



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2019 – São Paulo, quinta-feira, 25 de julho de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALDENORA DE MACEDO PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 15 dias, nos termos do ID 16348508.

Araçatuba, 11.06.2019.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6277

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001760-83.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A.R.RISTER GIMENEZ - ME X ARTUR ROGERIO RISTER GIMENEZ

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de A. R. RISTER GIMENEZ - ME e ARTUR ROGERIO RISTER GIMENEZ, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240318605000030580, pactuado em 07/06/2013, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 08/04/2014, e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 23/04/2012. Houve citação à fl. 67, bloqueio de veículo via Renajud (fl. 73) e penhora (fl. 111). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 124). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 35. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 73, via Renajud e o levantamento da penhora de fl. 111. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes feitos. P. R. I. C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002133-80.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSANA FRANCO, fundada na Cédula de Crédito Consignado Caixa nº 240281110001878430, pactuado em 22/11/2011, no valor de R\$ 75.975,00, vencido desde 06/04/2015, sendo que o saldo devedor total posicionado para 18/09/2015, perfaz o montante de R\$ 81.399,19. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 25, 28 e 138/141). Houve bloqueio de valor via Bacenjud (fl. 52). A CAIXA informou, à fl. 149, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Determino o desbloqueio do valor de fl. 52, via Bacenjud. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos nº 0000958-17.2016.403.6107 (PJE). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes feitos. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUIAR PAIVA MATOS - SP375649  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

DESPACHO

Antes de passar a análise do pedido preliminar, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para que:

- a) Esclareça a indicação da Anac como autoridade impetrada ou providencie a indicação da autoridade que entender correta, observando-se que esta deverá recair na pessoa que tenha poderes para praticar ou corrigir o ato inquinado de ilegalidade.
- b) Regularize a sua representação processual apresentando procuração (art. 10 da Lei 12.016/2009).
- c) Comprove o recolhimento da guia de custas ID 19667565, haja vista que não consta autenticação bancária no referido documento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001164-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: PENAPOLIS PREFEITURA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491, DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face da sentença proferida no id. 18896421, alegando obscuridade em relação ao motivo que levou o julgador a deixar de condenar o embargante em honorários sucumbenciais, por estarem englobados no encargo legal.

Aduz que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que inclui taxa de 20%, refere-se à Dívida Ativa da União, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na execução fiscal, substituindo, também, os honorários de sucumbência dos embargos.

Diz que a execução embargada não diz respeito à Dívida Ativa da União, tampouco nela atua a Procuradoria da Fazenda Nacional, tratando-se de Dívida Ativa Tributária do Conselho Regional de Química, autarquia que, nos termos do artigo 2º, da Lei 2.800/56, possui autonomia patrimonial e financeira, não integrando a União nem participando de seu orçamento ou recebendo subvenções desta, bem como atuam pelo Conselho advogados com vínculo empregatício - CLT.

Finaliza que, na CDA do crédito em cobro na execução fiscal embargada não há, efetivamente, o computo do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e, por conseguinte, a condenação em honorários de sucumbência é devida nos presentes embargos, sem prejuízo dos honorários arbitrados na execução.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão os embargos. Não há qualquer obscuridade na sentença impugnada, já que o artigo 37-A da Lei nº 10.522 faz referência às *autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza*.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

P. R. I.

Araçatuba, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002392-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JUNCO EGA SHIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NELZA GABRIEL DAS NEVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ESMERALDO TEODORO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FERNANDO REICHEMBAK  
Advogado do(a) AUTOR: JULIENI FERREIRA LIMA - SP419874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TAKOSHI KUMAGAE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a juntada do rol de testemunhas.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002400-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BENEDITO BAPTISTA GINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ISAIAS MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017733-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NELY DA SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002021-87.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MAGALHAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

## DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI - SP400806

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **VIVIANE DE CÁSSIA SGOB PANINI**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 133/134, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre o pleito da CEF, a parte ré com ele concordou integralmente, conforme manifestação de fls. 136/137.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006907-42.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, IRINEU DILETTI - SP180657  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente **JOSÉ CARLOS DA SILVA** apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, ao ser regularmente intimada, concordou com os valores requeridos, efetuando depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 51/55 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, seguido da extinção do feito, conforme fls. 56/57.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Expeçam-se os competentes alvarás, para que o causídico que atua no feito possa levantar o valor depositado nestes autos pela CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLIDEIA MARIA CARVALHO MOREIRA - ME, SOLIDEIA MARIA CARVALHO MOREIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **SOLIDEIA MARIA CARVALHO MOREIRA ME E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 109/110, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intemem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA ME E OUTRO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 83, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 72/73, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar sobre o pleito, o executado com ele concordou integralmente, conforme fl. 75.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003232-85.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME, ANDREZA VOLPE STABILE, CLAUDINEI JACOB GOTTEMS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631

#### DESPACHO

Petição id 19491483: manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Araçatuba, 22/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-38.2019.4.03.6107 / CECON-Araçatuba

IMPETRANTE: MURILO MARQUES SIMAO

REPRESENTANTE: MARCIANO MARQUES SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830,

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

#### DECISÃO

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, para o dia **16/08/2019**, às **14h00min**, inicialmente agendada para o dia 02/08/2019. Proceda-se ao necessário para a intimação das partes, dando-se ciência ao MPF.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7332

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000226-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)**

Designado para o dia 01/08/2019, às 13:00hs, na Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, nos autos da carta precatória nº 0000678-24.2019.826.0204, para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, Robson Silas Alves.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000514-77.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000514-77.1999.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se o executado/apelado para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias e para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c"; da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. C. VIEIRA LTDA - EPP, GABRIEL VIEIRA ROSA, MARIA CECILIA VIEIRA

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIA LEITE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B, RODRIGO CRISTALDO ARRUDA - SP412798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por SILVIA LEITE MACHADO DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez partir do laudo médico pericial em juízo.

Atribuiu o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. DECIDO.**

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se aferir o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do laudo médico a ser realizado em perícia médica designada pelo juízo.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze)**, sob pena de indeferimento, a fim de:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal;
- b) apresentar instrumento de procuração devidamente atualizado (com data não superior a 1 (um) ano, uma vez que aquela que consta nos autos (id 16849831) foi assinada há quase 5 (cinco) anos atrás;
- c) comprovar nos autos requerimento no âmbito administrativo **contemporâneo** ao ajuizamento da ação, para legitimar o seu interesse de agir, uma vez que aquele acostado no id 16849833 refere-se à Pedido de Aposentadoria por Idade;
- d) apresentar comprovante de residência atualizado, em seu nome, ou esclarecer e comprovar documentalente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço juntado aos autos, se o caso;

e) juntar cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais, inclusive aqueles arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-59.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida pela superior instância.

Considerando que o processo foi julgado extinto em primeira instância, sem resolução do mérito (id 12929748, fls. 50/52, e negado provimento à apelação interposta (id 17743545), sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000082-16.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA MARIA DOS SANTOS, ELSA SEBASTIAO DOS SANTOS, SEVERINO JOSE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

### DESPACHO

Id 15018990, fl. 277: Defiro.

Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil.

Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

Expediente Nº 9117

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000378-86.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-95.2010.403.6116 ()) - ELIANE COIMBRA MILCK X CÍCILIA MARIA DE JESUS COIMBRA X CLEUSA

MARIA COIMBRA VINHESQUI X JOAO BATISTA COIMBRA X ANA ROSA COIMBRA URBANO X ANTONIO MARCOS COIMBRA(SP250411 - ELIANE COIMBRA MILCK) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO ELIANE COIMBRA MILCK, CÍCILIA MARIA DE JESUS COIMBRA VINHESQUI, JOÃO BATISTA COIMBRA, ANA ROSA COIMBRA URBANO e ANTONIO MARCOS COIMBRA opuseram embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustentam, em apertada síntese, que são co-proprietários de um lote de terreno, objeto da matrícula nº 11.702 do CRI de Assis/SP, situado na Rua 02, do loteamento da Vila Progresso em Tarumã/SP, imóvel este que foi fruto de herança deixada por seu genitor. Aduzem que nos autos da Execução Fiscal nº 0002245-95.2010.403.6116 movida pela União em face de Negrão & Negrão Montagens Industriais Ltda., cujo sócio Sérgio Antonio Negrão era cônjuge da herdeira Clarice de Fátima Coimbra, foi penhorada a totalidade do imóvel, restringindo o seu direito de propriedade, eis que a penhora deveria ter recaído apenas sobre a cota parte do executado. Requereram ordem liminar para a retirada da restrição de penhora. Atribuíram à causa o valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Juntaram documentos às fls. 05-38. Determinada a emenda da inicial (fl. 41), os embargantes permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 43. O despacho de fl. 45 determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, foi concedida aos embargantes a oportunidade para emendarem a petição inicial a fim de que apresentassem cópias das principais peças dos autos principais; cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovantes de rendimento e para que regularizassem a representação processual, apresentando instrumento de mandato. Todavia, o prazo concedido transcorreu in albis. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, caput e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual. Extraia-se cópia desta sentença encartando-a nos autos da ação de execução fiscal a que se refere (Execução Fiscal nº 0002245-95.2010.403.6116). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001196-24.2007.403.6116 (2007.61.16.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOTRACCIT - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS X VAGNER DA SILVA X SEBASTIAO HONORIO DA COSTA X AILTON CAUN X GENIVALDO LEONARDO DOS SANTOS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_

DEFIRO o pedido formulado às fls. 115/116. Contudo, intime-se ao patrono da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários (banco e conta bancária) para a devolução dos valores depositados nos autos.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada nas guias de fls. 70/74 (4101.635.00000100-8), para a conta informada pelo executado.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, promova-se a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000415-55.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos,

Diante da notícia de rescisão do parcelamento, DEFIRO o pleito da exequente formulado na petição retro. Por decorrência, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras utilizando-se o CNPJ de 08 (oito) dígitos a fim de viabilizar a busca de ativos em nome da parte executada (matriz e filiais - 60228061), até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente (fl. 61), via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de construção judicial.

No silêncio ou não indicados/localizados outros bens passíveis de construção, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens

penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000147-64.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP339327 - ALECSANDRO DA SILVA)

Vistos,

Reitere-se a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada do Ofício expedido nestes autos para fins de levantamento da penhora junto ao CRI respectivo.

Sem prejuízo, certifique-se o transito em julgado da sentença prolatada à fl. 76 e transcorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001197-28.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA ARAUJO DE SOUSA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000085-87.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO PAULISTA MERCADO LTDA(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI)

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo até que sobrevenha notícia de (in)adimplemento do parcelamento, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000169-88.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA PINHEIRO VALVERDE GARMATZ

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000545-74.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SINESIO ALVES DA CRUZ

Fl. 61: Defiro a virtualização requerida.

Para tanto, deverá o Conselho Exequente retirar os autos em carga para a digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, observando-se as regras contidas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES 142/2017.

Antes disso, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 30 (trinta) dias,

Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000800-32.2016.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X EMPRESA DE ONIBUS LUCHINI LTDA - EPP X JOSE CARLOS LUCHINI(SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO E SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito e documentos do exequente de fls. 14-105 e 106-107, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao imediato levantamento das restrições dos veículos indicados na fl. 46, através do sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000988-25.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO PAULISTA MERCADO LTDA(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI)

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo até que sobrevenha notícia de (in)adimplemento do parcelamento, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001139-88.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIZETE MARLI DE SOUZA CASTRO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000731-63.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LUIZ EDUARDO FRANCISCO - EIRELI - EPP(SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente formulado na petição retro. Por decorrência, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras utilizando-se o CNPJ de 08 (oito) dígitos a fim de viabilizar a busca de ativos em nome da parte executada (matriz e filiais - 00228731), até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente (fl. 41), via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de constrição judicial.

No silêncio ou não indicados/localizados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001902-02.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos,

Ciência às partes do retorno da Superior Instância.

Diante do decidido, expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade decretada às fls. 82/83.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (REQUERIDO) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003415-88.1999.403.6116** (1999.61.16.003415-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001510-5)) - AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X AUTO PECAS LEITE LTDA

Fl. 304: Ciência ao subscritor da petição de protocolo nº 2019.611600000651-1 (Dr. Reinaldo de Carvalho Moreno, OAB/SP 109.442) acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000904-29.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Intime-se a exequente para manifestação acerca do acordo e pagamento noticiado às fls. 178/181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevida confirmação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO CARRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850, CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos,

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor de **Policia** Militar, no período de 19/06/1989 a 14/12/2004, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/12/2018.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que:

**a)** Justifique seu interesse de agir, posto que o enquadramento do labor de Policia Militar como atividade especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, no caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id 19630690, fls. 04/05);

**b)** Justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

**c)** Justifique o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda, ou declaração atualizada de isenção.

Cumpridas as determinações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela ou outras deliberações. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda-se, a serventia, à retificação do assunto - aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOSE BRAZ POLO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada (id 14990572) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o objeto do recurso é o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e o consequente recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento a fim de se evitar eventual prejuízo à parte autora, a quem compete comunicar o Juízo o resultado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-51.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS, VALDINEI CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

#### DESPACHO

Vistos

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da análise dos autos, constata-se que, em face do pedido de desistência do cumprimento de sentença pela CEF, o juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (id 12895883, fl. 241).

Posteriormente, a exequente comunicou o parcelamento da dívida, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento do cumprimento da sentença (id 12895883, fls. 243/246 e 247, respectivamente).

Assim, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Em caso negativo, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER, ROBERTO DE SOUZA, MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER PASQUALI, ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378, MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da impenhorabilidade aventada, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: RAFAELA SILVA CORREIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

#### DESPACHO

Vistos,

Em análise aos documentos apresentados nos Ids 17567020 e 17567022 denota-se que os salários decorrentes do vínculo laboral entre a executada e a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista são depositados na conta corrente nº 01.015115-7 mantida pela executada junto ao Banco Santander, agência 0131.

Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

Portanto, diante da demonstração de que os valores bloqueados através do BACENJUD na referida conta bancária são provenientes de salário auferido pela executada, aliada ao fato de que não foram verificados outros depósitos naquela conta corrente capazes de infirmar a natureza alimentar do montante bloqueado, impõe-se o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do comando normativo supracitado.

Diante do exposto, **DETERMINO** o imediato **DESBLOQUEIO** da quantia tomada indisponível junto à **conta corrente nº 01.015115-7, ag. 0131, Banco Santander**, por meio do sistema **BACENJUD**.

De outro lado, nota-se que a executada formulou pedido de parcelamento judicial do débito, nos moldes do artigo 916 do CPC, concordando com a manutenção da indisponibilidade no montante de R\$ 529,52 (quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) a qual entendeu que correspondia a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas enquanto não apreciado o requerimento, nos moldes do §2º do mesmo artigo 916 do CPC, razão pela qual tal pedido mostra-se prejudicado.

Assim sendo, não havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro na presente execução fiscal, indefiro o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo automotor de propriedade da executada junto ao RENAJUD.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.



Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500033-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: LUCIANA MORELLI MIACRI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por LUCIANA MORELLI MIACRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Alega a embargante que firmou empréstimo consignado com a embargada em 12/03/2013, resultando na cédula de crédito bancário nº 240284110001266000, sendo o valor financiado de R\$34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta reais). O prazo do empréstimo era de 120 meses, iniciando-se em 12/12/2013 e a última em 12/12/2023, com parcelas fixas de R\$573,98. Ocorre que os pagamentos eram feitos mediante desconto em folha de pagamento e, posteriormente, em virtude da alteração do trabalho, a autora passou a efetuar os pagamentos mediante depósito em conta, tendo-os feito até a 37ª parcela. Depois, passou a ter problemas de ordem financeira, não conseguindo honrar mais os depósitos desde então. Foi surpreendida com a ação de execução nº 5000071-81.2017.403.6116 promovida pela embargada. Alegou a existência de excesso de execução, eis que a embargante estaria cobrando valores a maior. Sustenta a existência de uma diferença de R\$30,91 por parcela, sendo que no final das 120 parcelas pagas, seria um total de R\$3.709,75.

A decisão do ID nº 7943111 acolheu a emenda da inicial e recebeu os embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, e determinou a intimação da embargada para impugnação.

A embargada ofereceu impugnação no ID nº 11024965. Preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e alegou inépcia da petição inicial. Refutou as preliminares suscitadas nos embargos e, no mérito propriamente dito, que foram respeitadas as condições contratuais livremente pactuadas, com base nos princípios da autonomia da vontade e com observância de todos os requisitos legais e da manifestação de vontade. Portanto, o pleito da embargante não passa de tentativa de furta-se ao cumprimento de obrigações livremente assumidas. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A r. decisão do ID nº 13988080 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos dos ID's nºs 17953312, 17953327 e 17953333.

Ouvidas a respeito, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (ID's nºs 18767785 e 19417333, respectivamente, embargante e embargada).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, dou por prejudicada a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela embargada, haja vista que não houve pedido da embargante nesse sentido.

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, ao contrário do afirmado pela embargada, a inicial veio acompanhada da comprovação das alegações da embargante, conforme se verifica pelo laudo pericial contábil encartado no ID nº 4328572, págs. 20-30.

Também restam prejudicadas as análises das “supostas” preliminares arguidas na inicial, haja vista que não foram suscitadas quaisquer preliminares pela embargante.

No mais, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

De acordo com as informações técnico-contábeis e os cálculos apresentados pela Contadoria encartados nos ID's nºs 17953312, 17953327 e 17953333, elaborados nos termos do contrato firmado entre as partes, o valor da execução importa em R\$30.291,00 (trinta mil, duzentos e noventa e um reais) apurado para 13/04/2017. Ainda, de acordo com a informação, os cálculos apresentados pela Embargante (ID. nº 4387506), s.m.j., deveriam seguir os parâmetros definidos no contrato - Cláusula Segunda, porém, verifica-se que foi aplicada sistemática diferente. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pela embargante.

Portanto, considerando, ainda, a concordância das partes, adoto como corretos os valores apurados pela Contadoria Judicial nos ID's nºs 17953312, 17953327 e 17953333, calculados de acordo com os termos contratados, atualizado até 13/04/2017.

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fica prejudicada a análise das questões meritórias alegadas tanto na inicial quanto na impugnação.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** presentes embargos, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos ID's nºs 17953312, 17953327 e 17953333.

Fixo o valor total da execução em **R\$30.291,00 (trinta mil duzentos e noventa e um reais)**, atualizado até 13/04/2017.

Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve a embargada arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da embargada em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante, que corresponde ao valor de R\$ 3.715,30 (três mil setecentos e quinze reais e trinta centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor cobrado – R\$34.006,30, e o reputado correto R\$30.291,00).

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, neles prosseguindo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001833-33.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, JAQUELINE BATISTA - SP232906

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte executada cientificada do teor da proposta apresentada pela parte exequente.

ASSIS, 23 de julho de 2019.

**Expediente Nº 9119**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000597-70.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.3. DISPOSITIVO.À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a decisão antecipatória de tutela de fls. 67-69 e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ASSIS/SP a adquirir terreno ou terrenos, construir sobre ele(s) 41 (quarenta e uma) residências, com idêntico projeto arquitetônico daquelas construídas no Park Colinas e Conj. Akda Carolina I e II, selecionar beneficiários de acordo com as Portarias 140/2010 e 610/2011 do Ministério das Cidades, e a entregar as unidades habitacionais aos beneficiários selecionados; b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ASSIS/SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a apresentarem projetos de fiscalização e efetivamente fiscalizarem, anualmente, durante o prazo de duração dos contratos, nos termos do item IV.C da petição inicial, se os beneficiados com unidades habitacionais destinadas a partir de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Assis, residem, de fato, nas referidas unidades, adotando as medidas ao seu alcance para a reintegração de posse em caso de indícios de alienação, cessão ainda que gratuita ou locação do imóvel, com a destinação das residências retomadas a pessoas selecionadas segundo os critérios das Portarias 140/2010 e 610/2011 do Ministério das Cidades, bem como da legislação que as revogou. 4. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA.4.1 Considerando a natureza fundamental que circunda a questão em tablado - dignidade humana atrelada ao mínimo existencial -, bem como a pendência de considerável número de pessoas indevidamente aliadas do benefício da moradia pelo programa Minha Casa Minha Vida, antecipo, com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência para determinar que o MUNICÍPIO DE ASSIS cumpra a obrigação de construir de 41 (quarenta e uma) residências, com idêntico projeto arquitetônico daquelas construídas no Park Colinas e Conj. Akda Carolina I e II, selecionar beneficiários de acordo com as Portarias 140/2010 e 610/2011 do Ministério das Cidades, e a entregar as unidades habitacionais aos beneficiários selecionados, no prazo de 2 (dois) anos, contados desta data. Descumprida a ordem nos termos estabelecidos, a partir de 12 de julho de 2021 terá eficácia multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de a sanção pecuniária ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal de quem estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, caso dele se valha para instigar o descumprimento. O valor da multa pecuniária, se for aplicada, será revertido ao fundo especial, depositado em conta judicial à disposição deste juízo, destinado à melhora estrutural no local em que serão construídas as 41 (quarenta e uma) casas mencionadas. 4.2. Também com fulcro no aludido artigo, antecipo a tutela de evidência para determinar ao MUNICÍPIO DE ASSIS e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpram a obrigação acima estabelecida (apresentarem projetos de fiscalização e efetivamente fiscalizarem, anualmente, durante o prazo de duração dos contratos, nos termos do item IV.C da petição inicial, se os beneficiados com unidades habitacionais destinadas a partir de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Assis, residem, de





remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos físicos ao E. TRF3, para apensamento aos autos da Ação Penal nº 0000119-91.2018.403.6116. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 17392339

*"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência(...)".*

BAURU, 23 de julho de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001623-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME

#### DECISÃO

A CEF ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de **PTX LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, PALUCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA**, tendo a importância de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), para efeito de valor dos aluguéis, conforme o laudo, que acompanha a inicial e requer a fixação do aluguel provisório. O valor vigente do aluguel mensal é de R\$217.775,84.

É o relato do necessário. Decido.

**Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois se trata de renovação de contrato de imóvel diverso, localizado no município de Piracicaba/SP.**

Como dito, trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face dos locadores, que opõem resistência à revisão do valor pago para fins de renovação do contrato, de acordo com a realidade mercadológica.

Portanto, a presente medida tem natureza híbrida: a) por um lado, a locadora pretende a renovação do contrato; b) por outro, pede a revisão do valor do aluguel, para reduzi-lo.

Segundo se verifica dos autos, a Autora aparentemente preenche os requisitos previstos na legislação (art. 51 e 71 da Lei 8245/91), mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$ 128.000,00 e, notificada, a parte requerida, aparentemente, não fez nenhuma oferta, requerendo a designação de audiência de conciliação (id. 19476865).

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

*In casu*, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela liminar requerida, no que diz respeito à fixação dos aluguéis provisórios.

O contrato foi celebrado entre as partes, com vigência entre 15/03/2010 e 14/03/2020. O imóvel é utilizado para estabelecimento de agência da CEF no município de Piracicaba.

A propositura da demanda foi realizada dentro do prazo decadencial previsto no §5º, do mencionado artigo 51 e a Autora apresentou documentos que comprovam que está cumprindo as obrigações contratuais.

Quanto ao valor provisório do bem da locação, a lei 8245/91, em seu artigo 68, II, b, determina que o juiz fixará o montante em importância não inferior a 80% do aluguel vigente (R\$217.775,84 x 80% = R\$174.220,67)

Assim, fixo os aluguéis provisórios em **R\$ 174.220,67** (cento e setenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), até que nova decisão reveja tal montante.

Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2019, às 15h**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil.

Citem-se e intemem-se as Rés, com urgência, expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de julho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001623-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE PORTO FERREIRA/SP, PARA FINS DE CITAÇÃO DA RÉ "PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME", BEM COMO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES, NAQUELE JUÍZO, SE O CASO.

BAURU, 23 de julho de 2019.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5721**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000476-95.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-48.2016.403.6108 ()) - SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME/SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a embargante declinou da prova pericial (fs. 62/63), requerendo a suspensão da exigibilidade da execução correlata, sob o pretexto de que vem quitando espontaneamente o débito, conforme guias acostadas aos autos.

A embargada, por sua vez, noticia que as referidas guias não correspondem efetivamente ao débito executado, e que a amortização espontânea não induz ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade. Diante disso, superada a fase instrutória, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0000787-96.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTHERO DE ARAUJO X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO DE FLS. 269/270 - Pela petição de f. 226-243, os corréus Artur José Costa Sampaio e Marco Anthero de Araújo requerem a reconsideração da decisão que redirecionou a execução aos sócios, em face da constatação de dissolução irregular da empresa, alegando que a inoocorrência desta situação e que a executada possui ativos significativos, além de estar em funcionamento normal na Rua Rio Branco, n. 7-19, sala 202. Intimada, a União refutou todos os apontamentos e requereu o prosseguimento do feito, bem ainda que, na hipótese de nova tentativa dos coexecutados de impor convencimento contrário à decisão de f. 215 e verso, seja imediatamente declarado o evidente intuito de protelação do feito, objetivando dificultar a cobrança, aplicando-se lhes as penas da lei (f. 250-251). É o sucinto relatório. DECIDO. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Pois bem, a mera reticência contra o redirecionamento não é suficiente para elidir posição consolidada da

jurisprudência (sumulada, inclusive), à qual os fatos desta execução fiscal se amoldam perfeitamente. Quando deferida a inclusão dos sócios, tomou-se por base a certidão exarada pelo Sr. Oficial, que compareceu ao endereço da pessoa jurídica executada e verificou que a empresa não exerce suas atividades no local, obtendo informações de que está fechado há pelo menos dois meses, não constatando a existência de empregados e nenhuma evidência de funcionamento. Do quanto declarado e certificado é de se concluir que a empresa não possui sede no endereço declinado, presunção que vai ao encontro do enunciado da Súmula nº 435 do E. STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Tratando-se de presunção de dissolução irregular, cabe ao executado a prova em contrário. Todavia, não vislumbro nos autos qualquer elemento que, de pronto, possa afastar a presunção quanto ao redirecionamento. Em seu pedido de reconsideração, os coexecutados cuidam somente de alegar a existência de bens, porém, sem apresentar qualquer documentação comprobatória. Aliás, seus argumentos confirmam a premissa de inexistência de bens suficientes a fazer frente ao débito, que se aproxima de R\$ 33 milhões, pois, ou possuem avaliação irrisória, em comparação com a dívida, ou são objeto de discussão judicial, não estando, portanto, na esfera de disponibilidade da executada. Deste modo, não havendo elementos e nem provas que infirmem os elementos que embasaram a decisão de f. 215 e verso, deve ela ser mantida em seus termos. Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se as determinações de f. 215 verso. Int.

DESPACHO DE F. 273 - Em aditamento ao comando retro, por se tratar de valor irrisório frente ao débito, autorizo a liberação do bloqueio de valores, via Bacenjud (fls. 224/225). No mais, prossiga-se conforme f. 215/215 verso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004202-48.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SEPARADORA COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - ME (SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

FLS. 43/45 - BLOQUEIO DE VALORES - BACENJUD - Intimação do(a) executado(a) acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

DESPACHO DE F. 43 - Apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Nessa esteira, é indubitável que a penhora de dinheiro permite a satisfação do crédito exequendo de forma mais célere e eficaz, tanto assim que o legislador a situou em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 835 do CPC). No caso dos autos, verificada a insuficiência da garantia frente ao débito (f. 33), defiro a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) (s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDIVINO ANTONIO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VALDIVINO ANTONIO DE ARAUJO FILHO** propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 06/08/1991 a 02/08/1994 (vigia municipal), 01/08/1994 a 15/03/1996 e 01/04/1996 a 04/12/2016 (vigilante em carro forte), nos quais alega ter exercido atividade especial. Requer, ainda, que a Ré seja compelida a promover o acerto das contribuições referentes aos meses de março de 2004 a janeiro de 2006, março de 2006 a abril de 2006, junho de 2006 e outubro de 2006 a outubro de 2007, em que exerceu atividade remunerada para a empresa BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda., conforme a relação de salários que apresenta. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício a partir de 07/07/2017, caso a atividade especial de vigilante seja reconhecida somente até 28/04/1995.

Foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação (id. 4845794).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 6465245) alegando, em preliminar, a ausência de certidão de tempo de contribuição do regime próprio e as consequências dessa ausência e, no mérito, aduz a impossibilidade jurídica de contagem de tempo especial entre diferentes regimes de Previdência Social, no período de 06/08/1991 a 02/08/1994, em que o Autor era servidor estatutário da Prefeitura de Bauru. Aduz, ainda, que não há comprovação da utilização de arma de fogo no período mencionado, não sendo cabível o enquadramento da atividade de vigia. Em relação ao período de 01/08/1994 a 15/03/1996, afirma não existir prova hábil ao reconhecimento, ante a ausência de formulário das condições ambientais de trabalho e a falta de comprovação da efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos listados na legislação previdenciária. Alega, por fim, que o período posterior a 28/04/1995 não pode ser enquadrado, em virtude da mudança na legislação que deixou de prever a periculosidade como fator de enquadramento da atividade especial, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, o que não ocorre com a função de vigilante. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Em caso diverso, pede que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 aos juro e correção monetária.

O Autor manifestou-se em réplica e juntou documentos (id. 8344219, 8344138, 8344143, 8344148 e 8344401).

O INSS requereu o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Nestes termos, vieram-me os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 06/08/1991 a 02/08/1994 (vigia municipal), 01/08/1994 a 15/03/1996 e 01/04/1996 a 04/12/2016 (vigilante, portador de arma de fogo), para fins de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento e conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97), também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário como prova da natureza especial do serviço.

A ausência desses documentos, entretanto, não constitui óbice ao reconhecimento do direito, se a prova do exercício da atividade se faz por outros meios.

No caso, alega o Autor que exerceu as atividades de vigia municipal e vigilante de carro forte, nos períodos mencionados.

A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos.

Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXER VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante.

2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Por caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judici DATA:17/07/2012)

(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos laráprios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SE D.E. 21/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 24805 DJE – 16/11/2012 – Página: 315.

Neste contexto, o perfil profissiográfico previdenciário juntado ao procedimento administrativo (id 4743739) atesta que o Autor exerceu as funções de vigilante patrimonial e vigilante de carro forte, nos períodos de 01/04/1996 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 08/12/2016, no setor de guarnição e carro forte da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Na descrição das atividades, consta que, no exercício de suas funções, portava arma de fogo calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo pump.

Já no período de 01/08/1994 a 15/03/1996, pese a ausência de juntada do formulário previdenciário, verifico a anotação do vínculo de vigilante na CTPS do Autor, em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho (pág. 18 e 32 – id. 4743739).

Nota-se, na página 32, a existência de certidão da anotação, firmada pela Diretora de Secretaria, a qual tem fé pública. Além disso, deste ponto não se insurgiu o INSS, limitando-se tão somente a questionar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, que, a meu ver, pode ser enquadrada, já que o Autor exercia a atividade de vigilante em empresa de segurança e transporte de valores.

A situação se assemelha ao vínculo anteriormente reconhecido com a empresa BRINKS de mesma natureza, ou seja, em ambas as funções o Autor estava exposto ao risco de morte, próprio da função de vigilante de empresa de transporte e guarda de valores patrimoniais.

Concluo, portanto, que o trabalho do Autor, nos períodos em que exerceu as atividades de vigilância patrimonial em carro forte, deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que ele exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo.



Não bastasse, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição às ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano.

Desse modo, tanto o período de 01/08/1994 a 15/03/1996, quanto o período de 01/04/1996 a 04/12/2016 deve ser enquadrado como de atividade especial do Autor, na função de vigilante.

No que tange ao período de **06/08/1991 a 02/08/1994**, embora comprovado que era vigia da Prefeitura Municipal de Bauru (id. 4743577), o que, por si só, basta ao enquadramento por categoria profissional no item 2.5.7 (bombeiros, investigadores, guardas), independentemente do uso ou não de arma de fogo, o certo é que, nesse período o Autor era filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, havendo assim expressa vedação legal à conversão do tempo especial em tempo comum.

Mas, na minha visão esta norma não se aplica ao caso concreto, em que o Autor busca tão-somente o reconhecimento da atividade especial para fins de aposentadoria especial. Neste caso não haverá acréscimo decorrente da conversão, não havendo, portanto, falar em tempo ficto.

Relembre-se que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 33, determinando que "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica".

Sendo assim, o período de **01/08/1991 a 02/08/1994** deve ser enquadrado como de atividade especial, na função de vigia, por analogia à função de guarda, somente sendo vedada a sua conversão em tempo comum.

Analisando o pedido de aposentadoria especial, vejo que, somados os períodos reconhecidos nesta sentença totalizam-se 25 anos, 30 meses e 16 dias de tempo de atividade especial até a DER (04/12/2016), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Por fim, no que tange ao pedido de reconhecimento das contribuições referentes ao vínculo com a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., percebe-se que o registro está devidamente anotado na CTPS do Autor e consta no CNIS, inclusive, o INSS contou como tempo de serviço.

O Autor também trouxe aos autos a relação de salários de contribuições da empresa (id. 8344143). Assim, os valores constantes nessa listagem, referentes aos meses de março de 2004 a janeiro de 2006, março de 2006, abril de 2006, junho de 2006 e de outubro de 2006 a outubro de 2007 devem ser lançados nos assentos previdenciários do Autor para fins de cálculo da renda mensal de seu benefício.

O empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente.

Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – SUSPENSÃO – IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ( NA CONCESSÃO – CTPS – CNIS (.JJI – Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido". (TRF da 2ª Região – Apelação Cível – 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 C.J1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para **reconhecer** os períodos de **06/08/1991 a 02/08/1994, 01/08/1994 a 15/03/1996 e de 01/04/1996 a 04/12/2016**, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e **condenar** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 3 meses e 16 dias, para a DIB em 04/12/2016 (DER). O INSS deverá, ainda, promover o lançamento das contribuições referentes aos salários dos meses de março de 2004 a janeiro de 2006, março de 2006, abril de 2006, junho de 2006 e de outubro de 2006 a outubro de 2007, conforme a relação apresentada nos autos (id. 8344143), para fins de cálculo da renda mensal do benefício do Autor.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

**Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é fixada em 01/07/2019.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015). Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.643.940-6
Nome do segurado	VALDIVINO ANTONIO DE ARAUJO FILHO
CPF/RG	158.184.458-10/23.108.919
Endereço	Alameda Dama da Noite, 3-33 – Parque Vista Alegre-Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal I	A calcular pelo INSS

Data do início do Benefício (DIB)	04/12/2016
Data de Início do Pagamento (DIP)	01/07/2019

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de julho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000465-44.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, **com efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, pois há evidência de pagamento parcial da dívida, por meio de desconto em folha.

Diante da declaração ID 14329129, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se.

Anote a Secretaria como sigilosos os comprovantes de rendimento (Id's n.s 14329125 e 14329126).

Deverá na execução diversa ser certificada a oposição destes embargos, e a suspensão de seu trâmite.

Intime-se a exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-84.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAMILO COSTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, porque tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, à míngua da verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. da garantia do juízo.

Certifique-se nos autos da execução a interposição destes embargos.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n.º 14018740 - Por ora, diante da possibilidade de acordo entre as partes, noticiada pela parte executada nos embargos, determino o sobrestamento deste feito por 30 dias.

Caberá à executada comunicar o desfecho da transação extrajudicial nestes autos.

Silente e escoado o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados no Id n.º 14018740, ante a ausência de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-95.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ST - B**

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

**Vistos em inspeção, etc.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Açúcareira S. Manoel S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP** da **União**, objetivando provimento jurisdicional que assegure suposto direito à exclusão do montante referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização do etanol (anidro e hidratado).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 12043395).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 12635518).

As informações foram prestadas (Id n.º 12885314).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 13334349).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 13742207).

Os autos foram sobrestados (Id n.º 14081397).

Foi reconsiderada, em parte, a decisão Id n.º 12043395, quanto à determinação de suspensão do feito.

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id n.º 18373706).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a prevenção em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção.

As preliminares aduzidas pela União (inexistência de ato ilegal e impossibilidade de transposição do quanto decidido aos tributos diretos), por se confundirem com o mérito, serão com ele apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFIN FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDE SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TF FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização do etanol (anidro e hidratado) e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 30 de outubro de 2013, na forma do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre o indébito, incidirá, exclusivamente, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A d Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização do etanol (amídro e hidratado), a partir da data desta sentença.

**Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento** (Id n.º 13334349).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-59.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA CLARO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. IX, alínea g, número 2, da Portaria 1/2019, promovo o sobrestamento do feito que está aguardando o pagamento do ofício precatório.

Bauru/SP, 23 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002721-91.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: MAYARA NUNES MARANHO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP309827**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5002391-94.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AUTO POSTO TIGRAO LTDA, SOLANGE MORI COIMBRA, JOAO BATISTA DE TOLEDO COIMBRA FILHO**

**DESPACHO**

Vistos.

A presente ação foi ajuizada, pela Caixa Econômica Federal, em face da contratante beneficiária e de seus avalistas, com o objetivo de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, tendo como objeto contratos distintos.

Não sendo efetuado o pagamento, o título executivo judicial será constituído de pleno direito (art. 701, § 2º, do CPC).

A autorização para cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes é expressamente autorizada pela legislação processual civil, desde que haja identidade de partes, competência e procedimento (art. 780 CPC).

Todavia, a documentação que acompanha a inicial registra que em um dos contratos somente um dos requeridos figura na condição de avalista.

A questão acerca da coligação de devedores já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foi reconhecida sua vedação, nos termos da ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA E INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.

2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.

3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.

4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR 2016/0286059-3 – relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – Dje 19/12/2016)

Neste caso concreto, apurada a existência de contratos diversos com avalistas distintos, restará configurada a vedada coligação de devedores.

Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 801 do CPC, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para restringir o polo passivo ao avalista comum a todas as cartulas ou mesmo limitar a ação aos contratos com participantes comuns.

Manifeste-se a autora sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5002407-48.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: R. VIEIRA MOTA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, REGINALDO VIEIRA MOTA, GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Vistos.

A presente ação foi ajuizada, pela Caixa Econômica Federal, em face da contratante beneficiária e de seus avalistas, com o objetivo de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, tendo como objeto contratos distintos.

Não sendo efetuado o pagamento, o título executivo judicial será constituído de pleno direito (art. 701, § 2º, do CPC).

A autorização para cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes é expressamente autorizada pela legislação processual civil, desde que haja identidade de partes, competência e procedimento (art. 780 CPC).

Todavia, a documentação que acompanha a inicial registra que em um dos contratos somente um dos requeridos figura na condição de avalista.

A questão acerca da coligação de devedores já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que foi reconhecida sua vedação, nos termos da ementa que segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor; (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.

2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.

3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.

4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.613 - PR 2016/0286059-3 – relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Dje 19/12/2016)

Neste caso concreto, apurada a existência de contratos diversos com avalistas distintos, restará configurada a vedada coligação de devedores.

Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 801 do CPC, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para restringir o polo passivo ao avalista comum a todas as cédulas ou mesmo limitar a ação aos contratos com participantes comuns.

Manifeste-se a autora sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-44.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP**

**Endereço: Rua São Sebastião, 589, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-040**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese se trate de execução de título extrajudicial, a executada foi citada para embargar ação monitória, nos termos do despacho Id n.º 14669745.

Ofertou embargos monitórios (Id n.º 15089441).

Diante do seu comparecimento nos autos e da constituição de advogado, **considero suprida a citação**, mas determino que seja a executada intimada **na pessoa de seu advogado constituído**, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

**Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de penhora, avaliação e depósito**.

**Id n.º 15091193: Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos que não dizem respeito a estes autos (Num. 15089446 - Pág. 1, Num. 15089449 - Pág. 1, Num. 15090007, Num. 15090008).**

**Publique-se. Intimem-se.**

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18012414545207100000004058636
PROC E SUBS	Procuração	18012414545218800000004058646
Docs comprobatórios	Documento Comprobatório	18012414545242100000004058677
Certidão	Certidão	18012610472703300000004084233
Certidão	Certidão	18020520140941800000004223068
Despacho	Despacho	18080819365317000000009303756
Intimação	Intimação	18080819365317000000009303756
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18083016470100900000009898266
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19011516564292000000012651797
Comunicação de Decisão	Comunicações	1901311443090000000013004473
Certidão	Certidão	19013118440119600000013021194
Comunicação eletrônica prestando as informações nos autos do Mandado de Segurança	Outros Documentos	19013118440143000000013021209
Certidão	Certidão	19013118460072100000013021221
001-2019-001	Informação	19013118460083900000013021223
Diligência	Diligência	19022111311243200000013604342
Digitalizar643 1_2018_10_05_20_18_31_904	Informação	19022111311254300000013604364



Digitalizar643 2_2018_10_05_20_19_15_640	Informação	19022111311259300000013604367
Embargos à Ação Monitória	Embargos à Ação Monitória	19030816200258000000013976876
procuração	Procuração	19030816200273100000013976881
contrato social	Outros Documentos	19030816200278300000013976884
Petição Inicial - Processo 0007945-76.2018.8.05.0039 MIXCEL	Outros Documentos	19030816200283100000013977342
Sentença Newton x Mixcel	Outros Documentos	19030816200288800000013977343
Outras peças	Outras peças	19030816393613300000013978478
procuração	Procuração	19030816393630600000013979092
alteração do contrato social	Outros Documentos	19030816393643300000013979097

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-40.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT, WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia das partes em promover o início do cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos, após intimação das partes e do Ministério Público Federal, conferidas as custas do processo.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001380-57.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FILIPE SILVA CESAR - ME, FILIPE SILVA CESAR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a exequente a correta digitalização dos autos, atendendo integralmente o disposto no art. 12 da Resolução n.º 142/2017, em 15 dias, sob pena de extinção destes autos sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000678-50.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**RÉU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Marília/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012668-80.2006.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JULIANO ALVES TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA BARACAT VIANNA - SP96982**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Id n.º 18489448 - indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal.

A alienação do bem se deu por iniciativa particular, não cabendo a intervenção deste Juízo para a intimação do arrematante.

Cabe à própria exequente adotar as medidas necessárias e promover a intimação/notificação na esfera extrajudicial, pelos meios disponíveis legalmente aceitos.

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para apresentação do saldo devedor remanescente.

Permanecendo silente, determino o sobrestamento do feito.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1304354-70.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: OSVALDO PEDRO BOLSONI**

**REPRESENTANTE: YNARA MARIA DEL CARLOS VAZ GABRIEL BOLSONI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA - SP167561, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, LUCILENE GONCALVES**

**JACOB DA ROCHA - SP204709, EVERALDO NOGUEIRA - SP129838,**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO JACOB DA ROCHA - SP195600**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

A inércia implicará a suspensão do feito.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5001437-48.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PEDERLASER INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, RENATA TEIXEIRA, CRISLAINE ROSSINI BRITTO ZAFRA**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante do contrato de renegociação firmado pela pessoa jurídica, figurando como avalista apenas Renata Teixeira (Id n.º 14632610), esclareça a propositura desta ação em face de Crislaine Rossini Britto Zafra, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção do feito em relação a ela.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000716-62.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: FABIANA DA SILVA REIS 39350749807**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Marília/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000749-52.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: AH MANOLO PORTAIS LTDA - ME**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000720-02.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: VITAMORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001687-40.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DE FREITAS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a deliberação Id n.º 14975411, em 15 dias, promovendo o andamento do feito.

A inércia implicará a suspensão do andamento processual.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto à integralidade dos autos metadados, em razão de se encontrarem fora de ordem cronológica.

Por ora, diante da conclusão da perícia técnica e da possibilidade de conciliação entre as partes, designo **audiência no dia 12/09/2019, às 09h30min**.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-42.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, DILTOR TERRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE ALQUATI TERRA DE OLIVEIRA, THIAGO ALQUATI GIMENES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Informe a Caixa Econômica Federal acerca da concretização do acordo.

Na hipótese de ter restado infrutífera a conciliação, promova o andamento do feito em 15 dias.

Silente, determino a suspensão do andamento processual, até que sobrevenha manifestação.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PELEGRINI  
INVENTARIANTE: SONIA MARIA SBEGHEN

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 dias, acerca da deliberação Id n. 14397061.

A inércia ensejará a extinção desta execução pela carência superveniente de interesse de agir, cabendo a ela habilitar seu crédito nos autos do inventário.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008126-87.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANGELINA ADA ROMANO CURY, ALEXANDRE CURY**  
**ESPOLIO: ANGELINA ADA ROMANO CURY, ALEXANDRE CURY**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n.º 13994833 - indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal.

Em que pese o sistema ARISP não permita a emissão de boleto para pagamento das despesas necessárias à averbação da penhora (para posterior designação de leilão), nada obsta a que a exequente compareça no próprio Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru e promova o pagamento do emolumento para a regularização do ato.

A intervenção judicial é absolutamente desnecessária, só se admitindo em caso de recusa imotivada do Cartório em fornecer o documento necessário.

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para que adote essa providência e a comprove nos autos.

Escoado o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008317-69.2003.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**EXECUTADO: JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS, DEBORA CAVALCANTI MARTINS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILMAR TADEU GASPAROTO - SP115051**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILMAR TADEU GASPAROTO - SP115051**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime a exequente para que se manifeste acerca da Certidão Id n.º 11131366 - pág. 11, em 15 dias.

A inércia ensejará a suspensão do feito, até que haja efetivo impulsionamento.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N.º 0003768-93.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.**

**Advogado do(a) RÉU: ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da aquiescência da Caixa Econômica Federal com o conteúdo do laudo pericial, designo **audiência de tentativa de conciliação no dia 12/09/2019, às 10h10min.**

Na hipótese de resultar infrutífera, será apreciado o requerimento da ré acerca da complementação do laudo (Id n.º 14730062 - Pág. 3).

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N.º 5001334-87.2018.4.03.6125**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a autora a complementação do recolhimento das custas processuais em 15 dias e, no mesmo prazo, informe acerca de eventual realizado concretizado na esfera administrativa.

Após, tornem conclusos inclusive para análise da competência deste Juízo e, se for o caso, designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Bauru, data infra.



**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003542-35.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: G.V. OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME, GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Consoante se verifica dos autos nº 0011575-48.2007.4.03.6108, o imóvel de matrícula nº 52.015, registrado no 1º CRI de Bauru/SP, foi levado à hasta pública, com resultado negativo para arrematação.

Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, especialmente acerca do interesse na manutenção da penhora do referido imóvel, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000326-29.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: SGOBI & SGOBI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP, JULIANA PERES SGOBI, BEATRIZ SGOBI SILVA**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000084-70.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001569-98.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: S. H. IBELLI DEMOLICOES - ME, SERGIO HENRIQUE IBELLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente de suspensão do feito, manifeste-se se tem interesse na manutenção da penhora que consta do Id n.º 13177011, diante do ínfimo valor frente ao montante executado, em 15 dias.

O silêncio implicará seu levantamento, antes da suspensão do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12295**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302346-86.1998.403.6108** (98.1302346-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SALMERON(SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JUSSARA NEPTUNE HERRMANN(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X WALTER ANTONIO CANCELLIERI(SP411056 - VITOR CHEDID FRIZZI E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X JOAO HERRMANN NETO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Fls.766/767: designo a data 26/09/2019, às 09hs30min para a oitiva da testemunha João Guilherme Ranzani Herrmann, endereço à Rua Evaristo Julio Cirilo Franceschini, nº 827, casa 30, Condomínio Jaguari, Campinas/SP, arrolado pela defesa do corréu Walter Antônio Cancellieri, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru e também para os interrogatórios dos réus Antônio Salmeron, Jussara Neptune Herrmann e Walter Antônio Cancellieri, estes dois últimos pelo sistema de videoconferência.

Providencie a secretaria o agendamento pelo sistema SAV.

Cópias deste despacho servirão como mandado para urgente intimação de Antônio Salmeron(corréu), endereço à Rua Aviador Edu Chaves, nº 8-45, Jardim Europa, Bauru, fone 14-9-9696-8440, para que compareça ao Fórum da Justiça Federal de Bauru, localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar, para a audiência acima designada em que será ouvida testemunha arrolada pela defesa e interrogados os réus.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória nº 100/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Campinas/SP para urgente intimação pessoal da testemunha João Guilherme Ranzani Herrmann, endereço à Rua Evaristo Julio Cirilo Franceschini, Campinas/SP, a fim de que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Campinas/SP na data e horário acima mencionados a fim de ser ouvido como testemunha pelo sistema de videoconferência.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 101/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Piracicaba/SP para urgente intimação pessoal de dos réus Jussara Neptune Herrman, endereço à Rua Frei Estevan, nº 330, torre 3, apto.81, Piracicaba/SP e Walter Antônio Cancellieri, endereço à Travessa Dona Eugênia, 135, apto. 54, São Dinis, Piracicaba, fone 19-3927-3266, para comparecerem ao Fórum Federal de Piracicaba/SP para a referida audiência na data e horário acima mencionados.

Faço constar o deliberado à fl.767: Nos termos do artigo 263, parágrafo único, do CPP, arbitro os honorários da advogada ad hoc no valor de R\$ 300,00, a serem depositados nos autos pela defesa do réu, Walter, em

cinco dias.  
Ciência ao MPF.  
Publique-se.

Expediente Nº 12296

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002046-53.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP117598 - VALDEMIER PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Fl.123: designo a data 30/09/2019, às 10hs30min(horário de Brasília/DF) para a oitiva da testemunha Lais Sandi Foganholo, endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 277, Bairro Morada da Serra, Cuiabá/MT, fone 65-8140-3463 que será ouvida pelo sistema de videoconferência em audiência a ser presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru; audiência em que também será interrogada a ré.  
Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 106/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Cuiabá/MT pelo correio eletrônico institucional ou malote digital para a urgente intimação pessoal da testemunha Lais Sandi Foganholo, para que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Cuiabá/MT na data acima mencionada, horário de Brasília/DF a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência como testemunha arrolada pela defesa.

Cópias deste despacho também servirão como mandado de intimação da ré Camila de Barros Pereira, endereço à Rua Primeiro de Maio, nº 14-24, Bela Vista, Bauru, fone 14-99629-7898, a fim de que compareça à audiência acima mencionada, no endereço do Fórum da Justiça Federal, localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, na sala de audiências do 5º andar, inclusive para seu interrogatório na referida audiência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-60.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653**

**EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A petição ID 18832603 não se fez acompanhar da autorização nela referida.

Assim, e considerando que houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos, por ora, intime-se o executado a manifestar-se, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de transferência de valores formulado pelo exequente.

Int.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO**

**Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887**

**Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o quanto alegado pela parte autora, ID 19675043.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelas rés.

Em face do quanto certificado na ID 19701499, especifique a ITE, se o desejar, provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Pela deliberação Id n.º 13281805 - Pág. 1 foi concedido prazo para que a parte autora promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da exclusão da gratuidade judiciária em relação a essa despesa.

A parte autora não o comprovou e, conforme certificado no ID n.º 19718833, interpôs agravo de instrumento, não julgado até o presente momento.

Mesmo sem o depósito dos honorários, o perito foi até o local para realizar a perícia, conforme consta das "Considerações Preliminares", A vistoria do imóvel envolvido na lide, deveria ser realizada em 26 de março de 2019, conforme agendamento, porém, não havia ninguém no imóvel no horário agendado. Estava presente, além desse perito: O Assistente Técnico indicado pela Caixa Econômica Federal, Engº Rogerio Cavalcanti e Silva; O Assistente Técnico indicado pela Sul América, Engº Marcus Alcântara de Castro." (Id n.º 16520079 - Pág. 3).

Ou seja, a perícia não foi realizada, pois a parte autora não estava no local do imóvel.

De qualquer modo, a sua realização depende do depósito dos honorários periciais, não efetivado pela parte autora, a qual interpôs agravo de instrumento, que se encontra pendente de decisão.

Desse modo, **determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento.**

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o interesse na produção da prova pericial, em 15 dias.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta na Titularidade Plena

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-54.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, ID 19272913, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do contido no laudo pericial ("esse Perito estava acompanhado dos Assistentes Técnicos da Caixa Econômica Federal e da Sul América e, por uma questão de proximidade com as demais perícias que estávamos realizando naquele dia, fizemos uma abordagem no imóvel por volta de 10:00' da manhã do dia 21/03/2019; como não havia ninguém no imóvel, retornamos no período da tarde, no horário previamente agendado (14:30'), permanecendo no local até 15:00', ainda assim, não conseguimos contato com nenhum morador do imóvel."), em 15 dias.

A inércia ensejará a renúncia à prova pericial e poderá configurar litigância de má-fé.

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de que a União seja intimada para manifestar seu interesse de integrar a lide, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que a comunique da existência desta lide, para que, querendo, a integre, por ser despicienda a intervenção do Poder Judiciário.

Na mesma oportunidade, deverá a ré comprovar se o contrato do autor está extinto, conforme consta de sua manifestação Id n.º 3814033 - Pág. 121, em descompasso com o extrato Id n.º 3814033 - Pág. 156.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do contido no laudo pericial ("A vistoria do imóvel envolvido na lide, deveria ser realizada em 26 de março de 2019, conforme agendamento, porém, não havia ninguém no imóvel no horário agendado. Estava presente, além desse perito: O Assistente Técnico indicado pela Caixa Econômica Federal, Engº Rogério Cavalcanti e Silva; O Assistente Técnico indicado pela Sul América, Engº Marcus Alcântara de Castro."), em 15 dias.

A inércia ensejará a renúncia à prova pericial e poderá configurar litigância de má-fé.

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de que a União seja intimada para manifestar seu interesse de integrar a lide, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que a comunique da existência desta lide, para que, querendo, a integre, por ser despcienda a intervenção do Poder Judiciário.

Na mesma oportunidade, deverá a ré comprovar se o contrato do autor está extinto e desde quando.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do contido no laudo pericial (A vistoria do imóvel envolvido na lide, deveria ser realizada em 26 de março de 2019, conforme agendamento, porém, não havia ninguém no imóvel no horário agendado. Estava presente, além desse perito: O Assistente Técnico indicado pela Caixa Econômica Federal, Engº Rogério Cavalcanti e Silva; O Assistente Técnico indicado pela Sul América, Engº Marcus Alcântara de Castro."), em 15 dias.

A inércia ensejará a renúncia à prova pericial e poderá configurar litigância de má-fé.

Sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de que a União seja intimada para manifestar seu interesse de integrar a lide, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que a comunique da existência desta lide, para que, querendo, a integre, por ser despcienda a intervenção do Poder Judiciário.

Na mesma oportunidade, deverá a ré comprovar se o contrato do autor está extinto e a partir de quando.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARCEL FERNANDES BARBARA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037**

**RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147**

**Pessoa a ser intimada:**

**UNIÃO (Advocacia Geral da União)**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira - 2-35, 3º ANDAR - Jardim Estoril V - Bauru - SP - CEP 17017-594 - (14) 31092100**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão comunicada no ID 19720124.

Dê-se ciência às partes, intimando-se as rés para as providências pertinentes, ante a suspensão, pelo E. TRF da 3ª Região, da medida liminar deferida nestes autos.

Via desta deliberação servirá como mandado para urgente intimação da União, representada nos autos pela Advocacia Geral da União, autorizada a comunicação desta deliberação também pelo correio eletrônico institucional.

Intime-se o CEBRAPE por publicação do Diário Eletrônico da 3ª Região.

Aguarde-se, no mais, a manifestação das rés na forma deliberada no ID 19395465.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-46.2014.4.03.6108**

**AUTOR: ARI RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Ari Rodrigues da Silva**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Segurose Caixa Econômica Federal** por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "*do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa*", e também da "*multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal*".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Ari Rodrigues da Silva, Lyrgenia Aparecida Antônio Alves, Aparecida Maria Teodoro Marques e Tiroso Graciano de Godoy, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 13150404 - Pág. 46).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id n.º Num. 13150404 - Pág. 39 e 13150405 - Pág. 3).

Redistribuídos os autos perante este Juízo Federal, foi determinada a intimação da CEF a fim de comprovar o exaurimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnico do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA (Id n.º 13150405 - Pág. 103).

Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal (Id n.º 13150405 - Pág. 105).

Por este Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 13150405 - Pág. 150), que não foi conhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido (Id n.º 13150405 - Pág. 174).

Réplica (Id n. 13150405 - Pág. 211).

Foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo apenas em relação ao autor Ari Rodrigues da Silva (Id n.º 13150405 - Pág. 268), concretizado conforme Certidão que consta do Id n.º 13150405 - Pág. 277.

Deferida a prova pericial (Id n.º 13150405 - Pág. 273), o laudo está acostado nos Id's n.ºs 13439237 - Pág. 1 e 14276244 - Pág. 1.

Manifestaram-se as partes (Id's n.ºs 15143368 - Pág. 1, 15160298 - Pág. 1, 18954905 - Pág. 1).

Foram solicitados os honorários periciais (Id n.º 16073501 - Pág. 1 e 17053065 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

O conflito de competência n.º 138.844-SP não foi conhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência de conflito de competência a ser dirimido (Id n.º 13150405 - Pág. 174).

Como já apontado na decisão Id n.º 13150405 - Pág. 152, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Há, portanto, presunção de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), demonstrado o efetivo comprometimento deste.

O STJ se pronunciou no sentido de que "a Lei n.º 12.409/2011 não afasta a necessidade da demonstração do efetivo comprometimento do FCVS a fim de justificar a intervenção da Caixa Econômica Federal no processo" (AgInt no AREsp 848.570/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, 13/12/2016).

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Acrescente-se que, no presente caso, **o contrato foi celebrado nos idos de 1978 (Id n.º 13150405 - Pág. 54)**, o que reforça a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1304155-19.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR, WILSON ROBERTO LOPES ABELHA, AURELIO MENDES JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**



Vistos.

Id n.º 16751710: **SUSPENDA-SE** o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-65.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530**

**EXECUTADO: BABBITT DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a exequente o requerimento formulado no Id n.º 14772509, diante do pedido de extinção da execução pelo pagamento no Id n. 2891694, em 15 dias.

A inércia ensejará a extinção desta execução pelo pagamento.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008171-57.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JORGE ARROTHEIA JUNIOR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que nos Embargos à Execução nº 0001952-76.2015.4.03.6108 foi proferida sentença, a qual declarou extinto o título executivo, bem como que pende de julgamento o recurso de apelação da CEF, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo na superior instância.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000576-96.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: SAID YUSUF ABU LAWI, ELAINE REGINA JUVENACIO ABU LAWI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhadas ao juízo.

Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-60.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-80.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-55.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LORRINE ARAUJO PUGA - ME, LORRINE ARAUJO PUGA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002496-71.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**EMBARGADO: ROGERIO GALLO TOLEDO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Id n.º 11640549 - esclareça o embargado se, diante dessa manifestação, subsiste interesse no recurso de apelação interposto, em 15 dias.

O requerimento de levantamento do valor depositado deverá ser formulado nos autos em que promovidos os depósitos judiciais (00019839620154036108), de modo que indefiro o pleito formulado nestes autos.

Id n.º 12022381: atenda-se o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que "as publicações através da Imprensa Oficial, com força de intimação, notificação, interpelação e/ou citação, sejam feitas exclusiva e exatamente em nome da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, bem como aquelas diligenciadas pessoalmente - nesse mesmo sentido - por Oficial de Justiça, ou via postal, assim aconteçam no endereço de sua sede regional, situada na Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-905. Na hipótese de intimação através da Imprensa Oficial, requer sejam estas feitas também em nome da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, e com consignação expressa do nome do procurador Dr. MÁRCIO SALGADO DE LIMA, OAB/SP 215.467."

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000734-42.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP, IZABELLA ROSSI FERREIRA, JOSIANE DE CASSIA LOPES, NIVALDO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-93.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GISLAINE DE FATIMA GARCIA**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em que pese tenha a exequente apresentado valor atualizado débito, não formulou o requerimento adequado a proporcionar o andamento do feito.

Concedo-lhe o prazo de 30 dias para que o faça.

Silente, suspenda-se o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001450-47.2018.4.03.6108**

**PROCURADOR: FABIO BIANCONCINI DE FREITAS**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARCELO TORRES DELA COLETA**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI - SP176720, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001450-47.2018.4.03.6108**

**PROCURADOR: FABIO BIANCONCINI DE FREITAS**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARCELO TORRES DELA COLETA**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI - SP176720, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136, ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004551-56.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON ALVES DA SILVA, MARIA GENOVEVA DOS SANTOS SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Para análise do pedido de designação de leilão do imóvel, concedo o prazo de 15 dias à exequente para que promova a juntada de matrícula atualizada do imóvel.  
Manifeste-se Caixa Econômica Federal sobre a nota de devolução que consta do Id nº 11334468.  
Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005958-92.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SALES JUNIOR GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME, LILIAN CLERIA ASSIS DE OLIVEIRA SALES, NELSON JOSE SALES JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**ST - B**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

A exequente requer a "desistência da execução em virtude de pagamento/renegociação" (Id n.º 18431849).

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, abrangidas pela composição na esfera extrajudicial.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000842-15.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA**

**ST - C**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito noticiado pela parte autora, na esfera administrativa, antes da concretização do ato citatório, acolho o pedido formulado no Id n. 16308851.

Homologo a **desistência e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-15.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MONTE CASTELO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARIO GODA - SP125325, JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ST - B**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000910-96.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: SERGIO DE REZENDE, MARIA JOSE FERNANDES REZENDE**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Promova o réu a regularização da representação processual, com a juntada da procuração, em 15 dias.

A controvérsia pendente é acerca da fixação do valor locatício.

Determino, de ofício, a realização de perícia.

Nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Os honorários serão antecipados pela parte autora, por força do disposto no art. 82, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1.º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o perito desta nomeação e de que, no prazo de cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003847-72.2015.4.03.6108**

**EMBARGANTE: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.



Ante a inércia da parte embargante em promover o depósito dos honorários periciais, declaro preclusão a produção da prova pericial.

Venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-88.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONCALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-37.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Id n.º 16985711 - Indefiro o requerimento, pois a Certidão comprovando o falecimento do executado José Antonio Barrios Rodrigues já está acostada no Id n.º 15413792. Suspendo o feito, nos termos dos arts. 313, I, e 314 do CPC.

Promova a exequente a habilitação de sucessores no prazo de 60 dias (art. 313, § 12º, inciso I, do mesmo diploma legal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante de pedidos das duas partes (Ids n.s 15915001 e 16266004), **defiro a prova pericial**, respondendo ambas as partes pelo adiantamento dos honorários, em rateio.

Diante da localização do imóvel em Paulínia, depreque-se ao Juízo Estadual a realização.

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos no prazo de 15 dias.

Indefiro a prova oral, por não servir para elucidar a questão controvertida - o valor locatício.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003168-72.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME, CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n.º16626522: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possua bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-87.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, EVERALDO MARQUES MARCELINO, JOAO CERAMITARO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal em proceder ao andamento do cumprimento de sentença, determino o sobrestamento no arquivo, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-59.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: SISTEMA PREMIER LTDA - ME, JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

### DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e art. 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Manifeste-se a autora e acerca do contido no Id n.º 17796691.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005542-27.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VALTER T. DOS SANTOS - EPP, VALTER TERRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Promova a autora a apresentação de planilha atualizada do débito, na forma do sentenciado na ação de embargos, em 15 dias, requerendo providência útil à satisfação de seu crédito.

Silente, suspenda-se o andamento do feito até ulterior manifestação.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-88.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**EXECUTADO: JOSE ROMAO PEDRO**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 24 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-86.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897**

**Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da exequente em apresentar os cálculos de liquidação para dar início à fase de cumprimento de sentença, determino a suspensão do feito até ulterior manifestação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000797-38.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001840-17.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSILAINE APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento formulado pela ré no Id n.º 17841960, especificamente quanto à possibilidade de conciliação, em 15 dias.

Havendo interesse das duas partes, será designada audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo interesse da autora, manifeste-se em prosseguimento.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001228-45.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201**

**RÉU: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003949-60.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da exequente em promover o andamento do feito, determino a suspensão, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-30.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a exequente o andamento do feito em 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007339-48.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COHAB**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o tempo transcorrido, manifestem-se as partes, esclarecendo se houve efetivação de transação.

Em caso de resposta negativa, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 921, §2º, CPC.

Defiro a dilação de prazo requerida para a conferência da digitalização dos autos.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002314-85.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PACS-FOM EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: PACS-FOM EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Endereço: Avenida Doutor Adhemar de Barros, 566, - lado par, Jardim São Dimas, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12245-011**

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n.º 16763059: Diante da divergência quanto ao valor locatício, defiro a prova pericial requerida.

Apresentem as partes os quesitos no prazo de 15 dias.

Após depreque-se a realização da perícia à Subseção de São José dos Campos/SP, desde já fixando-se a responsabilidade da ré pelo adiantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18081417560460200000009470659
00 - PETICAO INICIAL	Petição inicial - PDF	18081417560471500000009483715
01 - Contrato Locação - Ag. Lorena	Documento Comprobatório	18081417560474600000009470678
02 - Termo Aditivo	Documento Comprobatório	18081417560477600000009470679
03 - Matrículas	Documento Comprobatório	18081417560482000000009470680
04 - Certidão Negativa IPTU - Ag. Lorena	Documento Comprobatório	18081417560485900000009470681
05 - Comprovante Pagamento Aluguel até julho	Documento Comprobatório	18081417560488600000009470683
06 - Comprovante pago Aluguel 08_2018	Documento Comprobatório	18081417560491600000009470684
07 - Comprovaentes pagamento de água até julho red	Documento Comprobatório	18081417560494600000009470685
08 - Comprovante pago agua agosto	Documento Comprobatório	18081417560499300000009471036
09 - Comprovaentes pagto Energia Elétrica (01) red	Documento Comprobatório	18081417560504700000009471037
10 - Comprovaentes pagto Energia Elétrica (02)	Documento Comprobatório	18081417560508000000009471038
11 - Comprovante pago Energia Elétrica ago_2018	Documento Comprobatório	18081417560514400000009471039
12 - Declaração de Cobertura Securitária	Documento Comprobatório	18081417560517900000009471041



13 - Laudo de Avaliação red	Documento Comprobatório	1808141756052260000009471042
14 - Custas	Custas	18081417560527400000009471043
15 - Procuracao	Procuração	18081417560530200000009471044
Certidão	Certidão	18081509554609200000009497052
Certidão	Certidão	18091211145164900000010133669
Mandado	Mandado	19020812235940900000013210005
Mandado	Mandado	19020812235940900000013210005
Diligência	Diligência	19022518464284300000013710740
Contestação	Contestação	19040213591747900000014767457
contrato locacao vencido	Documento Comprobatório	19040213591812900000014767468
8 ALTERACAO	Documento de Identificação	19040213592187400000014767459
copía procuracao pacs	Procuração	19040213592276000000014767458
aditamento contrato	Documento Comprobatório	19040213592331300000014767469
email trocados tratativas	Documento Comprobatório	19040213592405000000014767471
tratativa extrajudicial	Documento Comprobatório	19040213592473900000014767472
laudo de avaliacao	Documento Comprobatório	19040213592544100000014767473
Procuração/Habilitação	Procuração/Habilitação	19040214060592800000014768997
Contestação	Contestação	19040311061338100000014799715
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19042509193189800000015371130
SUBS	Substabelecimento	19042509194007100000015371133
Termo de audiência	Termo de audiência	19042514573929000000015390344
057-2019-50023148520184036108	Termo de audiência	19042514573943700000015390349
Intimação	Intimação	19042514573929000000015390344
Intimação	Intimação	19042514573929000000015390344
Termo de audiência	Termo de audiência	19042514573929000000015390344
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19042518355236700000015407610
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19042518355236700000015407610
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19042913590105100000015469843

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11646

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005666-10.2016.403.6108** - PRICILA MARTINS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 268: intime-se a embargada/CEF para, querendo, manifestar-se no prazo e cinco dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003561-88.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ( )) - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O STJ confirmou o posicionamento pelo interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, tendo a apólice natureza pública.

No caso dos autos, o contrato originário do único autor restante nestes autos desmembrados, Carlos Roberto de Brito, foi firmado dentro deste período, em 09/95, possuindo a respectiva apólice natureza pública, conforme se observa à fl. 145, verso.

Assim, declaro a competência desta Justiça Federal para apreciar esta demanda.

De outra parte, defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fls. 206, e pela ré Sul América, fl. 396.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Fábio Henrique de Azevedo, CREA 5069466875, fabioazevedoperito@gmail.com, que deverá, oportunamente, ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, devendo observar que restou, nestes autos desmembrados, apenas um imóvel a sofrer perícia.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide.

No entanto, antes da intimação do Perito nomeado, fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de quinze dias.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intemem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Quanto à expedição de ofícios, solicitada pela Sul América, deverá a mesma providenciar a respeito, eis que seu procurador é dotado de poderes para tanto (direito de petição), concedendo quinze dias para a juntada de tais documentos, sob pena de preclusão.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005857-31.2011.403.6108** - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMAR DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: aguarde-se o pagamento/dépósito do valor referente ao precatório, sobrestando estes autos em Secretaria.

Int.

Expediente Nº 11654

#### EXECUCAO FISCAL

**0007862-07.2003.403.6108** (2003.61.08.007862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAIR PAULO CORREIA(SP045470 - DARCI FERREIRA DA LUZ)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R\$ 59,53) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida

ativa.Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003169-43.2004.403.6108** (2004.61.08.003169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X NELSON FERREIRA PINTO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA)

Fls. 327 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Após, conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001672-08.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2013.403.6108 ( ) - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA/SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA

Autos n.º 0001672-08.2015.4.03.6108Fls. 90, 93/96 e 103/116: em que pesem as argumentações do devedor e a anuência do polo credor, lançada no item 3.3 de fl. 115, em nosso sentir, não restou comprovado que o montante bloqueado, em 05/07/2017, de R\$ 381,78, incidiu sobre verba de natureza salarial.No documento juntado pelo devedor, à fl. 98, constou que o valor de seus honorários seria equivalente a R\$ 303,67, ao passo que o depósito efetuado em sua conta corrente foi de R\$ 513,57, realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 03/07/2017, fl. 96.Ante a divergência, este juízo procedeu à consulta ao e-saj, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo n.º 0044988-73.2012.8.26.0071 (extrato em anexo), tendo constatado que, em 02/05/2017 foi lançada movimentação processual, naquele feito, com o seguinte teor:Fls. 217: Arbitro honorários advocatícios em R\$ 303,67(30% cód. 101) Expeça-se certidão e cumpra-se fls. 215, se nada mais requerido. Int.Assim, em nosso ver, não restou demonstrado tratar-se da mesma verba, pairando dúvida sobre a natureza salarial.Ante o exposto, indefiro o postulado pelo executado JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA, mesmo com a anuência da parte exequente.Fica o montante bloqueado convertido em penhora, devendo permanecer depositado na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo.Por outro lado, no que tange ao pleito de penhora a incidir sobre o veículo indicado pelo exequente às fls. 122/130, qual seja, PEUGEOT/207PASSION XR, ano 2010, placa ETG 6755, este juízo também procedeu a consultas, tendo constatado tratar-se de veículo alienado fiduciariamente (extrato também em anexo), portanto, inpenhorável.Assim, indefiro o pedido de penhora a incidir sobre o Peugeot.Cumpra-se. Int. Bauru, de de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N.º 12876**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001098-96.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CORREA DE SOUZA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ANTONIO SERGIO TESTA

SENTENÇA DE FLS. 701 E VERSO: Fls: 693/696 - Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa do réu Mário Correa de Souza requer seja sanada suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 682/686 no tocante à ausência de reconhecimento da prescrição, na modalidade retroativa.Não procede, contudo, a omissão pretendida pelo embargante na medida em que o exame da ocorrência da prescrição por parte deste Juízo não poderia ocorrer antes da sentença transitar em julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO INEXISTENTE QUANTO AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO APRECIADA. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECLARADA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. 1- Os embargos de declaração não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 2- Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão. 3- Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do agente em função da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c art. 110, 1º, todos do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64906 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Data da Publicação 05.04.2016)Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Por outro lado, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública que pode ser examinada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, e tendo transitado em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, conforme certificado às fls. 697, passo à análise de sua ocorrência, com base na pena efetivamente aplicada.Assiste razão ao Ministério Público Federal ao se posicionar contrariamente à ocorrência da prescrição, nos termos da manifestação de fls. 698/700.Na hipótese dos autos o momento da consumação delitiva ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 28.12.2010. Em tal data já se encontrava em vigor a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 do Código Penal, adiante transcrito: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2o (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).Considerando que a data delitiva ocorreu após a vigência da referida lei, a qual inviabiliza que seja reconhecida a prescrição em data anterior à do recebimento da denúncia, não se vislumbra o decurso do lapso prescricional de 04 (quatro) anos, com a redução de metade, conforme disposto no artigo 115 do Código Penal, uma vez que o réu já ultrapassou 70 anos de idade, contado entre a data do recebimento da denúncia (10.12.2015) e a da publicação da sentença (20.05.2019).Indefiro, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.P.R.I.C.

**Expediente N.º 12877**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002828-35.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO(PR062731 - JUCILEIA LIMA) X EDER JOSE CERRIALI(PR062731 - JUCILEIA LIMA)

DESPACHO DE FL. 182: Ante o teor do requerimento de fl. 180, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que os interrogatórios serão feitos por videoconferência com o Juízo Federal de Umaraima/PR, em caráter excepcional. Providencie-se o necessário.Intimem-se.

**Expediente N.º 12878**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013995-35.2007.403.6105** (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP376243 - RENAN ARBELLI E SP335943 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA E SP370071 - LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVÃO MOURA) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

JÂNIO DA SILVA TERRA foi condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com o acréscimo de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva (fls. 926/930). A sentença tornou-se pública em 11.06.2019 (fls. 931), tendo transitado em julgado para a acusação em 17.06.2019 (fls. 932).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da promoção de fls. 963/965. Decido.Descontado o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, verifico que o lapso prescricional para a pena atribuída aos acusados é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. A consumação delitiva ocorreu em 12.03.2007, data da constituição definitiva do crédito tributário, e a denúncia foi recebida em 16.12.2015, sendo certo que o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de permanência dos débitos descritos na inicial em regime de parcelamento.Com isso, ainda que se desconte o tempo em que o processo ficou suspenso, de 12.03.2007 até 11.08.2009, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia.Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JÂNIO DA SILVA TERRA, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 934/962.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000134-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001659-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE EURÍPEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000356-49.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 24 de julho de 2019

## 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que no contrato de honorários advocatícios (id. 16988273) figura como contratantes apenas a exequente e o advogado Dr. José Paulo Barbosa, esclareça o patrono da exequente o pedido de destaque e divisão dos honorários contratuais entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, face ao disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, que determina a juntada do contrato de honorários aos autos para fins de requisição do pagamento em nome do advogado contratado.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DOMINGOS RINALDI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0012614-51.2005.403.6302**, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópia da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de concessão/revisão do benefício NB 070.221.228-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIANA DE SOUZA SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630

RÉU: SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649

#### DESPACHO

Manifestem-se os corréus Suzimara Domingos de Souza Silva e Ednaldo Antonio da Silva sobre a petição da autora (id. 18860092), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**FRANCA, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-13.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: ALAN BAZALHA LOPES

Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999

RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil (id 18253979), manifeste-se o autor/reconvinte acerca do cumprimento do acordo homologado para fins de extinção do feito pelo pagamento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Int.

**FRANCA, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI FINOTO FERRAREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social (id 18701195), especificamente em relação a alegação de que continua trabalhando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 28 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SERGIO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDEMAR CIRINO ANDALICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003333-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDECI NORBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: HEDER PAULA TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001517-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: EDER SANDRO LAZARINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para esclarecer o motivo da distribuição do processo a esta Vara Federal, tendo em vista que o autor reside no Município de Uberlândia/MG e a inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGEU BESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003125-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VAGNER JORGE DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VANDEIR INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 4 de julho de 2019.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000975-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ALINE MOSCARDINI DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELINO FAUSTINO DA COSTA

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da petição da Caixa Econômica Federal id 16948392, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**FRANCA, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003483-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE DANIEL MATIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567



**DESPACHO**

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 4 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003267-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIO BISCARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 18642967/8: Tendo em vista o agendamento para obtenção da cópia do processo administrativo, defiro o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias à parte autora juntar o aludido documento.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DA MOTTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LELIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE NELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003330-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
EXECUTADO: VANDERLEI SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065, DANILO SANTIAGO COUTO - SP219146

#### DESPACHO

Intimem-se os patronos do embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ZELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o recurso de apelação do INSS, faço remessa do tópico da sentença de fls. 14133776 para publicação ao Diário Eletrônico de Justiça, com o fim de intimação da parte autora, com o seguinte teor: "....Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (artigo. 1010 do CPC)."

FRANCA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONALDO DE SOUZA CARRION  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

T

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 18694922, faço a remessa de tópico da decisão ID 12333456 para intimação das partes:

"...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se."

**FRANCA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 18694940, faço a remessa de tópico da decisão ID 12333284 para intimação das partes:

"...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se."

**FRANCA, 24 de julho de 2019.**

## 3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 16841638 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos à execução, pois tempestivos, **com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados**; porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, se for o caso.

Com efeito, a execução foi parcialmente garantida, e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à embargante.

Saliento, ainda, que não há que se falar em suspensão da tramitação da execução fiscal, dada a ausência de trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos n. 5001653-28.2017.403.6113, em curso na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ademais, os presentes embargos contestam valores inscritos em apenas duas certidões de dívida ativa, permanecendo as demais sem impugnação.

2. Consoante disposição do §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para **RS 114.007,52 (cento e quatorze mil, sete reais e cinquenta e dois centavos)**, correspondentes à diferença entre o valor inscrito em dívida das certidões aqui impugnadas (CDA n. 8071703591560 e n. 8061709548201 – R\$ 130.779,69) e a quantia relativa ao ICMS que a parte autora entende indevida (R\$ 16.772,17) – benefício econômico pretendido com a demanda.

3. Ao Sedi para retificação respectiva.

4. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

5. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EMBARGADO: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual, fazendo constar "Execução de Título Extrajudicial".
2. Dê-se ciência aos executados da virtualização do feito, consoante previsão dos artigos 14-A e 14-B da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, que deverão ser intimados para procederem à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
4. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: S. D. INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial (ids 17347442 e 18354269).

Ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo-se constar R\$ 265.837,63.

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que recolha custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Int. Cumpra-se

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001705-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: EVALDO SILVEIRA CANTARELO  
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001706-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: EDSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001708-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: NILSON DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001709-90.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CELIM CRUZEIRO DONATO

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001703-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: EDILSON MENDES DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-06.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

## DESPACHO

1. Nada obstante o INSS não ter digitalizado os autos físicos até a presente data, com o advento da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a virtualização do acervo físico desta Subseção Judiciária, o que ocorrerá brevemente, aguarde-se a digitalização do presente feito.
2. Ademais, dou por prejudicada a pretensão formulada na petição ID n. 13842333 (fixação de multa por litigância de má-fé), em razão do parágrafo anterior, bem como por não vislumbrar lapso considerável de paralisação que pudesse implicar prejuízos concretos à parte autora.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-03.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAURO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nada obstante o INSS não ter digitalizado os autos físicos até a presente data, com o advento da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a virtualização do acervo físico desta Subseção Judiciária, o que ocorrerá brevemente, aguarde-se a digitalização do presente feito.
2. Ademais, dou por prejudicada a pretensão formulada na petição ID n. 13842333 (fixação de multa por litigância de má-fé), em razão do parágrafo anterior, bem como por não vislumbrar lapso considerável de paralisação que pudesse implicar prejuízos concretos à parte autora.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO CABRAL  
Advogada do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comumajuizada por **Adriano Francisco Cabral** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação, que entende indevida, de seu benefício anterior, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (id 9914287)

Foi deferida a antecipação de tutela, designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9952351).

Foi juntado o laudo pericial (id 11060842).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e pugnando pela improcedência da demanda, caso não alcançada a transação (id 12214715).

O autor não aceitou o acordo ofertado pelo requerido (id 12343458)

As partes não se manifestaram em alegações finais (ids 14798292 e 18650969).

*É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.*

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Vejo que o laudo pericial concluiu que "O autor apresenta pós-operatórios tardios de próteses totais de quadris devido coxartrose bilateral secundária a osteonecrose grave bilateral. O autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para a realização da atividade laboral de soldador".

Esclarece ainda que "No presente caso a parte autora refere problemas em quadris desde maio de 2015. Os documentos médicos anexos ao processo mostram que o autor apresentava necrose avascular da cabeça femoral bilateral desde 07/05/2015. Esta é uma patologia sem causa definida, onde ocorre déficit de vascularização em uma área da cabeça femoral, podendo ser de grau leve até grave. No caso específico do autor, sua patologia foi de grau grave, com deformidade nas cabeças femorais e evolução para coxartrose secundária. O autor realizou tratamentos cirúrgicos de próteses totais de quadris. No exame físico nesta data pericial, o autor apresenta-se recuperado dos tratamentos cirúrgicos realizados. No caso específico do autor, o mesmo necessita de evitar esforços físicos com os membros inferiores, deambulação constante ou permanência por longos períodos em pé, para preservação e durabilidade das próteses de quadris colocadas. Portanto o autor não deverá retornar para sua atividade laboral de soldador. O autor pode realizar atividades laborais sentadas.".

Ainda segundo o laudo pericial, "O autor encontra-se recuperado das cirurgias de próteses totais de quadris. O autor não apresenta sintomas físicos ou psíquicos relevantes neste momento pericial".

Por fimassevera que "O autor tem 44 anos de idade e lo grau completo, pode realizar atividades laborais sentadas, desde que capacitado para as mesmas, sendo esta capacitação dependente do INSS."

A parte autora mantém a qualidade de segurado porque a perícia apurou que a incapacidade laborativa se manteve desde a cessação do último benefício.

A parte autora cumpriu a carência legal, porque possui mais de doze contribuições mensais sem que tivesse perdido a qualidade de segurado.

Logo, atendeu a todas as condições exigidas por lei para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, pois comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual de soldador, devendo se submeter, assim que convocado, à avaliação para reabilitação profissional.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, tenho que o mesmo não pode ser acolhido, porquanto a Autarquia agiu dentro dos limites impostos pela lei ao indeferir o benefício, já que, conforme restou comprovado nos autos, visto que fundamentou-se nas conclusões das periciais médicas realizadas no âmbito administrativo.

Assim, a negativa na concessão do auxílio-doença se deu nos estritos termos da lei, de maneira que não houve ato ilícito propriamente dito do INSS e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora**, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o auxílio-doença, com **DIB em 29/08/2015**, dia seguinte à cessação do benefício 610899016.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

**Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.**

Tendo em vista que a incapacidade para o serviço habitual é permanente, não há como fixar termo final para o presente auxílio-doença, pois depende do processo de reabilitação a cargo da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Mantenho a **tutela de urgência** concedida (id 9952351). Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

P.I.



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Oziel Faleiros Andrade** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o indeferimento, que entende indevido, do pedido realizado na esfera administrativa. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (id 8650485)

Instado, o autor emendou a inicial (id 9235029)

Foi recebida a emenda à inicial, designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9777769).

Foi juntado o laudo pericial (id 11050627).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores para concessão dos benefícios postulados, notadamente a incapacidade para o trabalho, pelo que requer a improcedência da demanda (id 11250976).

Houve réplica (id 13229430)

As partes não se manifestaram em alegações finais.

*É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.*

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que os pedidos do autor não devem ser acolhidos.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são pontos incontroversos, visto que o requerente verte recolhimentos como contribuinte individual desde, pelo menos, 01/12/2007, conforme anotado no CNIS.

De outro lado, vejo que a perícia médica concluiu que o autor apresenta espondiloartrose incipiente, hérnia de disco C5-C6 e protrusão do disco L5-S1 não incapacitantes.

Assvera o visitor que *“No presente caso a parte autora refere problemas em coluna vertebral desde 2014. Os exames complementares de coluna cervical e lombo-sacra mostram quadros de espondiloartrose incipiente, hérnia de disco C5.-C6 e protrusão do disco L5-S1. Estas são patologias degenerativas, que podem causar dor e limitação funcional temporária. No exame físico nesta data pericial, o autor não apresenta sinais inflamatórios em coluna vertebral, não apresenta contraturas musculares, não apresenta sinais de radiculopatia compressivas positivos (teste de Lasegue e Fabere negativos) e não apresenta alterações neurológicas de força em membros superiores ou inferiores significativas. Portanto neste momento pericial as patologias em coluna cervical e lombo-sacra não estão causando redução na capacidade laboral do autor.”.*

E ainda que *“As patologias em coluna vertebral do autor estando assintomáticas não causam limitação funcional para que o mesmo exerça a atividade laboral de contador.”.*

Concluiu que o autor encontra-se apto ao trabalho.

A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, *caput*), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.

Tampouco pode ser atendido seu pedido para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme acima explanado, inexistente incapacidade.

Logo, o demandante não atendeu à principal condição exigida por lei para fazer jus aos benefícios postulados, qual seja a incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas n forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ELUSTAQUIO FILHO - SP252498, BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915

### DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada do desbloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud.
2. Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANE LOPES DE AZEVEDO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ... Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial.

**FRANCA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BEATRIZ NOGUEIRA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se o benefício percebido estava limitado ao teto(s) constitucional(is).
2. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Observação: juntada aos autos da informação da Contadoria do Juízo. Vista às partes.

**FRANCA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, há que se verificar, primeiramente, se o benefício percebido pela autora estava limitado ao teto(s) constitucional(is).

Nesse sentido, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo.

Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA DO JUÍZO. VISTA ÀS PARTES.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

1. Inicialmente, analiso a impugnação do INSS à concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, o autor é idoso e percebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 3.685,43 (documento ID n. 12452915).

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a três salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

2. Requer o autor a revisão de benefício previdenciário respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do RE 564.354.

Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição.

O autor se manifestou em réplica.

Decido.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição confundem-se com o próprio mérito da demanda e por isso serão examinadas oportunamente.

3. Outrossim, considerando-se a r. decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, cuja ementa transcrevo, abaixo, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido estava limitado ao teto(s) constitucional(is):

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

4. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, quando poderão requerer, justificadamente, a produção de outras provas.

5. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença ou saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES DA CONTADORIA DO JUÍZO. VISTA ÀS PARTES

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ... Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DURVAL FOLHA VERDE  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial. Vista à parte autora.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial. Vista à parte autora.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: B.A. ANDRADE DA COSTA - ME, BRUNO AUGUSTO ANDRADE DA COSTA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 11h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-60.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B GAGIU LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA - ME, CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-65.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-76.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIA MARCIA BARBOSA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-54.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCI LUIS SANDRETE - ME, DARCI LUIS SANDRETE

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-45.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCI DE LIMA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-95.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-96.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINA DOS SANTOS FREITAS

### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-83.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA P. S. GONCALVES - EPP, EDNA PATRICIA SHIMIZU GONCALVES

### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.



4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-48.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, FABIANO DA COSTA CHAME, EDUARDO FRANCISCO CORREA

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-54.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA REIS

#### DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

## DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-27.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO, BRUNA FERREIRA PAULINO

## DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-18.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. LOURENCO PEREIRA - ME

## DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **14 DE AGOSTO DE 2019 (quarta-feira) às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000802-40.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647, JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AGENOR PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 19333173, na qual já foi reconhecido como especial o período de 01.9.2009 a 23.2.2016.

O Autor sustenta que esteve exposto a ruído de 87 dB(A) e ao agente químico *alcalis caustico* no período de 06.03.1997 a 13.12.2000 em que laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e apresenta declaração que demonstra a existência de responsáveis técnicos pelos registros ambientais no período mencionado (ID 19398456).

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 16965536-pág. 35/36, ter o Autor trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de "Serviços Diversos", no período de 06.03.1997 a 13.12.2000 com exposição a agente químico "alcalis cáusticos", com utilização de EPI eficaz, e a ruído 80,7 dB(A), abaixo do parâmetro legal.

**Portanto, havendo a utilização de EPI eficaz** apenas pode ser enquadrado como especial para fins previdenciários o período de 06/03/1997 até 02/12/1998, em consonância com a fundamentação da decisão de ID 19333173.

Além disso, verifica-se que não foi computado o período em que o Autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, embora tendo requerido administrativamente. E, havendo comprovação do efetivo recolhimento no período de 01.12.2016 a 30.05.2017 (fl. 19398461), tal período deverá ser considerado no cálculo do benefício.

Sendo assim, o Autor passa a acumular 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por AGENOR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 06.03.1997 até 02.12.1998 e de 01.9.2009 a 23.2.2016, bem como determino que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte Autora.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 4 do despacho de ID 16297615:

Vista à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca do comprovante de depósito judicial anexado aos autos pela executada como forma de demonstrar o cumprimento do julgado (ID 17609341).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767, MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação Id 10104886.
2. Dê-se vistas às partes do laudo médico complementar Id 19699549.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SEBASTIANA NAZARE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

SEBASTIANA NAZARÉ DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 14093674.

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (ID 14093674-pág. 55/60) e apelação. Impetrou ainda mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, sendo indeferida a inicial (ID 14093674-pág.33/38).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 19056609).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de coisa julgada, em razão da existência do processo n. 0001176-25.2016.4.03.6340 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Requer a condenação da Autora em litigância de má-fé (ID 19592961).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a sentença prolatada nos autos n. 0001176-25.2016.4.03.6340 de fls. 19592962-pág. 14/15, a qual transitou em julgado em 16.3.2017 (ID 19592962-pág. 17), acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelo Réu.

Entendo, com isso, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na inexistência de coisa julgada, a autorizar o enfrentamento do mérito do presente processo.

Resta clara a deslealdade com que a Autora agiu no processo ao ajuizar ação com pedido idêntico ao do processo que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Entendo, com isso, configurada com clareza situação de má-fé da Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Configurada litigância de má-fé na atuação da Autora, condono-a no pagamento de multa de um por cento do valor da causa atualizado (art. 81 do CPC), além das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SPI75301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SPI54978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição Id 15093459, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa. Anote-se.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SPI15254  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SILVANIA DIAS DANTAS WERNECK  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MATHEUS CARVALHO DA COSTA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS AERONÁUTICA, com vistas à reintegração do Impetrante na listagem de classificação geral, referente ao cargo de Aluno do CFS, bem como a sua inclusão no curso de formação. Subsidiariamente, requer a reintegração na relação definitiva dos candidatos considerados negros, referente ao cargo de Aluno do CFS, em atenção aos critérios utilizados pelo IBGE no que se refere ao reconhecimento de um cidadão como negro (preto ou pardo), bem como sua inclusão no curso de formação que já se encontra em andamento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19158726).

A União requereu a intervenção na lide (ID 19224097).

Indeferido o pedido de reconsideração do despacho apresentado pelo Impetrante (ID 19266502).

Informações apresentadas pelo Impetrado (ID 19593463).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a reintegração na listagem de classificação geral, referente ao cargo de Aluno do CFS, bem como a sua inclusão no curso de formação. Subsidiariamente, requer a reintegração na relação definitiva dos candidatos considerados negros, referente ao cargo de Aluno do CFS, em atenção aos critérios utilizados pelo IBGE no que se refere ao reconhecimento de um cidadão como negro (preto ou pardo), bem como sua inclusão no curso de formação que já se encontra em andamento. Sustenta que:

*"(...) o candidato nunca deveria ter sido submetido ao Procedimento de Heteroidentificação Complementar, visto que ele se enquadra veementemente no item 2.5.6, inserido no próprio Edital (IE/EA CFS 2/2019) e não respeitado pela Banca Examinadora, pois com sua média final no concurso de 8,1250, passaria de imediato a concorrer às vagas de ampla concorrência, pois o último candidato a ser chamado, de acordo com a relação divulgada pela Escola de Especialistas de Aeronáutica foi a candidata Eduarda de Sá Costa com a média 7,3958 (...)*

*É possível concluir, assim, que, uma vez reprovado o candidato na entrevista de heteroidentificação e inexistindo má-fé na declaração que fez se autodeclarando como pardo, o impetrante deveria ter sido realocado na lista destinada à ampla concorrência, e não eliminado do concurso.*

(...)

*No intuito de aclarar o entendimento, será detalhada a seguir uma espécie de "árvore genealógica", tão somente, para demonstrar que o Impetrante não pode ser inserido em outra cor ou raça se não a "parda", tendo em vista a miscigenação presente, de igual modo, em sua ascendência (...)."*

Por sua vez, o Impetrado afirma que:

*(...) "restou definido que para concorrer às vagas da cota racial, o candidato deve se declarar negro ou pardo no ato da inscrição do concurso, conforme os critérios definidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. Muito embora a autodeclaração seja suficiente para garantir a inscrição, o candidato passará, posteriormente, pelo crivo da comissão examinadora do concurso (heteroidentificação), que irá aferir se as características fenotípicas próprias da raça negra, de fato, se fazem presentes no candidato em questão para que ele tenha direito a concorrer à vaga, tudo com o objetivo de não desvirtuar o real objetivo da lei, que é garantir a igualdade material entre os cidadãos".*

A Lei n. 12.990/2014 em seu artigo 2º dispõe que:

*Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

Os itens 2.5.4.1 e seguintes do edital preveem que:

*2.5.4.1 – Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos, que optarem por concorrer às vagas reservadas e forem convocados para habilitação à matrícula, conforme o previsto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, serão submetidos ao procedimento de heteroidentificação complementar, realizada por uma comissão específica, para verificação da veracidade de sua declaração.*

*2.5.4.2 – Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Exame de Admissão e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*2.5.5 – Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no Exame de Admissão.*

*2.5.6 - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.*

(...)

*5.7.2 – Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e atendam às condições de habilitação estabelecidas nestas Instruções Específicas, deverão submeter-se ao procedimento de heteroidentificação.*

(...)

*5.7.5 – Serão eliminados do Exame de Admissão os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas no PHC, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.*

A eliminação no concurso ora ghereada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso, devendo ser destacado que o que autoriza o uso da cota é a aparência afodescendente e não a ascendência (cf. 5005318-74.2017.4.04.7002, TRF-4a. Região).

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES GOMEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

DANIEL GONÇALVES GOMEZ impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 19135706).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19616774).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 30.10.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que "foi agendado Avaliação Social em 23/07/2019 às 10:30 horas e Avaliação Médica Pericial em 02/09/2019 às 10:30 horas" (ID 19616774).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de realização de perícias.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, e à suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determina a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 179279267).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 17984440).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

ID 19580241: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 17273839.

O Impetrante pretende a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determina a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento da incapacidade e da qualidade de segurado do Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORAL CC ADMINSTRATIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que c procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 2. Portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. Se o INSS vinha mantendo o benefício, mesmo após avaliações periódicas e, num determinado a perícia médica atestou a capacidade laboral, não se pode falar em necessidade de reabilitação profissional, visto que o auxílio-doença é benefício temporário. 4. Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o reconhecimento da incapacidade laboral, e nesta senda, inadequada a via do mandado de segurança. A comprovação da incapacidade laboral demanda dilação probatória incompatível com o célere rito constitucional. 5. Apelação não provida.*

(ApCiv 0002926-88.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019.)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, "decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria".

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5639

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-39.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fl. 641: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha ADELAIDE ROSA DOS SANTO, arrolada pela defesa.
2. Designo para o dia 04/12/2019 às 16:30hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência.
3. Promova a secretaria a expedição do necessário.
4. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-24.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA MIRANDA(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

1. Fl. 306: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psf; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.
2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.
3. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-18.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X REINALDO SANTOS VIRGINIO(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

1. Fl. 230: Designo para o dia 26/11/2019 às 15:00h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARIUS H. J. I. A. DE OLIVEIRA e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, a serem ouvidos através do sistema de videoconferência.
2. Providencie a secretaria o necessário.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-15.2019.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDUARDO FERREIRA DIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

DecisãoA alegação apresentada pela defesa em nada inova e não é suficiente para o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo Réu.Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado pelo Acusado à fl. 191 e mantenho a decisão de fls. 46/47 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001034-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, ocorrida no dia 27.6.2019, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, uma vez que, em abordagem policial, o investigado apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa (ID 19427538).

O Ministério Público Federal oficiou pela manutenção da prisão preventiva (ID 18855604).

A audiência de custódia foi realizada em 27.6.2019 (ID 18865373).

Decisão proferida homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em preventiva (ID 18865894).

O Ministério Público Federal oficiou pela manutenção da prisão preventiva (ID 19601503).

É o relatório. Passo a decidir.

A defesa requer a revogação da prisão preventiva do Investigado. Sustenta que possui trabalho lícito e filhos menores de idade.

O Ministério Público Federal destacou que (ID 19601503):

*Na hipótese dos autos, a comprovação de que o segregado mantinha vínculo formal de emprego e possui dependentes, por si só, não se traduz em fatos ou circunstâncias substancialmente capazes de justificar a revogação da segregação cautelar do preso. Isso porque, consoante se observa das informações criminais extraídas pelo Ministério Público Federal junto à base de dados do SINASSPA (ID nº 18855612), há uma série de inquéritos policiais e processos criminais em curso em desfavor do requerente, os quais têm por objeto a possível prática dos crimes de furto, roubo, estelionato, apropriação indébita – a revelar que o requerente faz do crime seu meio de vida.*

(...)

*Conclui-se, portanto, que o ocorrido no presente caso não é fato isolado; que o custodiado faz do ilícito seu meio de vida, e que sua manutenção é uma ameaça à ordem pública. Dessa feita, tem este órgão ministerial que o custodiado, uma vez em liberdade, poderá frustrar a garantia da ordem pública.*

*Por outro lado, não prospera a alegação da defesa de que inexistem provas da existência do crime e indícios de autoria, tendo em vista que tais elementos restaram demonstrados pelos depoimentos prestados pelo próprio custodiado, pelas declarações das testemunhas, pelo auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão (ID nº 18823803), bem como pelos resultados das consultas realizadas pelos policiais rodoviários junto ao sistema SERPRO, as quais revelaram a existência de divergências entre a categoria e a data da validade da CNH apresentada pelo custodiado à PRF, afastando, assim, desde logo, a possibilidade de se tratar de documento autêntico.*

A alegação apresentada pela defesa não é suficiente para o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que constam registros criminais em desfavor do preso (ID 18855612).

Dessa forma, revela-se o risco de que o preso, caso seja colocado em liberdade, venha a praticar novos delitos ou a evadir-se, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução e, ao final, a possível aplicação da lei penal.

Ademais, não se vislumbra neste momento a possibilidade de aplicação ao Investigado de outras medidas cautelares diversas da prisão, inseridas pela Lei n. 12.403/11, circunstância que, aliada aos argumentos acima expostos, orientam para a manutenção do cárcere.

Reputo ausente qualquer fato novo que altere a convicção anterior deste Juízo quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva.



Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 119427538 e mantenho a prisão preventiva do acusado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 19185880: Homologo o pedido de desistência da cobrança judicial dos créditos que teria direito o Impetrante nestes autos.

Expeça-se a Certidão conforme requerido.

Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para que ~~que~~ *abstenha a Autoridade Coatora de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação, ii. subsidiariamente, declare-se o direito da IMPETRANTE em proceder ao imediato creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quando do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.*

Sustenta que a cobrança de referido adicional viola os princípios da isonomia, não-cumulatividade, anterioridade. Alega, ainda, a necessidade de lei complementar e ofensa ao acordo GATT e livre concorrência.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, alegando a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito,

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos pugnou pela denegação da segurança.

Intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas, a impetrante ficou-se inerte.

#### Passo a decidir.

Inicialmente, cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na exigência fiscal quando da importação de mercadorias, bem como afastar eventual atuação pelo não recolhimento.

Por outro lado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que é a autoridade que irá formular a exigência fiscal, possuindo poderes para fiscalizar e exigir a contribuição e atuar o importador pelo não recolhimento. Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014). 2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471852.2014.01.89006-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

Todavia, falece legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal em Guarulhos para responder aos termos da ação, já que, relativamente ao pedido de compensação, este deverá ser formulado junto à autoridade fiscal do domicílio tributário da impetrante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014). 3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1408927.2013.03.35511-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014...DTPB:.)

Assim, excluo da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, extinguindo o feito, com relação a este litisconsorte passivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, prosseguindo-se o feito apenas quanto ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

**§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.**

(...)

**Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:**

(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.**

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2015, foi editada a Medida Provisória no 668, (Lei nº 13.137/2015) que, por meio da inclusão do § 1º-A, ao artigo 15, da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional de 1% da Cofins-Importação, nos seguintes termos:

"§1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto de crédito de que trata o caput."

Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc I e II, alínea "d").

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - ...

Referida Medida Provisória teve sua eficácia prorrogada até 10/08/2017. Em agosto de 2017, quando se aproximava o prazo para sua expiração, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III).

Art. 12 Ficam revogadas:

I - ...

II - ...

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Assim, revogada a Medida Provisória 774/2017, o adicional de 1% da Cofins-importação voltou a ser exigido pelo Fisco.

Com efeito, o STJ já decidiu que a cobrança do adicional em comento não viola o princípio da isonomia, nem mesmo exige lei complementar para sua instituição:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

A impetrante alega, ainda, que a vedação ao creditamento do percentual de 1% relativo ao adicional afronta o GATT (por instituir tratamento desigual entre mercadorias importadas e nacionais), além de violar a técnica da não cumulatividade para a COFINS-Importação prevista no §12, do art. 195, CF.

Contudo, não lhe assiste razão.

A alegação de violação ao GATT não prospera, pois o E. STJ decidiu que não se aplica a cláusula de "obrigação de tratamento nacional" às contribuições ao PIS e COFINS-Importação, conforme se vê do aresto citado:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos. 2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, desconsiderando a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. 4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, concluiu pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1513436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel. p/ Ac. o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220 2015.00.88032-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2017)

Ademais, a impetrante não demonstrou nos autos, concretamente, a existência de tratamento menos favorável aos produtos que importa, em cotejo com os similares nacionais.

Por outro lado, igualmente não vejo violação à técnica da não cumulatividade.

Nos termos da legislação citada (especificamente o art. 15), as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da COFINS poderão descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição social, em relação às importações sujeitas ao pagamento da contribuição na importação de bens e serviços.

Nos termos do § 1o do mesmo art. 15, "O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei." Portanto, o contribuinte deve pagar a COFINS-Importação devida em decorrência da operação de importação praticada para que possa descontar esse crédito futuramente. O crédito em comento será calculado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo da COFINS-Importação, definida pelo art. 7º da Lei nº 10.865/2004, acrescida do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, conforme expressa previsão legal constante do § 3º do art. 15 da mesma lei.

No que tange ao adicional de 1%, entendo que não pode ser acrescido ao percentual de apuração de crédito da COFINS aplicável aos produtos importados, diante da expressa vedação legal (art. 15, §1º-A).

Com efeito, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo válida a exclusão de determinada hipótese (adicional de 1%), de acordo com a conveniência da política tributária adotada. O creditamento da contribuição permanece incólume, de forma que a vedação ao aproveitamento do adicional não inviabiliza o regime não cumulativo.

O §1º-A do art. 15, ao não permitir o creditamento do adicional, teve por escopo, diante da ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional.

Desta forma, o acréscimo da alíquota no percentual de 1% teve por efeito igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários (art. 8º da Lei 12.546/11), visando, assim, conferir equilíbrio à balança comercial. Por esse motivo, igualmente não há falar em afronta à isonomia.

Desta forma, inexistindo dispositivo legal que autorize o desconto de crédito da COFINS em relação ao acréscimo de um ponto percentual nas alíquotas da COFINS-Importação, não é admissível pretensão aplicar, na apuração do crédito em relação às importações sujeitas ao pagamento da COFINS-Importação, outras alíquotas que não aquelas definidas no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

É cediço não ser dado ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei (aliás, expressamente vedada), legislando positivamente, em evidente ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Os argumentos defendidos pela impetrante já foram amplamente rechaçados pelo TRF 3ª Região, consoante de constata dos acórdãos ora colacionados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA), AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes indêbitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não toma a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprime o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017...FONTE\_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a discussão no mandado de segurança refere-se à eventual inconstitucionalidade do artigo 43 da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012), no que incluiu o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, instituindo adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação. No caso, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação". 2. Evidenciou o acórdão que "não há que se falar de necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, portanto, que a mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que alega a apelante, inexistiu critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para fim de caracterizar tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto a esses eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento". 3. Aduziu-se que é "igualmente improcedente a alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, vez que, a teor dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima colacionados, expressamente validado o caráter político-tributário da exação, referenciado e atacado nos julgados. Assim, na medida em que admitida contribuição ao custeio da Seguridade Social com fim extrafiscal, evidente restar autorizada a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo, com fundamento no artigo 195, §§ 12 e 13 da Constituição". 4. Asseverou o acórdão que "Com o advento da Lei 12.546/2011 determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como se observa da exposição da Medida Provisória 540/2011 (que originou a Lei 12.546/2011), a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinados setores da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao crédito do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que anularia seus efeitos". 5. Concluiu-se que "Presentemente, há vedação legal expressa, nos termos dos dispositivos adicionados à Lei 10.865/2004 por ocasião da promulgação da Lei 13.137/2015", e que "Mesmo antes da promulgação de tais dispositivos já havia se assentado a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do crédito pretendido". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º da Lei 10.833/2003; 9º do CTN; 5º, II, 146, III, 149, §2º, III, 150, I, 154, 195, §§ 4º e 12, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Verifica-se a ausência de interesse e necessidade na oposição de embargos declaratórios meramente para fins de prequestionamento, vez que o artigo 1.025, CPC/2015, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 9. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse vés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 - concernem ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de crédito da COFINS. 3. Precedentes: TRF - 4ª Região: AC/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014; TRF - 3ª Região, AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; AI 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; e AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00175594120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIALIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carata constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00063425020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não vejo relevância na argumentação defendida na inicial que autorize a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do adicional combatido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de férias gozadas e 1/3 de férias; auxílio-doença/acidente; auxílio educação; aviso prévio indenizado; abono assiduidade e único anual; salário-família e participação nos lucros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Deferido o ingresso da União e requisitadas informações complementares.

Relatei. Decido.

Inicialmente, destaco que, quanto ao salário-família, a não incidência da contribuição patronal sobre o decore de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea "a", razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. I RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUÍNTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AV ISO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MT (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2005; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. P

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Especificamente no que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

"Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração."

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA PRECEDENTES.** 1. Não obstante o aresto paradigmático dos julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; Edcl no REsp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUE DJE: 17/11/2014 - destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Dai, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Considerando o teor do artigo 457, § 1º da CLT, também possui natureza salarial a gratificação decorrente assiduidade paga pelo empregador. Confira-se, a propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente para caracterizar ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, § 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA, ADRES 200802272532, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/11/2009)

É pacífico no STJ o entendimento de que o auxílio-educação não integra a remuneração, não estando sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TIPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária" (Edcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1125481/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) - destaques nossos

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALEGADO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.** 1. O entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.586.940/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.5.2016; REsp 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 19.12.2014; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1.12.2014. 2. A alegação de que a Empresa não informou de que maneira executaria o plano educacional, atraindo o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1604776/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

O mesmo entendimento se aplica ao abono único anual previsto em convenção coletiva, consoante acórdão que segue:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-REINTEGRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no REsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/03/2019 - DTPB.)

Análise a incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba paga sob a rubrica "participação nos lucros".

O artigo 28, §9º, "j)", expressamente dispõe não integrar o salário de contribuição, os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Nestes termos, dispõe a Lei nº 10.101/2000:

**Art. 2o** A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1o Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2o O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

§ 4o Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

**Art. 3o** A participação de que trata o art. 2o não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1o Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2o É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3o Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4o A periodicidade semestral mínima referida no § 2o poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

Assim, somente de atendidas as exigências legais, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de participação nos lucros e resultados.

Nesse sentido o posicionamento de ambas as Turmas do STJ:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que "a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação" (fl. 558, e-STJ) 3. Nestes termos, é inviável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que "a proposta deixou de atender não só as regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados" (fl. 563, e-STJ). 5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não se pode conhecer da irresignação, conforme Súmula 83/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1785122 2018.03.05735-6, HERMAN BENJAMIN, S SEGUNDA TURMA DJE DATA:11/03/2019)**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA/CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA REVISADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA ART DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. III - E firme o posicionamento desta Corte, segundo o qual os valores pagos a título de participação nos lucros não estão sujeitas à contribuição previdenciária quando o pagamento de tais parcelas observa os limites estabelecidos pela Medida Provisória n. 794/94 e pela Lei n. 10.101/00. IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, como objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à não observância dos limites estabelecidos na legislação apontada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno Improvido. (ARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1750591 2018.01.23171-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2018)**

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOB CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGUA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, RESTITUIÇÃO, TAXA SELIC, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, e atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: Resp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WL ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 - destaques nossos)**

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e as devidas a terceiros apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, abono único anual e participação nos lucros (desde que atendidas as exigências legais).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, abono único anual e participação nos lucros (desde que atendidas as exigências legais).

Dê-se ciência à autoridade coatora, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ: 51986958000134, Endereço: RUA ARAPUÁ, 52, Bairro: JARDIM MUNH GUARULHOS/SP, CEP:07033-181., servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W7FA4DEAB4>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar (embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE  
Juiz Federal  
DR<sup>a</sup>. NATALIA LUCHINI  
Juíza Federal Substituta.  
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15363

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001813-67.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X ONIVALDO GIGANTE(SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Decisão proferida às fls. 1264: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1262. Intime-se para que apresente as razões recursais. Após, intem-se as defesas para que apresentem contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa de JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 8 (oito) dias

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

**DECISÃO**

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pela União, em face de FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, na qual se alega a prática de atos que importaram em enriquecimento ilícito na violação dos princípios da Administração Pública, identificados em decorrência da "Operação Trem Fantasma". Pede a condenação do réu nas penas do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, bem como o decreto de indisponibilidade de bens.

Consta da inicial, em síntese, que o requerido, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro (ETRA) do Aeroporto de Guarulhos, teria agido negligentemente na fiscalização e arrecadação de tributos, causando lesão ao erário, ao deixar de adotar providências voltadas à conferência de cargas da empresa Marítimas Importação e Exportação Ltda – ME, recebidas em dezembro de 2009, viabilizando assim a troca de treze toneladas de mercadorias no interior do Terminal de Cargas – TECA do aeroporto no feriado de carnaval de 2010. Aponta, ainda, que o requerido teria violado o dever de lealdade institucional, ao apresentar angariar novos clientes para a organização criminosamente liderada por Ronaldo Muniz Rodrigues, que se dedicava a fraudar o sistema de trânsito aduaneiro cujo bom funcionamento era sua responsabilidade funcional assegurar. Acrescenta, por fim, que o requerido teria adquirido bens em manifesta desproporção a seu patrimônio ou renda, em evidente enriquecimento ilícito, consoante se extrai dos documentos e bens apreendidos na diligência de busca e apreensão em sua residência, que demonstram valores manifestamente incompatíveis com a remuneração do cargo de Auditor-Fiscal da RFB e que não tiveram sua origem lícita comprovada.

Foi determinada a notificação do requerido para manifestação, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

A União reiterou o pedido de liminar para indisponibilidade de bens do requerido.

Certidão do oficial de justiça, informando a impossibilidade de notificação do réu, em razão de ter sido demitido.

Manifestação do MPF, requerendo, inclusive, a limitação do valor do pedido de indisponibilidade de bens.

Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a União requereu diligência junto aos sistemas dos órgãos públicos. No mais, pugnou pela manutenção do valor indicado para indisponibilidade de bens.

Despacho determinando a emenda à inicial, para quantificar o prejuízo ao erário causado pelo requerido (justificando o valor informado), tendo em vista a imputação da prática de ato que viola o art. 10, VII, da LIA.

Emenda à inicial, pleiteando o enquadramento da conduta relativa ao "ato de atestar a integridade dos lacres rompidos para facilitar o descaminho" no art. 11, caput, da LIA, em substituição ao art. 10, VII, anteriormente apontado (ID 3668074).

Manifestação do MPF, concordando com os termos expostos pela União, inclusive quanto ao valor da indisponibilidade dos bens do requerido.

Proferida decisão decretando a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano, no montante de R\$ 7.137.352,00 (sete milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais), bem como determinando nova tentativa de notificação do réu (ID 4075100).

Petição do réu, dando-se por notificado (ID 18439930).

Manifestação por escrito do réu (ID 19448363).

Manifestação do MPF (ID 19634498).

**Passo a decidir.**

De início, destaco que na decisão ID 4075100, houve acolhimento de emenda à inicial e análise de prejudicial de prescrição.

Além disso, já foi desenvolvida análise pertinente ao recebimento da ação de improbidade, que ora transcrevo e adoto como razões de decidir:

A propósito, é entendimento forte nos Tribunais a necessidade de constar da inicial da ação de improbidade descrição clara (suficiente) da conduta de improbidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECEBIMENTO D. INICIAL. 1. Acórdão recorrido que não conheceu do Agravo de Instrumento, quanto à suscitada incompetência relativa, e manteve o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública fundada em suposta improbidade por fraude na gestão de recursos repassados pelo Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR. 2. A alegada violação do art. 94 do CPC carece de prequestionamento, porquanto não houve abordagem da norma nele contida. Ademais, tal questão é objeto de outro Recurso Especial, interposto contra o acórdão que rejeitou, no mérito, a exceção apresentada pelo recorrente. 3. O patrimônio público é bem difuso por excelência. Sua proteção é simultaneamente dever e direito de todos e, por isso mesmo, apresenta-se como um dos pilares da ordem republicana instituída pela Constituição de 1988. 4. Condutas improprias podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, não havendo incompatibilidade, mas perfeita harmonia, entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitados, os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, § 6º). 5. A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. *Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados.* 7. In caso, o Tribunal de origem consignou que a descrição dos fatos contida na exordial é suficiente para indiciar atos de improbidade administrativa por dano ao Erário e que o Parquet a instruiu com documentos hábeis à comprovação das suas alegações. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/S.TJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200800592838, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 23/04/- destaques nossos)



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPOLOGIA LEGAL. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA: REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL. EXCESSO DE RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IMPRESCINDE DA DESCRIÇÃO DE CONDUTAS QUE, IMPUTADAS A AGENTE PÚBLICO, TENHAM RIGOROSO ENQUADRAMENTO NOS MODELOS LEGAIS TÍPICOS DE IMPROBIDADE, NÃO SENDO SUFICIENTES MERAS SUSPEITAS OU SUPOSIÇÕES. Somente pode haver improbidade quando a conduta do agente "destoa nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo, assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público." (STJ - Recurso Especial nº 213.994/MG). 2. Não configura improbidade, à luz do art. 11, I da Lei nº 8.429/92, o ato de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República, que, no uso de suas atribuições (LC nº 75/93 - art. 8º, III e IX), solicita o auxílio de policial para dar segurança pessoal e apoio a Procurador da República no exercício de missão de observador em audiência administrativa. 3. Nesse cenário, o excesso ou abuso de poder eventualmente praticados pelo Procurador, que tem autonomia para pautar a sua forma de atuação, não pode ser imputado à Procuradora-Chefe que requisitara o auxílio policial, apenas pela suposição de que com eles concordara, por eles devendo responder o Procurador acusado da sua prática. Em tais condições, é de manter-se a sentença que indefere a petição inicial da ação de improbidade administrativa, que não se apresenta "em devida forma" (Lei nº 8.429/92 - art. 17, § 7º). 4. Improvimento da apelação." (TRF 1, Terceira Turma, APELAÇÃO CIVEL – 20023400076897/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DJ 17/2/2006 – destacou-se)

No ponto, quanto à descrição das condutas atribuídas ao requerido, analisando os termos da inicial, verifico imputação clara de atos de improbidade.

A União aponta que o réu, na qualidade de auditor da Receita Federal do Brasil, exercendo, na época dos fatos, a função de Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro (ETRAN) do Aeroporto de Guarulhos, responsável pelo recebimento de cargas e deferimento dos pedidos de trânsito teria praticado três condutas classificadas pela Lei nº 8.429/92 como atos de improbidade administrativa.

Descreve que o pessoal da ETRAN, designado pela organização como "Pessoal 1" em planilhas de distribuição de vantagens indevidas interceptadas em meio a correspondência telemática com autorização judicial, assumia a parte mais arriscada da operação e era remunerada à razão de US\$ 12,00 por quilograma de mercadoria substituída. Nesse sentido, foi apurado que o réu teria agido negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, causando lesão ao erário, ao deixar de adotar providências voltadas a conferência de cargas da empresa Marítimas Importação e Exportação Ltda. recebidas em dezembro de 2009 e direcionadas para o canal vermelho em razão de inconsistências com a atividade por ela desempenhada, viabilizando assim a troca de treze toneladas de mercadorias no interior do tribunal de cargas (TECA) do aeroporto no feriado de carnaval de 2010. Além disso, o segundo fato averiguado foi o de que o requerido FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA adquiriu bens em manifesta desproporção a seu patrimônio ou renda, propiciando assu seu enriquecimento ilícito. De fato, documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão registravam a aquisição de quatorze imóveis da empresa Vivere Incorporações Imobiliárias Ltda.

As condutas do requerido Francisco Plauto Mendes Moreira estão claramente descritas nas fls. 04/07 da inicial, amparadas pelos documentos juntados aos autos, relativos à apuração conjunta pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, dando origem à ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119 ("Operação Trem Fantasma"), bem como pelo processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do réu.

Em suma, imputa-se ao réu a conduta prevista no artigo 9º, VII, LIA *Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;* ) e art. 11, caput e inciso I, LIA *(Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.);*

De fato, o texto constante da inicial é suficiente claro ao sustentar que o requerido agiu irregularmente, preocupando-se em apresentar elementos que alicerçam tal imputação.

Não vejo necessidade absoluta de inquérito civil público, anteriormente à propositura desta ação já que, no caso concreto, o requerido teve sua conduta descrita na inicial mediante análise cuidadosa e responsável de seus atos, individualizando respectivas condutas, já objeto de apuração em regular processo administrativo disciplinar e instrução da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119. Ademais, o MPF esclareceu que tramita inquérito civil com o objeto mais amplo que o da presente ação, no qual estão sendo reunidas provas de atos de improbidade administrativa praticados por diversos servidores da Receita Federal do Brasil, conjuntamente com particulares, em virtude das condutas desvendadas pela "Operação Trem Fantasma" (2514975 - Pág. 4)

Disso tudo, vejo configuração, em tese – a ser comprovado após término de instrução –, de ato de improbidade do requerido, existindo descrição suficiente de conduta aparentemente típica de improbidade, não verificando, no ponto, nem inépcia da inicial, nem necessidade absoluta de inquérito civil público prévio.

O recebimento da inicial somente não se concretizou na decisão ID 4075100 em razão da ausência de notificação do réu, porém, vejo que já se deu por notificado (ID 18439930) e apresentou manifestação por escrito (ID 19448363).

Todavia, da leitura da manifestação por escrito, não vejo elementos suficientes a alterar o panorama fático e probatório delineado na inicial, de forma que, reiterando os fundamentos acima citados, não vejo caracterizadas quaisquer das hipóteses de rejeição liminar da ação previstas no §9º do art. 17 da LIA, sendo de rigor o recebimento da inicial, que não se mostra defeituosa e contém indícios suficientes da existência de ato de improbidade, autorizando o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao réu FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, devidamente qualificado na inicial.

Cite-se o réu, na forma do artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92, para os atos e termos da ação proposta, expedindo-se o necessário para a concretização, ficando os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

## DESPACHO

ID 19518772: defiro sejam diligenciados endereços informados anteriormente, acaso ainda não verificados. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2019 105/1181

## DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12E3F6FF8F> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivo afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)**

**Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, I (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2015 PUBLIC 20-09-2012)**

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – AR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a cor relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO PROCESSÓ ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)**

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (a contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque não se trata de imposto, apenas há a destinação, a qual está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados aos FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que, ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOCADA. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUS EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RA AUTONOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA P INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.** 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo querreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *Aratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, visto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo *amens legislatoris* não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência à norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório" quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.** 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FIN, INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RE 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)**

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500461-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VICTOR LUIZ PRADO VIDOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA SATIM NAURE SILVA LEME - SP280318, MARIA DE LOURDES COLAÇQUE DA SILVA LEME - SP33622, RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP125162

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IDEAL INVEST S.A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, o **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e o **DIRETOR PRESIDENTE DA PRAVALE** objetivando "coibir a proibição da inscrição no programa" FIES.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante peticionou informando que entende que o "Presidente da Caixa Econômica Federal" deve ser mantido no polo passivo.

Intimado novamente a esclarecer o juízo, o autor peticionou requerendo a desistência do Mandado de Segurança (ID 19711125).

**Passo a decidir.**

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004832-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LINETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BDF40C7C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 15364

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005256-75.2000.403.6119** (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO está regularmente representada nos presentes autos pela advogada GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ OAB/SP 178.588, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/7/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RGL ARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

### DESPACHO COM MANDADO

CITEM-SE os réus RGL ARTE EM PINTURAS EIRELI EPP, CNPJ: 13513183000190, Endereço: RUA JOAO GENUINO SOBRAL, 490 SL 1, Bairro: PARQUE CONTINENTAL GUARULHOS/SP, CEP: 07084-130 e RIVONALDO GOMES LEITE, CPF: 02597089410, Endereço: RUA ALBERTO SIGUEUKI HAMAOKA, 219, Bairro: PARQUE CONTINENTAL GUARULHOS/SP, CEP: 7077-175, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/09/2019, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N429CDD12A>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARILDO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de *“aposentadoria integral”*, desde o requerimento efetivado em 13/06/2016. Sucessivamente pleiteia a reafirmação da DER para a *“data em que o direito a aposentadoria especial foi adquirido”*.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, indeferida a prova pericial, deferindo-se expedição de ofício (ID 7734155).

Juntadas as respostas aos ofícios enviados ao empregador Amaril e ao INSS, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)**

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIJC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Mm. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)**

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído de **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; de **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. FREQUÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE REVISADA. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afeta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)**

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com recurso **geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular), reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em ambientes causados por organizações que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)**

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. CONFROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FRETENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBSCURA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP. N. 1.663-14. **CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 7º, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 7º do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 7º do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria Integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EPESP n. 412.351/FS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456888, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRODADA. SUFESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREVIDENCIÁRIOS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Verifico que na via administrativa foram convertidos os períodos de 17/09/1984 a 05/03/1987, 04/05/1987 a 25/08/1989, 01/11/1989 a 06/05/1991, 01/07/1991 a 31/01/1995, 03/04/1995 a 29/09/1995 (ID 12793213 - Pág. 4/5 e ID 12795072 - Pág. 4), não existindo, portanto, interesse em uma manifestação judicial específica.

Desta forma, na presente ação, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito à conversão dos períodos de 25/10/1999 a 03/04/2006 e de 01/04/2008 a 13/06/2016 (DER) trabalhados na empresa **Amaril Indústria de Abrasivos Ltda. como auxiliar de retífica e torneiro** (ID 2862798 - Pág. 9 e ss., ID 12638227 - Pág. 10 e ss., ID 12793211 - Pág. 9 e ss., ID 12793213 - Pág. 7 e ss., ID 12638215 - Pág. e ss. e ID 17123803 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 19/11/2003 a 03/04/2006 e 01/04/2008 a 13/06/2016 (ID 12793213 - Pág. 7) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 25/10/1999 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 03/04/2006 e 01/04/2008 a 13/06/2016 (DER) em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À É PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES DO ANEXO VI DO Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcálicos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

O Laudo da empresa esclareceu que o autor "ficava exposto a poeira mineral (derivada do processo de acabamento de rebolos, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de acordo com o Anexo 12 da NR 15 da Portaria 3.214 de 1978 do Ministério do Trabalho" (ID 12638229 - Pág. 3). A empresa também afirma tratar-se de agente de análise qualitativa (ID 17123803 - Pág. 1 e 17123805 - Pág. 1).

A exposição a **poeiras minerais** encontra previsão para enquadramento no código 1.2.10, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.2.12, do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESP ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ESTIVADOR. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. (...) 7. (...) Por sua ~~período~~ período de 01.10.1996 a 14.07.2006, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, consistentes em gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais (fls. 28/40), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0004620-18.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1: 29/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE QUÍMICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. AP INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) B reconhecido o labor especial do indivíduo que desempenha suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao agente químico poeiras minerais nocivas (operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, arbesto e talco), com base nos códigos 1.2.10, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.12, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 4. (...) 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0022608-50.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 18/12/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE DESDE A DATA DO REQUE ADMINISTRATIVO. I - Caracterização de atividade especial. Laudo Técnico Pericial (fls. 206/231) demonstra que o autor desempenhou suas funções no período de 03/03/03 a 03/07/11 como carpinteiro, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 90dB(A), bem como a poeiras minerais nocivas, cujo enquadramento se encontra no código 1.2.10, do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99. II - (...) VIII - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCiv 0001711-30.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 20/05/2019.)

Embora no PPP conste eficácia do EPI a partir de 25/10/1999, verifico que do Laudo Técnico não consta neutralização dos agentes químicos em decorrência do uso de tais equipamentos (ID 12638229 - Pág. 2 e 3). Outrossim, foi juntado pela empresa documento que comprova a entrega de EPI's apenas a partir de 2018 (ID 12638231 - Pág. 1).

Em razão disso, não restou demonstrada a neutralização do agente agressivo em razão do uso de EPI's, sendo cabível o enquadramento dos períodos de 25/10/1999 a 03/04/2006 e de 01/04/2008 a 13/06/2016 (DER) em razão da exposição a **agentes químicos**.

No que tange ao **tempo comum urbano**, verifico que apenas as competências 04/2006 a 05/2006 (recolhidas na categoria de **facultativo**) não foram incluídas na contagem administrativa (ID 12795072 - Pág. 2 e ss.). Tais competências constam no CNIS (ID 12793213 - Pág. 1), sendo juntada cópia da guia GPS pela parte autora (ID 8574950 - Pág. 1 e 2). O indicador de concomitância constante no CNIS (ID 19682599 - Pág. 9 e 13) não justifica a exclusão do período do tempo contributivo do autor, devendo-se, apenas, retirar a concomitância na realização da contagem.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 25 anos e 6 dias de tempo especial até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Também restou demonstrado o implemento de 40 anos, 6 meses e 4 dias de serviço até a DER (conforme *anexo 1 da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Embora o autor tenha requerido de forma principal a aposentadoria integral e de forma sucessiva a aposentadoria especial, verifico da simulação de cálculo constante do ID 4179367 - Pág. 1 e parecer da contadoria (ID 4179337 - Pág. 1 e ID 4179366 - Pág. 1), que a aposentadoria especial é mais benéfica ao autor, fazendo jus a parte autora ao melhor benefício, não havendo óbice à sua concessão.

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos de 25/10/1999 a 03/04/2006 e de 01/04/2008 a 13/06/2016* (DER), conforme fundamentação da sentença;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do *tempo comum urbano de 01/04/2006 a 31/05/2006* (recolhido como facultativo), *retirada a concomitância, conforme fundamentação da sentença*;
- c) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/06/2016).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor forneça endereço atualizado do réu ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, ante a certidão negativa do oficial ~~justiça~~ de ID 17341409. Em caso positivo, expeça-se o necessário para sua citação.

Tendo em vista ausência de manifestação do Estado de São Paulo, a fim de que não se alegue nulidade futura, proceda-se à sua citação e intimação através de oficial de justiça.

Ante o constante na petição de ID 1777859, proceda-se à citação do DENATRAN através da PRU.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004898-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ANTONIO CESAR BALTAZAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

A parte autora propôs ação em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, visando devolução de pontos e restauração da suspensão da CNH. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

A leitura da inicial não evidencia hipótese descrita no art. 109, CF a justificar a distribuição do processo perante a Justiça Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;



X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a **disputa sobre direitos indígenas**. (destaques nossos)

Patente, portanto, o equívoco na distribuição do processo perante a Justiça Federal, tratando-se de competência da Justiça Estadual.

Nesses termos, considerando o valor atribuído à causa, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao **Juizado Especial da Fazenda Pública de Guarulhos (Lei 12.153/09)**, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Já tendo sido determinada audiência de instrução, aguarde-se a data agendada, para oitiva das testemunhas arroladas, fazendo destaque das determinações finais da decisão ID 18010484. Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: GILSOMAR SOARES PINTO

**DESPACHO COM MANDADO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. GILSOMAR SOARES PINTO, CPF: 35522560835, Endereço: VIELA LINA, 334, Bairro: VILA SILVEIRA, Cidade: GUARULHOS, 07093280, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pod consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3137870F2>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-se de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12457

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000858-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCO FLORES X NICOLE BANZER BECKER(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)**

Em complementação à decisão de fls. 503/504-v, determino:1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da ré NICOLE BANZER BECKER.2. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais NICOLE BANZER BECKER fora condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. Com relação ao corréu FERNANDO MARCO FLORES, deixo de determinar sua intimação para pagamento de custas, haja vista ter sido defendido pela Defensoria Pública da União. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**AUTOS Nº 5004789-15.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca da r. decisão de fls.39, abaixo descrita, e do bloqueio de valores efetuado às fls. 41:

"Vistos em inspeção.

1. Regularmente intimado para o pagamento do débito pleiteado ou para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, o(s) executado(s) permaneceu(ram) em silêncio.
  2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
  3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
  4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
  5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
  6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
  7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
  8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
  9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
  10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
  11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
  12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
  13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação inconclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
- Intimem-se. "

**AUTOS Nº 5003716-37.2019.4.03.6119**

AUTOR: OSMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003094-55.2019.4.03.6119**

AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003494-69.2019.4.03.6119**

AUTOR: EDGAR ALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5000601-08.2019.4.03.6119**

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais (doc. 39), no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004733-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando “*desobrigar a Impetrante de se submeter ao pagamento da exação ilegalmente majorada e autorizar definitivamente a exclusão dos valores relativos aos ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS*”.

Sustenta que o ICMS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

#### AUTOS Nº 5003820-29.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO PAULO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5003992-68.2019.4.03.6119

AUTOR: JESSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANE LUQUESI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ADRIANE LUQUESI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende a concessão e manutenção de benefício previdenciário, desde a cessação ocorrida em 22/03/2016.

Em relação à perícia médica judicial, concluiu-se por incapacidade **total e permanentemente** para o exercício de qualquer atividade laboral.

Apesar do perito não ser capaz de apontar o início da incapacidade laborativa, em resposta ao quesito 5.2 atesta que a incapacidade **estava presente quando da cessação de benefício anterior, 22.03.2016**.

Nono que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de **aposentadoria por invalidez**, no **prazo de 15 dias**.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### AUTOS Nº 5002736-90.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATO BIANCOLINI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que em **07.11.18** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Relata inclusive que chegou a abrir chamado na ouvidoria da autarquia em **12.04.19**, protocolo CCJZ18717.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a comprovar documentalmente a concreta prática de ato coator, providenciando o comprovante do requerimento do benefício junto ao INSS (doc. 15), o impetrante deu atendimento (doc. 17).

Juntado pela Serventia do Juízo consulta ao Sistema Meu INSS (doc. 18/19).

É o caso de concessão da liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **07.11.18** (data do requerimento do benefício) a análise de seu processo administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na conclusão análise do processo administrativo – no aguardo de decisão por mais de **5 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar por mais de 5 meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º. DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como excusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para diligências que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento**.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

**AUTOS Nº 5002750-74.2019.4.03.6119**

AUTOR: NATALIA FERREIRA WEBER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimem-se as partes em face do laudo pericial, por 15 dias, devendo esclarecer a parte autora se formulou requerimento administrativo em face da incapacidade superveniente por causa autônoma constatada no último laudo pericial, bem como, caso o benefício tenha sido concedido, se permanece interesse processual.

Intimem-se.

#### AUTOS Nº 5000245-81.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

#### AUTOS Nº 5003411-87.2018.4.03.6119

AUTOR: CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-23.2019.4.03.6119



## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 15/02/1995, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELINO, JAIR BIMBATTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Vistos.

Doc. 11: Analisando os autos, verifico que o embargante não juntou cópia integral dos autos físicos conforme determinado no despacho de doc. 7.

Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, defiro ao embargante o prazo, improrrogável, de 05 dias, para juntada das referidas cópias.

Decorrido o prazo, guarde-se sobrestado vez que os autos só serão desarquivados com a juntada das cópias.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELINO, JAIR BIMBATTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Vistos.

Doc. 11: Analisando os autos, verifico que o embargante não juntou cópia integral dos autos físicos conforme determinado no despacho de doc. 7.

Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, defiro ao embargante o prazo, improrrogável, de 05 dias, para juntada das referidas cópias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado vez que os autos só serão desarquivados com a juntada das cópias.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELINO, JAIR BIMBATTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Vistos.

Doc. 11: Analisando os autos, verifico que o embargante não juntou cópia integral dos autos físicos conforme determinado no despacho de doc. 7.

Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, defiro ao embargante o prazo, improrrogável, de 05 dias, para juntada das referidas cópias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado vez que os autos só serão desarquivados com a juntada das cópias.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista a petição doc. 53.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-89.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUZANENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “seja determinada a alteração da modalidade do parcelamento da Impetrante (PERT – RFB – Demais débitos) para que a liquidação do débito ocorra na forma prevista no art. 3º, inciso III, alínea “a”, do art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c §1º, incisos I e II, da Lei nº 13.496/17, observados os demais requisitos e condições previstos na Lei nº 13.496/17”.

Sustenta que aderiu ao parcelamento PERT, Lei 13.496/17, art. 2º, II, com regular pagamento.

Possuindo prejuízo fiscal elevado, sendo seu débito inferior a R\$ 15.000.000,00 e podendo quitar em espécie o valor mínimo de 5% do débito e o restante com o prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, optou em alterar a modalidade de parcelamento.

Assim, em 27/12/18 efetuou a consolidação dos débitos e em 28/12/18 apresentou Pedido de Revisão de Consolidação, injustamente indeferido em 18/03/19.

Emendada a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ **580.367,63**, com recolhimento de custas em complementação (doc. 17/18).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preende a impetrante a alteração de modalidade de benefício fiscal dentre aqueles previstos na Lei n. 13.496/17, da hipótese do art. 2º, II, a que aderiu originalmente, para a de seu § 1º, o que teria fundamento no art. 3º, § 1º, da IN n. 1.855/18, mas não foi aceito pela impetrada por mero erro formal, já que deveria ter requerido a alteração no momento da consolidação, mas o fez um dia depois, ainda dentro do prazo, via pedido de revisão.

Ocorre que não há segurança quanto às premissas adotadas pela impetrada, ao menos neste exame preliminar.

O pressuposto fundamental de seu pedido é que o art. 3º, § 1º, da IN n. 1.855/18 permitiria modificação **livre e incondicionada alteração da opção** por modalidade manifestada quando da adesão ao parcelamento, por ocasião de sua consolidação, mas referido dispositivo regulamentar dispõe que *“o sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos”*.

Como se nota, não há autorização expressa para **alteração discricionária** da modalidade originalmente escolhida, mas apenas para **correção em caso de seleção incorreta**, coisa bem diversa.

No caso em tela, é incontroverso que não houve erro na formalização da opção no momento da adesão, mas sim intenção superveniente de modificá-la, tanto que desde o início o contribuinte adotou conduta compatível com a opção original e seus atos e recolhimentos perante o parcelamento, não havendo um único indício de erro.

Assim, é necessária a oitiva da parte adversa ao exame seguro da questão, para que se saiba se efetivamente a Fazenda deu interpretação extensiva ao referido dispositivo normativo, para permitir livre alteração de opção, e o cerne da lide seria o fato de não ter manifestado esta alteração no momento da consolidação via sistema, fazendo-o no dia seguinte via pedido de revisão; ou se não fez a opção via sistema naquele momento porque não era admissível, conforme interpretação literal da IN.

Por oportuno, ressalto que as decisões de primeiro grau apresentadas pela impetrante em processo de Campinas **nada tem a ver com o caso concreto**, lá se tratava de migração de opção de parcelamento com adesão conforme as regras da MP n. 783/17 para outra mais benéfica trazida pela Lei n. 13.496/17, após incorporada pela IN n. 1.752/17, enquanto neste **caso a opção foi feita originalmente na vigência da referida lei**.

Tampouco há risco de dano que justifique diferir o contraditório, pois a impetrante, ao que consta, está regular no parcelamento conforme opção de modalidade originalmente exercida, à qual aderiu com a intenção de observar até o fim, já que é incontroverso que àquela oportunidade não havia nenhuma expectativa de alteração posterior, estando seus débitos com a exigibilidade suspensa.

Sua intenção de deixar de recolher futuras parcelas não altera esta conclusão, pois o ato coator é de **03/2019**, mas esta ação foi ajuizada somente em **07/2019**, foram vencidas diversas parcelas desde então, se a ação tivesse sido apresentada de plano provavelmente já estaria julgada com o mesmo número de parcelas vencidas, de forma que eventual urgência é imputável à impetrante, por sua própria inércia.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal **devendo informar expressamente se na prática era possível a alteração discricionária de modalidade no momento da consolidação e se esta possibilidade estava disponível via sistema àquela oportunidade, bem como de que forma se deu a aplicação do art. 3º, § 1º, da IN n. 1.855/18.**

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES, EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENNITTI - SP198524

## ATO ORDINATÓRIO

...5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

6. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

7. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

8. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo presc intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. "

Intimem-se. Cumpra-se."

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

...5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

6. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

7. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

8. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. "

Intimem-se. Cumpra-se."

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (Doc. 30), opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada em 13/06/19 (Doc. 28), no qual alega a ocorrência de omissão, acerca da tese "*diferenças resultantes da errônea conversão da moeda em relação de trato sucessivo, deve a prescrição atingir as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o autor, em síntese, que em 29/01/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.139.674-5), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

#### 1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do CNIS (doc. 07, PJe) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

#### 2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

#### 3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

## AUTOS Nº 5004872-31.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, FLAVIO HENRIQUE MORAES, MANOEL VIDAL CASTRO MELO, UBIRAJARA CANDIDO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS, JOSEPH QUASS FILHO, COOPERATIVA DE TRABALHADORES PROF. DE INFORM. METODO CONSULTORES, ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA ZONA LESTE, JOSE SERGIO LAROTONDA JUNIOR, SLP CONSULT LTDA - EPP, VIDAL AUGUSTO ZAPPAROLI CASTRO MELO, SEC SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA, MARIA EULALIA PERES

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MACHADO DOS SANTOS - SP218576

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CANNIATTI PONCHIO - SP247170

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento decisão doc. 143, intimo a parte ré para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**AUTOS Nº 5004597-48.2018.4.03.6119**

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADONNIS PINTO COSTA - MG140233, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5006967-97.2018.4.03.6119**

AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRETO, FELIPE ILLTON PAIVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILLTON PAIVA SANTOS - SP351129

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILLTON PAIVA SANTOS - SP351129

RÉU: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5001605-17.2018.4.03.6119**

AUTOR: BRUNO FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da impetrante no Parcelamento Simplificado – Pessoa Jurídica, art. 14-C, da Lei 10.522/02, referente à CDA n. 80 4 18 001628-12, **alternativamente**, a manutenção da impetrante no referido parcelamento até a avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 5005432-36.2018.4.03.6119, em ambas as hipóteses, com liberação dos DARF's para pagamento via sistema, exclusão de seu nome no CADIN e fornecimento de CPEN.

Alega ter sido lavrado contra si, relativo às contribuições previdenciárias e sociais, Auto de Infração referente ao Processo Administrativo Fiscal n. 10875-722.953/2014, que culminou no ajuizamento da Execução Fiscal n. 5005432-36.2018.4.03.6119 – 3ª Vara Federal de Guarulhos, onde ofereceu bem imóvel em garantia, aceito pela ré, lavrado termo de penhora na matrícula do imóvel sob n. 5321- 2º CRI/Igatuemi (doc. 09 e 13), com baixa no Cadin.

Aderiu ao parcelamento simplificado (doc. 05/06), indeferido, com despacho datado de 04/07/2019, concedendo ao impetrante o prazo de 15 dias para apresentar avaliação judicial do imóvel, sob pena de cancelamento definitivo da conta do parcelamento, do qual tomou ciência em 08/07/19 (doc. 10).

Entende pela ilegalidade na negativa do parcelamento, sendo interesse da impetrada sua manutenção no parcelamento – princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Preliminarmente, ressalto que esta lide está limitada à análise da garantia como condição para o parcelamento de que trata a Lei n. 10.522/02, **não interferindo em absoluto em sua avaliação como garantia à execução fiscal, nos termos do art. 206 do CTN**, de competência exclusiva do juízo da execução.

No tocante à exigência da garantia **como condição para parcelamento** de dívida de elevado valor, com todas as vênias aos precedentes em sentido contrário, **a fixação de parâmetro máximo de valor para nota do parcelamento de que trata a Lei n. 10.522/02 por ato normativo tem clara previsão legal desde a redação original de tal diploma**, sem qualquer questionamento ou ao menos acolhimento judicial digno de nota até pouco tempo atrás, de forma que a mim me parece que tal fenômeno decorre de confusão quanto à compreensão dos procedimentos vigentes para o parcelamento em 60 vezes de que trata a lei em comento, possivelmente ocasionada por defeito legislativo de sistematização na inclusão de novos artigos na lei a partir de 2008.

A Lei n. 10.522/02 prevê o chamado **parcelamento ordinário**, em 60 vezes:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Na redação original, a diferenciação entre parcelamento ordinário e simplificado estava contida no mesmo artigo, o 11, em seus §§ 1º a 5º para o ordinário e 6º para o simplificado:

*Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

*§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.*

*§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.*

*§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretroatável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 7º Ao parcelamento de que trata o § 6º não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 8º Descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação hábil. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 9º O parcelamento simplificado de que trata o § 6º deste artigo estende-se às contribuições e demais importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Como se vê, o **parcelamento ordinário** é aquele que depende de **oferecimento de garantia**, portanto não passível de deferimento automático e simplificado, considerando-se, porém, tacitamente deferido se não apreciado em **90 dias**, enquanto o **simplificado** é o que se **defer automaticamente**, bastando o pagamento da primeira parcela, sendo este elegível a débitos inferiores a limites estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

A **reforma promovida pela MP n. 449/08 e sua Lei de conversão n. 11.941/09 não alterou em nada essa sistemática**, a despeito de distanciar os artigos pertinentes e alterar redação, de certo modo dificultando a adequada interpretação.

O **parcelamento ordinário, com exigência de garantia, para débitos superiores a certo limite fixado em ato normativo**, se mantém no art. 11, § 1º:

*Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

**§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.**

§ 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

O art. 12 fixa o mesmo prazo de 90 dias para deferimento tácito:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – consolidado na data do pedido; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O parcelamento simplificado, por seu turno, passou a ser disciplinado no art. 14-C:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se nota, embora o art. 14-C não repita a referência a “limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda”, a interpretação histórica e sistemática deste em cotejo com o art. 11, notadamente seu § 1º, a dispensa, pois nele há previsão da fixação de limite normativo para corte entre o parcelamento ordinário (modalidade com exigência de garantia e prazo de 90 dias para sua apreciação), e o simplificado, (modalidade com deferimento automático), como sempre foi.

Com efeito, não há como interpretar que o parcelamento simplificado é aplicável sem qualquer limite de valor sem negar vigência absoluta ao § 1º do artigo 11, e, assim sendo, reflexamente a todo o procedimento de parcelamento ordinário, pois se o parcelamento simplificado cabe a débitos de qualquer valor, para quais seria adotado o ordinário, que exige garantia e maiores restrições?

Todavia, a lei não contém palavras inúteis e não cabe a interpretação que promova a revogação de diversos dispositivos por um outro do mesmo diploma legal, pois a lei não se interpreta em tiras.

Posto isso, exigível garantia para o caso da impetrante, é pressuposto que esta seja suficiente a resguardar o débito inteiro, caso contrário, a rigor, se terá uma garantia parcial, assim não adequada à que se ateste a regularidade fiscal do contribuinte e se considere o débito efetivamente garantido.

No caso em tela, embora já formalmente lavrada a penhora no âmbito da execução fiscal, ao menos para os fins do parcelamento isso não é suficiente a que se considere o débito inteiramente garantido, pois ainda não realizada a avaliação judicial e, ao que consta, não foram apresentados elementos extrajudiciais a se atestar com segurança que o imóvel em tela é suficiente à garantia de todo o valor exigido atualizado, ressaltando-se que a matrícula do imóvel traz valor de R\$ 1.200.000,00, enquanto a dívida já superar R\$ 2.000.000,00.

É certo que a mora judicial para a respectiva avaliação não pode ser imputada ao contribuinte, mas a própria impetrada fez a ressalva da possibilidade de se atender aos requisitos de avaliação extrajudiciais regulamentares, estes inteiramente imputáveis a ele, mas não consta que tenham sido atendidos, a impetrante sequer alega isso.

De outro lado, não é razoável que a impetrada prefira aguardar pela avaliação judicial como prioritária em relação à extrajudicial mas, ao mesmo tempo, conceda à impetrante um prazo de 15 dias para tal ato, sobre o qual esta não tem nenhuma ingerência, sob pena de abortar o procedimento do parcelamento.

Assim, a fim de evitar o indeferimento preliminar do parcelamento, tendo em conta que o procedimento de penhora já se iniciou na execução fiscal, mas está pendente de avaliação e a parte autora não tem responsabilidade sobre a mora em seus procedimentos, deve ser admitido que a impetrante continue a realizar as antecipações do parcelamento, na forma do § 2º, do art. 11, da Lei n. 10.522/02, até que a avaliação judicial seja levada à apreciação da impetrada, mantendo-se o requerimento como “pendente”, sem efeitos de suspensão da exigibilidade, até então, ou até o cumprimento dos requisitos de avaliação extrajudiciais, o que ocorrer primeiro.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para que a impetrada admita que a impetrante continue a realizar as antecipações do parcelamento, na forma do § 2º, do art. 11, da Lei n. 10.522/02, até que a avaliação judicial seja levada à sua apreciação, mantendo-se o requerimento como “pendente”, sem efeitos de suspensão da exigibilidade, até então, ou até o cumprimento dos requisitos de avaliação extrajudiciais, o que ocorrer primeiro.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITMO CERTO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZA BERNARDINA DE REZENDE BONANI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo improrrogável de 05 dias, o recolhimento das custas processuais (CPC, art. 266), nos autos da carta precatória nº 0001429-03.2019.8.26.0045, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Arujá/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.



Expediente Nº 12458

**USUCAPIAO**

**0055068-91.1997.403.6119** (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X SADAKI UESUGUI X HINAKO UESUGUI X KUNIO OSAWA X TOSIO MURAKAMI X JOAO FUJARRA X VIRGILIO FUJARRA X MARCELINO FUJARRA X MANOEL MORALES JUNIOR X MANOEL MORALES JUNIOR X NOEMIA GODOY MORALES X ANTONIO MORALES X ADRIANA RASTELLI MORALES X PNEUS CUMBICA LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-97.2019.4.03.6119

AUTOR: JAN DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Assim, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.**

Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VIANEY DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Manifistem-se as partes sobre os docs.14/16-pje, bem como acerca de eventuais provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, **em 15 dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDENILSON SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diante da conclusão apresentada pelo perito judicial, permanece controvertida a questão, demandando exaurimento do contraditório seu exame seguro, além de a autora ainda perceber benefício em mensalidade de recuperação, **ficando mantido o indeferimento da tutela de urgência.**

Intime-se às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004688-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

#### AUTOS Nº 5001208-21.2019.4.03.6119

AUTOR: VANDER APARECIDO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto por *Terezinha Martins de Souza* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, no qual foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria idade.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 3.526,20, sendo R\$ 3.432,66 de principal e R\$ 93,54 de honorários sucumbenciais (Id. 15653979-Id. 15653985).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a parte exequente não procedeu à compensação dos valores recebidos entre 17.02.12 a 31.08.18 e utilizou índices de correção monetária equivocados (Id. 18216181-Id. 18216182).

Decisão determinando a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, restando consignado que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado (Id. 18585241), tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS** (Id. 18216183, pp. 2-3), que apontou como devido o valor de R\$ 488,94, atualizados para 10.2018, sendo R\$ 447,10 relativos à condenação principal e R\$ 41,85, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, uma vez esta não ofereceu resistência à impugnação do INSS.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

O coexecutado **Paulo Olímpio de Carvalho** foi citado pessoalmente (Id. 10891895, p. 7).

A coexecutada **Verônica Nogueira dos Reis** foi citada pessoalmente. E a coexecutada "**Farma Cocaia Ltda.-ME**" também foi citada (Id. 13222062, p. 1).

Diante da inércia da parte exequente (Id.16969323), **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

**Intime-se.**

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

A "**Metalúrgica Bals Eireli**" foi citada (Id. 5482144).

Petição id. 16046428: O pedido da CEF não comporta deferimento, tendo em vista que os endereços já foram diligenciados, e, conforme certidões Id. 5482144 e Id. 5921186, houve a citação de "Metalúrgica Bals Eireli", mas o corréu **Lupério Flori Bals Filho** não foi encontrado, havendo notícia de que teria se mudado para a Espanha.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em relação ao corréu **Lupério Flori Bals Filho**.

**Intime-se.**

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 18973674: **Dê-se ciência ao representante judicial da União (PFN)**.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dario Aguiar da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de evidência, o reconhecimento do período laborado entre 01.01.2000 a 06.01.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09.02.2018, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 16 (dezesseis) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A petição inicial é inepta.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente da contagem de tempo de contribuição.

A JRPS apontou que a parte autora possui 33 anos e 10 meses de tempo de contribuição.

A parte autora pretende a conversão do período de 01.01.2000 a 06.01.2003.

Assim, mesmo com a conversão do período de 01.01.2000 a 06.01.2003 a parte autora não computará 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral do processo administrativo, bem como explicitar se há efetivamente interesse processual, eis que mesmo com a conversão do período de 01.01.2000 a 06.01.2003 não computará 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por

Oswaldo Santana de Oliveira, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social n. 21.0.01.090 de São Paulo - SP, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.296.028-2.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em mandado de segurança a competência é definida pela sede da autoridade impetrada.

No caso concreto, a autoridade impetrada é o Sr. Gerente Executivo do INSS a que está vinculada a APS da Vila Prudente, situada em São Paulo, SP.

Desse modo, **declino da competência** em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Id. 19468323: Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017.

Comprovado o recolhimento, **expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Sem prejuízo, **intime-se a União - Fazenda Nacional**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aspol Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando em sede de medida liminar, seja declarada "*incidenter tantum*", a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o referido tributo com a inconstitucional/ilegal inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito da Impetrante de, administrativamente, promover a compensação do tributo pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, decorrente do pagamento indevido da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com competências vencidas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de criar qualquer óbice à pretendida compensação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19644362, pp. 1-2).

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Malgrado meu entendimento pessoal, o STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, caracterizando-se o "*fumus boni iuris*".

O "*periculum in mora*" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando que seja afastada a limitação prevista pelo Art. 16 da Instrução Normativa n. 1.891 de maio de 2019 da RFB, de maneira que o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à Impetrante na modalidade "simplificada". Ao final, seja definitivamente concedida a segurança, pelos fundamentos e termos contidos no presente *writ*, garantindo sua manutenção no parcelamento a ser formalizado, desde que não sobrevenham outros elementos que limitem seu direito.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita e determinando a comprovação do interesse processual com a demonstração dos débitos não abarcados pelo parcelamento em vigor e da recusa da Receita Federal em relação ao pedido de parcelamento com base na IN n. 1891 de maio de 2019 (Id. 19398942), o que foi cumprido (Id. 19542100-Id. 19543653).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante narra que no dia 03.07.2019 requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos o parcelamento de débitos sem aplicação da limitação "ilegal" prevista na Instrução Normativa n. 1.891 de maio de 2019 prevista para o parcelamento simplificado ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

Afirma que possui Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com validade até 16.07.2019, tendo exaurido os meios administrativos para renovar a certidão. A impetrante argumenta que a renovação da referida certidão é essencial para o repasse de verbas públicas e continuidade da operação de assistência à saúde por ela prestada.

A impetrante juntou aos autos o montante de débitos em aberto para parcelamento atualizado em 15.07.2019 no montante de R\$ 910.991,74 (Id. 19543651).

Consta da negativa da Receita Federal que a impetrante possui débitos parcelados no montante de R\$ 6.332.200,83, ou seja, acima do limite máximo de R\$ 5.000.000,00, previsto na IN RFB n. 1891/2019 e que a decisão judicial proferida nos autos n. 5002050-69.2017.403.6119 no sentido de conceder o parcelamento sem aplicar a limitação de valor não se aplica ao presente pedido de parcelamento.

Nesse passo, deve ser dito que a despeito da afetação dos recursos especiais n. 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS ao rito dos recursos repetitivos com a identificação da seguinte tese: "*legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002*", e a determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, passo à análise do pedido liminar, considerando a possibilidade de interrupção dos serviços de assistência à saúde prestados pela impetrante à população.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 10 preceitua que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

No caso concreto, a impetrante tem direito ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1891/2019, no artigo 16 prescreve:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

No entanto, referida limitação, não encontra amparo legal, considerando que a Lei n. 10.522/2002 não impõe limites de valores para o parcelamento simplificado, não havendo sendo dado inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe por meio de ato infralegal, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRALEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002.
2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou.
3. Apelação e reexame necessários improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369532 - 0002894-92.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado: 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.
2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.
3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 )

Dessa forma, vislumbro o “*fumus boni iuris*”, bem como o “*periculum in mora*”, haja vista que a impossibilidade de inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento lhe acarreta prejuízos imediatos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora não aplique a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00, existente no artigo 16 da Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, até decisão final, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, promova-se a suspensão do andamento dos autos até decisão final a ser proferida no julgamento do Tema 997.

**Aguarde-se o julgamento do Tema 997 na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores”**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### **Chamo o feito à ordem**

Na decisão id. 19563747, **onde se lê**: “Trata-se de mandado de segurança impetrado por Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando que seja afastada a limitação prevista pelo Art. 16 da Instrução Normativa n. 1.891 de maio de 2019 da RFB, de maneira que o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à Impetrante na modalidade “simplificada”.”

**Leia-se**: “Trata-se de mandado de segurança impetrado por Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando que seja afastada a limitação prevista pelo Art. 16 da Instrução Normativa n. 1.891 de maio de 2019 da RFB, de maneira que o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à Impetrante na modalidade “simplificada”.

Cumpram-se as demais determinações da decisão id. 19563747.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TCA – Administradora de Seguros Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que emita decisão administrativa em relação aos protocolos apontados na presente ação sob. n. 15409.12958.300910.1.2.15-2958, 02334.45137.300910.1.2.15-5000, 08091.03341.011010.1.2.15-6034, 10300.93235.011010.1.2.15-5515, 40657.04304.011010.1.2.15-2393, 20252.59127.011010.1.2.15-9643, 36775.23436.011010.1.2.15-2925, 28186.60360.011010.1.2.15-5809, 30012.70434.011010.1.2.15-3742, 13937.47132.011010.1.2.15-2993, 01363.87898.011010.1.2.15-7905, 08158.07752.011010.1.2.15-5546, 36149.71986.011010.1.2.15-8251, 14804.98993.011010.1.2.15-0004, 12294.72417.011010.1.2.15-9251, 11092.68882.011010.1.2.15-3878, 27250.30769.011010.1.2.15-4548, 06736.26200.011010.1.2.15-6863, 04754.88289.011010.1.2.15-8586, 04649.66781.011010.1.2.15-8170, 00938.79989.011010.1.2.15-3889, 35123.23882.011010.1.2.15-1410, 08767.56052.011010.1.2.15-8318, 19009.41466.011010.1.2.15-5077, 42677.79052.011010.1.2.15-4753, 07512.52129.011010.1.2.15-4350, 03724.81423.011010.1.2.15-3949, 40759.40870.011010.1.2.15-8550, 28354.06212.011010.1.2.15-2190, 25032.38351.011010.1.2.15-1150, 13596.59102.011010.1.2.15-1087, 12045.35370.011010.1.2.15-3185, 05639.02632.011010.1.2.15-0144, 16684.77993.011010.1.2.15-0003, 25335.24821.011010.1.2.15-1021, 42899.08890.011010.1.2.15-7142, 35033.18534.011010.1.2.15-6422, 17921.94580.011010.1.2.15-2337, 08757.96857.011010.1.2.15-5145, 03197.51507.011010.1.2.15-3115, 05982.05690.011010.1.2.15-7025, 06564.34045.011010.1.2.15-4063, 41348.83114.011010.1.2.15-1915, 14824.32141.011010.1.2.15-2085.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 19657931).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,** apresente o andamento atualizado dos processos administrativos, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, deverá dar à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, recolhendo o valor de eventuais diferenças das custas processuais.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DORIZ DE LAVOR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**José Doriz de Lavor Lopes** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 01.10.1983 a 13.04.1984, 16.04.1984 a 12.05.1986, 01.08.1986 a 02.01.1996, 01.03.2001 a 14.09.2001, 12.01.2011 a 16.11.2014 e de 02.10.2017 a 08.11.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02.03.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil,** haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de deconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar,** momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004218-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON HERNANDES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Id. 19550876: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Id. 19615167: **Expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela parte impetrante.

Nada a deliberar quanto ao pedido de intimação da impetrada, considerando que a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), já foram comunicados a respeito do acórdão transitado em julgado (id. 19369328, 19431885 e 195755170).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 19707606: Tendo em vista que há Subseção Judiciária na cidade de Itabuna, BA, retifique-se a carta precatória n. 251/2019, para que a audiência, via videoconferência, seja realizada na Subseção Judiciária de Itabuna, BA.

Cumpra-se. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SOLANGEIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

Petição id. 17355235: A parte exequente requer a expedição de alvará para levantamento dos valores dos requisitórios depositados (id. 15092265 e 15092269).

O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que o pagamento encontra-se liberado, devendo a parte dirigir-se diretamente a agência do Banco do Brasil.

Considerando que o executado Banco do Brasil SA foi devidamente intimado para pagamento da sua parte na condenação, conforme determinado na decisão id. 11982905, e permaneceu inerte (id. 15862753), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Petição id. 17730536: A CEF requer seja expedido ofício à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à CVM, SIMBA e CCS

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, já houve a juntada de extratos do InfoJud não havendo indicativo de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual **indefiro o pleito de requisição de informações.**

Não tendo havido outro requerimento útil ao deslinde do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUILHERME SPROCATI MOURA, TAMIRES SANCHES DE CARA MORENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Petição id. 18562122: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 17602569, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-04.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA ODETE LOPES DE CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÍGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6233**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0005481-02.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARCOS DE FRANCA(SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS E DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

1. Folhas 145-146: considerando que a sentença de folhas 113-114v. determinou que a alienação do veículo Porsche/Macan Turbo, placas FRW 3423/SP, RENAVAL nº 01265124580, seja realizada pela própria Caixa Econômica Federal, depositando em juízo o valor remanescente a que teria direito o sentenciado MARCOS DE FRANÇA, e, tendo em vista que o veículo já se encontra em poder da referida instituição bancária (p. 147), DEFIRO o quanto requerido, determinando a retirada da restrição de transferência cadastrada no sistema RENAVAL em relação ao mencionado veículo.

2. Ciência ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010205-30.2009.403.6119** (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA)

**AÇÃO PENAL Nº 0010205-30.2009.4.03.6119**Autos relacionados: 687/09 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SPIPL nº 111/09 (BO n. 3234/200/) - Delegacia de Polícia de Suzano/SPJP X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE, brasileiro, nascido aos 08.05.1958, natural de São Paulo/SP, filho de José Torquete e Marly Terezinha Ferreira Torquete, RG n. 11.087.193-SSP/SP, CPF n. 022.885.688-44, execução penal n. 0003091-97.2017.8.26.0521 em trâmite perante o DEECRIM da 10ª RAJ - Sorocaba/SP (Justiça Estadual).2. As fls. 1209/1214 o Superior Tribunal de Justiça comunicou o trânsito em julgado em 14.05.2019 da decisão proferida no HC n. 487.876, em que foi concedida a ordem de ofício, redimensionando-se a pena para 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 163 dias-multa. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Não obstante tenha sido o Juízo da execução comunicado do julgamento do habeas corpus em epígrafe, comuniquem-se A(O) EXM(O)A. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que alterou a pena e o regime inicial de cumprimento (HC n. 487.876-STJ). Instrua-se com cópia das folhas 1209/1214.3.2. Comunico a alteração da pena pelo Superior Tribunal de Justiça por decisão proferida no HC n. 487.876, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao SEDI, nada a deliberar, haja vista que já houve a alteração da autuação para que constasse a situação da parte condenada.4. Nota-se que decorreu o prazo sem o

recolhimento das custas processuais pelo réu. Porém, tendo em vista que o artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar a inscrição das custas processuais devidas pelo condenado.5. DOS BENS APREENDIDOS.Os bens apreendidos encontram-se relacionados às fls. 04/05 e 06/08 do inquérito policial. Quanto à destinação a lhes ser dada, considerando que não houve decretação do perdimento no acórdão, delibero o que segue.5.1. Em relação à folha de cheque assinada por ALVARO HEIN, acostada à fl. 166, considerando que o Banco HSBC deixou de operar no Brasil no ano de 2016, determina-se a inutilização da cédula pela secretaria, com a aposição de carimbo ou da palavra manuscrita inutilizado nos termos da decisão de fls. e a sua manutenção nos autos.5.2. Diante da ausência de perdimento, os demais bens (com exceção da moeda falsa) deverão ser devolvidos ao réu.Desse modo proceda a secretaria à pesquisa no Renajud quanto ao proprietário do veículo Fiat Tempra descrito na fl. 07.Após, comprovando-se a informação constante do inquérito policial que o veículo é de propriedade do réu, intime-se, através de sua defesa constituída, com a publicação desta decisão, para que (i) providencie a retirada por procurador com poderes específicos para o ato (uma vez que o réu encontra-se preso) do veículo e do aparelho celular na Delegacia de Polícia de Suzano, apresentando o instrumento de procuração e cópia desta decisão e do numerário estrangeiro no Banco Central do Brasil e (ii) informe o nome do advogado que deverá constar do alvará a ser expedido para levantamento do numerário em moeda nacional apreendido, esclarecendo-se que o advogado deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação, bem como compareça a esta Juízo para retirar o alvará.5.2.1 Requisito AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN:(i) a destruição das cópias falsas constantes do termo de acatamento de fl. 1138 e o encaminhamento do respectivo termo a este Juízo para ser juntado aos autos; e(ii) a disponibilização para retirada pelo réu ou procurador com poderes específicos o valor que se encontram ali custodiados (US\$ 1,00 - um dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício.5.2.2. Requisito ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SUZANO/SP a entrega ao réu ou a procurador com poderes específicos do veículo Fiat Tempra e do aparelho celular relacionados às fls. 04/05 e 06/08. Devendo encaminhar o comprovante para instruir os autos.5.2.3. Com a indicação do nome, especia-se alvará de levantamento do valor em moeda nacional e intime-se o advogado para retirada.6. Intimem-se.7. Após, auentes outras pendências, arquivem-se os autos.Guarulhos, 12 de junho 2019.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006155-77.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X RAMON ANDRADE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)  
Autos nº 0006155-77.2017.403.6119Inquérito Policial nº 2369/2017-18 - DELEFAZ/SR/PF/SPJP x CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA e RAMON ANDRADE DOS SANTOS E C I S À O 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA, sexo masculino, brasileiro, solteiro, autônomo, ensino médio completo, nascido aos 06/06/1980, em Gentio do Ouro/BA, portador do RG nº 11197504/SSP/BA, e do CPF nº 996.363.445-15, filho de Pedro Martins de Almeida e Maria Duraes de Almeida, com os seguintes endereços: (I) Travessa Jean Gabin, 206, bairro Fazenda da Juta, São Paulo/SP, CEP: 03977-460; (II) Rua James Watt, 116, Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP: 04576-050. Telefones: (11) 2771-9349 e 96489-8445;- RAMON ANDRADE DOS SANTOS, sexo masculino, brasileiro, solteiro, autônomo, ensino médio completo, nascido aos 30/09/1979, em Brotas de Macaúbas/BA, portador do RG nº 56.172.421-0/SSP/SP, e do CPF nº 014.302.085-46, filho de Honorio Roberto dos Santos e Ana Andrade dos Santos, com o seguinte endereço: (I) Avenida Italo Brasileiro Piva, 31, apto 64, Picanço, Guarulhos/SP, CEP: 07080-020; (II) Avenida Jardim Japão, 635-B, Jardim Brasil, São Paulo/SP, CEP: 02221-000, (III) Rua do Tramway, 390 (antigo 476), apto 73, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP: 02303-080; (IV) Rua Aviação, 145-A, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02012-110. Telefone: (11) 93187-1000.2. CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA e RAMON ANDRADE DOS SANTOS, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 213/214) como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, por manterem em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibida pelo Decreto-lei nº 1.593/77, consistentes em cigarros estrangeiros de inúmeras marcas. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2369/2017-1 - DELEFAZ/SR/PF/SP.Conforme narrado na exordial, no dia 29/10/2017, na Rua Excelsior, 338, em Guarulhos, policiais militares lograram êxito em encontrar mais de mil caixas de cigarros estrangeiros, totalizando 687.500 (seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos) maços, desprovidos de selo de controle e documentação comprobatória de introdução regular no país. Tais mercadorias estavam sendo mantidas em depósito pelos denunciados, para fins comerciais, e foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 3.437.500,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).Na oportunidade, além dos cigarros, foram encontrados em poder dos denunciados, e apreendidos, dois automóveis Fiat/Ducato, dois aparelhos celulares modelo Iphone, sendo um de cada denunciado, e a quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) em espécie.Os índices de autoria e materialidade se verificam nos documentos acostados aos autos - Auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, com declarações das testemunhas e interrogatório dos denunciados, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/19, Laudos periciais de fls. 109/115 e 116/122, Auto de Infrância e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 161/162 com Demonstrativo de tributos de fl. 163, e Laudo merceológico de fls. 173/174. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA e RAMON ANDRADE DOS SANTOS.2.1. HOMOLOGO o arquivamento do feito com relação a Adriano de Almeida Silva, Matheus Rodrigues Borges e Ailton Queiroz Macedo, conforme requerido pelo MPF em sua cota de fl. 210, cujas razões adoto como fundamento para decidir.3. Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA e RAMON ANDRADE DOS SANTOS, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-os para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.Citem-se e intinem-se os acusados pessoalmente quando de seu próximo comparecimento em Secretaria, ou, caso preciso, especia-se o necessário, considerando os endereços declarados.4. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor e declararem que os advogados constituídos em audiência (fls. 88/89, 92 e 185) não permanecem em suas defesas, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO e da BAHIA, bem como ao NID e ao IIRGD:As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos denunciados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.6. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.7. Ante a representação ministerial de fl. 210, AUTORIZO a realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e respectivo(s) chip(s), apreendidos com os acusados, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, até mesmo a eventual participação de outras pessoas. Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos aos acusados, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.No momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. Comunique-se o teor desta decisão ao Delegado de Polícia Federal da DELEFAZ, a quem REQUISITO o atendimento da determinação supra, esclarecendo que os objetos se encontram acatados no Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos, devendo a autoridade policial federal providenciar a retirada dos aparelhos celulares junto a este Juízo, mediante prévio agendamento através do telefone (11) 2475-8204. O laudo da perícia a ser realizada deverá ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para instruir os autos.8. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. 9. Ante a propositura de ação penal, as medidas cautelares passarão a ser fiscalizadas nestes autos. Dessa forma, traslade-se cópia de fls. 02 e 09/20 dos autos nº 0001682-14.2018.403.6119 para este feito, bem como cópia desta decisão para aqueles autos, arquivando-os em seguida.10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.11. Sem prejuízo, publique-se esta decisão, intimando o advogado Dr. DANIEL GONÇALVES LEANDRO, OAB/SP nº 288.940, bem como os advogados Dr. LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO, OAB/SP nº 282.636, Dr. NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES, OAB/SP nº 160.488, Dra. KATIA AIRES DOS SANTOS, OAB/SP nº 223.999 e Dra. CINTHIA CRISTINA CARDOSO, OAB/SP nº 256.860, para que apresentem resposta à acusação com a juntada de favor de seus respectivos assistidos CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA e RAMON ANDRADE DOS SANTOS, ou caso não estejam mais promovendo suas defesas, regularizem a situação processual com a juntada de renúncia.12. Apresentada a resposta à acusação (de ambos os réus), tomem os autos conclusos.13. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 16 de julho de 2019.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GUILHERME GABRIEL DE OLIVEIRA FREIRE

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, e diante da não localização da parte ré, **cancelo a audiência designada para o dia 30.07.2019, às 13h30min.**

**Comunique-se a Central de Conciliação de Guarulhos,** preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado do réu.

Obtidos novos endereços, tomem os autos conclusos.

Não sendo obtidos novos endereços, **intime-se o representante judicial da parte autora,** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003045-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, IVONETE DOS SANTOS MUDO, WILTON JONAS MUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Outros Participantes:

Vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5000270-50.2019.4.03.0000/SP, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias.

No mais, verifique a secretaria a regularidade dos autos dos Embargos à Execução n.º 5003450-84.2018.403.6119 e, se em termos, proceda a reativação com seu regular processamento.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-92.2019.4.03.6119

AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119

AUTOR: JULIANA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, KESLLE DIAS DA SILVA

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-91.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para digitalização dos autos nos exatos termos das Resoluções PRES N° 142/2017 e 200/2018. Anoto que a digitalização realizada possui algumas páginas incompletas (ID 17268970) e não há cópia das decisões ID 17268968 e 17268979 assinadas, e sim extratos de publicações, não havendo previsão na Resolução nesse sentido.

Com a nova digitalização, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005972-84.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo perito judicial.

Após, intime-se o perito para continuidade de seus trabalhos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002733-72.2018.4.03.6119  
AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008100-77.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDER ANTONIO DE MORAIS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
RÉU: JOSE RENATO ESTEVAO

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-72.2018.4.03.6119  
SUCEDIDO: HAMILTON BORGES DE JESUS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119  
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI  
Advogados do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-83.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 18732508: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 17634901.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-05.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 18995176: Ciência às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-96.2019.4.03.6119

AUTOR: DAMIAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:



Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006933-81.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas da juntada do documento ID 19708021.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-74.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROZELI MENDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia da sentença homologatória da desistência da ação junto ao JEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-79.2019.4.03.6119  
AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024928-69.2000.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEMOI CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime a exequente a trazer cópia digitalizada referente a este processo, tendo em vista que as cópias de ID 16891554 dizem respeito a outro feito.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação a respeito da divergência encontrada nos cálculos da União, especificamente no tocante à consideração da Guia DARF no valor de R\$ 160.387,21, referente ao período de apuração 11/1990 (ID 19087955).

Como o retorno dos autos, vista às partes e tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003833-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEALED AIR EMBALAGENS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada à autoridade coatora que se abstenha a exigir da impetrante o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores atualizados pela SELIC, incidentes nas repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, acrescidos de juros SELIC.

Em suma, na petição inicial que pagou tributos a maior que foram objeto de ação de repetição de indébitos ou compensação administrativa, sendo ressarcidos com correção monetária e juros remuneratórios através da aplicação da taxa SELIC. Do mesmo modo, possui ações judiciais discutindo pagamento indevido de tributos ainda não ressarcidos.

Argumenta que as atualizações monetárias e juros remuneratórios decorrentes de compensações e repetições de indébito possuem natureza apenas indenizatória, e não frutos do capital, por se tratarem de parcelas extravagantes ao conceito de acréscimo patrimonial. Assim, não poderiam ser objeto de tributação do IRPJ e da CSLL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17865827 e ss), complementados pelos de ID. 18116318 e seguintes.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID 19437080) ressaltando que os juros moratórios que a impetrante recebe não se prestam a indenizar um dano emergente. Aduz que o encargo moratório, calculado pela taxa SELIC, representa uma compensação pela indisponibilidade do seu capital. Salienta a natureza híbrida da taxa SELIC, incorporando os juros destinados a remunerar o capital investido, e destaca a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de base de cálculo.

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a concessão de medida liminar incidental, “determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir a tributação de IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de SLIC incidente nas repetições de indébito e compensações administrativas efetuadas pela impetrante ao decorrer da presente ação, até que seja proferida decisão final no processo.” (ID. 19454023).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os dois requisitos para justificar o deferimento do pedido liminar.

Inicialmente, observo que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 505 é de que “quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”.

Sob tal tese, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Selic por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos *a priori*, integram patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nestes termos, o recente julgado exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.*

*1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.*

*2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.*

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Extra-se do seu inteiro teor:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança com vista à exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSLL, valendo destacar os seguintes julgados:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.*

3. *O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.*

4. *Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.*

5. *Recurso Especial não provido.*

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. *Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

3. *Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

4. *Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

5. *Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

(REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em*

*conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).*

2. *Agravo não provido.*

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12)

Também nesse sentido já se manifestou esta egrégia Turma, como se denota dos seguintes julgados:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA COM BASE NO ARTIGO 543-C DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1 - *Resta consolidado na jurisprudência que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.*

2 - *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/05/2013, concluiu o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sedimentando o entendimento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, pelo que ficam sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

3 - *Recurso de apelação desprovido.*

(AC nº 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. *A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.*

2. *Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.*

3. *A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.*

4. Recurso de apelação desprovido.

(AC n° 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJe 01/06/16)

À vista desses precedentes, entendo que não subsiste qualquer plausibilidade nas teses suscitadas pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. “

Portanto, ainda que a questão possa ser apreciada com profundidade por ocasião da sentença, o fundamento não tem suficiente relevância para, em sede liminar, justificar a concessão da tutela. Por outro lado, não houve comprovação de urgência quanto ao deferimento da medida neste momento, considerando-se a ausência de juntada de documentos que possam indicar o perigo de dano decorrente da não concessão imediata da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n° 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003652-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: G.F.C.INDUSTRIA E COMERCIO TUBOS E CONEXOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por G.F.C.INDÚSTRIA E COMÉRCIO TUBOS E CONEXÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares.

Informações pela RFB, pugnano pela denegação da segurança. Defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e destacou que não houve conclusão do RE n° 574.706/PR, sendo ainda possível que haja modulação dos efeitos (ID. 19637347).

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei n° 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n° 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei n° 10.637/2002*

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasap é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cajo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, duravante, do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KAREN KATHARINE FABIO MOSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que a autora é servidora pública federal, exercente do cargo de Técnico Previdenciário, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a demandante reúne condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Intime-se a autora para recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **LAIS SHALDERS MOULIN** em face da **UNIÃO**, na qual requer seja declarada como marco temporal inicial para a contagem dos interstícios das progressões funcionais a data de ingresso no cargo de analista tributária da Receita Federal do Brasil, utilizando-se esta data em todas as progressões funcionais até o final da carreira.

Requer, ainda, a declaração de não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 pela Constituição Federal, no tocante à data única para a contagem de interstícios para a progressão funcional, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do novo marco de progressões, observada a prescrição quinquenal.

Allega a autora que é servidora pública federal, nomeada ao cargo de Analista Tributária da Receita Federal do Brasil em 03 de junho de 2013, e sua progressão funcional está regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual prevê o início da contagem dos interstícios para progressão funcional a partir do primeiro dia dos meses de janeiro a julho, em clara ofensa ao princípio da isonomia, pois não observa a situação funcional de cada servidor.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Em contestação, a União alegou preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista se tratar de anulação de ato administrativo. Destacou a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido é de aumento de remuneração, a ser regulada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Sustentou prescrição do fundo de direito, tendo em vista o enquadramento e reenquadramento de servidor configurar ato de efeito concreto e ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

No mérito, consignou que a COGEP/SPOA/MF, com base na Lei nº 13.324/2016, procedeu à revisão das progressões funcionais de todos os servidores da Carreira do Seguro Social, considerando o interstício de 12 meses para cada progressão a partir do ingresso na carreira, conforme normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Enfatizou que a fixação de um marco temporal para a deflagração da contagem do interstício de progressão funcional de todos os servidores que possuam a mesma condição, como o início do exercício em dado período, não viola a isonomia. Requer a compensação dos pagamentos já efetuados em caso de condenação, a incidência de juros e correção monetária pela Taxa Referencial e a observância do Decreto nº 84.669/1980, segundo o qual não é possível utilizar a data em que a servidora entrou em exercício no serviço público, não sendo automática a progressão/promoção a partir da data da posse (ID 15436352).

Conforme decisão de ID 16077361, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Guarulhos.

A parte autora interpôs recurso inominado (ID 16077364), em relação ao qual não foi adotada nenhuma providência em razão da necessidade de endereçamento às Turmas Recursais e não mediante protocolo nos próprios autos (ID 16077373).

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e indeferida a gratuidade processual (ID 16384414), a autora recolheu custas (ID 17275630).

Sem réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

### Fundamentação

#### Preliminares

##### 1. Impossibilidade Jurídica do Pedido

Allega a União que o pedido versa sobre aumento de remuneração, matéria a ser regulada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Argumenta ausência de amparo ao pedido no Ordenamento Jurídico, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 37.

Contudo, a preliminar não merece prosperar, considerando-se que o pedido veiculado na inicial não é de reajuste salarial, mas de modificação dos critérios para progressão funcional, razão pela qual não encontra óbice na Súmula Vinculante referida, nem afronta o princípio da separação de poderes pela usurpação de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

##### 2. Prescrição do Fundo de Direito e Prescrição Quinquenal

Afirma a União que o enquadramento ou reenquadramento de servidor é ato de efeito concreto e o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 atinge o próprio fundo de direito.

Com a devida vênia, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido é de observância do período de doze meses para progressão funcional e não de enquadramento ou reenquadramento em determinada função.

De outra parte, a progressão funcional reflete obrigação de trato sucessivo, renovada mês a mês, conforme Súmula 85 do STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO : SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

Assim, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

Pretende a autora seja desconsiderado o marco temporal previsto no Decreto nº 84.669/80 para início de contagem de progressão funcional, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia.

Inicialmente, cumpre consignar, de plano, que o pedido de declaração de não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 pela Constituição Federal, em caráter genérico, não pode ser analisado como pedido principal na presente demanda, uma vez que se trata de demanda transindividual, não detendo a autora legitimidade para deduzi-la em juízo. Assim, a questão será tratada exclusivamente como fundamento do pedido de declaração da data de ingresso na carreira como marco temporal inicial da contagem dos interstícios das progressões funcionais da autora.

O Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980 regulamenta o instituto da progressão funcional referido na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, dispondo sobre o interstício para a progressão funcional da seguinte forma:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

**§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.**

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Observa-se da redação do artigo 10 do Decreto referido o estabelecimento de marco temporal fixo no primeiro dia dos meses de janeiro e julho para início da contagem do prazo para a progressão funcional, independentemente do momento em que os requisitos para a progressão foram completados pelo servidor.

Nesse diapasão, houve ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar-se a situação particular de cada servidor para a progressão funcional, porquanto aqueles, como no caso da autora, que teriam completado os requisitos em momento anterior ao fixado no Decreto, ou mesmo fora deste interstício, restariam prejudicados ao precisarem aguardar a data prevista para obterem a progressão e seus efeitos.

Com efeito, a fixação de data única para aferir os requisitos da progressão ofende o princípio da isonomia, ao impor igual tratamento a pessoas em condições desiguais.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MÊSES. RECURSO DESPROVIDO. **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MÊSES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

**4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.**

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresce-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

**6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.**

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m, simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 J DATA:30/10/2017 ). Sem grifos no original.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros.**

2. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036461 - 0001939-16.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 J DATA:10/07/2015 ) Sem grifos no original.

Assim, a progressão deverá ser implementada na data de cumprimento dos requisitos previstos na legislação, com reflexos financeiros desde a integralização do interstício, contado a partir do efetivo exercício.

No mais, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse ponto, assinalo a inaplicabilidade da TR para fins de correção monetária, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.495.146/MG.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a União a: 1) observar a data de implementação dos requisitos para a progressão funcional da autora de acordo com a legislação em vigor, com início na data do efetivo exercício; 2) pagar os valores atrasados devidos em decorrência no novo marco de progressão, com incidência de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), afastando-se a TR para fins de correção monetária, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

**MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALECSANDRA FRANCO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650, FABIO NADAL PEDRO - SP131522  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

#### I. RELATÓRIO



Trata-se de ação de rito comum proposta por **ALECSANDRA FRANCO DE MELO** face da **UNIÃO**, na qual pretende a condenação da ré à observância do interstício de 12 meses, contados da data do efetivo exercício, para a progressões funcionais e pagamento de atrasados correspondentes.

Narra a inicial que a autora é servidora pública federal integrante da Carreira do Seguro Social, criada pela Lei nº 10.885/04 e modificada pela Lei nº 11.501/2007. Afirma que, em virtude da redistribuição da estrutura administrativa da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil, houve a transposição automática dos Técnicos e Analistas do Seguro Social para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, razão pela qual foi lotada, por força de lei, junto à Receita Federal do Brasil.

Sustenta auferir rendimentos como se estivesse em efetivo exercício no INSS, nos termos do artigo 12, § 5º, da Lei nº 11.457, segundo a qual essa situação perduraria até a edição de lei que regulamentaria suas carreiras. Assim, a progressão funcional ocorreria a cada 12 meses, com base na Lei nº 10.855/04, e a cada 18 meses, após a Lei nº 11.501/07.

Afirma que, embora a progressão funcional em 18 meses esteja condicionada à implantação de regulamentação por ato do Poder Executivo, não efetivada até o momento, tal regra vem sendo aplicada pela ré com base em normativas internas;

Ademais, as progressões são implementadas apenas nos meses de março e setembro de cada ano, não obstante o servidor já tenha completado o interstício necessário para a progressão.

Requer, assim, a contagem dos interstícios para progressão funcional da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão, considerando-se o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses até a edição dos regulamentos das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/04, com alteração nos registros funcionais da autora, inclusive para fins de progressões futuras.

Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias com incidência das diferenças pleiteadas sobre gratificação de desempenho, adicional de férias, insalubridade, 13º salário, acrescidos de correção monetária e juros de mora, no importe de R\$ 17.482,84.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Em contestação, a União alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista se tratar de anulação de ato administrativo. Destacou a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido é de aumento de remuneração, a ser regulada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Sustentou prescrição do fundo de direito, tendo em vista o enquadramento e reenquadramento de servidor configurar ato de efeito concreto e ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

No mérito, consignou que a COGEP/SPOA/MF, com base na Lei nº 13.324/2016, procedeu à revisão das progressões funcionais de todos os servidores da Carreira do Seguro Social, considerando o interstício de 12 meses para cada progressão a partir do ingresso na carreira, conforme normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Enfatizou que a fixação de um marco temporal para a deflagração da contagem do interstício de progressão funcional de todos os servidores que possuem a mesma condição, como o início do exercício em dado período, não viola a isonomia. Requer a compensação dos pagamentos já efetuados em caso de condenação, a incidência de juros e correção monetária pela Taxa Referencial e a observância do Decreto nº 84.669/1980, segundo o qual não é possível utilizar a data em que a servidora entrou em exercício no serviço público, não sendo automática a progressão/promoção a partir da data da posse (ID 15436352).

Conforme decisão de ID 1546368, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Guarulhos.

Ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Réplica no ID 16842512.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente

#### Da impossibilidade jurídica do pedido

Alega a União que o pedido versa sobre aumento de remuneração, matéria a ser regulada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Argumenta ausência de amparo ao pedido no ordenamento jurídico, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder reajustes a servidores públicos, entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 37.

Contudo, a preliminar não merece prosperar, considerando-se que o pedido veiculado na inicial não é de reajuste salarial, mas de modificação dos critérios para progressão funcional, razão pela qual não encontra óbice na Súmula Vinculante referida, nem afronta o princípio da separação de poderes pela usurpação de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

#### Da prescrição do fundo de direito e da prescrição quinquenal

Afirma a União que o enquadramento ou reenquadramento de servidor é ato de efeito concreto e o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 atinge o próprio fundo de direito.

Com a devida vênia, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido é de observância do período de doze meses para progressão funcional e não de enquadramento ou reenquadramento em determinada função.

De outra parte, a progressão funcional reflete obrigação de trato sucessivo, renovada mês a mês, conforme Súmula 85 do STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional a que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Assim, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Pretende a autora seja considerado o interstício de 12 meses para progressão funcional e promoção até a edição do regulamento previsto nas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, sob o fundamento de exigência legal de regulamento como condição para a aplicação de critérios legais diversos.

A Lei nº 10.355/01 dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária no âmbito do INSS e previu, no artigo 2º, o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária por meio de progressão funcional e promoção, dispondo que a promoção e a progressão funcional observariam os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, considerados os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Tal regulamento, porém, não foi editado.

Na ausência do regulamento, portanto, deveriam ser aplicadas às progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as normas atinentes aos servidores federais em geral, previstas pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80.

A Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80, por sua vez, previram, para a progressão horizontal, o interstício de 12 meses, para os avaliados com Conceito 1, e de 18 meses, para os avaliados com Conceito 2, e o interstício de 12 meses para a progressão vertical.

A Lei nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, estabeleceu, em seu art. 7º, o padrão uniforme de 12 meses para a progressão funcional e para a promoção, mas também dispôs, em seu art. 8º, que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição de regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento.

Persistindo a ausência regulamentar, deveriam continuar ser aplicadas as regras relativas aos servidores federais em geral.

A Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501/07, modificou as legislações anteriores, para determinar a observância do prazo de 18 meses para a progressão ou promoção funcional, trazendo também determinação expressa de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

Com efeito, com as alterações promovidas pelo referido diploma legal, os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 10.855/04, passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

Assim, a legislação aplicável com relação à progressão e promoção na carreira previdenciária, até a edição do regulamento exigido por lei, é aquela que disciplina as progressão e promoção dos servidores federais em geral, ou seja, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Nesse sentido, ressalta-se que o art. 9º, da Lei nº 10.855/04, tanto em sua redação original, quanto em suas sucessivas redações, dispôs expressamente dessa forma.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional a que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

A posterior edição da Lei nº 13.324/16 solucionou a questão em debate, conferindo nova redação ao art. 7º, § 1º, I, "a", da Lei nº 10.855/04, de modo a garantir a progressão funcional no interstício de 12 meses, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\) \(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Cumpre ressaltar que a Lei nº 13.324/16 também dispôs, no art. 39:

"Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º, da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social, de modo que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2019 não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que não há reconhecimento de direitos pretéritos.

Parágrafo único: O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos."

Verifica-se, assim, que o legislador determinou a revisão da situação funcional dos servidores que tiveram progressões e promoções efetivadas no prazo de 18 meses, com fundamento na alteração promovida pela Lei nº 11.501/07, de modo a garantir a observância do prazo de 12 meses. Assim, a revisão da situação funcional da autora passou a ser, inclusive, determinada por lei. Por outro lado, a Lei nº 13.324/16 também previu que esse reposicionamento não geraria efeitos financeiros retroativos.

Não obstante, tal disposição não afeta o direito da autora ao recebimento de valores devidos em função das progressões que deveriam ter sido efetuadas, decorrente da aplicação da legislação anterior. Uma vez que, até a vigência da Lei nº 13.324/16, os servidores tinham direito às progressões e promoções conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, também tem direito a autora às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à sua situação funcional, com pagamento de juros e correção monetária.

Trata-se de direito adquirido, uma vez preenchidos todos os seus requisitos, na forma do art. 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, de modo que não pode ser desrespeitado pelo legislador ordinário.

Em consonância com esse entendimento, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. LDBANº 13.324/2016. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. III - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. IV - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. V - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VI - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. VIII - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. X - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 2275197, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 01/03/2018).

No caso dos autos, aduz a União que foi realizada a revisão da progressão funcional da autora, nos termos da Lei nº 13.324/16, informação contestada pela autora em réplica, devido à ausência de provas nesse sentido.

Na ausência do alegado pela União, devidas as progressões funcionais da autora, nos termos da fundamentação. E, ademais, devidos os atrasados decorrentes, como visto, excluindo-se eventuais pagamentos já realizados a tal título pela Fazenda Pública e devidamente comprovados na fase de liquidação de sentença.

Quanto ao estabelecimento de meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ao dispor, no art. 19, que as progressões sejam realizadas exclusivamente nos meses de março e setembro, desconsidera a situação de cada servidor e institui tratamento desigual para aqueles que completam os requisitos fora dos meses previstos para a progressão funcional, em clara ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DI MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. O disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes. 8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. 10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973. 11. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 00087 07.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 )

Assim, a progressão deverá ser implementada na data de cumprimento dos requisitos para a progressão, com reflexos financeiros desde a integralização do interstício, contado a partir do efetivo exercício.

No mais, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse ponto, assinala a inaplicabilidade da TR para fins de correção monetária, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.495.146/MG.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a União a:

1) proceder a revisão da situação funcional da autora, com aplicação da Lei nº 5.640/70 e do Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, procedendo ao devido reposicionamento funcional, observando o interstício de doze meses contados do efetivo exercício; e

2) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes das progressões e promoções efetuadas nesses termos, bem como sobre os seus reflexos, descontando-se os valores já pagos na via administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente sobre a carta precatória devolvida, devendo recolher as custas necessárias para a expedição de nova deprecata, em cinco dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a juntada do resultado das pesquisas determinadas no despacho id. 16871837, cumprindo as demais determinações lá contidas.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-82.2019.4.03.6119  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: VM3 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, em vista do pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado na inicial, deverá a parte autora emendar a petição inicial a fim de indicar a qualificação dos sócios, nos termos do artigo 134, §2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853, FERNANDO PROENCA - SP169595  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado a comparecer em Secretaria para retirada do alvará ID 19543498.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000944-71.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACOEX-MASIERO COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

## DESPACHO

Esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela exequente.

Requisite-se a última declaração de imposto de renda da(s) executada(s) por meio do sistema INFOJUD.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Resultando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Fica o(à) exequente advertido(a) de que: (i) não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas; (ii) novo pedido de bloqueio de numerário será indeferido se não demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à parte exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JAHU, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: TAIS LEONOR TEDESCHI

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que proceda a distribuição da Carta Precatória para citação do executado junto ao Juízo Estadual de Torrinha/SP.

Serve como instrumento para o ato cópia do despacho id 13439698. Deve o mesmo ser acompanhado dos documentos da petição inicial 13262110.

Necessária a comprovação nos autos da distribuição da precatória.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001540-89.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HELOISA RAMINELLI BUDIN FORNAZIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho: "Resultando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Fica o(à) exequente advertido(a) de que: (i) não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas; (ii) novo pedido de bloqueio de numerário será indeferido se não demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à parte exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se e intime-se".

Jaú, 24 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003101-98.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOEL DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEÇA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOEL DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **03/04/2014**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos relacionados na exordial.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade como especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e dos honorários advocatícios, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, argumentou o autor a suficiência do plexo probatório já carreado aos autos. O INSS, em seu prazo, requereu a juntada de cópia do processo administrativo, a respeito do qual se manifestou o autor.

O MPF teve vista dos autos e se pronunciou, sem adentrar no mérito da demanda.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa “*Construtora Ciribai Ltda.*” solicitando o envio dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP acostado aos autos.

Não localizada a antiga empregadora do autor, expediu-se ofício à empresa por ela contratada para elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que forneceu os documentos de fls. **150/177** do id **13367699**. A respeito deles, pronunciaram somente o autor e o MPF.

Nova conversão em diligência restou determinada, desta feita para regularização da digitalização dos autos.

Após ciência às partes, vieram os autos conclusos.

#### II – FUNDAMENTO

À míngua de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Postula o autor o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos relacionados na peça vestibular, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **03/04/2014**.

**Do tempo especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

#### **O CASO DOS AUTOS.**

**Períodos de 01/10/1972 a 20/12/1973, de 01/01/1974 a 01/03/1974 e de 01/07/1974 a 01/09/1974 (Fazenda Santa Inês) e de 17/03/1986 a 21/09/1986, de 18/05/1987 a 12/12/1987 e de 22/01/1988 a 15/06/1988 (Agropecuária Santa Maria do Guataporanga)**

Os vínculos de trabalho do autor encontram-se demonstrados nos autos pelas cópias das CTPSs juntadas às fls.27/33 do id 13367699, indicando sua admissão para o cargo de **tarefeiro** junto à Fazenda Santa Inês e de **trabalhador rural** na empresa “*Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A*”.

O enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários – Leis 8.212/91 e 8.213/91 – pois o Decreto nº 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Assim incabível a analogia pretendida pela parte autora, uma vez que não houve vinculação ao regime urbano nesses períodos.

Neste sentido:



..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6338003278/2019 6338014889/2016 6338014794/2016 6338014791/2016 9301090207/2015PROCESSO Nr: 0005284-12.2010.4.03.6307 AUTUADO 04/11/2010ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADOEGCTE: ANTONIO DE (ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIORRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SIL RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que trata da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração de períodos laborados em condições especiais nos termos requeridos na inicial. A sentença atacada julgou improcedente o pedido da parte autora declarando como comuns os períodos postulados na inicial, notadamente aqueles laborados pela parte como lavrador/trabalhador rural. Recorre a parte autora alegando a possibilidade da conversão postulada e requerendo a reforma da sentença nos pontos que justifica. É o relatório. II VOTO Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.O recurso aviado não merece provimento.Quanto aos períodos considerados como especiais na sentença, tem-se o seguinte: CONSIDERAÇÕES PERTINENTES Quanto ao tempo especial, sua análise envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial,(iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum.A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Com relação à comprovação do exercício de atividades especiais é possível resumir da seguinte forma as norma aplicáveis:a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs;b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs;c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs;d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs;e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs.- DO CASO CONCRETO Impugna especificamente a parte autora a constatação da impossibilidade de consideração do tempo de trabalhador rural como especial, com base no enquadramento do item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64. A questão é bastante tormentosa. Ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 somente em hipóteses específicas podem ser computadas como especiais. De um modo geral, após tal período, ainda que seja possível o reconhecimento, o mesmo não pode se dar por categoria profissional e nem genericamente por exposição a intempéries climáticas ou contato com gado e outros animais. A situação que caracteriza a insalubridade ou a periculosidade deve estar devidamente constatada e comprovada mediante laudo pericial. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual permanece separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Nesse sentido e explicitando minuciosamente a questão aqui tratada: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INI PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA PORTEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDENTE. (...) - Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência categoria profissional a que se refere o Decreto nº 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial. - O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canvieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL. - Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69). - Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº II, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29). - A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os "empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetou na disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único). - Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º. - Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido verificadas regularmente. - A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores. - A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertencentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canvieira que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes. - Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. - Requisitos não cumpridos. Atividade rural a ser computada como tempo de serviço comum. (...) (TRF 3ª Região. Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA. AC 975030/SP. e-DJF3/Judicia DATA:24/11/2009 PÁG.: 1098. Assim, não havendo prova de que as empresas tenham sido incluídas no PBPS e no sistema geral da previdência, não podem ser considerados como especiais os períodos pleiteados na inicial. Num outro plano, bastante distinto, mas que também afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial é que a atividade descrita no anexo é a agropecuária não se enquadrando a genérica designação do autor como trabalhador rural. Nesse sentido a TNU e a Turma Recursal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO/TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRICULTOR. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. PRECEDENTES DO (termos do Código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, é considerada insalubre o exercício da atividade agropecuária, que pressupõe tanto o exercício da atividade agrícola como a pecuária. Sendo assim, o exercício somente da atividade agrícola (ou somente da atividade pecuária) não preenche o requisito exigido pela legislação previdenciária. 2. Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (REsp 291404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, j. em 26-5-2004, DJ 2-8-2004) e PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27-9-2011, DJe 13-10-2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 909036, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16-10-2007, DJ em 12-11-2007 e AgRg no REsp 1137303, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9-8-2011, DJe em 24-8-2011. 3. Para caracterização da atividade especial de agricultor deve-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, conforme se extrai da conclusão do voto do Min. Hamilton Carvalho no já citado REsp. 291.404: Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistente a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada. (PEDILEF 200871580019758, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARALE SILVA, TNU, DOU 15/06/2012).(...) Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Relativamente ao recurso do INSS, destaco que o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento em categoria profissional se estendeu até 5.3.1997, que é a data do Decreto nº 2.172, que regulamentou a forma de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Peter de Paul Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 25 de maio de 2012. (5ª Turma Recursal São Paulo. Processo 00050644820094036307. Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires. DJF3 DAT/06/06/2012 Assim, não merece outorga solução o caso senão confirmar a sentença pelos argumentos ora lançados. Desse modo, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além dos lançados nessa decisão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC e atento às diretrizes do §3º do mesmo dispositivo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba com base no disposto no art. 11 e 12, da Lei 1.060/50. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 24 de junho de 2015 (data do julgamento).

Diante disso, o reconhecimento de tempo especial nesses períodos exige a comprovação de que houve a efetiva exposição do autor a agentes nocivos nos termos da legislação previdenciária, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.

Improcede, pois, a pretensão autoral nesse particular.

**Períodos de 08/03/1974 a 16/03/1974 e de 12/05/2014 a 26/05/2014**

De acordo com as cópias das CTPSs de fls.28 e 33 do documento de id 13367699, o autor exerceu os cargos de **operário** e de **encarregado** junto às empresas “*Indústrias Novaes Ltda.*” e “*Construtora Caviba Ltda.*”, respectivamente.

Na espécie, porém, nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos mencionados.

Conforme alhures asseverado, reputo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial, não bastando, para esse desiderato, a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental.

Logo, não se reconhece como especiais os interregnos de labor citados.

**Períodos de 22/01/1985 a 30/09/1985 (“Sansão Engenharia e Comércio Ltda.”), de 02/04/1990 a 13/07/1991 (Ana Lúcia de Faria), de 01/11/1991 a 20/06/1996, de 06/01/1997 a 10/06/2003, de 02/01/2004 a 03/05/2004 (“Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.”), de 08/07/2004 a 01/09/2006 (“Empresa Circular de Marília”), de 02/01/2007 a 05/04/2010, de 07/06/2010 a 30/08/2013 (“Construtora Ciribai Ltda.”), de 22/09/2014 a 10/11/2014 e a partir de 01/07/2015 (“MR Engenharia e Construções”)**

Como é cediço, para que haja o reconhecimento da especialidade com enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79, não basta a atribuição genérica de **motorista**, devendo haver especificação do tipo de veículo conduzido (ônibus ou caminhão de carga). É o que está expressamente previsto nos atos normativos em questão. Veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

*AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES IN NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) 2. Não se reconhece o período de 17/09/80 a 02/02/82, diante da generalidade do cargo de motorista indicado no formulário de fls. não sendo possível aferir se realmente esteve submetido a condições insalubres. Ademais, o formulário de fls. 66 não é prova apta a atestar a insalubridade do período, pois foi preenchida e assinada pela própria parte autora. 3. De igual modo não se reconhecem os períodos de 01/11/82 a 10/02/87, de 13/04/87 a 30/08/90 e de 01/11/90 a 22/10/96, pois o PPP afirma apenas que a parte autora transportou pessoas, cargas ou valores, não especificando se em algum momento conduziu veículos de grande porte como ônibus ou caminhão. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00052988220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/12/2013)*

Nessa senda, quanto aos períodos de **22/01/1985 a 30/09/1985** e de **02/04/1990 a 13/07/1991**, é inviável o reconhecimento da especialidade, eis que as cópias da CTPS juntadas às fls. **29 e 30** do id **13367699** somente fazem alusão genérica ao cargo de **motorista**, sem especificar o tipo de veículo conduzido.

De outra parte, visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nos períodos de **01/11/1991 a 20/06/1996, de 06/01/1997 a 10/06/2003** e de **02/01/2004 a 03/05/2004**, em que exerceu a atividade de **motorista** na empresa “*Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.*”; o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.01/02 do id **17408029**. Aludido documento, entretanto, não basta para caracterizar a atividade como especial, uma vez que não indica o tipo de veículo dirigido pelo autor, tampouco faz referência a qualquer fator de risco, sequer identificando o responsável técnico pelos registros ambientais.

De igual modo, também não se trouxe a lume qualquer documento técnico relativamente às atividades exercidas pelo autor junto à “*Empresa Circular de Marília*” (de **08/07/2004 a 01/09/2006**) e “*MRC Engenharia e Construções Ltda.*” (de **22/09/2014 a 10/11/2014** e a partir de **01/07/2015**) – cumprindo rememorar que tais atividades foram exercidas quando não mais admissível a caracterização da natureza especial por enquadramento.

Por fim, no que se refere às atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “*Construtora Ciribai Ltda.*”, o entendimento é diverso.

Com efeito, para demonstrar sua sujeição a condições especiais no exercício da atividade de **motorista** nos períodos de **02/01/2007 a 05/04/2010** e de **07/06/2010 a 21/08/2013**, o autor instruiu a peça inaugural com o juntado às fls. **03/04** do id **17408029**, o qual refere a presença de níveis de ruído de **87 dB(A)** – porém, com registros somente a partir de **2012**.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição.

Bem por isso, considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora, porque extrapolado o limite de tolerância ao ruído de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

O PPP encontra-se devidamente subscrito, havendo menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referido documento deve ser tomado como se laudo técnico fosse, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, sem qualquer menção quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

#### Da aposentadoria especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de **02/01/2007 a 05/04/2010** e de **07/06/2010 a 21/08/2013**), contava o autor **6 anos, 5 meses e 19 dias** de tempo de especial até o requerimento administrativo, formulado em **03/04/2014**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FAZENDA SANTA INÊS	01/10/1972	20/12/1973	1	2	20	1,00	-	-	-	15
2) FAZENDA SANTA INÊS	01/01/1974	01/03/1974	-	2	1	1,00	-	-	-	3
3) INDÚSTRIAS NOVAES	08/03/1974	16/03/1974	-	-	9	1,00	-	-	-	-
4) FAZENDA SANTA INÊS	01/07/1974	01/09/1974	-	2	1	1,00	-	-	-	3
5) FAZENDA SANTA INÊS	01/07/1977	28/04/1981	3	9	28	1,00	-	-	-	46
6) SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	22/01/1985	30/09/1985	-	8	9	1,00	-	-	-	9
7) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA SA	17/03/1986	21/12/1986	-	9	5	1,00	-	-	-	10
8) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA SA	18/05/1987	12/12/1987	-	6	25	1,00	-	-	-	8
9) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA SA	22/01/1988	15/06/1988	-	4	24	1,00	-	-	-	6
10) ANA LUCIA DE FARIA	02/04/1990	13/07/1991	1	3	12	1,00	-	-	-	16
11) AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	01/11/1991	20/06/1996	4	7	20	1,00	-	-	-	56
12) AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	06/01/1997	16/12/1998	1	11	11	1,00	-	-	-	24
13) AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
14) AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	29/11/1999	10/07/2003	3	7	12	1,00	-	-	-	44

15) AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	02/01/2004	03/05/2004	-	4	2	1,00	-	-	-	5
16) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	08/07/2004	01/09/2006	2	1	24	1,00	-	-	-	27
17) CONSTRUTORA CIRIBAI LTDA	02/01/2007	05/04/2010	3	3	4	1,40	1	3	19	40
18) CONSTRUTORA CIRIBAI LTDA	07/06/2010	21/08/2013	3	2	15	1,40	1	3	12	39
19) CONSTRUTORA CAVIBA LTDA	12/05/2014	26/05/2014	-	-	15	1,00	-	-	-	1
20) M.R.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	22/09/2014	10/11/2014	-	1	19	1,00	-	-	-	3
21) M.R.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	01/07/2015	25/01/2016	-	6	25	1,00	-	-	-	7
22) REPLAN - SANEAMENTO E OBRAS LTDA	29/04/2016	17/08/2016	-	3	19	1,00	-	-	-	5
Contagem Simples			30	3	12		-	-	-	378
Acréscimo			-	-	-		2	7	1	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>32</b>	<b>10</b>	<b>13</b>	<b>378</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							23	9	23	
- Total especial 25							6	5	19	

Tampouco fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento *ultra* ou *extra petita*. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um *minus* em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Assim, os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de 02/01/2007 a 05/04/2010 e de 07/06/2010 a 21/08/2013 - DER) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por idade de que é beneficiário o autor desde 23/01/2017 (NB 179.887.077-8) caso este o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido, mormente considerando a concessão administrativa após o ajuizamento da ação.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 02/01/2007 a 05/04/2010 e de 07/06/2010 a 21/08/2013, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do NCPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Considerando não ter havido condenação em pecúnia, a base-de-cálculo será o valor dado à causa atualizado (art. 85, §4º, III, NCPC). Assim, com base no artigo 85, §3º, I, do NCPC, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E, condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor do advogado da autora também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos honorários devidos pela autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/01/2007 a 05/04/2010 e de 07/06/2010 a 21/08/2013 como tempo de serviço especial em favor do autor **JOEL DE SOUZA PINTO**, filho de Ana de Souza Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 12.331.845-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 004.720.068-51, com endereço na Rua Amantino Mariano de Deus, 08, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002505-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: VANUZA ROMÃO DE OLIVEIRA GELARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA - SP402142  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial, promovida por **VANUZA ROMÃO DE OLIVEIRA GELARDI** por intermédio de curadora a lide, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, onde se alega que o documento que embasa a ação de execução não se reveste das características necessárias ao ajuizamento do processo executivo, porque destituído dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No mais, impugna-se a ação executiva por negativa geral, com a permissão do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Cópias da ação principal foram trasladadas (id. 14068403).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (id. 14069154), a embargada apresentou impugnação (id. 14953639), refutando os argumentos apresentados e pedindo a improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Os presentes embargos visam desconstituir o débito cobrado na ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000899-32.2007.403.6111), promovida pela CEF em face de VANUZA ROMÃO DE OLIVEIRA GELARDI – ME, VANUZA ROMÃO DE OLIVEIRA GELARDI e MARIA REGINA ASSEF GELARDI, onde a exequente busca receber a quantia de R\$ 13.508,61, apurada em 31/12 decorrente da inadimplência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA INSTANTÂNEO nº 0320.003.00012506-1, pactuado em 25/05/2005 no valor de R\$ 75.000,00.

De primeiro, sustenta a embargante **ausência de título executivo**, aduzindo que o contrato de abertura de crédito não se reveste das características necessárias aos títulos executivos.

Nesse aspecto, importa mencionar que a pessoa jurídica executada (VANUZA ROMÃO DE OLIVEIRA GELARDI – ME) opôs embargos à execução ajuizada pela CEF em 15/06/2007 (auto 2007.61.11.003060-2), argumentando, justamente, que o documento que lastreia o processo executivo não consiste em título executivo extrajudicial. A sentença proferida em primeiro grau deu razão à embargante, contudo, em decisão monocrática proferida em 14/04/2011, em segundo grau de jurisdição, foi reconhecido que a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente e de demonstrativo de débito, é apta a embasar a ação de execução, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito executivo. Interpostos embargos de declaração, a decisão embargada foi mantida, ocorrendo o trânsito em julgado.

Logo, no litígio em questão tal matéria encontra-se definitivamente resolvida, não havendo mais o que se discutir nesse ponto.

Quanto ao mais, a curadora especial nomeada apresenta defesa por **negativa geral**, como permite o artigo 341, parágrafo único, do CPC. O efeito da defesa por negativa geral é o de tomar os fatos controvertidos e manter o ônus da prova sobre a parte contrária. Assim, faz-se necessário analisar detidamente os documentos que originaram o débito exequendo, a fim de verificar a existência de defeitos ou circunstâncias que afistem a exigibilidade da dívida.

No caso, a dívida tem origem em negócio jurídico livremente pactuado entre as partes (concessão de crédito rotativo implantado em conta corrente de depósito mantida pela empresa em agência bancária da ré), não se denotando vício a ensejar nulidade. Formalmente, do título apresentado também não se vislumbra qualquer ilegalidade. Ainda que se trate de contrato de adesão, este é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, com expressa previsão em seu artigo 54, e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulifica suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria.

Ademais, o direito brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância às regras contratadas violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto ao valor cobrado, de acordo com o extrato da conta bancária anexado aos autos (id. 13368979 – Pág. 19), a dívida apurada em **12/09/2006**, pela utilização do crédito disponibilizado à empresa, alcançou a importância de **RS 11.466,44**. E conforme o Demonstrativo de Débito (id. 14068403 – Pág. 18), na atualização da importância citada incidiu apenas **comissão de permanência**, além das despesas de cobrança, chegando, em **03/01/2007**, ao total de **RS 13.508,61**. Registre-se que embora o contrato preveja a incidência de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado no contrato (cláusula vigésima sétima), o demonstrativo de débito apresentado indica que não houve essa cobrança.

Por sua vez, verifica-se que no contrato firmado em **31/05/2004** e aditado em **25/05/2005** (id. 14068403 – Pág. 6/16) encontra-se previsto que no caso de impuntualidade ou vencimento antecipado da dívida o débito apurado na forma estabelecida na avença ficará sujeito à **comissão de permanência** cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima quarta).

Com relação à **comissão de permanência**, havendo previsão contratual é válida a sua cobrança no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária e com outros encargos remuneratórios ou moratórios. O valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência de nossa Egrégia Corte Regional:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA -" CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPON COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.*

*II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.*

*III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.*

*IV - Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0027049-25.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 – g.n.)

Portanto, a previsão de cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade contida na cláusula vigésima quarta do contrato é nula, pois ofende o entendimento citado. Por consequência, a embargada (exequente) somente poderá atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição da taxa de CDI, sem acréscimo da taxa de rentabilidade ali prevista.

Bem por isso, o cálculo de atualização do valor da dívida apresentado na ação executiva mostra-se incorreto, devendo ser refeito.

Logo, procedem em parte os presentes embargos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, determinando à CEF que proceda ao recálculo do valor cobrado da parte devedora na ação de execução (autos nº 0000899-32.2007.4.03.6111), a fim de **excluir a taxa de rentabilidade** do cálculo da comissão de permanência (mantendo-se unicamente a taxa de CDI).

A sucumbência é recíproca. Assim, condeno a parte embargante a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado após o recálculo do valor da dívida, em favor dos advogados da CEF e, igualmente, condeno a CEF no pagamento do mesmo percentual em favor da curadora especial nomeada, a incidir sobre o valor da diferença a menor apurada em decorrência do julgado.

Registro, ainda, que os honorários devidos pela atuação da curadora especial neste feito, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, serão pagos após o trânsito em julgado.

Sem custas nos embargos (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000899-32.2007.403.6111, neles prosseguindo, oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002080-94.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PECA GAS DE MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA LIMA HOSTINS - SP136089

**D E S P A C H O**

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 22 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-90.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA

**D E S P A C H O**

**ID 19652135:** Muito embora o despacho de ID 15728573 tenha fixado 5% (cinco por cento) do crédito exequendo como limite para conversão do bloqueio de valores em penhora, vejo que no caso dos autos, muito embora o montante arrestado seja menor que o percentual fixado, trata-se de valor que pode saldar parte do débito executado nestes autos.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na manutenção do bloqueio e sua posterior transferência para conta vinculada aos presentes autos. No silêncio, proceda-se como já fixado no despacho inicial (ID 15728573), desbloqueando os valores.

**ID 19652763:** Diante do grande número de veículos localizados em nome da executada e com o fim de evitar excesso de execução, aponte a exequente, também em 10 (dez) dias, os veículos sobre os quais pretende a efetivação de bloqueio de transferência e posterior penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF.

Com a manifestação da exequente, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003131-70.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HILDA NASCIMENTO DANIEL  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-61.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (UNIMED), na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento (utilizando-se das orientações indicadas no documento de Id. 18806300 devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 18813651, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado e comprovado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-61.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (UNIMED), na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento (utilizando-se das orientações indicadas no documento de Id. 18806300 devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 18813651, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado e comprovado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-66.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR IWAO MIZUMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903



DESPACHO

A requerimento da União Federal, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretari pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003129-03.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALINE DE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004657-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SUELIDA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora (Id. 19191313).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000113-07.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do perito (Id. 19201815), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA ROSA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM - SP363364

**D E S P A C H O**

Esclareça a parte exequente se os honorários advocatícios devem ser expedidos em favor do causídico substabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003102-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: LUIS PAULO DOS SANTOS QUINTANILLA  
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos efetuados pela CEF (Id. 19254764), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500433-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CONCEICAO DE FATIMA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALCINIO - SP383099  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a alegação constante do ID nº 18956049 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido do benefício previdenciário.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intinem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CLOTILDE BALDIBIA AMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Em análise aos extratos juntados nos autos no ID nº 18488105, não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao feito indicado na aba "Associados".

Ante a alegação constante da pág. 1 do ID nº 19020212 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-29/2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VALDECI BONFIM DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Vistos.

1. Em análise aos extratos juntados nos autos no ID nº 19495075, não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao feito indicado na aba "Associados".

Ante a alegação constante da pág. 1 do ID nº 19414259 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-73/2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Ante a alegação constante do ID nº 19484809 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPD, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito cêlere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-64.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BERNARDO BERNACHIE DE OLIVEIRA SANTOS  
REPRESENTANTE: JULIA BERNACHIE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700.  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Traga a parte impetrante declaração de hipossuficiência por si própria firmada, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, § 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferido o benefício da Justiça Gratuita.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, o pedido administrativo foi realizado em 11/10/2018 e até o presente momento (ao menos até 04/07/2019 – ID 19107664), não houve apreciação do pedido.

Assim, completaram-se mais de 9 (nove) meses, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, in casu, não razoável.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** em parte para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação. Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a alegação constante da pág. 1 do ID nº 19319062 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, o pedido administrativo foi realizado em 11/10/2018 e até o presente momento (ao menos até 04/07/2019 – ID 19107664), não houve apreciação do pedido.

Assim, completaram-se mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, in casu, não razoável.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-74.2019.4.03.6125  
IMPETRANTE: RODRIGO BUENO RUEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ - SP203132  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA-SP

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a alegação constante do ID nº 18434086 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

2. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva o impetrante, já em sede liminar, seja determinado à autoridade coatora que libere o seguro-desemprego a que faz jus. Relata que trabalhou na empresa Giga TV Eireli-EPP no período de 04/04/2018 a 19/02/2019 e após a rescisão do contrato de trabalho deu entrada no seguro-desemprego, contudo, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que é sócio de uma empresa. Esclarece que, de fato, é sócio de uma empresa inativa há aproximadamente dez anos, desde que foi admitido no Banco Bradesco em 15/12/2009. Informa, também, que desde a abertura da referida empresa já recebeu por uma vez o benefício de seguro-desemprego, sem qualquer oposição. Argumenta, ainda, que a Lei nº 7.998/90 não traz impedimento à concessão do seguro-desemprego pela existência de uma empresa em nome do trabalhador, além de que a referida empresa está inativa e, portanto, tal fato não desnaturaliza a finalidade do benefício estabelecida no artigo 2º, I e II, da norma de regência.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

3. O impetrante, pelas razões que apresenta, busca em juízo seja determinado à autoridade coatora que lhe conceda o seguro-desemprego, liberando-se as parcelas que lhe são devidas, benefício que teve seu pedido negado na orla administrativa, sob o fundamento de ser sócio de uma empresa.

Com efeito, o documento de 18435288 demonstra que o impetrante teve seu requerimento de seguro-desemprego indeferido, ali constando a seguinte observação: "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de inclusão do Sócio: 21/07/2008, CNPJ: 10.251.512/0001-84".

Pois bem. Um dos requisitos que devem ser preenchidos para a percepção do benefício de seguro-desemprego é de que o segurado não tenha renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei 7.998/1990).

O fato de o trabalhador constar como sócio de uma empresa tem levado à presunção, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que teria renda suficiente para a manutenção própria e familiar.

No caso, o impetrante não nega que tem seu CPF vinculado a uma empresa, mas que esta está inativa, não gerando qualquer tipo de renda.

O entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego de que a existência de uma empresa ativa em nome do trabalhador é óbice à concessão do seguro-desemprego pode ser admitida, nos casos em que se encontra ativa.

No caso presente, o impetrante alega que a empresa está sem funcionamento há anos. Não obstante, embora traga os comprovantes de inatividade da empresa aludida, referidas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica Inativa foram entregues à Receita Federal no dia 30/05/2019, após a realização do requerimento do seguro desemprego, consoante se vê dos documentos de ID's 18435281 e 18435283, 18435285, 18435286, 18435287.

Ademais, a concessão da medida esbarra no óbice do perigo da irreversibilidade da decisão, consoante art. 300, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso.

4. Assim, não estando suficientemente clara a situação apresentada, portanto ausente *o fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar postulada. Registre-se, ainda, que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado. Intimem-se.

5. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição de Id. 19229724.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-46.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: NEIDE FABIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA/SP

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Tendo em conta que não é necessária a oitiva da parte impetrada para homologar a desistência do *writ*, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil neste ponto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** da ação pelo impetrante e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

P. R. I. O.

**MARÍLIA, 22 de julho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-33.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIO PAES DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-15.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SANTO ALVES OLIVEIRA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5888

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003078-31.2010.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) ) - DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 380/382: Esclareçam os peticionários se o pleito de desistência abrange ou não a herdeira Maria Silvia de Carvalho Olea Barreiros, não mencionada no requerimento e sem procuração outorgada ao signatário. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002194-26.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-11.2015.403.6111 ( ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Consoante já fixado à fl. 153, o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) embargado (ora exequente) para promover a virtualização das peças processuais necessárias mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.



Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003271-02.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A e ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra a execução promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (autos nº 0000204-97.2015.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 6.302,32, consolidada em 11/12/2014, referente a crédito de natureza não tributária (multa por infração administrativa).Sustentam os embargantes, de início, nulidade do título executivo, pela inexistência de memória de cálculo especificando os períodos dos exercícios fiscais executados e a maneira de se calcular os juros de mora. Também alega prescrição da pretensão de redirecionamento da execução contra os sócios, impenhorabilidade do imóvel arrolado no processo de inventário, por se tratar de bem de família, e ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN para redirecionamento da execução contra os sócios. A inicial veio acompanhada de procurações e outros documentos (fls. 20/89).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 91.A embargada apresentou impugnação às fls. 94/106, rebatendo os argumentos constantes da inicial e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados.Réplica às fls. 109/115, com documentos (fls. 116/124). A parte embargante não especificou provas. A embargada, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 125).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo judicial nº 0005885-92.2008.403.6111 e do processo administrativo de constituição do crédito (fls. 127), documentos que foram anexados às fls. 136/220 e 335/402. Sobre eles, manifestou-se o Espólio de Walter Gomes Fernandes às fls. 405/409, sustentando sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito. A ANTT, por sua vez, deu-se por ciente às fls. 418.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Conforme se verifica na CDA anexada às fls. 41, a dívida exequenda tem origem em multa imposta pela ANTT à empresa SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, com fundamento no artigo 78-F, 1º, da Lei nº 10.233/2001, c.c. artigo 1º, inciso III, alínea c, da Resolução ANTT nº 233/2003, disposto esta última:Art. 1º Constituem infrações ao serviço de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.(...)III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário.(...)e) executar serviços com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação.(...)Portanto, diante da natureza do débito cobrado e da forma de sua quantificação, não se há falar em necessidade de apresentação de memória de cálculo, tampouco da inexistência de indicação da origem do débito ou especificação dos períodos de exercícios fiscais executados.Em relação aos juros de mora, a Certidão de Dívida Ativa traz a fundamentação legal da incidência, onde consta a forma de cálculo e a taxa aplicada, não se vislumbrando omissão de qualquer requisito a gerar nulidade no título executivo.Quanto à alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios, oportuno esclarecer que o débito cobrado nos autos principais, conforme cópia da inicial anexada às fls. 32/40, é o mesmo que integrou a ação de execução fiscal nº 0005885-92.2008.403.6111, juntada às fls. 136/220, que teve andamento pela 3ª Vara Federal local. Naquela ação houve assistência pela exequente (fls. 199), pedido que foi homologado, conforme sentença de fls. 217, transitada em julgado em 13/01/2014 (fls. 220). Isso ocorreu porque a ANTT pretendia direcionar a cobrança para a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda., diante da transferência para esta de parte dos serviços operados pela Silva Tur Transportes e Turismo S/A. Tal pretensão, contudo, foi rejeitada, o que levou a exequente a ajuizar novamente a ação de execução em face da devedora original, cobrança que agora está sendo realizada na execução fiscal nº 0000204-97.2015.403.6111, da qual os presentes embargos são dependentes.Verifica-se, outrossim, da cópia do processo administrativo anexada às fls. 335/402, que a infração que levou à aplicação da penalidade de multa foi cometida pela empresa em 09/09/2005, conforme demonstra a Notificação de Autuação nº 10010100100612306 (fls. 344), e após regular trâmite do processo administrativo o débito foi inscrito em dívida ativa em 23/10/2008 (fls. 390), com ajuizamento da execução fiscal em 25/11/2008 (fls. 136) e despacho ordenando a citação proferido em 28/11/2008 (fls. 141). Portanto, não se há falar aqui em prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, tampouco na ocorrência de prescrição da ação executória, na forma do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99.Convém observar, ainda, que naquela ação não houve pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, sendo extinta pela desistência da exequente, como já mencionado. Nesse caso, a prescrição interrompida com o despacho que ordenou a citação (28/11/2008 - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80) voltou a correr a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (13/01/2014 - fls. 220). Nesse sentido: STJ, REsp 1165458, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 29/06/2010.Por sua vez, a segunda demanda (Execução Fiscal nº 0000204-97.2015.403.6111 - autos principais) foi proposta em 21/01/2015, com despacho ordenando a citação em 03/02/2015, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. O redirecionamento da execução contra os sócios nessa segunda ação foi postulado em 07/04/2016 (fls. 57/58 da execução) e deferido em 30/03/2017 (fls. 90/91 da execução). Logo, não há prescrição intercorrente a reconhecer. Também alega a parte embargante não se configurarem os requisitos legais do artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução contra os sócios. De início, convém mencionar que em julgamento de recurso de agravo de instrumento apresentado pela ANTT nos autos principais (fls. 105/112 da execução) houve decisão do e. TRF da 3ª Região no sentido de que o representante legal da sociedade, tanto para dívida tributária, quanto para a não tributária, pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (ementa do acórdão - fls. 133). Portanto, correto o redirecionamento da execução aos sócios com base no encerramento irregular da pessoa jurídica, sem reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores, como explicito na decisão proferida às fls. 90/91 da execução. Ressalte-se que não prospera a alegação de que não houve a dissolução irregular da empresa. No caso, observa-se haver nos autos principais certidão do oficial de justiça lavrada em 22/01/2016 (fls. 54/55) a indicar que a executada estava inativa e sem bens para garantir os seus débitos, mantendo, apenas, um escritório de fachada, de modo que, comprovada a prática de atos com infração à lei, resta permitido o redirecionamento da execução contra os sócios. Todavia, na hipótese, cabe ressaltar a situação do espólio de Walter Gomes Fernandes. Na manifestação apresentada às fls. 405/409, da qual teve ciência a embargada, conforme fls. 418, o coembargado alega ilegitimidade passiva do espólio. Com efeito, verifica-se que Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior ao ajuizamento da execução fiscal (21/01/2015 - fls. 02 da execução) e inscrição dos débitos em dívida ativa (20/01/2016 - fls. 03/16 da execução), de modo que o redirecionamento foi diretamente para a figura do espólio, sem passar pela pessoa física. Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assim: STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1469590/RS).Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada permaneceu em funcionamento depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 60/62 da execução. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa, de modo que, sob esse enfoque, não pode ser responsabilizado pelo débitos cobrado e, logicamente, essa responsabilidade também não pode ser transmitida aos herdeiros.Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 149 do feito principal, razão porque resta prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade aduzida na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, apenas para reconhecer a ilegitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Por ter a embargada decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo ativo. Todavia, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incidente sobre os débitos cobrados.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (0000204-97.2015.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário (fls. 149 da execução).Sentença não sujeita a reexame.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000545-21.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-16.2014.403.6111) - MARITUCUS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se o(a) apelante (embargante) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido em albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (embargada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000282-52.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2017.403.6111) - SPLTAG INDUSTRIAL LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 554/559) opostos pela EMBARGANTE em face da decisão de fls. 552, que postergou o recebimento dos presentes embargos à eventual garantia total do débito, a ser tentada nos autos da Execução Fiscal 0000944-84.2017.403.6111. Em seu recurso, sustenta a ocorrência de omissão na decisão, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de possibilitar o recebimento dos embargos sem garantia integral do débito. Sustenta, ainda, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, a teor do disposto no artigo 926 do CPC. É a síntese do necessário. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz. Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, eis que não há omissão a ser suprida. A embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão por meio dos aclaratórios, o que não se amolda a esta estreita via recursal. Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados para rejeitá-los. Intime-se a embargada. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trâmite dos autos principais.

#### EXECUCAO FISCAL

**1006430-39.1995.403.6111** (95.1004630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Considerando que restou reconhecida a natureza jurídica de direito público da executada (v. autos nº 1000118-76.1996.403.6111), determino o levantamento das penhoras. Anote-se e expeça-se o necessário. Havendo imóveis construídos, o levantamento junto ao respectivo cartório de registros deverá ser efetivado independentemente do pagamento de quaisquer custas e/ou emolumentos.

Informe a executada o destino a ser dado ao valor depositado na conta judicial nº 3972.635.00009116-7 (fl. 377).  
Em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final proferida nos embargos à execução nº 1000118-76.1996.403.6111, defiro o pedido de fl. 411.  
Requisite-se o pagamento nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 458/2017, do C. Conselho da Justiça Federal.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003838-51.1996.403.6111** (96.1003838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.  
No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### EXECUCAO FISCAL

**1005879-20.1998.403.6111** (98.1005879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 609/610. Trata-se de manifestação do Banco do Brasil, credor hipotecário do imóvel matriculado sob o nº 22.572 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, protestando pela preferência de seu crédito nestes autos em caso de alienação positiva do referido bem.

Compulsando os autos, verifico que o imóvel em questão foi regularmente penhorado neste feito (fl. 238).

Ato contínuo, foram designadas datas para realização de hastas públicas (fl. 363), tendo o requerente sido notificado das praças em 18/09/2012 (fl. 421).

O bem gravado com a garantia real foi arrematado em 18/07/2013 e os valores da arrematação convertidos em renda da União em 25/02/2016, tendo os autos sido remetidos ao arquivo a requerimento da exequente em julho de 2016.

Pois bem

Verifica-se que a credora hipotecária reclama sua preferência creditícia 6 (seis) anos após a arrematação do imóvel.

Contudo, ainda que fosse tempestiva a invocação da preferência, considerando a natureza do débito executado nestes autos e os valores da arrematação, nada restaria a ser reservado para amortizar o crédito do requerente.

Diante das razões expostas, nada a deferir à requerente.

Cadastre-se o advogado subscritor no sistema processual e promova-se sua intimação.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006046-20.1999.403.6111** (1999.61.11.006046-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X INDL/ E COML/ M S LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-51.2002.403.6111** (2002.61.11.002086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABREIRA) X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA ABRAHAO ALVES(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fica a parte executada intimada de que, aos 19/07/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4922700, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003429-33.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002338-97.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FALCAO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME(SP312805 - ALEXANDRE SALA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002895-84.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CRUDI(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

Fl. 34: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002958-75.2016.403.6111** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X J L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X JORGE LIMA X MARCIA D ARC LIMA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 99262, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005519-72.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ASSOCIACAO FEMININA MARILIA MATERNIDADE GOTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002539-21.2017.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004489-22.2004.403.6111** (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARILIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado das sentenças proferidas nestes e nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, desansem-se os autos nº 0000842-48.2006.403.6111.

Após, remetam-se ambos os autos ao arquivo.

Int.

#### **Expediente Nº 5889**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000973-37.2017.403.6111** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Vistos.Cuida-se de processo de execução da pena imposta à apenada acima identificada nos autos da Ação Penal nº 0003382-88.2014.403.6111, processada perante este juízo, consoante os termos da Guia de Recolhimento.O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta à condenada foi integralmente cumprida.Síntese do necessário. DECIDO.A apenada trouxe os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, inclusive o referente ao mês remanescente (novembro de 2018), apontado pela manifestação ministerial de fl. 184, paga em 17/06/2019, consoante fl. 196. Na relação de fl. 184 já consta o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. E o saldo a pagar da pena de multa, totalizado em R\$ 3.084,05 (fl. 163), já foi encaminhado à Fazenda Nacional para a devida inscrição em dívida.Em sendo assim, neste âmbito, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços e liquidou a prestação pecuniária que lhe foi aplicada, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena. A pena de multa será cumprida na forma civil.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta à apenada ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA, executada nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao juízo da ação de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do(a) apenado(a), caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Outrossim, oficie-se à instituição bancária para que providencie a transferência do saldo existente na conta relativa à pena de prestação pecuniária para a Conta Única do juízo, vinculada ao Expediente SEI nº 0025402-87.2018.4.03.8001 - instaurado por este Juízo para gerir os recursos monetários provenientes de penalidades de prestação pecuniária e/ou prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo, para posterior destinação na forma da Resolução nº 154/2012 CNJ e Resolução nº 295/2014 CJF.Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o(a) apenado(a).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000528-82.2018.403.6111** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos.Acolho em parte a manifestação do MPF de fls. 104/105vs.Realmente a informação acerca do total de horas de prestação de serviços à comunidade a serem cumpridas, constante do termo da audiência realizada no juízo deprecado, se encontra equivocada (fl. 67). O art. 46, 3º, do Código Penal prevê que as tarefas deverão ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 3 meses, corresponde à 455 dias de duração, ou, no presente caso, 455 horas de trabalhos comunitários. Entretanto, é preciso considerar o tempo de prisão provisória, do dia 22/05/2009 a 24/06/2009, ou seja, 1 (um) mês e 3 (três) dias. Assim, o apenado deverá prestar 422 horas de trabalhos comunitários (fl. 38), e não 482 horas, como informado no termo de audiência.Comunique-se ao juízo deprecado para a retificação das informações e ciência ao apenado.Outrossim, diante do cumprimento insatisfatório da pena de prestação de serviços, solicite-se ao juízo deprecado a realização de audiência de justificação e a subsequente remessa do termo de audiência a este juízo. O apenado deverá ser advertido de que: a) deverá apresentar na audiência eventuais documentos que justifiquem o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade; e b) caso este juízo conclua pela existência de descumprimento injustificado da pena (substitutiva) de prestação de serviços, ela será convertida na pena privativa de liberdade (art. 44, par. 4º, CP). Por fim, diante da informação de fls. 109 e verso que, dentre outras providências, determina a transferência de parte do valor da fiança prestada pelo réu Everton Cassio de Azevedo Candil à título da prestação pecuniária, resta prejudicado o requerimento contido no item 3 de fls. 104/105vs. Assim, comunique-se ao juízo deprecado, informando-se que a prestação pecuniária imposta ao apenado será quitada utilizando-se a fiança prestada nos autos da ação penal originária, razão pela qual fica desincumbido o apenado do pagamento da referida pena, remanescendo, tão somente a prestação de serviços à comunidade.Cópia desta deliberação servirá de ofício ao juízo deprecado, devendo seguir com cópias de fls. 38, 104/105vs e 109vs.Notifique-se o MPF.Int.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000164-76.2019.403.6111** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos.Solicita o apenado que o cálculo da pena de prestação pecuniária aplicada seja realizado com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, e não no salário mínimo atual, conforme estabelecido na audiência admonitoria.Fundamenta seu pedido no disposto no 1º, do art. 49, do Código Penal, sustentando que a aplicação do valor pretendido seria mais benéfica e redundaria na redução do valor das parcelas a serem pagas, o que muito ajudaria (fls. 117/118).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido (fls. 121/122).Pois bem. Decido.Verifico que o apenado pleiteia em forma de dúvida sobre a aplicação ou não do art. 49 do Código Penal em relação ao valor do salário mínimo da prestação pecuniária.Com a devida vênia a eventuais entendimentos em contrário, por parte deste juízo dúvida não há a esse respeito. O artigo 49 do Código Penal e, por sua vez, seus parágrafos, dizem respeito à pena de multa relativa ao tipo penal. Embora não haja previsão a respeito, a prestação pecuniária não deve ser calculada da mesma forma.No caso, verifica-se que a decisão judicial prolatada na audiência não merece reparo, eis que revestiu-se de correção quanto ao tema em questão, estando, ainda, em consonância com a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 45, 1º, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE CALCULOU A PENA SUBSTITUTIVA CONSIDERANDO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. TESE DE QUE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO É AQUELE VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 1º DO ART. 49 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE SUPERIOR. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 1003136, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, Julgamento: 09/03/2017, Publicação: 15/03/2017)GAnte o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 117/118, devendo ser mantida a forma de cálculo da pena de prestação pecuniária.Notifique-se o MPF.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000296-36.2019.403.6111** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.

Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado às fls. 02 verso, 08/09 e 46/47.

Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.

Anote-se o nome da defensora constituída indicada à fl. 48.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000297-21.2019.403.6111** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON FERNANDES ALEIXO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.

Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado às fls. 02 verso, 08/09 e 42/43.

Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.

Anote-se o nome da defensora constituída indicada à fl. 44.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029844-53.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELSO VIEIRA DA SILVA) X ADELCO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em desfavor de PAULO MARQUES DA FONSECA e ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, por conta de que os réus na condição de gestores municipais do Município de Fernão teriam utilizado de recursos financeiros do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) e do Piso Básico de Transição (PBT) para a aquisição de produtos conforme as notas de empenho que indica, realizadas com dispensa de licitação, porém sem o respeito das formalidades pertinentes às sobreditas dispensas. Apurou-se, ainda, que consta despesa realizada em 20/04/2009 referente ao pagamento de mensalidade de internet e que tal despesa não constou do Controle de Depósitos e Retiradas de tal conta mantida pela Tesouraria, não tendo sido disponibilizadas as respectivas notas de empenho e fiscais, juntamente com os demais comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos do IGD. Disse, também, que em notas fiscais referentes às despesas realizadas com recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) e do Piso Básico de Transição (PBT), não foram observados indicativos de que tratavam de recursos vinculados aos aludidos IGD e PBT. Afirmou-se, ainda, a ausência de carimbo para atestar o recebimento e conferência dos materiais, de modo a não permitir a identificação do funcionário responsável. Imputa aos réus as sanções penais dos artigos 89 da Lei 8.666/93 e 1º, III, DL 201/67.Foram arroladas três testemunhas com a denúncia.Uma vez recebida a denúncia, PAULO MARQUES DA FONSECA apresentou a sua resposta à acusação (fls. 283 a 295), em que arrolou quatro testemunhas, sendo que uma delas é a mesma apresentada pela acusação. ADÉLCIO APARECIDO MARTINS também apresentou a sua resposta (fls. 305 a 318), com o rol de duas testemunhas.Em razão do procedimento especial (art. 104 da Lei 8.666/93), os réus foram interrogados (fl. 333/335). A defesa prévia dos réus foi rechaçada nos termos da decisão de fl. 339.Em manifestação de fls. 355 a 356, o Ministério Público requereu a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da posse do réu ADÉLCIO ao cargo de Prefeito Municipal de Fernão. O pedido foi acolhido (fls. 357 a 358).Em decisão proferida nas fls. 367 a 368, a Egrégia Corte determinou a instrução processual. As testemunhas VIVIANE GONÇALVES BENETTI NASCIMENTO (fls. 441/443 e novamente às fls. 512/515); MARCO ANTÔNIO BORELLI (fls. 401 a 403); FERNANDA WAKI



necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. (STF, HC 73338, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19-12-1996). Destarte, também absolvo ambos os réus, quanto a esse segundo item, também na forma do artigo 386, VII, do CPP. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo os réus PAULO MARQUES DA FONSECA e ADELÍCIO APARECIDO MARTINS da imputação que lhes são feitas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-73.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAMILA FERREIRA BIUDES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Fls. 384: defiro, nos termos do inciso XVI, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Os autos ficarão à disposição do advogado pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, poderão ser retirados mediante carga. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-97.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THAIS GALVAO PORTO BERMEJO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Devidamente citada (fl. 228), a acusada apresentou sua resposta à acusação às fls. 229/234. Em sua defesa, a denunciada alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada e as circunstâncias do fato. Alega, também, ausência de dolo.

Cumprasse inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação da acusada e a classificação do crime a ela atribuído, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia.

Quanto à ausência de dolo, a questão é de ser apreciada na sentença final, oportunamente.

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 205-vs e 235, respectivamente).

Em prosseguimento, para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23 (vinte e três) de setembro de 2019, às 14h00min.

Intimem-se a acusada e as testemunhas. Comunique-se ao superior hierárquico das testemunhas funcionários públicos.

Outrossim, ante a declaração juntada à fl. 237, defiro à acusada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-41.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG156493 - GUILHERME GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X JEAN RODRIGUES ALVES

Fica a defesa do corréu Christian de Souza Pereira intimada dos documentos juntados pelo MPF às fls. 281/343, bem assim para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da deliberação de fl. 264.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ZELINDA SPOSITO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 24 de julho de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-84.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARISA BATISTA

REPRESENTANTE: GILMARA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256669,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 24 de julho de 2019.

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001129-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 19663404.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado a decisão final do recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 19657771.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado a decisão final do recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001017-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINÂMICA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINÂMICA S/C LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, referentes à execução fiscal nº 5003048-27.2018.4.03.6111.

A embargante alega que a multa aplicada é indevida “porque a simples atividade de prestação de serviços de limpeza, utilizando produtos adquiridos de terceiros, como é a hipótese dos autos, NÃO exige a presença e atuação de profissional de química, por se tratar de atividade que pode ser realizada mediante a simples observância das instruções básicas contidas nos respectivos produtos, afigurando-se, assim, desnecessário qualquer conhecimento técnico específico” (id 15142718).

Regularmente citado, o embargado não apresentou impugnação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No dia 06/11/2018, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ajuizou contra a empresa HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINÂMICA LTDA. a execução fiscal nº 5003048.27.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 4.430,52 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 242-047/2018, decorrente do auto de infração lavrado com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, artigo 27 da Lei nº 2.800/56, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.577/81 e artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43:

### Lei nº 6.839/80

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

### Lei nº 2.800/56

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

### Decreto nº 85.877/81

Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, química-sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º. São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

#### Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraíndo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontra, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

A embargante sustenta que “*não restou comprovado no laudo de vistoria que a empresa, ora Embargante, exercia qualquer atividade que exigisse conhecimento na área de química e que demandasse indicar profissional químico para registro junto ao CRQ IV região*”.

Para comprovar as suas alegações, a embargante juntou os seguintes documentos:

a) Ficha Cadastral Simplificada, constando que tem por objeto social a “*limpeza em prédios e em domicílios*” (id 15151865);

b) Contrato Particular de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., de 01/05/1998, constando da cláusula III que “*o objetivo da sociedade será a exploração do ramo de atividade de prestação de serviços de limpeza*” (id 15151878);

c) Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Civil em Sociedade Empresaria Limitada, de 22/12/2003, constando da Cláusula Segunda que “*a sociedade tem por objetivo social: exploração do ramo de atividade de prestação de serviços de limpeza*” (id 15151893);

d) decisão do Conselho Federal de Química proferida no processo nº 21.676/2016, “*negando provimento ao recurso*” (id 15152321);

e) notas fiscais de fornecedores (id 15153814);

f) Relatório de Vistoria elaborado pelo Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Química - IV Região, que constatou o seguinte (id 15152332):



“Descrição das Atividades desenvolvidas no estabelecimento vistoriado:

A empresa atua na área de prestação de serviços de higienização e limpeza de residências e condomínios (limpezas pós-obra).

1 : PRINCIPAIS PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA: Cera líquida, água sanitária, detergente, desinfetante, limpa-vidros, limpadores multiuso, desengraxantes, sabões e impermeabilizantes (à base de álcool, silanos e resinas fluoradas).

Os produtos acima são adquiridos de empresas terceiras e estocadas na empresa, nas próprias embalagens em que foram fornecidos (área de estocagem = 10 m<sup>2</sup>).

2: DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: O processo de prestação de serviços tem início através da solicitação de execução do serviço, proveniente dos responsáveis legais por residências ou condomínios. Em seguida, a empresa encaminha os funcionários ao cliente, onde eles realizam os serviços de higienização e limpeza pós-obra.

O preparo das soluções e a manipulação dos produtos utilizados na prestação do serviço são realizados no próprio local em que está sendo realizado o serviço, conforme formulação específica, por funcionário da empresa.

Em seguida, a solução é aplicada nos pisos, azulejos, vidros e paredes seguidos da esfregação manual com vassouras e enxague com água. Também ocorre o processo de impermeabilização dos pisos, através da aplicação do impermeabilizante.

Ao final do processo de prestação de serviços, a empresa emite uma nota fiscal ao cliente com as especificações e valores dos serviços prestados.

Obs.: Conforme informado pelo declarante, a empresa não trabalha com contratos assinados.

3 : PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS: 5 Máquinas jateadoras; bombonas plásticas; material de limpeza (vassouras, escovas, panos, baldes, etc...) e 1 aspirador de pó.

4 : VOLUME DE SERVIÇOS PRESTADOS 10 serviços/mês na área de higienização e limpeza pós-obras”.

Conforme vimos acima, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O artigo 335 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) determina:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

E o citado artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, que “estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico”, dispõe:

Art. 2º- São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

Daí se segue que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

No caso dos autos, conforme documentos juntados, percebe-se que a embargante não está obrigada, por força da lei, a registrar-se no Conselho Regional de Química, ou ainda a manter químico em seu quadro de profissionais, pois não desenvolve atividade típica de química.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes da jurisprudência:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO (INSC INEXIGIBILIDADE).

1. Empresa de prestação de serviços de limpeza e conservação não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Química. (CRQ.) Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial não provida.

(TRF da 1ª Região - REO nº 0036137-57.2003.4.01.3800 - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves - Sexta Turma Suplementar - e-DJF1 de 06/07/2011 - pg. 465).

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA DE LIMPEZA ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.

4. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.684.600 - Processo nº 0039194-75.2011.4.03.9999 - Relatora Juíza Federal Giselle França (Conv.) - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - grifei).

ADMINISTRATIVO. CRQ/RS. LIMPEZA E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE.

- Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

- A atividade de limpeza de prédios e domicílios e imunização e controle de pragas urbanas não necessita de registro perante o CRQ, tampouco da contratação de químico como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.

- Sucumbência mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008353-72.2013.404.7102 - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Quarta Turma - Juntado aos autos em 23/05/2016 - grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LIMPEZA DE PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS. RE DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A atividade desenvolvida pela empresa não é controvertida. Saber se essa atividade gera a obrigatoriedade da filiação da empresa ao CRQ é questão de ordem jurídica, a ser analisada pelo julgador. Não há, assim, necessidade de realização de perícia ou produção de qualquer outra espécie de prova para o julgamento do mérito.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa autora não exerce atividades relacionadas à química, que determinariam a sua inscrição compulsória no conselho regional de química, e tampouco se observa que seus produtos são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, para as quais seria necessária a supervisão de profissional químico.

Não se concebe que a exploração do ramo de serviços de limpeza em prédios e domicílios e atividades paisagísticas seja indústria que deva se submeter a registro e fiscalização do Conselho de Química, ou necessite contratar um químico responsável, porquanto não se observa a ocorrência de processo industrial, ou o exercício de atividade fim ou preponderante na área da química.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005073-06.2016.4.04.7000/PR - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Decisão de 17/05/2017 - grifei).

CONSELHO PROFISSIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. R NO CRQ. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA PREPONDERANTE.

- O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Empresas que se dedicam ao ramo de fabricação e comercialização de produtos de higiene e limpeza domiciliar não executam atividade produtiva preponderantemente química, não estando obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Química - CRQ.

- A manutenção do registro não enseja a obrigatoriedade da cobrança das anuidades, porquanto o fato gerador das referidas contribuições profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.11.002298-1 - Relator Desembargador Wilson Darós - Primeira Turma - DJ de 21/06/2006 - pg. 274 - grifei).

**ISSO POSTO** julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal e determino a desconstituição das CDA nº 242-047/2018, constante da execução fiscal nº 5003048-27.2018.4.03.6111, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 5003048-27.2018.4.03.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas necessárias.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 23 DE JULHO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINÂMICA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINÂMICA S/C LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, referentes à execução fiscal nº 5003048-27.2018.4.03.6111.

A embargante alega que a multa aplicada é indevida "porque a simples atividade de prestação de serviços de limpeza, utilizando produtos adquiridos de terceiros, como é a hipótese dos autos, NÃO exige a presença e atuação de profissional de química, por se tratar de atividade que pode ser realizada mediante a simples observância das instruções básicas contidas nos respectivos produtos, afigurando-se, assim, desnecessário qualquer conhecimento técnico específico" (id 15142718).

Regularmente citado, o embargado não apresentou impugnação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No dia 06/11/2018, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ajuizou contra a empresa HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINÂMICA LTDA. a execução fiscal nº 5003048.27.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 4.430,52 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 242-047/2018, decorrente do auto de infração lavrado com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, artigo 27 da Lei nº 2.800/56, artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.577/81 e artigos 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43:

Lei nº 6.839/80

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei nº 2.800/56

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Decreto nº 85.877/81

Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º. São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
  - a) análises químicas e físico-químicas;
  - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
  - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
  - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
  - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
  - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
  - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmado-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

A embargante sustenta que "não restou comprovado no laudo de vistoria que a empresa, ora Embargante, exercia qualquer atividade que exigisse conhecimento na área de química e que demandasse indicar profissional químico para registro junto ao CRQ IV região".

Para comprovar as suas alegações, a embargante juntou os seguintes documentos:

- a) Ficha Cadastral Simplificada, constando que tem por objeto social a "limpeza em prédios e em domicílios" (id 15151865);
- b) Contrato Particular de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., de 01/05/1998, constando da cláusula III que "o objetivo da sociedade será a exploração do ramo de atividade de prestação de serviços de limpeza" (id 15151878);

- c) Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Civil em Sociedade Empresaria Limitada, de 22/12/2003, constando da Cláusula Segunda que “a sociedade tem por objetivo social: exploração do ramo de atividade de prestação de serviços de limpeza” (id 15151893);  
d) decisão do Conselho Federal de Química proferida no processo nº 21.676/2016, “negando provimento ao recurso” (id 15152321);  
e) notas fiscais de fornecedores (id 15153814);  
f) Relatório de Vistoria elaborado pelo Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Química - IV Região, que constatou o seguinte (id 15152332):

“Descrição das Atividades desenvolvidas no estabelecimento vistoriado:

A empresa atua na área de prestação de serviços de higienização e limpeza de residências e condomínios (limpezas pós-obra).

1 : PRINCIPAIS PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA: Cera líquida, água sanitária, detergente, desinfetante, limpa-vidros, limpadores multiuso, desengraxantes, sabões e impermeabilizantes (à base de álcool, silanos e resinas fluoradas).

Os produtos acima são adquiridos de empresas terceiras e estocados na empresa, nas próprias embalagens em que foram fornecidos (área de estocagem = 10 m<sup>2</sup>).

2: DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: O processo de prestação de serviços tem início através da solicitação de execução do serviço, proveniente dos responsáveis legais por residências ou condomínios. Em seguida, a empresa encaminha os funcionários ao cliente, onde eles realizam os serviços de higienização e limpeza pós-obra.

O preparo das soluções e a manipulação dos produtos utilizados na prestação do serviço são realizados no próprio local em que está sendo realizado o serviço, conforme formulação específica, por funcionário da empresa.

Em seguida, a solução é aplicada nos pisos, azulejos, vidros e paredes seguidos da esfregação manual com vassouras e enxague com água. Também ocorre o processo de impermeabilização dos pisos, através da aplicação do impermeabilizante.

Ao final do processo de prestação de serviços, a empresa emite uma nota fiscal ao cliente com as especificações e valores dos serviços prestados.

Obs.: Conforme informado pelo declarante, a empresa não trabalha com contratos assinados.

3 : PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS: 5 Máquinas jateadoras; bombonas plásticas; material de limpeza (vassouras, escovas, panos, baldes, etc...) e 1 aspirador de pó.

4 : VOLUME DE SERVIÇOS PRESTADOS 10 serviços/mês na área de higienização e limpeza pós-obras”.

Conforme vimos acima, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O artigo 335 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) determina:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

E o citado artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, que “estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico”, dispõe:

Art. 2º- São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

Daí se segue que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

No caso dos autos, conforme documentos juntados, percebe-se que a embargante não está obrigada, por força da lei, a registrar-se no Conselho Regional de Química, ou ainda a manter químico em seu quadro de profissionais, pois não desenvolve atividade típica de química.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes da jurisprudência:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO (INSC INEXIGIBILIDADE).

1. Empresa de prestação de serviços de limpeza e conservação não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Química. (CRQ.) Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial não provida.

(TRF da 1ª Região - REO nº 0036137-57.2003.4.01.3800 - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves - Sexta Turma Suplementar - e-DJF1 de 06/07/2011 - pg. 465).

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE LIMPEZA. ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a fiscalização pelo Conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.

4. Apelação provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.684.600 - Processo nº 0039194-75.2011.4.03.9999 - Relatora Juíza Federal Giselle França (Conv.) - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - grifei).

ADMINISTRATIVO. CRQ/RS. LIMPEZA E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE.

- Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

- A atividade de limpeza de prédios e domicílios e imunização e controle de pragas urbanas não necessita de registro perante o CRQ, tampouco da contratação de químico como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.

- Sucumbência mantida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008353-72.2013.404.7102 - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - Quarta Turma - Juntado aos autos em 23/05/2016 - grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LIMPEZA DE PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS. RE DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A atividade desenvolvida pela empresa não é controvertida. Saber se essa atividade gera a obrigatoriedade da filiação da empresa ao CRQ é questão de ordem jurídica, a ser analisada pelo julgador. Não há, assim, necessidade de realização de perícia ou produção de qualquer outra espécie de prova para o julgamento do mérito.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa autora não exerce atividades relacionadas à química, que determinariam a sua inscrição compulsória no conselho regional de química, e tampouco se observa que seus produtos são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, para as quais seria necessária a supervisão de profissional químico.

Não se concebe que a exploração do ramo de serviços de limpeza em prédios e domicílios e atividades paisagísticas seja indústria que deva se submeter a registro e fiscalização do Conselho de Química, ou necessite contratar um químico responsável, porquanto não se observa a ocorrência de processo industrial, ou o exercício de atividade fim ou preponderante na área da química.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005073-06.2016.4.04.7000/PR - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Decisão de 17/05/2017 - grifei).

CONSELHO PROFISSIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. R. NO CRQ. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA PREPONDERANTE.

- O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Empresas que se dedicam ao ramo de fabricação e comercialização de produtos de higiene e limpeza domiciliar não executam atividade produtiva preponderantemente química, não estando obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Química - CRQ.

- A manutenção do registro não enseja a obrigatoriedade da cobrança das anuidades, porquanto o fato gerador das referidas contribuições profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.11.002298-1 - Relator Desembargador Wilson Darós - Primeira Turma - DJ de 21/06/2006 - pg. 274 - grifei).

**ISSO POSTO** julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal e determino a desconstituição das CDA nº 242-047/2018, constante da execução fiscal nº 5003048-27.2018.4.03.6111, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 5003048-27.2018.4.03.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 23 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA PAVARINI - SP332661

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARCO ARANTES - SP222450

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por LUCIANO MODESTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS I REGIÃO/SP - CRECI/SP -, objetivando *que seja determinado o CRECI, efetiva o andamento do credenciamento para poder receber sua carteira e poder exercer a profissão de corretor de imóveis*”.

A autora alega que concluiu o ensino médio e deu *“início ao curso oferecido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - (CRECI), para ter autorização de exercer as funções de corretor de imóveis”*, mas ao requerer *“sua carteira definitiva”*, o réu negou o pedido sob o argumento de que *“a Instituição em que o autor concluiu seu ensino médio, estava trabalhando de forma ilegal, não reconhecendo seu certificado de conclusão do ensino médio”*. Acrescenta que frequentou o ensino médio na Instituição Luminus.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que o CRECI *“efetive o andamento do credenciamento para poder receber sua carteira e poder exercer a profissão de corretor de imóveis”*.

O processo foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1004061-58.2019.8.26.0344.

Em 03/04/2019, o MM. Juiz de Direito reconheceu a inc incompetência absoluta para processar e julgar o feito (id 16629538 – fls. 33).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 16639429).

Regularmente citado, o CRECI/SP apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, *“à medida que o autor não protocolou qualquer pedido administrativo perante o Conselho”* e, quanto ao mérito, que *“não há a regular habilitação do Autor perante órgão competente consoante exigido pela legislação de regência (diploma devidamente registrado no GDAE - disponível para consulta pública - www.gdae.sp.gov.br), implica dizer que ele não está habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis”*.

Intimado, o autor não apresentou réplica nem requereu a produção de provas.

O CRECI requereu o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Inicialmente, verifico que, além da contagem apenas em dias úteis, deve no caso dos autos ser também aplicada a regra do prazo em dobro (art. 183 do CPC), já que conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias e contam com as respectivas prerrogativas processuais (STJ - AgRg no Ag nº 1.388.776/RJ - Segunda Turma - DJe de 15/06/2011).

Portanto, tempestiva a contestação do CRECI/SP.

O autor alega que *“deu início as atividades no ramo imobiliário, dando início ao curso oferecido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO - SP (CRECI), para ter autorização de exercer as funções de corretor de imóveis”*Iniciado o curso, solicitou *“sua carteira de estagiário junto ao CRECI, sendo ela aprovada e liberada”*. Após concluir o curso, requereu *“sua carteira definitiva”*, porém o CRECI *“negou o seu requerimento, alegando que a Instituição em que o autor concluiu seu ensino médio, estava trabalhando de forma ilegal, não reconhecendo seu certificado de conclusão de ensino médio”*.

Por sua vez, o CRECI/SP sustentou *“que o Autor não protocolou qualquer pedido administrativo perante o Conselho-requerido que ensejasse a intervenção do Poder Judiciário”*.

Com efeito, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Não obstante a previsão constitucional da inafastabilidade (*“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*), nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, tanto o legislador infraconstitucional quanto os Tribunais Superiores têm postergado, em determinadas situações, o acesso ao judiciário para somente após o prévio requerimento administrativo.

Veja-se, a propósito, a lição de Didier Junior:

*“Direitos fundamentais podem sofrer restrições por determinação legislativa infraconstitucional. É necessário, porém, que esta restrição tenha justificação razoável. No caso, em juízo a priori, não parece inconstitucional o condicionamento, em certos casos, da ida ao Judiciário ao esgotamento administrativo da controvérsia. É abusiva a provocação desnecessária da atividade jurisdicional, que deve ser encarada como ultima ratio para a solução do conflito. Se o demandante demonstrar que, naquele caso, não pode esperar a solução administrativa da controvérsia - há urgência no exame do problema, por exemplo, a restrição revela-se, assim, indevida, e deve ser afastada, no caso, pelo órgão julgador. Note, então, que a análise da possibilidade de condicionamento do ingresso no Judiciário transfere-se para o caso concreto. Em suma: pode a lei restringir, em certos casos, o acesso ao Judiciário; se, porém, revelar-se abusiva, de acordo com circunstâncias particulares do caso concreto, esta restrição pode ser afastada pelo órgão julgador.*

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, em 27/08/2014, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que é necessário o prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à justiça para a concessão de benefício previdenciário. Sem esse prévio requerimento, faltaria interesse de agir. Se o requerimento administrativo for negado, total ou parcialmente, bem como quando não for apreciado pelo INSS no prazo de quarenta e cinco dias, poderá o segurado propor ação perante o Judiciário. O STF não exige o esgotamento administrativo da controvérsia, mas exige o prévio requerimento, nos termos do voto do relator, Ministro Roberto Barroso: 'Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia'. O STF, contudo, considerou não haver necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que necessária a apreciação da matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS é notoriamente contrária ao direito postulado.

A 2ª Seção do STJ, ao apreciar de acordo com procedimento de recursos repetitivos, o REsp n. 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10.12.2014, DJe 2.2.2015, decidiu 'a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, 'a comprovação de prévio pedido a instituição financeira não atendido em prazo razoável' e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária''.

(DIDIER JUNIOR, Fredie. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 179-180).

Em conclusão, carece de interesse de agir, para a presente ação, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 23 DE JULHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar os cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000777-43.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IZAIAS FRANCISCO CASTAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-70.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000390-23.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME, OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

#### DESPACHO

ID 19487412 – Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARMANDO MARCOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 17525977, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5018196-44.2019.4.03.0000.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-28.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004417-83.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

## DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004416-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO MORGATO - SP37920  
EXECUTADO: ANS

## DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, determinando ao INSS que compute como carência os períodos em que a segurada recebeu benefício por incapacidade (18/12/2003 a 08/03/2004 - 18/05/2004 a 24/10/2004 - 06/12/2004 a 02/02/2005 - 04/10/2006 a 10/09/2018), concedendo assim aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, (18/01/2019).

Aduz que a decisão arbitrária/ilegal foi no sentido de não conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora, mesmo preenchidos todos os requisitos legais dispostos no art. 201, §7º, inciso II da Constituição Federal c/c Decreto 3048/99 art. 51, quais sejam: 60 (sessenta) anos de idade para segurado do sexo feminino, respeitada a carência exigida no art. 142 da Lei 8.213/91 (180 meses), sendo comprovado nos autos 269 meses de carência na DER. Contudo, a autarquia impetrada deixou de computar como carência o período que o impetrante recebeu benefício de auxílio doença previdenciária (18/12/2003 a 08/03/2004 - 18/05/2004 a 24/10/2004 - 06/12/2004 a 02/02/2005 - 04/10/2006 a 10/09/2018).

Assevera que o período em gozo de benefício por incapacidade (auxílio doença) foi intercalado com contribuições, pois após a cessação do benefício a impetrante retornou ao trabalho no Município de Presidente Epitácio/SP, além de ter vertido contribuição como facultativa na competência 08/2018, conforme CNIS que anexou, devendo os referidos períodos ser computados como carência.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

#### **Relatei brevemente. Delibero.**

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Epitácio (SP) conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante no dia 18/01/2019, que recebeu o número NB 180.647.142-3, entendo que a questão deve ser melhor analisada após as informações da autoridade coatora.

Embora o ente autárquico tenha fundamentado sua decisão “*de acordo com a IN 77/2015 art. 153 e 154, não será computado como período de carência, o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença*” (item 8, das folhas 32/33, do ID 19467359), é certo que há entendimento jurisprudencial que autoriza o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com períodos de efetivo retorno ao trabalho.

Contudo, pelo extrato do CNIS (doc. 19467359) observa-se que há períodos de auxílio-doença que não foram intercalados com contribuição ou período de trabalho/atividade.

Deste modo, neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Assim, INDEFIRO a medida liminar.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no decêndio legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RECONVINDO: WAGNER ROBERTO DE BRITO

### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinado no despacho anterior (id 18464681).

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004076-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de quinze dias. Intime-se. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ZILDA NEDER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requer a parte autora a expedição de ofício ao Banco do Brasil com vistas a obter informações sem cunho sigiloso.

Tratando-se de documentos comprobatórios do direito que alega ter e considerando que não óbice comprovado de não poder obtê-los por suas próprias forças, concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazê-los aos autos.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 002419-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KITTEN CONFECOES E ACESSORIOS LTDA - ME, PRISCILLA ZILIO ISHII  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA - SP264828

## DESPACHO

Distribuídos os embargos à execução em peça autônoma, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4059

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002540-03.2017.403.6112** - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAÍS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos em sentença. ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU e LAÍS SOARES DE OLIVEIRA ajuizaram a presente demanda, tendo como parte ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, objetivando, em síntese, que sejam as rés condenadas a procederem à reforma do imóvel a ela financiado, restabelecendo as condições de habitabilidade, conforme apurado em perícia técnica, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Para tanto, alega ter adquirido referido imóvel pelo programa Minha Casa, Minha Vida, o qual foi devidamente vistoriado pelos engenheiros da ré, mas pouco tempo após sua aquisição, este passou a apresentar sérios problemas. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 51). Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 56/86), com preliminares de falta de interesse de agir, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva ad causam e representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 108/121, defendendo a total improcedência da ação. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 241/245). Com a r. decisão das fls. 246/248, as preliminares arguidas pela CEF foram afastadas e, na mesma oportunidade, deferiu-se a produção da prova técnica. Laudo pericial foi juntado como fls. 279/293, sobre o qual a ré Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda., se manifestou e apresentou parecer do assistente técnico (fls. 300/321), tendo a parte autora se manifestado às fls. 322/323. À fl. 324, foi determinado que o perito apresentasse esclarecimentos, o que procedeu às fls. 326/329. Às fls. 333/334, a CEF apresentou parecer de seu assistente técnico. Manifestação da ré Monteiro Melo às fls. 335/339. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o perito que realizou o trabalho técnico estimasse o valor dos custos de eventual correção das fissuras e infiltrações constatadas no imóvel (fl. 348). Em resposta, o expert disse ser impossível e imprudente mensurar o custo dos serviços para reparar os problemas detectados neste momento (fls. 352/353). Manifestações das rés às fls. 356/357 e 361/362. O feito foi novamente convertido em diligência, agora para que o perito confirmasse, individualmente, a existência de cada um dos danos descritos pelo autor (fl. 364). Laudo complementar foi juntado aos autos (fls. 375/380), sobre o qual as rés se manifestaram (fls. 383/387 e 388/389). É o relatório. Decido. Resolvidas as questões preliminares quando do saneamento do feito (fls. 246/248), passo diretamente à análise do mérito propriamente dito. Pelo que dos autos consta, a parte autora adquiriu o imóvel em questão do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, financiando a compra com recursos do FAR integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura pelo próprio FAR. De acordo com a parte autora, após um tempo de uso, o imóvel passou a apresentar problemas, motivando-a a propor a presente ação. Pois bem, embora a Construtora ré tenha sustentado que os problemas encontrados no imóvel decorreram da ausência de correta manutenção por parte dos autores, certo é que a perícia técnica produzida nos autos constatou a existência de vícios construtivos. Por oportuno, transcrevo as conclusões apresentadas pelo perito (fl. 293). Conforme descrição de visita técnica e quesitos respondidos anteriormente, sigo com esta conclusão afirmando que tal imóvel sofreu avarias oriundas de vícios construtivos, em sua maioria ocultos, tais quais não são de grande risco à integridade do imóvel ou aos que o habitam. No entanto, tais problemas causaram desconforto e oneraram custos para o proprietário que inclusive, conforme constatação in loco - somada a relatos do histórico do imóvel - tentou corrigir os vícios em sua maioria. No entanto, outros problemas detectados foram atendidos pela construtora, cuja aplicou soluções que não atendem as boas práticas da engenharia, inclusive podendo ocasionar mais patologias correlatas às soluções adotadas equivocadamente. Portanto, deve-se estipular um plano de ação e um estudo aprofundado na estrutura de alvenaria do imóvel, principalmente com o acompanhamento de profissionais capacitados em executar tal solução, de modo que as patologias oriundas deste processo sejam sanadas em definitivo. Inclusive, é importante ter atenção quanto as infiltrações nas faces externas de alvenaria, advinda do solo, que degrada a resistência do material à longo prazo e, sem dúvida, pode contribuir para demais surgimentos de patologias. Quanto às alterações efetuadas pelo proprietário, é importante alertá-lo que futuras patologias correlatas às alterações de instalações hidráulicas e elétricas são inerentes e o mesmo deve adotar contenções para que evite manutenções corretivas futuramente. Por fim, concluo que as manutenções devem ser atendidas com urgência neste imóvel, de forma que as avarias detectadas não se expandam ou se multipliquem, dado o método construtivo adotado neste empreendimento, evitando que futuramente cause riscos sério e comprometa a estrutura do imóvel. Com efeito, o contrato de financiamento habitacional firmado pela autora, prevê em sua cláusula décima oitava a existência de cobertura pelo FAR durante a vigência do contrato, cobertura esta que estabelece diversas garantias, dentre elas a de que o FAR assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos do imóvel, decorrentes de hipóteses previamente estabelecidas nos incisos do parágrafo primeiro da referida cláusula, as quais não incluem danos oriundos de vício de construção. A propósito, transcrevo os termos da referida cláusula (fl. 32 - verso): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. Parágrafo Primeiro - Serão assumidas pelo FAR, após realização de vistoria técnica, as despesas de reparação dos danos causados no imóvel decorrentes de: I - Incêndio; II - Explosão; III - Inundação ou alagamento; IV - Desmoronamento total; V - Desmoronamento, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; VI - Ameaça de desmoronamento devidamente comprovada e VII - Destelhamento. Nesse contexto, está evidente que as disposições contratuais do programa de financiamento não impõe ao FAR cobertura securitária a danos provenientes de vícios de construção, restando estabelecer a validade da apontada limitação. Sobre o assunto, é oportuno registrar a existência de precedente jurisprudencial em casos análogos, reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). Todavia, entendo que apontada assertiva cabe apenas em casos onde a CEF se responsabilizou pelo financiamento e pela realização da obra, selecionando a construtora que edificou o empreendimento e acompanhando sua execução, hipótese em que é possível vislumbrar, ao menos em tese, culpa in eligendo, na contratação da construtora, ou culpa in vigilando, na fiscalização da execução do programa, o que não ocorre quando a CEF, tão somente, procede ao financiamento da aquisição do imóvel, sem ingerência na realização da obra. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contratado no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). No presente caso, a autora adquiriu imóvel diretamente da Caixa, financiando o pagamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do FAR. Então, diante da participação da CEF na realização do empreendimento, não há como desprezar sua responsabilidade por vícios construtivos e, conseqüentemente, reconhecer a abusividade e nulidade na cláusula que afasta cobertura securitária por danos no imóvel provenientes de vícios de construção. Assim, resta evidente a possibilidade de inpor à ré, na condição de administradora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a cobertura de vícios de construção no imóvel da parte autora. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que a prova pericial produzida, encontrou vícios técnicos na construção da casa da parte autora que ocasionaram os danos materiais, mensurados pelo perito. Com efeito, a existência de vício de construção no imóvel em questão resta evidente, de modo que não pode a parte ré se furtar a responsabilidade de arcar com os custos para a reparação dos danos materiais decorrentes do apontado vício. No que concerne ao dano moral, há de se concluir que também foi demonstrado nos autos, na medida em que a parte autora adquiriu de boa-fé o imóvel para sua moradia, mas no decorrer desta foi surpreendida com percalços que macularam seu pleno gozo, levando a vivenciar dissabores decorrentes da omissão da ré em verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo fora construído segundo os padrões de normalidade. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimar o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimar o ofensor

a repetir o ato.Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que os danos no imóvel poderiam ser evitados se não fosse a omissão das rés - que não realizaram atos de vistoria do imóvel de forma adequada, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés (Caixa Econômica Federal e a Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda.), na obrigação de fazer, consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelos autores, bem como a indenizar, por danos morais, a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Esclareço que os danos a serem reparados são os indicados na inicial: Lado externo: rachadura constante na lateral esquerda da casa (doc. Nº 11); Lado externo: rachadura constante na frente da casa (doc. Nº 12); Lado externo: rachadura constante abaixo na janela da frente da casa (doc. Nº 13); Lado externo: rachadura acima da porta da frente da casa (sala) (dos. Nº 14 e nº 15); Lado interno: rachadura nas paredes da sala (docs. Nº 16, nº 17, nº 18, nº 19 e nº 20); Lado interno: infiltração de água da chuva e mofo na parede do quarto (doc. Nº 21); Lado interno: rachadura e mofo na parede do quarto (doc. Nº 22). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Impoño às rés o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser por elas dividido, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000952-02.2007.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-59.2005.403.6112 (2005.61.12.004206-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBÁ) X PREFEITURA MUN PRESIDENTE PRUDENTE (SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Traslade-se para os autos 0004206-59.2005.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 163/165 e 170)  
Após, requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, despensem-se e arquivem-se.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002969-43.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) ) - VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto a decisão proferida em Agravo em Recurso Especial, pelo E.TRF-3, assim como quanto ao retorno dos autos.  
Traslade-se para os autos 1206627-02.1997.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 213/221, 727/730, 765/766, 790/793 e 795).  
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.  
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.  
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Comunica a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.  
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008946-40.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-84.2014.403.6112 ( ) ) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em despacho. Tendo em vista a juntada de documentos em mídia digital (fl. 208), intime-se a parte embargante para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000055-59.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-21.2003.403.6112 (2003.61.12.007427-0) ) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, em decisão. Assiste razão à União quando alega que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico buscado (fl. 133). Como se sabe, nos embargos à execução o valor da causa será equivalente ao montante questionado pelo devedor, que, no caso, consiste na totalidade do valor executado, visto que a parte embargante alega busca liberar-se da totalidade da dívida. Assim, acolho a alegação da embargada para que o valor da causa passe a ser R\$ 35.273,94, conforme documento da fl. 134. No mais, indefiro o requerimento formulado pela parte embargante para realização de provas com intuito de apurar o valor dos bens (fl. 142). Apontada tarefa cabe aos oficiais de justiça avaliadores de confiança do Juízo, não subsistindo razões para apuração de forma diversa. As demais questões apresentadas se confundem com o próprio mérito dos embargos e serão apreciadas por ocasião da sentença. Providencie a Secretaria com as medidas necessárias à correção do valor atribuído à causa. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000366-50.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-95.2017.403.6112 ( ) ) - SPIRANDELI & SPIRANDELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205266-81.1996.403.6112** (96.1205266-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão concentrados nos autos 1203187-66.1995.403.6112 onde lá devem ser praticados.

Assim, não conheço do pedido constante das fs. 1843/1992.

Atente-se o causídico para o correto endereçamento das peças.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202821-22.1998.403.6112** (98.1202821-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO (SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO (SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA e outros. Pela petição das fs. 593/594, a exequente requereu declaração de fraude à execução na alienação dos imóveis matriculados sob os nºs. 11.688 e 31.264 do 2º CRI de Presidente Prudente, ao argumento de que foram alienados após inclusão no polo passivo. Intimada, a parte executada alegou que não há interesse de apreciar o requerimento da Fazenda, posto que já haveria decreto de ineficácia da doação dos imóveis, sendo que, inclusive, o imóvel matrícula nº 31.264 do 2º CRI de Presidente Prudente, foi objeto de arrematação (fl. 633). Intimada a dizer sobre a persistência de interesse no requerimento das fs. 593/594, a União reiterou o pedido em relação ao imóvel matrícula nº 11.688 do 2º CRI de Presidente Prudente, haja vista que a declaração de ineficácia produz efeitos apenas no bojo do processo em que foi declarada (fl. 641). É o relatório. Delibero. Assiste razão à exequente quando alega que os efeitos da declaração de ineficácia da alienação do bem se limitam ao feito onde foi declarada. Assim, persiste interesse em apreciar a legalidade na venda do imóvel matriculado sob o nº 11.688 do 2º CRI de Presidente Prudente. Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 16.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC). Naquela oportunidade, foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN: Vejamos entendimento a respeito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou operação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (Resp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plêniário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plêniário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plêniário e afonza à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) \_\_\_\_\_ Tipo Acórdão Número 2013.03.88395-3 201303883953 Classe AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1420488 Relator(a) OG FERNANDES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 21/03/2019 Data da publicação 28/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:28/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. VÍCIO DE FORMA DA INSCRIÇÃO NA DíVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O tema afeto ao alegado vício de inscrição do débito na dívida ativa, que os agravantes entendem não poder caracterizar a nulidade do negócio, não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento e atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 3. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o imóvel somente passou a ostentar a qualidade de bem de família porque os últimos adquirentes, que são os ora agravantes, deram-lhe destinação de moradia, não sendo oponível para validar negócios jurídicos anteriores. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Resumindo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa, a qual, neste caso, ocorreu em 26/01/1998 (fls. 03/04). Em análise aos autos, verifica-se que esta execução foi proposta em 18/05/1998, sendo que o sócio Ovídio Húngaro foi citado em janeiro de 2002. Quando da tentativa de penhora, veio aos autos a informação de que o imóvel matriculado sob o nº 11.688, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, não mais pertencia ao co-executado. Conforme demonstra a matrícula do imóvel 11.688 (fls. 590/591), a doação, levada a efeito em 29/10/2001, ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, datada de 26/01/1998, ou seja, quando já havia uma penhora sobre o imóvel, de 05/11/99 (R-4), e o co-executado/doador já sabia da existência da presente execução fiscal. Logo, não há como se alegar ignorância quanto à impossibilidade de realização dos negócios, mormente quando inexistiam outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal, como se verifica das pesquisas dos diversos documentos/matriculas de imóveis carreadas aos autos. Ante o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO do imóvel de matrícula n.º 11.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a Juliane Húngaro de Carvalho realizada pelo co-executado Ovídio Húngaro e seu cônjuge, Valentina Lenca Zaqui Húngaro, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir o a penhora e demais atos executórios sobre a parte ideal do imóvel. Expeçam-se os atos necessários à penhora da parte ideal do referido imóvel. Oportunamente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004062-51.2006.403.6112** (2006.61.12.004062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro o pedido de substituição da penhora requerido pela executada, em vista da anuência da parte exequente.

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Angélica, MS para penhora, avaliação e registro do imóvel objeto da matrícula 2.177 do CRI daquela Comarca. pa 1,10 Nomeio como depositária do referido bem a Executada Maria Aparecida de Souza Fayad.

Formalizada a penhora do imóvel dado em substituição, determino a liberação das penhoras dos imóveis matrículas 43.199 e 43.200 do 2º CRI desta cidade, determinando a expedição de ofício para cumprimento do aqui determinado.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007982-96.2007.403.6112** (2007.61.12.007982-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

A despeito da r. manifestação judicial da fl. 53 determinar a expedição de Alvará para devolução de valor devido a executada, faculto a ela a apresentação dos dados bancários (conta, banco etc) a fim de possibilitar a transferência do valor.

Apresentado os dados bancários, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor para a conta indicada .

Comunicada a transferência, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001241-69.2009.403.6112** (2009.61.12.001241-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME X MARTA REGINA SANFELICI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 268/272, a executada Marta Regina Sanfelici requereu que seja desconstituída a penhora sobre o imóvel de sua propriedade. Para tanto, alegou inicialmente que sobre o imóvel pesa decreto de indisponibilidade, o que no seu entender faz com que não possa ser penhorado. Alegou, ainda, que o bem penhorado se trata do único bem imóvel de sua propriedade e destinado sua moradia e de sua família, tratando-se assim de bem de família. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a parte exequente manifestou à fl. 282.Decido.O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita está condicionado à apresentação de declaração de pobreza, o que não foi feito pela parte exequente.Assim, por ora, indefiro o requerimento para concessão de justiça gratuita.Quanto à impenhorabilidade do bem, pondera-se que o fato de sobre ele pesar decreto de indisponibilidade não impede sua penhora. A indisponibilidade afeta a disposição do patrimônio por vontade do devedor, não impedindo atividade expropriatória por outro credor. Logo, a indisponibilidade de bens do executado não impede a penhora ou adjudicação. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO.

AUSÊNCIA.1. Cinge-se a controversia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73.2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito.4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor.5. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 1493067 / RJ RECURSO ESPECIAL 2014/0007450-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2017 REVPRO vol. 269 p. 489) A alegação de que o imóvel se trata de bem de família, ao menos com base nos elementos apresentados pela parte exequente até então, não pode ser acolhida.Diversamente do que alegou a parte exequente, o imóvel penhorado não é utilizado para sua moradia. Conforme certidão de fl. 254-verso, a atual moradora do imóvel penhorado ao atender o oficial de justiça, informou ser inquilina da executada Marta Regina Sanfelici.Embora eventual reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel alugado a terceiros seja possível, certo é que apontado reconhecimento somente depende de comprovação de que o valor auferido com o aluguel é utilizado para assegurar a moradia do devedor e sua família em outro imóvel alugado, o que não há nos autos.Por isso, indefiro o requerimento para imediata desconstituição da penhora.No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002817-29.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no Agravo, sobreste-se o feito até decisão final do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000947-36.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelas partes, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003623-54.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os Embargos a Execução Fiscal n. 0007478-41.2017.403.6112 foram digitalizados e remetidos ao E. TRF da 3ª Região, suspendo a presente execução, devendo a Secretaria certificar trimestralmente quanto ao andamento dos embargos.  
Intime-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1548

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004770-67.2007.403.6112** (2007.61.12.004770-2) - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, OAB/SP 128.929, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000404-48.2008.403.6112** (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP 210.991, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009989-27.2008.403.6112** (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA ROSA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) HELOISA CREMONEZI, OAB/SP 231.927, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007680-96.2009.403.6112** (2009.61.12.007680-2) - NILMA DA SILVA OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003187-08.2011.403.6112** - JOSIANE MARRA PENDEZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP413789 - THAIS GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE MARRA PENDEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) THAIS GOMES DA SILVA, OAB/SP 413.789, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004736-19.2012.403.6112** - EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009240-68.2012.403.6112** - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP376304 - VANUZIA MARIA DE FREITAS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP 210.991, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000799-30.2014.403.6112** - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006027-83.2014.403.6112** - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ROSÁLIA TEIXEIRA MENEZES em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, na qual pleiteia pela procedência da ação com a condenação da requerida ao ressarcimento dos gastos com obras e reparos necessários e urgentes já realizados em seu imóvel, devidamente corrigidos a contar do respectivo reembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do 30º dia da notificação da ocorrência do sinistro. Postula, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento da multa decencial, no montante de 2% sobre o valor da indenização para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da correção monetária, iniciando-se sua contagem a partir do 30º dia da data de notificação da CDHU quanto ao sinistro. Notícia a autora que celebrou contrato de promessa de compra e venda com a CDHU para a aquisição de uma unidade habitacional, financiada com recursos do SFH. Acrescenta que, ao firmar o respectivo contrato, aderiu, compulsoriamente, aos termos da Apólice de Seguro Habitacional com Cobertura Compreensiva Especial do Sistema Financeira da Habitação, sem ao menos saber qual seguradora foi contratada. Relata a autora que, com o passar dos anos, constatou o surgimento de danos físicos em seus imóveis, os quais dificultam seu uso, comprometendo o conforto e a segurança dos moradores, em face da falta de estabilidade das edificações, por força de defeitos de construção. Tais problemas, segundo notícia, consistem em rachaduras nas paredes; queda de reboco; excesso de umidade; apodrecimento do madeiramento do telhado, formando ondulações e deflexões e rachaduras nos contrapisos. Acrescenta que os danos são progressivos e tendem a agravar com o decurso do tempo, com risco de desabamento. Frisa que tem conhecimento de que as avarias verificadas em seu imóvel decorrem de irresponsabilidade técnica por parte da construtora, que teria se utilizado de matéria-prima de péssima qualidade, bem como empregado técnica de construção em desacordo com os padrões definidos. Informa a autora que notificou extrajudicialmente a CDHU, requerendo providências quanto à cobertura securitária, mas que não houve qualquer manifestação da ré ou da seguradora, pontuando que a CDHU é o elo entre os mutuários e as seguradoras, inclusive quanto ao repasse mensal dos prêmios. Requer a autora, então, que para o deslinde da ação sejam adotadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável ao consumidor, e a exibição, por parte da requerida, da apólice do seguro. Por fim, requer a procedência da ação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Prudente, SP, foi redistribuído ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, conforme decisão de fls. 88/89. A decisão de fl. 94 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação da ré. Citada, a CDHU apresentou contestação, que foi juntada nas fls. 102/120. Na peça de defesa, a requerida postula pela declaração de inépcia da inicial, pois não foram apresentados documentos que comprovem a realização dos alegados reparos no imóvel ou os gastos, ao passo que o pedido é genérico. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois a demanda vem fundada em contrato de seguro e na responsabilidade de a seguradora pagar a indenização securitária e a CDHU não é seguradora ou firmou qualquer contrato de seguro com a autora, sendo mera estipulante, ou seja, mandatária, sem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização securitária. Ainda em linhas preliminares, a ré denuncia à lide a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. No mérito, repisa pela impossibilidade de lhe serem cobradas as indenizações securitárias; a inexistência de responsabilidade objetiva, visto que não exerce serviço público; a ausência de omissão dolosa ou culposa e, ao final, refuta a aplicação da cláusula penal decorrente da mora. No Juízo Estadual foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 370 e 374). A decisão proferida às fls. 383/384 enfrentou as preliminares aventadas pela CDHU, afastando a alegação de inépcia da inicial e ilegitimidade da CDHU, ao mesmo tempo em que deferiu a denunciação à lide. Em face da decisão, a CDHU manejou agravo de instrumento (fl. 388). As fls. 407/468, a litisdenunciada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou





passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação, pois, conquanto caiba à União Federal por meio do Ministério da Educação a competência normativa para dispor em regulamento sobre o Fundo, é fato que este atua como ente administrativo que operacionaliza, na prática, a concessão do Fies. No caso em tela, a discussão repousa sobre questões contratuais de limitação de vagas destinadas ao curso de graduação em Medicina na Unoeste, período do 2º semestre do ano de 2016, estando, assim, configurada a legitimidade do Fundo para integrar o polo passivo desta ação. Passo ao mérito que, dada à quantidade de autores e a complexidade de argumentos, passo a analisá-los pontualmente: 1 - Do FiesÉ sabido que o Fundo de Financiamento Estudantil-Fies é um programa do Ministério da Educação que se destina ao financiamento da graduação em ensino superior para estudantes matriculados em instituições de ensino superiores não gratuitas e que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Além das exigências para as instituições de ensino superior poderem receber as verbas destinadas pelo Fundo, aos alunos interessados em concorrer a concessão do financiamento é mister o preenchimento de requisitos que, dada a natureza social e a constância do programa, são necessárias, de tempos em tempos, adequações à Lei nº 10.260/2001 cujas normas o rege. O antigo artigo 3º da referida lei, quando da propositura desta ação, preconizava que [...] a gestão do Fies cabia ao Mec na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo[...] e complementava em seu parágrafo primeiro, inciso I que [...] O Ministério da Educação editará regulamentos que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies [...]. Dentre os regulamentos de adequação se encontra a Portaria Normativa nº 9/2016, cuja legalidade e eficácia foram questionadas nesta demanda. 2 - Da ilegalidade, suspensão e nulidade dos efeitos da Portaria Normativa nº 9/2016 Por ilegalidade tem-se o ato que é contrário às disposições legais, ou seja, que não se amolda nem se harmoniza com a lei. O artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 preleciona que: [...] A administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos [...]. No mesmo sentido foi editada a Súmula 473 do STF que dispõe que: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por nulidade dos efeitos do ato administrativo, no caso em tela a Portaria Normativa nº 9/2016, tem-se o ato cujo conteúdo em si não pode ser repetido, com vício de objeto. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2005): [...] são nulos: a) os atos que a lei assim declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa [...]. A Portaria em comento quanto a competência foi editada pelo Ministério da Educação, em 29 de abril de 2016 e, quanto ao conteúdo visou regular o processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, período letivo requerido pelos autores, amoldando-se com os preceitos legais que dispõem a Lei nº 10.260/2001, logo não há que se falar em ilegalidade e consequentes nulidade ou suspensão de seus efeitos. 3 - Da classificação das coautoras e das vagas disponibilizadas pela IES. Prevê o artigo 5º, inciso III e 3º, da Portaria Normativa nº 9/2016 que: Art. 5º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá, obrigatoriamente, preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016: [...] III - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016. [...] 3º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III, deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, observado o disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010: I - até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 5 (cinco); II - até 40% (quarenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 4 (quatro); III - até 30% (trinta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 3 (três); e IV - até 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam Autorização. Em consulta ao site do emec.mec.gov.br verifiquei que a Unoeste contou com 220 vagas autorizadas para o curso de graduação em Medicina e que obteve conceito 5 no ano de 2016, logo o número máximo de vagas que poderiam ser disponibilizadas para concessão de financiamento estudantil, pelo Fies, seria de até 110 vagas. Optou a mantenedora da IES, a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, a encaminhar proposta de 32 duas vagas, estando assim em acordo com a legislação regulamentadora. Compulsando os autos, constatei que a classificação das coautoras se deu da seguinte forma: ALUNO/coautor CLASSIFICAÇÃO FL. Beatriz Lorenzetti 210 84 Bruna Fuso Silvestrini 563 93 Camila Boeff do Amaral 548 100 Carolina Andrade Marra 344 106 Carolina Pinheiro Perussi 507 114 Cristiane Rita de Lima 901 129 Daniela Barros 463 141 Felipe Moreira Cavalieri 604 149 Gabriel Almeida de Oliveira Marin Gomes 140 160 Logo, ainda que a IES tivesse requerido o número máximo de vagas a ela permitido, nenhum dos coautores teria acesso ao Fies dada suas classificações. 4 - Da condenação em perdas e danos. Reza o artigo 402 do Código Civil vigente que: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Consta do pedido dos coautores(s) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador (nos termos do artigo 497 e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados; Considerando que os coautores não teriam acesso ao Fies ainda que a IES tivesse requerido o número máximo de vagas a ela permitido não há que se falar em indenização em perdas e danos uma vez que excluída se encontra a responsabilidade dos corréus nos empréstimos contraídos. 5 - Da renúncia ao direito ao qual se funda a ação. É sabido que a renúncia ao direito ao qual se funda a ação é uma das hipóteses previstas no art. 487 do Código de Processo Civil de 2015 que dispõe em seu inciso III: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz [...] III - homologar [...] c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso em testilha, a renúncia requerida pelas coautoras Bruna Fuso Silvestrini, Cristiane Rita de Lima e Daniela Barros, amida pelos corréus, encontra-se respaldada nas procurações integrantes da prefeicial que preveem poderes específicos para (...) renunciar (...) em atendimento às exigências do art. 105 do CPC/2015 (fls. 86, 124 e 131). III Ante ao exposto, homologo a renúncia e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015 em relação às autoras BRUNA FUSO SILVESTRINI, CRISTIANE RITA DE LIMA E DANIELA BARROS; julgo improcedente o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 487, I em relação à BEATRIZ LORENZETTI, CAMILA BOEFF DO AMARAL, CAROLINA ANDRADE MARRA, CAROLINA PINHEIRO PERUSSI, FELIPE MOREIRA CAVALIERI E GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES e lhes condeno ao pagamento de 10% do valor da causa no que tange as custas judiciais, contudo suspendo-lhes a execução dada a gratuidade concedida. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, após remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009001-25.2016.403.6112 - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANCI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Cuida-se de procedimento comum, com pedido de liminar, proposto por ERICA YUMI ITO, BETHANIA MARTINS MARTINEZ, RAFAELA RIBEIRO, THAYNA JACINTO NANCI, VITÓRIA MARQUES GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a obtenção do financiamento estudantil - Fies no curso de Medicina na Unoeste, decorrente da aprovação no ENEM. Aduzem, em síntese, que são estudantes do Curso de Medicina da UNOESTE - 2º semestre de 2016, aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento conforme normas do FNDE. Requereram, também, a decretação da ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa nº 79 de 29/04/2016, por ausência de previsão de vagas para os alunos aprovados no vestibular - 2º semestre de 2016 no curso de Medicina, justificando que a Lei nº 10.260/01 estabeleceu como único requisito, para a concessão de financiamento, que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (fls. 2/28). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/128). À fl. 137 foi indeferida a liminar almejada e deferida a benesse da gratuidade judiciária. Citados (fls. 175 e 177), a União Federal contestou alegando que o processo seletivo do curso de graduação em Medicina na Unoeste, 2º Semestre contou com 32 duas vagas destinadas ao Fies, contudo a aluna que mais se aproximou desta colocação foi Vitória Marques Gomes que se classificou em 247º lugar. Afirmando, ainda, que a limitação de ordem financeira estabelecida pela IES, de 32 vagas para o Fies destinadas ao curso de graduação em medicina, é coerente com o contexto econômico-financeiro-orçamentário e que a Portaria nº 9/2016 se coaduna com as Leis nº 101/2000 e nº 10.260/2001. Por fim, requereu a improcedência da ação, condenando os demandantes aos ônus sucumbenciais. (fls. 183/200). O FNDE, por sua vez, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que o Edital que rege as inscrições dos estudantes em participar do processo seletivo do Fies é proveniente da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, cuja representação judicial compete à União. No mérito, aduziu que a concessão de contratos de financiamento estudantil é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo e que o Fies é destinado a estudantes com maior dificuldade financeira em arcar com os custos de sua graduação, privilegiando aqueles que ainda não tenham formação nesse nível educacional. Afirmando que a pré-seleção dos estudantes constitui apenas expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies (sisFies) e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10/2010. Ressaltou que caso o agente operador não assegure a adequação do programa à disponibilidade orçamentária anual, poderá haver restrição significativa para a realização de aditamentos de renovação semestral pelos estudantes que já possuem contrato de financiamento. Por fim reafirma a configuração dos danos moral e material decorrente de ato ilícito pelo FNDE, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Autarquia, ou a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC (fls. 231/242). Em réplica, os autores ratificaram a prefeicial, refutando o pedido do corréu União Federal sobre a revogação da gratuidade judiciária (fls. 252/278). Bethânia Martins Martinez (fl. 280), Thayná Jacinto Nanci (fl. 301) e Vitória Marques Gomes (320) requereram a desistência da demanda pela perda do objeto, sendo que, posteriormente, Erica, Bethânia e Rafaela renunciaram ao direito em que se funda a ação, desde que não haja qualquer interferência no financiamento concedido (fl. 324), renúncia esta aceita pelos corréus (fls. 327 e 329). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Fundamento e decido. II Preliminarmente, afastado a arguição dos réus de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação, pois, conquanto caiba à União Federal por meio do Ministério da Educação a competência normativa para dispor em regulamento sobre o Fundo, é fato que este atua como ente administrativo que operacionaliza, na prática, a concessão do Fies. No caso em tela, a discussão repousa sobre questões contratuais de limitação de vagas destinadas ao curso de graduação em Medicina na Unoeste, período do 2º semestre do ano de 2016, estando, assim, configurada a legitimidade do Fundo para integrar o polo passivo desta ação. Passo ao mérito que, dada à quantidade de autores e a complexidade de argumentos, passo a analisá-los pontualmente: 1 - Do FiesÉ sabido que o Fundo de Financiamento Estudantil-Fies é um programa do Ministério da Educação que se destina ao financiamento da graduação em ensino superior para estudantes matriculados em instituições de ensino superiores não gratuitas e que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Além das exigências para as instituições de ensino superior poderem receber as verbas destinadas pelo Fundo, aos alunos interessados em concorrer a concessão do financiamento é mister o preenchimento de requisitos que, dada a natureza social e a constância do programa, são necessárias, de tempos em tempos, adequações à Lei nº 10.260/2001 cujas normas o rege. O antigo artigo 3º da referida lei, quando da propositura desta ação, preconizava que [...] a gestão do Fies cabia ao Mec na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo[...] e complementava em seu parágrafo primeiro, inciso I que [...] O Ministério da Educação editará regulamentos que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies [...]. Dentre os regulamentos de adequação se encontra a Portaria Normativa nº 9/2016, cuja legalidade e eficácia foram questionadas nesta demanda. 2 - Da ilegalidade, suspensão e nulidade dos efeitos da Portaria Normativa nº 9/2016 Por ilegalidade tem-se o ato que é contrário às disposições legais, ou seja, que não se amolda nem se harmoniza com a lei. O artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 preleciona que: [...] A administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos [...]. No mesmo sentido foi editada a Súmula 473 do STF que dispõe que: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por nulidade dos efeitos do ato administrativo, no caso em tela a Portaria Normativa nº 9/2016, tem-se o ato cujo conteúdo em si não pode ser repetido, com vício de objeto. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2005): [...] são nulos: a) os atos que a lei assim declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa [...]. A Portaria em comento quanto a competência foi editada pelo Ministério da Educação, em 29 de abril de 2016 e, quanto ao conteúdo visou regular o processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, período letivo requerido pelos autores, amoldando-se com os preceitos legais que dispõem a Lei nº 10.260/2001, logo não há que se falar em ilegalidade e consequentes nulidade ou suspensão de seus efeitos. 3 - Da classificação das coautoras e das vagas disponibilizadas pela IES. Prevê o artigo 5º, inciso III e 3º, da Portaria Normativa nº 9/2016 que: Art. 5º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá, obrigatoriamente, preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016: [...] III - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016. [...] 3º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III, deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, observado o disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010: I - até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 5 (cinco); II - até 40% (quarenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 4 (quatro); III - até 30% (trinta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 3 (três); e IV - até 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam Autorização. Em consulta ao site do emec.mec.gov.br verifiquei que a Unoeste contou com 220 vagas anuais autorizadas para o curso de graduação em Medicina, e que obteve conceito 5 no ano de 2016, logo o número máximo de vagas que poderiam ser disponibilizadas para concessão de financiamento estudantil, pelo Fies, por ano, seria de até 110 vagas anuais (55 vagas por semestre). Optou a mantenedora da IES, a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, a encaminhar proposta de 32 duas vagas semestrais, estando assim em acordo com a legislação regulamentadora. Compulsando os autos, constatei que a classificação das coautoras se deu da seguinte forma: ALUNO/coautor CLASSIFICAÇÃO FL. Erica Yumi Ito 887 225 Bethânia Martins Martinez Não se encontra na lista de classificação Rafaela Ribeiro 642 222 Thayna Jacinto Nanci 528 221 - Vitória Marques Gomes 247 219 Logo, ainda que a IES tivesse requerido o número máximo de vagas a ela permitido, nenhuma das coautoras teria acesso ao Fies dada suas classificações. 4 - Da condenação em perdas e danos. Reza o artigo 402 do Código Civil vigente que: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Consta do pedido das coautoras(s) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador (nos termos do artigo 497 e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados; Considerando que as coautoras não teriam acesso ao Fies, ainda que a IES tivesse requerido o número máximo de vagas a ela permitido, não há que se falar em indenização em perdas e danos uma vez que excluída se encontra a responsabilidade dos corréus nos empréstimos contraídos. 5 - Da renúncia ao direito ao qual se funda a ação. É sabido que a renúncia ao direito ao qual se funda a ação é uma das hipóteses previstas no art. 487 do Código de Processo Civil de 2015 que dispõe em seu inciso III: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz [...] III - homologar [...] c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na

reconvenção.No caso em testilha, a renúncia anuída pelas partes se encontra respaldada nas procuções integrantes da prefacial que preveem poderes específicos para (...) renunciar (...) em atendimento às exigências do art. 105 do CPC/2015 (fls.30, 39 e 47).III.Ante ao exposto, homologo a renúncia e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015 em relação às autoras ERICA YUMI ITO, BETHANIA MARTINS MARTINEZ E RAFAELA RIBEIRO; julgo improcedente o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 487, I em relação a VITÓRIA MARQUES GOMES e THAYNÁ JACINTO NANJI e lhes condeno ao pagamento de 10% do valor da causa no que tange as custas judiciais, contudo suspendo-lhes a execução dada a gratuidade concedida. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, após remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009002-10.2016.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANT ANA SANTOS X HADASSA CAMPOS APARECIDO X LETICIA ZANATA X LORRANA CASTARDI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Vistos, etc.Cuida-se de procedimento comum, com pedido de liminar, proposto por GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, GABRIELA KALIL PIAI, GABRIELA MANEA SOARES, JULIA DE AMORIN, JULIA SANCHES SANTOS, LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY, LEONARDO SANT ANA SANTOS, HADASSA CAMPOS APARECIDO, LETICIA ZANATA E LORRANA CASTARDI em face da UNIAO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, objetivando a obtenção do financiamento estudantil - FIES no curso de Medicina na Unoesite, decorrente da aprovação no ENEM.Aduzem, em síntese, que são estudantes do Curso de Medicina da UNOESTE - 2º semestre de 2016, aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento conforme normas do FNDE. Requereram, também, a decretação da ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa n° 79 de 29/04/2016, por ausência de previsão de vagas para os alunos aprovados no vestibular - 2º semestre de 2016 no curso de Medicina, justificando que a Lei n° 10.260/01 estabeleceu como único requisito, para a concessão de financiamento, que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (fls.2/15). A inicial foi instruída com procução e documentos (fls. 16/164).A fl. 169 foi indeferida a liminar almejada e deferida a benesse da gratuidade judiciária.Citados (fls. 190 e 192), o FNDE contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que o Edital que rege as inscrições dos estudantes em participar do processo seletivo do Fies é proveniente da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, cuja representação judicial compete à União. No mérito, aduziu que a concessão de contratos de financiamento estudantil é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo e que o Fies é destinado a estudantes com maior dificuldade financeira em arcar com os custos de sua graduação, privilegiando aqueles que ainda não tenham formação nesse nível educacional. Afirmou que a pré-seleção dos estudantes constituiu apenas expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies (sisFies) e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC n° 10/2010. Ressaltou que caso o agente operador não assegure a adequação do programa à disponibilidade orçamentária anual, poderá haver restrição significativa para a realização de aditamentos de renovação semestral pelos estudantes que já possuem contrato de financiamento. Por fim refutou a configuração dos danos moral e material decorrente de ato ilícito pelo FNDE, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Autarquia, ou a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC (fls. 194/205).A União, por sua vez, contestou afirmando que a limitação de ordem financeira estabelecida pela IES, de 32 vagas para o Fies destinadas ao curso de graduação em medicina, é coerente com o contexto econômico-financeiro-orçamentário e que a Portaria n° 9/2016 se coaduna com as Leis n° 101.2000 e n° 10.260/2001. Requereu, também, a revogação da concessão da assistência judiciária gratuita concedida. No mais, os argumentos utilizados seguiram os mesmos postulados pelo corrêu FNDE, requerendo, por fim, a improcedência da ação, condenando os demandantes aos ônus sucumbenciais. (fls. 212/222). Em réplica, os autores ratificaram a prefacial, refutando o pedido do corrêu União federal sobre a revogação da gratuidade judiciária (fls. 260/265).A fl. 266 foi requerido o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do CPC.Os coautores Gabriela Kalil Piai (fl. 274), Gabriela Magalhães Andrade e Leonardo Sant Ana Santos (fl. 352), Hadassa Campos Aparecido (fl. 390), Lázar Fabrícia Souza Soares Nery (fl. 440) postularam pela decisão da demanda por perda do objeto uma vez que obtiveram a contratação do Fies, no curso de medicina, em vagas remanescentes.Júlia Sanches Santos (fl. 461) peticionou desistindo da demanda, requerendo sua extinção sem resolução do mérito.Intimados, os corrêus anuídam ao peticionado, condicionando-os aos termos do artigo 3º da Lei n° 9.469/97, condição esta aceita à fl. 465, desde que não haja qualquer interferência nos financiamentos concedidos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o que importa relatar.Fundamento e decido.IIPreliminarmente, afasto a arguição dos réus de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação, pois, conquanto caiba à União Federal por meio do Ministério da Educação a competência normativa para dispor em regulamento sobre o Fundo, é fato que este atua como ente administrativo que operacionaliza, na prática, a concessão do Fies. No caso em tela, a discussão repousa sobre questões contratuais de limitação de vagas destinadas ao curso de graduação em Medicina na Unoesite, período do 2º semestre do ano de 2016, estando, assim, configurada a legitimidade do Fundo para integrar o polo passivo desta ação. Passo ao mérito que, dada à quantidade de autores e a complexidade de argumentos, passo a analisa-los pontualmente:1 - Do Fies:É sabido que o Fundo de Financiamento Estudantil-Fies é um programa do Ministério da Educação que se destina ao financiamento da graduação em ensino superior para estudantes matriculados em instituições de ensino superiores não gratuitas e que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.Além das exigências para as instituições de ensino superior poderem receber as verbas destinadas pelo Fundo, os alunos interessados em concorrer a concessão do financiamento é mister o preenchimento de requisitos que, dada a natureza social e a constância do programa, são necessários, de tempos em tempos, adequações à Lei n° 10.260/2001 cujas normas o rege.O antigo artigo 3º da referida lei, quando da propositura desta ação, preconizava que [...] a gestão do Fies cabia ao Mec na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo[...] e complementava em seu parágrafo primeiro, inciso I que [...] O Ministério da Educação editará regulamentos que disporá, inclusive, sobre: 1 - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies [...]. Dentre os regulamentos de adequação se encontra a Portaria Normativa n° 9/2016, cuja legalidade e eficácia foram questionadas nesta demanda.2 - Da ilegalidade, suspensão e nulidade dos efeitos da Portaria Normativa n° 9/2016:Por ilegalidade tem-se o ato que é contrário às disposições legais, ou seja, que não se amolda nem se harmoniza com a lei.O artigo 53 da Lei n° 9.784/1999 preleciona que: [...] A administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vícios de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos [...].No mesmo sentido foi editada a Súmula 473 do STF que dispõe que:A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Por nulidade dos efeitos do ato administrativo, no caso em tela a Portaria Normativa n° 9/2016, tem-se o ato cujo conteúdo em si não pode ser repetido, com vício de objeto. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2005)[...] são nulos: a) os atos que a lei assim declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzido a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculador; os praticados com falta de causa [...].A Portaria em comento quanto a competência foi editada pelo Ministério da Educação, em 29 de abril de 2016 e, quanto ao conteúdo visou regular o processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016, período letivo requerido pelos autores, amoldando-se com os preceitos legais que dispõem a Lei n° 10.260/2001, logo não há que se falar em ilegalidade e consequente nulidade ou suspensão de seus efeitos.3 - Da classificação dos coautores e das vagas disponibilizadas pela IES:Prevê o artigo 5º, inciso III e 3º, da Portaria Normativa n° 9/2016 que:Art. 5º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá, obrigatoriamente, preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016: [...].III - a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016. [...] 3º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III, deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais, de acordo com o conceito do curso obtido no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, observado o disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010: I - até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 5 (cinco);II - até 40% (quarenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 4 (quatro); III - até 30% (trinta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 3 (três); e IV - até 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam Autorização.Em consulta ao site do emec.mec.gov.br verifiquei que a Unoesite contou com 220 vagas anuais autorizadas para o curso de graduação em Medicina, e que obtve conceito 5 no ano de 2016, logo o número máximo de vagas que poderiam ser disponibilizadas para concessão de financiamento estudantil, pelo Fies, por ano, seria de até 110 vagas anuais (55 vagas por semestre). Optou a mantenedora da IES, a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, a encaminhar proposta de 32 duas vagas semestrais, estando assim em acordo com a legislação regulamentadora. Compulsando os autos, constatei que a classificação dos coautores se deu da seguinte forma:ALUNO/coautor CLASSIFICAÇÃO FL.GABRIELA MAGALHAES ANDRADE 438 24GABRIELA KALIL PIAI 895 42GABRIELA MANEA SOARES 104 33JULIA DE AMORIN 893 69JULIA SANCHES SANTOS 356 77LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY 519 84LEONARDO SANT ANA SANTOS 367 93HADASSA CAMPOS APARECIDO 549 61LETICIA ZANATA 545 100LORRANA CASTARDI 575 107LOGO, ainda que a IES tivesse requerido o número máximo de vagas a ela permitido no 2º semestre de 2016 (55 vagas), nenhum dos coautores teriam acesso ao Fies dada suas classificações.4 - Da condenação em perdas e danos:Reza o artigo 402 do Código Civil vigente que:Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Consta do pedido dos coautores(h) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador (nos termos do artigo 497 e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados;Considerando que nenhum dos coautores teriam acesso ao Fies, ainda que a IES tivesse requerido o número máximo de vagas a ela permitido, não há que se falar em indenização em perdas e danos uma vez que excluída se encontra a responsabilidade dos corrêus nos empréstimos contraídos.5 - Da renúncia ao direito ao qual se funda a ação.É sabido que a renúncia ao direito ao qual se funda a ação é uma das hipóteses previstas no art. 487 do Código de Processo Civil de 2015 que dispõe em seu inciso III:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz[III - homologar][c] a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso em testilha, a renúncia anuída pelas partes se encontra respaldada na procução integrante da prefacial que prevê poderes específicos para (...) renunciar (...) em atendimento às exigências do art. 105 do CPC/2015 (fls.17, 35, 53, 71, 80 e 86).III.Ante ao exposto, homologo a renúncia e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015 em relação às autoras GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, GABRIELA KALIL PIAI, LEONARDO SANT ANA SANTOS, JULIA SANCHES SANTOS, HADASSA CAMPOS APARECIDO E LAZARA FABRICIA SOUZA NERY; julgo improcedente o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 487, I em relação a GABRIELA MANEA SOARES, JULIA AMORIN, LETICIA ZANATA E LORRANA CASTARDI, e lhes condeno ao pagamento de 10% do valor da causa no que tange as custas judiciais, contudo suspendo-lhes a execução dada a gratuidade concedida. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, após remetam-se ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009003-92.2016.403.6112 - LUIS GUILHERME DE LOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Vistos, etc.Cuida-se de procedimento comum, com pedido de liminar, proposto por LUIS GUILHERME DE LOVO CARRARA, MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA, MARINA TRONDOLI, MARIANE TRONDOLI, MARCELO ANADAO BRAMBILLA, ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO, PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER, POLIANA GODOY, RAFAELA SONCIN UNGARI e TAINARA GONCALVES DA SILVA, em face da UNIAO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, objetivando a obtenção do financiamento estudantil - Fies no curso de Medicina na Unoesite, decorrente da aprovação no ENEM.Aduzem, em síntese, que são estudantes do Curso de Medicina da UNOESTE - 2º semestre de 2016, aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento conforme normas do FNDE. Requereram, também, a decretação da ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa n° 79 de 29/04/2016, por ausência de previsão de vagas para os alunos aprovados no vestibular - 2º semestre de 2016 no curso de Medicina, justificando que a Lei n° 10.260/01 estabeleceu como único requisito, para a concessão de financiamento, que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (fls. 2/15). A inicial foi instruída com procução e documentos (fls. 16/154).A fl. 160 foi indeferida a liminar almejada e deferida a benesse da gratuidade judiciária.Citados (fls. 164 e 166), o FNDE contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que o Edital que rege as inscrições dos estudantes em participar do processo seletivo do Fies é proveniente da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, cuja representação judicial compete à União. No mérito, aduziu que a concessão de contratos de financiamento estudantil é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo e que o Fies é destinado a estudantes com maior dificuldade financeira em arcar com os custos de sua graduação, privilegiando aqueles que ainda não tenham formação nesse nível educacional. Afirmou que a pré-seleção dos estudantes constituiu apenas expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies (sisFies) e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC n° 10/2010. Ressaltou que caso o agente operador não assegure a adequação do programa à disponibilidade orçamentária anual, poderá haver restrição significativa para a realização de aditamentos de renovação semestral pelos estudantes que já possuem contrato de financiamento. Por fim refutou a configuração dos danos moral e material decorrentes de ato ilícito pelo FNDE, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à autarquia, ou a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC (fls. 191/202).A União, por sua vez, contestou afirmando que a limitação de ordem financeira estabelecida pela IES, de 32 vagas para o Fies destinadas ao curso de graduação em medicina, é coerente com o contexto econômico-financeiro-orçamentário e que a Portaria n° 9/2016 se coaduna com as Leis n° 101.2000 e n° 10.260/2001. Requereu, também, a revogação da concessão da assistência judiciária gratuita concedida. No mais, os argumentos utilizados seguiram os mesmos postulados pelo corrêu FNDE, requerendo, por fim, a improcedência da ação, condenando os demandantes aos ônus sucumbenciais. (fls. 227/237). Em réplica, os autores ratificaram a prefacial, refutando o pedido do corrêu União Federal sobre a revogação da gratuidade judiciária (fls. 284/289).A fl. 394, a autora Maria Luiza requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, uma vez que obtve financiamento estudantil e, posteriormente, renunciou ao direito em que se funda a ação, desde que não haja qualquer interferência no financiamento concedido (fl. 397).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o que importa relatar.Fundamento e decido.IIPreliminarmente, afasto a arguição dos réus de ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação, pois, conquanto caiba à União Federal por meio do



**DESPACHO**

Autorizo desde já a apropriação dos valores pela exequente, que deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetivação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MATOS & PREMOLJ LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

**DESPACHO**

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).  
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GUAZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id 18258043: Indeferido.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento integral do despacho id 17398404.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010587-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICK EDUARDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK EDUARDO DA COSTA - SP300497

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo id. 18072430.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no *mandamus*, momento em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

Nessas circunstâncias, intime-se o impetrante para que proceda à emenda da petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de denegação da ordem.

Expediente Nº 1547

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000462-65.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - AUREA MARIA MAIA X JUNIO CAMPELO COSTA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X JUSTICA PUBLICA  
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo pretendido, bem como cópia da decisão judicial que determinou o bloqueio do referido bem nos autos 0000276-42.2019.403.6112.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006459-44.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA DE SOUZA X EDMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOHNNY DA SILVA PINTO X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES(PR069452 - HUSSEIN MOHAMED CHEAITO) X HELIO CORDEIRO DOS SANTOS X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)  
Fl. 624: Solicite-se à CEF a transferência do numerário de fl. 78 para a conta 001 30710-8, agência 0589 da CEF, em nome de HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO, CPF 083.114.249-93, tendo em vista a procuração de fls. 625 que outorga poderes para receber e dar quitação. Contudo observo sobre a responsabilidade do causídico de prestar contas a seu cliente. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009358-68.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Designo o dia 13/09/2019, às 14:31 horas, para realização de audiência para interrogatório dos réu.  
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana/SP a intimação do réu JOELSON para comparecer neste Juízo na data agendada.  
Depreque-se ao Juízo Federal de Osasco a intimação de Christiane e as medidas necessárias para realização da audiência pelo meio de videoconferência com este Juízo.  
Intime-se o defensor dativo e dê-se ciência ao MPF.  
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003782-60.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RONALDO TIAGO PRADO(SP399381 - MARIA CLAUDIA DE LIMA ALVES)

Designo o dia 05/09/2019, às 16:01 horas, para realização de audiência, via videoconferência com o CDP de Caiuá - via PRODESP, para audiência de interrogatório de RONALDO TIAGO PRADO. Comunique-se a PRODESP, ao CDP de Caiuá e requirite-se ao Diretor da Penitenciária de Osvaldo Cruz a apresentação do réu no CDP DE CAIUÁ. Depreque-se a intimação do réu. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500496-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade coatora, fazendo constar o Gerente Executivo do INSS, conforme petição inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F904CEDE">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F904CEDE</a>
<b>Prioridade:4</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> Gerente Executivo da Agência do INSS, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004069-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

<b>Cópia desta decisão servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X863915AB6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X863915AB6</a>
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA GONINI ESTRELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA GONINI ESTRELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2306**

**EXECUCAO FISCAL**

**0311280-05.1997.403.6102** (97.0311280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP204521 - JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP304336 - RAFAEL NEVES VILELA BORIM)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo executado Luis Roberto da Silva, pelo prazo de 10 dias, anotando-se no sistema processual os nomes dos procuradores constituídos pelo mesmo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007470-31.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI E SP225323 - PAULO CESAR DAVID E SP337931 - GISLAINE CHICARELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguardar-se a realização dos leilões designados conforme a decisão de fls. 175/176.  
Int.

**Expediente Nº 2307**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003028-51.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1) ) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação da Embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.  
Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000188-34.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-34.2016.403.6102 ( )) - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 373/432: intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002760-94.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007619-2) ) - WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO X MARIA DAVID DE CARVALHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação da embargada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.  
Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0312479-62.1997.403.6102** (97.0312479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ROBERTO CARLOS DUARTE X SIDNEI PIVA DE JESUS X BINOM HOLCBERG(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Indefiro, neste momento, a designação de nova data para a realização de leilão do bem penhorado nos autos, tendo em vista que ainda persiste a razão pela qual fora cancelado o leilão anteriormente designado (v. fls. 285 e 290/301).  
Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0312153-68.1998.403.6102** (98.0312153-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP075447 - MAURO TISEO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010728-45.1999.403.6102** (1999.61.02.010728-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Fls. 199/200: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça os parâmetros para a conversão dos valores, ou apresente guia respectiva para tal finalidade.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011169-50.2004.403.6102** (2004.61.02.011169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO SC LTDA(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003488-53.2009.403.6102** (2009.61.02.003488-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Renovo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, cumpra as determinações constantes às fls. 246, a fim de que seja possível a expedição de novo alvará de levantamento tal como requerido às fls. 242/243, tendo em vista que não foram trazidos aos autos cópia do contrato/alteração social da empresa aqui executada, na qual demonstre que a outorgante da procuração de fls. 248 possui poderes para tanto, visto que o contrato social encartado aos autos é datado de 05/11/2009, e, como bem informou o defensor em seu arrazoado de fls. 247, houve alteração no quadro societário da empresa, visto o falecimento de um de seus sócios. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar as vias do alvará de levantamento nº 4738276 retirado às fls. 238. Adimplido o ato, expeça-se o respectivo alvará de levantamento tal como requerido às fls. 242/243. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, cabendo a parte interessada requerer o desarquivamento do feito para o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004997-14.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL S/A X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Fls. 367: Esclareço que a intimação da executada já foi realizada por meio de intimação no DEJ, na pessoa do advogado constituído nos autos. Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 367 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001373-20.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS X RICARDO FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 137, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000283-09.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Indefiro o pedido de fls. 190 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001814-93.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistas à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD em virtude do restabelecimento de parcelamento anteriormente entabulado entre as partes. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007478-08.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição e documentos de fls. 111/216. Após, novamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011494-05.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X ROBERTO SANTOS PIMENTEL X PAULO SANTOS PIMENTEL(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000603-85.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP329610 - MARCELY MIANI)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Fls. 148/149: Retifico em parte o despacho de fls. 145 e defiro o pedido formulado pela Exequente às fls. 129 e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição de fls. 129 e fls. 148/150.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002926-63.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X PLAUTO GARCIA LEAL FILHO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 182/320: Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 182/320, que ora recebo como exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005339-49.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Fls. 327: Defiro. Diante da necessidade de diligências perante a Receita Federal do Brasil, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO**

Não há prevenção entre o processo informado em face do presente feito. Na realidade trata-se do mesmo processo, uma vez que tramitou pelo JEF e lá foi declarada a incompetência daquele Juizado em razão do valor da causa.

Assim, vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vista à parte autora da juntada de cópia do procedimento administrativo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAIS HELENA FERREIRA LUNA CASTELINI  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-27.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FELIPE PROENCA FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HILDA VILELA FRANCELINO DIAS, MARCILIO HENRIQUE DIAS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRENOGUEIRA BORGES - SP212737  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRENOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADR BRASIL EXOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe pensão por morte NB 154.377.442-0 – DIB 17/07/2010, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 0000445959 - DIB 01/01/1979. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foram apresentados parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

### Preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que há interesse próprio da autora em rever o benefício de pensão mediante o recálculo do benefício anterior, dado que a renda mensal da pensão é derivada daquele.

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**O pedido de revisão é procedente em parte.**

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APelação Cível Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

#### DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

#### DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

#### DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

#### DO RECALCULO DA RMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (R\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SARI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS, REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICAO.)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização.

Anota-se, ademais, que o benefício em revisão foi concedido anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988.

Conforme já referido, o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Cabe ressaltar, ainda, que de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Assim, a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

A contadoria judicial apurou que a equivalência paga foi de 11,10 salários mínimos, ao passo que a devida seria de 13,54, havendo, portanto, direito à readequação do reajuste do seu benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em consideração a evolução da respectiva renda mensal inicial fixada administrativamente.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome da segurada:** Maria Helena Fernandes Ribeiro
2. **Benefícios revisados:** NB 154.377.442-0 – DIB 17/07/2010, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 0000445959 - DIB 01/01/1979
3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada
4. **Data da revisão:** DIB, observada prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação
5. **CPF da segurada:** 318.916.928-44
6. **Nome da mãe:** Geralda Silva Fernandes
7. **Endereço:** Rua Dr. Mortenco Mendonça Ribeiro, N 651, CEP 14025-590, Ribeirão Preto/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LOTERICA FONTE DE OURO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RONAN SALES CARDOZO - SP233030

**DESPACHO**

Vista à CEF sobre a contestação, bem como sobre a juntada da documentação (ID 15111075).

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SALVADOR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MISAEL HIPOLITO RIBEIRO - SP374806  
RÉU: UNLÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUBENS ISSA HALLAK JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.



Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002627-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ BRITO - SP193927  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

#### DESPACHO

Defiro os pedidos contidos no item 04 da petição inicial.

Apresente o exequente planilha dos cálculos atualizados.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARGENCIO BENTO - SP278801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

HPB Sistemas de Energia Ltda, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal. A peça exordial é forte em que teria a impetrante direito à exclusão dos valores relativos à COFINS de sua própria base de cálculo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Cite-se a ré.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ENZO TUBERO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ENZO TUBERO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: F.M.C. RODOVALHO - ME, FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

#### **D E S P A C H O**

Vista à CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO - SP140749  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Gustavo Rodrigues de Souza manejou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule débito fiscal lançado em seu desfavor, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi deferida.

A União contestou, reconhecendo o pedido de anulação do débito fiscal, mas se contrapondo ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao primeiro dos pedidos veiculados pela exordial, qual seja, a anulação do débito tributário identificado pela inscrição de no. 91.1.09.003438-70, houve reconhecimento explícito do pedido por parte do requerido. Tal ato está materializado no documento 11728905 destes autos. Deve esta parte da demanda, então, ser julgada procedente nos termos do art. 487, inc. III, "a" do Código de Processo Civil.

Mas o segundo tópico da exordial, qual seja, o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não prospera. É certo que como grande norma geral, a responsabilidade civil do poder público é objetiva, dispensando a demonstração de seu dolo ou culpa. Não menos certo é que em situações análogas à presente, onde há o lançamento de débito ilegítimo em desfavor do cidadão, com sua negatização em cadastros de maus pagadores e/ou o ajuizamento de feito executivo, parte substancial de nossa jurisprudência admite a existência de dano moral "in re ipsa", ou seja, decorrente da própria natureza do ato.

Mas a hipótese dos autos comporta modulação, em face de suas peculiaridades. Por primeiro, é importante ter em mente que não tratamos de situação onde o erro administrativo foi espontâneo, ou seja, gerado por defeito ou mau funcionamento gerado na burocracia interna da administração federal. Ao revés, aqui, a requerida atuou em função de atos delituosos perpetrados por meliantes, que "furtaram" a identidade civil do autor, chegando ao requinte de apresentar declaração de ajuste anual de imposto de renda.

Não é errado dizer, então, que a própria União foi também vítima (ainda que secundária) dos mesmos atos delituosos que vitimaram o autor. Presente a conduta dolosa de meliantes na cadeia causal dos fatos, é de rigor o afastamento da responsabilidade objetiva da administração, para inserir estes meliantes na condição de responsáveis pela reparação de eventuais prejuízos sofridos por seja lá quem for.

Para além disso, e sem tirar os olhos no inegável desgaste e aborrecimento sofrido pelo autor, os quais são merecedores de todo respeito e consideração, temos que o ajuizamento da execução fiscal aqui guerreada não lhe trouxe prejuízos concretos de monta. Não se comprovou que ele perdeu algum negócio em função do débito, que teve pedido crédito negado pelo sistema financeiro, ou qualquer outra situação social onde algo particularmente vexatório tenha ocorrido, decorrente do suposto débito fiscal. Tudo ficou na chateação da trabalhadeira que de ordinário decorre de situações afins, sem que nenhum outro agravante ou consequência concreta tenha sido trazida aos autos.

E milita aqui a favor desse entendimento a pronta atuação da União que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, tratou de cancelar do debito. Em situações como a presente, assim tem decidido nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRIBUINTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. CANCELAMENTO DA CDA. PLEITO DE DANO MORAL POSTULADO NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DAS PARTES APELANTES EM HONORÁRIOS RECURSAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º D MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelações interpostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e, adesivamente, pelo particular, contra sentença que julgou parciais precedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo a demanda, em razão do reconhecimento do pedido de anulação de débito fiscal, com o cancelamento da CDA que aparelhou a Execução Fiscal nº 0000027-64.2017.4.05.8001. 2. No caso em apreço, a Administração Fazendária reconheceu a ocorrência de fraude perpetrada na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF2011) à que o contribuinte não deu causa, procedendo, em razão disso, ao cancelamento da CDA que aparelhou execução fiscal. 3. Hipótese em que deve ser mantida a condenação fazendária ao pagamento dos honorários de sucumbência, visto que não se pode atribuir ao autor dos embargos o ônus por tal verba, vez que não concorreu para a ocorrência da fraude que restou descoberta. Ao Fisco incumbe o dever de ser mais cauteloso no exame das declarações, bem como no exercício do ajuizamento de demandas fiscais, conclusão essa que não dá ensejo ao acolhimento do pleito de condenação em danos morais, tendo em conta não haver a presença dos requisitos para tanto. 4. Tratando-se de valor da causa elevado (R\$ 307.653,14), o arbitramento dos honorários de sucumbência não pode deixar de considerar as circunstâncias da demanda, notadamente a simplicidade, bem como o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora (embargante, ora recorrida). 5. Nesse pórtico, o Pleno desta Corte Regional, em recente julgado (AR 0808203-43.2017.4.05.0000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 20/06/2018), após debater sobre esse tema, assentou que, em situações como a presente, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, parágrafo 8º, do CPC, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, é claro, os critérios previstos no art. 85, parágrafo 2º, incisos I a IV, do mesmo diploma legal. 6. Assim, considerando-se a simplicidade da demanda em cotejo (houve o reconhecimento da procedência parcial do pedido, para que se proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, e não acolhimento dos danos morais em face da União, postulados pela parte demandante), afigura-se escorregada a manutenção da condenação em honorários sucumbenciais no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC/2015, condenando, ainda, tanto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), como o particular, em 10% (dez por cento) sobre o aludido valor à título de honorários sucumbenciais recursais. Fica suspensa a obrigação de particular, por ser beneficiário da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, parágrafo 3º, do Estatuto Processual Civil. 7. Apelação da União (Fazenda Nacional) e do particular não providas. Condenação em honorários sucumbenciais recursais às partes, com aplicação do disposto no art. 98, parágrafo 3º, do Estatuto Processual Civil.*

*(AC - Apelação Cível - 597254 0000028-49.2017.4.05.8001, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/07/2018 - Página:90.)*

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando a presente decisão, sendo também vinculante para esse juízo de piso.

Pelo exposto:

- a) Julgo procedente o pedido de anulação do débito fiscal identificado pelo no. 91.1.09.003438-70, com fundamento no art. 487, inc. III, "a" do Código de Processo Civil.
- b) Julgo improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDNA MARCIA SILVERIO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguardar-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo provisório.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004892-91.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIA S/A

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JANAINA ALVES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYLA PIRES SILVA - SP227351, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Janaina Alves Pinto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito à revisão de seu contrato de mútuo imobiliário, de molde a limitar o valor de suas prestações mensais a 30% de sua renda mensal.

A requerida contestou.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A demanda é improcedente.

Conforme relatado, todo o raciocínio construído pela peça exordial está ligado à suposta existência de vedação legal à contratação de prestações mensais que ultrapassem um terço do rendimento líquido da autora. Funda tais argumentos no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e no Código de Defesa do Consumidor.

De chapa, importante destacar que a tese abstrata desenvolvida pela requerente não prospera. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer tipo de norma constitucional ou de patamar ordinário que invada as searas da autonomia do cidadão civilmente capaz, a ponto de vedar-lhe a gestão de seu patrimônio como bem lhe aprouver, impondo-lhe limites em seu endividamento pessoal.

Muito ao revés, todo nosso ordenamento jurídico é orientado na direção da tutela e proteção da livre iniciativa e autonomia do indivíduo que esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, habilitando-o para atuar em conformidade com suas razões de conveniência e oportunidade pessoais, mas impondo-lhe a inevitável consequência de arcar com as responsabilidades advindas de suas decisões.

A opção de contratar ou não a aquisição do mútuo imobiliário aqui debatido pertenceu à esfera íntima da autora, que ainda teve à sua disposição não apenas o imóvel e valor específico aqui tratado, mas todo o não desprezível universo do mercado imobiliário local, com produtos de custo variável. Não se trata de situação onde o sua dignidade humana e direito à moradia possam ser invocados, pois a requerente tem renda, cabendo à ela decidir qual dimensão dessa renda pretendia comprometer com a aquisição do imóvel.

Efetivada tal contratação, e sendo ela cidadã maior e plenamente capaz para os atos da vida civil, a revisão unilateral por ela aqui pretendida demonstra o único desiderato de alterar o equilíbrio econômico inicialmente avençado entre os contratantes, para fixar preço e/ou condições de pagamento diversas daquelas inicialmente eleitas.

Dizendo por outro giro, a autora adquiriu imóvel confessadamente além de suas forças econômicas, e pretende manter-se no uso e gozo do bem, pagando aquilo que unilateralmente lhe convém.

Ainda que olhando pelo viés da proteção do consumidor contra o excesso de endividamento, a correta solução para questão não contorna a resolução do negócio imobiliário. Ao revés, há que se tratar da nulidade do contrato, com a restituição do imóvel pela requerente e eventual apuração de haveres entre as partes. Mas jamais haveria alguma solução onde o consumidor continuasse a desfrutar do bem inicialmente adquirido.

Em desdobramento, tudo o quanto já dito serve para corroborar a ideia de que não há qualquer cláusula contratual universal e/ou implícita que limite o comprometimento da renda do cidadão capaz, seja em relações civis ou consumeristas. Ausente a limitação genérica pretendida pela autora, sequer no instrumento contratual vislumbramos alguma cláusula que a imponha, motivo pelo qual tal pretensão não prospera.

Em situações análogas, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência:

*CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.*

- 1. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por alienação fiduciária, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.*
- 2. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.*
- 3. Por mais inesperada que seja para o mutuário a rescisão de seu contrato de trabalho, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.*
- 4. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações.*
- 5. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.*
- 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".*
- 7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".*
- 8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.*
- 9. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação.*
- 10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*
- 11. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0009113-63.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018, grifos nossos.)*

Ocorre que para além de tudo o quanto já dito sobre a inexistência de qualquer tipo de norma genérica impondo limitação ao comprometimento de renda do cidadão civilmente capaz, bem como que eventuais negócios viciados se resolvem pela inexorável restituição dos bens contratados e futura apuração de haveres; para a hipótese concreta, a requerente falta com a verdade sobre sua renda pessoal.

Compulsando o instrumento da contratação inicial, é fácil aferir que requerente declarou perante a casa bancária uma renda mensal de R\$ 2.603,14, composta de uma parcela comprovada de R\$ 973,08 e outra não comprovada de R\$ 1.630,06. Como a primeira prestação foi apurada no importe de R\$ 777,97, é fácil perceber que sequer o limite de 30% tão arduosamente defendido na inicial não foi atingido.

Então, de duas uma: ou a autora mentiu para a casa bancária ao efetivar a contratação, pois a renda não comprovada na verdade não existia; ou está a mentir agora ao juízo, omitindo sua renda não formalmente comprovada.

Mas em qualquer das duas situações, vige o princípio do "*Nemo auditor propriam turpitudinem allegans*", ou seja, ninguém pode se beneficiar da própria má fé.

Seja como for, a improcedência da demanda é de rigor.

Para além disso, também os benefícios da assistência judiciária antes deferidos precisam ser revistos. Mais uma vez nos socorrendo do instrumento contratual, repetimos que a autora é titular de uma renda mensal no importe R\$ 2.603,14. Tal montante, se por certo não a coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo a afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pela autora também a põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, devem apresentar declaração de ajuste anual em 2019 todos aqueles contribuintes que receberam, no ano de 2018, rendimentos tributáveis que totalizaram mais de R\$ 28.559,70, ou seja, trabalhadores, aposentados ou pensionistas com renda mensal com valor de mais de R\$ 1.903,98 mensal.

Se a requerente ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isenta-la dos ônus sucumbenciais da presente demanda.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Revogo os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Janaina Alves Pinto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser titular do direito à revisão de seu contrato de mútuo imobiliário, de molde a limitar o valor de suas prestações mensais a 30% de sua renda mensal.

A requerida contestou.

Houve audiência para tentativa de conciliação, infrutífera.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A demanda é improcedente.

Conforme relatado, todo o raciocínio construído pela peça exordial está ligado à suposta existência de vedação legal à contratação de prestações mensais que ultrapassem um terço do rendimento líquido da autora. Funda tais argumentos no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e no Código de Defesa do Consumidor.

De chapa, importante destacar que a tese abstrata desenvolvida pela requerente não prospera. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer tipo de norma constitucional ou de patamar ordinário que invada as searas da autonomia do cidadão civilmente capaz, a ponto de vedar-lhe a gestão de seu patrimônio como bem lhe aprouver, impondo-lhe limites em seu endividamento pessoal.

Muito ao revés, todo nosso ordenamento jurídico é orientado na direção da tutela e proteção da livre iniciativa e autonomia do indivíduo que esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, habilitando-o para atuar em conformidade com suas razões de conveniência e oportunidade pessoais, mas impondo-lhe a inevitável consequência de arcar com as responsabilidades advindas de suas decisões.

A opção de contratar ou não a aquisição do mútuo imobiliário aqui debatido pertenceu à esfera íntima da autora, que ainda teve à sua disposição não apenas o imóvel e valor específico aqui tratado, mas todo o não desprezível universo do mercado imobiliário local, com produtos de custo variável. Não se trata de situação onde o sua dignidade humana e direito à moradia possam ser invocados, pois a requerente tem renda, cabendo à ela decidir qual dimensão dessa renda pretendia comprometer com a aquisição do imóvel.

Efetivada tal contratação, e sendo ela cidadã maior e plenamente capaz para os atos da vida civil, a revisão unilateral por ela aqui pretendida demonstra o único desiderato de alterar o equilíbrio econômico inicialmente avençado entre os contratantes, para fixar preço e/ou condições de pagamento diversas daquelas inicialmente eleitas.

Dizendo por outro giro, a autora adquiriu imóvel confessadamente além de suas forças econômicas, e pretende manter-se no uso e gozo do bem, pagando aquilo que unilateralmente lhe convém.

Ainda que olhando pelo viés da proteção do consumidor contra o excesso de endividamento, a correta solução para questão não contorna a resolução do negócio imobiliário. Ao revés, há que se tratar da nulidade do contrato, com a restituição do imóvel pela requerente e eventual apuração de haveres entre as partes. Mas jamais haveria alguma solução onde o consumidor continuasse a desfrutar do bem inicialmente adquirido.

Em desdobramento, tudo o quanto já dito serve para corroborar a ideia de que não há qualquer cláusula contratual universal e/ou implícita que limite o comprometimento da renda do cidadão capaz, seja em relações civis ou consumeristas. Ausente a limitação genérica pretendida pela autora, sequer no instrumento contratual vislumbramos alguma cláusula que a imponha, motivo pelo qual tal pretensão não prospera.

Em situações análogas, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência:

*CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.*

- 1. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por alienação fiduciária, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.*
- 2. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.*
- 3. Por mais inesperada que seja para o mutuário a rescisão de seu contrato de trabalho, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.*
- 4. O vencimento antecipado da dívida e a conseqüente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impuntualidade e inadimplência no pagamento das prestações.*
- 5. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.*
- 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".*
- 7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".*
- 8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar; uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.*
- 9. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual desconformidade no cumprimento da obrigação.*
- 10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*
- 11. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0009113-63.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018, grifos nossos.)*

Ocorre que para além de tudo o quanto já dito sobre a inexistência de qualquer tipo de norma genérica impondo limitação ao comprometimento de renda do cidadão civilmente capaz, bem como que eventuais negócios viciados se resolvem pela inexorável restituição dos bens contratados e futura apuração de haveres; para a hipótese concreta, a requerente falta com a verdade sobre sua renda pessoal.

Compulsando o instrumento da contratação inicial, é fácil aferir que requerente declarou perante a casa bancária uma renda mensal de R\$ 2.603,14, composta de uma parcela comprovada de R\$ 973,08 e outra não comprovada de R\$ 1.630,06. Como a primeira prestação foi apurada no importe de R\$ 777,97, é fácil perceber que sequer o limite de 30% tão ardorosamente defendido na inicial não foi atingido.

Então, de duas uma: ou a autora mentiu para a casa bancária ao efetivar a contratação, pois a renda não comprovada na verdade não existia; ou está a mentir agora ao juízo, omitindo sua renda não formalmente comprovada.

Mas em qualquer das duas situações, vige o princípio do "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*", ou seja, ninguém pode se beneficiar da própria má fé.

Seja como for, a improcedência da demanda é de rigor.

Para além disso, também os benefícios da assistência judiciária antes deferidos precisam ser revistos. Mais uma vez nos socorrendo do instrumento contratual, repetimos que a autora é titular de uma renda mensal no importe R\$ 2.603,14. Tal montante, se por certo não a coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo a afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pela autora também a põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, devem apresentar declaração de ajuste anual em 2019 todos aqueles contribuintes que receberam, no ano de 2018, rendimentos tributáveis que totalizaram mais de R\$ 28.559,70, ou seja, trabalhadores, aposentados ou pensionistas com renda mensal com valor de mais de R\$ 1.903,98 mensal.

Se a requerente ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isenta-la dos ônus sucumbenciais da presente demanda.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Revogo os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014712-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela ré União Federal, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007410-92.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
ASSISTENTE: MARA LUCIA FERRAZ  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748

## DESPACHO

intime-se a parte contrária Mara Lúcia Ferraz para que proceda à conferência das peças digitalizadas, nos termos da Resolução 142/2017 e alterações posteriores.

Após, com ou sem conferência, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAILA CARDOSO VIDAL RUBLY  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI - SP256572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo para apresentação de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença(ID 12862304).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAILA CARDOSO VIDAL RUBLY  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI - SP256572  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo para apresentação de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença(ID 12862304).

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SPE VILLA SENIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

## DESPACHO

Diante da negativa de citação da requerida, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado, no prazo de quinze dias.

Em termos, cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DAVID ISAAC NETO - SP135864  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada na União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA TELMA ALEXANDRINA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE FURINI - SP215097  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUE - SP92084  
Advogado do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### DECISÃO

Doc. 16586914: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na peça exordial.

Em ato acostado no doc. 12546678 o juízo já apreciou o pedido formulado pela autora, indeferindo-o. Tal decisão não foi objeto de recurso, razão pela qual encontra-se preclusa, não se falando em revisão da mesma em sede de juízo de reconsideração.

Mantenho, portanto, o indeferimento.

Vista à autora das contestações apresentadas pelas requeridas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PEI6983  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

#### DESPACHO

Vista às rés para que informem se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

**DESPACHO**

Vista às rés para que informem se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

**DESPACHO**

Vista às rés para que informem se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Recurso de apelação pela réu: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ASSISTENTE: VALDEVINO FRANCISCO, ROSANGELA FLORENTINO FRANCISCO

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586  
RÉU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, WEVERTON APARECIDO GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**Pedra Agroindustrial S/A** ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito tributário apurado pela NFLD nº 37.106.181-4, oriundos dos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 15956.000020/2008-24 e nº 15956.000019/2008-08, relativo a cobrança indevida quanto a pena de multa pela não declaração de contribuições patronais previstas no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que nos autos do PAF nº 15956.000019/2008-08 foi reconhecida a imunidade tributária sobre as receitas de exportação em relação às contribuições previdenciárias auçadas no período de 01/2003 a 12/2003, crédito tributário este não declarado e que teria dado origem a multa ora em discussão. Desta forma, pugna para que seja declarada a nulidade da cobrança NFLD nº 37.106.181-4 (multa), em razão de ter sido extinto o crédito tributário que lhe deu origem, devido ao reconhecimento da imunidade tributária pelo CARF. Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida (Id 14171974).

Citada, a requerida ofertou peça onde reconhece o direito da autora, batendo-se ainda pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

Decido.

O exame do mérito é desnecessário, em face do reconhecimento do pedido formulado pela ré.

Remanesce, porém, a análise do pedido de não condenação em verba honorária. Diz a União que ela não é devida, em face dos ditames do art. 19, § 1º da Lei no. 10.522/2002.

Em situações como a dos autos, esse juízo tem aplicado à risca o princípio da causalidade. Independentemente de textos legais dissonantes da harmonia sistêmica de nosso direito adjetivo civil, deve aquele que deu causa à demanda e dela saiu derrotado, pagar honorários à parte contrária.

Nesse sentido é, inclusive, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal:

*TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo "é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante".*

*2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo.*

*3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular.*

*4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida.*

*5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 6. Recurso desprovido.*

*(RESP 200302168868, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2004 PG:00178.)*

Observe-se no caso sob julgamento, que houve atuação administrativa prévia por parte do requerido. O contribuinte sofreu atuação fiscal, o que restou demonstrado nos autos tendente à cobrança dos valores aqui supostamente discutidos, não existindo dúvidas quanto a materialidade da lide.

Por tratar-se de pretensão resistida há necessidade da prolação de um provimento jurisdicional condenatório, impondo ao requerido o dever de pagar honorários ao seu credor.

Pelas razões expostas, extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487 inc. III, "a" do Código de Processo Civil. A requerida arcará com as custas em restituição e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS referente aos atendimentos identificados nos autos do PA 33910.009.757/2019-73. Sustenta a ilegalidade da mesma e requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final mediante o depósito dos valores apontados. Apresentou documentos. Intimada, a autora efetuou o depósito.

Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos com relação ao PA 33910.009.757/2019-73, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante Id's 19404623 e 19404627, até decisão final, com suspensão dos efeitos da mora a partir do depósito, devendo a ré adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte autora e/ou cancelar as poventura existentes, sob pena de multa e outras sanções.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se a requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Espólio de Nelson de Faria ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a existência de cobertura securitária em contrato de consórcio.

De chapa, cumpre destacar a existência de incorreção na indicação do polo ativo da demanda. O espólio é figura definida por nossa doutrina como "*a massa de bens deixados pelo de cujus*" (*De Plácido e Silva*), ou ainda como "universalidade de bens, direitos e obrigações que, embora sem personalidade jurídica, tem capacidade formal de ser parte em juízo." Mas a existência do espólio é, por sua natureza, efêmera. Trata-se de figura vocacionada a existir apenas durante o trâmite do devido processo legal da sucessão. Encerrado o processo de inventário, desaparece o espólio, que será substituído em suas relações jurídicas pelos herdeiros aquinhoados com o bem, direito ou obrigação em questão.

Para a hipótese dos autos, a partilha de bens do falecido operou-se por Escritura Pública, acostada no doc. 19143458. Rápida leitura daquele documento deixa claro que o contrato aqui sob debate já foi objeto de partilha, em quinhões iguais a cada um dos três herdeiros. O ato jurídico está pronto e acabado, gerando efeitos de imediato.

Dizendo por outro giro, a partilha está pronta e acabada, o espólio não existe mais, e a defesa dos bens e direitos cabe agora aos sucessores que os receberam, em conjunto ou isoladamente.

Deverá então a inicial ser aditada, para corrigir o polo ativo da demanda.

Por agora, com o intuito de preservar os legitimados dos efeitos de eventual mora, defiro o depósito em juízo das parcelas vincendas, a se realizar em conta bancária à disposição e sob administração do juízo.

Acertado o polo ativo da demanda, o pedido de assistência judiciária será apreciado.

Prazo: trinta dias.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**Ribeirão Diesel S/A Veículos** ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional a fim de repetir o indébito tributário já reconhecido e declarado por sentença nos autos do processo de nº 0317556-62.1991.403.6102 que correu perante esta Vara Federal. Esclarece que naqueles autos havia renunciado a seu direito de executar o cumprimento da sentença, pois utilizaria seu crédito para compensação administrativa com os débitos oriundos do IRPJ, o que não foi possível tendo em vista o regime de tributação o qual o autor é optante e a vedação instituída pela lei 13.670/2018. Juntou documentos.

Citada, a União não contestou o feito, reconhecendo o direito da parte autora. No entanto, discordou dos cálculos apresentados quanto ao valor a ser restituído, pugnando, ainda, pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União.

As partes reiteraram seus argumentos em alegações finais, pugnando pelo imediato julgamento da lide.

Distribuído inicialmente para a 6ª Vara Federal local, foi reconhecido pelo juízo a incompetência para julgar o feito, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença proferida por este juízo, remetendo os autos a esta 2ª Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

O exame do mérito é desnecessário, em face do reconhecimento do pedido formulado pela ré, bem como quanto a concordância, pelas partes, quanto ao valor a ser restituído.

No caso dos autos, a parte autora pretende a efetivação de seu direito quanto a repetição do indébito já reconhecido e declarado por sentença nos autos de nº 0317556-62.1991.403.6102.

O Fisco Federal, por sua vez, veio aos autos para corroborar a tese inicial, apresentando novos cálculos de liquidação, que foram prontamente aceitos pela parte contrária. De pretensão resistida alguma estamos, portanto, a tratar aqui.

Assim, os cálculos apresentados pela União devem ser acolhidos, pois restou extinta de dúvidas a exatidão do montante a ser restituído.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente ação, com fundamento no art. 487 inc. III, "a" do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União e determino o prosseguimento da execução fixando o seu valor em **RS 587.170,75** (atualizado até 12/2018).

Sem condenação em honorários, por tratar-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, nos termos do art. 85, §7º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.**

## DESPACHO

Apelação pelo Instituto réu: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO MEDEIROS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

As partes recorreram da sentença. Assim, vista as partes para que apresentem, querendo, as respectivas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000914-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MONTAGENS - ME, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Inicialmente, apresente a parte autora (CEF) planilha atualizada do débito objeto da presente demanda. Após, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 701, § 2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REZENDE & PILOTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, RODRIGO CARVALHO REZENDE, SAMARA LUIZA DE OLIVEIRA PILOTO REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

#### DESPACHO

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória pelo Juízo Deprecado, por falta de recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDEMIR REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença no qual a parte exequente informa que obteve benefício previdenciário concedido na via administrativa, o qual teria sido cancelado quando da implantação do benefício obtido na via judicial. Sustenta que o benefício administrativo seria mais favorável, motivo pelo qual faz a opção por continuar a recebê-lo e requer a intimação do INSS para que proceda à reimplantação do mesmo. Requer, ainda, sejam pagos os valores em atraso a título de benefício judicial, limitado à DIB do benefício administrativo. Apresentou cálculos na forma do artigo 534, do CPC/2015. O INSS foi intimado e apresentou impugnação na qual sustenta que o exequente tem o direito de opção pelo melhor benefício, porém, não poderia receber os valores em atraso, conforme precedentes que invoca. Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

A razão está com o INSS.

De fato, o autor pretende que o benefício administrativo concedido (RMI mais vantajosa), seja mantido e quer a apuração da diferença dos atrasados em relação ao presente feito.

O direito à opção pelo benefício mais vantajoso é certo. No, entanto, com a nova decisão do STF, no RE autuado sob o nº 661.256/SC, de que o instituto da desaposentação é inaplicável, a possibilidade de executar diferenças em face daquele concedido judicialmente ficou prejudicada. Não se mostra possível gozar de um benefício até determinado período, renunciar ao mesmo, e passar a receber outro, com outra DER, com base nos mesmos períodos de contribuições.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÕES VERIFICADAS E SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - No tocante à insurgência do autor, verifico que o acórdão impugnado apresenta, de fato, omissões, que passo a sanar nesta oportunidade, a contento do disposto no art. 1.022, II, do CPC. 2 - Primeiramente, do compulsar dos autos, vislumbra-se que houve prévio requerimento administrativo do autor em 24/11/05, de modo que, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu em 27/09/06 (cf. contracapa dos autos) - ou seja, menos de um ano depois - o termo inicial do benefício em tela deve ser fixado a partir de então (24/11/05). 3 - O tempo no gozo de auxílio-doença também deve ser computado, in casu, para todos os efeitos previdenciários, de modo a se suprir a segunda omissão apontada, para considerar o interregno compreendido entre 01/03/05 e 30/11/05 nos referidos cálculos, totalizando, pois, o requerente, o total de 36 anos e 28 dias de tempo de contribuição/serviço. 4 - Por derradeiro, informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, noticiam que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 7 de dezembro de 2007. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 5 - No que diz com os embargos de declaração opostos pelo INSS, inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC. 6 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente. 7 - Embargos de declaração do autor providos. Omissões sanadas. Embargos de declaração opostos pelo INSS desprovidos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a opção do exequente e defiro a manutenção do benefício administrativo anteriormente concedido e **INDEFIRO** o prosseguimento da execução das diferenças provenientes do benefício concedido judicialmente neste feito. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do INSS em 10% sobre o valor da execução atualizada. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003851-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RENA TO DE SOUZA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

Preliminarmente, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para juntar as 05 (cinco) últimas declarações de IRPF e últimos 05 comprovantes de vencimentos, sob pena de indeferimento do pedido.

Prazo: 15 dias.

Em caso de desistência do pedido de gratuidade, no mesmo prazo deverá recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RITA CLARICE NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRES NETO - SP185265  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Alegou a perda do objeto. A parte impetrante pugnou pela apreciação do mérito. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-28/2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para não se sujeitar à limitação do percentual de 30% para compensação de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa previstas nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995 e artigo 58 da Lei n. 8.981/1995. Sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos acima e requer seja reconhecido o direito de somente ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL após a absorção total de seus prejuízos, nos termos do art. 189 da Lei das sociedades anônimas. Informou que a questão é objeto do Recurso Extraordinário n. 591.340/SP, o qual se encontra com repercussão geral reconhecida, em razão da discussão quanto à violação de norma de competência dos tributos, aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco. Alega que o RE 591.340/SP possui fundamento diverso do RE 344.994/PR, o qual fora julgado de maneira contrária aos interesses dos contribuintes, uma vez que esse possui como fundamento principal violação de "aspectos temporais", tais como os princípios da irretroatividade e da anterioridade previstos no art. 150, III, "a" e "b", e proteção ao direito adquirido disposto no art. 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal. Apresentou documentos. Após determinação do Juízo, a impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e deciso.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não verifico a verossimilhança na alegação inicial, uma vez que o RE 344.994/PR foi julgado de maneira contrária aos interesses dos contribuintes, ao passo que não há decisão final no RE 591.340/SP, que aguarda julgamento em definitivo pelo E. STF. De outro lado, os precedentes até o momento junto ao STJ se mostram desfavoráveis à tese da parte impetrante. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite de compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:..)

No mesmo sentido, os precedentes do E. TRF da 3ª Região:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento. (ApCiv 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL VALIDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS. ARTIGOS 173 E 174 CTN. IRPF. CSLL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. - O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telegráfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. As correspondências enviadas à empresa foram devidamente recebidas em 21.02.2000 e 11.04.2000. Basta a entrega no endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. O AR foi recebido por Nelson R. Borges, que é o representante legal e sócio majoritário da devedora, de modo que cumprido o procedimento legal. - A teor do artigo 8º da Lei 6.830/30, a citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, em consonância com o artigo 222 do CPC/73, facultado ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1.103.050/BA, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça. - O próprio recorrente informa que o AR a ele endereçado foi assinado por pessoa estranha, o oficial de justiça não o localizou e, após, foi realizada citação por edital, relato que se coaduna com aquele noticiado na sentença. Cumpridos os trâmites legais, não há que se falar em vício no ato citatório. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN. - Verifica-se dos autos de infração de fls. 79 e 122 que a recorrente não recolheu IRPJ e CSLL do exercício 1996, cuja declaração foi entregue em 11.09.1996. Mencionados créditos têm o prazo de cinco anos para ser constituídos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1997. As notificações do débito ocorreram em 21.02.2000 e 11.04.2000, ou seja, dentro do lustro legal, de modo que não ocorreu a decadência. - O tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual impugnação. Ausente irrisignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - Considerado que a primeira notificação para pagamento da dívida ou apresentação de defesa se deu em 21.02.2000, ante a ausência de impugnação, a teor do artigo 160 do CTN, após 30 dias, ou seja, em 21.03.2000, teve início a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva, o devedor foi citado em 16.05.2001, ou seja, dentro do prazo quinquenal, de modo que exigível a dívida cobrada, afastada a incidência do artigo 156, inciso V, do CTN. Legítima a CDA dotada dos atributos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional. - É legítimo o artigo 58 da Lei 8.981/1995, o que também restou decidido no julgamento do RE nº 545.308/SP, ao tornar possível a compensação de resultados negativos de exercícios e limitar a 30% as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. O regramento estabelecido nas Leis n. 8.981/95 e 9.065/95 para a compensação de prejuízos fiscais no tocante ao Imposto de Renda e à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro não enseja empréstimo compulsório ou moratória (artigos 148 da CF e 151, inciso I, do CTN), tampouco ofende ao princípio da capacidade contributiva nem representa indevida tributação sobre o patrimônio da empresa, visto que apenas houve mitigação da benesse fiscal. Portanto, não há afronta aos conceitos de lucro e de renda e ao princípio da anterioridade tributária, uma vez que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, foi publicada no exercício anterior, em 31/12/94, bem como o direito adquirido em relação ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido. - Apelação desprovida. (ApCiv 0008850-05.2001.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.).

Por fim, não se demonstra o risco do perecimento do direito invocado, uma vez que as leis impugnadas vêm sendo cumpridas e executadas há vários anos sem qualquer oposição pela impetrante.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações. Dê-se, ainda, ciência ao representante judicial da União.

Desnecessária a intimação do MPF, uma vez que a presente discute apenas interesses particulares do contribuinte, como tem se manifestado reiteradamente em outros casos.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRODORO VEICULOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega erro material na sentença que extinguiu, uma vez que ainda persistiria o interesse em agir em razão do cancelamento dos arrolamentos nas matrículas dos imóveis ainda não terem sido cancelados. A União foi intimada e, após novas diligências na via administrativa, informou o efetivo cancelamento das restrições. A parte embargante teve vistas e pediu a extinção.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Conforme informado nos autos, os embargos perderam seu objeto, uma vez que a União providenciou o cancelamento das restrições impugnadas nos autos, de tal forma que mantenho a sentença de extinção.

**Decido.**

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: STAHLLOG SOLUCAO LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELO - SP174372, MARIA CLARA BARBOSA FONSECA - SP392318

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição Id 18554261: mantenho a decisão Id. 17559723 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000565-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 18529102, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17006985: requer a parte autora "a extensão dos efeitos da penhora do imóvel de matrícula n. 7.462 à garantia da multa aplicada por meio do processo n. 11080.729432/2018-15, no valor de R\$ 86.594,55, determinando, assim, a suspensão de exigibilidade deste ou, quando menos, a suspensão dos efeitos do CADIN, SERASA e o afastamento do débito como óbice à emissão de CND".

O débito em questão se refere à multa por compensação não homologada referente ao processo em discussão, n. 13855900006/2018-15.

A questão trazida resta superada pela decisão ID 11680937, que, em face do oferecimento do bem imóvel de matrícula n. 7.462 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, como antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal, já reconheceu o direito à obtenção da Certidão Positiva com efeito de Negativa, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser obtida com o depósito do montante integral ou nas demais hipóteses taxativas previstas no art. 151, do CTN..

ID 14780039: defiro a realização de perícia técnica contábil, designando o perito judicial ERIC RODRIGO COSTA, contador.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Após intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NEUCLAIR BERTACHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intimem-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KLEBER DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8906610: 1. defiro a prova oral requerida para comprovação do período laborado de 14.12.1982 a 06.04.1987 como guarda mirim. Designo o dia 02 de outubro de 2019, às 14hs, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número do CEF, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providenciê a Secretaria a intimação das partes e dos advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

2. Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000279-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA SOBRINHO - SP137654  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária requerido pelo **Instituto de Desenvolvimento Social e da Cidadania**, pelo qual requer alvará judicial que lhe autorize a realizar concursos de prognósticos de cartelas beneficentes em salões de eventos e/ou festas.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e atender a mais de setecentos usuários em doze unidades, em parceria com outras associações civis sem fins lucrativos, elaborando uma série de projetos em diversas áreas, tais como culinária, arte e cultura, inclusão digital e esporte, todas de grande utilidade para famílias carentes. Afirma ter condições de ampliar sua atuação, pelo que a renda a ser auferida com o concurso de prognósticos seria indispensável.

Com supedâneo da Constituição Federal, art. 195, inciso III, invoca em seu favor, ainda, a Lei nº 8.212/91, art. 26, e a Lei nº 13.019/14, em especial o artigo 84-B.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que existe interesse jurídico da CEF na questão.

Encaminhados os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal, os mesmos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em razão do Instituto requerente não poder ser parte naquele Juizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal – CEF e reconheço a falta de interesse manifestada pela União.

A União foi ouvida na Justiça Estadual e, por diversos de seus órgãos, esclareceu não ter interesse na causa, como se observa no id 13920543, pp. 58, 61/64, 66 e 69/70.

A CEF, por sua vez, se manifestou naquele Juízo (mesmo id, pp. 83/95), sustentando não ter mais qualquer legitimidade para fiscalizar a prática de bingos. Informou ter responsabilidade apenas em relação às loterias de prognósticos, por força do Decreto-lei nº 204/67, o que não é o caso dos autos.

Pois bem. Os artigos 59 e seguintes da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.049-24, de 2000, que dispunham sobre a exploração de jogos de bingos, foram revogados, e a referida Medida Provisória sequer foi convertida em lei, pois já havia sido revogado o próprio artigo 59.

Nesse contexto, não apenas os jogos de bingo não estão mais autorizados, como, e principalmente para o caso em questão, não estão mais sob a fiscalização da Caixa Econômica Federal. Ela, não obstante, especificou alguns tipos de sorteios filantrópicos que podem ser desenvolvidos pela requerente.

Ausente qualquer interesse da União ou da CEF, o caso é de exclusão delas da lide e devolução dos autos à Justiça Estadual por baixa incompetência.

Face ao exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e excluo-a da lide.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos do presente processo e da exceção de suspeição em apenso à Justiça Estadual desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE PAULA

## **S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, antes mesmo da citação do executado, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 10755914), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002958-46.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LAURO GUERRA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO MARTINS PEREIRA - SP128210  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Federal.

Ratifico todos os atos processuais praticados.

Intimem-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por **Imediato Organização Logística em Transportes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculos próprias contribuições. Requer, ainda, seja declarado o direito ao crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados da propositura da presente ação, bem como dos valores eventualmente recolhidos no curso da demanda, compensando-se os valores, com incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo impetrado na cobrança de seus débitos.

Alega, para tanto, que referidos valores não integram o patrimônio da empresa e, sendo despesas, não podem ser classificadas como receita ou faturamento. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que os argumentos lançados são os defendidos nessa ação, devendo ser aplicado o mesmo raciocínio.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que ainda não houve a conclusão do julgamento do RE 574.706/PR, em razão da apresentação de embargos de declaração e de não ser o caso de aplicação automática do quanto decidido no referido recurso. Quanto ao mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 10868443).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a denegação da segurança, sob o argumento de legitimidade da incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto cobrança (id 11099476)

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 11541213).

É o relatório.

**DECIDO.**

O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi ~~apreciada~~ pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflite com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

**Súmula 258 do extinto TFR:** *"inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

**Súmula 68 do STJ:** *"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*.

**Súmula 94 do STJ:** *"a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, mas que sobretudo serve de embasamento para a questão aqui discutida.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito ao crédito e à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER DE PAULA

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, antes mesmo da citação do executado, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 13713337), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILSON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação ajuizada por Gilson da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2017).

Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 20.07.1983 a 14.12.1983, de 05.01.1984 a 14.12.1984, de 07.01.1985 a 28.09.1985, de 14.01.1987 a 06.04.1987, de 29.04.1995 a 18.06.1996, de 07.05.2004 a 28.12.2004, de 09.02.2005 a 22.12.2005; de 11.01.2006 a 04.12.2006, de 08.01.2007 a 24.11.2007 e de 03.01.2008 a 17.03.2017 (DER).

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 17.03.2017 (NB 46/180.387.945-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 8858632), o autor apresentou planilha, justificando o valor atribuído à causa, e formulário previdenciário atualizado quanto ao último vínculo empregatício (id 9738570 e 9768575).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10603086), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o tempo de serviço especial deve ser analisado conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, observado o enquadramento por categoria profissional, de acordo com as previsões existentes, ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, verificada a permanência e habitualidade da exposição. Quanto aos agentes nocivos, menciona os tipos, os níveis de tolerância e as exigências para sua comprovação, ressaltando a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio total. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial a partir da citação, a aplicação de juros de mora nos termos da Lei 9.494/97 e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ. Juntou documentos.

Instados, a parte autora se manifestou sobre a contestação, requerendo a procedência do pedido. Quanto à realização de outras provas, informou que cumpriu o ônus de demonstrar o quanto alegado (id 14606920). O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 13985342).

Os autos foram remetidos para sentença.

É o relatório necessário. DECIDO.

## MÉRITO

### 1 - Da prescrição:

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativa a DER (17.03.2017), enquanto a presente ação foi proposta em 25.04.2018, de modo que não há parcelas prescritas, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

### 2 - Da concessão de aposentadoria:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Portanto, não há de ser considerado nos autos.

A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, estão relacionadas no CNIS e na planilha de contagem de tempo do INSS (fls. 230/234). Resta, portanto, tão somente a análise do período especial pleiteado para a verificação do benefício requerido.

Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinh Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, D. 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais.

No caso concreto, considerando a função de trabalhador rural em serviços agrícolas em estabelecimento de Agropecuária, anotada em CTPS (id 6558103 – fls. 14/15), corroborada pela descrição dos serviços prestados no PPP (id 6558111 – fls. 03/08) e o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos períodos de **20.07.1983 a 14.12.1983**, de **05.01.1984 a 14.12.1984**, de **07.01.1985 a 28.09.1985** (rurícola – Agropecuária Santa Catarina S/A) e de **14.01.1987 a 06.04.1987** (rurícola – Case – Cia Agrícola Sertãozinho, atual Biosev Bioenergia S/A) (como especiais, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

O autor faz jus também à contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

a) de **29.04.1995 a 18.06.1996**, laborado como operador de máquina agrícola para a Case – Cia Agrícola Sertãozinho, em razão da exposição a nível de agente físico ruído de 91 dB(A), conforme PPP juntado aos autos (id 6558111 – fls. 03/04), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Registro, ademais, que referido interstício faz parte do período iniciado em 01.12.1989, que já foi reconhecido pelo INSS como especial (id 6558111 – fls. 19/23 e 27); e

b) de **07.05.2004 a 28.12.2004**, de **09.02.2005 a 22.12.2005**, de **11.01.2006 a 04.12.2006**, de **08.01.2007 a 24.11.2007** e de **03.01.2008 a 17.03.2017**, laborados como motorista para Foz do Mogi Agrícola S/A, posteriormente Usina Bela Vista S/A., em razão da exposição a nível de ruído acima dos limites de tolerância da época [85 dB(A)], conforme PPP's (id 655811 – fls. 09/12 e 13/14, e id 97387575), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, observada a mudança da redação dada pelo Decreto 4.882/2003, a partir de 19.11.2003.

Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas".

Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os períodos já enquadrados pelo INSS (id 6558111 – fls. 19/23), o autor possuía na data do requerimento administrativo (17.03.2017), o seguinte tempo especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Agropecuária Santa Catarina S/A	Esp	20/07/1983	14/12/1983	-	-	-	-	4	25
Agropecuária Santa Catarina S/A	Esp	05/01/1984	14/12/1984	-	-	-	-	11	10

Agropecuária Santa Catarina S/A	Esp	07/01/1985	28/09/1985	-	-	-	-	8	22
reconhecido pelo INSS	Esp	03/02/1986	06/12/1986	-	-	-	-	10	4
Case - Cia Agrícola Sertãozinho	Esp	14/01/1987	06/04/1987	-	-	-	-	2	23
reconhecido pelo INSS	Esp	15/04/1987	09/09/1987	-	-	-	-	4	25
reconhecido pelo INSS	Esp	28/09/1987	15/12/1987	-	-	-	-	2	18
reconhecido pelo INSS	Esp	01/04/1988	01/09/1988	-	-	-	-	5	1
reconhecido pelo INSS	Esp	02/05/1989	25/11/1989	-	-	-	-	6	24
reconhecido pelo INSS	Esp	01/12/1989	28/04/1995	-	-	-	5	4	28
Case - Cia Agrícola Sertãozinho	Esp	29/04/1995	18/06/1996	-	-	-	1	1	20
reconhecido pelo INSS	Esp	02/05/1997	08/12/1997	-	-	-	-	7	7
reconhecido pelo INSS	Esp	04/05/1998	22/12/1998	-	-	-	-	7	19
reconhecido pelo INSS	Esp	08/05/2001	06/12/2001	-	-	-	-	6	29
reconhecido pelo INSS	Esp	22/04/2002	13/11/2002	-	-	-	-	6	22
Foz do Mogi Agrícola	Esp	07/05/2004	28/12/2004	-	-	-	-	7	22
Foz do Mogi Agrícola	Esp	09/02/2005	22/12/2005	-	-	-	-	10	14
Foz do Mogi Agrícola	Esp	11/01/2006	04/12/2006	-	-	-	-	10	24
Foz do Mogi Agrícola	Esp	08/01/2007	24/11/2007	-	-	-	-	10	17
Foz do Mogi Agrícola	Esp	03/01/2008	17/03/2017	-	-	-	9	2	15
Soma:				0	0	0	15	122	369
Correspondente ao número de dias:				0			9.429		
Tempo total :				0	0	0	26	2	9
Conversão:	1,40			36	8	1	13.200,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				36	8	1			

Como visto, o autor possuía **26 anos, 2 meses e 9 dias** de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (17.03.2017).

A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (17.03.2017 - NB 46/180.387.945-6), um vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto nos artigos 49 e 57, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010)..

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS:

a) a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial: de 20.07.1983 a 14.12.1983, de 05.01.1984 a 14.12.1984, de 07.01.1985 a 28.09.1985 (rurícola – Agropecuária Santa Catarina S/A), de 14.01.1987 a 06.04.1987 (rurícola – Case – Cia Agrícola Sertãozinho, atual Biosev Bioenergia S/A), de 29.04.1995 a 18.06.1996 (operador de máquina agrícola para a Case – Cia Agrícola Sertãozinho), de 07.05.2004 a 28.12.2004, de 09.02.2005 a 22.12.2005, de 11.01.2006 a 04.12.2006, de 08.01.2007 a 24.11.2007 e de 03.01.2008 a 17.03.2017 (motorista para Foz do Mogi Agrícola S/A, posteriormente Usina Bela Vista S/A); e

b) **Condenar** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, a partir da DER (17.03.2017), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003267-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: VANESSA SANDRIN BERNARDINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROSSI - SP144135  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 3813724: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora delimitar o seu pedido principal, esclarecendo se pretende seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel com o pagamento de indenização por danos morais e materiais, ou apenas a indenização por danos morais e materiais. Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 292, II, V e VI, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Com a regularização, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ID 3608286: sem prejuízo, afasto a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir no pedido de prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, diante do disposto no art. 305, do CPC.

Determino que a CEF providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento de execução extrajudicial.

Cumpridas as determinações, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5005917-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EDNO MARTINS DA SILVA LEO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

#### DESPACHO

Neste tipo de procedimento a função do juiz consiste em apenas receber e documentar declarações da parte interessada.

*In casu*, já houve notificação dos requeridos, inclusive com manifestação desses, exaurindo-se, assim, a finalidade do procedimento.



Tendo em vista que já decorreu o prazo após a citação, providencie a Secretaria o cumprimento final da determinação Id 10576427.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003825-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: IRINEU VERONA, JOSE FERNANDO BASSOLI, LUIZ CARLOS RAYMUNDO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que este feito acusou prevenção com os processos 0008560-51.2014.403.6100, 0023835-40.2014.403.6100 e 0020096-59.2014.403.6100, em que figuram neles como exequentes os mesmos que constam destes autos, intímem-nos para manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cópia das iniciais e das decisões prolatadas naqueles feitos.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000067-52.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: ANA LUIZA FURTADO DE MENDONCA BRANQUINHO CARREGARI, BRUNO CRUVINEL BRANQUINHO, GENECI PERES CRUVINEL, HEBIA LOURENNA BEZERRA BRANQUINHO, JULIANA CRUVINEL BRANQUINHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento da citada sentença coletiva, até o julgamento dos embargos de divergência.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte ao Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MAXIMIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, ALESSANDRA ROQUE MADEIRA - SP374692  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5123033: dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação ao requerimento formulado, proceda a Secretaria a inclusão de Maria do Carmo Ceciliano Campos nos autos, na qualidade de terceiro interessado.

Sem prejuízo, Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003771-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento deste feito, ante a certidão – Id 3784115 – que noticia a existência do processo de n. 0009134-74.2014.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, trazendo a estes autos a petição inicial e decisões lá prolatadas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEWTONS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 16308591: tendo em vista que o pedido da parte autora foi feito dentro do prazo previsto para o exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o § 7º do art. 485 do Código de processo civil, com fundamento no princípio da economia processual, concedo, por mera liberalidade, o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido *in albis* o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF23480  
EXECUTADO: ANGELA MAURA GUIMARAES CARDOSO

#### DESPACHO

Autos redistribuídos.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006587-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006576-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DE JESUS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINTO FILHO - SP63754

**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para apreciar questões acidentárias, conforme Súmula 235 do STF, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora emendar a inicial, esclarecendo a origem do afastamento que gerou a concessão do auxílio doença, se foi em decorrência de acidente por motivos alheios à sua atividade laborativa ou em decorrência de acidente trabalho ou de doença ocupacional.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença, DCB 18.09.2018, conforme consulta ao site da DATAPREV – Consulta HISCREWEB, acrescido do valor pretendido a título de danos morais, de acordo com o disposto no artigo 292, V, VI, VIII, e parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se a renda mensal inicial apurada documento ID 19579161.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**





Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei n° 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei n° 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCALADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCALADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCAÇUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei n° 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei n° 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.





## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amearhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que proferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o "fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV" .

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o "Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições" ) .

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI  
LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL  
VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., ORLEANS COMERCIAL  
LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRA O PRETO COMERCIO DE  
MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKI VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA



Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei n° 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei n° 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA., ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ALCAUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., ORLEANS COMERCIAL LTDA., EURO RP VEICULOS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA., ONTAKE VEICULOS LTDA., DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcauz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei n° 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei n° 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.





## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que proferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEÍCULOS LTDA, NEW VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, NEW VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, NEW VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, NEW VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, NEW VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEÍCULOS LTDA, TONIELLO VEÍCULOS LTDA, ONTAKÉ VEÍCULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei n° 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei n° 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei n° 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amearhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.



**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.



## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motocicletas Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amearhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.



O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que proferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o "*fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV*".

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o "*Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições*").

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKA VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA



Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCAUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda.**, **Ortovel Veículos e Peças Ltda.**, **Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda.**, **New Veículos e Peças Ltda.**, **Atri Locadora De Veículos Ltda.**, **Alcaçuz Adm. E Participações Ltda.**, **Euro RP Veículos Ltda.**, **Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda.**, **Toniello Veículos Ltda.**, **Ontake Veículos Ltda.** e **Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.



## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amearhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que proferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o “*fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’ não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV*” .

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o “*Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições*” ).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI  
 LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL  
 VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., ORLEANS COMERCIAL  
 LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE  
 MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAK VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA





Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amearhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda.**, **Ortovel Veículos e Peças Ltda.**, **Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda.**, **New Veículos e Peças Ltda.**, **Atri Locadora De Veículos Ltda.**, **Alcaçuz Adm. E Participações Ltda.**, **Euro RP Veículos Ltda.**, **Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda.**, **Toniello Veículos Ltda.**, **Ontake Veículos Ltda.** e **Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.



## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amearhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.







Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amearhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI COMERCIAL LTDA., ATRI  
 LOCADORA DE VEICULOS LTDA., ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA., ALCACUZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., ORLEANS COMERCIAL  
 LTDA., EURO RP VEICULOS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE  
 MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA., ONTAKE VEICULOS LTDA., DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o “*fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV”.*

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o “*Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições*”).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666-2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCALDORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCALDORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCAUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRA O PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKA VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.





Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.



Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.



## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.



Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente,** verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a "*alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social*".

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito,** as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCAUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcauz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**



**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.



## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que proferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o “*fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV”* .

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o “*Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições*” ).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PEÇAS LTDA, NEW VEICULOS E PEÇAS LTDA, NEW VEICULOS E PEÇAS LTDA, NEW VEICULOS E PEÇAS LTDA, NEW VEICULOS E PEÇAS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKÉ VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *“alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.



**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.





## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que proferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o "*fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o "*Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKÉ VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA



Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, relativamente ao disposto pelo art. 10 da Lei nº 10.666.2003, decreto, por ausência de interesse, a extinção parcial do processo quanto às possibilidades de redução e de manutenção das alíquotas do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, e, no mérito, declaro a procedência parcial do pedido quanto à majoração da contribuição ao RAT que tenha decorrido da aplicação do referido art. 10, concedendo a ordem pleiteada, para determinar que se abstenha de exigir da impetrante essa majoração, sendo assegurado às impetrantes, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar o que tiver sido recolhido, durante os últimos cinco anos anteriores à impetração, com base na referida majoração.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI COMERCIAL LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ATRI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA, ALCACUZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ORLEANS COMERCIAL LTDA, EURO RP VEICULOS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, NEW VEICULOS E PECAS LTDA, RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, DAKOTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

**No mérito**, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que tratam da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.





## SENTENÇA

As sociedades empresárias **Atri Comercial Ltda., Ortovel Veículos e Peças Ltda., Koi Comércio de Veículos e Peças Ltda., New Veículos e Peças Ltda., Atri Locadora De Veículos Ltda., Alcaçuz Adm. E Participações Ltda., Euro RP Veículos Ltda., Ribeirão Preto Comércio de Motos Ltda., Toniello Veículos Ltda., Ontake Veículos Ltda. e Dakota Corretora Seguros** (inclusive com as filiais especificadas na inicial) impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP**, objetivando, com base nos argumentos da petição inicial, provimento jurisdicional que lhes assegure a compensação de valores da contribuição prevista pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, que tenham sido recolhidos nos últimos cinco anos mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado com base no art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

A liminar foi indeferida. A União veio aos autos na qualidade de pessoa jurídica interessada. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação da qual não consta qualquer pronunciamento sobre o mérito da demanda.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, verifico que o teor do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que corresponde ao cerne da controvérsia deste processo, preconiza que a *"alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social"*.

Nota-se que há três consequências que podem advir da aplicação do dispositivo: a manutenção, a diminuição ou o aumento do tributo devido, conforme o fator de multiplicação (FAP) seja igual, menor ou maior do que um, respectivamente.

Por outro lado, o princípio constitucional da legalidade tributária estrita é exigido, em regra (não falaremos aqui das exceções, porquanto não se trata de caso de deliberação sobre as mesmas), para hipóteses de instituição ou aumento de tributos (art. 150, I, da Constituição da República). Conforme se observa na inicial, o único vício formal invocado como causa de pedir da presente demanda consistiria na violação do aludido princípio. No entanto, essa violação, se existente, ocorreria somente quanto aos casos de FAP maior do que 1. Para os casos de FAP igual ou menores que 1 a impetrante não tem interesse, pois não há aí, mesmo em tese, possibilidade de majoração por ato infralegal vedada pelo princípio constitucional.

No mérito, as autoras fundamentam a sua pretensão nas alegações de lesão ao já mencionado princípio da legalidade tributária e, igualmente, à isonomia, à vedação ao confisco, à publicidade, à moralidade e à impossibilidade de utilização da contribuição para finalidades extrafiscais.

Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amealhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.





Relativamente à tese da violação à isonomia, a inicial alega que *"as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual"* (fl. 27 dos autos em PDF em ordem crescente). Ocorre que os atos administrativos se encontram revestidos da presunção de legitimidade, que, sendo relativa, deve ser afastada mediante a demonstração de que ocorre a situação inversa. Em suma, diante dessa presunção, é ilógico pretender que a Administração demonstre que está tratando os administrados de forma não isonômica.

Não existe ainda respaldo a tese de que haveria violação da proibição ao confisco, tendo em vista que a alíquota máxima de acordo com a normatização questionada é de apenas 6% (seis por cento) das remunerações pagas, o que de nenhuma forma se confunde com a totalidade do patrimônio ou da renda do contribuinte.

Relativamente à publicidade, ao contrário do que é alegado na inicial, a Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) que trata da matéria (nº 1.308, de 2009) define expressamente os critérios utilizados para a apuração do FAP, a saber, registros de acidentes de trabalho e de concessão de benefícios por incapacidade, dados do CNIS e expectativa de sobrevivência do segurado, de acordo com determinado período, frequência e custo, bem como a gravidade das ocorrências acidentárias. Esses critérios são disponibilizados na rede de computadores, assegurando-se assim a publicidade.

Por outro lado, foi feita referência genérica ao princípio da moralidade, ou seja, não foi realizada qualquer alegação específica apta a indicar possível violação do referido princípio.

A inicial sustenta, ainda, que não existiria respaldo jurídico para a utilização da contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, para alcançar finalidades extrafiscais, ou seja, finalidades diversas daquela primordial aos tributos, que é a de amearhar recursos financeiros para a realização das atividades estatais. Sustenta-se que a extrafiscalidade é incompatível com tributos cuja destinação é vinculada, dentre os quais se encontra a contribuição de seguridade questionada neste processo.

Relativamente a esse argumento da extrafiscalidade, destaco primeiramente que não há na Constituição qualquer norma expressa disciplinando ou vedando a sua utilização. As hipóteses em que pode ser aplicada são amplas e, embora seja mais comum no âmbito dos impostos relativamente aos quais há exceções a princípios constitucionais (impostos de importação, de exportação, sobre produtos industrializados e sobre operações financeiras), nada impede o manejo de outros tributos no sentido de não somente propiciar arrecadação, mas também, até mesmo principalmente, de estimular ou inibir determinados comportamentos.

O caso da contribuição discutida no caso dos autos se ajusta perfeitamente a isso, pois, desde a sua origem primordial, decorrente da previsão do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República (seguro contra acidente de trabalho, cuja origem no Brasil remonta ao Decreto nº 3.724, de 1919), passando pelo anteriormente citado art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, tem não somente a finalidade de propiciar recursos para financiar a aposentadoria especial e benefícios fundados na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mas, também, estimular a redução dos aludidos riscos (cujo grau serve de parâmetro para estipular os diferentes valores da alíquota da contribuição, em razão direta) e, assim, propiciar melhor proteção à integridade dos trabalhadores. Nesse contexto, as empresas contribuintes podem utilizar como fator de redução da tributação a redução dos riscos a que estão expostos os respectivos empregados, caso em que obviamente essa finalidade extrafiscal preponderará sobre a fiscal.

Em suma, não existe fundamento para acolher a pretensão inicial com base na tese relacionada à extrafiscalidade.

Por último, resta analisar a tese de violação do princípio constitucional tributário da legalidade estrita, relativamente à possibilidade de majoração da alíquota, em até cem por cento, por meio de ato infralegal, conforme a revisão do art. 10 da Lei nº 10.666-2003, que já foi transcrito acima. Acerca desse tópico, a Constituição não estipula como exceção ao princípio da legalidade a hipótese de majoração de alíquota da contribuição discutida no caso dos autos e o referido art. 10 não fixa o mencionado critério material de apuração do tributo. Diversamente, estipula que isso deve ser feito por ato infralegal, observado o limite máximo estipulado.

Quanto a esse tema, o STJ fixou o entendimento de que se trata de matéria de índole constitucional (v.g., AgInt na PET no REsp nº 1.704.759), conclusão essa que se ajusta ao fato de que o STF entendeu que se trata de matéria passível de repercussão geral (RE nº 684.261 RG). Ao fixar essa orientação, o STF se reportou ao julgamento que preferiu no RE nº 343.446, de cuja ementa se extrai que o *"fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV"*.

Esse trecho da ementa revela que o precedente não se identifica plenamente com o presente caso, pois se reporta à fixação, por meio de atos infralegais, de critérios para a apuração dos graus do risco inerente à contribuição discutida nestes autos (considerada compatível com o princípio da legalidade), enquanto, para além desse tema, a questão da legalidade também se refere à própria fixação da alíquota máxima, atribuição essa que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 não realizou diretamente, limitando-se a estipular o limite para a majoração das alíquotas previstas pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991.

Sob esse aspecto, revela-se nítida a violação do princípio da legalidade, pois a fixação da alíquota máxima não foi realizada por lei, mas delegada indevidamente para autoridade administrativa. Não se confunde o presente caso com o restabelecimento de alíquota fixada legalmente que tenha sido reduzida por ato infralegal, tal como ocorre em algumas hipóteses previstas pela Lei nº 10.865-2004 (por exemplo, o art. 27, § 2º, segundo o qual o *"Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições"*).

Em suma, apesar de faltar fundamento para que seja acolhida qualquer outra das teses aventadas na inicial, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 10.666-2003 veiculou delegação de poder legislativo, incorrendo, assim, em nítida violação do princípio da legalidade.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.



Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.





**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denege a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.”

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.”

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denege a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.



Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional n° 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2°, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2°, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2° do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2°, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2°, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do Supremo Tribunal Federal e n° 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA



Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO  
LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO  
LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA



Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO  
LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.



Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional n° 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2°, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2°, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2°, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2° do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2°, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2°, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do Supremo Tribunal Federal e n° 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO  
LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA



Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional n° 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2°, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2°, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2°, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2° do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2°, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2°, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denege a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do Supremo Tribunal Federal e n° 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO  
LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA,  
TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO  
LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que assegure às impetrantes o alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições anos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 16060036).

As autoridades impetradas prestaram as informações Id 16244554 e 16470327. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou, preliminarmente: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; a sua falta de interesse processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 1-2010; e a inadequação da via processual eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, requereu a denegação da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 17346435).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

A legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Com efeito, a matéria de que trata o presente feito refere-se à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, têm apenas interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, razão pela qual deixo de apreciar as suas demais alegações. Passo à análise do **mérito**.

Considerando as filiais elencadas na inicial, delimito o alcance desta sentença à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

A questão a ser analisada versa sobre a eventual inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE e FNDE após o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a nova redação do artigo 149, § 2º, da Constituição da República, na redação que lhe foi dada pela mencionada Emenda Constitucional, prevê apenas alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019)

Assim, a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no § 2º, do artigo 149 da Constituição da República, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Diante do exposto, relativamente ao:

(I) PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

(II) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, **denego a ordem**.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Cite-se. Sem prejuízo disso, intime-se o réu para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento antecipatório, com especial ênfase para a alegação feita pela autora no sentido de que ela foi autuada em razão de possuir dispensário médico para uso próprio na sua unidade de pronto atendimento. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos para a apreciação do pedido antecipatório. O prazo para contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão antecipatória, sendo facultado ao réu, se assim lhe convier, reiterar a manifestação sobre o pedido antecipatório para que sirva de contestação.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MATILDES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Homologo a emenda à inicial, pela qual foi retificado o valor atribuído à causa.

Em seguida, cuida-se de requerimento de antecipação de tutela, pelo qual se objetiva o restabelecimento da pensão recebida pela autora, a Senhora Matildes Ramos, que foi cessada pela União, com base no argumento de que o benefício teria sido concedido irregularmente com base na Lei nº 3.373-1958, pois o instituidor, pai da autora, não era servidor estatutário, mas empregado celetista na antiga RFFSA. Conforme se verifica no documento da fl. 43, o benefício foi concedido em 2.11.1966.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O STJ, em caso análogo ao presente, no qual a pensão havia sido concedida há mais de 20 anos, confirmou o julgado recorrido, que reconheceu a decadência para a Administração desconstituir o ato concessório do benefício (REsp nº 1.766.874. DJe de 16.11.2018). Obviamente, a Administração pode rever seus atos e modificá-los nos casos em que for evidenciada ilegalidade. No entanto, desde o advento da Lei nº 9.874-1999, essa retificação deve ser realizada em até 5 anos, sob pena de perpetuação do ato, salvo se tiver havido má-fé. No caso dos autos, em que a concessão foi anterior à referida criação do prazo decadencial, deve ser considerada o início da vigência da Lei como o termo inicial do prazo decadencial. Obviamente, sabe-se que a concessão de benefícios estatutários federais somente se aperfeiçoa com a análise pelo TCU (Constituição de 1988, art. 71, III) e que, em princípio, apenas a partir dessa análise é que teria início a fluência do prazo decadencial. O art. 77, III, da Constituição de 1946, que estava em vigor quando o benefício começou a ser pago, já determinava caber à Corte de Contas a atribuição de julgar a legalidade de pensões estatutárias. Essa atribuição foi preservada pelo art. 73, § 8º, da Constituição de 1967, e pelo art. 72, § 8º, da Emenda Constitucional nº 1-1969. No entanto, no caso dos autos, em que o benefício é recebido há mais de 50 anos, não é razoável consagrar essa orientação, pela qual a União acaba por se beneficiar da própria inércia (o TCU é órgão da União) durante tão longo período, o que ameaça princípios primordiais e básicos da moralidade, da estabilidade das relações jurídicas, da legítima expectativa de preservação das relações consolidadas e da segurança jurídica, isso para não falar nas próprias condições materiais da existência da beneficiária.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que, em até 15 (quinze) dias, restabeleça a pensão da autora. Cite-se. Sem prejuízo disso, providencie a Secretaria a intimação das partes, com a requisição, para a União, que cumpra a antecipação e que, juntamente com a contestação, traga aos autos toda a documentação relativa à vida funcional do pai da autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: JOAO BATISTA NASCIMENTO PEREIRA

## DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto.
  2. Determino a citação da parte ré, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANCHES, JOSIMAR SILVA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação no valor total de R\$ 85.519,61, atualizado para julho de 2018 (id. 10211379).

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 76.884,34, atualizado para outubro de 2018 (id. 11757924).

Cabe anotar algumas divergências com relação aos cálculos. A CEF em 27.9.2007 realizou o depósito relativo a condenação no valor de R\$ 7.600,00, tendo em vista a ausência de interesse de recorrer. Posteriormente, em sede de recurso de apelação, apresentado pela parte autora, o egrégio TRF 3.ª Região majorou a condenação para R\$ 15.000,00 para cada exequente.

A parte exequente equivocadamente somou todos depósitos feitos nos autos (id. 10211385, 11757926 e 11757927), totalizando R\$ 85.204,34, desconsiderando os cálculos apresentados na impugnação pela CEF.

A parte executada, por sua vez, apresentou cálculos para data diferente do cálculos apresentado pela exequente.

Dessa forma, tendo em vista que os cálculos da exequente e executado estão posicionados para datas distintas, intime-se a executada CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, os cálculos posicionados para mesma data do exequente, qual seja, julho de 2018.

Com a juntada dos cálculos da executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARGILL NUTRICO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de incluir seus débitos tributários, dentre eles os que são objeto do processo nº 19647.009353/2006-00, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496-2017.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) visando à sua regularização fiscal, incluiu seus débitos tributários no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941-2009; b) desistiu da impugnação de débitos no processo nº 19647.009353/2006-00, para incluí-los no referido parcelamento; c) posteriormente, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496-2017, objetivando o parcelamento daqueles mesmos débitos; d) conforme previsto na Lei nº 13.496-2017, pagou 5% (cinco por cento) do valor do débito; e) ao tentar indicar os débitos a serem parcelados, no portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.855-2018, surpreendeu-se com a mensagem de que "não há débitos parceláveis nesta modalidade"; f) em razão de inconsistência do sistema da Receita Federal, seus débitos não foram transportados para o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, o que obsteu a consolidação do parcelamento; g) em três oportunidades, solicitou a regularização pertinente; e h) em 21.1.2019, foi intimada da existência de débito que foi parcelado nos termos da Lei nº 11.941-2009, razão pela qual pode ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e os referidos débitos podem ser inscritos em Dívida Ativa.

Pede medida liminar que determine que a autoridade impetrada disponibilize meios eficazes para que a impetrante preste as informações necessárias à consolidação de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, abstendo-se de incluí-la no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e de inscrever seus débitos em Dívida Ativa.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 15705391 **deferiu parcialmente** a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada que se abstivesse de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN em razão de débitos que foram objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009; e de inscrever referidos débitos em Dívida Ativa, até o final julgamento da presente demanda.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 16357653, requerendo a denegação da ordem.

A impetrante voltou a se manifestar (Id 16656632).

A União requereu o sobrestamento do feito (Id 17213417).

O Ministério Público Federal pronunciou-se (Id 17346641).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Segundo a Lei nº 13.496-2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo pode liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da mencionada Lei, mediante a opção por uma das modalidades que especifica:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(omissis)

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(omissis)

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa."

A Instrução Normativa RFB nº 1.855-2018 dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496-2017, estabelecendo:

"Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na *Internet*, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

(omissis)

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

(omissis)

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento."

Anoto, nesta oportunidade, que o parcelamento de débitos é um benefício fiscal concedido ao contribuinte pela Administração Pública, de acordo com sua conveniência, e cuja adesão é uma faculdade do optante, que deve cumprir as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento.

No caso dos autos, observo que, em 11.1.2019, a impetrante foi comunicada da existência de débito sob controle do parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009 que, se não regularizado no prazo estabelecido, ensejará a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (Id 15542229). Segundo a referida comunicação, o débito pendente de regularização era objeto parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009. Ocorre que, em 31.10.2017, a impetrante desistiu do referido parcelamento, conforme consignado no recibo Id 15542217. A referida desistência visou à inclusão dos débitos, anteriormente parcelados, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496-2017. Com efeito, a impetrante aderiu ao mencionado programa, naquela mesma data, bem como efetuou o pagamento de R\$ 91.169,00 (noventa e um mil e cento e sessenta e nove reais), por meio de recolhimento de Documento e Arrecadação de Receitas Federais - DARF (Id 15542218 e 15542220).

Cabe anotar que o relatório de situação fiscal, emitido em 10.12.2018, registra, dentre os débitos e pendências na Receita Federal, o parcelamento 00710001300031038051899 "Pert III a" (Id 15542222). Todavia, o referido parcelamento não consta no relatório emitido em 18.3.2019 (Id 15542223).

Outrossim, conforme o documento Id 15542230, o requerimento de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, formulado pela impetrante, foi rejeitado porque não foram prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos por ela indicados.

A imagem colada à fl. 4 da inicial demonstra a ocorrência de mensagem no sentido de que não havia débitos parceláveis na modalidade "Pert". A referida imagem não identifica o sítio eletrônico e o contribuinte. No entanto, o contexto permite a presunção de que se trata do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, bem como da tentativa de consolidação de débitos que a impetrante pretende incluir no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Essa presunção e a inconsistência verificada nos relatórios de situação fiscal, emitidos em 10.12.2018 e em 18.3.2019, indicam possível ocorrência de falha no sistema de inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A situação amolda-se à hipótese prevista no § 5º do artigo 1º da Lei nº 13.496-2017, que, em caso de não disponibilização de débitos no sistema, assegura, ao contribuinte, a adesão àquele programa.

Ademais, na oportunidade em que prestou suas informações, a autoridade impetrada consignou que: a impetrante cumpriu o prazo previsto na legislação que regulamenta o parcelamento por ela almejado; não há impedimento para a inclusão dos débitos controlados no processo nº 19647.009353/2006-00 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT; e que já incluiu a contribuinte no citado parcelamento, suspendendo a inclusão do referido processo no Pré-Cadin (Id 16357653).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de incluir seus débitos tributários, dentre eles os que são objeto do processo nº 19647.009353/2006-00, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496-2017.

Por fim, anoto que a inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 13.496-2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada, só ocorreu após a presente impetração.

Ante ao exposto, **concedo a ordem** para determinar à autoridade impetrada que viabilize a inclusão dos débitos da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496-2017.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário (Lei nº 12.016-2009, artigo 14, parágrafo único).

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS CESAR GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMAURY VENTUROSO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDGARD MATRANGOLO  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO SQUESARIO, LUCIANA CELESTINO SQUESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL VILA SAO JOSE1 SPELTDA

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 292, II, do CPC.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

#### DESPACHO

Decorridos os prazos para remição, adjudicação, desfazimento da arrematação e interposição de embargos (artigos 826, 876, *caput* e §§ 4º e 7º, 877, §§ 1º e 2º, 903, *caput* e §1º e 903, §§2º e 5º do CPC) e observado o lapso inerente ao encaminhamento das petições apresentadas via protocolo integrado, expeça-se a competente carta de arrematação (em 02 vias e de acordo com o comando do art. 901, §2º do CPC) e mandado, com posterior entrega a quem de direito.

Na seqüência, intime-se a exequente (CEF) a requerer, em 10 (dez) dias, o que entender pertinente, inclusive com relação à guia de ID 19191986 (R\$ 3.750,00).

No tocante às custas de arrematação (ID 19191986, no valor de R\$18,75), solicite-se à CEF, servindo este de ofício, que converta o respectivo valor, por meio de GRU, com utilização do código 18710-0, unidade gestora 090017.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005881-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 13412383).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **R\$ 77.985,33** (ID 10525204).

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 60.709,59**), sustentando inclusão de valor já recebido administrativamente e utilização de índices indevidos/equivocados.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 17.275,74**, conforme parecer ID 13412384 e planilha ID 13412385.

O impugnado concordou com o valor apresentado pela autarquia (ID 18549139).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **R\$ 17.275,74**, posicionado para agosto/2018, conforme planilha ID 13412385.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se (de PRC para RPV e de incontroverso para total) e transmita-se o Ofício Requisitório nº 20190031753 (ID 18177575).

Após, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 11964278).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **R\$ 36.593,30** (ID 8317537).

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 6.788,07**), sustentando utilização de índices indevidos/incorretos, aplicação de juros em percentual inadequado e uso de renda mensal que carecia de retificação.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 29.805,23**, conforme parecer ID 11964280 e planilha ID 11964279.

O impugnado concordou com o valor apresentado pela autarquia (ID 18663975).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **R\$ 29.805,23**, posicionado para maio/2018, conforme planilha ID 11964279.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se (de incontroverso para total) e transmita-se o Ofício Requisitório nº 20190036282 (ID 18181485).

Após, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 11783826).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **R\$ 172.388,98** (ID 8345166).

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 2.344,46**), sustentando utilização de juros em percentual indevido e inclusão equivocada da competência integral do abono/2008, quando o correto seria 11/12 avos.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 170.044,52**, conforme parecer ID 11783827 e planilha ID 11783829.

O impugnado concordou com o valor apresentado pela autarquia (ID 18646603).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **R\$ 170.044,52**, posicionado para abril/2018, conforme planilha ID 11783829.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Retifiquem-se (de incontroverso para total) e transmitam-se os Ofícios Requisitórios nºs 20190036250 e 20190036252 (IDs 18181702 e 18181703).

Após, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005947-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15300047).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **R\$ 97.109,18** (ID 10570635).

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 6.735,40**), sustentando inclusão de valores recebidos administrativamente.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 90.373,78**, conforme parecer ID 15300048 e planilha ID 15300049.

O impugnado concordou com o valor apresentado pela autarquia (ID 18478981).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **R\$ 90.373,78**, posicionado para agosto/2018, conforme planilha ID 15300049.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Retifiquem-se (de incontroverso para total) e transmitam-se os Ofícios Requisitórios nºs 20190036657 e 20190036672 (IDs 18180449 e 18180501).

Após, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NILVA DAS GRACAS PONTELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON CAMARA - SP201763  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que de que a instrução do processo administrativo resta concluída.



Afinal, a impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar receio de dano hipotético sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: F. F. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO PRADO RUZZON - SP268060  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A impetrante alega que, diante da crise econômica, a imposição tributária prejudica suas atividades.

Contudo, não há prova de que a empresa corra *riscos operacionais* ou esteja a suportar *dificuldades financeiras* que imponham *imediate* exercício do direito nos moldes pretendidos, afastando a incidência da norma impugnada.

Como se vê, por ora, a demandante não logrou demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ademais, considero não há *fumus boni iuris*.

Afinal, ao menos nessa cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não há caráter indenizatório nas “antecipações de um doze avos” a que alude o item 38 do instrumento contratual, já que sequer há dano indenizável, tudo levando a crer que os aludidos pagamentos sejam remuneração pura e simples de trabalho “paga por fora”. Basta notar que a inicial não faz referência a eventual restituição desses valores pelo representante comercial caso a empresa representada rescinda o contrato em qualquer das hipóteses previstas no art. 35 da Lei n. 4.886/65.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDNA REGINA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* nem de *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, a impetrante alega *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício postulado sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

**DESPACHO**

ID 19526753: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento do débito (guia de ID 19526754) e sobre o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

#### DESPACHO

ID 19525892: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pedido de sobrestamento deduzido pelos devedores, atentando-se para a citação dos executados, sem pagamento do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RASA FER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

#### DESPACHO

ID 19486911: tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme já determinado (ID 17650652).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226  
EXECUTADOS: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUIZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a existência de imóvel penhorado nos autos (ID 19438094 – fl. 301).

Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETA TO FIGUEIREDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

**DESPACHO**

ID 19231870: concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003517-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 19256736: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias), para que a credora possa providenciar a juntada dos documentos solicitados pelos devedores.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004619-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉ: MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

**DESPACHO**

Cite-se a devedora, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007896-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 15121227: tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 18814727), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: MAURO C. RODRIGUES A GOSTINHO RIBEIRO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES A GOSTINHO

#### DESPACHO

ID 18321548: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

#### DESPACHO

ID 18378267: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 17720639), existência de veículos com ano de fabricação entre 1978 e 2011 (IDs 17735015 e 17735017) e inexistência de imóvel em nome dos devedores (IDs 17735301 e 17735304).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: ROSELI ORMANEZI RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

#### DESPACHO

ID 18690642: será analisado.

ID 17826752: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDRE LUIZ DE CASTRO FRANCA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERREIRA BUENO - SP199380

#### DESPACHO

ID 18360664: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 7 de agosto de 2019, às 16h30.

Deverá o patrono do embargante dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

#### DESPACHO

O devedor foi citado por edital (IDs 15929228 e 16027238).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVER  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16647733: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRENO WENDEL DE SOUZA MOREIRA, ELISANGELA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19674251: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERIVELTON DE SOUZA ALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida, bem como recolha custas complementares, se o caso;
  2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
  3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

*Eduardo José da Fonseca Costa*  
*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### DESPACHO

- 1) ID 19241691: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, R\$ 1.055,35 (um mil e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), posicionado para julho de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
- 6) Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FRANCO SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, GRACIANA FRANCO DE SOUZA

#### DESPACHO



ID 19058325: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de citação, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEVERTON FERNANDES DA MONCAO MUNIZ

#### DESPACHO

ID 16058371: tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 18703496), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007857-27.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO, AMERICO IKEDA, JOAO ANTONIO RAVANELI, ZILDA MARCOLINO RAVANELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF (fl. 202, item '1' – ID 19452773), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDICTO APARECIDO LEITE

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 18214314), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004084-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROSELI ORMANEZI RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá se manifestar expressamente sobre a alegação de que a dívida que está sendo cobrada encontra-se quitada.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003846-15.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003278-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MOISES ANTONIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DIELO PERES - SP254845  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1 - Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Consigno que não será examinada a matéria relativa a excesso de execução (art. 917, § 4º, II do CPC), pois o embargante, apesar de regularmente intimado, não apresentou demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

2 - Certifique-se, nos autos da execução nº 5002256-03.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

3 – Considerando que a CEF já apresentou impugnação aos embargos (ID 18487685), concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o quanto alegado na impugnação da CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

4 - Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802

## DESPACHO

ID 18123840: manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 18123842, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

ID 19359384: tendo em vista a concordância do credor com os valores depositados pela CEF defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 9331927, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente N° 3664

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309804-34.1994.403.6102** (94.0309804-0) - M.P.L. - MOTORES S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: AUTOS DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0300796-96.1995.403.6102** (95.0300796-8) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
Vistos em Inspeção. Fls. 164/165: comunique-se ao i. procurador DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP 90.916 que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução (RPVs - fls. 161/162), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0317758-29.1997.403.6102** (97.0317758-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317106-12.1997.403.6102 (97.0317106-0) ) - CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CARLOS JIMENEZ TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X UNIAO FEDERAL X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X UNIAO FEDERAL X VALDETE AMARAL CALLERA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 374: vista ao(s) exequente(s). Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003197-05.1999.403.6102** (1999.61.02.003197-7) - EDSON ROBERTO CASAGRANDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais. Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004286-63.1999.403.6102** (1999.61.02.004286-0) - ANTONIO CLEMENTE MOTTA X FRANCISCO SANTANA X LAZARO SIQUEIRA LANDIN X RUBENS SIMOES X VALTER MICHELON(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Fl. 396: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se conforme itens 2 e 3 do despacho de fl. 394. Intime-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015866-90.1999.403.6102** (1999.61.02.015866-7) - GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 149 e seguintes: vista ao i. procurador Dr. Paulo Cesar Braga, OAB/SP 116.102. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Após, encaminhe-se o Ofício e aguarde-se o pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006942-56.2000.403.6102** (2000.61.02.006942-0) - EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR X MARIA GABRIELA DE ALMEIDA AGUIAR CAMARGO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA AGUIAR(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atenas ao voto/acórdão de fls. 199/202-v., requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011083-50.2002.403.6102** (2002.61.02.011083-0) - HELLE NICE CALDEIRA RAILE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, AVERBAR o tempo de serviço reconhecido judicialmente, nos moldes do decisum, com comunicação a este Juízo acerca dos parâmetros. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001339-94.2003.403.6102** (2003.61.02.001339-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP207010 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSSI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP221945 - CINTIA ROSA E SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP272927 - LARISSA RAMOS DE SOUZA)  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 424, 425 e 517 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001784-39.2008.403.6102** (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLAUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 486/506: anote-se. Observe-se. Intime-se o Banco do Brasil para que junto aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que demonstrem o cumprimento do despacho de fl. 409. Com os documentos, vista à parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O BANCO DO BRASIL JUNTOU NOS AUTOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS. VISTA À PARTE AUTORA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007370-57.2008.403.6102** (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 431 e 434: como forma de salvaguardar o interesse de ambas as partes, solicite-se à CEF, servindo este de ofício, as providências necessárias no sentido de fazer com que o montante integral depositado na conta nº

2014.005.26516-3 seja colocado à ordem do D. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, vinculado ao processo nº 0012039-71.2008.403.6000. Noticiada a transferência, dê-se ciência àquele D. Juízo, por e-mail. Após, se em termos, ao arquivo (FINDO). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013224-32.2008.403.6102** (2008.61.02.013224-4) - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 125/126: anote-se e observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores representados pelas guias de fls. 140/141, intimando-se o procurador do autor a promover a retirada, salientando-lhe que os referidos documentos possuem validade por 60 (sessenta) dias, contados da expedição. 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Noticiada a liquidação dos alvarás e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001606-56.2009.403.6102** (2009.61.02.001606-6) - ESPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 272, 281/282 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009492-09.2009.403.6102** (2009.61.02.009492-2) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005751-24.2010.403.6102** - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fl. 209: defiro. Intimem-se o autor, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, depositar a quantia complementar, na mesma conta do recolhimento anterior (2014.005.86403349-7 - fl. 208) e com utilização do índice de correção correspondente ao mês em que vier a ser realizado. 2. Silente o autor/devedor, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 206, no que couber. 3. Realizado o depósito complementar, dê-se vista à União (FN) para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica desde já deferido eventual requerimento de conversão do(s) valor(es) depositado(s) à ordem do Juízo, hipótese em que deverá a Secretária, servindo este de ofício, solicitar à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86403349-7 seja convertido em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código de receita que ela vier a informar. 5. Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução. 7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006397-34.2010.403.6102** - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP125558 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001626-76.2011.403.6102** - ALVARO VIANNA DE AMORIM(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003949-54.2011.403.6102** - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004825-09.2011.403.6102** - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 826/827: a certidão de trânsito em julgado encontra-se à fl. 817-v. Fls. 824/825: manifeste-se a COHAB no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007453-68.2011.403.6102** - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: vista aos exequentes. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007669-92.2012.403.6102** - APARECIDO BRAZ FILHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008415-57.2012.403.6102** - CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180 e 181-v: em 05 (cinco) dias, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 168/174. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000636-80.2014.403.6102** - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X RENATO ROGER PEREIRA X WANDERLEY SANTIAGO RODRIGUES X LEONIDAS MARCIO FERNANDES DA MOTA X VIVIANE DE CASSIA BOTELHO X RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003034-97.2014.403.6102** - FERNANDA GARCIA DUARTE(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, se em termos, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004565-24.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-98.2013.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCATTI

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004815-57.2014.403.6102** - LIDIANE BARBOSA DO AMARAL ARCARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de conclusão à fl. 183. 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005965-39.2015.403.6102** - ADAO GOMES DOS SANTOS X ADENILSON DOS ANJOS DE ALMEIDA X ANDRE LUIS BARISSA X GERSON VIEIRA X JAQUELINE AMOROSO MOREIRA X LISANGELA BRAS AUGUSTO DAVANCO X ROBERTO NADALON(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006843-61.2015.403.6102 - VALERIA LAGUNA SALOMAO AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, se em termos, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006047-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Fls. 116/117: vista aos exequentes. Após, nada mais requerido, conclui-se para fins de extinção da execução.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0306462-44.1996.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323229-36.1991.403.6102 (91.0323229-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NELSON JOSE NOVAES X MARILENE BARNABE NOVAES X DIRCE MARIA DIZIOLLI IENCO X RODOLFO GODOY X YOLANDA LANGHI(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013752-42.2003.403.6102, requir-se o pagamento dos valores devidos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0006355-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006355-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-28.2000.403.0399 (2000.03.99.000415-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA X NATALIA CLEMENTE MARTIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-17.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003197-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDSON ROBERTO CASAGRANDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Termo de conclusão à fl. 200. 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0006536-15.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALCEU BALA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 97/99 e certidão de trânsito de fl. 102 para os autos principais nº 0007554-91.2000.403.6102. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. INT.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: METADADOS CONVERTIDOS EM DIGITAL PJE

## EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-84.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310815-64.1995.403.6102 (95.0310815-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial que decorre do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária advinda do art. 3º, I, da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989 (declarado inconstitucional). Assegurou-se ao contribuinte o direito à compensação dos valores recolhidos sobre os pagamentos efetivados aos autônomos e à título de pro labore, observado o prazo prescricional de 10 anos. O credor apresentou cálculos que perfazem R\$ 180.779,42, em julho/2013 (fls. 52/53). A União alega, em resumo, ter havido excesso de execução (R\$ 151.822,60) decorrente da não comprovação de existência de recolhimentos de contribuições sociais sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores. Sustenta que o preenchimento dos DARPs, sem a observância do disposto na OS IAPAS/SRP nº 230, de 13/09/89, não comprova a ocorrência de recolhimento do indébito pretendido pelo contribuinte (fls. 3/6). A União juntou às fls. 16/53 as peças relevantes da ação principal. O embargado se manifestou às fls. 57/61. A Contadoria Judicial apresentou cálculo de liquidação no importe de R\$ 170.033,51 (fls. 63/64). As partes manifestaram-se acerca dos cálculos (fls. 67 e 69/73). Às fls. 75/77, a Contadoria prestou esclarecimentos e conta retificadora no valor de R\$ 153.788,40, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 80 e 83/84). Novos esclarecimentos do setor contábil às fls. 87 e 94/95. Converteu-se o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem (fl. 101). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou conta no importe de R\$ 130.570,77 (fls. 106/107). Às fls. 112/113, a União manifestou-se contrariamente à conta aprestada. Concordância do embargado à fl. 115. É o relatório. Decido. Reitero as considerações feitas no item 1 do despacho de fl. 101 e reafirmo o meu entendimento no sentido de que o mero descumprimento da formalidade prevista na OS IAPAS/SRP nº 230/89, no tocante ao preenchimento do campo 6 (em vez do campo 7), não deve prevalecer sobre a certeza que decorre dos recolhimentos corretamente discriminados no campo 13 - onde se lê: autônomo (contrib. empresa). Observo que havia discrepância entre as normas administrativas para o preenchimento (fl. 09) e as instruções constantes nos campos específicos do documento fiscal, dificultando o cumprimento das exigências pelo contribuinte. Assim, a irregularidade é totalmente escusável e não se apresenta suficiente para o afastamento da comprovação do crédito a ser aproveitado. Neste sentido, a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 106/107, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo (sentença de fls. 70/76, acordão de fls. 100/114, 136/141 e 179/182) e ao determinado à fl. 101, não merece reparos. Foram utilizados apenas os documentos que comprovam recolhimento de contribuições previdenciárias a trabalhadores autônomos, desprezando-se documentos preenchidos com recolhimentos a terceiros (campo 14) por não estarem compreendidos no título executivo. Discriminaram-se valores originários, fatores de correção e valores devidos. Neste quadro, considero que a conta expressa o título exequendo com fidelidade, e reconheço o excesso de execução nela indicado - menor que o pretendido pela União. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 130.570,77 (R\$ 119.189,01, a título de principal, R\$ 10.391,19 a título de honorários, e R\$ 990,57, a título de reembolso de custas), em abril/2013. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 180.779,42 - R\$ 130.570,77 = R\$ 50.208,65 x 10% = R\$ 5.020,86); e b) a União ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do excesso apontado na inicial e o ora reconhecido (R\$ 151.679,66 - R\$ 50.208,65 = R\$ 101.471,01 x 10% = R\$ 10.147,10). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0003303-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 37, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9) - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO ROVIRO X OPHELIA CARLUCIO ROVIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X THIAGO PHELPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FL. 973: defiro vista dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias ao autor, conforme requerido. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303854-05.1998.403.6102 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA X NATALIA CLEMENTE MARTIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA X UNIAO FEDERAL X NATALIA

CLEMENTE MARTIN X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os embargos à execução em apenso (Feito nº 0006355-19.2009.403.6102). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011097-24.2008.403.6102** (2008.61.02.011097-2) - LUIZ PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ PAULO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Fl. 301: transmita-se o Ofício Requisitório expedido à fl. 297, vez que diz respeito ao crédito referente ao autor com destaque dos honorários contratuais. Fl. 300: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com esta, ou no silêncio, vista ao INSS para que requeira o que entender de direito. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003327-58.2000.403.6102** (2000.61.02.003327-9) - FRANCISCO CANDELORO E FILHO X FRANCISCO CANDELORO X JOSE CANDELORO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO E FILHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDELORO

Fls. 428: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011186-91.2001.403.6102** (2001.61.02.011186-6) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA

Cumpra-se, com urgência, o 1º parágrafo do despacho de fl. 455.Fl. 457: manifeste a CEF no prazo de 10(dez) dias.Após, com a manifestação e cumprimento do Ofício a ser expedido, vista à Fazenda Nacional que requeira o que entender de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009412-84.2005.403.6102** (2005.61.02.009412-6) - VANIA REBORDOES DE ANDRADE(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANIA REBORDOES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 200: com o intuito de simplificar e agilizar o procedimento de movimentação de valores, respeitosamente retifico o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 188-verso, fazendo-o para autorizar a Caixa Econômica Federal-CEF a promover o levantamento do saldo remanescente das contas nºs 2014.005.86401361-5 e 2014.005.86401362-3 independentemente de alvará, com posterior comunicação a este Juízo. Dê-se ciência à Agência 2014 da CEF, servindo este de Ofício. Intime-se após o encerramento dos trabalhos correicionais. Noticiado o levantamento dos valores pertinentes às contas mencionadas, conclusos para fins de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010492-83.2005.403.6102** (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP233667 - JOSE MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL SAO JORGE LTDA

3. Atendidas as determinações, dê-se vista ao COREN/SP para manifestação no prazo, também, de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA A PETIÇÃO DO RÉU INFORMANDO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0312660-73.1991.403.6102** (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LIMITADA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CREUSA LUCIA DO PRADO ALVES X ADIZZA PRADO ALVES BONINI X JOSUE ALVES LEMOS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LIMITADA X INSS/FAZENDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. X INSS/FAZENDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSUE ALVES LEMOS X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Encerrados os trabalhos correicionais, prossiga-se conforme determinado à fl. 483, itens 2 e 3.

Itens 2 e 3 do despacho de fl. 483:

2. Fls. 475 e 480/481: comunique-se ao i. procurador(a) que os valores relativos ao objeto da ação, requisitados por meio dos Ofícios de fls. 450/453 e 470/471, foram disponibilizados em contas correntes à ordem do(s) beneficiário(s).

3. No que concerne aos depósitos realizados à ordem do Juízo (fls. 476/478), requeiram os interessados o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0316192-55.1991.403.6102** (91.0316192-7) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PASSPORT LTDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 1066 e 1075, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0318069-30.1991.403.6102** (91.0318069-7) - MARIA APARECIDA REA X RENE FALLEIROS X PAULO GUITARRARA X BELARMINO MAGALHAES X MARIA THEREZA MENDEL FERREIRA GOMES X MARLENE STEFANELLI X MARIA ANDRADE MORAES X OSCAR GALATTI X PASCHOAL FILIPIN X RUBENS NAVARRO CHAVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA REA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286 e 288/297: vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008390-07.1999.403.6100** (1999.61.00.008390-0) - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERLI) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 456: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao beneficiário, Dr. Fernando de Oliveira Silva Filho, para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal de forma a viabilizar futura expedição de Alvará para Levantamento do depósito de fl. 456. Comprovada a regularização, expeça-se Alvará para levantamento da conta nº 4100132688903 - Banco do Brasil, em nome do i. procurador supramencionado, ficando esta ciente de que deverá retrá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.Fl. 455: vista ao autor.Após, com a via liquidada do alvará a ser expedido, conclusos para fins de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006242-17.1999.403.6102** (1999.61.02.006242-1) - ROSELI APARECIDA ARRUDA X EVA MARIA PACHECO DE ARRUDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSELI APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 381/382, 384, 449 e 452/452-v, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007854-87.1999.403.6102** (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X HAMILTON GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos de fl. 322 e sobre a petição e documentos de fls. 324/333. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008585-83.1999.403.6102** (1999.61.02.008585-8) - ALCIDINA DO CARMO CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDINA DO CARMO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo aquiescência, prossiga-se conforme determinado à fl. 189, no que couber. Se a autora discordar, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise dos cálculos. Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003003-63.2003.403.6102** (2003.61.02.003003-6) - ODEL DARINI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ODEL DARINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 459: comunique-se ao autor, através de seu i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20180032686 (RPV - fl. 456), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. Após, aguarde-se conforme determinado à fl. 450.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002868-12.2007.403.6102** (2007.61.02.002868-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO-SP(SP102425 - DAVILSON SOARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/199: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008166-82.2007.403.6102** (2007.61.02.008166-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 363/365 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013845-29.2008.403.6102** (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 416/422: vistos. 2. Fls. 423/424: indefiro, reportando-me à decisão de fl. 372, não alterada pelo E. TRF /3ª Região. Considerando-se que a discussão na Justiça Federal já se encontra encerrada, com o intuito de salvaguardar os interesses controvertidos pertinentes ao processo em trâmite na Justiça Estadual, determino à Agência 2014 da CEF, servindo este de ofício, seja o depósito retratado à fl. 402 (Ofício Requisitório nº 20170013535 - fl. 385) imediatamente transferido à ordem do D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, vinculado ao processo nº 1025745-09.2017.8.26.0506 (fl. 407). 3. Noticiada a transferência, comunique-se àquele honroso Juízo por e-mail e, na sequência, venham os autos conclusos para extinção da execução. 4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008693-63.2009.403.6102** (2009.61.02.008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NEUSA PEREIRA DA LUZ X UNIAO FEDERAL  
Concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo (findo). Intime-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004906-89.2010.403.6102** - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIAO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 337/338, 340, 345/345-v e 351/353 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008068-92.2010.403.6102** - JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 332: Vista ao autor.Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003125-95.2011.403.6102** - SONIA CASSIOLATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SONIA CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 444/445: remetam-se os autos à contadaria deste Juízo para os devidos esclarecimentos. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004337-20.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 212 e 217/219, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004492-23.2012.403.6102** - EDILSON RODRIGUES DA SILVA X IVANETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA X MURILO RODRIGUES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IVANETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 437/438, 443/445 e 450/461 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002590-98.2013.403.6102** - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 514/516 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEONARDO DA SILVA SERTORIO  
Advogado do(a) RÉU: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

**DESPACHO**

ID 19261139: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

À luz da reconvenção apresentada, providencie-se para que dos autos fique constando: autor/reconvindo e réu/reconvinte.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos embargos monitorios e reconvenção apresentados.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005322-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP

## DECISÃO

Vistos.

Anoto ser possível a constrição de percentual dos créditos presentes e futuros que a executada possua junto às administradoras de cartão de crédito e empresas de pagamento "on line"; entretanto, deve restar demonstrado não haver outra forma de garantir o juízo, ou seja, não haver outros bens passíveis de constrição ou os oferecidos serem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui o entendimento que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.

2. Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (Resp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 16.12.2014).

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201500855900, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 692696, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 03/09/2015).

Como não foram esgotadas as diligências no sentido de localizar bens da devedora, haja vista que foi efetuada somente a penhora *on line*, restando infrutífera, entendo que o requerimento da Fazenda Nacional não prospera neste momento.

Com relação ao requerimento da executada (ID 14464629), nada a prover, tendo em vista que a ordem "Bacenjud" atingiu R\$ 50,10. Logo, não se mostra possível entender que tal quantia inviabiliza suas atividades empresariais.

Por fim, não procede à alegação da executada de necessidade de aplicação do art. 20 da Portaria n. 396 da PGFN, visto que tal aplicação é faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de penhora de créditos da executada junto às operadoras de cartão de crédito, assim como o pedido da executada de liberação do bloqueio bacenjud e aplicação do art. 20 da Portaria n. 396 da PGFN.

Transfiram-se os valores bloqueados (ID 13893536) para conta na CEF.

Cumpra-se a demais determinações constantes da decisão referente ao ID 13755189 (penhora via "Renajud" e, caso infrutífera, expedição de mandado de livre penhora).

Com relação à oferta de penhora de faturamento (ID 13716144), intime-se a executada para que apresente em termos a sua proposta, indicando qual percentual do seu faturamento deseja nomear à penhora.

Intime-se via PJE

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003301-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO CORREA LETTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores indisponibilizados pelo Sistema BacenJud sob o argumento de que seriam irrisórios para a garantia do débito cobrado nestes autos.

A penhora de dinheiro em conta bancária por meio eletrônico (online), disciplinada pelo Código de Processo Civil, não exige que os valores bloqueados satisfaçam integral ou parcialmente o crédito. A alegação de que o valor é irrisório não é razão para autorizar o desbloqueio porque a execução visa satisfazer o interesse do credor. O dinheiro goza de preferência na ordem de penhora e inexistente valor mínimo a ser indisponibilizado.



Neste sentido: **STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1383159 RS 2013/0126834-3 (STJ)**. Data de publicação: 13/09/2013.  
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIADOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. 1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010. 2. Agravo regimental não provido.

Além disso, tratando-se de execução fiscal, não há que se falar em incidência do artigo 836 do CPC, visto que a União Federal está isenta do pagamento de custas e qualquer valor bloqueado poderá ser considerado na amortização do débito devido.

Assim, indefiro o pedido ID 14653632.

Prossiga-se com a transferência dos valores, haja vista que o agravo de instrumento interposto (ID 15186539) teve seu seguimento negado.

Manifeste-se a executada acerca da petição ID 17903798, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se via PJE.

**RIBERA O PRETO, 31 de maio de 2019.**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1886**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003563-14.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-41.2017.403.6102 ( )) - VULCAO DE VIRADOURO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME/SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 85: Arquivem-se os autos em secretaria aguardando eventual interesse da parte interessada na virtualização do feito, nos termos da Resolução Pres 142/2017.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004365-12.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001000-4) ) - COML/ S SCROCHIO LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS/SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, assim como o ofício direcionado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005886-89.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-23.2015.403.6102 ( )) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA/SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 301: Vistos. Diante da apelação interposta às fls. 248/288 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000394-82.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-98.2004.403.6102 (2004.61.02.010836-4) ) - RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP299792 - ANDRE GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 278: Vistos em inspeção. Diante da apelação interposta às fls. 250/275 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002701-09.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ( )) - MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e os embargantes não apresentam parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004686-47.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-84.2012.403.6102 ( )) - ANDES PARTICIPACOES LTDA/SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP267513 - NERILDO DA SILVA BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Diante da apelação interposta às fls. 318/325 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos



assistente simples apresentado somente após o início do julgamento do feito.5. Ao reconhecer a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos por PAULA CASTELLO MIGUEL, o acórdão ora embargado restabeleceu a eficácia dos acórdãos cujas ementas constam às fls.301/303 e 1.008/1.010, pelos quais a Segurança restou concedida, impondo-se seu cumprimento imediato.6. Embargos de Declaração opostos por PAULA CASTELLO MIGUEL, JAUDINETI DE LIMA MARTINS e outros e ACACES - ASSOCIAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO DE CARTÓRIO DO ESPÍRITO SANTO rejeitados e Embargos de Declaração opostos por ANDRÉ ARRUDA LOBATO RODRIGUES acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os efeitos do acórdão ora embargado.(STJ - EDcl no RMS 51.457/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 15/10/2018)Desse modo, tendo havido a intimação da sociedade GOFFI SCARTEZZINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 25/04/2019, com a juntada da respectiva carta precatória cumprida, em 16/05/2019 (fls. 331/332), e tendo sido interpostos os embargos de declaração somente em 29/05/2019 (fls. 340/346), resta evidente sua intempestividade. Diante da intempestividade, não conheço dos embargos de declaração.Tendo em vista afirmação acerca de pedido de Recuperação Judicial em andamento, deverá(ão) a(s) executada(s) comprovar, nestes autos, eventual aprovação de plano de recuperação pelos credores e homologação do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 13 de junho de 2019.DECISÃO DE FLs. 379: Vistos.Tendo em vista não ter constado no Diário Eletrônico de Justiça os nomes dos patronos do escritório de advocacia Goffi Scartezini Advogados Associados, na publicação da decisão das fls. 358/359, determino a republicação dessa decisão após as devidas inclusões no sistema processual.Não verifico a alegada má-fé da União Federal, à qual compete buscar a satisfação de seus créditos nas ações de sua titularidade, promovendo o respectivo andamento. Em caso de uma mesma pessoa física ou jurídica executada em várias execuções fiscais, constitui ônus da exequente diligenciar em cada um dos feitos, salvo se apensados.Quanto à afirmação de que a executada tem em andamento Recuperação Judicial, com plano devidamente aprovado e homologado, tal situação não resta comprovada em relação à Usina Santa Lydia S/A, que é a titular dos créditos dos precatórios. Ademais, intimada a comprovar eventual andamento de pedido de Recuperação Judicial, permanece inerte até o momento.Dessa forma, mantenho as decisões anteriores.Anote-se e intimem-se.Após, aguarde-se a intimação de todos os indicados na decisão da fl. 297.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004015-73.2007.403.6102** (2007.61.02.004015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 108, haja vista que o Dr. Renato Henrique Caumo, advogado substabelecido de fl. 109, não possui poderes para substabelecer pois sequer consta na procuração acostada aos autos.

Dito isto e, ante a certidão de fl. 115v, informando a expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de quaisquer dos advogados constituídos na procuração de fls. 51/52, para a sua retirada em Secretaria.

Oportunamente, arquivem-se os autos, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004073-76.2007.403.6102** (2007.61.02.004073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão do juízo de fl. 197.

A Fazenda Nacional alega a existência de omissão, sustentando que a simples apresentação de seu recurso de apelação faz surgir efeito suspensivo ao arrazoadado, em virtude da aplicação do caput do art. 1.012 do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Além de os embargos à execução fiscal terem sido recebidos com efeito suspensivo, consoante se observa na sentença (fl. 164-verso), a sentença julgou os embargos à execução PARCIALMENTE PROCEDENTES (fl. 171), sendo assim, nos termos da doutrina e jurisprudência majoritárias, a parte procedente tem efeito suspensivo automático. O efeito devolutivo somente atinge a parte improcedente (STJ, AgRg no ARsp n. 79.985/PR e AgRg no AgRg NO Ag 693.958/MG).

Dessa forma, na parte procedente, que reconheceu a nulidade das CDAs de n. 80.2.06.034809-40 e 80.7.03.040244-81, a apelação interposta pela embargada/executada (menção à fl. 175) tem efeito suspensivo, na forma do art. 1012, caput, do CPC, não havendo que se falar em reforço de penhora.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa.

Intimem-se com prioridade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005400-80.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAVAN & PAVAN S/S LTDA.(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 6.749, CRI de Cajuru).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lave-se o respectivo Termo, ficando a executada desde já nomeada depositário, o qual deverá ser intimada pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001956-63.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Fl. 130: defiro. Cumpra-se o determinado à fl. 103.

Para fins de cumprimento, a executada trouxe aos autos a guia DARF de fl. 114, com vencimento em 30/11/2018. Sendo assim, faz-se necessário que a executada traga aos autos nova guia com vencimento ainda não ocorrido, para que seja possível a quitação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feito isso, defiro a expedição de ofício direcionado à CEF para que o valor do DARF seja pago com o valor custodiado na conta judicial de fl. 102.

Obtido o valor remanescente, fica autorizada a expedição de alvará em favor da executada, que deverá informar os dados de OAB do advogado indicado a sacar a importância.

Decorrido tudo isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste.

Publique-se de imediato. Cumpra-se prioritariamente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008862-94.2002.403.6102** (2002.61.02.008862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-81.1998.403.6102 (98.0309753-9) ) - COML/ FUTEBOL CLUBE X JORGE CESAR RICCI X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COML/ FUTEBOL CLUBE

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado em desfavor de Comercial Futebol Clube, Jorge Cesar Ricci e João Batista de Campos.

Houve pagamento parcial do crédito relacionado aos honorários advocatícios sucumbenciais no que se refere à parcela imputada aos executados Jorge Cesar Ricci e João Batista de Campos, consoante fl. 341.

Intimada, a Fazenda Nacional não impugnou o pagamento.

Diante do exposto, considero quitada a obrigação relacionada aos honorários advocatícios de responsabilidade dos coexecutados Jorge Cesar Ricci e João Batista de Campos.

Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Observe-se que no polo ativo deverá constar a Fazenda Nacional e no polo passivo somente COMERCIAL FUTEBOL CLUBE.

Com relação aos honorários advocatícios devidos pelo Comercial Futebol Clube, suspendo o curso do processo, na forma do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

#### **Expediente Nº 1888**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0314323-47.1997.403.6102** (97.0314323-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300161-47.1997.403.6102 (97.0300161-0) ) - VANE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009267-62.2004.403.6102** (2004.61.02.009267-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-43.2001.403.6102 (2001.61.02.007154-6) ) - RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X JADER SILVEIRA SIMONELLI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Em complementação ao despacho de fls. 134, guarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, cabendo à parte interessada noticiá-lo, nos autos, no momento oportuno. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000517-66.2007.403.6102** (2007.61.02.000517-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012828-1) ) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despesando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001896-56.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-24.2016.403.6102 ( ) - BETAMAQUINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fls. 76; defiro.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação de fls. 74 e, após, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000592-85.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-58.2016.403.6102 ( ) - ATSS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

RECEBO os presentes embargos, SEM efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, com a volta dos autos n. 0007701-58.2016.403.6102 devidamente digitalizados, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000594-55.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-17.2015.403.6102 ( ) - UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se a embargante para adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado nos autos, especialmente porque o crédito discutido nos autos das execuções fiscais correlatas perfazia a importância de R\$ 95.141,11 (fl. 101). Ademais, deverá ainda apontar nos autos a garantia integral do débito, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo nestes embargos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004731-85.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5) ) - MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA EUNICE SOUZA VIEIRA CUNHA X LINDOMAR OLIVEIRA DE TOLEDO X ROSILENE MARIA SILVA DE TOLEDO(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO E MG166175 - ANA PAULA DE SOUSA E MG136450B - VERONICA BERNARDES CATUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Intime-se a parte apelante para que cumpra o 4.º parágrafo de fls. 161, in verbis: Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias..

No mais, prossiga-se nos termos dos parágrafos subsequentes daquela decisão.

Publique-se, cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002818-97.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-77.2001.403.6102 (2001.61.02.011950-6) ) - ILMO JOSE MACHADO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X VALDIRENE MACHADO SILVA X VALDINEIA DOS REIS MACHADO IMON X MARILZA DONIZETE MACHADO X ISABEL CRISTINA MACHADO CARMO X IVAN GUILHERME DE OLIVEIRA MACHADO(SP349309 - PEDRO CRISTIANO SA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJAIR JOSE FERREIRA FERRO X ANGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 76/77 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002832-81.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000589-33.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016695-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016695-4) ) - DECIO AVELINO RIBEIRO(MG071343 - MARCELO WOLF BORGES E MG074635 - LUIZ CARLOS DELFINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o embargante para que colacione os autos cópia de sua intimação para ajuizamento dos embargos de terceiro no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0305444-85.1996.403.6102** (96.0305444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias), conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, conforme determinado a fl.527.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307934-46.1997.403.6102** (97.0307934-2) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação pela parte interessada.

Intimem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014645-72.1999.403.6102** (1999.61.02.014645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA X VANDA MARIA MENEGATTI CORSINI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007896-63.2004.403.6102** (2004.61.02.007896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X A. BIAGINI CHOPP CENTER LTDA X ALDO BIAGINI(SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) DECISÃO DE FLS. 89: Vistos. Ante o contido a fls. 88, promova, a Secretária, a exclusão do Dr. Paulo Mellin do sistema processual, no que tange a esta execução. Sem prejuízo, providencie-se o cadastramento dos patronos do executado, mencionados a fls. 59. Após, republique-se o despacho de fls. 87, a fim de que surta os devidos efeitos legais. Por fim, dê-se vista à exequente, arquivando-se os autos, oportunamente, nos termos daquela decisão. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 87: Considerando que os embargos do devedor encontram-se pendentes de julgamento, conforme extrato encartado em fls. 86, determino que a presente execução fiscal seja sobrestada até julgamento final dos Embargos 0007186-04.2008.403.6102, em secretaria. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003714-97.2005.403.6102** (2005.61.02.003714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO DE FREITAS BORGES X ARON VASCONCELOS BORGES(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 247/250v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004662-39.2005.403.6102** (2005.61.02.004662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BONFIM & CIA LTDA X PEDRO ALVES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos.

Intime-se a executada sobre as informações contidas na nota de devolução (fls.179).

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003644-12.2007.403.6102** (2007.61.02.003644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

Vistos. Fl. 311/312: Defiro. Concedo à executada o prazo de mais 10 (dez) para se manifestar sobre a avaliação realizada pelo oficial de justiça nos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou requerido nova dilação, venham os autos conclusos para designação de leilão. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010003-07.2009.403.6102** (2009.61.02.010003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ALDO JORDAO & CIA LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 272.

No mais, observo, pela certidão de fls. 271, que a executada já obteve vista dos autos, consoante requerido, permanecendo na posse da execução por período superior a 30 (trinta) dias.

De modo que, em face da ausência de qualquer manifestação, aguardem-se as datas designadas para praxeamento do bem penhorado.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003038-71.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO SOUZA RIOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Diante da apelação interposta às fls. 695/696v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para contrarrazões e, após, intime-se a Fazenda Nacional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002989-88.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA(SP395813 - THAIS DOS REIS BRAGA)

Vistos, etc.

Publique-se a decisão de fls. 48, para os devidos fins de direito.

Após, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0308484-41.1997.403.6102** (97.0308484-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315358-13.1995.403.6102 (95.0315358-1)) - METALURGICA RIO NEGRO LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA RIO NEGRO LTDA

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004998-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MACEDO PEREIRA PROCESSAMENTO - ME, SEBASTIAO MACEDO PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, JORGE MARCOS SOUZA - SP60496  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, JORGE MARCOS SOUZA - SP60496

## DECISÃO

Vistos.

Ante o contido no ID n.º 17773880 - no sentido de que o débito, objeto da presente, ainda se encontra ativo -, bem como, a não comprovação, pelo executado, de que o valor bloqueado é impenhorável, INDEFIRO, por ora, o pedido constante no ID 14272440.

INDEFIRO, igualmente, o pedido da exequente de que valor bloqueado seja transformado em pagamento definitivo. Isto porque, consoante observado, houve bloqueio de valor ínfimo, o qual não assegura sequer 2% do valor do débito.

Providenciê-se a transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - Agência 2014 - PAB.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimen-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-54.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO SCARPINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849, DIOGO COSTA FURTADO - PR52095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que recolha as custas iniciais.

Prazo: 10 dias.

**Santo André, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 19057098 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-77.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195

Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como emende sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, considerando a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISAIAS COSMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Isaias Cosmo da Silva, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença requerido 30/04/2019. Aduz, em síntese, que não mais reúne condições de desempenhar suas atividades.

Analisando os autos, entendo que fãlece competência a este juízo para o julgamento da demanda.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. As circunstâncias do caso, porém, permitem concluir que o montante da condenação, se existente, não alcançará o limite imposto pela Lei nº 10.259/01.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, em existindo prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado.

Após simples operação aritmética, resta evidente que a soma de eventuais parcelas vencidas entre o indeferimento do auxílio-doença e a distribuição da demanda e vincendas é muito inferior a sessenta salários mínimos.

Assim, e tendo em conta que a competência definida no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 é absoluta, declino da competência para processamento e julgamento da demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, deverá a União Federal manifestar-se sobre o quanto requerido na petição ID18316557.

Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Determino o imediato desbloqueio dos valores (ID 15508305).

Citada, a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$929,50, ID 12802241.

Assim, providencie, a secretaria, a conversão em renda, em favor da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, intime-se a exequente para que informe o valor na data do depósito realizado, ID 12802241.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-92.2019.4.03.6126

AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**DÉCIO DE OLIVEIRA**, já qualificado, propõe a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.03.2017 (NB.:31/613.315.632-9) ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega ser portador das sequelas de um acidente doméstico por serra ocorrido em 31.01.2016 com "(...) lesão complexa da mão esquerda e lesão de nervos digitais reconstruído com enxerto o polegar esquerdo e microneurografia 2, 3, 4, 5 dedos e fratura complexa do 5º. Dedo da mão esquerda, tenorrafia de flexores profundos e polegar". Com a inicial, juntou documentos.



Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas determinada a antecipação da produção da prova pericial (ID15219037). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando, em preliminares a litispendência com a ação manejada perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, a falta de interesse de agir e a competência do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID15894295). Instado a se manifestar acerca das preliminares suscitadas, o Autor ficou-se inerte.

Laudo pericial (ID16255631). Na decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares suscitadas na contestação, bem como concedida a antecipação da tutela jurisdicional pela determinação da concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza (ID18248015). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID18440055) e o Autor ficou-se inerte. A Autarquia comunica o cumprimento da decisão judicial com a concessão do NB.: 36/628.713.128-8 (ID19314119). Na fase das provas, nenhuma diligência suplementar foi requerida.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

De início, pontuo que em razão da manutenção do último vínculo laboral com a empresa Vision Service Computação Gráfica – EIRELI (10.09.2018 até a presente) resta demonstrada a capacidade laboral do autor. Portanto, ele não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, submetido à perícia médica (ID16255631), a Senhora Perita assevera e conclui:

*" (...) Em 30/01/2016 o autor sofreu acidente doméstico tendo lesado a mão esquerda. Foi operado em 2 oportunidades. Devido ao acidente apresentou ao exame físico contração rígida em flexão do 5º. dedo, déficit de flexão do 2º, 3º. e 4º. dedo[sic] e cicatriz na região palmar. Há uma incapacidade parcial e permanente (...)"*

No caso em exame, depreende-se que o autor tendo iniciado seu exercício laboral em 19.04.1976 (data do vínculo mais antigo), atualmente, possui cerca de 59 anos de idade e 32 (trinta e dois) anos de contribuição. Submetido ao exame pericial médico restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e permanente, uma vez que o autor exerce a atividade profissional de "modelador e de analista scultor design" e sofreu um acidente doméstico em 30.01.2016 que causou a lesão nos dedos da mão esquerda.

Assevero, ainda, que o autor é destro e necessita do uso de ambas as mãos para desempenho de seu mister.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Desse modo, à luz do laudo pericial médico (ID16255631), restou comprovado que o autor possui uma redução da capacidade para o exercício de atividades que exijam pleno desempenho da mão.

Portanto depreende-se que o autor possui um quadro de incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho, os quais deveriam ter sido sopesados pela Autarquia Previdenciária quando da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 31.03.2017.

#### **Dispositivo.:**

Ante o exposto, **mantenho a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE** pedido deduzido para conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza ao autor, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB.: 31/613.315.632-9 em 31.03.2017. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 7078

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000537-87.2004.403.6126** (2004.61.26.000537-5) - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 189/190 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004007-19.2010.403.6126** - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação de que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, exceça-se Alvará em favor da CEF para levantamento dos valores pertinentes.  
Providenci(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.  
Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. .  
Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003080-68.2001.403.6126** (2001.61.26.003080-0) - AUREA SALES AVILA(SP123251 - ELISABETE FIRMINO TORRES DA SILVA E SP102707B - EDDNEA LEITE DE CASTRO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005054-09.2002.403.6126** (2002.61.26.005054-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X ARMINDO POLATI NETO X JOSE PAULINO DE SOUZA X ROSQUILDES LACERDA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios por divergência na grafia do nome do autor na base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor ARMINDO POLATI NETO conforme CPF de fls. 31.

Após, reexpeça-se novo ofício requisitório, transmitindo-o ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Aguarde-se a comunicação de pagamento no arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012540-45.2002.403.6126** (2002.61.26.012540-2) - MOISES DOS SANTOS LIMA X LUIZ CARLOS STACCO X AZARIAS DIAS DE SOUZA X ELIAS CONEJO SILVESTRE X IVANILDO FELIX DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.  
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013748-64.2002.403.6126** (2002.61.26.013748-9) - ALFREDO DI DONATO X PAULO SERGIO SATURNINO X EUCONIDES QUINTILIANO MENDES X AUTEVIR FRANCISCO X EDSON NUNES BRESSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016406-61.2002.403.6126** (2002.61.26.016406-7) - EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002411-44.2003.403.6126** (2003.61.26.002411-0) - LUIZ JORGE GRADIM X ANA MARIA DAS GRACAS FERRARI GRADIM X RENATO FERRARI X DAVID CAETANO DE CARVALHO X DARLI RODRIGUES CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente DARLI RODRIGUES CARVALHO, conforme documentação de fls., 465/481, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 448, expindo-se o necessário em nome da viúva habilitada.  
Aguarde-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.  
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002982-44.2005.403.6126** (2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X ANITA PATRICIO DA SILVA X VICENTE LEITE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Declaro habilitada a requerente Anita Patricio da Silva, conforme documentação de fls., 535/550, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.  
Após, exceça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias (R\$ 1496,49 conforme calculos de fls. 509).  
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005132-95.2005.403.6126** (2005.61.26.005132-8) - ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.  
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004795-04.2008.403.6126** (2008.61.26.004795-8) - ARNALDO SILVA SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003945-42.2011.403.6126** - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006204-10.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE MESQUITA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007770-91.2011.403.6126** - ELSON ADECIR PARMIGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP250332 - JOÃO PAULO COUTINHO DA SILVA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000416-78.2012.403.6126** - CICERO DE OLIVEIRA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000695-64.2012.403.6126** - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002315-14.2012.403.6126** - JOSE RAIMUNDO DE REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001028-45.2014.403.6126** - TATIANE PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007234-75.2014.403.6126** - JUVENIL DE SOUZA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000212-02.2015.403.6126** - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada

sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002408-69.2015.403.6126** - JURANDIR SANTORI(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição para regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000199-93.2016.403.6126** - DANIEL ANTONIO DUARTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição para regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001665-50.2001.403.6126** (2001.61.26.001665-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-65.2001.403.6126 (2001.61.26.001664-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X AGUINALDO JULIAO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Diante do julgamento do recurso pendente que tramitava exclusivamente em nome do Embargado JOSE LUIZ PEREIRA, traslade-se as principais peças para os autos principais para constituída da execução nos termos do julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000914-72.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-72.2005.403.6126 (2005.61.26.002521-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X GILENO VIEIRA DANTAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, despensando-se.

Após arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007022-20.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-43.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001380-32.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-75.2010.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Trasladas as peças para os autos principais para continuidade da execução, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001384-69.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-35.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOEL GABRIEL DE RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004486-70.2014.403.6126** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002259-30.2002.403.6126** (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Mantenho a decisão de fls. 280 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido ou a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011687-36.2002.403.6126** (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012287-57.2002.403.6126** (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ(SP283238 - SERGIO GEROMES) X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de alteração da data, vez que os valores são devidamente corrigidos no momento do levantamento.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012288-42.2002.403.6126** (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006266-60.2005.403.6126** (2005.61.26.006266-1) - CELINA APARECIDA CAJO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAJO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 389 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001632-84.2006.403.6126** (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.Decido.Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao requerimento deduzido.Assim, recebo os declaratórios interpostos pelo autor, tendo em vista a ocorrência de omissão da sentença embargada ao pedido formulado no tocante ao saldo remanescente.Com efeito, não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, eis que o depósito realizado nos autos referente aos valores da execução foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário.Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu ser indevido no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor.Portanto, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda.Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para integrar a sentença com a presente decisão e mantê-la tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007748-81.2007.403.6317** (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002366-93.2010.403.6126** - MARIA JOSEFA FERREIRA X EDITH APARECIDA FERREIRA X CARMEN APARECIDA FERREIRA GROU(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSEFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.262 e 273/274.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005510-75.2010.403.6126** - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINO LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no valor de R\$ 92.033,52.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000472-48.2011.403.6126** - ORLANDO FERREIRA LEMOS X MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 216/217 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000374-58.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-82.2002.403.6126 (2002.61.26.010895-7) ) - ANTONIO APARECIDO CHINELATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios por divergência na grafia do nome do autor na base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme CPF de fls. 86.

Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, transmitindo-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000830-71.2015.403.6126** - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FLAMINO X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de fls. 149/151, vez que conforme consulta realizada perante ao TRF (juntada em anexo), não há qualquer restrição para levantamento dos valores depositados perante a instituição bancária.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002228-73.2003.403.6126** (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 234 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004822-89.2005.403.6126** (2005.61.26.004822-6) - MANUEL DE JESUS SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANUEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.Decido.Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao requerimento deduzido.Assim, recebo os declaratórios interpostos pelo autor, tendo em vista a ocorrência de omissão da sentença embargada ao pedido formulado no tocante ao saldo remanescente.Com efeito, não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, eis que o depósito realizado nos autos referente aos valores da execução foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário.Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu ser indevido no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor.Portanto, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda.Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para integrar a sentença com a presente decisão e mantê-la tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001321-93.2006.403.6126** (2006.61.26.001321-6) - LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora as fls. 383, vez que os autos encontravam-se em carga com o INSS durante o prazo para eventual recurso.

Reabra-se o prazo para a parte autora interpor eventuais recursos do despacho/decisão de fls. 378.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004261-31.2006.403.6126** (2006.61.26.004261-7) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X LUIS CABALLERO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão de fls. 301 que deferiu a expedição de requisição complementar.

Sem prejuízo, diante da alegação do INSS de que a petição de fls. 288/289 não pertence aos autos, risque-se a mesma, ficando indeferido o desentramento vez que a petição foi protocolizada e endereçada para os presentes autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002408-50.2007.403.6126** (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EGIDIO SALVIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.Decido.Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao requerimento deduzido.Assim, recebo os declaratórios interpostos pelo autor, tendo em vista a ocorrência de omissão da sentença embargada ao pedido formulado no tocante ao saldo remanescente.Com efeito, não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, eis que o depósito realizado nos autos referente aos valores da execução foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário.Ademais, no que pertine aos juros de mora, o C. STF já decidiu ser indevido no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Assim, não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor.Portanto, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda.Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para integrar a sentença com a presente decisão e mantê-la tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006132-57.2010.403.6126** - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 301 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004250-89.2012.403.6126** - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002117-06.2014.403.6126** - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM LOURENCO BISPO X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls.207, nada a decidir tendo em vista a sentença de extinção.

Ademais, a sentença proferida às fls.76/77 foi reformada pelo acórdão de fls., em relação aos honorários advocatícios, conforme acórdão de fls.108/111, restado julgado que ...nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões, restam os honorários advocatícios arbitrados na forma do Artigo 21, caput, do CPC.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004773-33.2014.403.6126** - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca do pagamento do valor principal devido ao autor, cujo requisitório foi expedido à fls. 286.Retemam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento do requisitório expedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Acolho a impugnação apresentada pela parte Executada, homologando os cálculos apresentados no valor de R\$ 18.432,16 (04/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% incidente entre a diferença do valor objetivado R\$ 24.954,70 e os valores devidos, R\$ 18.432,16, totalizando R\$ 652,25, descontando-se dos valores devidos.

Após o decurso de prazo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento para as partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-57.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO EULOTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Diante da virtualização dos autos nº 0003422-88.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2019.4.03.6126

AUTOR: JOVENTINO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição da ação para este Juízo, ratifico os atos praticados.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-40.2019.4.03.6126  
REPRESENTANTE: JOSE VENITE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia do processo administrativo para verificação da limitação ao teto ventilada na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VLADIMIR VECCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia do processo administrativo para verificação da limitação ao teto ventilada na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO PINTO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia do processo administrativo para verificação da limitação ao teto ventilada na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André



**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente para continuidade da execução, no montante de R\$ 7.840,18, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER BOLOGNESI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia do processo administrativo para verificação da limitação ao teto ventilada na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000558-80.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

**DESPACHO**

1. Os autos vieram conclusos para análise das manifestações das partes sobre a complementação ao laudo pericial (ID 17640653), mais a apreciação de outras questões secundárias.

2. **Petições ID 16282671 e 18803940, ambas da corrê CODESP**iente da juntada do relatório de monitoramento ambiental a concernir o ano de 2018, de acordo com a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, mais aquelas que reviram parcialmente o *decisum*.

3. **Petição ID, 18050589 da corrê CODESP**tefiro o pedido de substituição dos assistentes técnicos da parte, conforme requerido. De qualquer forma, a corrê já se manifestou quanto à complementação ao laudo pericial, como se verá no item a seguir.

4. **Petição ID, 18373807 da corrê CODESP**(onde ainda se promove a juntada do parecer técnico ID 18373812); a parte aquiesce com as conclusões do Senhor Perito.

5. **Petição ID 1862141, da MPF** (com parecer técnico): a parte está satisfeita com as respostas complementares aos quesitos nº 14, 15, 16, 22, 23, 24, 26, 32 e 33, discordando apenas quanto aos quesitos nº 34 e 35, todos por ela formulados.

6. Pois bem. Indefiro o requerimento de novos esclarecimentos pelo *expert*. Os quesitos contestados foram respondidos a contento, adotando precisamente os critérios postos pelo MPF nos quesitos que propôs, de forma clara e esquemática, com a devida explicação. O tema da quantificação, por sua vez, foi abordado no quesito nº 30, com adequação.

7. De resto, os pontos divergentes ao parecer técnico apresentado pela parte só poderão ser elucidados com propriedade quando da análise do mérito da causa, ao proferir-se a sentença. A propósito, o profissional já forneceu no laudo, mais sua complementação, os dados técnicos necessários à informação do juiz, para o deslinde da lide, sob a ótica do especialista.

8. Ora, a mera contrariedade da parte em face das ilações do Senhor Perito não autoriza o pedido de complementação do laudo, com fundamento no dispositivo legal evocado, justamente porque a questão se relaciona de modo direto com o mérito da demanda. Ao examiná-lo, caberá ao magistrado, sopesando as razões das partes, bem como os argumentos técnicos oferecidos pelo *expert* e pelos assistentes técnicos respectivos, conforme o valor que a eles atribuir (artigos 371 e 479 do CPC), tecer as inferências de direito para o caso concreto.

9. **Petição ID 19417316, da União:** a assistente simples do autor ratificou sua manifestação, já examinada nos itens nº 6 a 8.

10. Por oportuno, recorde que a corrê Bandeirantes Dragagem e Construção LTDA. é revel, nos termos dos artigos 344 e seguintes do CPC.

11. Assim, **expeça-se** alvará de levantamento (com validade de 60 dias) dos honorários periciais, depositados às fl. 990/991. Depois, comunique-se o profissional, por contato telefônico e/ou correio eletrônico, da disponibilidade do alvará para retirada na Secretaria.

12. Finalmente, **digam as partes**, no prazo de cinco dias, se mantêm interesse na oitiva das testemunhas elencadas pela corrê CODESP (fl. 638/644).

13. Int. Cumpra-se.

**Santos, 18 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006597-35.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CE14325-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, SERGIO MACHADO TERRA - RJ80468-A, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ85984

#### DESPACHO

Petições ID 19517833, da União, e ID 19554451, do MPF: ante os fatos relatados pelas partes, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **5/08/2018, às 14h30**.

Petição ID 19652526, da União: ciente.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 23 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7112

#### PROCEDIMENTO COMUM

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o informado pela autora na petição de fl. 942, determino o cancelamento dos alvarás nºs. 4234127 e 4233948. Por consequência, expeça-se ofício à CEF, com urgência, a fim de se evitar eventual levantamento indevido dos respectivos valores. Instrua-se com o necessário.

2. No mais, faculta-se à parte a substituição dos alvarás por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

3. No entanto, verifica-se que haverá incidência de despesa bancária (tarifa/taxa) relativa à tal operação.

4. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário. PA 1,5

5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

#### DESPACHO

Id. 19635252. Instada a se manifestar quanto ao possível acordo administrativo de liquidação da dívida proposto pela parte executada, a CEF requereu dilação de prazo de 10 (dez) dias.

O executado em petição juntada aos autos reitera o seu pedido (Id. 19637726), em caráter de urgência, sob a alegação de que possui valor constricto nestes autos e que a demora na solução da questão está lhe causando prejuízo.

Destarte, concedo a CEF o prazo improrrogável de 48 horas para manifestação.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Santos, 23 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

#### DESPACHO

Petição ID 19405773, do réu: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 23 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLARA ADOLFO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-18741708), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência a impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora (ID-19554815).
  - 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
  - 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.  
Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

**DESPACHO**

Id. 16559798. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha atualizada do débito vindicado.  
Santos, 23 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 18422444. Diga à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pelo embargante.  
Por oportuno, em vista da composição amigável da dívida noticiada nos autos principais (nº 5000142-56.2016.403.6104), há requerimento de extinção do feito.  
Santos, 23 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAIS E FILHOS MERCEARIA E ACOUGUE LTDA - EPP, BRAYAM OLIVEIRA ORTEGA, BRUNO OLIVEIRA ORTEGA

**DESPACHO**

Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 19702776 e 19703648).  
Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação do arquivo, sobrestando-se.  
Santos, 23 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

Petições id 19424017, 19675668: pedido de assistência/intervenção:

A questão trazida á deliberação do juízo pela interveniente, em que pese o estreitamento legal da via processual das ações e a discussão acerca da possibilidade de intervenção em sede mandamental, reputo necessário maiores esclarecimentos para o escorreito exame e deslinde do caso, com o fito de ver proferido pronunciamento judicial exequível e alinhado à segurança jurídica amplamente prestigiado por este magistrado.

**Em face do exposto, em caráter excepcional, designo o dia 31/07/2019 às 14h30 horas para a realização de audiência neste juízo. Fica, por ora, sobrestada a eficácia da liminar concedida em favor da impetrante.**

Intimem-se as partes, sendo a intimação da autoridade impetra por Oficial de Justiça Avaliador Federal em caráter de urgência, em regime de plantão.

Santos, 23 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005094-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONPORT AFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922  
REQUERIDO: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### **DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão id 19323527.**

**Intime-se.**

**Santos, 15 de julho de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato da sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Aduziu em síntese apertada que:

*“O autor é portador de cardiopatia grave, com 05 (cinco) episódios de infarto agudo do miocárdio (IAM) devido à hipertensão arterial sistêmica (HAS), o primeiro deles ocorrido quando o segurado tinha apenas 34 anos de idade. (Sua família possui antecedentes desta patologia – pai falecido de infarto aos 61 anos e tios paternos com quadro de IAM).*

*Em 10 dezembro de 2018 o segurado sofreu novo infarto, sendo socorrido em internado em nosocômio, onde os médicos entenderam pela necessidade de realização de cateterismo e colocação de “stent”.*

*Incapaz de realizar tarefas rotineiras do dia-a-dia, em 26/12/18, o autor requereu a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA perante o Órgão Previdenciário, contudo, o benefício lhe foi negado, ao argumento de que a demandante “não teria cumprido o período de carência exigido por lei”.*

*A recusa foi comunicada em 10/01/19. O indeferimento, entretanto se mostrou claramente ilegal, pois de acordo com o a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23 de agosto de 2.001, aprovada pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1.999, dispõe em seu artigo 1º e incisos, que a cardiopatia grave está entre as doenças que excluem a exigência de carência para obtenção de benefício previdenciário.*

Conforme se verifica dos documentos anexos, o segurado tem aproximadamente 20 (vinte) anos de contribuição, tendo laborado até 31/05/16, ocasião em que ficou desempregado.

Em 01/10/18 retornou ao mercado de trabalho, laborando até dezembro/18 (quando sofreu o último infarto), ficando definitivamente impossibilitado de trabalhar.

Por ter contribuído por mais de 120 meses, mesmo sem contribuir, a qualidade de segurado fica mantida por 36 meses, conforme exegese contida no artigo 15, inciso II e § 1º da Lei 8.213/91.

A injusta recusa do INSS trouxe grande angústia e aflição ao autor, pois em momento crucial de sua vida, foi injustamente tolhido de se valer de verba de natureza alimentar, a que fazia jus, e de que necessita para custear suas despesas de sustento.

Conforme se verifica dos documentos anexos, o estado de saúde do paciente é grave. Em janeiro de 2.019 teve que se submeter a uma angioplastia, permanecendo internado até 02/02/19 (documento anexo).

Ocorre que o autor sente fortes dores no tórax, apresentando extrema dificuldade para realizar as tarefas rotineiras do dia a dia. O segurado não possui forças para exercer suas atividades laborativas, sendo acometido de falta de ar, a cada mínimo esforço que realiza.

Conforme se verifica do recente parecer médico emitido pelo cardiologia que acompanha o tratamento do autor, o paciente apresenta encontra-se submetido à acompanhamento rigoroso, devido ao iminente risco de novo evento cardiovascular, estando totalmente impossibilitado de trabalhar, conforme parecer médico anexo.

A farta documentação encartada à presente, revela que o autor está com a saúde debilitada, atestada por diversos laudos e pareceres médicos. Não possui portanto, condições de prover seu próprio sustento, não lhe restando outra alternativa, diante da recusa do INSS, senão ingressar com a presente medida a fim de obter por sentença, o reconhecimento aos benefícios previdenciários a que faz jus.

Requeru administrativamente aposentadoria ou a concessão de auxílio doença, restando indeferido o pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação da imediata aposentação por invalidez ou mesmo implantação de auxílio-doença, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.**

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretária o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA ALICE VIEIRA MARTINS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

#### DESPACHO

**1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GILLO RIVELLI - SP212992  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Informe a União sobre o cumprimento pela CEF do quanto requerido no ID 15563561 (transferência de R\$ 3.572,76 referente inscrição nº 80.6.18.121315-04 para uma nova conta, com o código da receita nº 7525 e manutenção do depósito no valor de R\$ 22. 634,53, referente inscrição nº 80.6.17.026105-05, com alteração do código da receita para 7525).

Outrossim, tendo em vista a anuência manifestada pela União (ID 19672441), de **firo** o pedido da parte autora para que o valor de R\$ 1.160,01 - excedente do depósito efetuado conforme ID 10188379 - **seja mantido em depósito judicial** como garantia do crédito tributário referente à **taxa de ocupação do exercício 2019 – RIP 7071.0020173-58** (vencimento em 22/05/2019), sob o código 2090 e número de referência 00001514285350045 lançados no DARF (ID 18340054), por tratar-se de crédito não inscrito em dívida ativa, **suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência Jundiá) e ao SPU, para que adotem as providências necessárias.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

CRISTIANO DO CARMO H DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA

**DESPACHO**

Esclareça a CEF sobre a alegação da autora de que há exigência de quitação do contrato de penhor, para recebimento da indenização fixada em contrato. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009768-31.2018.4.03.6104

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Como é possível verificar pelos documentos anexados à inicial, o local de domicílio do autor e situação do imóvel objeto da lide não pertencem à jurisdição da 4ª Subseção de Santos, trata-se, todavia, de hipótese de incompetência territorial (relativa), passível de ser acolhida, somente se alegada como questão preliminar na contestação, nos termos do art. 64 do CPC/2015.

Assim, cite-se a CEF para resposta no prazo legal, diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA MAUBA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

**DESPACHO**

Recebo como emenda a inicial.

Defiro à impetrante a gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto



### DECISÃO

Recebo como emenda a inicial.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Decreto o sigilo dos documentos anexados ao id nº 19317349.

Justifique o requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na cidade de Peruibe e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Prazo 5 dias.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-83.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314, FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMIR SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200772-98.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202226-16.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FABIANA HERNANDES, REGINALDO HERNANDES, IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ, ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS, ERIKA HERNANDES, MARIA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Prossiga-se na execução remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 16171707 – fls. 645/647), que determinou a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e da expedição do precatório.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202832-44.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19337300: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP999997-A

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial que condenou a Caixa Seguradora S.A. no pagamento de indenização no valor de R\$ 46.300,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução no 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de setembro de 1999, acrescido de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, na forma explicitada na fundamentação, e a CEF, após o recebimento dos valores, a observar o disposto na cláusula vigésima do contrato de fls. 16/30.

Honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

O Juízo homologou os cálculos de fls. 815/822.

As executadas realizaram depósitos judiciais (ID 12395764, fls. 263/264, 279/281 e ID 12395735 – fl. 35 e ID 15600735 - fl. 5) em montantes que satisfazem a obrigação, impondo-se a extinção do feito em razão do pagamento.

Tendo em vista satisfação da obrigação, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o cálculo homologado, cada ré foi condenada no montante de R\$ 32.080,39 a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 64.160,79. Assim, no concerne ao valor devido pela CEF determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento do saldo depositado na conta 86400966 (ID 12395764 – fl. 264), complementado em R\$ 307,03 (atualizado para junho de 2017) pelo valor depositado na conta 86401101 (ID 12395764 – fl. 282). O saldo remanescente depositado na conta 86401101 deverá ser revertido em favor da instituição financeira.

Quanto aos honorários devidos pela Caixa Seguradora S.A., expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 32.080,39, atualizado para junho de 2017, do saldo depositado na conta 86400966 (ID 12395764 – fl. 32). O saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Seguradora S.A.

Acerca da condenação, uma vez homologado o valor de R\$ 427.738,66 e tendo em vista que a quitação do saldo devedor do contrato deu-se por R\$ 211.054,92, conforme recibo acostado pela Seguradora executada (12395735 - Pág. 34), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 216.683,74, atualizado para 06/2017, do depósito judicial conta n. 86402678 (ID 15600735 - Pág. 5) em favor dos exequentes, devendo o saldo remanescente ser revertido em favor da Caixa Seguradora S.A.

Por fim, cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 12395735, fl. 63, oficiando-se ao CRI de São Vicente para cancelamento dos registros/averbações decorrentes da arrematação sustada.

**P.R.I.**

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O título executivo judicial (ID 12455545 – pgs. 35/47) condenou a CEF a aplicar sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação do artigo 1º da Lei n. 5.958/1973, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/06/1974; bem como a pagar as diferenças decorrentes, deduzidos os valores já pagos, acrescidas de atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditadas, pelos mesmos critérios, pela taxa SELIC, na forma do item 4.8 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Intimada a dar cumprimento ao julgado, a executada deixou de apresentar os extratos da conta vinculada, em razão da ausência de informações acerca do Banco Depositário.

Em razão da impossibilidade de apresentação dos extratos, foi proferida decisão convertendo a obrigação em perdas e danos, com apuração do *quantum* devido por arbitramento (ID 12455547 - Pág. 41).

O Juízo homologou o montante apresentado pelo perito (ID 12455549 – pgs. 79/80) no laudo anexado (ID 12455548 – pgs. 51/81), cujo método de cálculo se coaduna com o sistema adotado pela Justiça Federal, no valor de R\$ 1.077,21, atualizado para 04/2018. Ao desenvolvê-lo o *expert* partiu dos salários recebidos pelo autor entre 1974 e 1976, período não prescrito em que manteve vínculo com a empresa Persiana Solcrise, nos termos do título.

Tenho que o *quantum* indenizatório bem atende ao disposto nos artigos 402 a 404 do CC.

Indefiro o pedido do autor para retificação da forma de cálculo (ID 15569326), ante a homologação da conta em 19.10.2018, restando preclusa a oportunidade para tais questionamentos.

No mais, verifico que os depósitos realizados pela CEF (ID 12455549, pgs. 15 e 57, ID 126187062 e 12618064), demonstram a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do feito em razão do pagamento.

Tendo em vista satisfação da obrigação, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

Santos, 19 de julho de 2019.

## 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0004706-66.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELENALDO DOS SANTOS, JACIREMA MARIA ANACLETO DA COSTA SANTOS, PAULA ANACLETO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

Advogado do(a) EMBARGANTE: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

## DESPACHO

Manifeste-se o embargado acerca de eventual quitação da dívida, notificada pelos embargantes nos autos principais (p. 13 e ss., id 11629274 do processo nº 0008444-67.2013.4.03.6104), no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001852-09.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOICE TELES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002872-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEDRO MIRANDA FONSECA

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 18075520), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 7 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006757-75.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S, NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

**DESPACHO**

À vista da consulta que evidencia a efetivação da transferência do montante depositado nos autos para os Fundos Federal e Estadual de Direitos Difusos e a inexistência de saldo (ids 18190022 e 18190025), conforme constou da decisão id 14767026, requeira a executada o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208507-41.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ALVEA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do despacho id 18405035, p. 10, bem como do cálculo do INSS id 18405040”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de julho de 2019.

Autos nº 5000925-48.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LOPES HERNANDEZ DA CRUZ - SP125905

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DESPACHO

Divergem as partes quanto ao montante devido a título de verba honorária.

À vista da discordância das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203999-52.1995.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERRANA DE MENERCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de julho de 2019

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007407-10.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010630-54.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar novos cálculos de liquidação, observando o decidido pelo TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa do exequente, expeça-se o requisitório complementar.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008438-26.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 23 de julho de 2019.

Autos nº 0006028-58.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

## DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de julho de 2019

REQUERIDO: VALTER HENRIQUE DE SALES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002649-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER HENRIQUE DE SALES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**juizou a presente ação monitória em face de **VALTER HENRIQUE DE SALES** objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Citado, o réu opôs embargos (id 9273326).

Designada audiência, a conciliação restou infrutífera (id 11972746).

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram em relação aos contratos objeto dos presentes autos (id 12234808 e 14862318), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (id 1816453).

Instado a se manifestar, o réu silenciou a respeito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a notícia de composição.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de julho de 2019.

Autos nº 5002161-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 11 de junho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011268-38.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO DE ROSSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO



O INSS requer a revogação de benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor **ARNALDO DE ROSSIS** na fase de conhecimento (id 15708548).

Sustenta o exequente que além do benefício no valor de R\$ 2.650,07, relativo à aposentadoria do executado, este recebe também o valor de R\$ 18.593,00, relativo à remuneração por trabalho exercido, o que descaracteriza sua hipossuficiência.

Para comprovar o alegado trouxe extrato do CNIS e do extrato do benefício previdenciário (id 15721701 e 15721702).

Instado a se manifestar, decorreu *in albis* o prazo para o executado.

**DECIDO.**

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

*"(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)".*

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao executado na fase de conhecimento.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, uma vez que o recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.650,07, bem como remuneração por trabalho exercido no valor de R\$ 18.953,00.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que não está impossibilitado de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isto posto, comprovada a ausência de carência econômica do beneficiário, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Intime-se o executado ARNALDO DE ROSSIS, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 8.615,05, mediante recolhimento de GRU específica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005825-58.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODAIL BENEVIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 17346237 e 17782118: Tendo em vista a expressa concordância das partes com os valores apurados pelo setor contábil, homologo os cálculos id 16965960.

Requeira o exequente o que de direito em relação ao depósito id 17782123.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000409-12.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença que a União move em face de SDK ELETRICA E ELETRÔNICA LTDA.

A competência para o cumprimento de sentença encontra-se delimitada no art. 516 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:*

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.”

No caso em exame, a exequente informa que o endereço da executada permanece o mesmo que consta da petição inicial (Avenida Imperial, 325 – Jardim Imperial – Atibaia/SP) e requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, que detém jurisdição sobre o município de Atibaia.

Ante o exposto, acolho o pedido da exequente e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, nos termos do art. 516, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004050-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO PERES VICENTE - ME, THIAGO PERES VICENTE  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face de **THIAGO PERES VICENTE – MÊTHIAGO PERES VICENTE**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Alega a autora que os réus se utilizaram de operações de crédito disponibilizadas, mas não honraram com o dever de restituir os recursos disponibilizados.

Pretende receber a quantia de R\$ 66.645,259, relativa ao montante principal, bem como encargos contratuais.

Custas prévias foram satisfeitas (id 3646876).

Citados, os réus opuseram embargos à ação monitória, alegando, em suma, que realizaram diversas tentativas de composição com a CEF à vista da dívida oriunda do contrato n. 21.4574.734.0000090/67, as quais não tiveram êxito por extrapolarem as condições dos embargantes, pugnando, assim, pela designação de audiência de conciliação. No mérito, protestam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a fim de que seja reconhecida a abusividade dos juros praticados, indevida capitalização e, ainda, inexigibilidade da comissão de permanência. Requerem a nulidade das cláusulas que preveem tais encargos e, ao final, a total improcedência da ação monitória (id 8890611).

Com a defesa, vieram documentos (id 8881304 a 8881482).

Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos monitórios.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 11922667).

Instadas a especificarem interesse na produção de outras provas (id 14239557), a CEF nada disse e os réus requereram julgamento antecipado (id 14524084).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, a autora promove a cobrança de créditos relativos a contrato de crédito rotativo (Cheque Empresa Caixa) e cédula de crédito bancário (Girocaixa Fácil), no valor total de R\$ 66.645,25 (atualizado até 11/2017).

Com efeito, a ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Sobre o cabimento da ação monitória em demandas que tenham por objeto a cobrança de obrigações decorrentes de contrato de crédito rotativo, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato acompanhado do respectivo extrato para o ajuizamento da monitória: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Em relação aos contratos objeto da ação, constata-se da inicial e da documentação que a instrui, bem como da documentação que acompanhou os embargos monitórios, que consistem em contratos acessórios a contrato de conta corrente, no qual estava prevista a disponibilização de crédito em conta corrente (“Cheque Empresa Caixa” – cláusula 2ª), com taxa de juros do custo efetivo total – CET divulgados periodicamente, e de mútuo pré-aprovado (“Girocaixa Fácil” – cláusula 4ª), com taxas, prazos e condições também divulgados periodicamente.

Diante desse quadro, o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório.

Analisando os autos, verifico que a impugnação dos embargantes ancora-se nas seguintes alegações: a) aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; b) abusividade das cláusulas contratuais firmadas; c) juros abusivos; d) indevida capitalização dos juros; e) inexigibilidade de comissão de permanência.

Passo a examiná-las separadamente.

## Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e a parte for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, os embargantes não impugnam o débito e a mora, nem apresentam a quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitoria.

## Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.

Os embargantes reputam abusivo o valor cobrado e entendem que houve capitalização de juros e anatocismo.

Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “*As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”. (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência:

Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...] (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano *por si só*, não indica abusividade” (grifei).

No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado.

Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo objeto da ação encontra-se entre as mais caras opções de financiamento.

Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (2,79 % ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar, ao menos de plano, a existência de abuso por parte da credora.

## Capitalização de juros.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

O débito objeto da monitoria decorre de contrato firmado posteriormente à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

## Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, consoante demonstrativos de cálculo (ids 3646880 e 3646883), a autora não aplicou a comissão de permanência, razão pela qual a questão não merece maiores digressões.

Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não vislumbro abusividade na aplicação das cláusulas contratuais.

Tampouco identifique violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, abuso de direito, excesso de garantia, enriquecimento ilícito ou onerosidade excessiva.

Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** declaro constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condeno os réus a arcarem com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da cobrança, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 15792590: dê-se ciência ao exequente para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 11 de junho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANUARIO - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, TATIANA JANUARIO DE OLIVEIRA, JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de JANUÁRIO – EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.- ME, TATIANA JANUARIO DE OLIVEIRA e JOSÉ MILTON JANUÁRIO DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores disponibilizados à empresa requerida e expressos em cédula de crédito bancário.

Afirma a exequente ser credora de dívida líquida, certa e exigível no montante de R\$ 172.660,20, que corresponderia ao débito constante da planilha colacionada com a inicial, objeto da cédula de crédito bancário – CCB, representativa das obrigações pactuadas.

Determinou-se que a exequente regularizasse a inicial, providenciando planilha atualizada do débito, bem como contrato social da empresa executada (id 9311333).

Decorrido prazo sem manifestação, nova oportunidade foi concedida à exequente (id 12366716), que providenciou a juntada de documentos que acompanharam a manifestação id 12472758.

Foi concedido prazo suplementar para juntada do contrato social da executada (id 14089421).

Por força da decisão id 15718892, determinou-se que a exequente regularizasse a inicial, esclarecendo quais são os títulos objeto da execução, notadamente à vista das planilhas de débito juntadas, que fazem menção a contratos diversos do que instruiu a inicial.

A CEF aditou a inicial por meio da petição id 16131609, oportunidade em que salientou que o contrato objeto da ação é a que instruiu a exordial (id 3398185), que corresponde à Cédula de Crédito Bancário.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Verifico que a exequente não atendeu à determinação judicial, de forma que a ação não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, na petição inicial a exequente faz genérica referência à cédula de crédito bancário que a acompanhou, sem individualizar, como seria de bom alvitre, o contrato a que se refere.

Determinada a regularização com a vinda de planilha atualizada e discriminada do débito, a CEF promoveu a juntada de documentos que fazem menção a contratos diversos do acostado à inicial.

Instada, novamente, a esclarecer quais são os exatos títulos objeto da presente execução, a exequente mencionou que o título exequendo é o contrato sob n. 02580366 (id 3398185) e que os demais documentos que acompanham a inicial comprovam o direito alegado.

No entanto, a cédula de crédito bancário que ancora a pretensão inicial é incompatível com os demonstrativos de débito juntados sob id nº 12472760, 12472762, 12472763, 12472764 e 124727645, que fazem referência a contratos diversos do mencionado pela exequente, o que impede a exata compreensão da causa de pedir e, portanto, inviabiliza a defesa pelo executados.

Ressalte-se que a instituição financeira tem ajuizado inúmeras demandas sem perfeita identificação da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a exata compreensão do fundamento que ancora sua pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de litispendência e coisa julgada.

Por outro lado, a exequente também deixou de atender à determinação no tocante à juntada do contrato social da executada.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI - SP110070  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CESAR TADEU DE SÁ FILHO e NATHALI SAIBRO DE SÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

No curso da instrução, os embargantes informaram que as partes transigiram administrativamente e requereram a extinção da presente ação (id 8878896, 8878898 e 8878900).

Foi trasladada cópia da sentença de extinção proferida nos autos da execução (id 18291801).

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em tela, constata-se que a composição administrativa foi noticiada nos autos principais (5000590-29.2016.403.6104), o que ensejou a extinção da execução.

Destarte, com a extinção da execução, resta patente a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente demanda.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isentos de custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **JOSÉ ROBERTO CASTOR MARQUES** objetivando condená-lo a pagar valores decorrentes de inadimplemento de contratos bancários firmados entre as partes (cartão de crédito e crédito rotativo em conta corrente).

Aduz que a obrigação alcança a importância de R\$ 35.801,73, para maio de 2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10501941), oportunidade em que alegou, em suma, excesso e ilegitimidade dos valores cobrados, notadamente a prática de anatocismo, pugnando pela prova pericial contábil.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 12893431).

Determinou-se a manifestação em réplica e que as partes esclarecessem o interesse na produção de provas (id 13182319).

Em réplica, a CEF sustentou a regularidade dos valores cobrados, que decorrem das obrigações pactuadas entre as partes e nada requereu quanto à dilação probatória (id 13669823).

O réu, por sua vez, pugnou pela inversão do ônus probatório e reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil (id 13461129).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Trata-se de ação em que se visa à cobrança de obrigações inadimplidas relativas a contratos de cartão de crédito e crédito rotativo em conta corrente.

Na hipótese dos autos, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes, o que, em princípio, dispensa a realização da prova pericial.

Por outro lado, o réu sustenta que “já teve lançados em suas contas de débito, a título de crédito concedido ou refinanciado, não só o valor real de seu débito, que é representado pelos saques efetivos realizados, mas também o valor dos juros contratuais e da atualização monetária”, tornando controvertida a integridade da cobrança efetuada pela autora.

Assim, considerando que há irrisignação quanto à metodologia de apuração do saldo devedor, somente a realização da perícia contábil poderá verificar a correção dos índices aplicados e, por consequência, apurar a regularidade ou não da cobrança.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida e a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a realização da prova pericial requerida pelo réu.

Para tanto, nomeio o sr. **ALFREDO PERES NETO** – CRC ISP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: [alfredo@pintopers.com.br](mailto:alfredo@pintopers.com.br).

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002875-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF promoveu a presente ação monitória em face de **JWM – TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MÁRCIO SOUZA MENDONÇA e JOSÉ WALTER DE MENDONÇA**, objetivando o pagamento de crédito decorrente de contrato.

Determinada a citação, a autora requereu a suspensão do processo em razão de tratativas extrajudiciais com os réus (id 8539646) antes da efetivação do ato citatório.

Instada sucessivas vezes para informar sobre a formalização de acordo extrajudicial, a CEF finalmente noticiou a renegociação dos contratos e pugnou pela extinção da ação (id 17956633).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse no prosseguimento da demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200640-26.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692

## DESPACHO

Id 12913640, p. 209/225: ciência às partes do julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0203553-25.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: NAUTILUS GESTAO, LOCA CAO E VENDA DE BENS PROPRIOS LTDA., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a regularização da documentação promovida pela ré no tocante à digitalização do volume 1 (id 16268244 e seguintes).

No mais, em que pese a determinação contida na decisão id 12484388 (p. 142/143) para o envio autos físicos ao E. TRF da 3ª Região para análise da alegação de nulidade dos atos praticados enquanto o feito tramitava na instância superior, o fato é que os autos foram posteriormente digitalizados pela Central de Digitalização.

Assim, inexistindo óbices pelo MPF e União quanto à regularização dos documentos promovida pela ré, restituiu-se os autos à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado no id 12484388 (p. 142/143).

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005153-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160, HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205, DOMINGOS BEZERRA DA SILVA - AC1188, JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483

RÉU: PAOLO FILIPPA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA, PAOLO FILIPPA / LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: BRUNO FRANCISCO CARLOS VIANELLO

Advogado do(a) RÉU: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079

CONFINANTE: LIDIAN PINELLI FERREIRA, ANTONIO DE FATIMA GARCIA SANTANA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: THAIS DISTASI ALVARES

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Petição id 14040792: Exclua-se o nome da patrona do sistema processual, conforme requerido.

Certidão lançada pela Secretaria quanto à digitalização dos documentos com leitura prejudicada (id 12096111): ciência às partes.

Ciência à autora sobre o ofício da SPU (ID 12610052, 12610053 E 12610055).

No mais, cumpra a autora o determinado no item 4, do despacho id 10525448, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-43.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM SAHADE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES - SP20623, MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK

## DESPACHO

Associe-se o presente feito aos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (processo n. 5003834-29.2017.403.6104).

Aguarde-se o deslinde dos referidos autos.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto em diligência.

Em réplica (id 14019662), o autor formula pedido subsidiário para "que seja determinada a compensação previdenciária do réu para com o autor, de julho/97 até 28/02/98, por não ter sido tal período considerado no primeiro benefício".

Assim, uma vez que o INSS informou, em defesa (id 12495973), ter utilizado o tempo de contribuição vertido somente até a DER (10/06/97), o que foi comprovado com a juntada do processo concessório (id 12495975), pleiteia o autor, subsidiariamente, a compensação entre os regimes em relação ao período remanescente, o qual não foi utilizado para aposentadoria do RGPS, qual seja, de julho/97 até a 28/02/1998, data em que o município passou a recolher ao regime próprio de previdência (RPPS).

Nesse passo, considerando que “o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu...” (artigo 329, II, do CPC), bem como a conveniência da conciliação como forma de solução dos conflitos trazidos a juízo, intê-me o réu a se manifestar quanto ao pedido subsidiário formulado pelo autor em réplica.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000381-48.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROGERIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado (Id 17968251 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de junho de 2019.

Autos nº 5001557-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002341-25.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA - ME, YOSHIMOTO E MISAKI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA

EXECUTADO: MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS ME, EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II, MOGI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

Advogado do(a) ESPOLIO: AILTON TREVISAN - SP39265

Advogado do(a) ESPOLIO: SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR - SP153840

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DUTRA - SP258656

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA - SP50071-P

#### DESPACHO

Considerando que nos autos principais da ação civil pública (n. 0201509-62.1992.4036104), ora em cumprimento de sentença, está sendo promovida a execução do julgado, prossiga-se nos referidos autos.

Dê-se ciência às partes e, após, archive-se o presente cumprimento provisório de sentença.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000137-63.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)



AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo apresentado pelo sr. perito (Id 18311256 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de junho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004725-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIO BARONE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado pelo sr. perito (Id 17968862 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004163-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

A executada foi devidamente citada (id 11223689).

A CEF requereu a extinção da execução, tendo em vista a composição extrajudicial realizada entre as partes sobre o débito objeto da presente ação (id 15982252).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, a CEF informou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001414-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PAULA PINHEIRO CRUZ MODAS - ME, PAULA PINHEIRO CRUZ COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DA SILVA AMARAL - SP147998, SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DA SILVA AMARAL - SP147998, SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **PAULA PINHEIRO CRUZ MODAS – ME e PAULA PINHEIRO CRUZ COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

No curso da instrução, as embargantes notificaram a composição havida entre as partes em audiência designada nos autos da execução e requereram a extinção dos presentes embargos (ids 9115331, 9115614, 9115616 e 9115618).

Instada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

Foi trasladada cópia da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da execução (id 15551802).

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em tela, constata-se que o acordo a que chegaram as partes nos autos principais foi integralmente cumprido (5002575-96.2017.403.6104), o que ensejou a extinção da execução.

Destarte, com a extinção da execução, resta patente a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente demanda.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isentos de custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009865-58.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA** visando à cobrança de R\$ 32.766,14, decorrentes de inadimplência contratual.

Aduz a exequente, em suma, que firmou, em 19/07/2011, o contrato de financiamento de veículo denominado Crédito Auto Caixa n. 21.3212.149.0000065-62, tendo o inadimplemento se iniciado em 18/05/2013, razão pela qual protestou o título, em 20/07/2013 (id 12492201 - p. 18).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Infritifera a diligência no endereço indicado pela CEF (id 12492201 - p. 42), a CEF foi instada a se manifestar quanto ao prosseguimento, oportunidade em que requereu prazo para atendimento da determinação, o que foi deferido (id 12492201 - p. 46).

Nova dilação de prazo foi deferida à CEF (id 12492201 - p. 57).

Ante a ausência de manifestação, o feito foi remetido ao arquivo sucessivas vezes (id 12492201 - p. 62, 71, 74).

Determinado que a CEF se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, em especial em relação à prescrição da pretensão executiva (id 14001530), a exequente se opôs ao reconhecimento da prejudicial em questão.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, o contrato de financiamento foi firmado entre as partes em 19/07/2011, tendo o início do inadimplemento se verificado em 18/05/2013.

Diante disso, o título foi levado a protesto, conforme instrumento lavrado em 30/07/2013 (id 12492201 - p. 18), sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional (art. 202, III, do Código Civil).

Após, em 19/12/2014, ajuizada esta ação com o objetivo de receber o valor devido, foi determinada a citação pessoal do executado, contudo, este não foi encontrado no endereço fornecido pela exequente.

Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer sucessivas dilações de prazo, sem promover nenhum requerimento efetivo quanto à efetivação do ato citatório.

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/12/2014, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do CPC).

Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 05 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar, por fim, que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do executado, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e não requereu a citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na **Súmula 106** do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil.

2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.

3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.

4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei)

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Destarte, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 11 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HABITAR ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**HABITAR ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA.** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito fiscal representado pelas CDAs números 80.6.06.103429-05 e 80.2.08.021600-24, em razão da prescrição.

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que alegou falta de interesse de agir, na medida em que os créditos objeto das CDAs mencionadas na inicial já foram extintos pela prescrição em data anterior ao ajuizamento da ação (id 14460890), conforme documentação juntada (id 14460895).

Instada a se manifestar a respeito (id 14617308), a autora ficou inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação em que se pretende a anulação de débito fiscal, sob o argumento de que se operou a prescrição.

Todavia, consoante se extrai da documentação trazida pela União (id 14460895), o crédito tributário representado pelas certidões da dívida sob números 80.6.06.103429-05 e 80.2.08.021600-24 já foi extinto por força do reconhecimento da prescrição (*"rotina automática"*) pela própria Administração, em 26/05/2018.

Destarte, considerando que a pretensão veiculada nesta ação foi obtida pela via administrativa, a autora já não possuía interesse de agir para a presente demanda por ocasião do ajuizamento, ocorrido em 29/11/2018.

Instada a se manifestar quanto à alegação da falta de interesse de agir, ficou inerte.

Patente a ausência de interesse processual no presente feito, a extinção é medida de rigor.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da União, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008976-07.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES e H. QUINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Após infrutíferas tentativas de citação, o executado veio aos autos e noticiou realização de acordo extrajudicial com a exequente (id 11259019 – p. 61/63).

Instada a se manifestar, a CEF ratificou a notícia de composição e pugnou pela extinção do feito (id 15543080).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em tela, as partes informaram a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIKAEL OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BERTIOGA

## SENTENÇA

MIKAEL OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BERTIOGA, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consubstanciada no atendimento à saúde de seu genitor, José Delfino dos Passos Souza, que é acometido de insuficiência renal e necessita de hemodiálise e os procedimentos relacionados com a enfermidade.

O feito foi distribuído originariamente junto à Segunda Vara da Comarca de Bertiooga.

Naquele juízo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, deferido o benefício da gratuidade de justiça e, à vista da presença da União no polo passivo, foi declarada a incompetência absoluta da justiça estadual (id 1559624 – p. 18/19).

Distribuída a ação a esta Terceira Vara Federal, foram ratificados os atos praticados naquele juízo e determinada a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Bertiooga para vinda de relatório médico do paciente (id 15596798).

O autor, noticiando que a “situação de risco já foi sanada pelo sistema público de saúde”, requereu a desistência do feito (id 16847996).

É o relatório.

**DECIDO.**

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça deferida.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação das rés.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUÇOES E MONTAGENS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675  
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

À vista da notícia de pagamento da parcela retida por parte da ré, esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda.

Havendo interesse jurídico, manifeste-se em réplica.

Int.

Santos, 13/06/2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0014299-42.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA, REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS - SP239584, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

## DESPACHO

Vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 13 de junho de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0004388-54.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCTECH AUTOMACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS EDSON LEAO - SP65669

#### DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 15315551), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002807-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

#### DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0002757-51.2009.4.03.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., ROGERIO SADA O SUZUKI, MARIO SUZUKI

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de TINTAS UNISUL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., ROGÉRIO SADA O SUZUKI e MARIO SUZUKI, pretendendo o recebimento de valores disponibilizados à empresa requerida e expressos em cédula de crédito bancário.

Afirma a exequente ser credora de dívida líquida, certa e exigível no montante de R\$ 414.801,26, que corresponderia ao débito constante da planilha colacionada com a inicial, objeto da cédula de crédito bancário – CCB, representativa das obrigações pactuadas.

Determinado que a exequente regularizasse a inicial, sob pena de indeferimento, individualizando a Cédula de Crédito Bancário a que se refere (id 15197213), a exequente ficou-se inerte.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

Verifico que a exequente não atendeu à determinação judicial, de forma que a ação não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, na petição inicial a exequente faz genérica referência à cédula de crédito bancário que a acompanhou, sem individualizar, como seria de bom alvitre, o contrato a que se refere, o que impede a exata compreensão da causa de pedir e, portanto, inviabiliza a defesa pelos executados.

Ressalte-se que a instituição financeira tem ajuizado inúmeras demandas sem perfeita identificação da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a exata compreensão do fundamento que ancora sua pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

P.R.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA

CURADOR: MARLUCE ALMEIDA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, SILAS DE SOUZA - SP102549, VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

#### **SENTENÇA:**

Foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (id 15015641) à sentença que deu parcial provimento ao pedido do autor.

Aduz o embargante, em suma, que a sentença seria omissa quanto à apreciação do pedido acerca do pagamento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo datado de 12/01/16.

Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso.

Ciente o MPF.

#### **DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Verifico que, realmente, foi formulado pedido expresso, na petição inicial, para restabelecimento do auxílio-doença, a contar de 12/01/16.

A sentença embargada condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 25/07/2017 (NB 6247735883 - id 14269019), desde a data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (15/03/2018).

Não houve pronunciamento judicial quanto ao pedido de restabelecimento do benefício desde a data requerida na exordial, 12/01/2016.

Portanto, assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão.

Com efeito, o autor comprovou o requerimento do benefício de auxílio-doença pleiteado em 12/01/16 (NB 613.016.582-3) e a negativa do ente autárquico (id 4259089 – pág. 8).

No caso, verifico do laudo pericial (id 6241188) que, em resposta ao quesito de nº 9, do juízo, o perito afirmou que o autor encontrava-se incapaz desde 14/08/2015.

Destarte, o autor faz jus ao benefício (NB 613.016.582-3) desde a data pleiteada nesta ação, qual seja, a data do requerimento administrativo formulado por ele em 12/01/2016 (id 4259089 – pág. 8), descontando-se os valores pagos em razão do benefício (NB 6247735883), concedido pela autarquia em 25/04/17 (id 14269019).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar a omissão, nos termos acima delineados, e integrar o dispositivo da sentença, que passa a constar:

*“Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 613.016.582-3) desde a DER (12/01/16), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (15/03/2018).*

(...)

*Caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC), observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), inclusive as pagas em decorrência da tutela de urgência.*

Mantenho inalterados os parágrafos suprimidos nesta (...) e demais tópicos do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0012819-53.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **15 de julho de 2019, às 10h30** com o perito **Dr. Osvaldo José Valle Vitali**, conforme petição sob id 18397023.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Fica o perito intimado para elaboração e juntada do laudo pericial em 30 (trinta) dias a partir da realização da perícia.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-39.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS de que a devolução dos valores excedentes recebidos a título de honorários sucumbenciais deveria ser feita por meio de GRU, em atendimento ao princípio da celeridade processual, tendo em vista o depósito efetuado pelo patrono (id 14862356), determino a conversão em renda do valor depositado em favor do INSS.

Dê-se vista a autarquia para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda.

Posteriormente oficie-se à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor do INSS.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista o numerário depositado nos autos à ordem deste juízo relativo ao valor principal, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da beneficiária no importe de R\$ 196.768,57, conforme cálculo do INSS e a conversão em renda do saldo remanescente em favor da Autarquia, a qual deverá informar o código da receita a ser utilizado na operação.

Comprovada liquidação do alvará, oficie-se à CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a conversão em renda do saldo remanescente em favor do INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0005671-54.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de junho de 2019.

Autos nº 0005708-76.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISA ANGELICA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-88.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

**D E C I S Ã O**

Trata-se de execução de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em fase de cumprimento de sentença.

À vista da divergência das partes quanto ao montante devido, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Pela contadoria foi apurado saldo remanescente em favor do exequente, no montante de R\$ 106,33 (atualizado até 12/2017).

Cente dos cálculos apresentados, a executada discordou do valor apurado, sob a alegação de erro material.

O exequente, por sua vez, quedou-se inerte.

É a breve síntese.

**DECIDO.**

Da análise das informações apresentadas (id. 12697336- p. 09) verifico que a contadoria judicial, apurou corretamente o valor devido, em observância ao título executivo e conforme a determinação contida na decisão id. 12697336 (p. 03/04).

Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id. 12697336- p. 09/13).

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a proceder ao depósito da quantia remanescente apurada (**R\$106,33** – posicionados para 12/2017).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Santos, 19 de junho de 2019.

**Autos nº 0008218-28.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: JUREMA ALVES CARVALHAL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM.S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-39.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORIANGEST DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

**D E C I S Ã O**

**ORIANGEST DO BRASIL LTDA** opôs embargos de declaração em fase da decisão (id 12704967 – p. 81/84) que acolheu a impugnação apresentada pela União, determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$573.688,08 (posicionados para 02/2017) e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da diferença entre a pretensão executória e o valor fixado.

Argumenta, em síntese, que a decisão foi omissa por ter deixado de se manifestar quanto ao índice de correção monetária. Entende a embargante que o índice aplicável pela Tabela de Correção Monetária é o 3,2545436262, constante no item 4.2.1 do Capítulo 4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral).

Afirma, ainda, que a decisão foi omissa na medida em que deixou de prever o ressarcimento das taxas judiciárias devidas pela executada por força dos ônus da sucumbência e que, segundo a planilha de fls. 507 (id 12704967 – p. 30), alcançou o valor de R\$ 4.984,68 para outubro de 2016.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a União (PFN) pugnou pela rejeição dos embargos opostos.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Sendo tempestivos os recursos e havendo alegação de omissão e contradição na decisão, conheço dos embargos.

Analisando os autos verifico a sentença embargada foi expressa no sentido de reconhecer a incidência da taxa Selic para fins de apuração dos juros moratórios:



"Todavia, o artigo 30, § 2º, do supracitado diploma ganhou nova redação com a edição da Lei nº 12.350/2010, que fixou novo critério de indenização e passou a prever aplicação de juros moratórios, mediante a aplicação do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 (Taxa SELIC)".

Ocorre que a taxa SELIC é índice que engloba tanto os juros moratórios quanto a atualização monetária. Incabível, portanto, a sua cumulação com outro índice de correção monetária.

Neste sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). **Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.** Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009;

REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009)." (EDcl no AgRg no REsp 1014980/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1328830/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 28/08/2015, negritei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO MANTIDA.

1. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação" (EDcl no REsp 1025298/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013).

2. A alegação de ofensa à coisa julgada não pode ser apreciada porque não houve manifestação do Tribunal de origem a esse respeito, bem como não existem autos elementos suficientes para se decidir acerca do tema.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 573.927/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, DJe 24/04/2018).

Neste tocante, portanto, não há que se falar em omissão na decisão embargada, uma vez que, consoante se observa da decisão embargada, este juízo enfrentou o ponto atacado.

No que concerne ao reembolso das custas processuais, assiste razão ao embargante. Analisando os autos, verifico que a União restou sucumbente na fase de conhecimento (id. 12704964-209/218), de forma que a parte autora deve ser reembolsada pelas custas processuais. Contudo, o cálculo homologado pelo juízo, abrangeu tão somente a indenização fixada por perdas e danos.

Assim, tendo o exequente apresentado planilha de débito apurando o valor de R\$ 4.984,68 (para outubro de 2016), a título de reembolso das custas processuais (id. 12707967-p. 28/30) e não havendo impugnação especificada da União neste tocante, acolho o cálculo apresentado pelo exequente e fixo o valor devido em R\$ 4.984,68.

Por estes fundamentos, **acolho parcialmente** os embargos declaratórios, para determinar o reembolso das custas processuais em favor da exequente, no montante de R\$ 4.984,68 (atualizada até outubro de 2016).

Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão embargada.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

Autos nº 0008971-82.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004330-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORBERTO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor do proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Autos nº 5004338-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: VLADIMIR SERGIO BEGUETTO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Autos nº 5004351-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ELIEGE AVELINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a autora declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Autos nº 5003897-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor do proveito econômico almejado.

Sem prejuízo, esclareça o i. Patrono a divergência apontada entre a assinatura constante do instrumento de mandato e as apostas nos demais documentos do autor.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Autos nº 5004059-78.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: EDGAR FONSECA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor do proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Autos nº 5004138-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: VALTER RAIMUNDO SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor do proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Autos nº 5004200-97.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: ALDO DA SILVA SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor do proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Autos nº 5004364-62.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: LUIZ TORRES JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor do proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

**Autos nº 5004390-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCP.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor do proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011637-90.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

## DESPACHO

À vista da alegação da CEF de que não houve cumprimento da obrigação pendente (ids 16291269 e 16291273), manifeste-se a ré.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO (241) Nº 5000979-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MARIA BERTA AMBROSI AGGIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO MARCIO FALOTICO - SP147442  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de *execução de pré-executividade* apresentada pelo ESPÓLIO DE OMAR ANTONIO JARA ZARATE, distribuída por dependência aos autos do cumprimento de sentença n. 0004211-81.2000.403.6104.

Determinado que viessem esclarecimentos a respeito da distribuição autônoma do pedido (id 15192707), o autor informou que "distribuiu por dependência" aos autos principais.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso dos autos, verifico que o autor promoveu a distribuição do feito equivocadamente.

A exceção de pré-executividade não possui natureza jurídica de ação e deve ser apresentada incidentalmente nos autos da execução.

Instado a se manifestar, o autor informou que "distribuiu" por dependência aos autos principais, o que evidencia o engano quanto à inadequação da via eleita.

Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento, pois não se trata de distribuição por dependência, mas sim de apresentação do pedido nos autos do cumprimento de sentença.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação da ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000898-65.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSMO DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça (id 18144600), requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008362-41.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS DE MORAES

LITISCONSORTE: LUIZ ANTONIO LANGER  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CESAR CONTRI CAVALHEIRO

## DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206469-90.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a certidão sobre a digitalização: id 16073265/16073266.

Sem prejuízo, à vista do teor da decisão id 16073266 (fls. 368/vº dos autos físicos), requeira o exequente o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000973-73.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA, SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

## DESPACHO

À luz do constante na determinação id 16462734, sem que houvesse cumprimento pelos réus, requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009723-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão de veículo em face de KAROLINA DOS SANTOS MANUEL.

Instada a carrear aos autos a notificação extrajudicial de mora a que alude o comprovante de recebimento acostado à inicial, sob pena de indeferimento (id 13912253), a autora, embora requerido prazo para atender à ordem (id 15666612), não cumpriu o determinado.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso em comento, a autora pretende a busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes.

Para tanto, instruiu a inicial com o aviso de recebimento referente à suposta notificação extrajudicial enviada à ré para fins de constitui-la em mora, sem, contudo, acostar aos autos o respectivo documento, essencial para aferição do interesse processual.

Instada a promover a juntada da documentação faltante e alertada de que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial, a CEF não se manifestou a respeito, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigos art. 330, inciso IV, e 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 19 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0000107-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA**

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 11397375, p. 49): "Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), à exceção do executado Edson Lourenço Ferreira, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de junho de 2019.

CJI - RF 7993

Autos nº 5004456-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ROBERTO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor do proveito econômico almejado.

Intimem-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000437-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

CONFINANTE: MARJORI ALOISI MANSUR

Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386

CONFINANTE: ALBERTO NAGIB RIZKALLAH, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id 17470086: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações pendentes, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União (id 16966781).

Santos, 25 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007359-37.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: SERGIO GIANGULIO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA NETO, MIRIE TEIXEIRA NUNES, DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA, HAROLDO RAMOS JUSTO, LUIZ CARLOS DIEGUES, OSVALDO MANUEL, ROBERTO JOAO DE ANDRADE, VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO, VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ**

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 18620239 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de junho de 2019.

CJI - RF 7993

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005313-86.2019.4.03.6104 -

**IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

## DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

Autos nº 0004906-68.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: MARTA JANOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDESOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
  - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
  - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
    - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
    - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
  - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.  
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
  - 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.  
Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010563-98.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO TESTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia digitalizada da petição inicial, documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 23 de julho de 2019.

Autos nº 0000035-63.2013.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.



3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-11.2009.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLARINDA MAURICIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA - SP159569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC, e tendo havido concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS (id 19040838, p. 30), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Santos, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001527-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PGBERT MONGE ITANHAEM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TERRAS JUNIOR - SP112365

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## DESPACHO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC (id 18711114).

Fica mantida a decisão agravada (id 17746340), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, remetam-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Santos).

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WELBER ERICK FEITOSA MENESES

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - CE25636

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-55.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BARBOSA & ALMEIDA PRAIA GRANDE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSVALDO ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO APOLINARIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001321-04.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA MARTINEZ - SP30151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (id 16782860) aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012775-34.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON MASSAO YAMADA, KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI, KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ciência ao DNIT da petição e documento juntado pela parte autora (id 12544304, p. 184/186).

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, § 2º, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007819-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GARCY FERREIRA LINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BOQUEIRO VEICULOS LTDA - ME, FABIO BATISTA DE ASSIS, MARCO ANTONIO CHIARATTI, MIOTTOS MULTIMARCAS AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
Advogado do(a) RÉU: TIA GO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859  
Advogado do(a) RÉU: TIA GO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859  
Advogados do(a) RÉU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, DENIS XAVIER ALONSO - SP112158  
Advogados do(a) RÉU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno da precatória (id 18830047 e ss).

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, § 2º, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001862-71.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO CHINEM, DOMINGUES DE LUCCA NETO, VALERIA RODRIGUES NEIVA SANCHEZ, KARIM CRISTINA CARAVIELLO, JORGE PAULO BAHDUR, CARLOS ALBERTO GULLONE, REGINALDO DA SILVA DOLBANO, FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEO, MARCO ANTONIO ALVAREZ TIOYAMA, CLAUDIA PRADO DE LUCCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

À vista do que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (id 17429207 e ss), requeiram as partes o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela Sra. Perita (17242142 e ss).

Em caso de concordância, proceda a ré Terracom Construções Ltda o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.

Como o depósito, intime-se a perita para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.

Santos, 23 de julho de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006056-70.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do acórdão do E. Tribunal Regional Federal (id 12827143, p. 193) e da sentença de extinção (id 12827143, p. 193/194 e 209) remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205004-85.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VASQUES, NORIVAL SANT ANNA, ODAIR ERVIRINO DA SILVA, PAULO DO PRADO, PEDRO BARBOSA, PEDRO FELISBINO DE GODOI, RUBENS DE SIQUEIRA, NELSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando a concordância expressa das partes com os cálculos apresentados pela contadoria para o coexequente Odaír Ervirino da Silva, homologo os cálculos da contadoria (id. 16821905-p. 190/216), determinando o prosseguimento da execução pela quantia remanescente de **RS 2.662,15** (posicionada para 01/2018).

Expeça-se ofício requisitório em favor do beneficiário.

Com relação ao coexequente José Rodrigues Vasques, considerando as alegações do INSS de erro material nos cálculos apresentados, retomem os autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205445-61.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROLIO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593

EXECUTADO: EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390

## DESPACHO

À vista das manifestações divergentes entre MPF e Petrobrás, em atenção ao determinado na decisão id 12391049 (p. 159), à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008695-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567

## DESPACHO

À vista da contestação apresentada (id 17044201), manifestem-se União e MPF em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8574

CARTA PRECATORIA

0001478-49.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X VICTOR HENRIQUES CURY RODRIGUES SAVOY VARELLA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ciência à defesa constituída quanto ao informado pela CPMA de Santos-SP à fl. 118, bem como em relação à manifestação e documento do MPF de fls. 119-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2019 445/1181

120.Sem prejuízo, elabore a secretaria certidão quanto ao total de horas de serviços prestados à comunidade informada pela CPMA de Santos-SP.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005631-28.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Vistos.Diante do requerido pelo MPF na manifestação de fl. 442, aproveitando as datas já estipuladas para a realização das audiências de instrução, determino a oitiva da testemunha DPF Júlio Cesar Baida Filho nos dias 21 de agosto de 2019, às 14 horas ou 10 de setembro de 2019, às 14 horas.Caberá ao MPF, no prazo de dez dias, informar a data na qual referida testemunha será ouvida.Esclareço que a oitiva se dará pelo sistema de videoconferências (CISCO), devendo o MPF contatar a Secretaria do Juízo para a coleta de dados e demais informações referentes ao acesso do sistema.No mais, ante o certificado à fl. 449, intime-se a defesa do acusado R.R.R.para que, no prazo de dez (dez) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Ricardo Santos, não localizado. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7757

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-40.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO FERREIRA DOS REIS(GO041423 - WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Autos nº 0001455-40.2016.403.6104 Esclareça o peticionário de fls. 322/323, o Dr. WINICIUS CIRILO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB/GO nº 41.423, a divergência existente em sua petição, tendo em vista o caráter dúbio, por se tratar ao mesmo tempo de exclusão e após inclusão, do nome do peticionário como patrono do réu LEANDRO FERREIRA DOS REIS, considerando que seu nome já consta no sistema processual como patrono do réu, conforme procaução de fls. 291. Observe constar na procaução de fls. 291, a Dra. CAROLINE BITTENCOURT LEMES DA SILVA, OAB/GO nº 38.391, também como advogada do réu, pertencente ao mesmo escritório do peticionário suso mencionado.Santos, 22 de julho de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7758

#### INQUERITO POLICIAL

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(Pr061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X CATRYNNE BIDA IZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X ODARA NIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD EL ARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP221496 - TARCIO DE AQUINO) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Diante da certidão supra, declaro precluso o direito à prova testemunhal para as defesas de AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE e de MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO quanto à testemunha comum, Dinesh Kumar Balakrishn. Santos, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 7759

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-12.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNSUK YANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA) X JORGE MASAYUKI KOHIGASHI(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA)

Deiro a r. cota ministerial de fls.242.Designo o dia 03 de setembro de 2019, às 15 horas.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo MPF (fls.214/214 verso), em caso de aceitação, intimando os acusados JUNSUK YANG para, acompanhado de defensor, manifestar-se sobre a proposta de suspensão do processo.Observe que o valor da prestação pecuniária, em caso de aceitação, deverá ser depositado em favor: Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX, Mantenedor da Escola de Educação Especial 4 de agosto, Endereço: Rua Campos Mello, 319, Encruzilhada - Santos SP, CEP: 11015-013 Tel.: (13) 3233-7320/3233-2771, e-mail: nurex@globo.com- Dados Bancários: Caixa Econômica Federal - Agência 1613-Conta: 1509-1.Instrua-se a carta precatória com cópias da denúncia, de fls. 214/214vº e deste despacho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 12 de junho de 2019.

### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-72.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: RUTEMARIA SANTOS

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-03.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE MENEZES EPIFANIO FROES - RJ154528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Apense-se estes autos à execução fiscal, processo n.5006480-75.2018.403.6104. Aguarde-se manifestação sobre a garantia nos autos principais.

Intime-se.

SANTOS, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008535-96.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

## DESPACHO

Para possibilitar manifestação da exequente nos autos principais, junto o embargante o depósito judicial oferecido como garantia, nos autos da execução fiscal. Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução.

Intime-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

\*

### Expediente Nº 785

#### EXECUCAO FISCAL

**0000848-52.2001.403.6104** (2001.61.04.000848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X OLINDA CAPT IND E COM DE PESC LTDA X KATUTOSHI ONO X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO X LUIZ ONO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001364-72.2001.403.6104** (2001.61.04.001364-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL E EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X JORGE KAMEYAMA X YOSHIKO FUKUDA X SACHIKO KAMEYAMA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002497-52.2001.403.6104** (2001.61.04.002497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS X IVONETE IGLESIAS DE JESUS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002498-37.2001.403.6104** (2001.61.04.002498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARNES E LATICINIOS ESTRELA DE OURO LTDA X OSCARINA VIEIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSELI DO ESPIRITO SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002509-66.2001.403.6104** (2001.61.04.002509-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARNES E LATICINIOS ESTRELA DE OURO LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002982-52.2001.403.6104** (2001.61.04.002982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA X CELIA MUNHOZ FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002986-89.2001.403.6104** (2001.61.04.002986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002999-88.2001.403.6104** (2001.61.04.002999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO TIO XIKO LTDA X JOSE BASILIO GONCALVES X MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003000-73.2001.403.6104** (2001.61.04.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI83306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUTO POSTO TIO XIKO LTDA X JOSE BASILIO GONCALVES X MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003001-58.2001.403.6104** (2001.61.04.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003013-72.2001.403.6104** (2001.61.04.003013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003019-79.2001.403.6104** (2001.61.04.003019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AVICOLA BONSUCESSO DE REGISTRO LTDA X HAROLDO MOREIRA DA SILVA X MARIA DA GRACA TOMAZ

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003024-04.2001.403.6104** (2001.61.04.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003800-04.2001.403.6104** (2001.61.04.003800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003910-03.2001.403.6104** (2001.61.04.003910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003912-70.2001.403.6104** (2001.61.04.003912-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003925-69.2001.403.6104** (2001.61.04.003925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DROGA GLICERIO LTDA (MASSA FALIDA) X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003939-53.2001.403.6104** (2001.61.04.003939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONSTRUTORA LUNI LTDA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X RODOLFO NICASTRO X RONALDO NICASTRO X GAETANO NICASTRO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos



metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001041-49.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO  
EXECUTADO: TATHIANY MACHADO PINHEIRO

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitre os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001347-56.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: JEAN APOLIDORIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie o Embargante a cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativamente à Ação Trabalhista nº 1001356-02.2015.502.0262.

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

Após, em termos, dê-se vista a CEF.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-20.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C M BENEVIDES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARINA GOLIN BENEVIDES

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

**D E S P A C H O**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003205-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ANA PAULA VELOSO MARTINS

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-14.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JANETE CORDEIRO DE BARROS, RICARDO BORDINI, RICARDO BORDINI - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: CRISTINA BORDINI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de executividade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002894-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerida nos termos do art. 726 e seguintes do NCPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TIAGO MOTA SANTOS DA COSTA  
REPRESENTANTE: ELENITA MOTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-35.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO ABRANTES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia relativos aos benefícios de auxílio-doença nºs **31/514.047.434-0** (de 25/04/2005 a 28/05/2007), **31/530.036.996-5** (de 18/04/2008 a 10/06/2008) e aposentadoria por tempo de contribuição nº **42/145.938.323-8** (de 29/06/2010 a 01/08/2015) ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal para o período de 25/04/2005 a 28/05/2007. Requer, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para “*suspender a exigibilidade do crédito em discussão até final decisão*” (ID 13500696 – fls. 72/73).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos, com cópias do procedimento administrativo referente aos benefícios em questão (ID 13500696 – fls. 95/192).

Houve réplica (ID 13500696 – fls. 198/201).

Juntado Ofício nº 21.034.020/1389-ens/cl/2016 com documentos relativos ao procedimento administrativo para apuração da regularidade dos benefícios.

A parte autora juntou novos documentos (ID 13500697 – fls. 33/42) e requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi realizada (IDs 16330620 e 16330623).

O Autor apresentou emenda à inicial, nos termos do despacho ID 13500697 – fls. 59, oportunidade em que requereu o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição em sede de tutela antecipada (ID 17405971).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo a petição ID 17405971 como emenda à inicial.

O pedido é parcialmente procedente.

No caso, pretende o INSS a devolução dos valores correspondentes aos períodos em que o Autor recebeu os benefícios de auxílio-doença nºs **31/514.047.434-0** (de 25/04/2005 a 28/05/2007), **31/530.036.996-5** (de 18/04/2008 a 10/06/2008) e aposentadoria por tempo de contribuição nº **42/145.938.323-8** (de 29/06/2010 a 01/08/2015), conforme ID 13500696 – fls. 08, 53/55, 78/79 e 187, afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício originário de auxílio-doença NB 31/514.047.434-0, porque não tendo o Autor a qualidade de segurado à época da Data de Início da Incapacidade (DII).

A referida irregularidade apontada pelo INSS consistiria na concessão indevida do NB 31/514.047.434-0, porque não comprovados os vínculos empregatícios extemporâneos com as empresas Comércio Autor Peças Rodrigues e Costa Ltda-ME (de 05/07/1994 a 05/2001) e Empreiteira Gomes & Silva Ltda. (de 05/07/2002 a 12/2007), salientando que este último fora essencial para a caracterização da qualidade de segurado do Autor, sem o qual não teria direito ao benefício, visto que a data de início da incapacidade – DII foi fixada em em 25/04/2005, com a consequente concessão do benefício por invalidez NB 31/514.047.434-0.

O auxílio-doença NB 31/514.047.434-0 alcançou, ao final, a concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 31/530.036.996-5 (de 18/04/2008 a 10/06/2008) e, posteriormente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/145.938.323-8 (de 29/06/2010 a 01/08/2015).

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a **manutenção da qualidade de segurado**; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TE RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Também, no interesse da lide, o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à verificação da qualidade de segurado do Autor na data de início da incapacidade, à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e à **exclusão de indícios de fraude ou presumível má-fé do segurado**, na busca da proteção previdenciária.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento feito indevidamente a benefício irregular, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - **Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.** V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, inclusive com atuação da Polícia Federal por meio de operação investigativa coordenada (*Operação Itanhaém*), **a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, da qualidade de segurado no período em que o Autor requereu o primeiro benefício de auxílio-doença (NB 31/514.047.434-0).**

No caso, foi realizada revisão no processo administrativo de concessão da aposentadoria e verificados indícios de irregularidades, conforme acórdão TCU 668/2009 (ID 13500696 – fls. 186).

O Autor, por sua vez, apresentou como documentos, a fim de comprovar os vínculos/períodos em questão, a cópia da carteira de trabalho, um único recibo de salário, datado de 07/06/2004 e os extratos FGTS com emissões em outubro/2004 e setembro/2009 (ID 13500696 – fls. 22, 56 e 58/61).

Também foi produzida a prova testemunhal, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas, relativamente às atividades laborais do Autor quanto aos períodos controvertidos incluídos no CNIS (IDs 16330620 e 16330623).

Quanto ao intervalo temporal, a controvérsia ora trazida a exame judicial, estreita-se na discussão em relação ao período de 05/07/2002 à 12/2007 laborado na Empreiteira Gomes & Silva Ltda., e como já acentuado, **sendo este essencial para a caracterização da qualidade de segurado do Autor**, por isso, também ao deferimento posterior da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que os fatos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam alguma estranheza, e se coadunam com os argumentos trazidos a juízo, pois ao largo da discussão aqui posta, verifica-se que o Autor não demonstrou a efetiva existência do vínculo empregatício com a empresa Empreiteira Gomes & Silva Ltda. no período em que se pretendeu fazê-lo, nem mesmo a prova testemunhal indica o vínculo com a habitualidade do labor necessário à caracterização relação de emprego em todo período apontado.

De acordo com o extrato CNIS (ID 13500696 – fls. 175) os recolhimentos questionados foram efetuados de forma extemporânea.

Os recolhimentos extemporâneos, por si só, não determinam o(a) erro/fraude na concessão do benefício, ou a inviabilizam, podendo assim serem feitos, desde que presentes os pressupostos para tal, como a **existência de efetivo labor ao correspondente recolhimento.**

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MONOCRÁTICA ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10/02/2012. 4. Após a cessação de seu último contrato de trabalho nos períodos de 01/06/1989 a 07/08/1989, posteriormente, verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 03/1990 a 10/1995. Passaram-se mais de 7 (sete) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. 5. A documentação juntada pela parte autora não constitui prova hábil a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, da análise das informações contidas nos autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados para o sistema da Previdência Social, referentes à dezembro de 2011 a fevereiro de 2012, em nome do falecido, foram feitos após o seu óbito. 6. Ocorre que, sendo cadastrado na ocupação de empresário, caberia a ele, na qualidade de contribuinte individual, o recolhimento de tais contribuições, ainda que extemporâneo, mas em vida. Porém, não é isto que se verifica nos autos. **Os recolhimentos tardios das contribuições previdenciárias, realizadas por terceiros em nome do de cujus, não têm o condão de conferir ao esposo da autora a qualidade de segurado.** 7. Assim, não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00020189720134036117, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SUPERACÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". NÃO PREENCH REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURO. NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO O TERMO COMERCIANTE PARA DESIGNAR A PROFISSÃO DO DE CUJUS, NÃO HÁ NOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU COMPROBÁRIOS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, NÃO TENDO SIDO CARREADAS, AINDA, GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERTINENTES AO PERÍODO CORRESPONDENTE, INFIRMANDO, ASSIM, A FIGURA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, A TEOR DO ART. 11, V, DA LEI N. 8.213/91. II - Computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido (extrato do CNIS e anotações em CTPS), verifica-se que ele não alcança 05 (cinco) anos de tempo de serviço, não satisfazendo o tempo mínimo correspondente a 30 (trinta) anos até 15.12.1998, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o genitor do autor faleceu com 22 (vinte e dois) anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (14.08.1994) e a data de seu óbito (22.07.1997) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. IV - A alteração na redação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.528/97, não trouxe qualquer inovação relativamente ao seu conteúdo, tendo como escopo, tão somente, expor com mais clareza as situações nas quais os dependentes fazem jus ao benefício de pensão por morte, mesmo que o segurado instituidor tenha perdido a qualidade de segurado no momento do óbito, devendo este preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades. V - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. VI - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC). (AC 00003046920134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Analisando as provas, em sentido de verificar a efetiva atividade de trabalho para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda., observa-se, além da extemporaneidade dos recolhimentos, também há outros recolhimentos em período concomitante a este, mas com vínculo indicado com a empresa Raquel Brossa Prossodimos Lopes – Me. Ademais, ainda, a transmissão das GFIPs terem sido efetuadas pela empresa CONSPLAN Engenharia e Construção, terceiro que não detém qualquer relação laboral com o Autor ou as empresas aqui tratadas.

E, causando mais estranheza, ainda o fato que a empresa CONSPLAN Engenharia e Construção nunca foi sediada no endereço constante nos registros existentes junto aos órgãos públicos, conforme constatado em diligência realizada por funcionário do INSS:

*“Compareci a Rua Luiz Babik, n.º 13, e neste local encontra-se uma residência da família Marotti. Conversei com a moradora Sra. Elizangela Marotti e a mesma informou que a família reside neste local há 70 anos. Ao lado da residência existe um escritório de contabilidade — Contabil Marotti; conversei com o proprietário o Sr. Airton Marotti e o mesmo informou que as empresas Consplan Engenharia e Construção ou Barão das Tintas, nunca foram seus clientes e também não conhece essas empresas.” (ID 13500696 – fls. 109 - grifei).*

De outro lado, também a prova testemunhal não confirmou a existência do vínculo, ao revés, fez evidenciar que o Autor trabalhou para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda. sob contrato de empreitada.

Tal conclusão se faz pelo relato da testemunha Sr. Francisco, ao narrar que fez alguns bicos para o Autor em diversas obras e trabalhava com este esporadicamente, quando ele requisitava o seu trabalho, sendo este realizado em diversos locais, conforme ele solicitava, não sabendo informar se o Autor seria registrado na empresa (ID 16330620).

Também a testemunha Sr. Mário relatou que trabalhou alguns dias com o Autor para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda. quando ele precisava e chamava-o, até por volta do ano de 2005, não sabendo informar se o Autor era registrado na referida empresa (ID 16330623).

A narrativa das testemunhas faz presunção, ainda que relativa, que o Autor trabalhou para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda. sob típico regime de contrato de empreitada, inclusive contratando terceiros para auxiliá-lo no serviço das empreitadas que ajustava.

A direção do trabalho de empreitada é do próprio empregado, sem vínculo de subordinação com a empresa que contrata os seus serviços, portanto não tem relação empregatícia.

De outro lado, destaca-se que a relação de emprego pressupõe a prestação de serviços *intuitu personae*, isto é, apenas aquela pessoa pode fazer, sendo considerada insubstituível para a tarefa previamente designada pelo empregador, além dos demais requisitos inscritos no art. 3º da CLT (Decreto Lei nº 5452/1943). Não é este o paradigma que se extrai das narrativas colhidas das testemunhas.

Feitas tais constatações, considerando-se a inexistência, ao menos, de suficiente início de prova (material ou testemunhal), não há como afastar a conclusão que o Autor, de fato, trabalhou para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda., mas jamais ali laborou por todo o período e tipo de vínculo afirmado na inicial, alcançando o fato ao indício de fraude.

Por conseguinte, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do Autor, à época da Data de Início da Incapacidade (DII), nem recolhimento extemporâneo de contribuições extemporâneas assim o permitiriam a justificar a concessão do auxílio-doença NB 31/514.047.434-0.

Assim, verifica-se que os elementos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam alguma estranheza e se fazem verossímeis, mormente os vestígios de fraude na concessão/manutenção do benefício, o que é corroborado pela forma que se conduziram os fatos, segundo os documentos acostados e as declarações das testemunhas.

Por isso, considerando o conjunto probatório, verifico a inexistência da qualidade de segurado do Autor a alicerçar a concessão/manutenção do benefício NB 31/514.047.434-0 (de 25/04/2005 a 28/05/2007), o qual foi determinante à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/145.938.323-8 (de 29/06/2010 a 01/08/2015), reconhecendo válida a pretensão da cobrança impingida, inexistindo nos autos outros componentes probatórios/argumentos a justificar um convencimento diverso, **restando comprovada, ao mínimo, a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado e da prova testemunhal colhida.**

Aqui ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, nesta lide presente de forma patente, ao induzir em erro o Instituto Previdenciário.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDIÇÃO DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados. IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 ( sete reais ), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente ao valor mínimo de um mês de contribuição. V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado a quo, resultando na concessão indevida do benefício. VI. Agravo legal desprovido. Parte autora condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, caput in fine e §2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita. (AC 00166531920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1555 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) (grifei)

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal aos valores devidos, cabe o assinalamento dos marcos processuais a tanto.

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo". (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessume-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação).

Explico.

Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão da aposentadoria e os pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

"Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade."

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade.

Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas." (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493 – grifei)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão, e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 18/12/2013 (cf. doc. auditoria - Relatório de Informação nº 157/2013/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS – ID 13500696 – fls. 95)

Assim, aos lanços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do autor, mas também do devedor, com objetivo à efetiva constituição do crédito.

Só após aprofundada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTOFUNÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANUTIDA. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

E, restando evidente a incessante atuação do INSS perante o Autor para cobrança do indébito (p. procedimento administrativo - ID 13500696 – fls. 95/192), resta configurada a prescrição quinquenal dos valores anteriores aos cinco anos após o início do procedimento administrativo, ou seja, 18/12/2008 (cf. Relatório de Informação nº 157/2013/REAPE-SP/APEGR/SE/MPS – ID 13500696 – fls. 95).

Desta forma, entendo prescritas as prestações dos benefícios de auxílio-doença nºs **31/514.047.434-0** (de 25/04/2005 a 28/05/2007) e **31/530.036.996-5** (de 18/04/2008 a 10/06/2008)

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

**Resta analisar o pedido acessório de indenização.**

De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos normativos legais de fiscalização na concessão/manutenção dos benefícios que administra, razão pela qual entendo que a simples verificação em procedimento administrativo acerca da regularidade do benefício não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder na exigência/cobrança dos valores pelo INSS, o que não foi nada além da instância administrativa, conforme se extrai dos autos.

Ademais, não há provas ou fatos específicos da ocorrência de indevidos constrangimentos ou prejuízo material efetivo, limitando-se o Autor a argui-los de forma genérica.

Destarte, o pedido de indenização por danos morais/materiais não merece prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício previdenciário sob nº 42/145.938.323-8, que deverão ser apurados e cobrados pela via própria, entretanto, **reconhecendo prescritos os indébitos percebidos pelo Autor no período entre 25/04/2005 a 10/06/2008**.

Face à sucumbência mínima do INSS, arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Anoto-se a emenda à inicial – *petição ID 17405971*.

Aos iguais fundamentos supra, mormente em razão das irregularidades verificadas na concessão dos benefícios, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para restabelecimento da aposentadoria *NB 42/145.938.323-8*, formulado na *petição ID 17405971*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Reafirmo a conexão** já apontada com os autos nº 5001816-05.2017.403.6114 (art. 55 do CPC), devendo-se manter os feitos reunidos para apreciação conjunta em grau de recurso, se o caso.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-05.2017.403.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO ABRANTES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de *Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/145.938.323-8*, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da sua suspensão em 01/08/2015, devidamente atualizados.

Relata que seu benefício foi indevidamente cessado e, ao contrário do sustentado pelo Réu, alega preencher os requisitos necessários à manutenção da aposentadoria.

Juntou documentos, com cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão e da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança nº 0002833-35.2015.403.6114.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal, o qual declinou da competência em favor deste Juízo Federal, reconhecendo a conexão dos feitos nos termos da r. decisão *ID 1949736 – fls. 02/03*, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (*ID 2119817*).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para sua manutenção/restabelecimento, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (*ID 2970670*).

As partes nada mais requereram em termos de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, reafirmo o reconhecimento da conexão (art. 55 do CPC) entre o presente feito e a Ação de Declaratória de Inexigibilidade - autos nº 0002833-35.2015.403.6114, pelo que devem ser apreciados conjuntamente os respectivos pedidos, nesta oportunidade, a fim de evitar decisões contraditórias e/ou conflitantes entre si.

E, a vista das especificidades do caso, conforme já assinalado no despacho *ID 16307134*, prefere a análise da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança nº 0002833-35.2015.403.6114 para solução da lide, já que o cerne da questão aos pedidos, é a existência/inexistência dos vínculos laborais.

**No mérito**, o pedido é improcedente.

No caso, pretende o Autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº *42/145.938.323-8*, suspensa a partir de 01/08/2015, afirmando a inexistência das irregularidades apontadas pelo INSS na concessão/manutenção do benefício. Assevera que nenhuma irregularidade ocorreu, porque os períodos/recolhimentos considerados estão corretos, ainda que extemporâneos, por isso indevida a suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a cobrança impingida.

De outro lado, aponta o INSS que irregularidade consistiria na concessão indevida do NB 31/514.047.434-0, porque não comprovados os vínculos empregatícios extemporâneos com as empresas Comércio Autor Peças Rodrigues e Costa Ltda-ME *de 05/07/1994 a 05/2001* e Empreiteira Gomes & Silva Ltda. *de 05/07/2002 a 12/2007*, salientando que este último fora essencial para a caracterização da qualidade de segurado do Autor, sem o qual não teria direito ao benefício, visto que a data de início da incapacidade – DII foi fixada em 25/04/2005, com a consequente concessão do benefício por invalidez NB 31/514.047.434-0.

O auxílio-doença NB 31/514.047.434-0 alcançou, ao final, a concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 31/530.036.996-5 *(de 18/04/2008 a 10/06/2008)* e, posteriormente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/145.938.323-8 *(de 29/06/2010 a 01/08/2015)*.

Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à verificação da qualidade de segurado do Autor na data de início da incapacidade e à **ausência de demonstração de indícios de fraude ou presumível má-fé do segurado**, na busca da proteção previdenciária.

As questões aqui controvertidas já foram analisadas na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança nº 0002833-35.2015.403.6114, conforme salientado acerca da prejudicialidade daquela quanto ao mérito (*despacho ID 16307134*), inclusive lá sendo colhida a prova testemunhal quanto aos fatos debatidos.

Assim, por vezes, resta reiterar os seus termos.



Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a **manutenção da qualidade de segurado**; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Também, no interesse da lide, o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. ”.*

No caso, foi realizada a revisão no processo administrativo de concessão da aposentadoria e verificados indícios de irregularidades, conforme acórdão TCU 668/2009 (ID 1949724 – fls. 15).

O Autor, por sua vez, apresentou como documentos, a fim de comprovar os vínculos/períodos em questão, as cópias da carteira de trabalho (ID 1949728 – fls. 28/30), um único recibo de salário, datado de 07/06/2004 (ID 1949724 – fls. 02) e os extratos FGTS (IDs 1949724 – fls. 05/06 e 1949728 – fls. 37).

Observo que também foi produzida a prova testemunhal nos autos da *Ação Declaratória de Inexigibilidade nº 0002833-35.2015.403.6114*, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas, relativamente às atividades laborais do Autor quanto aos períodos controvertidos incluídos no CNIS (autos nº 0002833-35.2015.403.6114 - IDs 16330620 e 16330623).

Quanto ao intervalo temporal, a controvérsia para exame judicial estreita-se na discussão em relação ao período de 05/07/2002 à 12/2007 laborado na Empreiteira Gomes & Silva Ltda., e como já acentuado, sendo este essencial para a caracterização da qualidade de segurado do Autor, por isso, também ao deferimento posterior da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Verifica-se que os fatos e argumentos lançados pelo INSS se coadunam com os elementos trazidos a juízo, pois ao largo da discussão aqui posta, verifica-se que o Autor não demonstrou a efetiva existência do vínculo empregatício com a empresa Empreiteira Gomes & Silva Ltda. no período em que se pretende fazê-lo, nem mesmo a prova testemunhal produzida naqueles autos (*Ação Declaratória de Inexigibilidade nº 0002833-35.2015.403.6114*) indica o vínculo com a habitualidade do labor necessário à caracterização da relação de emprego em todo período apontado.

De acordo com o extrato CNIS os recolhimentos questionados foram efetuados de forma extemporânea.

Os recolhimentos extemporâneos, por si só, não determinam o(a) erro/fraude na concessão do benefício, ou a inviabilizam, podendo assim serem feitos, desde que presentes os pressupostos para tal, como a **existência de efetivo labor ao correspondente recolhimento**.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10/02/2012. 4. Após a cessação de seu último contrato de trabalho nos períodos de 01/06/1989 a 07/08/1989, posteriormente, verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 03/1990 a 10/1995. Passaram-se mais de 7 (sete) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. 5. A documentação juntada pela parte autora não constitui prova hábil a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, da análise das informações contidas nos autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados para o sistema da Previdência Social, referentes à dezembro de 2011 a fevereiro de 2012, em nome do falecido, foram feitos após o seu óbito. 6. Ocorre que, sendo cadastrado na ocupação de empresário, caberia a ele, na qualidade de contribuinte individual, o recolhimento de tais contribuições, ainda que extemporâneo, mas em vida. Porém, não é isto que se verifica nos autos. Os recolhimentos tardios das contribuições previdenciárias, realizadas por terceiros em nome do de cujus, não têm o condão de conferir ao esposo da autora a qualidade de segurado. 7. Assim, não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 8. Agravo legal desprovido.*

*(AC 00020189720134036117, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". NÃO PREENCH REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO quando o segurado não constasse na certidão de óbito o termo comerciante para designar a profissão do de cujus, não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, informando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. II - Computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido (extrato do CNIS e anotações em CTPS), verifica-se que ele não alcança 05 (cinco) anos de tempo de serviço, não satisfazendo o tempo mínimo correspondente a 30 (trinta) anos até 15.12.1998, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o genitor do autor faleceu com 22 (vinte e dois) anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (14.08.1994) e a data de seu óbito (22.07.1997) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. IV - A alteração na redação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.528/97, não trouxe qualquer inovação relativamente ao seu conteúdo, tendo como escopo, tão somente, expor com mais clareza as situações nas quais os dependentes fazem jus ao benefício de pensão por morte, mesmo que o segurado instituidor tenha perdido a qualidade de segurado no momento do óbito, devendo este preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades. V - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do de cujus é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. VI - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC). (AC 00003046920134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Analisando as provas, em sentido de verificar a efetiva atividade de trabalho para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda., observa-se, além da extemporaneidade dos recolhimentos, também há outros recolhimentos em período concomitante a este, mas com vínculo indicado com a empresa Raquel Brossa Prosdossimo Lopes – Me. Ademais, ainda, a transmissão das GFIPs terem sido efetuadas pela empresa CONSPLAN Engenharia e Construção, terceiro que não detém qualquer relação laboral com o Autor ou as empresas aqui tratadas.

E, causando mais estranheza, ainda o fato que a empresa CONSPLAN Engenharia e Construção nunca foi sediada no endereço constante nos registros existentes junto aos órgãos públicos, conforme constatado em diligência realizada por funcionário do INSS:

*"Compareci a Rua Luiz Babik, n.º 13, e neste local encontra-se uma residência da família Marotti. conversei com a moradora Sra. Elizângela Marotti e a mesma informou que a família reside neste local há 70 anos. Ao lado da residência existe um escritório de contabilidade — Contabil Marotti; conversei com o proprietário o Sr. Airton Marotti e o mesmo informou que as empresas Consplan Engenharia e Construção ou Barão das Tintas, nunca foram seus clientes e também não conhece essas empresas. " (autos nº 0002833-35.2015.403.6114 - ID 13500696 – fs. 109 - grifei).*

De outro lado, também a prova testemunhal colhida nos autos nº 0002833-35.2015.403.6114, em apenso, não confirmou a existência do vínculo, ao revés, fez evidenciar que o Autor trabalhou para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda. sob contrato de empreitada.

Conforme o relato da testemunha Sr. Francisco, ao narrar que fez alguns bicos para o Autor em diversas obras e trabalhava com este esporadicamente, quando ele requisitava o seu trabalho, sendo este realizado em diversos locais, conforme ele solicitava, não sabendo informar se o Autor seria registrado na empresa.

Também a testemunha Sr. Mário relatou que trabalhou alguns dias com o Autor para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda. quando ele precisava e chamava-o, até por volta do ano de 2005, não sabendo informar se o Autor era registrado na referida empresa.

A narrativa das testemunhas faz presunção, ainda que relativa, que o Autor trabalhou para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda. sob típico regime de contrato de empreitada, inclusive contratando terceiros para auxiliá-lo no serviço das empreitadas que ajustava.

A direção do trabalho de empreiteira é do próprio empreiteiro, sem vínculo de subordinação com a empresa que contrata os seus serviços, portanto não tem relação empregatícia.

De outro lado, destaca-se que a relação de emprego pressupõe a prestação de serviços *intuitu personae*, isto é, apenas aquela pessoa pode fazer, sendo considerada insubstituível para a tarefa previamente designada pelo empregador, além dos demais requisitos inscritos no art. 3º da CLT (Decreto Lei nº 5452/1943). Não é este o paradigma que se extrai das narrativas colhidas das testemunhas.

Feitas tais constatações, considerando-se a inexistência, ao menos, de suficiente início de prova (material ou testemunhal), não há como afastar a conclusão que o Autor, de fato, trabalhou para a Empreiteira Gomes & Silva Ltda., mas jamais ali laborou por todo o período e tipo de vínculo afirmado na inicial, alçando o fato ao indicio de fraude.

Por conseguinte, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do Autor, à época da Data de Início da Incapacidade (DII), nem recolhimento extemporâneo de contribuições extemporâneas assim o permitiriam a justificar a concessão do auxílio-doença NB 31/514.047.434-0.

Ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, inclusive com atuação da Polícia Federal por meio de operação investigativa coordenada (Operação Itanhaém), a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, da qualidade de segurado no período em que o Autor requereu o primeiro benefício de auxílio-doença (NB 31/514.047.434-0).

E, neste traço, verifica-se que os elementos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam alguma estranheza e se fazem verossímeis, mormente os vestígios de fraude na concessão/manutenção do benefício, o que é corroborado pela forma que se conduziram os fatos, segundo os documentos acostados e as declarações das testemunhas.

Por isso, aos mesmos moldes da convicção formada nos autos em apenso, considerado o conjunto probatório dos feitos, verifico a inexistência da qualidade de segurado do Autor a alçar a concessão/manutenção do benefício NB 31/514.047.434-0 (de 25/04/2005 a 28/05/2007), o qual foi determinante à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/145.938.323-8 (de 29/06/2010 a 01/08/2015), reconhecendo válida a suspensão do benefício e a pretensão da cobrança impingida, inexistindo nos autos outros componentes probatórios a justificar um convencimento diverso, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado e da prova testemunhal colhida.

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à sua manutenção/pagamento, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC reconhecendo válida a suspensão do benefício previdenciário sob nº NB 42/145.938.323-8 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) e a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a este título, que deverão ser apurados e cobrados pela via própria.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Mantem-se estes autos apensados à Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança nº 0002833-35.2015.403.6114.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19706428: Ciência às partes.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006152-18.2018.4.03.6114  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

ID 19706428: Ciência aos interessados.

**São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-57.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19712137: Ciência às partes.

**São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-11.2017.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001654-81.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, RICARDO MERHEJ - SP20505, EDITH ROITBURD - SP54665, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial ID 19650906.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 13361664, páginas 04/06.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4086

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1506786-60.1997.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506785-75.1997.403.6114 (97.1506785-9) ) - GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 272: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 273/274.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constitutivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006264-58.2007.403.6114** (2007.61.14.006264-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000777-1) ) - ARNOLDO SEINCMAN(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008885-23.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001185-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do despacho de fl. 260.

Na ausência de manifestação, prossiga-se nos termos daquele despacho, com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001849-22.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) ) - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA)

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002180-04.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114 ( ) ) - MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004818-73.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-80.2011.403.6114 ( ) ) - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 181/182: Requer o embargante a produção de prova documental suplementar, bem como prova emprestada dos autos nº 0007611-19.2013.403.6114, e prova pericial.

Anoto que trata-se de ônus da parte colacionar documentos que comprovem suas alegações. Imperioso, portanto, que o embargante traga aos autos tais documentos a fim de proceder a instrução probatória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por outro lado, não vislumbro, neste momento, a necessidade de produção da prova pericial requerida, pois há farta prova documental já produzida, além da juntada de novos documentos ora deferido.

Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC/15.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004975-75.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) ) - NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007685-68.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-51.2014.403.6114 ( ) ) - METALURGICA FREMAR LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.156/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003172-23.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-85.2016.403.6114 ()) - PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003309-05.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-34.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003439-92.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-86.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Municipalidade nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003440-77.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-89.2016.403.6114 ()) - TRAFIT LOGISTICA S.A.(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0006830-89.2016.403.6114. Postergo, a princípio, a análise da preliminar de excesso de penhora para após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo no rito do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003441-62.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-49.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Municipalidade nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003442-47.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-19.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Municipalidade nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004102-41.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007712-1)) - CARLOS ALBERTO SCHMITT FERNANDEZ X ELIZABETH JUST SCHMITT FERNANDEZ(SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000925-35.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-54.2015.403.6114 ()) - AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica o Embargante intimado para cumprir o despacho de fls. 437/438 no prazo assinalado.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000588-12.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-32.2013.403.6114 ()) - VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de apensamento e suspensão até decisão final a ser proferida nestes embargos à execução.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme art. 17 da Lei 6.830/80.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5005305-16.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-50.2013.403.6114 ()) - MANOEL LUIS ANTUNES(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos, em sede de liminar, tão somente os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, o imóvel de matrícula nº 17.058 do 2º CRI de São Bernardo do Campo-SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000507-63.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-43.2011.403.6114 ()) - ALEXANDRO FIGUEIREDO FARIAS(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Caroline Figueiredo Farias no polo ativo dos presentes Embargos de Terceiro. 2. Sem prejuízo, nos termos da certidão retro, emende o embargante

sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1.1) Documentos que comprovem a posse ou domínio do bem ora discutido.1.2) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000572-58.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-33.2011.403.6114 ()) - SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, atribuo à causa o valor de R\$ 71.644,23 (valor venal do imóvel para 2019).Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.Concedo os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula nº 50.503, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000647-97.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-33.2011.403.6114 ()) - ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO) X MINISTERIO DA FAZENDA X ARMANDO MOHAMAD ABDOUNI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 50.503 no Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 00003851-33.2011.403.6114.Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão. Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARMANDO MOHAMAD ABDOUNI.Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a litiscorsorte mencionada no parágrafo acima. Atribuo à causa o valor de R\$ 42.010,68 (valor venal do imóvel para 2019). Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com supedâneo no art. 98 do CPC/15.Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 50.503, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007356-52.1999.403.6114** (1999.61.14.007356-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE S.BERNARDO DO CAMPO LTDA ME(SP094097 - VALDIR FLORINDO) X RENATO ROSSI X GENTIL ROSSI(SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007588-15.2009.403.6114** (2009.61.14.007588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA ALBERTINA MAIA - ESPOLIO(PR036811 - MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001128-75.2010.403.6114** (2010.61.14.001128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO JOSE DOMINGUES(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Fls. 214/219: Trata-se de requerimento da parte Executada para sustação do leilão designado, informando que parcelou o débito aqui exigido. Às fls. 222/228 a União se manifesta contrariamente ao pleito.

Considerando que somente foi parcelada a CDA de nº 80109043378-48 (processo principal) e que permanece exigível a CDA de nº 80111073605-18 (processo em apenso), não há que se falar em suspensão do leilão conforme requerido.

Prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005890-32.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Diante da expressa manifestação do exequente (fls. 502), dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Promova a Secretaria o apensamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0000588-12.2019.403.6114 ao presente. Após, guarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007240-84.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 81/96.

Após, nada sendo requerido, e considerando que os Embargos à Execução foram digitalizados em virtude da interposição de Apelação, remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos referidos Embargos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002561-56.2006.403.6114** (2006.61.14.002561-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005169-6)) - LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X INSS/FAZENDA X NILO GABETA JUNIOR X INSS/FAZENDA X HELIO OLIVEIRA DIAS

Fls. 367: Nada a parecer, posto que os valores já foram transferidos para a conta de titularidade da peticionária, conforme ofício cumprido e juntado às fls. 364/365.

Fls. 361: O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, embora tenha sobrevivido o levantamento da maioria dos valores, nos termos da decisão de fls. 353.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Restando negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora livre no endereço dos executados.

Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo-lhe o que for de direito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004969-39.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009104-80.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

**DESPACHO**

ID 18530584: defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela parte exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2019.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003207-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: PAULO MARCIO CIRAQUE SIMAO

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancele-se a distribuição uma vez que compete ao Juízo o encaminhamento da Carta Precatória.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 9.264,95** (id 19221015).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003268-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: NADIR MINHARRO

Advogado do(a) DEPRECANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cancele-se a distribuição uma vez que compete ao Juízo o encaminhamento da Carta Precatória.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, em relação aos autos de Embargos à Execução de número 5000720-18.2018.403.6114, para conceder os benefícios da justiça gratuita, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, nos termos da decisão proferida, a fim de que se abstenha de cobrar, nos presentes autos, os honorários advocatícios em relação àqueles autos, diante da decisão proferida - trasladada aos autos (ID 19684629).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: HELIO SUSSUMU SUZUKI PERFUMES E COSMETICOS - ME, HELIO SUSSUMU SUZUKI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183



Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002570-03.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG08611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11613

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO (SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos.

Justifique a CEF o pedido de levantamento de penhora, informando a este juízo se houve o cumprimento integral da obrigação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO MOVEIS - ME, CRISTIANE MARIA DA SILVA CARDOSO

Vistos.

Defiro o leilão do bem penhorado (jd 17499641).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 05/08/2019, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio do valor de R\$ 24,52.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

(RUZ)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007223-48.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO EDUARDO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP233039, HAROLDO NASCIMENTO FILHO - SP229785

#### VISTOS ETC.

O denunciado PAULO MARTINS, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, §1º do CP (por duas vezes), em concurso material (Id. 18834126 p. 52/57), apresenta **resposta à acusação**, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 requerendo em suma:

- a) A desclassificação do delito a ele imputado, por se tratar de falsificação grosseira, segundo alega;
- b) A não aplicação do concurso material.

Não verifiqui as alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008), ressaltando-se que a apreciação das teses lançadas na resposta à acusação depende de dilação probatória, inclusive aquela relativa à qualidade da falsificação das cédulas.

Assim, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e **designo o dia 19/09/2019 as 15:00h para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.**

Expeça-se o necessário para intimar o acusado, o MPF, advogado e testemunhas arroladas pela acusação (Id. 18834126 p. 56/57). As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação (Id. 18834126 p. 67).

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 457 dos autos físicos, remetendo-se os presentes ao setor de contadoria.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA  
REPRESENTANTE: SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Zuleide Maria da Silva Ferreira, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Elpídio Ferreira da Silva - Espólio". Após, cumpra-se o ID 15368078 com o destaque requerido.

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

TSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por MANGELS INDUSTRIAL S.A, com pedido de liminar, contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO –SP.

Em apertada síntese, informa que *para a consecução de seus fins sociais, a Impetrante necessita constantemente da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.*

Narra que *se dirigiu à Secretaria da Receita Federal da sua jurisdição para solicitar nova Certidão, tendo em vista que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Receita Federal regularmente expedida em 02.07.2018 teve sua validade expirada em 29.12.2018.*

Esclarece que *em 01.07.2019 a Impetrante protocolou Requerimento (Processo/Dossiê nº 10010.005074/0719-27 –Doc. 02) solicitando a emissão Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a DRF/SBC.*

*Porém, para sua surpresa, em 11.07.2019 o seu pedido de Certidão foi negado sem adequada justificativa (vide Doc.02) sob a alegação de existência de débitos em aberto perante a RFB controlado através do PA nº 12157.000315/2010-32 – que “estaria em análise por parte da equipe competente” e, supostamente, um débito DEBCAD nº 49.901.356-5 (vinculado ao CNPJ nº 17.958.315/0004-91), pois, segundo ótica fiscal, o “contribuinte não apresentou justificativas para tal pendências, apenas relatou em sua petição que não possui esse débito”.*

Aduz que *com relação ao Processo Administrativo nº 12157.000315/2010-32, diferentemente do que aponta o sistema da RFB, todos os débitos a eles atrelados estão com sua exigibilidade suspensa, por ordem judicial transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória nº 0008636-17.2010.403.6100.*

*Assim, a justificativa dada pela RFB de que estaria “pendente de análise pela equipe competente” não poderá prevalecer, eis que a referida análise deve ser realizada com o processo na situação de suspenso, e não deixá-lo em situação de cobrança na conta corrente da Impetrante.*

No que se refere ao DEBCAD nº 49901356-5, a Impetrante esclarece que *o mesmo foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, fato de conhecimento da Autoridade Impetrada.*

*Assim, pelas razões expostas e documentos ora apresentados, e por necessitar com urgência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para continuar realizando o seu objeto social, não lhe restou alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário em razão da difícil situação em que se encontra, pois efetivamente faz jus à emissão da referida Certidão, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal e/c do art. 206 do Código Tributário Nacional.*

Pede, então, a concessão de **MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**, a fim de que a autoridade coatora, ou quem lhe faça às vezes, expeça a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, não obstante sua expedição em virtude das supostas irregularidades impugnadas no presente Mandado de Segurança, bem como de eventuais novas pendências que tenham sido incluídas pelas Autoridades Coadoras no “Conta Corrente” da Impetrante, cuja origem seja relacionada às hipóteses impugnadas no presente mandamus, diante da comprovada suspensão da exigibilidade de todos os débitos aqui descritos (ID 19447963).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 19463517).

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade coatora prestou informações (ID 19655237).

Nova manifestação da impetrante, reiterando o pedido de concessão da liminar (ID 19682293).

É o relatório. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida.

Com efeito, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o crédito tributário atrelado ao processo administrativo fiscal nº 12157.000315/2010-32 foi extinto em razão do trânsito em julgado de decisão judicial, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, com o arquivamento do processo em 12/07/2019, razão pela qual não constitui óbice à emissão da pretendida certidão.

Por sua vez, no que diz respeito ao débito **DEBCAD nº 49901356-5** a autoridade coatora confirmou a afirmação lançada na inicial no sentido do deferimento do pedido de revisão para sua inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, embora não tenha sido processada ainda a consolidação dos débitos sujeitos ao regime de parcelamento em razão dessa inclusão. Trata-se, entretanto, de providência administrativa que não impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, CTN.

Da análise do processo 10010.005074/0719-27, verifico que as duas únicas pendências que impediram a emissão da Certidão Negativa de Débitos pretendida pela impetrante na esfera administrativa, atinentes ao processo administrativo fiscal nº 12157.000315/2010-32, cujo crédito tributário foi extinto, como se viu, e ao débito DEBCAD nº 49901356-5, incluído em regime de parcelamento e, portanto, com a exigibilidade suspensa estão superadas.

No que diz respeito ao requisito do perigo da demora, verifico que conquanto a CND anterior tenha perdido a validade em 29/12/2018 (ID 19447989), a impetrante demonstrou nos autos que possui quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em créditos contratuais cujos pagamentos não foram realizados pelo devedor em razão de "irregularidades na CND" (ID 19448651, 19448656 e 19448659).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-77.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados, especialmente a decisão liminar proferida - Id. 15219477.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-76.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GILBERTO CLAUDIO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ante a notícia de falecimento do executado, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 23 de julho de 2019.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1498**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001829-72.2006.403.6115** (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal às fls. 214/215, pela qual requer o desconto sobre os valores referentes à pensão militar e à FUNSA, no prazo legal. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-32.2009.403.6115** (2009.61.15.001896-8) - PEDRO LUIZ MORILHA NEO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001040-54.2012.403.6312** - ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI(SP312925 - THATIANE SILVA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, e considerando a distribuição eletrônica dos autos nº 5001235-16.2019.403.6115, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-09.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-90.2010.403.6115 (2010.61.15.000312-8) ) - DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001386-77.2013.403.6115** - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-85.2013.403.6312** - TELMA DONIZETE MICHELI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000894-51.2014.403.6115** - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/417: Expeça-se ofício à CEF, Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, para que informe sobre eventuais depósitos vinculados aos presentes autos, especialmente quanto à conta 4102.635.00006023-9, devendo ainda informar o saldo atualizados da(s) conta(s) localizada(s). Prazo: quinze dias.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001046-02.2014.403.6115** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000438-67.2015.403.6115** - JOSE ACYR BONOMETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001865-02.2015.403.6115** - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência ao exequente do depósito das Requições de Pequeno Valor - RPVs - devendo manifestar-se sobre a suficiência no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002809-04.2015.403.6115** - BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS X CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA X CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA X DANIELA MACCAGNAN X GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE X GUSTAVO DA SILVA DELABONA X MELISSA DE OLIVEIRA X RENATA LESSA MELLEM KAIRALA X MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS X VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Considerando que até a presente data não houve manifestação do executado JEFFERSON JOSÉ CAMILO, intime-o novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe uma conta de sua titularidade para a devolução dos valores bloqueados em excesso de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.  
Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002759-75.2015.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Proceda a Secretaria, junto ao sistema BACEN-JUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 318/319 para a Caixa Econômica Federal, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, em favor da União Federal, do valor total transferido, observando-se os parâmetros por ela indicados a fl. 339.

Tudo cumprido, dê-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA CANDIDA PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 484 e 487, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência aos exequentes dos extratos de pagamento de fls. 250 (honorários sucumbenciais) e de fls. 271/272 (crédito principal e honorários contratuais), devendo manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-50.2014.403.6115 - KONDETECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X KONDETECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 407 e 411, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 407 e 411, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLARA VIRGINIA PERRUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP, AGENCIA INSS ARARAQUARA

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

**CLARA VIRGINIA PERRUCCI GIACOMO** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSS - CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA IBATÉ/SP** (agência correta) visando: (i) à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a decidir sobre seu requerimento administrativo, uma vez que alega ter decorrido o prazo regulamentar para tanto; e (ii) a obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a reconhecer e averbar o alegado tempo de trabalho rural (01/09/1978 a 30/03/1992) e, consequentemente, conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a que aduz a impetrante ter direito.

A decisão de Id 17799661 indeferiu parcialmente a inicial no tocante a se analisar, nestes autos, o reconhecimento e averbação do período rural mencionado. Recebeu a demanda apenas quanto ao pleito de concessão de tutela jurisdicional para sanar a omissão administrativa em decorrência da demora do INSS em analisar o requerimento administrativo feito pela impetrante em 18/03/2019.

A autoridade impetrada foi notificada.

O INSS, por meio de sua Gerência Executiva de Araraquara/SP, se manifestou informando que o requerimento protocolado sob n. 1607232519, que se encontrava na fila para análise, foi distribuído para um analista, com previsão de conclusão em 45 dias.

Pela decisão Id 18211617, foi concedida a liminar requerida, para ordenar à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido.

O MPF apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança pleiteada (Id 18335700).

Notificada, a autoridade se manifestou informando que o pedido foi analisado e concluído em 14/06/2019.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### II - Fundamentação

Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, foi decidido o seguinte:

(...)

**No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O impetrante alega que submeteu, em 18/03/2019, requerimento de concessão de benefício, mas não obteve resposta até o aforamento deste.**

**A data do requerimento do pedido está comprovada (Id. 17654555). Assim, já se passaram mais de 80 dias sem manifestação da Autarquia. O fato não é contestado pelo INSS que, em informação, noticiou que distribuiu o requerimento que se encontrava na fila para análise.**

**Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.**

**Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar à impetrante a razão da demora. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz**

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido aviado pela impetrante formulado, em 18/03/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.

**Oficie-se, com urgência**, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Decorrido o prazo determinado e com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Concedida a tutela de urgência, a autoridade impetrada comprovou que o requerimento administrativo do impetrante foi devidamente analisado.

Pois bem.

Como sabido, o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica em perda do objeto da ação mandamental, notadamente porque a decisão proferida em sede de liminar deve ser substituída por provimento jurisdicional definitivo a fim de se definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a pretensão postulada. Aliás, esse é o comando lógico para a existência do art. 7º, §3º da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - D RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no art. 24. Entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art 543-C do CPC/73).

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358972 - 0016003-66.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NC julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença. Portanto, a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida** que determinou à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido aviado pela impetrante, formulado em 18/03/2019. A decisão administrativa adveio em 14/06/2019 (ID 18538242).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: WANDERLEY ONOFRE JUNIOR

### DESPACHO

Em razão do informado pela parte executada, e com base no termo de acordo juntado aos autos, por cautela, determino o recolhimento do mandado expedido.

Ciência à CEMAN, com brevidade, e vista ao conselho exequente para confirmação do parcelamento.

Caso positivo, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANA KARINA VILCEV

### DESPACHO

ID 17871147: anote-se o nome dos novos patronos.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado.

Int. e C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
RECONVINDO: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.18601967, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.18607141, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 1860191, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-39.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 12796516.

São José do Rio Preto, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONCEICA O APARECIDA SEPERO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

CONCEICA O APARECIDA SEPERO FERNANDES propôs AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE TEMPO RURAL C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que, depois do seu regular trâmite processual e interposição de recurso de apelação, os pedidos foram julgados procedente em segundo grau (fls.33/42-e), ou seja, o réu/INSS, ora executado, foi condenado a implantar de imediato aludido benefício previdenciário proporcional ao autor, ora exequente, desde a DER (13/01/2012), inclusive a pagar as prestações em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV com base nos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, e verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com o trânsito em julgado e o retorno à origem, o executado/INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado (fls. 100/103-e), que, intimada, a exequente discordou do *quantum* apurado pelo executado/INSS (fls. 104/106-e), apresentando cálculo de liquidação (fls. 107/127-e), o qual o executado/INSS impugnou (fls. 133/135-e), alegando excesso de execução, que, em síntese, decorre dos critérios de aplicação do indexador monetário e a incidência dos juros de mora.

Decido, então, a impugnação apresentada pelo executado/INSS no cumprimento da sentença (obrigação de pagar).

A – DA RMI NA DER 13/01/2012

Inexiste divergência entre as partes sobre o *quantum* da RMI, pois que o executado/INSS (fls. 78-e) apurou a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido à exequente na quantia de R\$ 875,40 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), que a exequente não discordou, conforme observo do seu cálculo de liquidação de fls. 107/127-e.

B – DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO

Assiste razão ao executado/INSS na sua impugnação da existência de excesso de execução, pois, deversas, há prova documental de ter sido pago a ela aposentadoria por idade mesmo depois da decisão do recurso de apelação pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região interposto por ela, inclusive dos embargos declaratórios em 20/03/2018 opostos por ela, conforme pode ser observado da "Relação Detalhada de Créditos" de fls. 81/84-e e 88/94-e, que não apresentou prova a corroborar a sua alegação que "compareceu à agência do INSS e desistiu do recebimento de tal modalidade de aposentadoria, optando por receber a Aposentadoria por Tempo de Contribuição deferida no v. Acórdão." (fls. 142-e), e daí não passar de mera alegação.

C – DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO INDEXADOR MONETÁRIO E INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE MORA

Igualmente há razão ao executado/INSS na sua impugnação sobre o indexador monetário aplicável e a incidência da taxa de juros de mora, pois, nos termos do v. acórdão, transitado em julgado, ficou estabelecido a aplicação do indexador monetário e a incidência da taxa de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na "fase de liquidação", que, por sua vez, dispunha (e ainda dispõe) em março de corrente ano ser aplicável a partir de setembro de 2006 o INPC/IBGE e incidir taxa de juros de mora idêntica da caderneta de poupança, capitalizada de forma simples, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e de 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão da exequente de utilizar critérios diversos dos fixados no v. acórdão, transitado em julgado, para aplicação de correção monetária e incidência da taxa de juros de mora sobre as prestações em atraso, ou seja, há coisa julgada sobre os critérios de indexação, conforme pode ser verificado do unânime v. acórdão.

Isso, sem mais delongas, leva-me a concluir assistir razão ao executado/INSS na sua impugnação, posto estar seu cálculo de liquidação em conformidade com a coisa julgada, ou seja, a exequente faz jus receber as prestações em atraso com base no indexador monetário (INPC) e a incidência de juros de mora (percentual/taxa da caderneta de poupança) estabelecidos no *decisum*.

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo executado/INSS.

Condeno a exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 1.774,12 (mil e setecentos e setenta e quatro reais e doze centavos), apurada, igualmente, em 03/2019, e equivalente a 10% (dez por cento) da diferença (R\$ 75.242,65 – R\$ 57.501,42 = R\$ 17.741,23 x 10% = R\$ 1.774,12) entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ela beneficiária de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dela receber o *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

Transcorrido o prazo legal sem informação de interposição de recurso próprio contra este decisão, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento, com base nos valores apurados pelo executado/INSS às fls. 100/103-e.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006344-41.2010.403.6106 (Num. 17704291 – fls. 127/128-e), conferei os dados da autuação, alterando a classe para cumprimento de sentença e inserindo o advogado subscritor da petição apresentada pela executada no processo físico (fls. 153/154) que, excepcionalmente, junto a seguir.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: COMANDO DO EXERCÍTO

## DECISÃO

**Vistos,**

Trata-se de Ação Declaratória proposta por **MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE** face a **UNIÃO FEDERAL** a qual postula, em sede de tutela de evidência, que a ré seja compelida a atendê-lo sem prévio agendamento, sem limitação de dia da semana ou de número de protocolos, bem como que os processos sejam analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Alega o autor, em síntese, ser despachante de documentação de armas, com certificado de registro no Exército Brasileiro sob o nº 101967. Todavia, argumentou que a partir de 3/12/2018 o Comandante da 5ª Circunscrição de Serviço Militar limitou o recebimento de apenas 5 (cinco) protocolos por semana em dias preestabelecidos, mediante prévio agendamento eletrônico, o que é ilegal, visto que restringe sua atividade profissional e importa em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Alegou, ainda, inércia na análise dos processos.

Examino-a.

**In casu**, o autor afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso IV, do CPC, ou seja, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Todavia, considerando que se trata de hipótese em que o juiz **não** pode decidir liminarmente, é imprescindível o contraditório.

Além do mais, ainda que se cogite em pedido de tutela de urgência, num juízo sumário, do exame do alegado pelo autor e dos documentos juntados, **não** vislumbro perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença, isso porque o autor não demonstrou prejuízo concreto à sua atividade profissional ou à sua subsistência, ainda mais porque as mencionadas regras de limitação de protocolo e prévio agendamento foram fixadas em 3/12/2018 e o autor ajuizou a presente ação somente em 3/5/2019.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de evidência ou de urgência requerida.

Por fim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré/UNIÃO para resposta.

**Defiro** a emenda da petição inicial (fls. 137/139-e), devendo a Secretaria fazer as alterações pertinentes a fim de constar no polo passivo a **UNIÃO**, em vez de Comando do Exército.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUBENS ABDO MUANIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrativa dos valores do salário de benefício e da RMI apurados pelo réu/INSS na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DER e DIB 07/10/1982), inclusive os valores do salário de benefício e da RMI que entende serem devidos com base na sua pretensão desde à concessão do aludido benefício previdenciário, posto não ter sido juntada com a petição inicial, nem tampouco haver documento juntado pelas partes dos valores originais e, além do mais, depois de revisão judicial, devendo, igualmente, apresentar planilha da evolução da RMI até março de 1989 (mês anterior ao último apurado na planilha de fls. 46/50), com o escopo de analisar e decidir sobre a pretensão impugnada e, conseqüentemente, confrontar com os valores pagos pelo INSS e informados na RELAÇÃO DE CRÉDITOS juntada com a contestação.

Apresentadas aludidas planilhas, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Concedo ao INSS o prazo de mais 15(quinze) dias para cumprimento da decisão de Num. 11799551, juntando aos autos a cópia do processo administrativo da autora, conforme requerido à fls. 98-e.

Em seguida, vista à autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 17894051 – fls. 900/914-e), não têm o condão de fazer-me retratar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, registre-se o processo para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002156-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DINO JUNIOR BARBOSA, LARISSA BARBOSA MEDEIROS, GUILHERME BARBOSA MEDEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

*Ab initio*, defiro a emenda à petição inicial para fins de regularizar o polo ativo da ação, passando a constar como embargantes DINO JUNIOR BARBOSA e os herdeiros de Gisleide Barbosa Medeiros, saber: PEDRO COSTA MEDEIROS, LARISSA BARBOSA MEDEIROS e o menor GUILHERME BARBOSA MEDEIROS, representado por seu genitor e coautor, Pedro Costa Medeiros.

### Anote-se.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos pelo embargantes supracitadas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que postulam o reconhecimento da ilegalidade da penhora e demais atos executórios praticados contra fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que pertenceu a Orlando Ferro, o qual é executado na Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.403.6106 pela CEF/embargada.

Os embargantes alegam, em síntese, que o executado e sua esposa fracionaram o imóvel de matrícula nº 52.268 e, por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra (fs. 42/44-e), venderam 50% (cinquenta por cento) do bem ao embargante Dino Júnior Barbosa e sua irmã, Gisleide Barbosa Medeiros, já falecida. Mais: mesmo não tendo formalizado a transferência, o imóvel pertence a ele, tendo, inclusive, no ano de 1999 iniciado a construção de sua residência, e daí ser indevida a constrição judicial.

Em sede de tutela de urgência, postulam a suspensão dos atos de constrição/penhora.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Demais disso, nos termos da primeira parte do art. 678 do CPC/15, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrado o domínio ou a posse do bem constrito, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre ele incidentes.

*In casu*, entendo que tais requisitos estão presentes, posto que, por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência Parcial de Compromisso de Venda e Compra de parte do imóvel penhorado (fs. 42/44-e), os embargantes comprovam a formalização de negócio jurídico em relação à parcela do imóvel penhorado, ao que acresço, a indicar a posse, faturas de energia e água e esgoto em nome do embargante Dino Júnior Barbosa e sua esposa (fs. 45/58-e), IPTU em nome de Oliveira Coriolano da Silva, o que se justifica em razão da não desmembramento do terreno na prefeitura (63/72-e), além da constatação do oficial de Justiça por ocasião da penhora de que o embargante Dino Júnior Barbosa era ocupante/possuidor/adquirente do imóvel penhorado (fs. 291/292-e). Tal contexto, revela-se suficiente, por ora, para suspensão dos autos expropriatórios, a fim de evitar prejuízo futuro aos embargantes.

Por tal razão, **defiro** o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender os atos de expropriação em relação à fração ideal 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, correspondente a parcela sob a posse dos embargantes.

Anote-se tal determinação nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.4.03.6106.

Cite-se a embargada.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar que os documentos juntados (30/32-e, 296/297-e e 347-e) comprovam a hipossuficiência dos embargantes.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002439-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Promova o embargante o aditamento da petição inicial indicando o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes dos ofícios respostas num. 19656613 e 19657145.

Suspendo a presente execução até a decisão final dos embargos à execução num. 5002550-43.2018.403.6106, julgados procedentes em primeira instância.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão dos embargos à execução.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149  
RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos réus M R M RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA ME e MONICA RODRIGUES MATOS, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. RAUL CESAR PRIORE, OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adip Chaim Elias Honsi, nº. 350, Jd. Tarraf II na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3304-7814 e 17-9973970012 e 17-3304-7814 e-mail: [rcprioli@yahoo.com.br](mailto:rcprioli@yahoo.com.br), para defender os interesses dos réus, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos monitórios no sistema PJE.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 19246232.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

#### DECISÃO

Vistos.

Venham os autos conclusos para requisitar a declaração de renda em nome da executada, já deferido na decisão às fls. 154/155-e.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004931-51.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: M. J. AZIZ CONFECÇÕES - ME, MARCELO JOSE AZIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

#### DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 18621325), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

19.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EFICAZ COMBUSTÍVEIS DE MONTE APRAZIVEL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Monitoria, na qual se pleiteia a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 55.217,31 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), referente ao contrato de renegociação de dívida e outras obrigações (op. 691) - contrato nº 243501691000002337.

Expediu-se carta precatória para citação e intimação da requerida (num. 17524196).

Antes do retorno da carta precatória cumprida, a autora/CEF informa que obteve uma composição amigável com a requerida acerca do direito sobre o qual se funda esta ação e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, homologo a desistência e extingo esta ação, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advokatícios.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002946-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito judicial, o Dr. ALTUN SULEIMAN, com consultório na rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, CEP. 15025-600 na cidade de São José do Rio Preto-SO, Tel. 17-99133-8353, e-mail: [altun@ig.com.br](mailto:altun@ig.com.br), na especialidade de **psiquiatria**, independentemente de compromisso.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia.

Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, **intime-se** o Diretor da Clínica de Recuperação Nova Esperança Eirelli ME, CNPJ. nº. 24.452.752/0001-51, no endereço da rua Maria Patriarc: Banhossi, nº. 815 na cidade de São José do Rio Preto-SP, para adotar as providências cabíveis para encaminhar o paciente **RUAN PABLO BARBOSA MARTINS** (menor) e sua genitora **Sirlene Barbosa** ao consultório do perito nomeado para o menor ser submetido a perícia.

Intime-se, ainda, a representante do menor da data e hora da perícia e para acompanhar seu filho **RUAN PABLO BARBOSA MARTINS** para ser submetido à perícia.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal em face do periciado ser menor de idade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-77.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: SILVIO AMADEU NASSAR PARDO, RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em retificação ao ato ordinatório Num. 19669574, que, após corrigir a autuação, invertendo os polos, faço vista deste feito à parte exequente, CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos IV, V, VI e VII - fls. 124/132, 166, 168, 171, 172 e 173 e verso).

São José do Rio Preto, 24 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002719-86.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO(S/128979 - MARCELO MANSANO)

INFORMO o MPF que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, conforme certidão fls. 313, pelo prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0704507-66.1994.403.6106** (94.0704507-2) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X TRANSPORTADORA COFAN S/A(S/101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada da certidão de objeto e pé expedida a pedido da parte autora, salientando que para sua retirada deve ser entregue à Secretaria guia de recolhimento da taxa devida da expedição da referida certidão (RS 10,00).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008894-77.2008.403.6106** (2008.61.06.008894-1) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(S/065932 - ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU E SP265117 - EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(S/139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

INFORMO a parte requerida - Município de Palmares Paulista, que os autos estão com vista para ciência/manifestação e conferência acerca da virtualização e inserção do processo no sistema PJe, no prazo de 15 dias, após o decurso do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado às fls. 412.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004886-86.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(S/160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(S/054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

INFORMO a parte requerida que os autos estão com vista para ciência/manifestação e conferência acerca da virtualização dos autos no sistema PJe, no prazo de 15 dias, após o decurso do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado às fls. 833.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008510-46.2010.403.6106** - MAURO MARTINS DOS SANTOS(S/185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte autora que os autos estão disponíveis em secretária para ciência/vista pelo prazo de 5 dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-35.2012.403.6106** - NELRIVAL BATISTA(S/198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELRIVAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001207-46.2014.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0)) - ANGELA MARIA FERREIRA(S/148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANADIR FACHINE DIAS(S/218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, dos documentos às fls. 211/215, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho fls. 209.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003588-49.2016.403.6106** - KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP(S/331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR E SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, conforme certificado às fls. 392, deste feito, remetam-se estes autos ao arquivo, após a conferência da digitalização pela parte autora.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007334-22.2016.403.6106** - SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA(S/185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, conforme certificado às fls. 131 e 132, deste feito e ID nº 17581903, do processo virtualizado, bem como a intimação do INSS para a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado no ID nº 16830685.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007867-78.2016.403.6106** - VERA LUCIA GONCALVES NICOLETTI SIQUEIRA(S/185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, conforme certificado às fls. 169 e 170, deste feito e ID nº 17581912, do processo eletrônico e não havendo prejuízo para as partes tendo em vista que já conferiram os documentos digitalizados, manifestaram sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, no processo eletrônico.

Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxes.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001728-76.2017.403.6106** - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA. X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI(S/020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO às partes que os autos foram digitalizados e remetidos a instância superior. infôrmo ainda que estes autos físicos serão encaminhados ao arquivo no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação fls. 177.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002687-47.2017.403.6106** - CELIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO(S/185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Tendo em vista, que os autos foram virtualizados, conforme certidão às fls.131 e sentenciado conforme ID nº 18812515, remetam-se esses autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005661-43.2006.403.6106** (2006.61.06.005661-0) - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(S/093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 152/153, providencie a advogada da Parte Autora-falecida a habilitação de sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007507-90.2009.403.6106** (2009.61.06.007507-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(S/153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 71/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da decisão do presente feito, o cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. 2.1) infôrmo, ainda, à Parte Impetrante, que já foram inseridos os metadados para futura digitalização do feito no PJe, conforme certificado às fls. 256.3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003951-12.2011.403.6106** - JUVENAL GERMANO FILHO(S/277185 - EDMILSON ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 72/2019 - AO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após a ciência desta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003150-28.2013.403.6106** - VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA



FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 79/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001085-26.2014.403.6106** - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 76/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003600-34.2014.403.6106** - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 75/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005898-96.2014.403.6106** - MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 73/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005899-81.2014.403.6106** - ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 77/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000029-98.2014.403.6124** - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ofício nº 70/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001251-87.2016.403.6106** - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOME PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

1) Ofício nº 80/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002688-66.2016.403.6106** - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ofício nº 74/2019 - AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5853, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001744-30.2017.403.6106** - AUTO POSTO FENIX RIO PRETO LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 78/2019 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005893-84.2008.403.6106** (2008.61.06.005893-6) - EDNEI BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, conforme certificado às fls. 154 e 155, deste feito e ID nº 1758913, do processo virtualizado, bem como a intimação da CEF para a conferência dos documentos digitalizados, conforme determinado no ID nº 16788410.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intim(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007379-22.1999.403.6106** (1999.61.06.007379-0) - AFFONSO MAGIOTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram digitalizados para o sistema PJe, conforme certificado às fls. 297. Remetam-se esses autos ao arquivo.

Intim(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004030-54.2012.403.6106** - EUGENIO ROSSINI X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008616-95.2016.403.6106** - SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI X LEANDRO NEGRELLI X LARISSA NEGRELLI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vista à parte Executada - Apelada para contrarrazões ao recurso de apelação da parte Autora - exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, tendo em vista que os autos já estão inseridos no sistema PJe sob o número dos autos físicos, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique a Secretária, a inserção dos autos no sistema PJe.

Por último, após a virtualização dos autos e o decurso do prazo de 15 (dias), para a parte requerida conferir a digitalização, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007077-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CEVADA

Tendo em vista a inserção deste processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, a, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017, conforme consta na certidão às fls. 145.

Proceda à parte autora CEF, a virtualização destes autos físicos.

Após a virtualização dos autos dê-se vista, a parte requerida, para conferência da digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação da parte requerida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0714063-87.1997.403.6106 - APARECIDA ANTUNES CARRETERO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X DECIO DE GIULI X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X JOVELINA JOSE DE LIMA X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA ANTUNES CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de APARECIDA ANTUNES CARRETERO e/ou Dr. Cássio Aurélio Lavorato expedido em 26/06/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004893-44.2011.403.6106 - ORLANDO PEREIRA SANTANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ORLANDO PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação, acerca da petição e dos cálculos apresetados às fls.255/263 e 264/266,no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011642-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011642-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS

Ciência às partes, em especial a EMGEA-Exequente, dos documentos juntados pela JUCESP às fls. 424/581, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que a própria CEF foi quem arrematou o imóvel, objeto de leilão, PELO VALOR DA DÍVIDA, o que em tese, fará com que a presente execução seja extinta pelo pagamento.

Intime(m)-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000541-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME X CIDVALDO ALEX PEDRO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Tendo em vista que os autos físicos foram inseridos no sistema PJe, sob a mesma numeração, prossiga a CEF - exequente com a marcha processual, no sistema PJe, inclusive procedendo a virtualização dos autos no prazo de 15 (dias).

Não sendo, os autos virtualizados, retornem ao arquivo - sobrestado.

Intime-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PASQUINI & PASQUINI CONFECCOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da certificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001283-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILINGARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
EXECUTADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o executado (INSS) para que cumpra a obrigação de fazer contida no v. Acórdão prolatado nos autos principais (feito nº 5000143-64.2018.403.6106), providenciando-se o recálculo das contribuições devidas pelo exequente e expedindo-se a respectiva guia para pagamento, referente aos períodos de 16/09/1977 a 21/07/1991 e 13/08/1991 a 31/10/1991, observando-se o valor do salário mínimo vigente à época da prestação do serviço rural, sem a incidência de juros e multa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 815 do CPC/2015).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE SILVA GOMES - SP372596, RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista que a executada depositou o montante integral da dívida, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC/2015.

Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC/2015.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por **ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E.S.T.J. e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

IDs. 12812493. Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminar de Incompetência deste Juízo, prescrição do valor das parcelas vencidas, alegando que extrapola o julgado, uma vez que não foi objeto da ACP, e excesso de execução, uma vez que há forma equivocada de aplicação dos juros e da correção monetária.

ID. 15972215. O autor intimado da impugnação do INSS se manifestou pela rejeição das impugnações, manifestando-se pelo pagamento dos atrasados e pela revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do requerente, no período de março/1994 a fevereiro/1997, mediante aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro/1994, para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)" Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA.

LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPROPRIIDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ...EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL:00210 PG:00031 RSTJ VOL:00225 PG:00123 ...DTPB:.)

No tocante a preliminar de prescrição, rejeito para afastar as parcelas vencidas da execução vez que a sentença determinou a correção desde o início do benefício, respeitado o prazo prescricional - dispositivo da sentença de primeira instância, item c, mantido pelo acórdão (vide evento 8999732 - Outras peças -XXX.3 ACÓRDÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - fls 11).

Por fim, em se tratando de cumprimento da sentença que determinou a revisão do benefício, inaplicável o artigo 103 da Lei 8213/91, mas tão somente o prazo quinquenal das parcelas decorrentes, vez que se trata - como já dito - de execução de julgado.

Improcede também preliminar de prescrição da execução porque esta só se iniciou com o transitu em julgado, e em assim sendo, o prazo prescricional quinquenal só afetaria os créditos caso a execução fosse proposta após 22/10/2018 (cinco anos após o transitu em julgado), o que não se verifica no caso destes autos.

Finalmente, não há necessidade de deliberação quanto ao critério de correção (pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal) ou juros (1% am) vez que fixados no acórdão que transitou em julgado (vide, novamente, evento 10105694 - Outras peças -XXX.3 ACÓRDÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - fls. 16-27).

Quanto ao pedido da defesa de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da exequente, no período de março/1994 a fevereiro/1997, mediante aplicação do percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro/1994, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste.

Sem prejuízo, remetam-se à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**DESPACHO**

ID 17266725: Considerando as ponderações lançadas pela impetrante, e que o processo segue curso final, e mais, levando em conta que o período declarado no evento 17266734 (fl. 34) não foi incluído na CTC, intime-se a autoridade impetrada a fazê-lo, emitindo CTC que abranja os recolhimentos ali contidos, ou outra somente com estes, como lhe aprouver, caso óbice não haja. Neste caso, deverá justificar a negativa.

Prazo: 30 (trinta) dias corridos.

Oficie-se com cópia da declaração mencionada.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA ALIANÇA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER

**DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **BELLA ALIANÇA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA**, pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 17.144.480/0001-67, com endereço na Rua Nicodemo de Pauli, 90, Distrito Industrial, em Nova Aliança, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 40.312,44** (quarenta mil, trezentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado para 10/06/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 14.310,92**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.703,12**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	<b>R\$ 40.312,44</b>
CUSTAS	R\$ 201,56
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 2.015,62
30% DA DÍVIDA	R\$ 12.093,73
TOTAL PARA DEP.	<b>R\$ 14.310,92</b>

PARCELAS	6	RS 4.703,12
----------	---	-------------

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M479703903>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-I PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa c sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arronbamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expreso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografê e descreva sucintamente na certidão os que guamecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Em relação aos coexecutados pessoas físicas, expeça-se mandado.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLDE MIGUEL DACENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 13411018. Primeiramente à apreciação da preliminar de inépcia arguida pela ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os contratos discutidos na inicial, conforme já determinado no ID. 10190367.

Com a juntada dos contratos, abra-se vista ao autor para que, no mesmo prazo, indique as cláusulas contratuais que pretende discutir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLDEMIGUEL DACENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 13411018. Primeiramente à apreciação da preliminar de inépcia arguida pela ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os contratos discutidos na inicial, conforme já determinado no ID. 10190367.

Com a juntada dos contratos, abra-se vista ao autor para que, no mesmo prazo, indique as cláusulas contratuais que pretende discutir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA ALIANCA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, SANDRO JACINTO FERRAZ, MARCOS CESAR CARTER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 19150484 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se o executado, por via postal, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LKM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Clência da redistribuição do feito.

Considerando a certidão sob ID 19668850, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-46.2019.4.03.6106  
IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. e USINA VERTENTE LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil São José do Rio Preto e União Federal pleiteando, em sede liminar, que seja reconhecido o direito das impetrantes à compensação dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9065/95, bem como a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica, inclusive para utilização / retificação de períodos anteriores, respeitado o prazo de cinco anos, que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e por fim que se impeça a inclusão no CADIN e outros atos sancionatórios.

Aduzem que têm o direito líquido e certo de apurar o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), mediante a compensação dos saldos dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas, sem a limitação de 30% prevista nos mencionados artigos supra, apurados ao longo de anos, acarretando assim, a tributação de seu patrimônio. Que a referida norma legal ofende, de maneira inconstitucional, o art. 153, III, e o art. 195, I, c da CRFB/88 e os art. 43 e 44 do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal ingressou no feito (id 18596792) afirmando que a compensação é um benefício fiscal e que não constitui direito adquirido, sendo que a limitação não veda que o valor total seja compensado nos exercícios seguintes. Além disso, quanto ao pedido subsidiário, aduziu que carece de interesse a impetrante, uma vez que se trata de pessoas jurídicas ativas.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id.18953473) pugnando pela denegação da segurança.



A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

A matéria, na verdade, prescinde de maiores digressões, posto que já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 344.994/PR, o qual se manifestou pela constitucionalidade das limitações impostas pelos textos normativos.

Outrossim foi julgado recentemente o mérito do tema 117 de repercussão geral (Leading Case RE 591.340), nos seguintes termos:

TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido da legalidade da norma vigente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUIZOS LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEIN. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.
2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.
3. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005).

Também vem entendendo o Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1247154 / SP 0006753-77.2002.4.03.6112, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016, Data publicação: 11/01/2017.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSSL. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. PREJUIZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. NÃO VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO. NÃO MODIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. TA. LEGALIDADE. ART. 13 DA LEI 9065/95. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- 1- A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.
- 2- A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.
- 3- No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, constitui, na verdade, em um favor fiscal.
- 4- Não prospera a alegação de que a limitação deferida viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, art. 153, III, da CF) nem os princípios da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido, posto que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSLL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores.
- 5- A Lei 8.981/95 não vedou a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício.
- 6- A compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro (CSLL) e a sua limitação em 30%, perpetrada pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda e de lucro.

Assim, não prosperam as argumentações de inconstitucionalidade das normas, firmadas em tese de desrespeito à integralidade das deduções, bem como de que a impossibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais estaria a desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme definidos no CTN.

Com efeito, os alegados possíveis prejuízos advindos da não compensação integral, no mesmo exercício, não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que passíveis de repetição integral nos exercícios seguintes, pelo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Outrossim, quanto à compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica, a impetrante carece de interesse processual, uma vez que não há notícia de extinção das pessoas jurídicas impetrantes.

Aliás, como bem ressaltou a União Federal, trata-se de pessoas jurídicas ativas, conforme se colhe dos cartões de CNPJ, ID 17799105 e 17799106.

Ademais, o mandado de segurança não se presta a apreciar lei em tese (considerando que as contribuintes sustentam que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas) se não há notícia de extinção de alguma delas. Ora, não havendo extinção da pessoa jurídica, não há fato a compor a causa de pedir.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL extinguindo o processo sem resolução do mérito, apenas no que tange ao pedido compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica, com fulcro nos artigos 330, I e III e 485, I, do Código de Processo Civil.**

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença em relação ao primeiro pedido.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANALUPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a satisfação de crédito decorrente da cédula de crédito bancário, pactuado aos 03/10/2013.

Com a inicial, juntou documentos.

Os réus foram citados, porém o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora decorreu sem manifestação, sendo determinado o bloqueio de valores e bens (id 8744720).

Houve bloqueio de valor em conta-corrente do executado Marco Antônio Rosa, restrição de transferência anotada sobre veículos, além de tentativa de penhora de veículos, restando infrutífera esta última.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou ter havido quitação da dívida extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 (id 14943580).

Foi determinado o estorno da quantia bloqueada via sistema Bacenjud à conta de origem, bem como o levantamento da restrição de transferência anotada sobre veículos, via sistema Renajud (id's 16712943 e 16969911), cumpridos, conforme id's 16969677 e 16978418.

#### É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a composição extrajudicial das partes, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)[1]

#### INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a composição extrajudicial da dívida.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5003482-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL AGRICOLA UNIAO EIRELI - ME, JOAO CESAR BATISTA, AILTON GIBIM CONDE

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de satisfazer o crédito consubstanciado no contrato n. 240364690000006758.

Com a inicial, juntou documentos.

Expedida carta precatória para citação dos executados, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, informando o pagamento da dívida (id 14855502).

Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) [1]

#### INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. [2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a quitação administrativa da dívida.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

---

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004154-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI, SERGIO VISCARDI

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto à carta precatória expedida sob ID 13526663, devolvida parcialmente cumprida (ID 19685249), em especial sobre a não citação da coexecutada Paloma Hernandez Viscardi, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DIAS MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MENDES MARINI - SP394233

## DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014087-21.2018.403.0000 (cópia juntada sob ID 19685535).

ID 15946897: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006258-36.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUELI APARECIDA PIRANI  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO / OFÍCIO

ID. 12962951. Considerando o teor da petição da exequente, oficie-se à **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – Previdência na Praça do Botafogo**, nº 501 – 3º e 4º pavimentos – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.250-040, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:

- 1) os valores das contribuições vertidas pelo cônjuge da autora e as respectivas retenções de IR relativas à sua cota no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;
- 2) todos os dados do benefício concedido à parte autora;
- 3) demonstrativo indicando todos os pagamentos e retenções de IR do benefício em questão, desde a sua concessão, em 20/01/1996.

Os documentos anexos a este ofício podem ser acessados no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71133D166>.

Com as informações da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI** à Receita Federal do Brasil – RFB, para que, no mesmo prazo acima estabelecido (30 (trinta) dias úteis), faça a apuração do montante a ser restituído, mediante vista dos documentos apresentados pela parte autora e das informações da PREVI e dos dados fiscais existentes naquele órgão.

sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003822-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANDERSON NEWTON CAMPOS AMARAL, BEATRIZ LETICIA BAPTISTA AMARAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que os autores pleiteiam a concessão da tutela visando à suspensão do leilão designado para os dias 31/10/2018, às 9h00 (primeira praça) e 12/11/2018, às 9h00 (2ª praça), referente ao imóvel objeto do contrato n. 1.4444.1013173-6, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Deferida a justiça gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou aos autores que regularizassem a representação processual, bem como emendassem a inicial, readequando o valor da causa, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 12021075).

Os autores não se manifestaram (id 16591018).

**É o relatório. Decido.**

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os autores não cumpriram a determinação judicial.

Destarte, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003822-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANDERSON NEWTON CAMPOS AMARAL, BEATRIZ LETICIA BAPTISTA AMARAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que os autores pleiteiam a concessão da tutela visando à suspensão do leilão designado para os dias 31/10/2018, às 9h00 (primeira praça) e 12/11/2018, às 9h00 (2ª praça), referente ao imóvel objeto do contrato n. 1.4444.1013173-6, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Deferida a justiça gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou aos autores que regularizassem a representação processual, bem como emendassem a inicial, readequando o valor da causa, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 12021075).

Os autores não se manifestaram (id 16591018).

**É o relatório. Decido.**

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os autores não cumpriram a determinação judicial.

Destarte, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003822-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANDERSON NEWTON CAMPOS AMARAL, BEATRIZ LETICIA BAPTISTA AMARAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que os autores pleiteiam a concessão da tutela visando à suspensão do leilão designado para os dias 31/10/2018, às 9h00 (primeira praça) e 12/11/2018, às 9h00 (2ª praça), referente ao imóvel objeto do contrato n. 1.4444.1013173-6, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Deferida a justiça gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou aos autores que regularizassem a representação processual, bem como emendassem a inicial, readequando o valor da causa, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 12021075).

Os autores não se manifestaram (id 16591018).

### É o relatório. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os autores não cumpriram a determinação judicial.

Destarte, **indeferida a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

### Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003295-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento veicular n. 0000992511124229.

Com a inicial, juntou documentos.

Deferido o pedido liminar, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, citação e intimação do réu.

O réu foi citado, porém o veículo não foi localizado (id 13992728).

A Caixa Econômica Federal manifestou, informando que as partes realizaram a composição amigável, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 (id 16690871).

Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) [1]

### INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. [2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a composição extrajudicial da dívida.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003295-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento veicular n. 0000992511124229.

Com a inicial, juntou documentos.

Deferido o pedido liminar, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, citação e intimação do réu.

O réu foi citado, porém o veículo não foi localizado (id 13992728).

A Caixa Econômica Federal manifestou, informando que as partes realizaram a composição amigável, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015 (id 16690871).

Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) [1]

#### INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. [2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** no fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a composição extrajudicial da dívida.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIS PAULO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 14713370. Considerando que o autor não compareceu, tampouco apresentou justificativa plausível para sua ausência, na audiência anteriormente designada para tentativa de conciliação das partes (ID 10951036), indefiro o requerimento de designação de audiência para conciliação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIS PAULO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 14713370. Considerando que o autor não compareceu, tampouco apresentou justificativa plausível para sua ausência, na audiência anteriormente designada para tentativa de conciliação das partes (ID 10951036), indefiro o requerimento de designação de audiência para conciliação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITO SERGIO FACINA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que apresente o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002258-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MARIA OLYMPIA MARIN

**DESPACHO**



Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que se manifestem no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003637-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO RONEI LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

ID 13084640: Indefero o requerimento de intimação da Perita para que preste informações quanto as funções exercidas pelo requerente na empresa PROSOL, vez que a perícia se deu na empresa IBG e apenas por similaridade foram avaliadas as atividades exercidas naquela empresa.

Além do mais, a comprovação de que o autor não exerceu atividade de balconista durante todo o período, assim como as funções efetivamente exercidas na empresa PROSOL são matéria fática que pode ser comprovada através de prova oral e não técnica.

Por este motivo, defiro a oitiva das testemunhas arroladas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 15:00 horas.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a parte e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada.

ID 16753430: indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS vez que os esclarecimentos devem ter como origem os quesitos respondidos no laudo e não generalidades tiradas da ação. Os esclarecimentos, portanto, são oportunidades de manifestação das partes a respeito do laudo e a ele devem se referir especificamente no exercício desta faculdade. Não é cabível a formulação de novos questionamentos ou generalidades a respeito da confecção do laudo, pois isto somente seria cabível antes da confecção do mesmo à ordem do Juízo e não das partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

**\*0052210320134036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2654**

#### MONITORIA

**0004598-46.2007.403.6106** (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Fl. 470: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.105,66, correspondente a 7,23% do total depositado na conta nº 3970-005-00302627-6, em favor do executado, intimando-se este para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do remanescente do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000833-38.2005.403.6106** (2005.61.06.000833-6) - JUAN PABLO PEREZ YANCE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ante a descida dos autos do agravo de instrumento nº 0080914-56.2005.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0000833-38.2005.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 149/206 do Agravo nº 0080914-56.2005.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, considerando a inércia das partes em se manifestarem acerca da decisão de fls. 366/367, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009096-88.2007.403.6106** (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP181428E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.



X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 398/399 e 486.

Sem prejuízo, tendo em vista o v. acórdão de fl. 299, solicite-se ao SEDI a exclusão das empresas filiais do polo ativo da presente ação, devendo permanecer apenas a matriz (CNPJ nº 49.975.923/0001-58).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001837-32.2013.403.6106** - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 260/262 e 364.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003940-07.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que foi interposto Agravo junto ao STJ quanto a não admissão do Recurso Especial e considerando também os termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REABILITACAO**

**0001091-91.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0)) - ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP362185 - GABRIELLE DELMUTTI REGO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de reabilitação formulado por ANDERSON MANCHINE CRESPO, em que alega ter lhe sido concedido indulto no bojo da Execução Penal nº 0003755-03.2015.403.6106; que tem domicílio nesta cidade desde a extinção da pena e ocupação lícita como; e, ainda, que tem boa conduta no meio social, tendo, por fim, pagado a multa que lhe fora imposta. Postula, assim, sua reabilitação. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 05/14). O Ministério Público Federal requereu a efetiva comprovação da reparação do dano e da ausência do cometimento de outros crimes pelo requerente (fls. 20). O requerente manifestou-se aduzindo não ter condições de ressarcir o dano, ante à impossibilidade de manter-se empregado por mais do que o período de experiência, justamente em virtude da condenação existente contra si. Porém, juntou folha de antecedentes demonstrando que não teve outra ocorrência penal (fls. 23/29). Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pedido de reabilitação (fls. 32). É a síntese do necessário. Decido. O requerente foi condenado no bojo da ação penal n. 0005613-84.2006.403.6106 pelo crime previsto no artigo 312 do Código Penal à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime inicial aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento multa no valor de 10 dias-multa. Houve o pagamento da multa e concessão de indulto aos 24/01/2016 (fls. 09). Prevê o artigo 94 do Código Penal o seguinte: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prova o requerente, com os documentos juntados aos autos, que reside e trabalha no País, em empregos lícitos e formais. Apesar de não haver comprovação de sua residência no país durante dois anos após a extinção da pena (que se deu em 2016), tenho como preenchido este requisito uma vez que de 2012 até 2018 ele trabalhou nesta cidade. Prova também, com as certidões de fls. 25/27, que não tornou a delinquir. O documento de fls. 09, de outra parte, prova a extinção da pena pela concessão de indulto aos 24/01/2016, ou seja, há mais de dois anos. Embora não tenha comprovado o ressarcimento do prejuízo, comprovou suficientemente sua impossibilidade financeira, diante da condição de desempregado que enfrenta atualmente. Assim, considero justificada a ausência do ressarcimento. Em suma, o requerente cumpriu todos os requisitos da reabilitação, como expressos no artigo 94 do Código Penal. Posto isso, DEFIRO ao requerente ANDERSON MANCHINE CRESPO, qualificado nos autos, a REABILITACÃO. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal, devendo a comunicação de que trata o artigo 747 do mesmo Código ser efetuada somente após o trânsito em julgado. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segue pesquisa realizada junto ao Infoseg comprovando a ausência de outros procedimentos em face do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003652-16.2003.403.6106** (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EULALIA ALVES BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Defiro a habilitação de EULÁLIA ALVES BORGES como sucessora de AMADO LUIZ BORGES, conforme requerido às fls. 905/906.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de EULÁLIA ALVES BORGES, CPF 121.711.198-02 no polo ativo na qualidade sucessora, devendo constar AMADO LUIZ BORGES, como sucedido.

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 885, conta nº. 4900123957307, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora Eulália Alves Borges.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002338-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Manifeste-se o executado quanto às petições da exequente de fls. 266 e 270 (desistência da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010081-57.2007.403.6106** (2007.61.06.010081-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALMIR DOS ANJOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E BA039852 - LEANDRO ANDRADE SILVA E SP059065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA)

PROCESSO nº 0010081-57.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Considerando que o réu Almir dos Anjos Silva não cumpriu integralmente os termos da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 521/522) para revogar o benefício e dar prosseguimento do feito, com a consequente fluência do prazo prescricional.

Assim, designo o dia 13 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado Almir dos Anjos Silva, que será ouvido pelo sistema de videoconferência.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA-GO.

Finalidade: intimação do réu: ALMIR DOS ANJOS SILVA, R.G nº 3.144.305-GO, CPF nº 706.467.831-49, residente na Curitiba, Quadra 159, Lote 06, Jardim Guanabara, nessa cidade de Goiânia, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 13 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008860-34.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 755/763, que negou provimento ao recurso interposto pela acusação e deu parcial provimento ao recurso impeterposto pela defesa para reduzir a pena-base e fixar as penas definitivas par ambos os réus em 03 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no valor mínimo legal, alterou o regime inicial para o aberto e substituiu as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos transiuiu em julgado (fls. 838), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intimem-se os réus Luciano da Silva Christal e Valder Antonio Alves, na pessoa de seus procuradores, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de

30 (trinta) dias.

Caso os réus descumpram a ordem, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome. Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008154-80.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos em face da sentença de fls. 4131/4202 nos quais se alega contradição em relação ao regime de cumprimento fixado diante da pena aplicada, bem como omissão, consistente na ausência de apreciação do pedido acerca da ausência de materialidade do crime e da existência de outro processo em razão dos mesmos fatos (fls. 4240/4244). DECIDIDOS os embargos devem ser integralmente rejeitados, uma vez que a alegação de bis in idem foi afastada, o regime fixado levou em conta a reincidência do réu e, por fim, porque se busca, em suma, a modificação do julgado e não sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Portanto, por tempestivos, conheço dos embargos, porém, por improcedentes, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005786-59.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X IVANIR LUZIA CRISTAL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

A apelação da ré Ivanir Luzia Cristal foi recebida às fls. 523, entretanto, não houve a apresentação das respectivas razões de apelação.

Assim, intime-se a defesa da referida ré para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006741-90.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES E SP389189 - GABRIELA MORAES FRAGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007730-96.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA E GO050931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO) X ADRIANA MARIA COUTINHO(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA E GO050931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fl. 744/748, que deu provimento ao recurso da defesa para absolver os réus Marcos Henrique dos Santos e Adriana Maria Coutinho transitou em julgado (fls. 751), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição dos réus.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001623-65.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTILO COUNTRY CONFECOOES EIRELI X JOAO MARCOS LOPES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP381640 - LUCAS DO VALE FREITAS MALHEIROS) X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI E SP318598 - FELIPE ROCES RIOS)

Considerando que a testemunha arrolada pela acusação Jefferson de Lima Garcia está impossibilitada de comparecer na audiência designada para o dia 01/08/2019, às 15:00 horas, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 134), para redesignar o dia 22 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva da referida testemunha bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Marcelo Rodrigues Martins e Fabrício Rodrigo Spósito.

Intimem-se os réus João Marcos Lopes e Marcelo Antônio Lopes para participarem da referida audiência.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000872-44.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-59.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON JOSE CRISTAL BERTATI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ)

Ciência às partes da distribuição deste feito por dependência aos autos da ação penal nº 0005786-59.2016.403.6106.

Aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo réu Elton José Cristal Bertati.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006279-70.2015.403.6106** - JOSE JUSTINO X NEUZA MARIA DE JESUS JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se corretamente, observando-se a data de trânsito em julgado e a data do protocolo do processo originário.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: NATALIE BIN DE MELO

### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-10.2019.4.03.6103  
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA GUSMAO DE OLIVEIRA - SP322743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 21.744,00 (vinte e um mil setecentos e quarenta e quatro reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ULHOA SILVA - SP309411  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a purgação do débito mediante consignação em pagamento, bem como a suspensão da validade da consolidação da propriedade e dos atos expropriatórios dela decorrentes.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Afirma que, por dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Aduz que a CEF promoveu a notificação extrajudicial para purgação da mora. Notificado, afirma que tentou renegociar o débito, mas não houve acordo. Sustenta que conseguiu levantar o valor da dívida, mas a credora recusou-se a receber, com a justificativa de que a propriedade já estava consolidada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 66/70 – ID 3733413). Houve pedido de reconsideração (fls. fls. 71/74), que não foi conhecido (fl. 75 – ID 3798500). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/89 – ID 3880901). Juntou-se comunicação de decisão no agravo de instrumento n.º 5023944-28.2017.403.0000 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a consignação do valor do débito (fls. 94/97 – ID 4071138).

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 108/147 – ID 4600823). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 218/231 – ID 8499700.

O autor realizou o depósito judicial das parcelas referentes aos meses de janeiro/2018 a junho/2019 (IDs 4113317, 4622106, 5198867, 5538266, 8499191, 8897802, 9714050, 9714366, 10354042, 11220526, 11674184, 12518048, 13401770, 14066884, 15213291, 16703249, 16703250, 17623633, 18838705).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Reconheço a revelia da parte ré. A contestação foi anexada aos 16.02.2018 (fls. 108/113 – ID 4600823) e o mandado de citação juntado aos 17.01.2018 (fl. 104 – ID 4183090). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias iniciado aos 22.01.2018 encerrou-se aos 09.02.2018.

No entanto, cabe ressaltar que o Juiz ao apreciar as provas poderá mitigar a aplicação do dispositivo do artigo 344 do diploma processual, em razão do princípio do livre convencimento, sob pena da presunção prevalecer sobre a realidade.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fl. 31 – ID 3681582 - Pág. 6).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*  
*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*  
*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*  
*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*  
*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*  
*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*  
*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*  
*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*  
*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 07 – ID 3681488 - Pág. 2), e constituído em mora o fiduciante (fls. 47/48 – ID 3681584), consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (fl. 53 – ID 3681587 - Pág. 5).

Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato.

O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegitimidade da dívida.

Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.

No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, inciso I da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CON

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de ac
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja qu
3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se c
4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/
5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) div
6. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição fin
7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a quest
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/201

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO C

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se c
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/
3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) div

4. A **im**portualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.
  5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão ao Poder Judiciário.
  6. **Cumpr**e consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua em nome do consumidor.
  7. **Muito** embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais quando se trata de mútuo com alienação fiduciária em garantia.
  8. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não se tratando de mútuo com alienação fiduciária em garantia, não há que se falar em mora.
  9. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2018)

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência da mora e, em tese, dos valores dos encargos em atraso, mas não obstante o prazo concedido para purgá-la, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor, quedou-se inerte. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque o mutuário não pretendia realmente purgar a mora.

O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.119,63 (seis mil cento e dezanove reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

**Após o trânsito em julgado**, haja vista a consolidação da propriedade pela instituição financeira ré, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo para a parte autora. Se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-30.2017.4.03.6103

AUTOR: HELIO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-94.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: CAMPOS DO JORDAO INTERMEDIACAO CARTORARIA EIRELI - ME, THIAGO DE SOUZA MELLO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITFEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente a u t o .

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas pelo sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

#### **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**Carta Precatória n. 102/2019**, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté**, para citação e intimação de:

- **CAMPOS DO JORDAO INTERMEDIACAO CARTORARIA EIRELI - ME (CNPJ/MF nº 18.536.552/0001-8) e THIAGO DE SOUZA MELLO (CPF nº 339.754.038-02)**, a ser cumprida na RUA BRIGADEIRO JORDAO, 636, VL ABERNESSIA, CAMPOS DO JORDÃO - SP - CEP: 12460-000 e/ou na 7 DE JANEIRO, 596, JARDIM SANTANA, TREMEMBÉ - SP - CEP: 12120-000, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29BCCE4A8>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-24.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: J RODRIGUES & CORREA LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, EMERSON RODOLFO FONSECA CORREA

**DESPACHO**



Fl. 65 (ID nº 14584198): Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, em relação ao representante legal da empresa, até que haja prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Indefero também o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFI contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Se nada for requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 921, CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003694-54.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: INOCENCIO MATOS MENDES, IARA MARIA DOMINGUES MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

Fls. 115/120 (ID nº 15477552): Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-a pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, §1º do CPC), sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária conforme r. despacho de ID Num. 632431: "Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC".

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SENE  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que sejam considerados os períodos em que esteve no gozo de benefício por incapacidade, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/12/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

##### **Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art.

294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que esteve no gozo de benefícios por incapacidade.

Entendo que, para reconhecimento do pleito do autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-07.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VAGNER MILANI(SP134035 - LANY REGINA CASSEB)

Vistos.

Fls. 224 e verso: solicite-se ao Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal (CP 0007995-96.2018.403.6181), encaminhando-se cópia da cota ministerial de fls. 224 e verso, a intimação pessoal do acusado, VAGNER MILANI, para que informe se já deu cumprimento integral da determinação de plantio das 100 (cem) mudas, tendo em vista que o relatório de fls. 198-209 informa que o mesmo só plantou 73 (setenta e três), bem como informe se o órgão ambiental competente já atestou a recuperação da área.

Com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 10097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000101-75.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIEL DE SOUZA CARVALHO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

Vistos.

Em face da certidão de fls. 85, altero o horário da realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada às 14h30min (fls. 80-81) para às 16h30min, mantendo o mesmo dia, a saber: 22 de agosto de 2019.

Intimem-se.

Expediente Nº 10098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

1) Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta ao réu(ré,s), instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2) Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

3) Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

4) Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

5) Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Expediente Nº 10099**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002146-77.2004.403.6103** (2004.61.03.002146-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP116778 - MAURICIO HABIB KHOURI E SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP378640 - JONATHAN FELICIANO)

Vistos etc.

Fls. 5110-5111: manifeste-se o assistente de acusação, BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, acerca do pedido formulado por LIGIA DE ARAÚJO DIAS, terceiro interessado, relativo a débitos incidentes sobre a propriedade do veículo GM BLAZER DLX, ano/modelo 1996, chassi nº 9BG116CWTT934814, gasolina, cor cinza, placas CFF 6362, RENAVAM 00654703086, o qual foi transferido para o nome de BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, consoante restou decidido às fls. 4341-4374, 4793-4795 e 5102.

Vindo para os autos manifestação do assistente de acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 10101**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002074-66.1999.403.6103** (1999.61.03.002074-5) - BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000928-82.2002.403.6103** (2002.61.03.000928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GILBERTO RODRIGUES JORDAN X TADEU RODRIGUES JORDAN X REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-70.2002.403.6103** (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002068-78.2007.403.6103** (2007.61.03.002068-9) - CLAUDIONOR DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Desentranhem-se os documentos de fls. 268-275, por se tratar de decisão estranha aos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000034-57.2012.403.6103** - LUIS ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001851-14.2012.403.6118** - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade por julgar improcedente o pedido do embargante de repactuação contratual, alegando que a Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) garante às partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que a causa advenha de eventos previsíveis. A embargante alega que o aumento dos custos decorrentes de convenções coletivas de trabalho impulsionado pela inflação teria causado desequilíbrio financeiro, com majoração dos encargos por ela suportados. Afirma que a convenção coletiva impactou remuneração salarial, transporte e uniforme de mão-de-obra empregada para execução dos serviços, gerando o dever da Administração Pública de ampliar a remuneração à embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. As razões pelas quais foi afastado o alegado direito à repactuação contratual junto ao INPE foram abordadas na fundamentação da sentença proferida, que versa, inclusive, sobre o não enquadramento da situação da embargante em quaisquer das hipóteses do inciso II do artigo 65, da Lei nº 8.666/93. O decisório embargado também afastou expressamente a alegação relativa à imprevisibilidade dos reajustes (ou impossibilidade de mensuração dos efeitos de reajustes previsíveis) que o embargante sustenta gerarem direito à repactuação. No caso dos autos, a obscuridade alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001546-41.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008004-74.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004455-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 48/49, 104/107, 112/115 verso e 117.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009407-15.2012.403.6103** - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Chamo o feito à ordem.

Desentranhem-se os documentos de fls. 440-446, por se tratar de decisão estranha aos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003135-97.2015.403.6103** - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

LUIZ MARTINHO PERES interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. Alega o embargante que há contradição na condenação do impugnado em honorários advocatícios, o que contraria o disposto no artigo 85, 7º do Código de Processo Civil que determina que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença promovido contra a Fazenda Pública. Além disso, sustenta que houve omissão quanto à ressalva de tal verba, quanto aos benefícios da gratuidade da justiça concedidos às fls. 302. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Quanto ao previsto no 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o próprio dispositivo prescreve que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (grifei), o que não ocorreu no caso concreto, já que se trata justamente de condenação em honorários em impugnação ao cumprimento de sentença. Por outro lado, houve omissão na decisão quanto à ressalva da gratuidade da justiça de que é beneficiário o ora embargante. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para que o penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 364/verso fique assim redigido: Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o final considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELSABETE GOMES CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSABETE GOMES CORREA - SP152598  
IMPETRADO: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em face do ESTADO DE SÃO PAULO na pessoa do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS na pessoa do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, visando à obtenção de ordem judicial que o impetrados ao fornecimento de medicamento de alto custo.

A impetrante afirma ser portadora de Hepatite C, fator F4, com infecção viral (RNA positivo) pelo Genótipo 1, e atividade inflamatória com dano histológico.

Alega que é paciente vinculada ao Sistema Único de Saúde, e que, desde outubro de 2018, aguarda a vinda três medicamentos de custo elevadíssimo (Sofosbuvir 400mg, Ribavirina 250mg e Daclatasvir 60mg), que lhe foram receitados por médica, ante o quadro de saúde gravíssimo da impetrante.

Afirma que a Secretaria de Saúde do Município recusou o fornecimento dos medicamentos, atribuindo a responsabilidade de tratamento à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Determinado à impetrante que emendasse a inicial, adequando-a ao procedimento comum, a mesma se manifestou por meio de petição.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial.

Melhor examinando os autos, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que não foi impetrado em face de qualquer autoridade federal (art. 2º, Lei nº 12.016/09, C/C art. 109, VIII da Constituição).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição com urgência, ante a natureza do pedido.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RAUL BALLESTEROS NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez até que seja realizada a reabilitação profissional.

Afirma o impetrante que lhe foi concedido o benefício auxílio-doença por força de decisão judicial transitada em julgado em 13.12.2016, nos autos do Processo nº 0002793-93.2015.403.6327, injustamente cessado em 25.04.2019.

Narra que na aludida decisão restou determinado que o impetrante fosse submetido à reabilitação profissional ou, caso não cumprida a reabilitação, deveria seu benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi convocado para a reabilitação em 04.05.2016 e para perícia médica em 22.05.2019, que resultou na capacidade laborativa do impetrante e a consequente cessação do benefício.

Sustenta que o benefício não poderia ter sido cessado, sem antes reabilitar o impetrante, tendo em vista que ainda persiste a incapacidade laborativa, além de não ter sido concluído o procedimento de reabilitação profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Informou a autoridade impetrada que o segurado foi encaminhado para reabilitação profissional em 03.05.2016, cuja avaliação inicial ocorreu em 09.05.2017, ocasião em que se verificou que o segurado foi reavaliado pela perícia médica em 20.03.2017 e teve o benefício cessado, tendo sido encerrada a avaliação (ID 19052950).

De fato, a perícia médica realizada em 20.03.2017 concluiu que a patologia do impetrante estaria clinicamente controlada, não comprovando incapacidade no momento (ID 19053752).

A reabilitação profissional reclamada pelo autor pressupõe uma incapacidade **permanente** para a atividade profissional habitual, ainda que **parcial** (art. 62 da Lei nº 8.213/91), o que até o momento não restou configurada.

Destarte, para afastar a conclusão administrativa, seria necessária a realização de uma perícia judicial, cuja providência é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado, não estão preenchidos os requisitos para concessão da liminar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

## DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

A CEF impugnou a defesa apresentada.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Os demonstrativos de débito (id 4193298 e 4193297) revelam que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro a exceção de preexecutividade.**

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-38.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ENDEA VOUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ENTERPRISE COMERCIO DE MOTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o alegado direito líquido e certo de reconhecer seu direito à manutenção e utilização (compensação) dos créditos sobre as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e, ainda, que a autoridade coatora não se abstenha de fornecer certidão negativa relativa às contribuições com a exigibilidade suspensa por ocasião da liminar, sob a pena de multa diária.

Alegam as impetrantes, em síntese, que recolhem as referidas contribuições sob a técnica da não cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em que lhes seriam assegurados o direito de creditar-se de tributo recolhido na operação anterior.

Dizem que não era permitido descontar seus créditos sobre produtos sujeitos ao regime monofásico até o advento das Leis nº 11.033/04 e 11.196/2006, que possibilitou ao contribuinte sujeito à sistemática não cumulativa de apuração de contribuições sociais o desconto de créditos referentes à operação sujeita à alíquota zero.

Afirmam que a autoridade impetrada teria vedado às impetrantes o direito de aproveitamento do crédito de produtos adquiridos no regime monofásico de incidência de contribuição ao PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, por decisão que declinou a competência a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade ativa, sob o fundamento que a tributação monofásica consiste na tributação na fase inicial da cadeia e, portanto, somente o fabricante/importador seria o contribuinte de fato. No mérito, alega a improcedência do pedido, tendo em vista que no regime de incidência monofásica, há a desoneração do restante da cadeia produtiva, no qual se insere a Impetrante, razão pela qual inexistia qualquer possibilidade de reaver tributo que efetivamente não despendeu.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

A UNIAO requereu a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos que levariam à ilegitimidade ativa estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante), antecipando-se a cobrança com uma alíquota única, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores.

Com efeito, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante (revendedora de veículos novos e peças), assim como o benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se aplicava no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não se aplicava aos revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Ocorre que, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.051.634, reconheceu que a Lei 11.033/04 é aplicável a contribuintes não integrantes do Reporto, tendo em vista que é da natureza do regime de não cumulatividade, seja qual for a sua configuração, a possibilidade de recuperação das despesas com tributos nas operações ou etapas anteriores.

Neste sentido:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPC EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04). III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. IV - Agravo Regimental provido (REsp 1.051.634, Rel. Min. Regina Helena Costa, Data do Julgamento: 28.03.2017)

Deste modo, é o caso de conceder a segurança.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTER RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC N CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de constatação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de obter a restituição dos valores referentes à Contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos em excesso no regime de incidência monofásica, em montante superior àquele que seria devido no regime de tributação convencional de ambas as contribuições em regime não cumulativo, na aquisição de veículos e autopeças, a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Servirá a presente de decisão de ofício à autoridade impetrada.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE STEFANELLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2013, exercício 2014.

Requer, ainda, a retirada ou abstenção de inclusão de seu nome no CADIN e DAU.

Alega o autor, em síntese, que foi surpreendido, em 30.04.2015, com o recebimento de uma cobrança nº 0211/2015 para pagamento de dívida tributária inscrita no valor originário de R\$ 59.319,57 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Informa que o valor atualizado para pagamento até o dia 30.07.2019 é de (R\$95.973,12).

Afirma que, ao procurar o seu contador, descobriu que tal crédito tributário é oriundo de Imposto de Renda de Pessoa Física para o ano de 2014/2013.

Sustenta que, durante o período laboral, a municipalidade desta Comarca descontava o Imposto de Renda diretamente na fonte do atleta, que foi declarado em Imposto do autor.

Aduz que, não se conforma com tal responsabilidade de pagamento do crédito tributário, pois, tal crédito tributário foi decorrente de imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, pois, na época, era atleta de alto rendimento do município.

Alega que se dirigiu, no final de 2018, até a Delegacia da Receita Federal para entregar todos os documentos pertinentes, bem como o seu contador foi até a Prefeitura Municipal para verificar o ocorrido. Então, a Municipalidade efetuou a retificação da sua (DIRF) em face da retenção do imposto retido, porém, a retentora do imposto até hoje não repassou ao erário o valor retido.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O autor juntou aos autos o relatório de Imposto de Renda Retido na Fonte no período de 01.01.2013 a 31.12.2013 (doc 19587802) e de 01.01.2014 a 31.12.2014 (doc. 19587804), bem como as declarações retificadoras (doc. 19586250) apresentadas em 06.08.2018 (recibo doc. 19587801).

O aviso de cobrança enviado em 06.07.2019 (doc. 19586246) e as DARF's com data de pagamento até 30.07.2019 (doc. 19586247) demonstram a urgência do pedido.

Embora eventual irregularidade praticada pela fonte pagadora demande dilação probatória, está presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, em razão da iminência de inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender os efeitos decorrentes das Cartas de Cobrança nº 0211/2015 em face do autor, impedindo-se quaisquer medidas tendentes a sua cobrança.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 10 (dez) emendas a inicial para incluir o Município de São José dos Campos no polo passivo, tendo em vista o pedido de responsabilização do Município formulado na inicial.

Decorrido o prazo acima, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE PAULO CORREA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 19492631: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, indefiro o pedido, cabendo, agora, à autora diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.

Defiro o pedido de suspensão da execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-39.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCIO ANTONIO SIZENANDO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.487.317:

Vista às partes das manifestações das documentações entregues pelas empresas, em reposta à solicitação deste Juízo.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003466-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HUMBERTO GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 19520041: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.



O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 3.602,46 (três mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), apurado em maio de 2019.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários subumbenciais.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MONITÓRIA (40) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 19564799: Defiro o pedido de dilação do prazo em 15 (quinze) dias úteis conforme requerido pela parte autora.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 19500828: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 3.602,46 (três mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis centavos), apurado em maio de 2019.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários subumbenciais.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004899-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JULIANA DE.GODOY SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARILDO MONTEIRO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 19594111: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103

AUTOR: WALO JULIO PAULSEN QUINONES

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773, CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONOR MARIA RAMOS RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE APARECIDA DE ALMEIDA - SP142540  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, TIAGO APARECIDO GUEDES  
RÉU: EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 19.666.109: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento da determinação ID nº 19.312.110 com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO RODOLFO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com a juntado do laudo técnico, dê-se vista dos autos às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 19564762: Defiro o pedido de dilação do prazo em 15 (quinze) dias úteis conforme requerido pela parte autora.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AILTON RIBEIRO BRANDAO, MAISA DA SILVA TEIXEIRA BRANDAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, EZILDO SANTOS BISPO - SP339391, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI RODRIGUES DE LA FOENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16006649:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16858134:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15283553, final:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, JOANA D ARC DE CASTRO - SP91709, FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256  
RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor requer a suspensão do contrato de financiamento firmado com a CEF.

Requer, ainda, ao final, seja rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, bem como o contrato de financiamento com a CEF, condenando-se os réus em danos materiais, consistentes na indenização do valor correspondente aos aluguéis de um imóvel, devolução de todos os valores pagos a título de avaliação do imóvel, FGTS, recursos próprios, laudêmio, ITBI, despesas junto ao cartório de imóveis, parcelas do financiamento, além dos danos morais que alega ter experimentado.

Alega a parte autora que adquiriu em 09.06.2016 de José Marques Vilela, o imóvel residencial localizado na Rua Joana Soares Ferreira, 572, nesta cidade, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em 05.08.2016, com utilização dos recursos do FGTS.

Alega que a CEF avaliou o imóvel, autorizando a concessão do financiamento e que somente após a finalização do negócio, o autor constatou vícios ocultos de construção que impossibilitam sua habitação, cujos danos foram constatados por engenheiro contratado pelo autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal.

Foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal.

O autor emendou a inicial, para retificar o valor da causa, incluir o vendedor do imóvel no polo passivo e acrescentar novos pedidos.

Foram juntados o contrato de locação, contrato de financiamento, a apólice do seguro habitacional e o laudo do assistente técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando a inexistência de responsabilidade por vícios construtivos.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

O réu José Marques Vilela apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.

CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica às contestações, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi deferida a produção de prova pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria preliminar e prejudicial arguida nas contestações foram apreciadas na decisão id 2765183.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O contrato celebrado entre o autor e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula 19 (doc. 715012, fl. 06) seguros "contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)".

Apesar disso, todavia, não estão presentes circunstâncias suficientes para a procedência deste pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à CAIXA SEGURADORA.

De fato, a prova pericial de engenharia realizada constatou que os danos existentes no imóvel são resultantes de **vícios construtivos**. Em resposta a quesito número 2 da parte autora, o perito informa que: "não existem rachaduras no imóvel, nota-se a grande presença de trincas cujas características se diferem das rachaduras em termos de tamanho (abertura do vão) e risco para o imóvel. Alguns pontos com deficiência no reboco e exposição da laje, assim como algumas trincas e umidade. Naquilo visível não foi possível notar risco de queda ou desmoronamento da laje" (doc. 15646442, fl. 19), de tal forma que não se pode falar em risco efetivamente coberto pelo seguro.

Ainda que superado esse impedimento, vale salientar que a perícia creditou os problemas constatados basicamente a falhas de construção. Atestou o perito que existem sim diversas patologias no imóvel, principalmente na parte estética e relacionadas à impermeabilização. Naquilo visível, não foi possível perceber riscos maiores, o que, entretanto, não elimina a não observância às normas e boas práticas de construção. Em resposta ao item 06 (fl. 28 do laudo) o perito confirma que "as patologias verificadas, não mantêm qualquer relação com possíveis manutenções. Trata-se de vício construtivo".

Não há como pretender a condenação da CEF de indenizar os prejuízos causados ou a arcar com os ônus da quitação do contrato, já que esta não é a vendedora do imóvel e tais riscos não estão contemplados no seguro pactuado.

Pelos mesmos motivos, também não estão presentes circunstâncias suficientes para a procedência deste pedido em relação à CAIXA SEGURADORA. Os prejuízos decorrente de vícios de construção estão indubitavelmente excluídos da cobertura do seguro (item 9.1, "f" da cláusula 9, doc. 2252577, fl. 10).

Por identidade de razões, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta destas requeridas e os danos alegados pela autora, razão pela qual a CEF e a CAIXA SEGURADORA não devem arcar com o pagamento de aluguéis, quer dos encargos do mútuo ou de qualquer outra natureza.

Devem suportar, apenas os efeitos da **rescisão do contrato**, uma vez que a invalidação da compra e venda, decorrente da redibição do imóvel, torna insubsistentes os contratos de mútuo e de seguro. Eventual pretensão que tenham em face dos causadores da rescisão deve ser deduzida em ação própria.

Em relação ao segundo requerido, todavia, JOSE MARQUES VILELA, vendedor do imóvel e responsável pela construção, ficou comprovada sua responsabilidade pelos danos físicos constatados no imóvel, por meio do laudo pericial (doc. 15646442).

Afirma o perito, que foi possível atestar a situação da garagem do imóvel, em grande parte deteriorada e com alguns pontos da viga baldrame descascados. Alega que, possivelmente tais 'descascados' tenham sido executados durante a vistoria do laudo extrajudicial contratado pelo requerente, com o intuito de verificar possíveis patologias e vícios construtivos. Verificou, ainda, o padrão de energia e o cavalete de água, ambos em estado deplorável de conservação e a ausência de piso na garagem.

Restou constatado que, no corredor lateral que dá acesso ao interior da edificação, é possível notar a má qualidade do piso e a má conservação da parede (à direita) e do muro de divisa (à esquerda). Atestou o perito, a presença de umidade por capilaridade na sala, sinais de infiltração e umidade por capilaridade no dormitório, além de trincas horizontais e diagonais nos vãos de portas e janelas por possível falta de contraverga. Também foram encontradas patologias no hall entre cozinha e dormitório dos fundos do imóvel principal – esfaleamento do reboco, possivelmente por umidade, bem como patologias nas paredes e teto (trincas, descascados e manchas de umidade) do quarto externo.

Portanto, este réu deverá suportar os efeitos da rescisão do contrato e da redibição do imóvel (art. 441 e seguintes do Código Civil), devendo restituir integralmente os valores recebidos da autora, incluindo as despesas e emolumentos decorrentes da celebração e registro dos contratos, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais contra estes requeridos.

O fato jurídico que daria causa à indenização por danos morais pretendida pela autora diz respeito aos vícios ocultos existentes no imóvel, de tal gravidade e extensão que justificaram a redibição.

Tratando-se de imóvel que tem por destinação servir de residência ao autor, é evidente que a precariedade dos materiais utilizados e da técnica construtiva adotada por este requerido, que compromete a habitabilidade do imóvel, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados.

Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste, bem como à CAIXA SEGURADORA, uma vez que o vício construtivo exclui a cobertura do seguro.

Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago pelo réu, JOSÉ MARQUES VILELA, a esse título.

A autora estimou a indenização devida pelos danos morais em **R\$ 20.000,00**.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, **hão se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar**. É, assim, **"uma forma de 'anestesiá-lo o sofrimento'"** (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).

Já decidiu a mesma Corte que **"a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento"** (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que *o quantum* a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o **"intuito compensatório de que se reveste a indenização"** (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta deste requerido e o descaso na solução do problema da parte autora, aconselham a fixação do valor da indenização em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Os juros de mora fluirão a partir de 09.6.2016, data do evento danoso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

**a) julgo parcialmente procedentes os pedidos** deduzidos pela autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da CAIXA SEGURADORA, apenas para o efeito suportarem a rescisão dos contratos de mútuo e de seguros, decorrente da redibição do imóvel.

**b) julgo parcialmente procedentes os pedidos** quanto ao requerido JOSE MARQUES VILELA, para:

1) Decretar a **rescisão** do contrato de compra e venda e a **redibição do imóvel**, condenando-os a devolver ao autor todos os valores pagos por este, incluindo as despesas realizadas com os contratos e seus registros, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença;

2) Condená-lo ao pagamento de uma indenização pelos **danos morais** sofridos pelo autor, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Condeno os requeridos JOSE MARQUES VILELA, CEF e CAIXA SEGURADORA ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do autor, que arbitro 10% sobre o valor das respectivas condenações.

O autor também pagará honorários em favor dos patronos dos requeridos, que fixo em 10% sobre o valor da indenização pretendida a título de danos morais, que serão igualmente partilhados entre os réus. A execução destes valores submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Todos os valores aqui referidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de 1% ao mês, que incidirão desde o evento danoso (09.06.2016).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003574-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:IVALDO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003544-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRELLUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003484-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ADEMIR LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 19.693.270: Nada a decidir, tendo em vista que, em uma leitura mais atenta do processo, o peticionário verificaria que encontra-se juntado nos autos, na certidão ID nº 13.686.587, o resultado da pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) BUNGE, nos períodos de 02/05/1988 a 01/04/1989, WAS, nos períodos de 16/05/2000 a 11/11/2000, EMPLOYER, nos períodos de 12/11/2000 a 31/07/2001, e EATON LTDA., nos períodos de 03/06/1991 a 23/10/1997 e de 14/07/2010 a 17/07/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO INACIO DA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no importe de R\$ 213.039,39, atualizados até abril de 2019 e o autor apresentou o valor de R\$ 342.586,98.

O INSS impugnou o cumprimento de sentença e apresentou o valor de R\$ 212.615,03, atualizado até maio de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos do INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento da sentença**, para fixar o valor da execução em R\$ 212.615,03 (duzentos e doze mil, seiscentos e quinze reais e três centavos), atualizado até maio de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório e requisição de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-74.2019.4.03.6103  
AUTOR: WALDOMIRO MARQUES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela parte autora com a finalidade de suspender a exigibilidade de contribuições sociais, incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS.

Requer, ao final, seja declarado o direito da autora à imunidade do pagamento das contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS) e Salário-Educação, bem como seja a ré condenada a restituir à autora os valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, representados nas Guias da Previdência Social e GFIPs referentes às competências de 06/2014 (pago em 18/07/2014) a 07/2015 (pago em 20/08/2015), no total de R\$167.953,14 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e catorze centavos)

Alega a autora que é entidade beneficente de assistência social e que durante anos foi impedida de usufruir da imunidade a contribuições sociais e de isenção das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, e “Sistema S”), garantidas às entidades beneficentes, em razão de exigências previstas apenas em lei ordinária, não previstos na Constituição Federal, condicionando o direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS), periodicamente.

Sustenta que recolheu indevidamente contribuições sociais representadas nas Guias da Previdência Social e GFIPs referentes às competências de 06/2014 (paga em 18.07.2014) a 07/2015 (paga em 20.08.2015).

Narra que, atualmente possui o CEBAS, porém, tem direito ao reconhecimento da imunidade e isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais, além da restituição dos recolhimentos indevidos.

Alega que a questão foi objeto de julgamento com repercussão geral (Tema 32), restando decidido que a fixação de critérios s serem observados por entidades beneficentes de assistência social para fins de imunidade tributária é reservada a lei complementar, devendo ser observados, portanto, os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por se tratar de uma lei complementar.

Sustenta, ainda, que embora as contribuições sociais destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI e SESI) não se incluam na imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da CF, entidade beneficentes de assistência social são isentas do pagamento de parte delas por força da Lei 11.547/2007, artigo 3º, parágrafo 5º, assim como o Salário Educação, cuja isenção é prevista na Lei nº 9.766/98, art. 1º, parágrafo 1º, V.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido em parte**.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **acumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, verifico que o Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento do RE 566.622 - Rel. Min. Marco Aurélio, processado sob sistemática da repercussão geral (tema 32), pelo Pleno, em julgamento proferido em 23/02/2017, publicado no DJE 41 em 03/03/2017, que lei complementar deverá prever os requisitos para gozo de imunidade, *in verbis*:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.*

À luz deste julgamento, entendo presentes, em parte, os requisitos para concessão da tutela de evidência pleiteada.

Com efeito, neste Juízo perfunctório, a parte autora demonstra documentalmente que o CEBAS foi concedido em abril de 2015 com validade de 3 (três) anos (ID 19384627), ou seja, a partir de abril de 2018, caso ainda não renovado, as contribuições passariam a ser exigidas. Não havendo notícia de nova concessão (ainda que a validade se estenda até decisão de eventual pedido de renovação - também não comprovado), é o caso de deferir o pedido de tutela de evidência quanto à suspensão de exigibilidade das contribuições para a seguridade social.

Destarte, quanto às contribuições do denominado “Sistema S”, PIS/COFINS e Salário-Educação, a imunidade positivada no § 7º, do art. 195 da Constituição não abrange essas contribuições, posto que estas não constituem fonte de custeio da seguridade social, de modo que a tutela de evidência não poderá ser deferida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência**, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela impetrante que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão embargada.

Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que junte cópia do processo administrativo às informações.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO DO(A) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.644.942:

Efetuada os depósitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

São José dos Campos, 24 de julho de 2019.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR/REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510  
RÉU/REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal, bem como caucionar o débito existente, discutido em processo administrativo, a fim de que não sofra restrições à renovação da sua certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA).

Em apertada síntese, sustenta que o Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 encerrou-se na esfera administrativa de forma desfavorável, tendo havido o lançamento de débito de CSL do ano calendário 2001, e como ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do respectivo crédito tributário, está impossibilitada de apresentar garantia e a realizar questionamento judicial deste via Embargos à Execução. Assim, pretende, através deste processo, oferecer garantia ao referido crédito tributário, garantindo o Juízo antecipadamente, de modo que não haja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Aduz que a primeira seção do E. STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já pacificou o entendimento de que o contribuinte tem o direito de, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Informa que oferta como garantia do débito a Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750009132, emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor integral e atualizado do crédito tributário, acrescido dos encargos legais de 20%, que serão devidos quando da inscrição na dívida ativa da União.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente para 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo sido proferido decisão declinando a competência para a 2ª Vara Federal diante da possível prevenção com feito nº 5001101-93.2017.403.6103 (ID 13858931). Neste juízo, foi esclarecido que o processo administrativo fiscal nº 13864.000277/2006-18 abarca mais de um tributo, sendo que na ação nº 5001101-93.2017.403.6103 foi garantido o débito relativo a IRPJ, ao passo que na presente ação a pretensão reside em garantir o débito relativo a CSL. Esclareceu, ainda, que o débito relativo ao IRPJ foi posteriormente transferido para o processo administrativo nº 16062.7200065/2017-37.

Redistribuído para este juízo, nos termos do Provimento CJF3R nº25, de 12 de setembro de 2017 (ID 16638754), foi determinado a citação da União para contestação, postergando-se a apreciação liminar para momento posterior a esta (ID 16700445).

Citada, a União aceitou o seguro garantia oferecido, afirmando que preenche os requisitos da Portaria PGFN 164 de 27 de fevereiro de 2014. Informou que não apresentará contestação, pois a pretensão deduzida na inicial está em consonância com a questão definida pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos autos REsp 1.123.669/RS. Requeiru não seja condenada ao pagamento do ônus da sucumbência nos termos do §1º do art. 16 da Lei 10.522/2002 (ID 18987801).

Na réplica, a autora ratificou as razões deduzidas na inicial e requereu a imediata concessão da tutela de urgência (ID 19087154).

É o relatório.

#### DECIDO.

No presente caso, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 CPC, uma vez o exame do mérito refere-se à questões de direito e de fato, dependentes exclusivamente de provas documentais apresentadas.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, registrado como Tema 237, consolidou o entendimento de que o contribuinte pode ajuizar ação com o fim de garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, quando não ajuizada a execução fiscal. Por oportuno, transcrevo a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASS EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, 1 Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA T julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; 1 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PR11 TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução

fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Sem embargo, a *ratio decidendi* justifica a aceitação de garantia antecipada do juízo para obstar a inscrição da autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, cumpre observar que a caução oferecida pela autora é idônea e expressamente prevista no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, como uma das possíveis garantias a serem oferecidas em execução fiscal.

Com efeito, os arts. 16, inc. II e 9º, inc. II e §3º da Lei 6.830/1980 estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

No caso concreto, a apólice de Seguro Garantia oferecida pela parte autora, nº 046692019100107750009132, no valor de R\$ 945.959,06 (novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) (ID 13831709) é suficiente para a garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 (ID 13831711) no valor de R\$ 788.299,22 (setecentos oitenta e oito mil, duzentos noventa e nove reais e vinte e dois centavos) em 01/2019.

Ademais, verifica-se do exame da apólice, o preenchimento dos requisitos legais e da Portaria PGFN 164 de 27 de fevereiro de 2014.

Por fim, ressalta-se que a União Federal aceitou a garantia ofertada, informando que a apólice de seguro garantia é suficiente à garantia do débito (ID 18987801).

Destarte, a conclusão que se impõe é que o Seguro Garantia apresentado é suficiente à garantia da dívida e consequentemente para atingir o escopo de salvaguardar a autora.

Registre-se que não se está suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurando a garantia do débito para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal e abstenção dos efeitos da inadimplência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para aceitar a apólice nº 046692019100107750009132, em garantia do débito oriundo do processo administrativo nº 13864.000277/2006-18, vez que apta à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que deverá ser expedida pela exequente, se não houver outros débitos, assim como, para impedir a inscrição da razão social/CNPJ da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, em razão dos débitos decorrentes do processo administrativo objeto desta ação.

Dê-se ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encaminhando cópia da presente sentença para ciência e providências pertinentes.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

P.R.I.

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal, bem como caucionar o débito existente, discutido em processo administrativo, a fim de que não sofra restrições à renovação da sua certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA).

Em apertada síntese, sustenta que o Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 encerrou-se na esfera administrativa de forma desfavorável, tendo havido o lançamento de débito de CSL do ano calendário 2001, e como ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do respectivo crédito tributário, está impossibilitada de apresentar garantia e a realizar questionamento judicial deste via Embargos à Execução. Assim, pretende, através deste processo, oferecer garantia ao referido crédito tributário, garantindo o Juízo antecipadamente, de modo que não haja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Aduz que a primeira seção do E. STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já pacificou o entendimento de que o contribuinte tem o direito de, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Informa que oferta como garantia do débito a Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750009132, emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor integral e atualizado do crédito tributário, acrescido dos encargos legais de 20%, que serão devidos quando da inscrição na dívida ativa da União.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente para 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo sido proferido decisão declinando a competência para a 2ª Vara Federal diante da possível prevenção com feito nº 5001101-93.2017.403.6103 (ID 13858931). Neste juízo, foi esclarecido que o processo administrativo fiscal nº 13864.000277/2006-18 abarca mais de um tributo, sendo que na ação nº 5001101-93.2017.403.6103 foi garantido o débito relativo a IRPJ, ao passo que na presente ação a pretensão reside em garantir o débito relativo a CSL. Esclareceu, ainda, que o débito relativo ao IRPJ foi posteriormente transferido para o processo administrativo nº 16062.7200065/2017-37.

Redistribuído para este juízo, nos termos do Provimento CJF3R nº25, de 12 de setembro de 2017 (ID 16638754), foi determinado a citação da União para contestação, postergando-se a apreciação liminar para momento posterior a esta (ID 16700445).

Citada, a União aceitou o seguro garantia oferecido, afirmando que preenche os requisitos da Portaria PGFN 164 de 27 de fevereiro de 2014. Informou que não apresentará contestação, pois a pretensão deduzida na inicial está em consonância com a questão definida pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos autos REsp 1.123.669/RS. Requereu não seja condenada ao pagamento do ônus da sucumbência nos termos do §1º do art. 16 da Lei 10.522/2002 (ID 18987801).

Na réplica, a autora ratificou as razões deduzidas na inicial e requereu a imediata concessão da tutela de urgência (ID 19087154).

É o relatório.

### DECIDO.

No presente caso, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 CPC, uma vez o exame do mérito refere-se à questões de direito e de fato, dependentes exclusivamente de provas documentais apresentadas.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, registrado como Tema 237, consolidou o entendimento de que o contribuinte pode ajuizar ação com o fim de garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, quando não ajuizada a execução fiscal. Por oportuno, transcrevo a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASS EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, 1 Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA T julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; 1 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRII TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução

fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Sem embargo, a *ratio decidendi* justifica a aceitação de garantia antecipada do juízo para obstar a inscrição da autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, cumpre observar que a caução oferecida pela autora é idônea e expressamente prevista no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, como uma das possíveis garantias a serem oferecidas em execução fiscal.

Com efeito, os arts. 16, inc. II e 9º, inc. II e §3º da Lei 6.830/1980 estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

No caso concreto, a apólice de Seguro Garantia oferecida pela parte autora, nº 046692019100107750009132, no valor de R\$ 945.959,06 (novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) (ID 13831709) é suficiente para a garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 (ID 13831711) no valor de R\$ 788.299,22 (setecentos oitenta e oito mil, duzentos noventa e nove reais e vinte e dois centavos) em 01/2019.

Ademais, verifica-se do exame da apólice, o preenchimento dos requisitos legais e da Portaria PGFN 164 de 27 de fevereiro de 2014.

Por fim, ressalta-se que a União Federal aceitou a garantia ofertada, informando que a apólice de seguro garantia é suficiente à garantia do débito (ID 18987801).

Destarte, a conclusão que se impõe é que o Seguro Garantia apresentado é suficiente à garantia da dívida e consequentemente para atingir o escopo de salvaguardar a autora.

Registre-se que não se está suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurando a garantia do débito para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal e abstenção dos efeitos da inadimplência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para aceitar a apólice nº 046692019100107750009132, em garantia do débito oriundo do processo administrativo nº 13864.000277/2006-18, vez que apta à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que deverá ser expedida pela exequente, se não houver outros débitos, assim como, para impedir a inscrição da razão social/CNPJ da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, em razão dos débitos decorrentes do processo administrativo objeto desta ação.

Dê-se ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encaminhando cópia da presente sentença para ciência e providências pertinentes.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR/REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510  
RÉU/REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal, bem como caucionar o débito existente, discutido em processo administrativo, a fim de que não sofra restrições à renovação da sua certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA).

Em apertada síntese, sustenta que o Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 encerrou-se na esfera administrativa de forma desfavorável, tendo havido o lançamento de débito de CSL do ano calendário 2001, e como ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do respectivo crédito tributário, está impossibilitada de apresentar garantia e a realizar questionamento judicial deste via Embargos à Execução. Assim, pretende, através deste processo, oferecer garantia ao referido crédito tributário, garantindo o Juízo antecipadamente, de modo que não haja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Aduz que a primeira seção do E. STJ, quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já pacificou o entendimento de que o contribuinte tem o direito de, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Informa que oferta como garantia do débito a Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750009132, emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor integral e atualizado do crédito tributário, acrescido dos encargos legais de 20%, que serão devidos quando da inscrição na dívida ativa da União.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente para 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo sido proferido decisão declinando a competência para a 2ª Vara Federal diante da possível prevenção com feito nº 5001101-93.2017.403.6103 (ID 13858931). Neste juízo, foi esclarecido que o processo administrativo fiscal nº 13864.000277/2006-18 abarca mais de um tributo, sendo que na ação nº 5001101-93.2017.403.6103 foi garantido o débito relativo a IRPJ, ao passo que na presente ação a pretensão reside em garantir o débito relativo a CSL. Esclareceu, ainda, que o débito relativo ao IRPJ foi posteriormente transferido para o processo administrativo nº 16062.7200065/2017-37.

Redistribuído para este juízo, nos termos do Provimento CJF3R nº25, de 12 de setembro de 2017 (ID 16638754), foi determinado a citação da União para contestação, postergando-se a apreciação liminar para momento posterior a esta (ID 16700445).

Citada, a União aceitou o seguro garantia oferecido, afirmando que preenche os requisitos da Portaria PGFN 164 de 27 de fevereiro de 2014. Informou que não apresentará contestação, pois a pretensão deduzida na inicial está em consonância com a questão definida pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos autos REsp 1.123.669/RS. Requeiru não seja condenada ao pagamento do ônus da sucumbência nos termos do §1º do art. 16 da Lei 10.522/2002 (ID 18987801).

Na réplica, a autora ratificou as razões deduzidas na inicial e requereu a imediata concessão da tutela de urgência (ID 19087154).

É o relatório.

#### DECIDO.

No presente caso, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 CPC, uma vez que o exame do mérito refere-se à questões de direito e de fato, dependentes exclusivamente de provas documentais apresentadas.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, registrado como Tema 237, consolidou o entendimento de que o contribuinte pode ajuizar ação com o fim de garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, quando não ajuizada a execução fiscal. Por oportuno, transcrevo a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASS EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, 1 Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA T julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; 1 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PR11 TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução

fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Sem embargo, a *ratio decidendi* justifica a aceitação de garantia antecipada do juízo para obstar a inscrição da autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, cumpre observar que a caução oferecida pela autora é idônea e expressamente prevista no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, como uma das possíveis garantias a serem oferecidas em execução fiscal.

Com efeito, os arts. 16, inc. II e 9º, inc. II e §3º da Lei 6.830/1980 estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

No caso concreto, a apólice de Seguro Garantia oferecida pela parte autora, nº 046692019100107750009132, no valor de R\$ 945.959,06 (novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) (ID 13831709) é suficiente para a garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 (ID 13831711) no valor de R\$ 788.299,22 (setecentos oitenta e oito mil, duzentos noventa e nove reais e vinte e dois centavos) em 01/2019.

Ademais, verifica-se do exame da apólice, o preenchimento dos requisitos legais e da Portaria PGFN 164 de 27 de fevereiro de 2014.

Por fim, ressalta-se que a União Federal aceitou a garantia ofertada, informando que a apólice de seguro garantia é suficiente à garantia do débito (ID 18987801).

Destarte, a conclusão que se impõe é que o Seguro Garantia apresentado é suficiente à garantia da dívida e consequentemente para atingir o escopo de salvaguardar a autora.

Registre-se que não se está suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurando a garantia do débito para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal e abstenção dos efeitos da inadimplência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para aceitar a apólice nº 046692019100107750009132, em garantia do débito oriundo do processo administrativo nº 13864.000277/2006-18, vez que apta à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que deverá ser expedida pela exequente, se não houver outros débitos, assim como, para impedir a inscrição da razão social/CNPJ da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, em razão dos débitos decorrentes do processo administrativo objeto desta ação.

Dê-se ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encaminhando cópia da presente sentença para ciência e providências pertinentes.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

P.R.I.

## ATO ORDINATÓRIO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls 81/82, bem como à vigência do artigo 523 do CPC, fica, pela publicação desta, intimada o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1 do art. 523 do CPC.

São José Dos Campos, 23 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4108

#### DESAPROPRIACAO

0012633-80.2007.403.6110 (2007.61.10.012633-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO)

DECISÃO / OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019

1. Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória encaminhada nestes autos (fls. 1348/1349), bem como a comunicação de cumprimento da ordem exarada à fl. 1332 destes autos, intime-se o Síndico da Massa Falida Fazendas Reunidas Boi Gordo, Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB/SP 102907), para que, em 15 (quinze) dias, manifeste sua satisfatividade em relação ao crédito exequendo.
2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, aos autos do processo n. 1009559-87.2002.826.0100, encaminhando-lhe cópia desta decisão e dos documentos de fls. 1342/1343 e 1347/1349. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO OFÍCIO, a ser encaminhado por correspondência eletrônica, por meio do endereço sp3falencias@tjsp.jus.br.
3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Findo o prazo acima concedido e no silêncio, nada mais havendo a ser decidido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Int.

#### MONITORIA

0006713-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR X ADRIANA DE ARRUDA

1. Indefero o pedido de prova pericial contábil apresentado pela parte embargante às fls. 123, nos termos do artigo 464, 1º, I, do CPC, uma vez que o deslinde da questão em litígio depende da análise de matéria exclusivamente de direito.
- Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da parte embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.
2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, como prescreve o artigo 355, I, do CPC.
3. Int.

#### MONITORIA

0005259-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

1. Intime-se a CEF para que apresente impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada (fls. 125/130), no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

#### MONITORIA

0005261-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X SIDINEI DOS SANTOS

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### MONITORIA

0006615-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROGERIO ROCHA AMORIM

1. Fl. 83/84 - Mantenho a decisão de fls. 76/79, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se que a prova pericial por ela deferida foi requerida pela própria CEF à fl. 69, a ela competindo o ônus probatório.
2. Assim, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fls. 76/79, dando-se vista dos autos às partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada à fl. 81.
3. Defiro, no mais, o pedido de virtualização destes autos, apresentado pela CEF à fl. 84, bem como a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

#### MONITORIA

0007156-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO X DEBORA ALMEIDA DE CAMARGO(SP171224 - ELLIANA GUITTI E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA CAMARGO X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO X ANA PAULA DE SOUZA CAMARGO X ANDREA JESSICA DE ALMEIDA PINHEIRO X RODRIGO DE ALMEIDA PINHEIRO X LUCAS VINICIUS ALMEIDA PINHEIRO X ANDRESSA PINHEIRO MATTIASO X MATHEUS DE ALMEIDA PINHEIRO X KATHELEN ALMEIDA PINHEIRO X ALINE DE ALMEIDA PINHEIRO

1. Fls. 69/70 - Tendo Débora Almeida de Camargo comprovado ser inventariante de Paulo Roberto Pinheiro Camargo, reconheço sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito, dele devendo ser excluídos os



demais herdeiros.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação necessária.

2. Designo o dia 26/09/2019, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10 do CPC).

5. Restando infrutífera a conciliação designada no item 2 supra, fica, desde já, intimada a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 44/58, no prazo legal, a contar de 26/09/2019.

6. Int.

#### MONITORIA

**0007181-79.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X DIOGO TRICTA MOREIRA GOES

1. Indefero o pedido de prova pericial contábil apresentado pela parte embargante às fls. 82, nos termos do artigo 464, 1º, I, do CPC, uma vez que o deslinde da questão em litígio depende da análise de matéria exclusivamente de direito.

Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da parte embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, como prescreve o artigo 355, I, do CPC.

3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007866-57.2011.403.6110** - ROGERIO DELLA VIOLLA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Considerando as conclusões constantes dos Laudos Periciais acostados a estes autos às fls. 317/318, 452/454, 503/504, 537/540, 565/570, 604/605 e 620/621, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, pelo que ratifico as decisões e atos praticados pelo Juízo Estadual, uma vez que garantidos e preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Assim, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam se desejam produzir novas provas, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Transcorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação das partes acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença.

5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007679-44.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-17.2011.403.6110 ()) - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP225310 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 319 - Defiro o requerimento apresentado pela codemandada Banco Bonsucesso S/A, para determinar que se oficie à Caixa Econômica Federal (agência 1839) para que informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, a quem pertence a titularidade da conta n. 13310-4, bem como para que apresente cópia de seu extrato de movimentação em relação ao mês de setembro/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal- CEF - agência 1839 (Av. Cel. Bento de Godoy, Q 15, L. 09, Centro, Caldas Novas/GO, CEP 75690-000).

2. Apresentado o documento acima solicitado, proceda-se à anotação de Segredo de Justiça a estes autos (=sigilo de documentos), bem como dê-se vista dos autos às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018832-41.2014.403.6315** - EDMUNDO DOMÍNGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que não houve novos requerimentos das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001301-38.2015.403.6110** - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação constante da certidão aposta à fl. 269 destes autos, revogo a nomeação constante da decisão proferida às fls. 263/264.

2. No mais, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, nomeio como perita médica judicial a Dra. MARIA ANGÉLICA MAIELLO MODENA (CPF 302.682.138-10), nos termos da decisão de fls. 263/264, para realização de perícia médica no dia 07/11/2019, às 16h00min.

Encaminhe-se cópia desta decisão à perita ora nomeada, por correspondência eletrônica (getamodena@uol.com.br).

3. Intime-se a parte autora (Maria Beatriz Barros Negrão Duarte - Rua Christovam Piqueiras, 100, Jd. Village Saint Claire, Sorocaba/SP, CEP 18017-252) para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária (Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP), na data e hora acima indicada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003054-30.2015.403.6110** - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A decisão proferida à fl. 175, em 23/05/2018, determinou a intimação da perita judicial para esclarecer os questionamentos apresentados pela parte autora. No entanto, conforme certidão lançada à fl. 186, não houve resposta à intimação. II. A análise dos fatos apresentados nesta demanda implica na necessária produção de perícia técnica específica, porquanto magistrados possuem formação jurídica, e não médica. Assim, necessário o auxílio de profissional capacitado, de confiança do juízo, para estabelecer diagnóstico acerca do quadro clínico do demandante, bem como dizer sobre a severidade da medicação pleiteada, de forma exclusiva e imediata. Por tal razão, foi o demandante submetido à perícia médica, em 05/08/2015 (fls. 127/131) e em 24/05/2017 (fls. 163/168), diligência esta realizada pela perita Tânia Mara Ruiz Barbosa, nomeada pelo juízo para atuar no feito (fl. 61/64), em 17/04/2015. Ocorre que, no curso processual, mais especificamente após o proferimento da decisão de fl. 175, este juízo teve conhecimento da decretação, pelo juízo da 9ª Vara Federal em Campinas, da suspensão cautelar das atividades relacionadas a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente na qualidade de perita do juízo ou assistente técnica, quanto à perita nomeada neste feito, Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa. Note-se que tal situação prejudica a credibilidade das informações constantes dos laudos periciais realizados nestes autos, os quais, ademais, não haviam sido realizados com o grau de detalhamento e cuidados necessários ao convencimento do juízo (situação que, friso, deu causa à determinação de reintimação da perita para complementação do laudo - fl. 175). Desta feita, considerando a imprescindibilidade da realização de prova pericial, por profissional de confiança deste juízo, com a finalidade de averiguar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada, entendo necessário seja outro perito nomeado, a fim de que seja o demandante novamente examinado. III. Assim, por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice e pela natureza do pedido apresentado, determino a realização de nova prova pericial. Para realização da perícia, nomeio como perita a médica a Dra. Maria Angélica Maiello Modena (getamodena@uol.com.br), CPF 302.682.138-10, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. A perita deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pela perita, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum. Desde já, o Juízo determina à perita indicada que, após o exame da parte autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela Perita Judicial: 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual/quais? 2- Em caso de ser portadora de lesão, é possível precisar o que a causou? A lesão está consolidada? 3- Em caso de ser portadora de lesão, é possível determinar a data em que ocorreu o acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão? 4- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? A lesão implica em redução da capacidade laboral? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) ou apresente redução da capacidade, tal condição é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? Em caso de redução da capacidade, esta tem caráter temporário ou permanente? Total ou parcial? 9- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10- E, se o caso, para a reavaliação do benefício por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza? 11- O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? IV. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. V. Determino que a perícia deferida nestes autos seja realizada após o decurso do prazo fixado para cumprimento do item IV da presente decisão. VI. Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003524-61.2015.403.6110** - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda objetivando ordem judicial que determine o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento Eculizumabe (nome comercial SolirisR), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, em que deferida a antecipação da tutela de mérito ao final pretendida. 2. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (em que se discute a obrigatoriedade do poder público

de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, caso do medicamento pleiteado pela demandante neste feito), submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos prelecionados no artigo 1.037, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo não restarem impedidos os Juízos de conceder, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC/2015, e dêem cumprimento àqueles que já foram deferidas.3. Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código, bem como considerando que a mediação pleiteada neste feito tem sido regularmente fornecida pela União, como comprovado às fls. 551/554, em cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 165/170 e 485, suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado). 4. Tendo em vista a evidente urgência que permeia a questão tratada nos autos, a suspensão ora determinada não impede que este Juízo dê cumprimento às tutelas de urgência deferidas.5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005243-78.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-75.2014.403.6110 ()) - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados nestes autos pela empresa Daffener S/A Máquinas Gráficas (fls. 296/846), para que sobre eles se manifestem em 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo acima concedido, diga a parte autora se mantém seu pedido de realização de prova pericial técnica, justificando seu pedido, sob pena de indeferimento, indicando o local a ser periciado.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005932-25.2015.403.6110** - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008403-14.2015.403.6110** - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 144/149.
2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009657-22.2015.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES)

PROCESSOS NN. 00096572220154036110 e 00009549820164036100

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo ambos os autos (00096572220154036110 e 00009549820164036100) virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011918-24.2015.403.6315** - ORLANDO SOARES MOREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Tendo em vista a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 101/110, remeto o item 2 da decisão de fl. 60 para publicação:
2. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em quinze (15) dias, e venham-me conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006624-71.2016.403.6110** - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 277/288 - Os quesitos apresentados às fls. 238 e 239 pela União (Fazenda Nacional) devem ser respondidos pelo perito nomeado por este Juízo para este feito, Alcides Silva de Campos Neto.
2. Entendo que, caso houvesse interesse deste Juízo em nomear o perito responsável pelo laudo apresentado junto aos autos do processo n. 0003268-84.2016.403.6110 - Marival Pais, não teria nomeado o perito Alcides como expert nesta ação.
3. Assim, determino o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 289/318 destes autos (= cópia do laudo pericial apresentado junto aos autos do processo n. 0003268-84.2016.403.6110) e sua entrega a Alcides Silva de Campos Neto, que, em 15 (quinze) dias, deverá complementar seu Laudo, respondendo a todos os quesitos apresentados nestes autos pelas partes (fls. 232/234 e 238/239), sob pena de ser determinada sua substituição neste feito, como preceitua o artigo 468, II, do CPC.
4. Proceda-se à intimação do perito por via eletrônica (acnc2010@hotmail.com).
5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004093-28.2016.403.6110** - JULIO CESAR GARCIA(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO) X TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON VIEIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 133 - Atenda-se ao requerimento apresentado pela parte autora, remetendo-se os autos à Central de Conciliações, ante a possibilidade de realização de acordo entre as partes.
2. Após, restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, guarde-se o decurso de prazo para oferta de contestação e tomem-me conclusos.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004927-31.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-15.2014.403.6110 ()) - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 266/267 - Assiste razão à União. Assim, determino à parte autora que, em 20 (vinte) dias, comprove ter recolhido as custas processuais a que for condenada nos autos do processo n. 0006698-15.2014.403.6110, como preceituado pelo artigo do CPC.
- Caso encontre dificuldade em localizar cópia do comprovante de recolhimento (GRU), deverá à parte autora, no mesmo prazo acima concedido, informar este Juízo, oportunidade em que deverá a Secretária desta 1ª Vara Federal solicitar o desarquivamento dos autos do processo n. 0006698-15.2014.403.6110 e trasladar, se for o caso, cópia do comprovante em questão.
2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora à fl. 264 destes autos.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010158-39.2016.403.6110** - MARCOS ANTONIO PINTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a ausência de requerimento das partes acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 4082

#### USUCAPIAO

**0006203-39.2012.403.6110** - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X NEIDE GOMES STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUCILENE STECCA COELHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X REGINA STECCA CHARTONE(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUIZ AMERICO STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO E SP294640 - MARIANA ARAUJO JORGE E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

1. Dê-se vista às partes acerca da manifestação apresentada pelo MPF às fls. 1816/1818.
2. Fls. 1819/1834 - Anote-se.
3. Fls. 1835/1840 - Devolva-se à petionária LafargeHolcim S/A a vista dos autos.
4. No mais, deverão as partes manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
5. Int.

#### MONITORIA

**0005272-02.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANALI FERREIRA DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados pela parte demandada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

#### MONITORIA

**0006606-71.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO

DECISÃO / EDITAL. DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF às fls. 96 e 99. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, BENEDITO JOAQUIM MACHADO (CPF n. 110.342.368-14), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 35.850,11 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e onze centavos), calculado para novembro/2013, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO .2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.3. Int.

#### MONITORIA

**0004350-24.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

- Tendo em vista a apresentação de cálculos pela Contadoria Judiciária às fls. 68/74 destes autos, remeto o item 2 da decisão de fl. 64 para publicação:
2. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos. 3. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004860-03.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

1. Fl. 131 - Considerando esta a parte demandada sendo representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, defiro o requerimento apresentado e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado do débito decorrente do contrato pactuado entre as partes e objeto desta ação.
2. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.
3. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005454-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

- Tendo em vista a devolução dos autos pela Contadoria Judicial e apresentação de cálculos às fls. 121/126, remeto o item 3 da decisão de fl. 117 para publicação:
3. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003405-81.2007.403.6110** (2007.61.10.003405-2) - EVERSON DOS SANTOS CAMARGO(SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando a recusa da nomeação dada nestes autos ao perito José Fernando Cabral de Vasconcelos (fls. 105/106), revogo a nomeação de fl. 98. Intime-se, por correspondência eletrônica (periciatecnica@live.com).
  2. No mais, a fim de dar regular prosseguimento do feito, nomeio com perito judicial o Engenheiro Civil RAUL MACHADO LUCATO, inscrito no CREA sob o n. 5.062.516.983 e CPF sob o n. 323.083.738-06, telefones 11-4554-1314 e 11-96357234.
  3. Intime-se o perito ora nomeado, por correspondência eletrônica (rlucato@lucatoelucato) para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua concordância à presente nomeação.
  4. Com a concordância e no mesmo prazo acima concedido, determino ao perito que informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.
- Na mesma oportunidade, encaminhe-se cópia de fls. 64, 94/96, 98 e 100. 5.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007800-14.2010.403.6110** - GERALDO BEILKE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA

1. Na decisão proferida às fls. 121/122 deste feito, constou na identificação das partes, como parte autora OSCAR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA.
2. Ocorre que, como bem observado pela manifestação de fls. 127/128, trata-se de evidente erro material, visto que, esta ação foi proposta por GERALDO BEILKE.
3. Assim, nos termos do disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material da decisão proferida às fls. 121/122 destes autos, para ficar consoante:
  1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por GERALDO BEILKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/150.942.103-0, reconhecendo como especiais os períodos trabalhados junto às empresas Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda. (02/08/1976 a 31/05/1993), Tupy Fundições Ltda., incorporada por Tupy S/A (03/03/1970 a 02/09/1971) e G S Máquinas e Equipamentos Industriais (02/01/2004 a 16/03/2005).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA .
4. No mais, considerando a apresentação de quesitos pelas partes (fls. 124/125 e 131/132), cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 121/122.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008666-22.2010.403.6110** - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a ausência de requerimento de esclarecimentos ao perito judicial, bem como de novas provas a serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007051-89.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

1. Considerando ter sido proferida decisão definitiva nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0002040-45.2014.403.6110, conforme cópias trasladadas às fls. 379/382 destes autos, bem como tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003321-02.2015.403.6110** - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 95/143, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão de fls. 50/54.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003972-34.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela parte demandada às fls. 80/87, no prazo legal.
2. Esclareça-se que a preliminar apresentada às fls. 81/82 será oportunamente apreciada quando da prolação de sentença.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006750-74.2015.403.6110** - MARIA CLARO DE CAMPOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido de habilitação apresentado por Joé de Claro (fls. 79/83), consentido pelo INSS (fl. 85), determino à parte autora que colacione a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, e respectiva certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação de Interdição n. 1027901-70.2017.8.26.0602.
2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000587-05.2015.403.6110** - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(DF012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS)

1. Tendo em vista a informação constante da certidão aposta à fl. 456, verso, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 3832923 e reconsidero o item 1 da decisão de fl. 456 para determinar que se expeça alvará de levantamento do valor total dos honorários periciais arbitrados pela decisão de fl. 419 (= R\$ 4.080,00).
2. Após, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 456.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005732-81.2016.403.6110** - DARLEY DOS SANTOS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a ausência de requerimento apresentado pelas partes para produção de outras provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005752-72.2016.403.6110** - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que, mesmo tendo transcorrido o prazo para a Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 94), novo Perfil Profissiográfico Profissional foi apresentado pela parte autora às fls. 97/104 destes autos, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 81, dando-se vista do feito ao INSS.
2. Após, transcorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009804-14.2016.403.6110** - MARCELO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a ausência de requerimento apresentado pelas partes para produção de outras provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002040-45.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-89.2013.403.6110 ()) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI)

1. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 116/118 e da certidão de fl. 127 aos autos do processo n. 0007051-89.2013.403.6110.
2. Após, nada mais havendo a ser analisado, desansemem-se este feito dos autos do processo n. 0007051-89.2013.403.6110, remetendo-se este ao arquivo, com as cautelas de praxe.
3. Int.

#### Expediente Nº 4118

#### EXECUCAO FISCAL

**0901540-52.1994.403.6110** (94.0901540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X RESOLAGEM DE PNEUS SAO JANUARIO LTDA X LUIZ GABRIOTTI X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provam os documentos de fls. 342-3, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.3. Oficie-se, com cópia de fl. 298, ao Juízo Estadual, a fim de que cancele a penhora realizada no rosto dos autos. Após, cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0900518-85.1996.403.6110** (96.0900518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LIFTO INDL/ LTDA(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI E SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI E SP136609 - DONG HYUN SUNG)

1. Fls. 954-8 - Ao SEDI para exclusão dos sócios EDSON FORNAZZA e HISSAO AOKI do polo passivo da ação.Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos respectivos titulares, dos valores bloqueados por meio do BACENJUD (fls. 285 e 292-6).2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. (EXPEDIDOS ALVARÁS SEI NN. 4896619 E 4896701, EM 19/07/2019, DISPONÍVEIS PARA RETIRADA).

#### EXECUCAO FISCAL

**0009648-51.2001.403.6110** (2001.61.10.009648-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provam os documentos de fl. 552-4, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado(a) oficie-se à CEF, com cópia de fl. 423, para que, no prazo de dez (10) dias, transfira e vincule a totalidade do valor existente na conta judicial ali noticiada ao processo n. 0009454-51.2001.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal; eb) haja vista o silêncio da Fazenda Nacional acerca do decidido à fl. 565, deferindo o pleito de fls. 558-9, expeça-se Alvará de Levantamento, em benefício da ALLWORD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, do valor por ela depositado judicialmente (fl. 274).4. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012735-05.2007.403.6110** (2007.61.10.012735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CASTELAO 91 LTDA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES E SP338960 - UIARA PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 163, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, intimando-a para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.

- Int. (EXPEDIDO ALVARÁ SEI 4914780, EM 23/07/2019 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANE ARRUDA MARIANO

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 21, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.Custas, pela demandante.2. P.R.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002274-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL TARQUINIO BASTOS DA SILVA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provam os documentos de fls. 45-6, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Custas, pela demandante, já recolhidas. 2. P.R.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002360-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES SAQUETTI

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 19, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa definitiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010432-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO XAVIER DA SILVA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provam os documentos de fls. 52-3, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.I.C.3. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de dez (10) dias, informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000478-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO SOLA GARCIA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 19, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa definitiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001508-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON FERNANDES DE FREITAS

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 19, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002474-29.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KAREM NEWMAN OLIVEIRA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 21, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.I.C.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002724-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DENISE DE CASSIA SADUIKYS SILVA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 33, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa definitiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007182-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO FRANCO MANREZA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 11, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Custas, pela demandante, já recolhidas. 2. P.R.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007216-97.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO FIUZA FILHO

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 16, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. 2. P.R.C.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa definitiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007280-10.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRALVO PASSOS GUIRRA

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 13, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Custas, pela demandante, já recolhidas. 2. P.R.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007764-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante prova o documento de fl. 28, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC. Custas, pela demandante, já recolhidas. 2. P.R.3. Certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-77.2017.4.03.6110

AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO / MANDADO DE CITACÃO**

1. Recebo a petição ID n. 10818590 e documento como aditamento à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citacão.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003954-13.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADRIANI DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 18858847), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução,

4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, *caput*, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**AD & PG COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** faz embargos de declaração (ID 14226359), em face da sentença prolatada nestes autos (ID 11724168), aduzindo que houve erro material, porque mencionou, no item "4.2" da sentença, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, tributo não questionado na presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, está presente o erro material apontado, sendo pertinente acrescentar que o mesmo erro consta, também, da fundamentação da sentença, merecendo, neste ponto, ser corrigido de ofício.

Assim, onde se lê (ID 11724168):

*"Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.*

*Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).*

*O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos";*

e

*"4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "4.1"; supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95."*

**leia-se:**

*"Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.*

*O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos";*

e

"4.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título de PIS e a COFINS calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS do quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95."

Mantenho, no mais, a sentença ID 11724168.

III) P.R.I.

## 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7449

### PROCEDIMENTO COMUM

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO MORAES DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA X TATIANA MORAES DE OLIVEIRA X RENATA MORAES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP196461) - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que expedi os alvarás nºs 4958186, 4958189, 4958191 e 4958193, em 23/07/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012354-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X SAMUEL SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação da parte autora, vista ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, determino a intimação do autor, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP

Expediente Nº 7450

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000260-31.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X RENATA CACAO ALAMINO(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X MARIA EMILIA DE QUEIROZ(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 277/281-verso) em face de CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, RENATA CAÇÃO ALAMINO e de MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal (desobediência), em continuidade delitiva, porque, com vontade livre e consciente, em comunhão de designios, no período de 14 de março de 2016 a 13 de outubro de 2016, desobedeceram a ordens judiciais expedidas pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP nos autos da Execução Fiscal n. 0010876-46.2010.4.03.6110 e execuções fiscais em apenso (n. 0001390-66.2012.4.03.6110, n. 0000104-53.2012.4.03.6110 e n. 0001424-41.2012.4.03.6110), ajuizadas em face do grupo empresarial formado pelas empresas DE VILLATTE INDUSTRIAL EIRELI-EPP, SPICA LTDA.-EPP e FUNDAÇÃO FEIRENSE - EIRELI-EPP, referentes aos recolhimentos dos valores a serem penhorados sobre os faturamentos brutos dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2016. Decisão prolatada à fl. 282 designou a realização de audiência nos moldes do procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/1995. Durante a realização da aludida audiência (fl. 342) as defesas das investigadas pleitearam, preliminarmente, a aplicação do instituto da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995), assim como a análise da conexão entre este feito e os inquéritos policiais relacionados pelo Ministério Público Federal à fl. 176. Canelada a audiência, os autos foram remetidos ao Parquet Federal para manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 351/352, contrariamente aos pleitos das defesas das investigadas. Por sua vez, a defesa das indicadas Renata Cação Alamino e Maria Emília de Queiroz manifestou-se às fls. 379/385 e a defesa da iniciada Catharine Marie José Okretic às fls. 399/403. Decisão prolatada às fls. 412/414-verso determinou a remessa destes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, com supedâneo no artigo 28 do Código de Processo Penal, para deliberação acerca da formulação de proposta de transação penal (artigo 76 da Lei n. 9.099/1995). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal decidiu que as acusadas fariam jus à transação penal (fls. 440/444 e 448/450) e, por conseguinte, em cumprimento à aludida decisão o representante do Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal à fl. 447. As denunciadas, por sua vez, alegaram que o Ministério Público Federal excedeu na proposta o rol taxativo do artigo 43 do Código Penal (fls. 462/464 e 467/468). As acusadas Renata Cação Alamino e Maria Emília de Queiroz, devidamente assistidas por advogado, aceitaram proposta de transação propostas pelo Ministério Público Federal, atuando por delegação e designação, afeta à prestação de serviços à entidade beneficente, pelo período de 4 (quatro) meses, à razão de 4 (quatro) horas de tarefa por semana (termos de audiência de fls. 473/474). No que concerne à autora Catharine Marie José Okretic o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de transação, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a iniciada conta com 72 (setenta e dois) anos (termo de audiência de fl. 475). Sentença prolatada às fls. 476/477-verso declarou extinta a punibilidade da denunciada Catharine Marie José Okretic, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal. As fls. 485/511 documentos alusivos ao cumprimento da pena alternativa imposta às acusadas Renata Cação Alamino e Maria Emília de Queiroz. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 514 requerendo a declaração da extinção da punibilidade das averiguadas, em face do cumprimento da pena alternativa imposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal imputou às indicadas CATHERINE MARIE JOSÉ OKRETIC, RENATA CAÇÃO ALAMINO e de MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ, devidamente qualificadas nos autos, a prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal (desobediência), em continuidade delitiva, porque, com vontade livre e consciente, em comunhão de designios, no período de 30 de junho de 2016 a 13 de outubro de 2016, desobedeceram a ordens judiciais expedidas pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP nos autos da Execução Fiscal n. 0010876-46.2013.4.03.6110 e execuções fiscais em apenso (n. 0001390-66.2012.4.03.6110, n. 0000104-53.2012.4.03.6110 e n. 0001424-41.2012.4.03.6110), ajuizadas em face grupo empresarial formado pelas empresas DE VILLATTE INDUSTRIAL EIRELI-EPP, SPICA LTDA.-EPP e FUNDAÇÃO FEIRENSE - EIRELI-EPP, referentes aos recolhimentos dos valores a serem penhorados sobre os faturamentos brutos dos meses de março, abril, maio e junho de 2016. De outro lado, no tocante à omissão do recolhimento dos valores a serem penhorados sobre os faturamentos brutos dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, as condutas foram objeto de investigação no Inquérito Policial n. 0003839-84.2018.4.03.6110 (IPL n. 191/2018). O aludido inquérito policial (IPL n. 0003839-84.2018.4.03.6110 - IPL n. 191/2018) foi apensado aos presentes autos em cumprimento à decisão prolatada à fl. 236 daquele caderno investigativo, a qual acolheu a manifestação ministerial de fls. 233/234. O apensamento, por seu turno, foi realizado no dia 28.11.2018, consoante certidão de fl. 472, na conjectura das propostas de transação penal, oferecidas e aceitas na mesma data, conforme termos de audiência de fls. 473/474. Com efeito, o cumprimento da pena alternativa aplicada às denunciadas RENATA CAÇÃO ALAMINO e de MARIA

EMÍLIA DE QUEIROZ, isto é, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, à razão de 4 (quatro) horas semanais, foi comprovado nos autos conforme documentos acostados às fls. 485/511. Portanto, de rigor a declaração de extinção da punibilidade das denunciadas RENATA CAÇÃO ALAMINO e de MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ, em relação aos fatos objeto de apuração nestes autos (0000260-31.2018.4.03.6110 - IPL n. 107/2017) e nos autos do inquérito policial n. 0003839-84.2018.4.03.6110 (IPL n. 191/2018), em apenso. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RENATA CAÇÃO ALAMINO, brasileira, casada, administradora de empresas, nascida em Sorocaba, SP, aos 22/10/1973, filha de José Cação e Dulce Brunheroto Cação, com RG nº 24.201.224 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 141.697.328-12, e de MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ, brasileira, divorciada, gestora financeira, nascida em Pilar do Sul, SP, aos 16/05/1960, filha de Gabriel Leme de Queiroz e Maria Aparecida Gomes de Queiroz, com RG nº 13.810.768 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.110.008-09, nos termos do artigo 76, 4º e 5º, da Lei n. 9.099/1995, pelos fatos investigados nestes autos (0000260-31.2018.4.03.6110 - IPL n. 107/2017) e nos autos do inquérito policial n. 0003839-84.2018.4.03.6110 (IPL n. 191/2018), em apenso, em razão do cumprimento integral da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remeta-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação às investigadas RENATA CAÇÃO ALAMINO e MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 33902.147.988/2013-98, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 2795/2013/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 42, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33902.147.988/2013-98, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 17336/2018/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento d União nº 29412040003079140 para pagamento no valor de R\$ 2.653,23 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), com vencimento em 30/11/2018.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, isso porque o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, além de que, já transcorreu o prazo prescricional de três anos, de forma que se encontra prescrito o direito de a ANS exigir tais valores.

Alega, mais, a autora, que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se evitados de vícios de legalidade, seja pelas peculiaridades de natureza contratual que permeiam os atendimentos prestados, quais sejam: 1) atendimentos prestados fora da área de cobertura contratual e 2) a cobrança integral por atendimentos prestados na modalidade de coparticipação, no qual, usuário e a operadora, são responsáveis pelo custeio de atendimento, seja, enfim, pelo fato de que o valor é cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do Instituto do Ressarcimento instituído pelo artigo 32 da lei nº 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 12457648), vieram os documentos de Id. 12457952/12458603.

Por manifestação constante aos autos (Id. 13033028), a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em 29/11/2018, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob nº 3968.635.00072698-5, no valor total de R\$ 2.653,23 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), vinculadas ao Processo Administrativo nº 33902.147.988/2013-98, do qual se extraiu a GRU nº 29412040003079140.

Em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda (Id. 13295277).



Citada, a ré apresentou contestação (Id. 13819265). Em suma, aduz que não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Em réplica (Id. 14782459), a parte autora reiterou as argumentações esposadas na exordial e propugnou pela produção de prova pericial contábil, além de prova documental suplementar e testemunhal.

Por decisão proferida nos autos (Id. 14997927), foi deferida a produção de prova pericial contábil; na mesma decisão restaram indeferidos os pedido de produção de prova oral, bem como a expedição de ofícios, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes para este juízo verificar se há urgência/emergência.

Em Id. 16168965 a parte autora desistiu da produção da prova pericial, deferida por decisão de Id. 14997927.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

### **Em preliminar**

Sustenta a autora em sua peça inaugural, a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito, formalizado no Processo Administrativo nº 33902.147.988/2013-98, sob o fundamento de que o instituto do “Ressarcimento ao SUS”, possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A ré, por sua vez, rebate as argumentações esposadas pela parte autora aduzindo que “(...) aplica-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei nº 9.873/99, a partir do atendimento do beneficiário na unidade do SUS; combinado com a prescrição do Decreto nº 20.910/32, que somente tem quinquenal início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado.

Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 16/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO DE A DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)*

*(AP 000075520124036125 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1954686 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 02/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON SANTOS)*

Na hipótese dos autos, consoante se observa em Id. 12457960 – pág. 14/15, o vencimento dos débitos ocorreu em 30/11/2018, iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSAR AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade de cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)*

*(Ap 00250817720154039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL 2077461 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 04/04/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MALERBI)*

Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela.

## No mérito

### 1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa:

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

*"...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF".*

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

*"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".*

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

Por outro lado, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: "...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS".

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

*“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam os incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

*§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

(...)

*§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)*

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

*“Art. 32 (...)*

*§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Convém ressaltar que a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

## **2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento:**

A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. Questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar de sanção para a autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.*

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

*CONSTITUCIONAE ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. LEI Nº 9.656/98CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17 de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)*

(AC 00239821320074036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1518435 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJF3: 03/02/2012 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MAR FERREIRA)

*CONSTITUCIONAE ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. LEI Nº 9.656/98CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)*

(AC 00013902520064036127 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1390605 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 01/09/2011 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente do atendimento, diante da presunção de legalidade da CDA em cobro, que somente seria elidida caso a autora produzisse prova em contrário, o que não ocorreu.

### 3. Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento Fora da Cobertura Contratual:

Narra a exordial que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é devido desde que haja previsão contratual para cobertura do atendimento então prestado pela rede pública de saúde, sendo que a embargante vem sendo cobrada pelos atendimentos prestados pela rede pública, quando na verdade, diversos destes foram realizados fora da cobertura contratual, estampada nos contratos firmados, atendimentos estes que não se caracterizam urgência, tampouco emergência.

A Embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, referente ao atendimento nº 3511105845214, à beneficiária de nº 18417200013102, no valor de R\$ 480,76, sob o argumento de que a beneficiária do plano firmado com a UNIMED não possui cobertura para o procedimento realizado, que a ANS pretende ressarcir, de “tratamento cirúrgico de retração cicatricial de um estágio”, uma vez que o contrato firmado entre a referida beneficiária e a autora, em seu artigo 62, item VIII, assim dispõe: *estão excluídas da cobertura deste contrato: (...) cirurgias plásticas, exceto as reparadoras, decorrentes de acidentes ocorridos na vigência deste contrato (vigência esta considerada para o usuário), e que estejam causando problemas funcionais; (...)*”

Afirma, nesse sentido, que o procedimento realizado pela beneficiária foi de caráter eletivo, com objetivo meramente estético e que, portanto, o contrato firmado não prevê tal cobertura.

De início, anote-se que a mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais das dirimidas alegadas, não merece acolhida, visto que deveria a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - INSCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - NÃO INCIDÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ALEGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Dispensável a providência requerida em sede de agravo retido. O caso não exige dilação probatória e prescinde de prova consistente em parecer médico quanto ao caráter de urgência/emergência do atendimento consubstanciado na AIH nº 3509117696876. A obrigatoriedade do ressarcimento subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por inexistência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Imprescindíveis, portanto, ao afastamento da obrigação de ressarcir são a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde, circunstâncias estas não delimitadas pela Autora através dos documentos colacionados aos autos. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. IV - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, single-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas alegadas. VII - No que tange às alegações de natureza contratual deduzidas pela Autora em relação às AIH's nºs 3509117696876, 3509115973319, 3509117679815, 3509117686602, 3509117686910, 3509115985782 consigne-se que a alegação de serviço de saúde prestado quando em prazo de carência ou fora da área/cobertura contratuais, exige comprovação das circunstâncias, do termo e do liame entre as partes. Ausentes nos autos prova nesse sentido, impera a improcedência das questões aventadas. O conteúdo probatório é frágil, não restando possível a conclusão acerca da incongruência entre os atendimentos e a cobertura contratual. VIII - Quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tal questão não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. IX - No que diz respeito à alegada abusividade da cobrança de ressarcimento em se tratando de contratos firmados na modalidade custo operacional, nos quais são os usuários que suportam ao final o custo do tratamento realizado, single-se que a Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados. X - Sendo certo que somente é possível alterar os valores fixados à título de honorários advocatícios quando o quantum estipulado distanciar-se do Juízo de equidade previsto no comando legal (art. 20, §4º, CPC), conforme entendimento do Eg. STJ, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais fixados em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. XI - Agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos.*

(AC 0127251220144025101 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 7ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/05/2016 - RELATOR: SÉRGIO SCHAITZER)

1.

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INDEVIDA. PLANOS DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO INDEVIDA. ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I. A teor do caput e do § 1º do art. 236, do CPC, as intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, consideram-se pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação. II. Nesse sentido, a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas em nome do habilitado ab initio como patrono da autora-agravante não constitui, só por si, óbice ou impedimento a regular cientificação da parte mandante acerca dos atos do processo, a ensejar eventual nulidade. III. O substabelecimento operado se deu com reservas. Assim, permaneceu nos autos, com poderes de representação processual, o substabelecido. IV. Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. V. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. VI. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. VII. Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VIII. Noutra giro, no que tange à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignase que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. IX. Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(AC 00228641920074025101 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF2 – DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2007 – RELATOR: POUL ERIL DYRLUND)

Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

Necessária, portanto, à comprovação da alegação de serviço sem cobertura contratual, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde, ausentes referidos elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada.

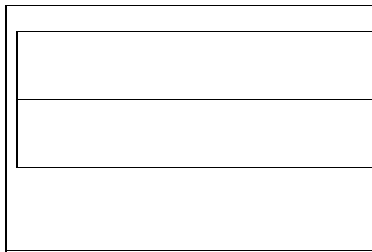
No caso concreto, a embargante insurge-se contra a cobrança efetuada pela ANS referente ao AIH nº 3511105845214, uma vez que a Agência Reguladora pretende o ressarcimento de atendimento realizado fora da cobertura contratual prevista no instrumento firmado entre a operadora e o usuário.

O contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe, em sua cláusula 62, VIII:

“Estão excluídas da cobertura deste contrato: Cirurgias plásticas, exceto as reparadoras, decorrentes de acidentes ocorridos na vigência deste contrato (vigência esta considerada para o usuário), e que estejam causando problemas funcionais (...)”

Desta forma, caberia a embargante comprovar que o atendimento não se deu na exceção da própria cláusula prevista no artigo 62 (decorrentes de acidente, cirurgia reparadora, por exemplo), o que não o fez, eis que compulsando os autos do procedimento administrativo, verifica-se que foram abordados apenas os aspectos formais da referida intimação, e não o “status” de saúde do aludido atendimento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade no ressarcimento.

Os documentos colacionados de ID n. 12457977 não trazem maiores elementos que possam infirmar a presunção de legalidade e veracidade da dívida constituída. Há apenas um laudo elaborado unilateralmente pela própria Requerente com a conclusão de o procedimento ter sido "eletivo" sem constar, contudo, a fundamentação pela qual se chegou a tal conclusão, o que impede qualquer incursão judicial a respeito desta conclusão, sem prejuízo de não ter sido realizada prova técnica durante a instrução.



#### 4. Da Cláusula de Coparticipação:

Afirma a parte autora que os contratos celebrados entre os usuários e a operadora se deu na modalidade de “coparticipação”, no qual o custeio do atendimento médico é dividido entre a operadora de planos de saúde e o beneficiário, sendo certo que se a operadora não tem a responsabilidade de custear o evento em sua totalidade, injustificado seria exigir o ressarcimento em seu montante integral.

Alega, contudo, que a despeito dessa realidade contratual, a ANS exige o valor integral dos procedimentos realizados no caso do contrato formado entre a operadora e os beneficiários: a) nº 18531000028102 (AIH nº 3510115324287) e 18078300000100 (AIH nº 3510123110945).

Sustenta, outrossim, que não sendo a operadora responsável pelo custeio integral dos procedimentos realizados, faz-se necessário o decote do valor referente à parcela que seria suportado pelos beneficiários, ou seja, da cobrança devem ser deduzidas as parcelas relativa às coparticipações (franquias) de cada usuário.

Convém ressaltar, entretanto, que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Não há a preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 3. Os débitos referem-se às competências de novembro/2005 a fevereiro/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 31/08/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 13/02/2014, tendo sido proferido despacho, ordenando a citação em 30/07/2014 (processo 0001121-65.2014.8.26.0360), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Ainda que não julgado mérito da ação direta, a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 7. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 8. As cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de "custo operacional" são exigíveis e regulares, pois a legislação não criou distinção para tal efeito, instituindo, ao contrário, que o fato determinante do ressarcimento é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por partes dos contratantes. 9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 10. Quanto à multa processual, deve ser confirmada, na medida em que provado que os embargos de declaração não tiveram apenas o intento de sanar omissões e contradições, mas de rediscutir a causa, tumultuando e protelando a solução do feito a bom termo. 11. Apelação improvida. (Grifo nosso) (Ap 00212680820164039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170476 - TR3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 26/08/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)*

*APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522.*

*1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.*

*2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil.*

*3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de vinculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.*

*4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade.*

*5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.*

*6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública.*

*7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.*

*8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.*

*9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.*

*10. O ressarcimento ao SUS pressupõe que o atendimento tenha sido realizado na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais públicos não credenciados pelo plano.*

*11. Na singularidade, todos os atendimentos relativos às AIH's acostadas aos autos foram realizados dentro da área de abrangência prevista no contrato. Nada obstante, o art. 12, VI, c/c art. 35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Em obediência a jurisprudência deste Tribunal, o ónus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH.*

*12. A cláusula de cobertura parcial temporária suspende a cobertura para cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade - PAC exclusivamente relacionados à doença ou lesão preexistente, por um período de até 24 meses, contados da assinatura do contrato.*

*13. No caso das AIH's nº 3509124921236 e 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, ter fraturado a mão e o pé direito, sem pino, somente gesso (fl. 165). No contrato firmado consta a contratação de cobertura parcial temporária para T92 - "sequelas de traumatismos de membro superior" e T93 - "sequelas de traumatismos de membro inferior" (fl. 163). Sucede que as AIH's dizem respeito a "tratamento cirúrgico de associação fratura/luxação/fratura-luxação/diálise do anel pélvico" e "cistostomia" (fl. 122). Ou seja, os atendimentos realizados não dizem respeito à lesão preexistente, daí porque não pode ser aplicada a cláusula de cobertura parcial temporária.*

*14. Quanto à AIH nº 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, sofrer depressão (fl. 284). No contrato firmado consta a cobertura parcial temporária para F32 - "episódios depressivos" e F33 - "transtorno depressivo recorrente" (fls. 281/282). A AIH cogitada diz respeito a "tratamento em psiquiatria", mas não há nada nos autos que comprove a realização de atos de natureza cirúrgica, internações em leito de alta tecnologia, bem como utilização de procedimentos de alta complexidade, que estariam excluídos da cobertura por força da referida cláusula de cobertura parcial.*

*15. Ainda que assim não fosse, o art. 12, VI, c/c art. 35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIH's.*

*16. A falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência.*

*17. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208837/SP - 0004620-09.2013.4.03.6102 - TR3 - SEXTA TURMADJ3: 29/11/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)*

Desta forma, ainda que os contratos firmados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, diferentemente do que alega a parte autora, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.



## 5. Do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Ademais, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ANS. LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.*

*(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL AN CEDENHO)*

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CÓ, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas den. envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.*

*(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NI DOS SANTOS)*

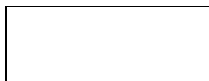
PROCESSUA CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE APLICA A PRESCRIÇÃO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação que em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisor, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar; por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA/DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.



#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Não obstante a improcedência da presente ação, com a efetivação do depósito judicial nestes autos (Id. 13033028), resta suspensa a exigibilidade do débito em tela, no que se refere ao processo administrativo nº 33902.147.988/2013-98.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **CELIO APARECIDO HUGGLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 17/08/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 17/08/2017 (NB 46/182.897.657-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 28/07/2017, em que exerceu a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Mairinque, somando-se aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, de 04/09/1989 a 24/02/1992 e 11/05/1992 a 28/04/1995, possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 8543402 a 8543413.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9493363, sustentando a improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (10335354), enquanto que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 10440759), o que foi indeferido pelo Juízo (Id 10477603).

Sobreveio réplica (Id 10440752).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 17/08/2017, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA N REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não, comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianna Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABAHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, For DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 29/04/1995 a 28/07/2017, na medida em que, consoante se denota do "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" (Id 8543409 – pág. 50/51) e da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 8543409 – pág. 52), os períodos de trabalho de 04/09/1989 a 24/02/1992 e de 11/05/1992 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo réu, sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id 8543409 (pág. 44/45), verifica-se que, no período que cuja especialidade pretender ver reconhecida a especialidade, ou seja, de 29/04/1995 a 28/07/2017, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Mairinque, como celetista, exercendo a função de Guarda Civil Municipal.

Quanto às atividades de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante", nota-se que devem ser enquadradas como especiais, pois equiparadas por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, do que se extrai que o legislador as presumiu perigosas, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, até 10.12.1997. Após essa data, com o advento da Lei 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganhando significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando das referidas funções, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 10.12.1997. PORTE DE ARMA NÃO COMPROVAÇÃO. I - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco. II - Após 10.12.1997, advento da Lei n.º 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. III - Mantido o cômputo como atividade comum dos intervalos de 01.07.1998 a 16.09.2002 a 01.10.2002 a 16.11.2010, vez que, no laudo técnico judicial, o Sr. Expert consignou, expressamente, que o autor não portava arma de fogo durante o exercício de sua função de vigia noturno. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298367 0009004-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DJ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, o período de trabalho do autor como guarda municipal compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997 deve ser considerado especial, por presunção legal.

Quanto ao período posterior (11/12/1997 a 28/07/2017), em que se faz necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, verifica-se que consta no PPP de Id 8543409 (pág. 44/45) indicação do profissional responsável pelo registro ambiental somente para período posterior a 01/06/2007, de modo que não ficou devidamente comprovado que o autor trabalhava portando arma de fogo no período de 11/12/1997 a 31/05/2007. Assim, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/06/2007 a 28/07/2017, ante a comprovação de que o autor portava arma de fogo durante o exercício de sua função de guarda municipal, estando exposto, pois, a agentes nocivos.

Dessa forma, conclui-se que devem ser considerados como especiais os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 29/04/1995 a 10/12/1997 e 01/06/2007 a 28/07/2017.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 29/04/1995 a 10/12/1997 e 01/06/2007 a 28/07/2017, em que o autor exerceu a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Mairinque, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 04/09/1989 a 24/02/1992 e 11/05/1992 a 28/04/1995, perfaz, até a DER (17/08/2017), **18 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Analisando-se o pedido subsidiário do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 29/04/1995 a 10/12/1997 e 01/06/2007 a 28/07/2017, além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 04/09/1989 a 24/02/1992 e 11/05/1992 a 28/04/1995. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 17/08/2017, com **34 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 10/12/1997 e 01/06/2007 a 28/07/2017, na Prefeitura Municipal de Mairinque, em favor do autor **CELIO APARECIDO HUGLER**, brasileiro, casado, guarda, portador do RG n.º 23.011.914-1 SSP/SP, CPF n.º 122.566.538-89 e NIT 1.197.669.966-0, residente e domiciliado na Estrada do Xavier Waldes, 106, Jardim Waldes, Mairinque/SP, efetuando-se as necessárias anotações.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003877-77.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANIZ ANTONIO BONEDER, ANTONIO CARLOS PAULA LEITE, FERNANDO JOSE MALUF, LUIZ MARIO BELLEGARD, VANDA MARIA PAVANI  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119  
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119  
Advogados do(a) EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, intimo as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do art. 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 23 de julho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006145-65.2014.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: YUKIO YAMAMOTO**

**Advogados do(a) EMBARGADO: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES r 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 ( cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006097-87.2006.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783, VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**



## DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, venham os autos para transmissão do ofício requisitório de fls. 31 do Id 16560559.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIL CARLOS ROLLAN - SP162913  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

## DESPACHO

I) Id 18863694: Mantenho a r. decisão de Id 18431439 agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

II) Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença, visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7566

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011965-40.2011.403.6120 - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BANCO DO BRASIL SA(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006710-96.2014.403.6120 - JULIO CESAR NEVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em cumprimento ao despacho de fls. 309/310, o autor apresentou o aditamento à inicial (fls. 314/319), requerendo a inclusão do pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de: 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/05/1978 10/07/19782 Jaraguá Agropastoril Exp. Imp. e Comercial Ltda. 01/06/1982 21/03/19833 A.J. Frezarin Ltda. 01/06/1985 22/07/19854 Central Citrus Ind. e Com. Ltda. 03/11/1988 05/09/19855 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 16/03/1990 01/06/19906 Agropecuária Aquidaban Ltda. 22/05/2001 09/12/20017 Baldan Implementos Agrícolas S/A 15/04/2014 22/12/2017Intimado (fls. 323), o INSS não se manifestou sobre o aditamento da inicial.Decido.Com efeito, dispõe o artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, que: O autor poderá: II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se.Desse modo, entendo que o silêncio do réu deve ser interpretado como anuência tácita ao aditamento do pedido, já que eventual discordância deve ser expressa. Portanto, acolho o aditamento de fls. 314/319 para incluir no pedido inicial o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 10/05/1978 a 10/07/1982, 01/06/1982 a 21/03/1983, 01/06/1985 a 22/07/1985, 03/11/1988 a 05/09/1989, 16/03/1990 a 01/06/1990, 22/05/2001 a 09/12/2001 e de 15/04/2014 a 22/12/2017.Intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e às partes para requerer outras provas, além da perícia técnica, cuja realização já foi determinada às fls. 249/250. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007769-22.2014.403.6120 - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 209/216.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008723-68.2014.403.6120 - OSMAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 248/252, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005178-53.2015.403.6120 - SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS E SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALE PRESENTE S.A.(SP159346A - ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X CAMILA CRISTINA CLAUDINO

EPP(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Tendo em vista a juntada de novos documentos, ciência às partes, pelo prazo de comum de 15 (quinze) dias, da manifestação de HUB Pagamentos S.A (fls. 378/441), Cielo S.A (fls. 444/483), HUB Pagamentos (fls. 484/489) e SCPC (fls. 490).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006288-87.2015.403.6120** - JOSE BENEDITO DE FRANCA X MARIA EDUARDA SOUSA DE FRANCA X SOLANGE APARECIDA CORDEIRO DE SOUSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DE FRANCA

Fls. 139: Defiro o pedido.

Oficie-se o Hospital Nestor Goulart Reis, em Américo Brasiliense, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo cópia dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 133.  
Com a vinda das informações, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a realização da perícia médica indireta designada.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009321-85.2015.403.6120** - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Antes da análise da necessidade de complementação da prova pericial, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à empresa Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias dos laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/49. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009393-72.2015.403.6120** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) vista aos corrêus pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009789-49.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-83.2015.403.6120 ()) - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

(...) deem-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-02.2016.403.6120** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 374/390.

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000467-68.2016.403.6120** - HELIO NASCIMENTO REIS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 115/118: Indefiro o pedido de substituição do perito, tendo em vista que o autor não apresentou qualquer irregularidade que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito apresentou trabalho coerente e imparcial, cabendo ao Juiz, a partir destas informações, formar sua convicção. Assim, considerando que a empresa paradigma indicada pelo autor não possui ambiente de trabalho similar ao da Companhia Brasileira de Tratores - CBT, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o nome e o endereço de novo estabelecimento paradigma a ser visitado. Com a resposta, retomem os autos ao Perito Judicial para conclusão de seu trabalho e análise da especialidade nos interregnos de 22/06/1989 a 19/11/1993 e de 17/05/1994 a 07/03/2015. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002901-30.2016.403.6120** - JOSE GONCALVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005741-13.2016.403.6120** - JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, ciência às partes dos documentos de fls. 256/259.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008853-87.2016.403.6120** - REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000353-95.2017.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS JUNIOR(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO)

Entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE a ECT para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Registro que o réu já arrolou suas testemunhas na contestação/reconvencção (fls. 60). Apresentado o rol, EXPEÇA-SE carta precatória à comarca de Taquaritinga-SP a fim de que ali seja tomado o depoimento pessoal do réu, a pedido da autora (fls. 94), e ouvidas as testemunhas arroladas, dado que os fatos aconteceram naquela cidade e as testemunhas, assim como o réu, provavelmente serão todas provenientes dali. Caso a ECT arrole testemunhas residentes em outra localidade e, ao mesmo tempo, expressamente consigne que não poderá leva-las a Taquaritinga-SP, voltem os autos conclusos para os ajustes necessários. Esclareço que caberá aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência a ser designada, em conformidade com o artigo 455, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001306-59.2017.403.6120** - CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 83: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico acostados às fls. 77/81 (Cembra - Embalagens Industriais Ltda./Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de: 1 Oswaldo Crezim 20/01/1981 10/05/1982 Osmar Boaventura 11/03/1981 sem data de saída 3 Troféu - Produtos Esportivos Ltda. 19/02/1990 10/06/1990 Círo Maringá S/A Agrícola e Comercial 13/06/1990 30/11/19905 Agro indústria matão Ltda. EPP 17/12/1990 15/01/19916 José Comunhão 01/03/1991 18/06/19917 Sociedade Agrícola Germinal Ltda. 06/01/1992 29/01/1993Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, expeça a Secretária os ofícios às empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (02/09/1985 a 23/03/1986) e Baldan Implementos Agrícolas S/A (05/05/1993 a 14/10/1998), conforme determinação de fls. 72º. Por fim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, provas quanto ao trabalho para Osmar Boaventura. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 7546

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007600-89.2001.403.6120** (2001.61.20.007600-5) - MILTON DUO(OP309102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 272: Defiro o pedido. Intime-se o INSS/AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore planilha de cálculos com a simulação do benefício deferido ao autos nos presentes autos.  
Com a juntada, manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fls. 269.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003389-39.2003.403.6120** (2003.61.20.003389-1) - JEZUINA VENANCIO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001501-64.2005.403.6120** (2005.61.20.001501-0) - ODAIR QUINTILHO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001326-36.2006.403.6120** (2006.61.20.001326-1) - ODAIR PAULOSSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007146-94.2010.403.6120** - AMAIRTO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010868-39.2010.403.6120** - ARGEU PRIETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001283-55.2013.403.6120** - MIGUEL LOPES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008458-66.2014.403.6120** - APARECIDO BEZERRA PAIVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010412-16.2015.403.6120** - EUGENIO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008016-08.2011.403.6120** - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA BERTI BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 144, bem como o tempo decorrido, oficie-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre o cumprimento do julgado.

Com a juntada das informações, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013245-46.2011.403.6120** - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Odila A L Manzi ME** e de **Odila Aparecida Lazari Manzi**, tendo por objeto

(i) o “**CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA**, nº 00423519700002015, pactuado em 26/12/2013, no valor de R\$ 6 vencido desde 03/05/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 20/01/2017, o valor de R\$ 113.522,39”;

(ii) o “**CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA** nº 004260550254261259 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 26/12/2013. Conforme atestam os extratos mensais ora acostados representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 20/06/2016 e a dívida posicionada para o dia 20/01/2017, perfaz o valor de R\$ 30.216,38”;

(iii) o “**CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA** nº 005526680232587181 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 26/12/2013. Conforme atestam os extratos mensais ora acostados representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 20/06/2016 e a dívida posicionada para o dia 20/01/2017, perfaz o valor de R\$ 30.300,20”;

(iv) o “**CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA** nº 005405770019719168 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 26/12/2013. Conforme atestam os extratos mensais ora acostados representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 25/04/2016 e a dívida posicionada para o dia 20/01/2017, perfaz o valor de R\$ 107.053,95”.

Acompanham a inicial procuração (651075), comprovante de recolhimento de custas (651056) e documentos para instrução da causa (651057 e ss.).

As requeridas foram citadas (1598691).

Não houve êxito na tentativa de conciliação das partes (2007622).

As requeridas apresentaram embargos monitorios (2157773), nos quais alegaram a inépcia da inicial ou a falta de interesse de agir, advindas da deficiência de instrução da peça; requereram também, caso não extinto o processo sem resolução do mérito, o afastamento da “*capitalização mensal dos juros nos contratos de cartão de crédito*”, das “*taxas de juros que excederem a 12% ao ano*”, da comissão de permanência e das multas excedentes a 2% (dois por cento), além da repetição em dobro do indébito.

A Caixa impugnou os embargos monitorios (3577376).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (11996508), tão somente as embargantes formularam requerimento (12568249), o qual foi indeferido (13416190).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que a insurgência manifestada pela Caixa contra a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não procede, pois estes sequer foram requeridos.

Quanto às alegações de inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, advindas de deficiência instrutória da peça, considero que não merecem prosperar, isto porque foram acostados Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (651059 e 6510560); extrato da conta 00000201-5, da agência 4235 (651061); Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa – Pessoa Jurídica (651063); e as faturas derradeiras dos três cartões de crédito em discussão (651066, 651070 e 651073).

Feitas essas considerações, passo ao mérito dos demais requerimentos formulados nos embargos monitorios.

É pacífico o entendimento de que “a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar” (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura — Decreto n. 22.626/33 — também não incide, por força da ressalva contida na Lei n. 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, de seguinte teor: “as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Melhor sorte não assiste às embargantes quanto à capitalização dos juros.

A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada a contratos como os que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contraídas após o advento da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, como se dá no presente caso.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

No entanto, no presente caso, as planilhas que instruíram a inicial demonstram que a comissão de permanência não foi cobrada (651062, 651065, 651067, 651069, 651071, 651072 e 651074). O mesmo pode ser dito a respeito da cobrança de multa em patamar superior a 2% (dois por cento).

Tudo somado, julgo que os embargos monitorios devem ser rejeitados.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **REJEITO** os embargos monitorios opostos, **EXTINGUINDO** assim o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos dos arts. 487, I, e 702, §8º, ambos do CPC, para DETERMINAR a cobrança dos valores oriundos dos contratos acima especificados, os quais ficam constituídos em título executivo judicial. Os créditos reconhecidos serão corrigidos segundo os índices previstos contratualmente, cabendo à Caixa apresentá-los e demonstrar sua aplicação na fase de execução.

CONDENO as embargantes ao pagamento solidário de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% por cento do valor da condenação, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Tendo em vista seu caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se, por analogia, o art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Transcorrido o prazo recursal, prossegue-se nos termos do art. 702, §8º, do CPC, alterando-se a classe para “cumprimento de sentença”.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 19 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em desfavor de **Odila A L Manzi ME** e de **Odila Aparecida Lazari Manzi**, tendo por objeto

(i) o “**CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA**, nº 00423519700002015, pactuado em 26/12/2013, no valor de R\$ 6 vencido desde 03/05/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 20/01/2017, o valor de R\$ 113.522,39”;

(ii) o “**CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA** nº 004260550254261259 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 26/12/2013. Conforme atestam os extratos mensais ora acostados representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 20/06/2016 e a dívida posicionada para o dia 20/01/2017, perfaz o valor de R\$ 30.216,38”;

(iii) o “**CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA** nº 005526680232587181 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 26/12/2013. Conforme atestam os extratos mensais ora acostados representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 20/06/2016 e a dívida posicionada para o dia 20/01/2017, perfaz o valor de R\$ 30.300,20”;

(iv) o “**CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA** nº 005405770019719168 que foi disponibilizado pela Requerente ao Requerido com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 26/12/2013. Conforme atestam os extratos mensais ora acostados representam a 2ª via da fatura mensal e espelham todas as compras e serviços utilizados pelo Requerido, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais - e os percentuais relativos aos juros de financiamento, multa contratual, juros de mora e encargos CREDICASH (saques em dinheiro) Débito atualizado: O(A-S) requerido(a-s) deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 25/04/2016 e a dívida posicionada para o dia 20/01/2017, perfaz o valor de R\$ 107.053,95”.

Acompanham a inicial procuração (651075), comprovante de recolhimento de custas (651056) e documentos para instrução da causa (651057 e ss.).

As requeridas foram citadas (1598691).

Não houve êxito na tentativa de conciliação das partes (2007622).

As requeridas apresentaram **embargos monitórios** (2157773), nos quais alegaram a inépcia da inicial ou a falta de interesse de agir, advindas da deficiência de instrução da peça; requereram também, caso não extinto o processo sem resolução do mérito, o afastamento da “**capitalização mensal dos juros nos contratos de cartão de crédito**”, das “**taxas de juros que excederem a 12% ao ano**”, da comissão de permanência e das multas excedentes a 2% (dois por cento), além da repetição em dobro do indébito.

A Caixa impugnou os embargos monitórios (3577376).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (11996508), tão somente as embargantes formularam requerimento (12568249), o qual foi indeferido (13416190).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que a insurgência manifestada pela Caixa contra a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não procede, pois estes sequer foram requeridos.

Quanto às alegações de inépcia da inicial ou falta de interesse de agir, advindas de deficiência instrutória da peça, considero que não merecem prosperar, isto porque foram acostados Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (651059 e 6510560); extrato da conta 00000201-5, da agência 4235 (651061); Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa – Pessoa Jurídica (651063); e as faturas derradeiras dos três cartões de crédito em discussão (651066, 651070 e 651073).

Feitas essas considerações, passo ao mérito dos demais requerimentos formulados nos embargos monitórios.

É pacífico o entendimento de que “a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar” (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura — Decreto n. 22.626/33 — também não incide, por força da ressalva contida na Lei n. 4.595/64, a qual acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, de seguinte teor: “as disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Melhor sorte não assiste às embargantes quanto à capitalização dos juros.

A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada a contratos como os que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contraídas após o advento da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, como se dá no presente caso.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

No entanto, no presente caso, as planilhas que instruíram a inicial demonstram que a comissão de permanência não foi cobrada (651062, 651065, 651067, 651069, 651071, 651072 e 651074). O mesmo pode ser dito a respeito da cobrança de multa em patamar superior a 2% (dois por cento).

Tudo somado, julgo que os embargos monitórios devem ser rejeitados.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **REJEITO** os embargos monitorios opostos, **EXTINGUINDO** assim o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos dos arts. 487, I, e 702, §8º, ambos do CPC, para DETERMINAR a cobrança dos valores oriundos dos contratos acima especificados, os quais ficam constituídos em título executivo judicial. Os créditos e reconhecidos serão corrigidos segundo os índices previstos contratualmente, cabendo à Caixa apresentá-los e demonstrar sua aplicação na fase de execução.

CONDENO as embargantes ao pagamento solidário de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% por cento do valor da condenação, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Tendo em vista seu caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se, por analogia, o art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 702, §8º, do CPC, alterando-se a classe para "cumprimento de sentença".

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-52.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

## DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Decisão 17650207 deferiu “o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que a União, no prazo de 30 (trinta) dias CORRIDOS a contar de sua intimação, sob pena de multa diária nos termos da fundamentação supra, comece a FORNECER ao autor, de forma contínua, sem interrupções, até ordem judicial em sentido contrário, 05 (cinco) ampolas de Replagal (alfa agalsidase) a cada 15 (quinze) dias”. Na mesma oportunidade, ficou estipulada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, inicialmente por até 10 (dez) dias, e o dever do autor de “noticiar nos autos o FORNECIMENTO ou não do medicamento, com atraso máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do fato no caso de efetivo fornecimento sob pena de seu silêncio ser interpretado como confirmação de que não há problemas no cumprimento da tutela.

A União foi intimada dos termos da decisão em 05/06/2019 (18127027). Na sequência, comprovou a interposição de agravo de instrumento (18378339).

No agravo, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi postergado para após a vinda da contraminuta (18561291).

O autor noticiou o não fornecimento do medicamento em 1º/07/2019 (18933802).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

À vista do dever que lhe foi cominado pela Decisão 17650207, considero que a falta de manifestação do autor depois de 1º/07/2019 deve ser interpretada como confirmação de que o medicamento ainda não foi fornecido pela União. Essa conclusão é reforçada pelo silêncio desta, que é a maior interessada em comprovar o cumprimento da ordem judicial.

Como a intimação foi feita em 05/06/2019, o prazo de 30 (trinta) dias corridos terminou em 05/07/2019; já a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se estendeu de 06 a 15/07/2019, sem efeito, porém.

Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, constato que se mantém a decisão que postergou o exame do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nesse cenário, cumpre adotar medidas que induzam a União a cumprir a ordem judicial. Por ora, não vejo alternativas viáveis a não ser aumentar o valor da multa diária e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que tome as providências cabíveis. Nesse sentido, retomo trecho da Decisão 17650207:

*“Por haver nesta vara um histórico negativo de cumprimento de decisões que determinam o fornecimento de medicamentos de alto custo em casos como o dos autos por parte da União, e por haver urgência no fornecimento; penso ser de bom alvitre desde logo fixar multa diária para o caso de descumprimento desta decisão, a par de prazo razoável para cumprimento da ordem. Por ora, à vista do alto custo do medicamento (R\$ 75.777,10 por mês, aproximadamente – cf. documento 8676518), penso ser adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, inicialmente por até 10 (dez) dias”.*

Como o acúmulo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em multa não foi suficiente até agora para motivar a União a cumprir a decisão judicial; e a fim de evitar que o descumprimento desta saia mais barato que o cumprimento; FIXO nova multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir automaticamente após novo e derradeiro prazo que concedo, de 03 (três) dias, para que a União dê cumprimento à Decisão 17650207.

Ante o exposto, **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITIVA** a União a fim de que, no prazo de 03 (três) dias corridos a contar de sua intimação, dê cumprimento à Decisão 17650207, sob pena de multa diária e automática de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual incidirá até o dia imediatamente anterior ao cumprimento da tutela.

No mais, ficam mantidos os termos da Decisão 17650207.

EXPEÇA-SE ofício ao MPF para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do despacho 18565274.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 23 de julho de 2019.

## DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA QUEIROZ - PR87815, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AGL-ARMAZÉM E LOGÍSTICA LTDA contra a União, por meio da qual a autora pretende a anulação de procedimento administrativo que lhe impôs a obrigação de pagar indenização superior a R\$ 145 milhões. Em resumo, a inicial narra que em agosto de 2018 a Receita Federal instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade pela subtração de mercadorias no depósito administrado pela autora, no qual lhe foi imputado o pagamento de indenização no valor de R\$ 145.614.541,05. Por discordar das conclusões da autoridade fiscal, a autora apresentou defesa administrativa, na qual requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal. Inicialmente a defesa foi rejeitada sem a análise do pedido de dilação probatória, o que motivou a impetração de mandado de segurança. A segurança foi concedida, tendo sido determinado à impetrada que outra decisão fosse proferida. Contudo, a nova decisão indeferiu os pedidos de provas, mantendo o lançamento.

A autora sustenta que o processo administrativo é nulo, uma vez que não teve direito ao exercício da ampla defesa. Não bastasse isso, a Receita Federal não observou os princípios da legalidade e da publicidade, na medida em que (i) atribuiu às mercadorias extraviadas valores sem parâmetro, sobretudo quanto aos cigarros apreendidos; (ii) constatou-se em alguns casos mercadorias sem especificação de marca ou da quantidade exata de cada bem; (iii) em vários termos de constatação não há indicação da data em que se realizaram as apurações e em outros a ocorrência foi anotada após o prazo estabelecido para a fiscalização — segundo a inicial, “... somente 15 (quinze) dos 290 termos de ocorrência estão entre as datas de 21/11/2017 e 23/03/2018, pelo que, evidente que os demais termos e constatações são inválidos, por afrontarem o princípio da legalidade”; (iv) imputou-se a autora a responsabilidade pelo extravio de mercadorias apreendidas quando a empresa já não era mais responsável pelo armazém; (v) não há como afirmar com segurança o volume do extravio, pois a Receita Federal não tinha dados seguros sobre a entrada e saída das mercadorias no barracão; (vi) o valor final apurado pela Receita Federal não corresponde à soma de todos os termos.

Pondera também que eventual responsabilidade pelo extravio de mercadorias deveria ser limitada ao valor da cobertura do seguro que foi obrigada a contratar, no caso, R\$ 26 milhões.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É a síntese do necessário.

O processo administrativo que se pretende anular foi instaurado para apurar a responsabilidade contratual da autora pelo desvio de mercadorias do depósito da Receita Federal em Araraquara, cujo serviço de custódia e administração era prestado pela autora AGL- Armazém Geral e Logística LTDA. Apurou-se no curso de inquérito policial indícios da atuação de uma organização criminosa que atuava no desvio de mercadorias armazenadas no depósito administrado pela autora, sobretudo de cigarros contrabandeados.

Por conta de prisões em flagrante pelo desvio de cigarros ocorridas em 11/09/2017, determinou-se a lacração do depósito para a realização de inventário das mercadorias, a fim de formalizar a transferência do acervo para a empresa que assumiu a prestação do serviço de custódia e administração. Essa diligência apurou a falta de expressivo volume de mercadorias, sobretudo de cigarros paraguaios. O prejuízo atualizado apurado pela Receita Federal é superior a 145 milhões de reais.

Examinando as peças do processo administrativo à luz das alegações da inicial, não constato a existência de nulidades que justifiquem a anulação integral do processo administrativo, mas apenas algumas inconsistências que, caso confirmadas, podem ter por consequência a discreta diminuição do prejuízo imputado à autora.



Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro ofensa ao princípio da ampla defesa. O pedido de produção de provas formulado pela autora foi indeferido por meio de decisão administrativa fundamentada (num. 19265432, p. 25-26).

Analisada sob o ponto de vista do conteúdo, a decisão não se mostra teratológica. Embora tenha requerido a produção de prova documental, o fato é que a autora teve oportunidade para juntar os documentos que entendia cabíveis, mas deixou escoar 159 dias sem apresentá-los. Quanto ao pedido de prova oral, a decisão acertadamente repeliu o pedido sob o fundamento da ausência de pertinência entre os fatos e as testemunhas indicadas, “... pois as testemunhas arroladas são todas do Estado do Paraná e os acontecimentos ocorreram no Depósito de Mercadorias Apreendidas em Araraquara/SP, ou seja, não estavam presentes durante os fatos”. E quanto ao pedido de prova pericial, irretocável a conclusão da autoridade administrativa no sentido de que não há o que se periciar no contrato, cujas cláusulas não são questionadas pela contratada.

Descendo para os aspectos relacionados à liquidez do débito, começo focalizando as disparidades entre as avaliações de diferentes apreensões de cigarros. Esse seguramente também é um ponto que será esclarecido na defesa da União, mas chama a atenção a grande variação na atribuição de valor aos cigarros apreendidos. A planilha elaborada pela autora que unifica os valores dos cigarros apreendidos (num. 19265435) revela que o valor do maço de cigarros apreendidos oscila entre R\$ 0,40 a R\$ 16,63. Aparentemente a marca do produto não influencia de forma marcante a estimativa de preço, uma vez que essas variações se verificam entre cigarros da mesma marca.

Porém, esse argumento não é sólido o suficiente para autorizar a suspensão liminar da exigibilidade do crédito. É que a natureza do contrato firmado entre a Receita Federal e a administradora pressupõe que a depositária se responsabiliza pela mercadoria segundo o valor informado no momento do ingresso das mercadorias no depósito.

Melhor sorte não assiste à autora quando pondera que eventual responsabilização deveria ser limitada à cobertura do seguro que contratou, no valor de R\$ 26 milhões.

Antes de tratar especificamente da limitação da responsabilidade, cabe abrir um parêntesis para registrar que tudo indica que as causas do desaparecimento das mercadorias não se enquadram no rol de sinistros cobertos pela apólice. Apesar de o seguro contratado pela autora contemplar a indenização por perdas ocasionadas por furtos, certamente não cobre os casos em que a subtração foi praticada por agentes da própria seguradora, ainda mais com o envolvimento direto (para não dizer liderança) de seu administrador.

Bem se sabe que a pessoa jurídica não se confunde com a figura dos sócios. Contudo, o caso possui peculiaridades que conferem matizes opacos à fronteira que separa a *vontade* da empresa da *vontade* do sócio-gerente. Conforme se depreende do contrato social que acompanha a inicial, a AGL — Armazém Geral e Logística Ltda. possui como sócios Gilson de Souza e Leonardo de Souza, este menor impúbere e filho de Gilson. (Quando de sua assunção ao quadro social da AGL, Leonardo contava com nove anos; hoje está com 13). Gilson possui 99,22% do capital social, ao passo que Leonardo apenas 0,78%.

Sucedo que em junho de 2018 Gilson de Souza teve a prisão preventiva decretada por conta da deflagração da fase ostensiva da Operação Gestas, investigação que apurava o desvio de mercadorias do depósito da Receita Federal em Araraquara. Desde então segue preso, aguardando o julgamento da ação penal nº 0005309-57.2017.403.6120, na qual lhe são imputados os crimes de peculato e organização criminosa. Tendo em vista esse retrospecto, é improvável (para dizer o mínimo), que o prejuízo seja coberto pelo seguro.

Voltando o fio à meada, as disposições do contrato destacadas pela autora na inicial vão de encontro à afirmação de que a responsabilidade da empresa estaria limitada ao valor do seguro. As alíneas ‘t’, ‘u’ e ‘v’ da cláusula que trata das obrigações da autora (num. 19265437, p. 23) esclarecem que o seguro não exclui a responsabilidade da empresa em responder pela totalidade das mercadorias depositadas, em especial nas hipóteses de danos não cobertos ou parcialmente cobertos pela apólice.

Ainda a propósito disso, cumpre anotar que o descompasso entre o valor da cobertura e a avaliação do acervo é consequência do descumprimento, pela autora, de obrigações expressas no contrato. A alínea ‘u’ da cláusula que trata das obrigações da contratada determina que esta deverá **contratar e manter** apólice de seguro dos bens sob sua guarda. O rigor dessa obrigação é reforçado na alínea ‘v’, que determina que a contratada deve **manter** as apólices de seguro eficazes durante a vigência do contrato de prestação de serviços. Ou seja, incrementado o valor do acervo sob sua guarda, era obrigação da autora ampliar a cobertura do seguro.

Prosseguindo, anoto que o exame da alegação de que a maior parte das ocorrências foi verificada após o encerramento da fiscalização demanda a instauração do contraditório, mas a princípio parece que não há irregularidade. De fato, a maior parte dos termos de ocorrência que documentam a falta de mercadorias foram lavrados entre abril e junho de 2018, após o prazo de encerramento da fiscalização, que se estendeu de 21/11/2017 a 22/03/2018. Tudo indica, contudo, que a data informada nos termos registra o momento em que o documento foi formalizado, e não a ocasião em que efetivamente se constatou a falta da mercadoria.

Por outro lado, a autora parece ter razão quando aponta que foi colocado em sua conta o extravio de mercadorias apreendidas após o encerramento de suas atividades no depósito. De fato, o Anexo 07 que acompanha a inicial (num. 19265433) elenca apreensões que foram realizadas no ano de 2018, destacadas em **vermelho** na planilha. Ocorre que o acolhimento dessa pretensão em sede de liminar seria inócuo, dado que a soma das apreensões cuja responsabilidade é questionada pela autora resulta em apenas R\$ 981,00. Faço uma rápida conta que ilustra a insignificância dessa cifra diante do débito. Entre a distribuição da ação até ontem, a SELIC variou 0,19713%, o que implica num acréscimo de R\$ 287.049,66 ao débito indicado na inicial. Trocando em miúdos, o aparente equívoco apontado pela autora nesse particular corresponde a aproximadamente **uma hora** de atualização do débito.

Por fim, registro que o erro aritmético apontado pela autora não está comprovado por elementos seguros, o que não deixa de ser uma boa notícia para a demandante, já que a conta que julga correta é ainda maior do que o apurado no processo administrativo. Claro que a intenção da autora em denunciar o erro é colocar em dúvida a liquidez do débito, pois se a autoridade administrativa erra para menos, pode muito bem também ter errado para mais. Sucedo que para indicar a existência de erro aritmético, a autora se sustenta em planilha que ela mesma elaborou, mas que padece de pequenos equívocos que comprometem a qualidade do trabalho. Com efeito, algumas páginas do documento intitulado “*Planilha unificada valores de todos os maços de cigarro constante no processo administrativo*” (num. 19265435) apresentam entradas duplas, que contabilizam duas vezes uma mesma apreensão. É o caso, por exemplo, da p. 16 do documento, que registra duas vezes as apreensões documentadas nas fls. 399, 401, 406, 410 e 412 do processo administrativo.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: KAMPAI PERFUMARIA E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id 18665494: acolho a emenda a inicial. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Cumpra-se o determinado no despacho id 18274416.

Int.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

#### DESPACHO

1. De início destaco que a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada é a União Federal – Fazenda Nacional. Anote-se.
2. Requiram-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537, THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI - SP305104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta do perito, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAQUIM DIAS MACIERA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP226502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda conta de liquidação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

Expediente Nº 7583

### EXECUCAO DA PENA

**0000090-63.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANESIO PAVAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ANÉSIO PAVÃO, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0007961-91.2010.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbi-trados o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2009, substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Audiência admonitória às fls. 53. Às fls. 114/115 o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto e a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos previstos no Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado José Anésio Pavão preenche os requisitos do indulto previsto no Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANÉSIO PAVÃO, RG nº 8.451.992-7-SSP/SP, CPF nº 029.315.898-37, nascido em 21/02/1960, filho de Guerino Pavão e Aurea de Loudes Camargo Pavão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F., IIRGD e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao ar-quivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0001685-97.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0010045-71.2016.6181 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c.c artigo 297 ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrados o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2012, substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Audiência admonitória às fls. 48. Às fls. 83/verso o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto e a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos previstos artigo 1º, inciso I, no Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Wagner de Souza Guilhermitti preenche os requisitos do indulto previsto no Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI, RG nº 28.786.065-6-SSP/SP, CPF nº 264.323.768-40, nascido em 18/04/1979, filho de Valdemar dos Santos Guilhermitti e de Maria Aparecida de Souza Guilhermitti. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F., IIRGD e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao ar-quivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

**0000253-72.2019.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MILTON CESAR DA SILVA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES)

Oficie-se à Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 86401202-1 (fls. 04), referente à multa paga pelo condenado, ao Departamento Penitenciário Nacional, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código 14600-5, unidade gestora: 200333, entregando uma via da guia na secretaria do Juízo para ser juntada aos autos.

Intime-se o condenado Milton César da Silva para efetuar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 998,00, que poderá ser paga em até três parcelas, sendo a primeira no prazo de até 90 dias, que deverá ser depositada na conta nº 6100-0, operação 005, agência 2683 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, juntando-se comprovante nos autos.

Intime-se ainda o condenado para comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, localizada na Avenida Presidente Vargas nº 2741, bairro Quitandinha, para dar início, a partir do mês de setembro de 2019 à pena de prestação de serviços comunitários, pelo prazo da condenação (3 anos, 2 meses e 15 dias), à razão de 1 hora de serviços comunitários por dia de pena.

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP informando.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao M.P.F.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007612-78.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO CUNHA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ROBERTO CUNHA (qualificado na denúncia) pela prática dos crimes de lesão corporal (art. 129), restrição de liberdade mediante cárcere privado (art. 148, 1º, I) constrangimento ilegal (art. 146) e desacato (art. 331, todos do Código Penal). Segundo a denúncia (fls. 93-94) o engenheiro Hildebrando Francisco Braga foi designado perito pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 11931-68.2015.5.15.0151, tendo sido incumbido de aferir as condições de trabalho de empregada doméstica que prestou serviços para o reclamado CARLOS ROBERTO. Em 02 de setembro de 2016, por volta das 8h, o perito, acompanhando da reclamante, se dirigiu ao imóvel localizado na Alameda Fratucci, 384, em Gavião Peixoto, a fim de realizar a perícia. Chegando no local foi recebido com inpropriedades desferidos pelo denunciado, que descambaram para o desacato. Diante do clima de animosidade, o perito disse que não faria a perícia e se dirigiu à saída do imóvel. Contudo, CARLOS ROBERTO impediu sua saída, trancando o portão que dava acesso à residência, agrediu-o com socos e pontapés e o constrangeu a realizar a perícia. A fim de se livrar daquela situação, o perito acompanhou CARLOS ROBERTO até a casa e simulou a execução da perícia, quando enfim foi liberado. A denúncia foi recebida em 20/02/2018. Na resposta à denúncia (fls. 137-152), a Defesa alegou que os fatos não se passaram tais quais descritos pelo MPF. Sustentou que o acusado não ofendeu o perito, não cerceou sua liberdade, não o constrangeu a executar a perícia e muito menos o agrediu - nesse particular, a Defesa pondera que as lesões sofridas pelo perito decorrem de uma queda acidental. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado, uma vez que as matérias agitadas pela Defesa dizem respeito ao mérito (fl. 156). A audiência de instrução foi realizada em 28 de novembro de 2018, ocasião em que foram ouvidos os ofendidos, cinco testemunhas e realizado o interrogatório (fls. 172-177). Em alegações finais (fls. 181-187), o Ministério Público Federal discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia foram comprovados, de modo que o réu deve ser condenado nos termos da inicial acusatória. Destacou que a versão sustentada pelo réu no interrogatório, no sentido de que as lesões sofridas pelo perito foram em decorrência de uma queda acidental é inverossímil, além de não encontrar suporte nos autos. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização mínima pelos danos causados. A Defesa, por sua vez (fls. 190-193), revisitou a alegação de que os fatos não se passaram na forma descrita na denúncia. Disse que houve um mal-entendido entre o perito e o réu acerca da realização da perícia, mas que não descambou para o campo das ofensas e muito menos da violência. Sustentou que os portões permaneceram abertos o tempo todo, de modo que não procede a imputação de cárcere privado ou de constrangimento ilegal. Em meio às alterações com o réu, o perito se desequilibrou e caiu, daí advindo as lesões referidas no exame de corpo de delito. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática dos crimes de lesão corporal (art. 129), restrição de liberdade mediante cárcere privado (art. 148, 1º, I) constrangimento ilegal (art. 146) e desacato (art. 331, todos do Código Penal). No depoimento que prestou em juízo, a vítima Hildebrando Francisco Braga narrou que foi designado para realizar uma perícia na residência do réu, cujo objeto eram as condições de trabalho da reclamante, que prestava serviços no local, dedicando-se sobretudo aos cuidados da mãe do acusado. Como de praxe, avisou antecipadamente o advogado do reclamado a respeito da data e horário para a realização da diligência. Chegando ao local da perícia, acompanhado da reclamante, no horário programado, tocou a campainha e ninguém atendeu. O perito então ligou para o advogado e depois de um tempo o portão eletrônico foi aberto (... pressuponho que ele [o advogado] ligou e avisou o pessoal). Foram atendidos pelo réu, que desde logo se mostrou contrariado com a realização da perícia, denotando um comportamento hostil, reclamando de forma genérica que o perito, o juiz e o advogado queriam tirar dinheiro dele etc. Baseado em sua experiência, pressentiu que aquele não era o melhor momento para a realização da perícia. Alertou a reclamada e avisou o reclamante de que a diligência se realizaria em outro dia. Dito isso, se dirigiu à saída, sendo que no caminho foi surpreendido com um muro pelas costas, que o derrubou. Quando estava no chão foi atingido por um pontapé e um soco - o depoente foi categórico ao negar que tenha escorregado ou se ferido por acidente. A agressão foi gratuita, sem anúncio ou mesmo discussão prévia. Depois disso, o acusado trancou (ou mandou trancar) os portões e disse para a vítima que a perícia seria realizada de qualquer jeito, que se a diligência não fosse executada naquele momento o perito não sairia mais dali. Sem ter alternativa, o depoente simulou a realização da perícia, visitou alguns cômodos, fez apontamentos etc. - ... eu achei que fosse morrer lá... nunca senti um negócio desse tipo. Antes, contudo, avisou a reclamada para que procurasse ajuda, mas a polícia só tomou providências depois de sua liberação,





prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 8 salários mínimos vigentes à época do pagamento, sendo quatro à vítima Hildebrando Francisco Braga e quatro a entidades públicas beneficentes, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Os valores destinados ao ofendido deverão ser depositados em conta judicial. Uma vez integralizados os quatro salários mínimos, o beneficiário deverá ser intimado a levantar o dinheiro por meio de alvará. Caso o destinatário não atenda à notificação no prazo fixado pelo juízo da execução, ou se expressamente renunciar à parte que lhe toca, seu quinhão será integralizado ao montante destinado a entidades beneficentes. Indenização para reparação de danos Nas alegações finais o Ministério Público Federal requereu a fixação de indenização mínima para a reparação de eventuais danos causados. Sucede que o pedido só foi formulado em sede de alegações finais, após o encerramento da instrução, sem que tenha sido oportunizado o debate da matéria sob o crivo do contraditório. Também deve ser levado em consideração que a vítima direta dos crimes é pessoa maior e capaz, com plenas condições de buscar eventual reparação contra o réu, bem como que o requerimento do MPF acabou acolhido de forma parcial, por via diversa, com a destinação de parte da prestação pecuniária da pena substitutiva ao ofendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO CUNHA à pena de 1 ano e 2 meses de detenção e ao pagamento de dez dias multa, arbitrado o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente em setembro de 2016, pela prática dos crimes de lesão corporal (art. 129), constrangimento ilegal (art. 146) e desacato (art. 331, todos do Código Penal). A pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. 2) ABSOLVER o réu CARLOS ROBERTO CUNHA da imputação de cárcere privado (art. 148 1º, I do Código Penal), o que faço com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Tendo em vista o julgamento do feito, revogo a medida cautelar de comparecimento periódico. Considerando as informações trazidas pelo réu em seu interrogatório a respeito do porte de sua empresa, reconsidero a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determino que as custas sejam pagas pelo condenado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia da sentença ao ofendido (art. 201, 2º do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-36.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X VERONICA MARIA JARDIM(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-20.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X NAIR ARMACURA LUCIRIO

O Ministério Público Federal denunciou Maria Conceição de Annunzio como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10/07/2018 (fs. 34/35).

As fs. 112/118 a acusada Maria Conceição de Annunzio apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e pediu assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, conforme requerido pela defesa da acusada Maria Conceição de Annunzio (fs. 118).

Depreque-se à Comarca de Matão a inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa.

Intime-se a defensora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o item 10.5 de fs. 118.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-09.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON FERES(SP127561 - RENATO MORABITO) X MIGUEL FERES NETO(SP389368 - THAIS EMANUELLI DE BODAS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO JULIO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006365-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JULIO FORTUNATO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO - SP365028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015953-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RICIERI RODOLPHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001965-35.2012.4.03.6123  
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 216 do Provimento no 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE PORTO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0009368-52.1997.403.6100, 16ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de atualização de conta de FGTS e foi proposta individualmente pelo autor.

Sem prejuízo, apresente comprovante de endereço com emissão há menos de 180 dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-81.2019.4.03.6121  
AUTOR: IDESIA SANTOS RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Pela decisão ID 15344537, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais.

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321 e artigo 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-60.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANDERSON FABIANO CAPELETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Reaprecio os Embargos de Declaração apresentados pelo autor ID 9607339, tendo em vista que a decisão ID 11443195 foi omissa quanto à irrisignação no concernente aos honorários de sucumbência, cujo dispositivo assim versou:

*“Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará **proporcionalmente** com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Q Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 50% sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 50% do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC” (grifo do texto original).*

Pois bem.

O autor ingressou com a presente ação, objetivando: 1. O enquadramento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 08/12/1994 a 16/08/2016 (quase vinte e dois anos); 2. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/09/2016; 3. O recebimento das parcelas mensais vencidas com os acréscimos legais e 4. A reparação por dano moral no equivalente a sessenta salários mínimos.

A sentença embargada negou a pretensão de indenização por dano moral, homologou o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS relativo ao período de trabalho de **08/12/1994 a 11/10/1996 (quase dois anos)** e determinou ao INSS que procedesse à averbação **como** tempo especial o período laborado de **12/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/08/2016 (somando-se aproximadamente treze anos)**.

Para fins de verificar a proporção de sucesso na demanda de acordo com o que restou decidido, quanto ao tempo de serviço dito insalubre na peça inaugural (vinte e dois anos), observo que foi reconhecido cerca de quinze anos, ou seja, cerca de setenta por cento do pedido (22 versus 15 anos). Quanto ao pedido de indenização por dano moral o autor não obteve sucesso.

No arremate, somando-se os pedidos, entendo que o INSS sucumbiu em maior parte que o autor.

De outra parte a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser a mesma, sob pena de gerar distorção quanto à proporção reconhecida da vitória da demanda.

Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora.

Assim sendo, o dispositivo da sentença restou contraditório e deve ser retificado para que fique constando o seguinte:



Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição nos termos acima.

Intimem-se as partes, observando-se a reconsideração da ocorrência do trânsito em julgado.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCAS GABRIEL BORGES PRUDENTE, LUIS EDUARDO BORGES PRUDENTE  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA BORGES PRUDENTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806,  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação, objetivando a concessão de auxílio-reclusão aos filhos menores de Sr. Gláucio Prudente, recolhido desde 11.10.2012, conforme faz prova o atestado de permanência carcerária ID 19344786.

O requerimento administrativo NB 161.798.981-6 (DER 14.03.14) foi indeferido. Justifica o INSS em razão da perda da qualidade de segurado que foi mantida até 15.08.2012, pois a última contribuição ocorreu em julho/2011 (ID 4031460).

Em 31.05.2019, os autores apresentaram pedido de produção de prova testemunhal a fim de comprovar que o Sr. Gláucio "após seu término de serviços para a empresa COOPERATIVA HABITACIONAL VALE DO UMA, em 07/2011, conforme evento de nº 5 do CNIS, anexo a exordial, passou a exercer serviços de AUXILIAR DE PEDREIRO de maneira informal".

Defiro a realização de prova oral para se apurar a qualidade de segurado.

Destarte, para a perfeita elucidação da demanda, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento das testemunhas a serem arroladas pela parte autora.

**As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.**

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.

Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001951-59.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: JEFERSON DE SOUZA GOMES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 18017807).

Taubaté, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-20.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: VANDERLEI DAMIAO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se do cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado que condenou a Caixa Econômica Federal à revisão dos cálculos das contas do FGTS.

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0404308-92.1995.403.6103, 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de atualização de conta de FGTS e foi proposta pelo autor.

Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, para fixação da competência territorial.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003118-07.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912, LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme preconizado pelo § 2º do artigo 3º da Res. 142/2017, a secretaria disponibilizou a virtualização dos metadados dos autos físicos para que a parte efetuasse a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos.

Entretanto, verifico que o apelante procedeu com tal tarefa diretamente no sistema PJE, recebendo numeração distinta, a saber, 5001211-67.2019.403.6121.

Assim, por economia dos atos processuais e celeridade, a continuidade do procedimento eletrônico se dará por meio daqueles autos.

Quanto a estes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-28.2018.4.03.6121  
SUCEDIDO: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO - SP332897  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS.

Concordando, prossiga-se conforme ID 17883724.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-24.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelo procurador para providências concernentes à habilitação de herdeiros.

Com a juntada da documentação pertinente, vistas à União para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-02.2019.4.03.6121  
AUTOR: JAIME PINHEIRO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias da cumprimento da decisão retro.

Após, retomem conclusos para a extinção, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-70.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a parte autora, nos termos do art. 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 23 de julho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-94.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSÉ VICENTE DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

**I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

II - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos identificados na certidão da distribuição (ID 19680443). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

III - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$89.310,68.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

No entanto, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016 arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-79.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

II - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a averbação de tempo especial laborado e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 155.333,10.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-19.2019.4.03.6121  
AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos mencionados na certidão do distribuidor (ID 19692717). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a averbação de tempo especial laborado e, por conseqüente, a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.073,40.

Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo utilizado para atribuição do valor à causa.

**Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração.**

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para análise dos cálculos e da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANDRÉ RICARDO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CARLOS ALVES CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O exequente pretende exercitar o direito à execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja sentença transitou em julgado em 21/10/2013, por meio da qual foi assegurado o direito à correção dos salários de contribuição por meio do índice IRSM, com revisão da renda mensal e pagamento das diferenças obtidas, observado o prazo prescricional.

Todavia, já havia ingressado, em 2005, com ação individual para discutir a mesma matéria em face do INSS, processo registrado sob o nº 0015171-75.2005.403.9999, na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí – SP (consulta processual juntada pelo INSS - ID 9676733).

Instado a se manifestar a respeito, o Exequente justificou que a presente execução abrange os créditos atrasados do período quinquenal anterior à distribuição da Ação Civil Pública que não foi abrangido pela ação individual autos nº 0015171-75.2005.403.9999.

Pois bem.

Considerando que a ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 foi distribuída em 14/11/2003, tendo o condão de interromper a prescrição desde então, vem o exequente buscar o recebimento das prestações vencidas até 11/1998.

Sem razão o exequente, pois o exercício do direito de execução da coisa julgada obtida na ação coletiva somente pode ser exercido por aqueles que não optaram por litigar a mesma tese em ação individual.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou o RESP nº 1.388.000, sob a sistemática dos repetitivos, para fins de cristalizar o precedente relativo à contagem do prazo de prescrição para a execução individual do julgado proferido em ação coletiva.

No presente caso, entretanto, não se cuida de execução originária do julgado decorrente da ação civil pública. Isso porque a parte exequente ingressou com a ação individual, independentemente de ser beneficiária do julgamento obtido na lide coletiva.

A ação individual proposta em face do INSS, cuja sentença de procedência transitou em julgado, repele por completo qualquer possibilidade de o exequente vir a buscar a execução do título judicial emanado na ação civil pública em face da autarquia, pois a relação jurídica foi coberta pela coisa julgada material decorrente da lide individual<sup>[1]</sup>.

Reconsidero a decisão ID 9652314.

Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

---

[1] REsp 1754902/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 11/03/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CORREA LEITE DE ARAUJO - SP390670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embarga o autor a sentença ID 9622351, inquinando-a contraditória.

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

A sentença não padece de nenhum desses vícios.

A decisão fundamenta-se na legislação que rege a pensão por morte, qual seja a Lei n. 8.231/91.

Outrossim, a via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída e não ficou demonstrada por documentos a dependência econômica exigida quando ocorre a ruptura do casamento, no caso do divórcio.

Em razão do acordo homologado de divórcio, a impetrante recebeu um imóvel, não constando qualquer cláusula de mensalidade referente a alimentos.

Segundo Vladimir Passos de Freitas:

*"Levando-se em conta que o divórcio ou a separação podem afastar definitivamente esta dependência - e considerando ser a subordinação econômica o fator determinante para justificar o amparo previdenciário e a continuidade do estado de necessidade dos dependentes em relação aos recursos alcançados pelo segurado - o fim da dependência econômica acarreta a extinção do direito aos benefícios previdenciários pela perda da qualidade de dependente. Com efeito, não parece razoável que, após a separação de fato ou de direito, o segurado jamais tenha contribuído com nenhum centavo para a manutenção do ex-cônjuge e com o seu passamento, mormente quando ocorre após longos anos, atribua-se ao órgão previdenciário a responsabilidade de suportar este encargo"*

*(Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Porto Alegre-1999).*

Transcrevo, a fim de elucidar, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 – CÔNJUGE SEPARADO DE FATO – PROVAS DOS COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIAECONÔMICA – § 2º DO ART. 76 DA LEI 8.213/91 – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ em que o Recorrente alegou que ostentava o estado civil de casado, encontrando-se entre os beneficiários relacionados no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à data do óbito, e que, pelo disposto no § 4º do mesmo artigo, a sua dependência econômica em relação à ex-cônjuge é presumida. 2. Comprovado pela prova produzida nos autos que o Autor já se encontrava separado de fato da ex-segurada há mais de três anos quando do óbito, convivendo, inclusive, com outra mulher, tramitando ação de divórcio direto na 1ª Vara de Família de Volta Redonda, o qual só não foi efetivado ante o falecimento daquela. 3. Portanto, na condição de cônjuge separado de fato, o Autor, para efeito de concessão de pensão por morte, teria que comprovar a dependência econômica, e as provas apontam em sentido oposto, visto que não era detentor de pensão alimentícia da segurada, conforme hipótese prevista no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91, nem recebia qualquer prestação espontânea. Muito ao contrário, pois conforme se lê da petição inicial da ação de divórcio (fls. 171/172), consta de seu item 5 que "os Requerentes mutuamente se isentam da prestação de alimentos, já que ambos exercem atividades remuneradas". 4. Quanto à condenação imposta ao Autor por litigância de má-fé, também não há o que modificar, pois como observado pela MM. Juíza de 1º grau, ao propor a ação, já sabia o Autor da concessão do benefício de pensão por morte à Sra. Lea Ramos Balarin, mãe da falecida segurada, como se comprova pela leitura do relatório da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2000.51.04.000555-2 (fls. 56/59). Assim, poderia tê-la apontado como litisconsorte passiva necessária na propositura da ação. Demais disso, o Autor auferiu vantagens, pois teve o deferimento da tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária e a manutenção de seus efeitos até a decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS. 5. Recurso desprovido."

(TRFda 2ª Região, AC 0002193-73.2001.4.02.5104, Relator Abel Gomes, d.j. 23.01.2007)

Ressalvo que a impetrante não está impedida de se valer das vias ordinárias para comprovar a dependência econômica.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: G.R.INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos interpostos (ID 11958258), já que tempestivos.

Aduz a embargante haver omissão na sentença de ID 11512715, no que tange a menção expressa em relação a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei 12.973/2014.

Reconheço a omissão apontada pela embargante no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 12.973/2014.

Os fundamentos para reconhecer a exclusão da ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a fatos geradores ocorridos tanto antes como após a vigência da Lei 12.973/2014 são os mesmos que constam da fundamentação da sentença.

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração e reformulo o correspondente parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

"Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso J, do [Código de Processo Civil](#), para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao **PIS** e à **COFINS** sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, em relação a fatos geradores ocorridos tanto antes, como após a vigência da Lei 12.973/2014, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das mesmas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do [Código Tributário Nacional](#). Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O."

Taubaté, 23 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001470-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND. DE HOTÉIS DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que seus filiados estão sujeitos nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ISSQN não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio do contribuinte e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo, devendo ser aplicado o mesmo entendimento ao caso em tela, por analogia.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação de demonstrativo de crédito para justificação do valor da causa, o que foi atendido pela impetrante (ID 3799355).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4111676).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, atestando a regularidade da inclusão do mencionado impostos na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins (ID 4479257).

A União requereu o ingresso no feito (ID 4966974), o que foi deferido na decisão de ID 6675279.

Foi proferida decisão determinando esclarecimentos quanto a relação de filiados representados pela impetrante, tendo em conta que o filiado Mazzaropi Hotéis e Serviços Ltda já havia ajuizado ação com o mesmo pedido, individualmente (ID 5142315).

Foi requerida pela impetrante (ID 8204386) a exclusão do filiado supramencionado do rol de seus representados na presente ação.

Decisão indeferindo o pedido liminar e extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao filiado MAZZAROPI HOTÉIS E SERVIÇOS S.A (ID 8858705).

O MPF apresentou parecer (ID 8946628).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à composição da base de cálculo do PIS e COFINS, notadamente no que atine ao ISS, os valores pagos a tal título estão incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço, razão pela qual compõem o faturamento da empresa, não podendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Em matéria tributária, os benefícios fiscais, por serem exceções à regra, devem ser interpretados restritivamente. A Lei nº. 9.718/98 em seu artigo 3º, § 2º, elenca os tipos de receitas que podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, não incluindo o ISS. Confira-se:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

... § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

... IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.”

Com a edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 o legislador não deixou dúvida sobre a questão, uma vez que previu expressamente a incidência das contribuições para o PIS e a Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

Outrossim, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do e. STJ, que julgou o Recurso Especial n. 1.330.737/SP em sede de recurso repetitivo, devendo ser observado por este Juízo, segundo previsto no art. 927, inciso III, do CPC/2015 c/c com o artigo 1.040, inciso III do mesmo diploma legal.

Com efeito, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o e. STJ firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

Não se desconhece o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no que pertine ao ICMS, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecendo que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Em tal caso, houve entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, o que não coincide com a questão atinente ao ISSQN, conforme acima explicitado.

Destaque-se que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Desta forma, reconheço a regularidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Não há que se falar, em consequência, de repetição de indébito.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

P.R.I.O.



Taubaté, 23 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADELCIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 19133500 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 44.836,48 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme emenda.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade e atribui à causa o valor de **RS 44.836,48**.

Neste caso e, considerando que o valor da causa não supera o limite de alçada do JEF que é de 60 salários mínimos, declaro a incompetência deste juízo para o deslinde da causa, devendo o feito ser redistribuído ao Juizado Especial Federal.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 23 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por LOGHIS LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBA objetivando garantir a exclusão do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/0 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a repetição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ISSQN não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao seu patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo, devendo ser aplicado o mesmo entendimento ao caso em tela, por analogia.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação de demonstrativo de crédito para justificação do valor da causa, o que foi atendido pela impetrante (IDs 4531416 e 4531414).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, atestando a regularidade da inclusão do mencionado impostos na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins (ID 4884980).

A União requereu o ingresso no feito (ID 4760459).

O MPF apresentou parecer (ID 5426502).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à composição da base de cálculo do PIS e COFINS, notadamente no que atine ao ISS, os valores pagos a tal título estão incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço, razão pela qual compõem o faturamento da empresa, não podendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Em matéria tributária, os benefícios fiscais, por serem exceções à regra, devem ser interpretados restritivamente. A Lei nº. 9.718/98 em seu artigo 3º, § 2º, elenca os tipos de receitas que podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, não incluindo o ISS. Confira-se:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

... § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

... IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.”

Com a edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 o legislador não deixou dúvida sobre a questão, uma vez que previu expressamente a incidência das contribuições para o PIS e a Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

Outrossim, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do e. STJ, que julgou o Recurso Especial n. 1.330.737/SP em sede de recurso repetitivo, devendo ser observado por este Juízo, segundo previsto no art. 927, inciso III, do CPC/2015 c/c com o artigo 1.040, inciso III do mesmo diploma legal.

Com efeito, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o e. STJ firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

Não se desconhece o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no que pertine ao ICMS, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecendo que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Em tal caso, houve entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, o que não coincide com a questão atinente ao ISSQN, conforme acima explicitado.

Destaque-se que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Desta forma, reconheço a regularidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Não há que se falar, em consequência, de repetição de indébito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

P.R.L.O.

Taubaté, 23 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 500085-79.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrado) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5475**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000691-97.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LELIMAR MASTROTO DE LIMA(SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUCIMAR ALVES BATISTA, alegando que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva decretada nestes autos. Em relação à necessidade da prisão, dispõe o art. 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por sua vez, dispõe o art. 321 do CPP que, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código. No caso presente, o denunciado possui anotações criminais anteriores e posteriores à presente, que permitem concluir que é reincidente na prática de delitos. Aliado a isso, seu paradeiro permaneceu desconhecido por longo tempo, haja vista que o recebimento da denúncia se deu no ano de 2016, a prisão preventiva foi decretada em 26/10/2018, mas efetivada apenas em 27/06/2019. Dessa forma, a análise da concessão da liberdade provisória deve ser criteriosa, a fim de se evitar que o denunciado permaneça dando causa a delongas processuais e evitando a regular aplicação da lei penal. A residência fixa e a ocupação lícita, em casos como o presente, devem estar evidentes. Da documentação apresentada, verifico que o contrato de locação acostado aos autos não está acompanhado da assinatura de testemunhas, tampouco foi reconhecida a firma das partes ou foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis à época em que alegadamente foi assinado. Ademais, embora alegue possuir uma empresa no mesmo local de sua residência, os documentos acostados para a comprovação de tal circunstância não são adequados para tanto, pois se constituem em fotos e cartões de visitas, que não comprovam a propriedade e a situação da pessoa jurídica. Ainda que assim não fosse, na fl. 257 há informação de empresa ativa em nome do acusado em endereço diverso do informado ao Juízo, o que deve ser esclarecido. Assim, intime-se o denunciado para que esclareça a divergência acima apontada, e junte aos autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os atos constitutivos da empresa que alega possuir, com todas as alterações sociais. Juntada a documentação, abra-se vista ao MPF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, voltem-me conclusos com urgência, por se tratar de réu preso.

**Expediente Nº 5476**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000710-69.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCO TULIO OLIVEIRA(MG146120 - DIOGO DE PAULA MARINHO OLIVEIRA SALES E GO038099 - RAFAEL FERREIRA DE ARAÚJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Como houve anulação da sentença de absolvição sumária proferida, intime-se a defesa a, querendo, complementar no prazo de 10 (dez) dias, a resposta à acusação anteriormente apresentada.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-86.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 23 de julho de 2019

**DESPACHO**

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios cobrados, por meio de depósito judicial na CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplimento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 21 de março de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4704

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001174-05.2008.403.6124** (2008.61.24.001174-0) - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o v. Acórdão, archive-se o processo com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000496-53.2009.403.6124** (2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001073-31.2009.403.6124** (2009.61.24.001073-9) - VALDEVINO BENEDITO BRAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o v. Acórdão, archive-se o processo com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000661-32.2011.403.6124** - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em Inspeção.I. RELATÓRIO Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Pela decisão de fls. 57/58 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como se determinou a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Contra essa decisão a autora interpsôs o recurso de agravo retido, tendo sido mantida pelos seus próprios fundamentos.Após o decurso do prazo para cumprimento da decisão ter sido certificado, os autos vieram então à conclusão para sentença, ao que a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito (fl. 65).A autora interpsôs recurso de apelação (fls. 68/80), tendo o E. TRF3 não conhecido do agravo retido e dado parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento na instrução do feito, com a participação do Ministério Público (fls. 89/93).O INSS apresentou contestação a fls. 101/102. Defendeu a improcedência do pedido.Instado a atuar no feito, o MPF pugnou pelo normal prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica (fls. 124/127).Determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 137/143 e 144/150, respectivamente, tendo as partes de manifestado a fls. 153/155 e 157/158. A autora requereu a nomeação de perito especialista na área ortopédica para a realização de uma perícia mais conclusiva, sendo tal pedido analisado e indeferido pelo Juízo na decisão da fl. 169.Foram arbitrados os honorários da assistente social e da médica perita (fls. 171/172) e solicitado o respectivo pagamento.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 176/177).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.O benefício requerido está previsto constitucionalmente no artigo 203, inciso V, da CF/88:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei)Os requisitos para sua concessão foram posteriormente estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), que sofreu diversas modificações e atualmente prevê:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Portanto, são requisitos para a concessão do benefício(a) ser idoso ou portador de deficiência; b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, isto é, a situação de miserabilidade.Importante ressaltar que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que foram esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada conforme esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011.Conforme tais parâmetros, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isto é, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.As súmulas nº 29, 48 e 80 da TNU reforçam tal entendimento.Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.Súmula 48. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.Quanto ao requisito da miserabilidade, o STF entendeu constitucional o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). No entanto, tal entendimento tem sido flexibilizado.No julgamento do RE 580963, o STF declarou inconstitucional o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, tendo em vista as leis sobre benefícios assistenciais editadas após a Lei nº 8.742/93.Tal entendimento foi seguido pela TNU, conforme o julgamento do PEDILEF 00009172220084036304, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Fonte: DOU de 09/10/2015.Até que no julgamento do RE 567.895, o próprio Supremo Tribunal Federal deu origem ao tema 27 de Repercussão Geral, in verbis: É inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (RE 567985).Portanto, o critério da renda per capita estabelece presunção de miserabilidade relativa, que pode ser afastada tendo em vista os demais elementos extraídos do conjunto probatório.Estabelecidas tais premissas, necessárias ao adequado julgamento do caso, passo a me debruçar sobre o quadro fático.A autora, nascida em 15.03.1952, NÃO contava com mais de 65 anos de idade na data do requerimento administrativo ou da realização da perícia e do estudo social.Sendo assim, imprescindível verificar se há alguma deficiência, alguma impossibilidade de a parte autora atuar no mercado de trabalho.E o laudo pericial já disse que NÃO, a seguir.(...) A conclusão pericial foi baseada exclusivamente nas condições clínicas da paciente, não sendo constatada incapacidade laborativa durante a perícia. Não foi apresentado nenhum exame de imagem que confirme a existência de doença discal e os dados do exame físico não revelam limitações funcionais. (...) Apto para qualquer atividade laborativa. (...)Assim, resta aferir a miserabilidade.Se observado o critério legal, a parte autora não teria direito, pois ainda que a renda familiar das duas pessoas que moram no mesmo teto fosse apenas o rendimento auferido pelo companheiro da autora, Elias Gonçalves de Andrade, que recebe aposentadoria por idade no valor de 880 reais (em maio/2016), comprovado pelo CNIS acostado aos autos, a renda per capita seria superior a de salário mínimo, e não inferior. O laudo informa, ainda, que a autora, à época da visita da Assistente Social, era beneficiária do BPC.Mas ainda que se afaste o critério legal com tem feito a jurisprudência, o laudo socioeconômico demonstra de maneira clara que a parte autora não é miserável ou vive em situação de extrema pobreza.Isto porque a autora e seu companheiro vivem em condições simples, mas não necessitadas de moradia. E o mais importante, a autora possui oito filhos maiores.O laudo socioeconômico demonstrou que a moradia da autora é própria. Consta do laudo: (...) A residência é de alvenaria, metale coberta de telha romana e outra metade com telha francesa, o chão é contra piso, a área da frente é de telha de Eternit, possui 4 cômodos e 1 banheiro, sendo que na sala possui um jogo de sofá de três lugares, 1 raque, 1 tv modelo antigo pequena, em um dos quartos possui 1 guarda-roupa 2 portas, 1 cama casal, 1 cômoda, 1 ventilador mesa 30 cm, no quarto do casal 1 guarda-roupa de 2 portas, um armário madeira em péssimo estado de conservação, na cozinha possui 2 geladeiras sendo uma de 260l e a outra de 280l, 1 armário de aço em péssimo estado de conservação, 1 armário de madeira de 2 portas, 1 fogão de 4 bocas. (...) O laudo aponta ainda que os medicamentos utilizados pela autora e seu companheiro são fornecidos pela rede pública. Todo o quadro fático existente não é condizente com as alegações de extrema necessidade, com todo o respeito, considerando, ainda, que a regra é o sustento familiar competir à própria, não ao Estado. E diga-se, ainda, que há auxílio estatal conforme a própria autora relatou, em relação ao serviço público de saúde, vez que o laudo informa que os medicamentos utilizados pela autora e seu companheiro são adquiridos na rede pública.Ressalto, ainda, o escopo do Constituinte ao instituir o benefício assistencial, como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação, não foi o de incrementar a renda familiar, ou melhorar as condições daqueles que possuem vida estabilizada, mas sim garantir o mínimo de subsistência a quem vive em situação de miserabilidade ou extrema pobreza. Assim, nota-se que a família da parte autora tem encontrado condições de prover sua manutenção, logo, impossível a concessão do benefício pleiteado.III. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).Sentença não sujeita a reexame necessário.Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000744-77.2013.403.6124 - ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Autos nº 0000744-77.2013.403.6124Autos: Aldenir Geraldo de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO Nº 450/2019SENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária movida por ALDENIR GERALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Decorridos os trâmites processuais, proferi sentença julgando procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/03/2012 (fls. 157/159).Sobreveio, então, às fls. 162/168, recurso de apelação do INSS, contendo, preliminarmente, proposta de acordo, cujos termos estão detalhadamente descritos na referida petição.A parte autora, instada a se manifestar, concordou expressamente com a proposta ofertada (fl. 171).É o breve relatório.Fundamento e decido.É o caso de se homologar, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação realizada entre as partes.Honorários advocatícios nos termos do acordo realizado (fl. 163 - item 1).As custas devem ser divididas igualmente, a teor do art. 90, 2º, do CPC, porém, deve-se atentar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 26) e, o INSS, isento, nos termos Lei nº 9.289/96.Tendo em vista que as partes não renunciaram ao direito de recorrer, guarde-se o curso do prazo recursal e, após certificado o trânsito em julgado, comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, devidamente atualizado, nos termos do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 25 de junho de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000764-68.2013.403.6124 - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 230/235, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001094-65.2013.403.6124 - NAIDE MARFIM MANENTI(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se o processo com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000751-35.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BRASILINA BATISTA GUEDES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS)**

Vistos.Trata-se de ação em que o INSS pretende o reconhecimento do ilícito praticado pela parte requerida e, ao final, ser essa parte condenada a ressarcir ao INSS a importância de R\$27.423,43 (atualizada até 01.06.2011). (fl. 05).Sustenta o autor que, conforme procedimento administrativo, após denúncia anônima relatando que a Sra. Brasilina não havia desempenhado atividades rurais para efeitos previdenciários, foram efetuadas diligências administrativas que confirmaram a ausência de prova do trabalho rural e, após contraditório, o benefício da requerida foi cessado, apurando-se o montante supramencionado como recebido indevidamente pela beneficiária.A parte ré, em sua contestação, alegou ter agido de boa-fé e apresentado documentos idôneos para comprovar sua lida essencialmente rurícola por toda sua vida. Sustentou, ainda, Insta referir, por pertinente, que se houve a concessão do benefício o mesmo resultou de ato equivocados da Autarquia previdenciária, ausente qualquer responsabilidade da parte autora, que apresentou a documentação exigida, ficando a cargo daquela a análise e deferimento do pedido.O C. STJ, no Recurso Especial n. 1.381,734, delimitou a controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, e decidiu suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.Nesses termos, vejo-me obrigado, por ordens superiores e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, a suspender o feito, obstando-se, portanto, a realização de novos atos processuais pelo Juízo, inclusive prolação de sentença, competindo às partes noticiar eventual julgamento do REsp supramencionado.I. C. Sobreste-se.Jales, 05 de julho de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0023062-51.1999.403.0399 (1999.03.99.023062-9) - BELMIRO PEDRO ALVES(SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001155-52.2015.403.6124 - MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP243488 - IVAN PITTER PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 119/125, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-22.2006.403.6124 (2006.61.24.000479-9) - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001134-6) - IRINEU MARQUES DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRINEU MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 274, não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000202-25.2014.403.6124 - ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALINA BRANDAO DA SILVEIRA

Processo nº 000202-25.2014.403.6124 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Classe 229) Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado(a): ANALINA BRANDÃO DA SILVEIRA REGISTRO Nº 454 /2019 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo INSS em face de ANALINA BRANDÃO DA SILVEIRA. Decorridos os trâmites processuais, o INSS informou não ter interesse em prosseguir com a cobrança dos honorários advocatícios, requerendo o arquivamento definitivo do feito (fl. 100). Assim, de acordo com o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Não há constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora, observada a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### NOTIFICAÇÃO

0000404-94.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA Autos n. 0000404-94.2017.403.6124 Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO Requerido: MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA SENTENÇA (tipo C) Vistos. Trata-se de notificação judicial ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA, objetivando a notificação da requerida para constituí-la em mora quanto aos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidades, parcelas de anuidades e/ou multas), em especial para (1) requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, único, III, do CTN. Determinado o recolhimento das custas processuais, a requerente cumpriu conforme petição e certidão de fls. 29/31-v. Instada a se manifestar sobre a não localização da requerida (fl. 34), a requerente, pleiteou a pesquisa de endereço perante a Justiça Eleitoral e, caso a diligência do Oficial de Justiça resultasse negativa, pugnou pela citação por edital (fl. 35). Os pedidos foram indeferidos Juízo, tendo sido concedido o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a requerente diligenciasse e comprovasse, nos autos, que suas medidas administrativas para localizar o endereço foram infrutíferas (fl. 36). À fl. 44-v., foi certificado o decurso do prazo sem manifestação pela parte requerente, apesar de devidamente intimada. É o relatório. Decido. A requerente foi devidamente intimada para apresentar suas diligências administrativas em relação ao endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito (fl. 36). Permanecendo inerte, nada mais resta ao Juízo serão dar por extinto o processo. A falta de citação, por inércia da parte autora, implica ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual. Custas pela autora, já recolhidas integralmente. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe. P. R. I. C. Jales, 25 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-71.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos - id 16369483, intime-se o INSS, para os fins do disposto no art. 535 do CPC. Havendo impugnação, dê-se vista ao impugnado e após venham os autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-85.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ELIENE DE JESUS LIMA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-10.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PIRAJU ARMAZENS GERAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DEGELO GARCIA - SP104842

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LEYDIANE REGINA DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

**I** Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** entende a satisfação de direito creditório em desfavor de **LEYDIANE REGINA DOS SANTOS SILVA**, no valor de **R\$ 2.396,05**, estampado na(s) CDA(s) **158-049/2019**, para **05/19**.

**II - CITE-SE por correio**, com carta e A.R., o executado **LEYDIANE REGINA DOS SANTOS SILVA** CPF/CNPJ nº **356.006.958-02** com endereço no(a) **RUA ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA, 55, IBIRAREMA-SP, CEP: 19940-000**. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

**III - Se efetivada a citação por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**IV - Se o devedor não for encontrado para citação por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda **nomandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

**V - Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

**VI - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:**

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o arresto *on line*, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

**VII** - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

**VIII** - Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**IX** - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação, penhora/arresto avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br))

**X** - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JIAN CARLO DIAS IENSHAKI

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
  2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
  3. Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 10h30min** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
  4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
  5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)( de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
  6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
  7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) JIAN CARLO DIAS IENSHAKI, CPF 89575130006, Nacionalidade BRASILEIRA, RUA J BENEDITO AMORIM, 332, ANA CAROLINA 2, PIRAJU/SP, CEP:18800-000.
  9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y87A498CF>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ABEL GARCIA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732



**DESPACHO**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 19491810 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(i) esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

(ii) demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revteto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE

**DESPACHO**

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 10:00h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) ERIKA LUCIANI DE ANGELO ME, CNPJ: 17785162000185, LEONIDAS CAMARINHA, 78, CEN SANTA CRUZ DO PARDO/SP, CEP: 18900-000 e

(ii) ERIKA LUCIANI DE ANGELO, CPF: 17062510840, LEÔNIDAS C.AMARINHA, 78, Bairro: CENTRO, SANTA CRUZ DO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7945BE0E3>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: PRISCILA GIOIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VIERA MENDES GONCALVES - SP340716  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º, do CPC, conforme o caso e
- (c) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;

No mais, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte embargante, com fundamento na declaração Id 19087133 - Pág. 1.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001883-32.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) RÉU: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550, EMMANUEL GUSTAVO HADDAD - SP195156

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (Id Num. 17602931 - Pág. 4) da sentença de procedência parcial (Id Num. 17602928 - Pág. 20), e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (Id Num. 17602918 - Pág. 1), intime-se a executada, através dos advogados constituídos nos autos, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico de Justiça, a fim de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do referido julgado, que

- (i) cessou toda e qualquer atividade acadêmica que esteja exercendo sem a devida regularidade junto ao Ministério da Educação;
- (ii) que deixou de admitir novos acadêmicos em cursos de graduação e pós-graduação irregulares;

Na mesma oportunidade, e no mesmo prazo, a executada deverá apresentar relação nominal de todos os alunos matriculados em cursos irregularmente disponibilizados, nela devendo constar, também, a data de ingresso e o total pago por cada acadêmico. Ainda, deverá providenciar a publicação da referida sentença em, pelo menos, dois jornais de circulação regional, dando publicidade ao teor da condenação imposta, conforme determinado no julgado acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id Num. 17000640 - Pág. 1: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, nos termos do julgado, a averbação dos períodos reconhecidos em favor do(a) autor(a).

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BORGES NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO(RP)V constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquiv sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
MONITÓRIA (40) Nº 0000903-69.2013.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOMA-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, KATIA ANDRADE DE ALMEIDA, MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Mauá, 23 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, CAIO CESAR OLIVEIRA - SP292989

#### DESPACHO

ID 17502931: defiro a suspensão solicitada pela parte exequente e determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre quais documentos se refere na petição de ID 15036644.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MARIA HELENA MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 17884922, intimo as partes da expedição dos Ofícios Requisitórios (IDs 1969125, 19691932 e 19691933), para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OSASCO, 23 de julho de 2019.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1595**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000855-43.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ZANHOLO(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO CAVALIERE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício do Detran (fl. 123/124).

Fl. 127/128: Para reativação de autos arquivados definitivamente, o requerido deverá promover a virtualização do processo, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. nº 275/2019.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003233-40.2011.403.6130** - MARCILIO MODESTO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Após, encaminhe-se ao arquivo sobrestado, até o julgamento do RE 1.334.488/SC.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003642-79.2012.403.6130** - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, do retorno dos autos do E. TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Res. 237/13 do CJF.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004740-65.2013.403.6130** - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004789-72.2014.403.6130** - SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a RES. Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, bem como a Res. Pres. N.142/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a digitalização dos peças e atos processuais e inseri-los no processo aberto no PJE, com o mesmo número de registro destes autos físicos, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-87.2015.403.6130** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003645-63.2014.403.6130** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 989/990: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial; expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.(CERTIDÃO EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA, VALOR A COMPLEMENTAR: R\$ 14,00)

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0004038-17.2016.403.6130** - PAULO CESAR DA SILVA X WESLEY DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X TABATA CRISTINA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X DORA INES DA SILVA(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofice-se à CEF (PAB/TRF) para que esclareça o motivo do saldo residual quando do saque dos valores depositados a título de precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020851-95.2011.403.6130** - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DI FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofice-se à CEF (PAB/TRF) para que esclareça o motivo do saldo residual quando do saque dos valores depositados a título de precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009309-80.2011.403.6130** - CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 394, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 384/387 e pelo exequente (fls. 323/333) e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução do julgado, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial (V. Acórdão de fls. 369/371 proferida em sede Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça), quais sejam: i) a implantação do benefício de prestação continuada LOAS a partir da data da citação ii) aplicação de juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. Remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, observando-se os parâmetros fixados. Após, intimem-se as partes para manifestação, tomando ao final os autos conclusos. Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para manifestação acerca de cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme despacho supra.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005219-92.2012.403.6130** - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ZORZETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância. Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 dias: a) promover a digitalização dos autos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003439-49.2014.403.6130 - VITORIA DA CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DA CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à CEF (PAB/TRF) para que esclareça o motivo do saldo residual quando do saque dos valores depositados a título de precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0005651-43.2014.403.6130 - ANTONIO RIBAMAR LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBAMAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Com o retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000757-44.2015.403.6306 - EPAMINODA ARCANJO GOMES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINODA ARCANJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 15 dias, dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0006860-67.2015.403.6306 - AROLDJO JOSE RIBEIRO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDJO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação da parte EXEQUENTE para ciência da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de Precatório e RPV de honorários advocatícios. Manifeste-se a parte sobre a cota do INSS às fls. 161, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. PA 0,10 Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-83.2016.4.03.6306

EXEQUENTE: JOAO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 16661889).

Espeça-se o ofício precatório e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-43.2019.4.03.6130

AUTOR: JOANA DARCK TENORIO VIRGINIO GOUVEIA, ROMUALDO DE OLIVEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista serem titulares da empresa JR Facilities Automação Predial Ltda-ME.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-56.2019.4.03.6130

AUTOR: RICARDO DA SILVA MANDI

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-72.2019.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002471-55.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA VILA DIRCE LTDA, MARIA IVONE NERES DOS SANTOS SCHAFFER ELIAS, ALESSANDRO WILLIANS SCHAFFER ELIAS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-63.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-76.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intímese.**

Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-42.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SPEED SOLUTIONS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, APARECIDA DONIZETE SEGA FANTINATI, RODNEY SILVA MELO DO NASCIMENTO, VALDIR FANTINATI JUNIOR

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002016-90.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE NEVES DE HOLANDA ANDRADE

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-82.2019.4.03.6130  
AUTOR: IVANILDE RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007138-53.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM LAGONEGRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JACINTO DA CONCEICAO - SP287433

#### DESPACHO

Trata-se de autos que se encontram baixados para digitalização nos moldes da Resolução TRF3-200/18. Assim sendo, despacho nestes autos com base nas informações constantes do Sistema Processual e dos documentos juntados pela parte executada.

ID 194290009: A executada peticionou nos autos informando a penhora de parte de sua aposentadoria. Atuz, ainda, estar em tratamento de câncer, impondo-se urgência no desbloqueio dos valores. Juntou documentos comprobatórios do alegado.

Verifico que foram penhorados pouco mais que R\$900,00 e que o valor dado a causa é de mais de R\$35.000,00.

Tratando-se de quantia de pequena monta frente o montante da dívida e considerada a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar, determino o desbloqueio dos valores rastreados via BACENJUD.

À secretária, para expedição do necessário.

A seguir, aguarde-se a digitalização dos autos e a retomada do seu processamento regular.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-35.2019.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO MARTINELLI MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC (ID 19594911 - CNIS - remuneração R\$ 13.326,80).

Assim, **indeferro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO, AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

É possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora, não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Assim, antes de apreciar o pedido formulado, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, observando os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, devendo recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-50.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE LIMA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-71.2018.4.03.6130  
AUTOR: JAIR CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-96.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - SP122119  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos moldes dos artigos 9º e 10º do CPC., e em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de mérito, intime-se a parte autora para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias junte aos autos Certidão de Tempo de Serviço ou documento similar, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra observar que referido documento é essencial à prova do alegado, na medida em que a concessão do pedido de conversão da licença prêmio em pecúnia depende da comprovação de que o tempo de licença prêmio não foi computado em dobro no cálculo da aposentadoria, nos moldes da legislação de regência.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CLOVIS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.8º, I, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a citação do INSS.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-ABRIDEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
RÉU: TV OMEGA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: RIOLANDO DE FARIA GÍLIO JUNIOR - SP169494

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum em que se pretende provimento jurisdicional que condene a parte ré ("TV OMEGA LTDA") a adequar sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, nos termos do artigo 67, e incisos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)".

Contestação foi apresentada (id. nº 10865988).

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência do feito e manifestação da ré concordando com o pedido da autora (ids. de números 10865988 e 14217631, respectivamente).

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista a concordância da parte ré, nos moldes do artigo 485, §4º, do CPC, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC (id. 8843606).

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019279-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da redistribuição.  
Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010008-66.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: VAGNER PADUA DOS SANTOS, SIMONE LOPES NOVAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA - SP316098  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA - SP316098  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência intentada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor da apólice referente a prêmio de seguro.

Por petição de id. 3305585, a parte autora se manifestou, formulando pedido de homologação da desistência do pedido, pugrando pela extinção do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após as formalidades legais, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-42.2018.4.03.6130  
AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da certidão, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-93.2018.4.03.6130  
AUTOR: JUSCELINO DAMAS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com a vinda do laudo pericial:

Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias, bem como o INSS para a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: ARLETE CRISTINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa pela expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Mir MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590909/2014 - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postu condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juizes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIME COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150-STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃI Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço **aincompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-54.2019.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE ROCHEL LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590 ~~CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)~~ - Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIME COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ~~competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo~~: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃI Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço **aincompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-60.2019.4.03.6130

AUTOR: IVANI PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".



Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Mir MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

**RECURSO ESPECIAL Nº 590.944-4 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postu condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNJ** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃI Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-20.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIAO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Mir MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590909-0/2015 - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postu condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNJ** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIME COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃI Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço **aincompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Embu das Artes**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-72.2019.4.03.6130

AUTOR: FLAVIO FABRICIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590-**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/STF). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p. Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃI Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço **incompetência absoluta da Justiça Federal** razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.us.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-74.2019.4.03.6130

AUTOR: VITOR APARECIDO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Determino que a parte, forneça os documentos elencados a seguir:

- a) o **comprovante de residência** em nome da parte autora e atualizado;
- b) a cópia das **CDA's**;
- c) **comprovante** da impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC e **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002040-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, ANDRE SILVA SEABRA - RJ127166, FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731  
REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303, do CPC, ajuizada por CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - "Sem Parar" em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, visando provimento jurisdicional, inaudita altera parte, para fins de que seja determinada a suspensão de "todas as determinações constantes da Medida Preventiva concedida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, resguardando o direito da autora de não compartilhar sua infraestrutura de identificação automática de veículos com seus concorrentes e de manter e firmar relações de exclusividade com operadores ou administradores de estacionamentos". Subsidiariamente, requer a suspensão "apenas a determinação constante do item nº. 4 do dispositivo da Medida Preventiva proferida pelo CADE nos autos do Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-97, consistente no envio de oferta vinculante a todas as operadoras concorrentes que manifestaram interesse." (itens 184 e 185, da inicial - ID 16295232).

Relata a autora que a autarquia ré concedeu Medida Preventiva nos autos de recurso voluntário em sede de Inquérito Administrativo a fim de impor as obrigações de: (i) oferecer, em 5 dias, a todos os seus concorrentes que manifestaram interesse ou que venham a manifestar, oferta vinculante de compartilhamento de toda sua infraestrutura de identificação automática de veículos; e (ii) cessar imediatamente qualquer exclusividade - de direito ou de fato - que mantenha com operadores ou administradores de estacionamentos, tudo sob pena de multa no importe de R\$400.000,00, por descumprimento, cumulada com multa diária de R\$40.000,00

Narra que, no ano de 2015, firmou contrato com a ConectCar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A - ConectCar - para fins de compartilhamento de antenas de radiofrequência necessárias à operacionalização dos seus serviços junto a estacionamentos de shoppings e aeroportos, o qual foi submetido a procedimento de consulta junto ao CADE, tendo como resultado a licitude, vinculada à existência de cláusula contratual que estabelecia a possibilidade de outras empresas prestadoras de serviços de arrecadação eletrônica se utilizarem dos equipamentos mediante os mesmos preços e condições comerciais do contrato.

Consigna que o contrato teve como razão de ser a impossibilidade técnica, à época, de existência de mais de 1 (uma) antena em cada cancela devido a interferências de frequências. Deste modo, as empresas que detinham expressiva margem do "market share" do empreendimento de pagamento mediante a leitura de etiquetas eletrônicas, firmaram entre si acordo de compartilhamento de suas estruturas e possibilitaram a sua utilização por terceiros, mediante compensações comerciais.

Diz que o contrato foi "validado" em consulta perante a autarquia e, no ano seguinte, mediante estudo de mercado conduzido pela mesma, foi constatado que não existiam barreiras à entrada de players no mercado, não se havendo falar em barreiras do ponto de vista concorrencial.

Aduz que abriram negociação com a empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Veloe - interessada em se valer da estrutura construída e explorada pela autora em conjunto com a ConectCar, não tendo chegado a bom termo. Acrescenta que um ano depois do encerramento das negociações, a Veloe recorre ao CADE como forma de se valer da estrutura sem as contrapartidas adequadas, eis que os termos comerciais de 2015 se revelam defasados e contemplavam uma realidade diversa.

Em face da não essencialidade da cláusula de compartilhamento no referido contrato, assim como da alteração de realidade fática-tecnológica experimentada no decorrer dos últimos 4 (quatro) anos, afirma que a decisão do Conselho não reflete a realidade do mercado atual, devendo ser suspensa até que a autarquia instrua adequadamente o procedimento administrativo e proceda à análise do mercado de modo a proferir decisão final, sem que, com isso, fique vinculada a atos jurídicos lesivos oriundos da determinação hostilizada.

Por fim, quanto ao acordo de exclusividade firmado junto à empresa de administração de estacionamento Estapar, aduz que se trata de período de 12 (doze) meses necessários à amortização parcial dos vultosos investimentos necessários à operacionalização da infraestrutura instalada, prática permitida pela jurisprudência do CADE e que se atine apenas a contratos em bloco, de modo a não criar óbice à realização de negócios individuais.

Acostou documentos aos autos digitais.

Sobreveio petição, cadastrada sob id 163439036, para reiterar o pedido inicial, especialmente formulado nos itens 184/185, sob o argumento de que com a publicação do acórdão dos embargos de declaração, na data de hoje, a autora terá até a próxima segunda-feira, dia 22.04.2019, para cumprir as determinações da Medida Preventiva fixada pelo CADE.

O pedido liminar foi deferido no id 16449887.

Intimado, o CADE informou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, de cujo julgamento ainda não se teve notícia (id 17371942).

Na sequência, a parte autora promoveu o aditamento da inicial na forma do art. 303, § 1º, do CPC (id 17395148).

No id 17437443, a VELOE manifestou o interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente, bem como pleiteou a reconsideração da decisão liminar.

Manifestação da parte autora no id 19267191, pleiteando a rejeição do pedido de assistência e a consideração de fato novo que notícia.

Vieram os autos novamente conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**DO ADITAMENTO DA INICIAL**

Preliminarmente, impõe-se o recebimento do aditamento da inicial, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 303, § 1º, do CPC).

#### **DA ASSISTÊNCIA**

Dispõe o art. 119 do CPC:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

No caso, não restam dúvidas de que a VELOE é juridicamente interessada na causa, uma vez que o pedido deduzido influencia diretamente a relação entre a VELOE e a SEM PARAR, pois a decisão administrativa impugnada impõe a esta a obrigação de celebrar avenças com aquela.

Além disso, a VELOE também figura como peticionante no processo onde foi lavrada a decisão objeto de impugnação, de onde também se conclui pela existência de interesse jurídico na lide.

Desta forma, deve a VELOE ostentar a posição de assistente litisconsorcial, nos moldes do art. 124 do CPC.

#### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Na manifestação de id 17451381, a VELOE pleiteia a reconsideração da decisão de id 16449887, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da decisão proferida pelo CADE.

Sem prejuízo, o CADE demonstrou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão liminar, o que enseja o juízo de retratação do art. 1.018, § 1º, do CPC.

Passo, então, a reapreciar o pedido liminar.

#### **DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DO CADE**

Conforme se depreende da lide posta em juízo, cuida-se de apreciar a possibilidade de suspensão/anulação da decisão administrativa proferida pelo CADE no bojo do procedimento administrativo nº 08700.000989/2019-97, que impôs à SEM PARAR e à CONECTCAR medida preventiva para que:

- 1) cessem imediatamente qualquer exclusividade - de direito ou de fato - com operadores ou administradores de estacionamentos;
- 2) apresentem, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que comunicaram aos seus clientes operadores ou administradores de estacionamentos da proibição de exclusividade conda na presente decisão;
- 3) apresentem, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que a exclusividade em vigor no momento da presente decisão não será mais exigida;
- 4) ofereçam, em 5 (cinco) dias, oferta vinculante a todas as operadoras concorrentes nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Leitura de Etiquetas Eletrônicas por Radiofrequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, quais sejam:
  - 4.a) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM);
  - 4.b) Cobrança pelas antenas utilizadas, i.e. que realizaram a leitura de um tag da operadora contratante no período de apuração;
- 5) cumpram com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sendo de:
  - 5.a) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos;
  - 5.b) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes.

Para se avaliar a regularidade de tal decisão, é necessário, antes, tratar das circunstâncias que devem se mostrar presentes para a imposição de medidas preventivas pelo CADE, para, então, verificarmos se, no caso, há a presença de tais requisitos.

Pois bem, as medidas preventivas encontram-se previstas no art. 84 da lei nº 10.529/11 nos seguintes termos:

Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.

Da análise de tal dispositivo podemos extrair, inicialmente, que as medidas preventivas podem ser impostas pelo CADE - mediante provocação ou de ofício - durante qualquer fase do inquérito administrativo ou do processo administrativo instaurados para a apuração ou imposição de sanções por infrações à ordem econômica.

Ou seja, é necessário, primeiro, que haja o preenchimento de requisito de natureza formal: a instauração de um inquérito administrativo ou procedimento administrativo destinado a apurar infrações à ordem econômica. No caso, a decisão foi tomada em razão de representação administrativa apresentada pela VELOE, a qual deu ensejo à instauração de um inquérito/administrativo. Portanto, tal requisito se encontra preenchido.

Prosseguindo, o dispositivo aponta a necessidade de outro requisito, desta vez de natureza material: a existência de indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

A meu sentir, trata-se de mero paralelo aos clássicos pressupostos das tutelas de urgência: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, considerando que as medidas preventivas são adotadas em procedimentos que apuram infrações à ordem econômica, deduz-se que é necessário que haja pelo menos indícios da prática de infração de tal sorte pelo representado.

Já quanto ao *periculum in mora*, então, é necessário que a suposta infração à ordem econômica "cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo".

Insta destacar, aqui, que a lesão que a medida preventiva visa a evitar é aquela que afeta o mercado concorrencial como um todo (ou, nos moldes do art. 170 da CF, os valores da livre concorrência, da livre iniciativa ou a defesa do consumidor), e não aquela que atinge tão somente o patrimônio dos concorrentes.

Este, inclusive, é o entendimento já adotado pelo próprio CADE, conforme leciona Paula Forgioni ao tratar do caso Fiat v. Transauto:

"Foi o que acabou por ser decidido pelo CADE no já referido caso Fiat v. Transauto. Do que se pode concluir do voto proferido pela conselheira relatada, a argumentação da Transauto foi no sentido de que a Fiat detinha posição dominante e havia dela abusado, rompendo a continuidade de relacionamento comercial. Note-se, entretanto, que se o alegado fosse verdade, a prática da Fiat deveria ser reprimida não porque esta detinha posição dominante naquele mercado relevante, mas porque gerou efeitos anticompetitivos. Tanto é que um dos argumentos mais contundentes, utilizado pela conselheira relatora, afastando a incidência do texto normativo, foi no sentido de que a concorrência no setor de transporte de veículos novos havia aumentado após a rescisão do contrato pela Fiat, pois que outros agentes econômicos, antes ligados à Transauto, passaram a atuar como autônomos no mercado relevante. Se havia fomento à concorrência (e, portanto, inexistia prejuízo ao mercado), a questão não era da competência do CADE, mas sim da Justiça comum." (Forgioni, Paula Andrea. Os fundamentos do antitruste. 3. ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 278-279).

Portanto, voltando ao caso em tela, os argumentos da VELOE de que a SEM PARAR teria violado os deveres da boa-fé objetiva - por protelar ao máximo as negociações de compartilhamento de infraestrutura, e, ao final, ter cobrado preços extorsivos para inviabilizar o contrato - somente pertinem à causa se ficar demonstrado que, com tal conduta, a SEM PARAR estaria prejudicando mercado como um todo, violando os valores da livre concorrência e da livre iniciativa. Por outro lado, se tal comportamento revelar prejuízo causado apenas à VELOE, não se trataria de ato sindicável pelo CADE, mas sim relegado a uma pretensão de individual afeta à Justiça comum.

Em suma, portanto, a imposição de medidas preventivas exige que haja indícios da prática de infração à ordem econômica que cause ou possa causar **ao mercado** lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

Por fim, não é despidiando anotar que a medida preventiva deve ser adequada e suficiente para sanar a ilicitude apurada, afastando o risco de lesão ao mercado ou de ineficácia do resultado final do processo.

#### DAS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

Insta apreciar, então, primeiramente, se há no caso indícios da prática de infração à ordem econômica.

Para tanto, devemos nos atentar ao disposto no art. 36 da lei nº 10.529/11:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:
  - a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
  - b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
  - c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
  - d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
- II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;
- V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;
- VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;
- VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Temos, assim, que as infrações à ordem econômica se caracterizam quando o agente econômico pratica qualquer ato com o propósito ou tendente a atingir qualquer dos resultados previstos nos incisos do *caput*: a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) dominar mercado relevante de bens ou serviços; c) aumentar arbitrariamente os lucros; e/ou d) exercer de forma abusiva posição dominante.

Na sequência, o § 3º traz um rol exemplificativo de condutas que poderiam configurar infrações à ordem econômica. Observo, no entanto, que é absolutamente desnecessário apurar a eventual subsunção do ato investigado a qualquer dessas condutas, uma vez que o elemento decisivo para configuração da infração à ordem econômica é tão somente o enquadramento em uma das hipóteses do *caput*, acima referidas.

Destaque-se, também, que a eventual licitude da conduta para outros ramos do Direito também é irrelevante ao enquadramento, havendo plena independência entre as instâncias.

Assim, no caso dos autos, cabe apenas verificar se a conduta imputada à SEM PARAR tinha o propósito ou era tendente a atingir qualquer dos resultados previstos nos incisos do *caput* do art. 36 da lei nº 10.529/11. A eventual ilicitude da conduta sob a ótica de outros ramos do Direito, repita-se, é irrelevante para tanto.

De início, observo que é incontestável nos autos que a SEM PARAR já ocupa posição dominante no mercado relevante. Portanto, não há falar em ato tendente a dominar o mercado, razão pela qual podemos afastar o enquadramento na hipótese do inciso II.

Igualmente, não verifico subsunção na hipótese do inciso III, uma vez que, pelo menos até o presente momento, não há notícia de ato que possa ocasionar o aumento arbitrário de lucros.

Resta, portanto, o possível enquadramento nos incisos I e IV, eis que a conduta imputada à SEM PARAR supostamente visa a exercer de forma abusiva a posição dominante ostentada pela empresa, bem como a prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, impedindo que outras empresas concorrentes ingressem no mercado relevante.

Nesse ponto, da leitura dos autos verifico que se imputa à SEM PARAR basicamente duas condutas, supostamente caracterizadoras da infração à ordem econômica: a) a negativa de compartilhar sua infraestrutura com as empresas entrantes no mercado relevante; e b) a oposição de cláusulas de exclusividade em contratos celebrados com os proprietários de estacionamentos conveniados.

Discorro, primeiramente, acerca da primeira imputação:

#### **DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA**

Segundo consta, em meados de 2015, a SEM PARAR e a CONECTCAR teriam submetido a consulta (autos nº 08700.007192/2015-94) perante o CADE contrato no qual buscavam compartilhar entre si - mediante o pagamento de contraprestação pecuniária - as suas antenas instaladas em estacionamentos.

Ao apreciar a consulta (id 16293432), o CADE teria opinado pela licitude do contrato, uma vez preenchidos os seguintes requisitos:

- (i) compartilhamento para redução de custos;
- (ii) abertura para todos os interessados; e
- (iii) acesso de terceiros em iguais condições.

Posteriormente, em 2017, as contratantes promoveram o aditamento do referido contrato, a fim de supostamente readequar o valor da contraprestação pelo compartilhamento de antenas, incrementando-o significativamente (nos termos do voto de id 16293029, o valor inicial seria de R\$ 2.511,58 ao ano por antena compartilhada; enquanto que, com o aditivo, o valor teria saltado para R\$ 13.980,00 ao ano por antena).

Allega-se, então, que tal incremento teria o fim velado de inviabilizar a contratação por terceiros, criando barreiras artificiais ao seu ingresso no mercado relevante. Afirma-se, ainda, que tal incremento somente afetaria os terceiros entrantes, na medida em que a SEM PARAR e a CONECTCAR possuem um número semelhante de antenas compartilhadas reciprocamente, sendo que o aumento do custo do compartilhamento para tais empresas seria compensado pelo correspondente aumento de receita advindo do mesmo compartilhamento.

Nesse diapasão, conforme se infere do voto que deu ensejo à imposição da medida preventiva (id 1623029), o CADE teria considerado que, mediante tais condutas, a SEM PARAR e CONECTCAR estariam violando as condições impostas na consulta (nº 08700.007192/2015-94), o que, em tese justificaria a imposição da medida preventiva.

Ocorre que o que justifica a imposição de medidas preventivas não é a mera violação de condições impostas em processo de consulta, mas sim, como concluímos acima, a existência de indícios da prática de atos qualificáveis como infração à ordem econômica, geradores de risco de lesão ao mercado ou de ineficácia do processo.

Otrossim, afóra a questionável possibilidade jurídica de uma mera consulta impor obrigações (à guisa de requisitos) ao consultante, a consequência para o descumprimento de tais obrigações deveria ser apenas a declaração de que, diante do novo comportamento das consultantes, o ato submetido à consulta teria se tornado ilícito.

A irrazoabilidade salta aos olhos quando analisamos isoladamente as premissas das decisões do CADE: a) premissa maior - o contrato de compartilhamento de infraestrutura entre a CONECTCAR e a SEM PARAR é válido, desde que cumpridas determinadas condições; b) premissa menor - no caso, as contratantes deixaram de cumprir as condições para a validade do contrato; c) conclusão - mesmo assim, o contrato não apenas continua válido, como gera a obrigação *erga omnes* de a SEM PARAR e a CONECTCAR contratar com terceiros.

Ora, ao contrário do que determinou o CADE - obrigar as representadas a compartilhar sua infraestrutura com todos os eventuais interessados - o resultado da violação das condições da consulta (fixadas como supostos pressupostos de validade do contrato) deveria ser justamente o oposto: a declaração de ilicitude do contrato entre a SEM PARAR e a CONECTCAR, impedindo que estas possam compartilhar sua infraestrutura entre si.

Assim, já nessa análise superficial é possível concluir que a medida preventiva imposta pelo CADE sequer é adequada ao fim proposto.

Nada obstante, o CADE teria considerado que, mediante o referido comportamento, as representadas teriam criado barreiras artificiais ao ingresso de novos concorrentes no mercado relevante, e, com isso, violado os valores da livre iniciativa e da livre concorrência. Tal conduta, então, caracterizaria infração à ordem econômica e traria riscos de danos irreparáveis ao mercado relevante, justificando a imposição da medida preventiva.

Cumpra destacar, neste ponto, que é absolutamente normal (e até inevitável) que haja barreiras ao ingresso de novos concorrentes no mercado. Tais barreiras, aliás, muitas vezes sequer derivam da vontade dos agentes econômicos, sendo mera consequência da natureza ou das circunstâncias do mercado.

Basta lembrar, por exemplo, que a necessidade de elevado investimento inicial é considerada uma barreira ao ingresso, mas esta não necessariamente decorre do comportamento dos concorrentes, pois pode ser inerente ao próprio ramo, não podendo, neste caso, ser considerada uma infração à ordem econômica.

Por isso, pode se dizer que, para que a existência de barreiras implique a imputação de uma infração à ordem econômica a um concorrente, é necessário que haja pelo menos algum nexo causal (ainda que decorrente de conduta culposa, conforme dispõe o *caput* do art. 36 da lei nº 10.529/11, acima referido) entre o comportamento do concorrente e o surgimento das barreiras.

Com efeito, se as barreiras constatadas forem alheias à atuação de qualquer concorrente, não há falar em infração à ordem econômica, ante a ausência de nexo causal. Daí a expressão "barreiras *artificiais*" ao ingresso dos concorrentes, adotada pelo CADE.

Ademais, vale notar que a mera existência de concorrentes no mercado relevante já representa uma barreira ao ingresso de novos *players*, e nem por isso é considerada ilícita.

Assim, é necessário reconhecer que, sob a ótica do Direito da Concorrência, há uma linha tênue entre o comportamento lícito e o ilícito. O mero fato de um determinado comportamento gerar barreiras não necessariamente caracteriza um ato ilícito, o que somente pode ocorrer quando há verdadeiro *abuso de direito*.

Veja-se, nesse sentido, mais uma vez, o entendimento de Paula Forgioni:

(...)

Retornamos, então, ao problema que muito já foi referido: a concorrência, é cediço, prejudica os concorrentes, mas esses prejuízos podem ser lícitamente causados, desde que resultantes "de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores" (art. 20, § 1º, da Lei 8.884, de 1994). Ou seja, desde que uma empresa seja mais capacitada que seu concorrente, poderá lícitamente buscar a posição dominante no mercado, vindo até a dominá-lo, inclusive com a eliminação de seus competidores.

Mas, também nesse ponto, precisamos fixar algumas pautas de interpretação. Se, entre nós, a posição dominante não é vedada em si, como coloca o § 1º do art. 20, por óbvio, nem todo o ato praticado por uma empresa em posição dominante será considerado ilícito pela Lei Antitruste. Entretanto, a linha que separa o abuso de posição dominante de seu exercício normal é muito tênue, e não há notícias na lei de seu traço, podendo ser vivificada somente se considerados os efeitos anticoncorrenciais da prática analisada.

O parâmetro que devemos colocar, então, toca ao ditame constitucional da proteção à livre iniciativa e à livre concorrência. Todo abuso de posição dominante implica restrição à livre iniciativa e à livre concorrência, salvo o caso de aumento arbitrário de lucros. Em resumo: só podemos dizer que um agente econômico abusou da posição dominante que detinha se prejudicou a livre concorrência ou a livre iniciativa ou aumentou arbitrariamente seus lucros. Caso contrário, trata-se de um ato que não há de ser sancionado pela Lei Antitruste. Outra exegese nos conduzirá à absurda possibilidade de condenação, per se, de todo e qualquer ato praticado por empresa em posição dominante, conforme o livre entendimento da autoridade antitruste.

De outra parte, como é óbvio, nem toda restrição à concorrência implica em domínio ilícito de mercado, pois pode ser derivada de uma vantagem competitiva, nos termos do § 1º, do art. 20. Também, o ato da empresa em posição dominante, restritivo da concorrência, poderá não configurar abusivo, por decorrer de um exercício normal da posição dominante.

Em resumo: nem toda a restrição à livre concorrência ou à livre iniciativa é domínio de mercado ou abuso de posição dominante mas não há domínio de mercado ou abuso de posição dominante sem restrição à livre concorrência ou à livre iniciativa, salvo o caso de aumento arbitrário de lucros.

(...)

(Forgioni, Paula Andrea. Os fundamentos do antitruste. 3. ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 276-277)

Desta forma, tem-se que, para caracterizar infração à ordem econômica, a criação de barreiras ao ingresso de novos concorrentes no mercado relevante deve ser considerada abusiva, destoando daquilo que é razoavelmente admitido.

É o que, no caso, reconhece a decisão impugnada pela parte autora. O CADE considerou que, ao se negar a compartilhar sua infraestrutura, a SEM PARAR estaria gerando, de forma abusiva, barreiras artificiais ao ingresso de novos concorrentes.

Bom, em que pese referido comportamento figure, de fato, como obstáculo ao estabelecimento de novos concorrentes no mercado, não me parece que tal barreira é abusiva ou desproporcional.

Isso porque, ao contrário do que consta da decisão do CADE, tal comportamento *não criou* qualquer barreira. Os óbices de ingresso (no caso, o alto custo para a instalação de uma nova infraestrutura pelos concorrentes) são barreiras que são inerentes ao mercado relevante e não decorrem da conduta da SEM PARAR.

Em outros termos, não há *nexo de causalidade* entre o comportamento da SEM PARAR e o surgimento das barreiras, pois, ainda que a SEM PARAR não existisse, o custo para a construção da infraestrutura seria rigorosamente o mesmo (ou possivelmente maior, pois o crescimento do mercado - impulsionado em parte pela SEM PARAR - pode ter barateado o custo do equipamento).

Ou seja, a SEM PARAR não criou barreiras ao ingresso de novos concorrentes. Essas barreiras já existiam e continuam existindo, pois decorrem da própria natureza do mercado, e não do comportamento da SEM PARAR.



Otrossim, conforme inclusive reconhecido pela decisão impugnada e pela nota técnica de id 16293031, a princípio não há óbice técnico (por interferência de frequência) à instalação de mais de uma antena no mesmo estacionamento. Portanto, nada (afora eventuais cláusulas de exclusividade, abaixo abordadas) impede que os concorrentes venham a simplesmente instalar suas antenas ao lado das da SEM PARAR.

O que se tem, a rigor, é a mera recusa de auxílio a um concorrente, mas não reputo que tal conduta seja ilícita por si só (ao menos sob a ótica do Direito da Concorrência), contanto que não haja o surgimento de **novas** barreiras ou o **incremento** de barreiras já existentes, o que não se verifica no caso.

Ora, basta observar que o alegado alto custo de instalação inicial também teve de ser enfrentado pela SEM PARAR, e não se cogita, nesse caso, que a SEM PARAR foi vítima de barreiras artificiais. Agora, não me salta como irrazoável exigir que os demais concorrentes suportem o mesmo ônus.

Pelo contrário, soa desproporcional justamente o oposto: obrigar um agente econômico a auxiliar os novos concorrentes a ingressarem no mercado, liberando-os do fardo de criar o nicho de mercado ou de investir capital para a construção de uma infraestrutura básica, e assim lhes garantindo uma vantagem competitiva que seus concorrentes não tiveram.

Portanto, não há como afirmar que, ao se recusar a compartilhar sua infraestrutura, a SEM PARAR criou barreiras artificiais abusivas ao ingresso de terceiros no mercado relevante. Assim, não há como imputar à SEM PARAR a prática de abuso de direito, pois, ao que tudo indica, estava no regular gozo de sua liberdade de contratar.

Vale ressaltar, ainda, que as alegadas barreiras estariam sendo criadas apenas em relação aos estacionamentos, o que, segundo consta dos autos, representa uma parcela ínfima da renda dos atuantes neste mercado relevante, eis que o seu faturamento decorre, na maior parte, das cobranças de pedágio, onde não existe óbice ao compartilhamento de antenas.

Logo, também não há falar em risco de grave lesão ao mercado ou de ineficácia do resultado final do processo, posto que a atividade continua lucrativa para os demais concorrentes (pois estão atuando livremente na fração mais lucrativa do mercado).

Sem óbice, a ausência de riscos imediatos ao mercado também se revela diante do recente surgimento de outros concorrentes no mesmo mercado relevante, do qual a VELOE é apenas um exemplo.

Desta forma, ante a ausência de indícios de prática de infração à ordem econômica; ante a ausência de risco de lesão ao mercado ou ao resultado final do processo; e ante a inadequação da medida imposta pelo CADE; reputo necessário manter a decisão liminar no ponto em que suspendeu a medida preventiva quanto a esta primeira conduta.

Por oportuno, nos termos acima expostos, e no que toca à violação das condições impostas na consulta nº 08700.007192/2015-94, apenas posso vislumbrar a possibilidade de declaração de ilicitude do próprio contrato de compartilhamento entre a SEM PARAR e a CONECTCAR como um todo (este sim potencialmente lesivo ao mercado, pois pode caracterizar um ato de concentração velado), o que, no entanto, escapa ao objeto desta lide.

Passo, agora, a analisar o segundo comportamento supostamente ilícito imputado à autora: o de impor cláusulas de exclusividade em contratos celebrados com estacionamentos.

#### **DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE**

Aqui, me parece que o mesmo raciocínio também se aplica.

Em que pese a oposição de cláusulas de exclusividade possam caracterizar o abuso de posição dominante, não verifico a existência de riscos imediatos ao mercado que justifiquem a imposição de uma medida preventiva.

Primeiro, porque, conforme já referido, os estacionamentos "avulsos" figuram como uma parcela diminuta do mercado relevante, de modo que a eventual dificuldade de ingresso nesta parcela do ramo não gera risco imediato de perecimento dos concorrentes. Assim, não se tem risco de lesão ao mercado ou ao resultado final do processo. Prova disto, inclusive, é o surgimento de novos concorrentes ocorrido nos últimos anos.

Igualmente, depreende-se da petição da VELOE que o fato que ensejou a propositura da representação perante o CADE diria respeito a um cliente em especial (ESTAPAR). No entanto, a parte autora informa que a referida cláusula de exclusividade possui o prazo de duração de 12 (doze) meses.

Assim, considerando que as condutas em discussão se deram em meados de 2017, posso concluir que a cláusula de exclusividade já está com a sua vigência exaurida, o que também afasta a constatação de riscos imediatos ao mercado.

Desta forma, também não vislumbro o cabimento da medida preventiva nesta hipótese.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

- a) Recebo o aditamento da inicial de id 17395148;
- b) defiro o ingresso da VELOE no feito como assistente litisconsorcial da parte ré;
- c) mantenho a decisão de 16449887 pelos motivos acima, bem como pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se o D. Relator do agravo de instrumento interposto.

À Secretaria para que promova a inclusão da VELOE no polo passivo.

Tendo em vista que o feito versa sobre matéria de ordem pública (infrações à ordem econômica e Direito da Concorrência), reputo que o caso não admite autocomposição. Por isso, com fulcro no art. 334, § 4º, II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus para contestar, devendo os mesmos se atentar aos fatos novos narrados no id 19267167.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, o qual, de ofício, reconheceu o interesse da União no feito e declinou a competência em favor da Justiça Federal.

### É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;".

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional.

Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera - São Paulo - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRONUI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150-STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60-TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera - São Paulo - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Recordo, ainda, o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: " Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: " A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pois bem, no caso em apreço, a parte autora não imputa qualquer conduta à União. Pelo contrário, apenas alega que a UNIG teria descumprido as determinações do MEC e anulado indevidamente o registro de seu diploma.

Por sua vez, também não há qualquer pedido deduzido em face da União ou tendente a desconstituir qualquer ato emitido pelo MEC, o que revela a ausência de interesse jurídico ou econômico do ente federal na lide.

Vale lembrar, ainda, que, nos moldes do art. 48 da lei nº 9.394/96, compete às Universidades efetuar o registro de diplomas emitidos por entidades não universitárias; e, logicamente, também compete às Universidades desconstituir tais atos em caso de eventual nulidade (art. 53 da lei nº 9.784/99).

Na presente lide, o objeto de discussão é tão somente o ato da UNIG que, por iniciativa própria (pois não houve qualquer determinação do MEC nesse sentido) e dentro da esfera sua competência administrativa, anulou o registro do diploma da parte autora. Desta forma, como a demanda busca desconstituir um ato próprio da UNIG, apenas esta possui o interesse em defender tal ato.

Por fim, nota-se que a própria parte autora, no gozo de sua liberdade de ação, deixou de incluir a União no polo passivo e não apresentou emenda à inicial para tanto.

Pelo exposto, à luz do entendimento cristalizado na súmula 224 do STJ, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

OSASCO, 12 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, originalmente intentada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional, a fim de que: i) "seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a títulos de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela"; e ii) "seja declarado que as parcelas recebidas a acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (...)".

Afirma a parte autora haver recebido valores acumuladamente a título de indenização trabalhista no bojo dos autos nº 0103400-07.2002.5.02.0381; e que por ocasião destes recebimentos, em 05 de março de 2010 foi recolhida a guia DARF referente ao processo acima mencionado no valor de R\$ 110.427,31.

Alega que por ocasião do recebimento do seu crédito trabalhista, o Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 2009 e 2010 foi indevidamente apurado e retido.

Relata que os juros de mora foram incluídos na base de cálculo da exação; a qual foi apurada de uma única vez (critério de caixa).

Informa ainda haver pago (do montante recebido) a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 102,527,29 (R\$ 39.685,58 e R\$ 60.156,08 e R\$ 2.685,63), consoante comprovantes anexos.

Aduz o autor que, considerando as respectivas deduções legais, o autor auferiu um saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 14.211,29 e R\$ 8.901,17.

Por fim, sustenta ainda que tal expediente se afigura arbitrário, uma vez que o elemento objetivo do fato gerador é a renda e/ou proventos no sentido de acréscimo patrimonial, a ser calculado sobre os rendimentos recebidos em cada mês, de acordo com uma tabela progressiva, o que não se aplica aos valores recebidos de forma acumulada.

Com a inicial vieram os documentos acostados aos autos digitais.

Contestação foi apresentada (id. 1411435), com preliminar de incompetência absoluta.

Réplica no id. 1411448.

Por decisão de id. nº 1411498, acolhida a preliminar de incompetência absoluta foi determinado o declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária e redistribuído o feito a este Juízo.

Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram. Após, vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, *in verbis*:

*Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, *a*, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

De fato, a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a cobrança do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.

Cumprido ressaltar que a matéria atinente aos **rendimentos recebidos acumuladamente** pelo segurado, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010 (submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil), consoante precedente que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. **O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (REsp 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 24.3.2010, DJe14.5.2010) (grifos e destaques nossos).

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, outrossim, reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores **recebidos acumuladamente** pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

No mesmo sentido, merecem destaques os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de discussão a respeito da incidência do imposto de renda - pessoa física - IRPF sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, em decorrência de ação revisional. - A parte autora propôs a presente ação objetivando obter a anulação do lançamento fiscal nº 2009/421855422219777, em razão da aplicação do regime de competência no cálculo do imposto devido quando da percepção da quantia acumulada. - Na hipótese em testilha, a parte autora percebeu do INSS verbas acumuladas no montante de R\$ 139.597,75, com retenção na fonte da quantia de R\$ 8.963,57, a título de imposto de renda. Lado outro, ainda consta como rendimentos do demandante do ano-calendário 2008, o valor de R\$ 23.455,95, oriundo do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, com R\$ 1.527,28 de imposto de renda retido. Assim sendo, seria R\$ 163.053,70 de rendimentos tributáveis e R\$ 10.490,85 de IRRF. - Quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008, a demandante informou como rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 147.183,70, razão que deu ensejo à constatação, pela Receita Federal do Brasil, da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.870,00, devido à divergência entre os valores por ela informados, com a consequente notificação de lançamento suplementar de imposto de renda no valor de R\$ 4.364,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora. - De fato, como bem apontado nos cálculos apresentados pela contadora judicial e na r. sentença, torna-se cristalina que a retenção do imposto de renda ocorreu no mês do pagamento do valor devido, aplicando-se a tabela progressiva mensal vigente à época de cada parcela devida, em plena observância ao regramento legal e o entendimento jurisprudencial vigente. - In casu, a UNIÃO logrou comprovar que a tributação em questão, tal como por ela calculada, observou o regime de competência, sendo possível auferir, nessa esfera, o valor efetivamente devido pela parte autora. - **O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de extrairido referido enunciado a norma segundo a qual o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez.** - A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, segundo o regime de competência. - Apelação desprovida (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142833, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017) (grifos e destaques nossos).

Conforme jurisprudência pacífica: *“quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos”* (cf. trecho extraído do voto do Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.118.429/SP).

**Urge consignar, entretanto, nos moldes do voto da Ministra Ellen Gracie, extraído do inteiro teor do acórdão proferido no RE nº 614.406/RS (página 18 de 58) que: “os rendimentos acumulados percebidos a partir de 2010 estão submetidos ao novo regime da Lei nº 12350/2010”.**

Com efeito, estabelece o artigo 12-A (introduzido pela Lei nº 12.350/2010, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 497/10) que:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês v. **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)**

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, **“poderão” ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.** **(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)** (grifos e destaques nossos) (...)

Consoante se extrai da norma supra delineada, a partir de janeiro de 2010 os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados conforme a tabela progressiva do momento do recebimento dos valores respectivos, multiplicada pela quantidade de meses a que se refiram os rendimentos.

**No caso dos autos, a parte autora não esclarece qual valor e em qual período efetivamente recebeu indenização de verbas laborais por meio de reclamatória trabalhista.**

A fim de fazer prova de suas alegações referentes à retenção indevida de valores de imposto de renda pessoa física acostou aos autos os seguintes documentos (**Id. nº 1411359**): i) extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil, **datado de 26/09/2014**; do qual consta valores de aplicações e um resgate de valor no montante de R\$ 113.144,53 (fl. 18) ; ii) comprovante de retenção de IR no BB no valor de R\$ 110.427,31 (do rendimento de R\$ 268.167,32) (fl. 18) ; iii) ofício do Banco do Brasil ao TRT da 2ª Região, informando o recolhimento de R\$ 110.427,31 de IRPF (fl. 20), acompanhado de extrato de detalhamento da retenção, no qual consta o valor de R\$ 108.802,88 (pág. 21); iv) demonstrativo da apuração de imposto de renda, aparentemente realizado por perito judicial, do qual consta como valor do principal R\$ 230.509,05 e juros de R\$ 164.191,60, resultando num total de R\$ 394.700,65; e valor de imposto de renda a recolher de R\$ 107.923,74 (pág. 22); v) **Decisão judicial de homologação dos cálculos periciais do valor da condenação no montante de R\$ 456.879,44, em 01.04.2008, passível de atualização** (ref. aos autos nº 1034/020); vi) Declarações de Imposto de Renda Ano-Calendário de 2010, Exercício 2011 (fls. 25/27) e Ano-Calendário de 2009, Exercício 2010 (fls. 28/29); vii) recibos de pagamentos de honorários advocatícios em favor do escritório “Mocarzel Advogados Associados” nos montante de R\$ 39.685,58 e R\$ 60.156,08 e R\$ 2.685,63 (fls. 30/32).

Compulsando os autos, observo que não restou devidamente esclarecido qual o valor e em que datas a parte autora recebeu as verbas rescisórias em questão.

Não foram acostadas aos autos cópia da reclamação trabalhista, tampouco declarações de IRPF integrais.

Com base na documentação acostada, tenho que o valor da indenização foi superior a R\$ 456.879,44; eis que este cálculo foi realizado em abril de 2008 e conforme se extrai da inicial o recebimento de valores se deu em março de 2010; razão pela qual deveria ser declarado no ano de 2011.

Ademais, observo da declaração de IRPF Exercício de 2011 que foi declarado como rendimento recebido de pessoa jurídica o montante de R\$ 163.834,00; constando como imposto de renda retido da fonte o montante de R\$ 41.979,97 (fl. 25 do id. n° 1411359). Consta ainda como pagamento efetuado o valor de R\$ 39.685,58 ao escritório de advocacia "Mocarzel Advogados Associados".

Verifico ainda que no campo "rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular" não foi declarado qualquer valor (fl. 26 do id. n° 1411359).

Por seu turno, na declaração de IRPF Exercício de 2010 foi declarado como rendimento recebido de Pessoa Jurídica o montante de R\$ 240.624,28 (fl. 28 do id. 1411359); e como IRPJ retido na fonte o valor de R\$ 71.877,30. Consta ainda como pagamento efetuado os valores de R\$ 60.156,08 e R\$ 2.685,63 ao escritório de advocacia "Mocarzel Advogados Associados".

Não é possível se presumir que os valores dos rendimentos declarados pela parte autora nos Exercícios de 2010 e 2011 se referem à reclamação trabalhista em questão; e que teriam sido validamente divididos em dois Exercícios Financeiros, posto que sequer restou esclarecido nos autos os valores e a data em que recebidos os valores.

A autora traz aos autos extratos bancários de 2014, a fim de demonstrar que o valor recebido teria sido algo em torno de R\$ 260.000,00, dos quais mais de R\$ 100.000,00 teria sido indevidamente retido na fonte como IRPF.

A princípio tenho que as informações prestadas revelam a omissões de valores por parte do contribuinte; sendo certo que não foi apresentada declaração retificadora em tempo oportuno.

Ademais, não há dúvidas de que restou desatendido o preceito legal em apreço, na medida em que ao prestar informações equivocadas e nada especificar em sua declaração no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente a autora deixou de optar pelo regime de tributação estabelecido pelo § 7º do artigo 12-A da Lei n° 7.713/ 1988 (acrescido pela Lei n° 12.350/2010).

Ora, tendo-se em vista a data de recebimento dos valores acumulados pelo autor (março de 2010, conforme afirmado na inicial), entendo inaplicável no caso concreto o entendimento fixado em sede do julgamento do RE n° 614.406/RS (em regime de repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se em vista que a partir do advento da alteração legislativa (acima transcrita) no formulário das Declarações de Imposto de renda passou a ser contemplado campo próprio, cabendo o contribuinte a faculdade de optar pelo referido regime de tributação, prestando a informação devida em sua declaração de imposto de renda.

Não socorre o contribuinte a alegação de que a referida alteração legislativa passou a vigorar após a data do recebimento dos valores recebidos (em setembro de 2010), na medida em que a própria lei (§7º do artigo 12-A- acima transcrito) deixa claro o exercício da opção no tocante aos acréscimos de renda (valores recebidos acumuladamente) a partir de janeiro de 2010 (em declaração de IRPF referente ao exercício de 2011, posterior, portanto, ao advento da referida lei).

Na esteira de consolidados entendimentos jurisprudenciais consolidados, tenho que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n° 614.406 apenas atinge a forma de tributação do artigo 12 da Lei n° 7.713/1998, aplicável aos rendimentos acumulados recebidos até o ano-base de 2009, uma vez que nos anos-calendários posteriores a matéria é regida o artigo 12-A da Lei n° 7.713/1998, acrescido pela Lei n° 12.350 de 2010.

Neste sentido, anoto que conforme entendimento do STJ consignado no julgamento do RE 1487501 (p. no DO em 18.11.2014):

(...)

*"Com o advento da MP n° 497/2010, convertida na Lei n° 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei n° 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito". Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior" (grifos e destaques nossos).*

(...)

Impende ressaltar a impossibilidade "in casu" de o magistrado, substituindo a autoridade tributária, declarar exatamente qual seria o imposto devido e, por conseguinte, qual valor seria devido a título de ressarcimento (se houvesse); notadamente tendo-se em vista que não foi produzida prova pericial.

Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido principal e de seus consectários (restituição parcial de valores com a incidência da taxa Selic).

#### **Da pretensão relativa aos juros moratórios**

Requer a autora ainda "a não incidência do IRRF sobre os valores de juros de mora".

Em primeiro lugar, considero prejudicada a pretensão relativa à cobrança de juros moratórios, notadamente tendo-se em vista que a autora não especifica o montante dos valores devidos sob esta rubrica, tampouco se há, e quais as verbas laborais recebidas em razão da perda de emprego.

De qualquer sorte, apenas a título de esclarecimento consigno que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a regra é que incide IRPF sobre os rendimentos recebidos, exceto em duas hipóteses: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo **reclamação trabalhista** ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Pelo novo entendimento do C. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os **juros** de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo **reclamação trabalhista** ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal) (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1938132. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 6º, V, DA LEI 7.713/1988. RECURSO REPETITIVO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, **incide** imposto de renda sobre **juros** de mora. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os **juros** de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. Primeira exceção: não **incide** imposto de renda sobre os **juros** de mora decorrentes de verbas **trabalhistas** pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os **juros** de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012. 2. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os **juros** de mora decorrentes de Reclamatória **Trabalhista** em que houve rescisão do contrato de trabalho. Na linha dos precedentes anteriormente citados, se a tributação do acessório segue a regra do principal, então o **IRPF** sobre os **juros** devidos em Reclamatória **Trabalhista** cujo objeto seja despedida ou rescisão de contrato de trabalho não são tributados pelo imposto de renda, na linha do recurso repetitivo acima citado. Precedentes: AgRg no REsp 1.536.449/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.215.673/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.238.127/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/03/2014 e AgRg no REsp 1.234.914/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/11/2014. 3. O recorrido propôs **Reclamação Trabalhista** pedindo a condenação da ré no pagamento do adicional de função de representação e sua repercussão no 13º salário, nas verbas rescisórias e no FGTS (fl. 148, e-STJ). Apesar de a petição inicial da Reclamatória **Trabalhista** ser confusa, parecendo que o seu escopo trata de complementação de aposentadoria, na verdade, como se vislumbra claramente na sentença e no acórdão recorrido, a causa de pedir da demanda foi a rescisão do seu contrato de trabalho. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou que houve rescisão do contrato de trabalho (fl. 148, e-STJ): "Portanto, tendo em vista a natureza jurídica das rubricas reclamadas - AFR/AP, as repercussões em relação a férias, ao 13a salário, ou seja, salarial - caracterizada está a hipótese de incidência de **IRPF** sobre os **juros moratórios**. Quanto às repercussões da AFR/AR sobre os valores recebidos a título de rescisão de seu contrato e ao FGTS, estes valores são isentos, a teor do artigo 6o, V, da Lei 7.713/88 (Precedente: REsp 1217238/MG, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data: 03.02.2011)". 5. Na linha dos precedentes anteriormente citados, se a tributação do acessório segue a regra do principal, então o **IRPF** sobre os **juros** devidos em Reclamatória **Trabalhista** cujo objeto seja despedida ou rescisão de contrato de trabalho, como na hipótese dos autos, não são tributados pelo imposto de renda, na linha do recurso repetitivo acima citado. 6. Recurso Especial não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1562676, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/09/2016 .)

Frise-se que, no tocante a esta pretensão, a parte autora não acostou aos autos cópia da inicial e da sentença transitada em julgado da reclamatória trabalhista, bem como dos cálculos realizados, a fim de se aferir o valor das verbas de cunho indenizatório e dos juros de mora incidentes sobre esta; razão pela qual não logrou comprovar o seu alegado direito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com a disposição contida no artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, III, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000607-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ALPER ENERGIA S.A  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICM! na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer ainda, no mérito, lre seja assegurado o direito de "COMPENSA ADMINISTRATIVAMENTE os valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC".

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente cor base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Juntou procuração e documentos (ids nº 958711 a 958735).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id. nº 1227875).

A União Federal contestou o pedido, requerendo, preliminarmente a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração-RE 574.706/PR (id. nº 1579766).

Instadas a se manifestarem sobre o requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Em réplica a autora reiterou os pedidos formulados na inicial (id. 5342508).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigno que o pedido de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não comporta acolhimento ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente demanda.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E I. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

*2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.*

*3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

*4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)*

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS* (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

*"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

*Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:*

*a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*

*b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

*Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.*

*Para GERALDO ATALIBA (Estudos e Pareceres de Direito Tributário), vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".*

*Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".*

*Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):*

*"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).*



*A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.*

*Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)*

*É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra **Uma Introdução à Ciência das Finanças**, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense, assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".*

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, rest evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpra observar que, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Consigno ainda que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor, ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da decisão não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação (a ser objeto de liquidação), nos moldes da fundamentação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496 do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAPHAELLA DE SOUZA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAQUEL DE OLIVEIRA - SP391693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifeste, esclarecendo a possibilidade de prevenção da presente ação, **juntando aos autos cópias das iniciais e sentenças do processo indicado no termo de prevenção apontado na aba “associados” (id. 18966106), no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 321, parágrafo único do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-75.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDIMILSON DA SILVA ARRAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCA REGIVANIA B BARBOZA SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 19137081, intinem-se a autoridade impetrada e o INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MATEUS FERNANDES DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: VERA HELENA FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287,  
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROQUE COELHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações de Id 16987037 e a petição de Id 17042074 e 17042075, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-GERAL-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 17504944, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado..

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENGEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

### É o breve relatório. Decido.

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em COTIA.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do "site" da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo dos autos, para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Mir BENEDETO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Minis Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

## DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018) Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100 DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARAMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe se conceda ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandado abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

## DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada, Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vencidas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vencidas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

## DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.



Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pe sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICM repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO art. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**- Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341400 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE VAZ DE MELLO BIJUTERIAS LTDA - ME, DALVA MARIA VAZ DE MELLO, DENISE VAZ DE MELLO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: QUEIROZ & CARDOSO - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ALINE CHIEROTTI VENDAS, LUIS QUEIROZ CARDOSO

#### DESPACHO

ID 3494643. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora *on line*.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DEPOSITO SANTO ANTONIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, NELSON LOPES RODRIGUES, CLEIDIMAR MATILDES LOPES

#### DESPACHO

Indefiro o pleito ID 3897488, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-12.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JULIANA BARRETO BELLO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (ID 3219023), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (ID 3040311), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 2732

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-91.2007.403.6181 (2007.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO LINS DANTAS(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR) X GILDENOR LINS DE ARAUJO(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

Considerando a informação prestada pela 4ª Vara Federal de São João do Meriti, conforme fls 699/700, acerca da impossibilidade de realizar a videoconferência em 20 de agosto de 2019 às 15h e com base na reserva realizada no sistema SAV, REDESIGNO a oitiva da testemunha SOLANGE DE FÁTIMA para o dia 23 DE AGOSTO DE 2019 ÀS 14h. Adite-se a carta precatória n. 371/2019, já remetida aquele juízo, para intimação da referida testemunha.

Com base na certidão negativa de intimação da testemunha RENATO MATIAS PEREIRA, de fl 705 da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, forneça a defesa constituída do corréu PAULO SERGIO LINS DANTAS, o endereço atualizado da referida testemunha.

No silêncio, certifique-se o decurso e preclusão e aguarde-se a data da audiência para oitiva das testemunhas intimadas.

Intimem-se e publique-se a decisão de fl 698.\*\*\*\*\*DECISÃO DE FL 698:Considerando a proximidade da data da audiência designada para oitiva de testemunhas e interrogatório do corréu GILDENOR LINS DE ARAÚJO - 20.08.2019 às 15h, forneça a defesa constituída do mencionado réu, no prazo de cinco dias sob pena de preclusão, os atuais endereços das testemunhas por ele arroladas, Romulo Pereira de Souza e Manoel Luiz Fernandes, ambas não intimadas por não localização dos números das ruas, conforme certidões negativas às fls. 684 e 690 respectivamente, bem como, no mesmo prazo, apresente o endereço atualizado, completo, inclusive com CEP, do réu por ele representado Gildenor (certidão negativa à fl. 695 - teria se mudado do local há dois anos).No mesmo prazo, também sob pena de preclusão, indique a defesa constituída do corréu PAULO SERGIO LINS DANTAS, o endereço atualizado da testemunha por ele arrolada, Renata Apolinário (certidão negativa à fl. 697 - não mora no local, respondeu a watzap mas não recebeu intimação).Publique-se.Fornecidos os atuais endereços, expessam-se os instrumentos de intimação para cumprimento com urgência.No silêncio, certifique-se o decurso e preclusão e aguarde-se a data da audiência para oitiva das testemunhas intimadas.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005430-89.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA(SP296403 - CUSTODIO MANOEL NUNES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal em relação a: MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, brasileiro, filho de Santa Sales de Souza Pereira e Francisco José Pereira, nascido aos 19/06/1996, RG nº 42942618 SSP/SP e CPF nº 446.603.648-95.Consta da peça acusatória, em síntese, que o denunciado, 20 de agosto de 2016, no estabelecimento Gandaia Show, situado na Rua Ralf Bole, 100, Cotia/SP, agindo com conhecimento e vontade, introduziu em circulação 08 (oito) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00, possuindo ciência da falsidade das notas.Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado.Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP.Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP.Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Anoto que não sendo o acusado encontrado nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços.Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário.Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos.Requisitem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado.Desde já, designo o dia 22/10/2019, às 16h00, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo.Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos.Oficie-se ao Superior Hierárquico Roberto Pereira da Silva e Jairo do Carmo de Souza, guardas civis, COMUNICANDO-O de que os referidos guardas deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos guardas e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Ao SEDI para alteração da classe processual.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GILACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTICA

## DESPACHO

ID 2989928. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora *on line*.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASTOS ARTEFATOS E FLORES LTDA - ME, SEBASTIAO BASTOS, SONIA SIMOES BASTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 5 de março de 2019.

Expediente Nº 2734

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001247-75.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-36.2015.403.6130 ()) - PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), com objetivo de desconstituir os créditos exigidos em CDAs na execução fiscal n. 0002778-36.2015.403.6130. Juntou documentos. A Embargante noticiou, nos autos da execução fiscal nº 0002778-36.2015.403.6130 (fls. 204/210), haver incluído os débitos objeto do feito executivo no Programa de Parcelamento instituído pela Medida Provisória 766/2017, o que foi confirmado pela União, inclusive com requerimento de suspensão da execução fiscal, medida esta deferida (conforme fls. 215/216, 217/223 e 224 daqueles autos). É o relatório. Fundamento e decidido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, bem como caracteriza a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Vale pontuar que o direito de petição não se confunde com o direito de ação e, ainda que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação - no caso em análise, dos Embargos - é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não se cogita violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002778-36.2015.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0005387-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DL COM MED PERF LTDA ME

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida por falta da junta da do comprovante das diligências, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0020789-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLAÑO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001840-46.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X DELCIR SONDA

Tendo em vista a petição de fls.669/677, manifeste-se a exequente.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003426-21.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS ESPERANDIO BARBIERI

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida por falta da juntada do comprovante das diligências, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003443-57.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X REGIANE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida por falta da juntada do comprovante das diligências, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000693-14.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS(SP279113 - GUSTAVO MIRANDA PIFFER)

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da impugnação do conselho exequente de fls.42/47.

Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001152-79.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FOX MAQ CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LUCAS NETO NASCIMENTO ALVES(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ) X ODALISON BOAVENTURA DE SOUZA X SARTEL LOCACAO E SERVICOS LTDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002231-93.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003105-78.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LUCIANA BIONDINI

Compulsando os autos verifiquei que não houve a juntada do aviso de recebimento AR ou do envelope da carta de citação.

Diante da ausência dos documentos comprobatórios acima mencionados, entendo que não houve a citação válida da parte executada nestes autos, logo, determino o cancelamento de todos os atos praticados após a determinação de fl.12.

Proceda-se ainda a pesquisa pelo sistema bacenjud para a localização de contas correntes do executado para a devolução do valor bloqueado e transferido à fl.21.

Com a juntada das pesquisas, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para proceder a devolução dos valores transferido a parte executada.

Ato contínuo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em bens da parte executada.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004750-41.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LOC RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X MAURICIO BRIARD X MARCELO LUIGI ARDORE(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Tendo em vista as petições de fls.50/81, manifeste-se a exequente.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002931-35.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BISPO SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME(SP385625B - JOSE NIVALDO PIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão do CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004529-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANDREA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação negativo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004806-40.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ANBRUSTE LEUENROTH(SP176783 - ERIKA FERREIRA JEREISSATI)

Intime-se a parte executada para ciência do cumprimento do ofício noticiado á fl.44.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intime-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-96.2019.4.03.6133

SUCEDIDO: ATAÍDE PAIXÃO

SUCCESSOR: ANTONIO PAIXAO, ANGELA CLARICE PAIXAO, MARIA DE FATIMA PAIXAO, DONISETE ATAIDE PAIXAO, MARINETE PAIXAO RODRIGUES, JOSE DOMINGOS PAIXAO, ROSANO ATAIDE PAIXAO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489, ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Anote-se o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça aos habilitados.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS - SP323686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ ONOFRE DOS SANTOS, ocorrido em 30/11/2011.

Sustenta a autora que o pedido realizado perante a Autarquia em 17/10/2017 foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS não se manifestou (ID 10413759).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

De outro modo, o artigo 226, § 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Ademais, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88”.

No presente caso, para comprovar a alegada união estável sustentada pela autora, foram juntados aos autos cópia da sentença da ação de reconhecimento de união estável nº 1006622-77.2014.8.26.0361 (ID 6644612 - Págs. 1 e 2), a qual tramitou perante a 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, a qual foi julgada procedente, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado (ID 6642643 - Pág. 1).

A sentença declaratória, proferida por Juízo Estadual, deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões.

Acresça-se que foram juntados ainda cópia da sentença proferida na demanda objetivando o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório (Proc. nº 1012865-32.2017.8.26.0361 – ID 6644613 – Págs. 1 a 4) a qual reconheceu a autora como dependente do falecido e certidão de união estável (ID 6642646 - Pág. 1).

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do “*de cujus*” na data do óbito.

Pois bem. Com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o *de cujus* trabalhou até outubro de 2011, de forma que mantinha qualidade de segurado na data do óbito.

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (vigente na data do óbito), este é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desta forma e considerando que a hipótese *sub judice* enquadra-se no item (ii), já que requerida após 30 dias da data do óbito e não se coaduna com a situação de morte presumida, posto que a data e a causa da morte estão claramente fixadas na certidão de óbito do segurado, determo como marco inicial a data do requerimento administrativo realizado em **17/10/2017**, momento em que toda a documentação do falecido já se encontrava regularizada.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde DER em **17/10/2017**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: JOEL LEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido cautelar antecedente em que os autores pretendem, em sede liminar, o bloqueio das contas dos réus nos bancos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO.

Foi concedida tutela e determinado o bloqueio, nos termos requeridos.

Em prosseguimento, os autores procederam ao aditamento da inicial em que requerem a anulação do leilão fraudulento e a inclusão no polo passivo dos bancos depositários dos valores, bem como dos titulares das contas para onde migraram referidos montantes.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, deferida a inclusão conforme requerida, foi declinada competência a este Juízo em razão da inclusão da CEF no polo passivo.

DECIDO.

Citem-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO MAEKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80 1 15 087967-83, objeto da Execução Fiscal nº 0002755-81.2015.4.03.6133, por serem inexigíveis.

Sustenta o autor que, em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, foram constatadas irregularidades em suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2012 (lançamento suplementar) e 2013 (rendimentos auferidos), relativamente a supostas deduções indevidas de despesas médicas, bem como de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Referidos lançamentos geraram o Processo Administrativo nº 10875-600527/2015-98, o qual posteriormente foi encaminhado para cobrança executiva e culminou na Ação de Execução Fiscal acima mencionada.

Contudo, afirma que o título executivo extrajudicial, representado pela CDA, é ilíquido e incerto, uma vez que foi constituído em decorrência da glosa manifestamente indevida das despesas médicas incorridas no ano calendário de 2011, posto que foram devidamente comprovadas através de recibos e declarações complementares.

No ID 9156109 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e reconheceu a conexão da presente ação com a execução fiscal nº 0002755-81.2015.403.6133.

Citado, o réu apresentou contestação no ID 9183494 pugnando pela improcedência do pedido.

Com réplica (ID 9715885), vieram os autos conclusos.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o Decreto-Lei 5.844/43 que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, as deduções feitas pelo contribuinte estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora e, aquelas que não forem devidamente comprovadas ou justificadas pelo contribuinte, serão glosadas e cobradas.

No presente caso, o autor insurge-se em face da glosa efetivada em sua declaração de imposto de renda relativo aos exercícios de 2012 (lançamento suplementar) e 2013 (rendimentos auferidos), relativamente a supostas deduções indevidas de despesas médicas, bem como de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Referidos lançamentos geraram o Processo Administrativo nº 10875-600527/2015-98, o qual posteriormente foi encaminhado para cobrança executiva e culminou na Ação de Execução Fiscal nº 0002755-81.2015.403.6133.

Observo que no processo administrativo de constituição da dívida ativa (processo nº 10875-600527/2015-98, CDA 80 1 15 087967-83), o autor foi instado a se manifestar para apresentar documentos relativos às deduções efetivadas, mas deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar.

Em sua petição inicial, apresentou cópia da declaração e, para comprovar suas deduções, apresentou os recibos de pagamento de tratamento de fonoaudiologia seu e de sua filha, Karimi Sayuri Nagata Maekawa, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Observo que sua filha consta como sua dependente e que a declaração feita pela fonoaudióloga em 2018 tem por finalidade apenas corroborar os recibos que, por si só, fazem prova da efetiva prestação de serviço.

Por fim, no que se refere ao tipo de serviço prestado – uma espécie de subespecialidade na fonoaudiologia –, embora a Fazenda tenha afirmado que parte dos tratamentos fonoaudiológicos não são dedutíveis, não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para análise dos demais pontos controversos, necessário se faz analisar integralmente a declaração de ajuste (e documentos que a instruíram) mas, facultada a especificação de provas e apresentação de documentos, o autor não requereu nada.

Assim, entendo presentes os requisitos para que sejam computados os recibos apresentados pelo autor, referentes aos serviços prestados ao autor e sua filha no ano de 2011 para dedução no imposto de renda relativo a 2011/2012.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar sejam considerados os recibos de fonoaudiologia e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002755-81.2015.403.6133.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-12.2019.4.03.6133  
AUTOR: ROBERTO SOARES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO SOARES RAMOS** sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a revisão de benefício previdenciário.

O sistema virtual aponta possível prevenção entre os presentes autos e os de nº 5001163-43.2017.403.6133.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Compulsando os autos observo que o processo nº 5001163-43.2017.403.6133 foi inicialmente ajuizado perante esta Vara e foi proferida decisão que declinou a competência ao Juizado Especial Federal.

O mesmo pedido foi ajuizado nestes autos. Assim, reconheço a existência de litispendência/coisa julgada entre esta ação e a de nº 5001163-43.2017.403.6133 .

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** os presentes autos SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FLAVIO ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo comprovar nos autos o indeferimento administrativo do benefício previdenciário posterior a 01/05/2018. No mesmo prazo, deverá também juntar aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, se em nome de terceiro, devidamente justificado.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILSON MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **GILSON MOLINA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9138465).

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 9138465).

No ID 9138465 constam cálculos realizados pela Contadoria do Juizado.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Neste Juízo, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e determinada sua manifestação para que especifiquem as provas a serem produzidas (ID 9181886).

O autor se manifesta pelo deferimento do melhor benefício, sendo aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (ID 9778315).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne a derradeira manifestação do autor, embora ele tenha inovado seu pedido, deixo de citar o réu, tendo em vista que em sua contestação consta impugnação específica em face da aposentadoria especial.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 15/10/1990 a 01/10/2012, laborados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. em razão da incidência de agente agressivo ruído e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo especial e sua conversão para comum ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

De acordo com o PPP apresentado no ID 9138465 a parte autora esteve exposta ao agente ruído acima de 90 Db em todo o período de 15/10/1990 a 16/11/2011, de modo que entendo perfeitamente cabível seu enquadramento como especial.

No mais, no que se refere ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No que se refere à fonte de custeio para o reconhecimento de atividade especial, não há se falar em afronta aos artigos 195 e 201 da Constituição da República, pois o direito ao benefício em questão decorre de previsão legal para o qual se exige recolhimento de contribuições, as quais são presumidas, em conformidade com as anotações constantes da CTPS.

Finalmente, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 07 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		COMPANHIA BRASILEIRA	14/10/1982	21/08/1987	4	10	8	-	-	-
VOLKEN	25/08/1987	17/11/1987	-	2	23	-	-	-		
ELGIN	23/11/1987	10/03/1989	1	3	18	-	-	-		
REFRATARIOS BRASIL	10/10/1989	28/06/1990	-	8	19	-	-	-		
SUZANO PAPEL E CELULOSE	ESP	15/10/1990	19/12/1991	-	-	-	1	2	5	
PERÍODO EM BENEFÍCIO	ESP	20/12/1991	20/01/1992	-	-	-	-	1	1	
SUZANO PAPEL E CELULOSE	ESP	21/01/1992	12/12/1998	-	-	-	6	10	22	
SUZANO PAPEL E CELULOSE	Esp	13/12/1998	16/11/2011	-	-	-	12	11	4	
Soma:				5	23	68	19	24	32	
Correspondente ao número de dias:				2.558			7.592			
Tempo total :				7	1	8	21	1	2	
Conversão:	1,40			29	6	9	10.628,800000			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>36</b>	<b>7</b>	<b>17</b>				

Por oportuno, ressalto que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, uma vez que possui apenas 21 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **15/10/1990 a 16/11/2011**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 01/10/2012.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-73.2019.4.03.6133  
AUTOR: LUIS RAMOS DE ANDRADE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. anexe cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos constantes no termo de prevenção de ID 19427129 (00004614220174036309 e 00011302720194036309).

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-49.2019.4.03.6133  
AUTOR: JOSEFA MARIA DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA - SP165723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.502,00 (vinte e um mil quinhentos e dois reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **quena data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-05.2019.4.03.6133  
AUTOR: SANDRA DE CASTRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **quena data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAQUIM ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JOAQUIM ALVES RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8451760) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061501).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9440094).

Réplica no ID 9775207.

Foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor protetor ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFI Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinaram-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1991 a 04/09/2017, trabalhado na empresa SABESP.**

**O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.**

**No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).**

**Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.**

**Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:**

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPL. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OC. INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, D DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PER IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Pois bem. Com base no PPP acostado aos autos, reconheço o período de 01/11/1991 a 04/09/2017 como especial, diante da previsão legal supracitada. Ressalto que embora este documento mencione a incidência do fator de risco eletricidade apenas no interregno de 01/04/2010 a 04/09/2017, da análise global do PPP, especificamente do item 14 – PROFISSIOGRAFIA, depreende-se que el esteve exposto a operações com energia elétrica em todo o lapso temporal pleiteado, acima de 250 Volts.

Saliento ainda que, embora conste a utilização de EPI eficaz neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUR CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especial idade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, 2016.61.83.007411-6/SP, Publicado em 27/11/2017, Desembargadora Federal LUCIA URSALA).

(grf:ci)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 10 meses e 04 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 SABESP	Esp	01/11/1991	04/09/2017	-	-	-	25	10	4
Soma:				0	0	0	25	10	4
Correspondente ao número de dias:				0			9.304		
Tempo total :				0	0	0	25	10	4



Conversão:	1,40			36	2	6	13.025.600000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	2	6	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/11/91 a 04/09/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 19/09/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO CESAR GARUTI DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FERNANDO CESAR GARUTI DE ARAUJO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 05/04/2018, NB 185.881.656-1.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça em ID 9636855.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 9866654).

Réplica apresentada no ID 10434049.

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos à saúde, no período de 23/12/96 a 01/02/02 (FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO), 02/02/2002 a 22/06/2009 (CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA), 20/01/2010 a 15/02/2011 (PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADOR/ SAUDE LTDA), 16/05/2011 a 30/06/2012 (LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. PEDRO BONELLI), 21/11/2012 a 02/05/2014 (FLEURY S/A), 14/07/2014 a 09/03/2018 (DIAGNÓSTICA DA AMÉRICA S/A) e a concessão de aposentadoria especial.**

No caso dos autos, o cerne da lide reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de atendente de laboratório, auxiliar de laboratório, técnico de laboratório e analista de análises clínicas, razão pela qual passo a tecer algumas considerações.

Cabe esclarecer que, até 10.12.1997, o desempenho da atividade de “técnico de laboratório” gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a profissão estava prevista no anexo do Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), já que o contato com os doentes ou materiais infecto contagiosos é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Após esta data, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Ressalto que as atribuições de atendente de laboratório, auxiliar de laboratório e analista de análises clínicas se equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, às de técnico de laboratório. Isto porque, na hipótese vertente, conforme análise dos PPPs carreados aos autos, verifica-se que há diferença apenas na nomenclatura dos cargos, eis que as atividades descritas possuem completa similaridade, dentre elas a coleta e preparo de amostras biológicas para análises e realização de exames conforme protocolo. Além disso, tais formulários apontam que nos períodos acima mencionados o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a possíveis contaminações biológicas, em razão do contato com materiais infecto-contagiantes, o que impõe o reconhecimento como especiais dos aludidos intervalos.

Saliento ainda que, embora conste a utilização de EPI eficaz em alguns destes interregnos, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que “(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”.

In casu, tendo em vista que a atividade de "técnico de laboratório" é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de médico é evidentemente insalubre.

Da mesma forma, não há exigência legal no sentido de que o PPP seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Logo, reconheço os interstícios de 23/12/96 a 01/02/02 (FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO), 02/02/2002 a 22/06/2009 (CEI MÉDICO RIO PRETO LTDA), 20/01/2010 a 15/02/2011 (PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA), 16/05/2011 a 30/06/2012 (LABORATÓRIO DE ANÁLISES CL. DR. PEDRO BONELLI), 21/11/2012 a 02/05/2014 (FLEURY S/A), 14/07/2014 a 09/03/2018 (DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A), como especiais.

Ademais, deve ser afastada a impugnação apresentada pela parte ré acerca da ausência de procuração outorgando poderes específicos para o subscritor dos PPP's poderem firmá-los.

Isto porque, da análise dos documentos em questão, não se verifica vício, inconsistência de dados, ou qualquer indicio de fraude no preenchimento capaz de invalidá-los.

Outrossim, penso que no âmbito administrativo, reputando o INSS ser necessária a juntada de documento em posse do empregador, cabe a ele requisitá-lo diretamente à empresa, utilizando-se, para tanto, do seu poder de polícia, sobretudo por tratar-se de documento referente à questão operacional e interna da própria empresa. Assim, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial de que não retira a idoneidade do PPP a falta de apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUIS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** – (...) A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - É verdade que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Entretanto, no caso dos autos, os PPPs apresentados pelo autor não padecem do referido vício, não existindo qualquer motivo para serem considerados inválidos. - O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB nos períodos de 01/11/1983 a 27/01/1984, de 06/04/1984 a 21/03/1986, de 16/09/1991 a 05/03/1997; poeira total e poeira respirável nos períodos de 26/05/1998 a 26/06/2001, e de 03/08/2001 a 29/05/2003; ruído superior a 90 dB, no período de 30/05/2003 a 29/05/2004; e ruído superior a 85 dB de nos períodos de 30/05/2004 a 19/03/2009 e de 04/06/2009 a 25/06/2010, com o conseqüente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/05/1998, observe que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 88,7 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e honorários de seus respectivos patronos. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00032296620114036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Da Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Por fim, esclareço que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 03 meses e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para a concessão do benefício.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LAB. VOTUPORANGA	Esp	01/10/1988	12/09/1991	-	-	-	2	11	12
2	BAURUENSE	Esp	13/08/1992	01/03/1996	-	-	-	3	6	19
3	FACUL. MED. S.J.R.P.	Esp	23/12/1996	01/02/2002	-	-	-	5	1	9
4	CENTRO MED. RIO PRETO	Esp	02/02/2002	22/06/2009	-	-	-	7	4	21
5	PREVENT	Esp	20/01/2010	15/02/2011	-	-	-	1	-	26
6	LAB. PEDRO BONELLI	Esp	16/05/2011	30/06/2012	-	-	-	1	1	15
7	FLEURY	Esp	21/11/2012	02/05/2014	-	-	-	1	5	12
8	DIAG. DA AMÉRICA	Esp	14/07/2014	09/03/2018	-	-	-	3	7	26
Soma:					0	0	0	23	35	140
Correspondente ao número de dias:					0			9.470		
Tempo total :					0	0	0	26	3	20
Conversão:		1,40			36	9	28	13.258,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	9	28			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, resalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogia o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **23/12/96 a 01/02/02, 02/02/2002 a 22/06/2009, 20/01/2010 a 15/02/2011, 16/05/2011 a 30/06/2012, 21/11/2012 a 02/05/2014 e 14/07/2014 a 09/03/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 05/04/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL** em face da sentença de ID 13223119 que julgou extinta a presente execução pelo reconhecimento da prescrição.

Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o executado aderiu a parcelamento do débito em julho de 2011, razão pela qual a prescrição foi interrompida neste momento, reiniciando-se apenas na data de 19/11/2015, com a rescisão do referido acordo.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado.

Considerando que o executado aderiu a parcelamento do débito no ano de 2013, a prescrição foi interrompida neste momento, na esteira das disposições contidas nos artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, sendo restaurada a contagem do aludido prazo com a rescisão do acordo em 08/06/2014.

Deste modo, embora a embargante não tenha comunicado a adesão do executado a parcelamento do débito, não há se falar em ocorrência da prescrição.

Logo, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, **ACOLHENDO-OS** para anular a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PEDRO CAMPINEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO CAMPINEIRO** em face da sentença de ID 17232961 que julgou procedente a presente ação para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não homologou período laborado pelo embargante na empresa Elgin S.A (20/11/1989 a 06/07/1995), assim como não consignou a Resolução 267/2013 e incidência de juros de mora entre a elaboração de cálculos e expedição de RPV/Precatório.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, entretanto, vício a ser sanado.

No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 20/11/1989 a 06/07/1995, laborado na empresa Elgin S.A. Desta forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao embargante efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que para "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal.

Da mesma forma, não se constata a presença de contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida no que se refere ao índice a ser utilizado para a correção monetária, pois já sedimentado o entendimento de que deve ser observado o quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/ 2005.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**MOGIDAS CRUZES, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GILSON RODRIGUES DE SOUSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8419002).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9121722).

Réplica no ID 9578618.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 10304241.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cunprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Prezanda a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 07/06/2017 trabalhado na empresa INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA em razão da incidência de agente agressivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Além disso, acrescente-se, quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91:**

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

[...]

**§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.**

**Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS e deve ser superado no momento da contestação.**

**Com apoio nas provas carreadas aos autos reconheço os períodos requeridos como especiais, eis que presente o agente nocivo ruído acima dos limites legais, isto é 93 dB durante todo o interstício pleiteado, conforme PPPs anexados aos autos (ID 838467).**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 09 meses e 07 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI	Esp	01/07/1991	02/10/1998	-	-	-	7	3	2
INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI	Esp	03/12/1998	07/06/2017	-	-	-	18	6	5
Soma:				0	0	0	25	9	7
Correspondente ao número de dias:				0			9.277		
Tempo total :				0	0	0	25	9	7
Conversão:	1,40			36	0	28	12.987,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>36</b>	<b>0</b>	<b>28</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **03/12/1998 a 07/06/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 13/06/2017.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS ANDRÉ  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO CARLOS DIAS ANDRÉ** em face da sentença que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito para reconhecer como tempo especial o período de 30/03/1971 a 28/08/1972, convertê-lo em tempo comum, reconhecer o período comum de 06/09/1994 a 23/03/1995, retificar os valores de salário de contribuição nos termos requeridos, bem como condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER;

Requer o embargante a retificação da DER indicada na parte dispositiva da sentença proferida, a fim de que conste a DER de 24/04/2007, conforme consta fundamentação.

### É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que a DER correta é a indicada no documento de ID 3698451 (24/04/2007).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a DER indicada na parte dispositiva da sentença prolatada, para que a revisão seja efetuada a partir de 24/04/2007.

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID 15437585, que fica mantida nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANDERLEI ZUCCHINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP980946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **VANDERLEI ZUCCHINI JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no ID 2330893.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando a justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 3305684).

Réplica no ID 3561042 e 3431538.

Decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento de custas pelo autor (ID 9578735).

Com a juntada da guia de recolhimento de custas (ID 9783147), vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.



Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 27/04/2015, laborados na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS em razão da incidência de agente agressivo eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se a eventual exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELÉTRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

No presente caso, com base no PPP acostado aos autos (ID 8411317), reconheço o período de 06/03/1997 a 27/04/2015 como especial, diante da previsão legal supracitada, bem como pelo fato de que restou comprovada a habitualidade e permanência na atividade, conforme informações contidas na Seção de Exposição a fatores de risco (item 15.4 do PPP).

No mais, relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida.

Saliento, além disso, que foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, nos termos do RE 791.961, ainda sem julgamento até a presente data.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Ademais, não há se falar em afronta aos artigos 195 e 201, da Constituição da República, pois o direito ao benefício em questão decorre de previsão legal para o qual se exige recolhimento de contribuições, as quais são presumidas, em conformidade com as anotações constantes da CTPS.

Finalmente, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **29 anos, 10 meses e 1 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
MARISA LOJAS		15/01/1980	27/12/1980	-	11	13	-	-	-	
MINISTERIO DO EXERCITO		18/07/1983	18/12/1983	-	5	1	-	-	-	
FURNAS CENTRAIS	ESP	27/06/1985	25/02/1992	-	-	-	6	7	29	
TEMPO EM BENEFÍCIO	Esp	26/02/1992	20/03/1992	-	-	-	-	-	25	
FURNAS CENTRAIS	Esp	21/03/1992	05/03/1997	-	-	-	4	11	15	
FURNAS CENTRAIS	Esp	06/03/1997	26/05/2009	-	-	-	12	2	21	
TEMPO EM BENEFÍCIO	Esp	27/05/2009	05/08/2009	-	-	-	-	2	9	
FURNAS CENTRAIS	Esp	06/08/2009	27/04/2015	-	-	-	5	8	22	
Soma:				0	16	14	27	30	121	
Correspondente ao número de dias:				494			10.741			
Tempo total:				1	4	14	29	10	1	
Conversão:	1,40			41	9	7	15.037,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	1	21				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/1997 a 27/04/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 27/07/2015.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA** em face da sentença de ID 17290725, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que no dispositivo da sentença consta a incorrência de erro material no tocante à condenação dos valores atrasados.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que, em que pese tenha sido determinada a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento formulado administrativamente - considerando que já haviam sido preenchidos os requisitos para tanto nesta data - constou de forma equivocada a menção acerca da condenação da autarquia no pagamento dos valores atrasados a partir da citação.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para que seja considerado o pagamento dos valores atrasados a partir da DER (e não da citação).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão proferida nos termos acima mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA**, em face da sentença de fls. 228/239 que julgou procedente a presente ação.

Sustenta o embargante a existência de erro material no julgado, uma vez que houve equívoco na contagem do tempo de serviço.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que a contagem do tempo de serviço foi feita de maneira equivocada.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença de fls. 228/239 nos seguintes termos:

*"Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 03 meses e vinte e seis dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:*

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
IMMA INDUSTRIA DE VIDROS		18/10/1979	31/10/1979	-	-	14	-	-	-
EXCEL SERVIÇOS E ALIMENT.		19/01/1981	06/06/1981	-	4	18	-	-	-
AGCO DO BRASIL MAQUINAS	ESP	14/05/1982	08/10/1982	-	-	-	-	4	25
AGCO DO BRASIL MAQUINAS	ESP	23/01/1984	22/04/1987	-	-	-	3	2	30
INPAL IND. E COM. DE ART. PAP.		06/06/1988	23/08/1988	-	2	18	-	-	-
CERÂMICA E VELAS - NGK	ESP	15/02/1989	02/05/1990	-	-	-	1	2	18
REICHHOLD DO BRASIL LTDA	ESP	04/10/1990	05/03/1997	-	-	-	6	5	2
REICHHOLD DO BRASIL LTDA		06/03/1997	01/06/2004	7	2	26	-	-	-
OB QUIMICA		01/12/2004	26/10/2005	-	10	26	-	-	-
AKITARF TRAB. TEMP.		02/04/2007	30/06/2007	-	2	29	-	-	-
ROYAL QUIMICA	ESP	02/07/2007	11/01/2013	-	-	-	5	6	10
ROYAL QUIMICA		12/01/2013	02/09/2013	-	7	21	-	-	-
SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS		12/05/2014	23/11/2014	-	6	12	-	-	-
SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS	ESP	24/11/2014	24/11/2015	-	-	-	1	-	1
SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS		25/11/2015	16/08/2016	-	8	22	-	-	-
SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS		17/08/2016	24/01/2017	-	5	8	-	-	-
Soma:				7	46	194	16	19	86
Correspondente ao número de dias:				4.094			6.416		
Tempo total :				11	4	14	17	9	26
Conversão:	1,40			24	11	12	8.982,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>36</b>	<b>3</b>	<b>26</b>			

No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3151

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001910-96.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064859-79.2003.403.6182 (2003.61.82.064859-2) ) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 53/57, 98/103 e 108 para os autos principais, dispensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001580-86.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-81.2014.403.6133 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001132-79.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-76.2012.403.6133 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 54/59, 120/123 e 128 para os autos principais, dispensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante (CEF), que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente (CEF) a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido o exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001726-93.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-90.2014.403.6133 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 93/103, 148/150 e 163 para os autos principais, dispensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001060-58.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-23.2015.403.6133 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 42/45, 101/106 e 118 para os autos principais, dispensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante (CEF), que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente (CEF) a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001061-43.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-51.2015.403.6133 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ADDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 42/45, 103/107 e 120 para os autos principais, dispensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante (CEF), que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar à exequente (CEF) a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001384-48.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-42.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001540-36.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133 ()) - MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargado/exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000696-18.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-77.2011.403.6133 ()) - ANDREIA RENATA RODRIGUES DE ALMEIDA GALO(SP163733 - LAZARO TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante/exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002675-88.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X LUIZ MARINO DA SILVA X LUIZ MARINO DA SILVA

Fls. 115/117: Vista à exequente.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula objeto da presente ação.

Cumprida a determinação supra, e em termos, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora deferida às fls. 80/81.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004000-64.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIEDISON ORDINE GONCALVES X DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, instruindo com cópia da sentença homologatória de fls. 140/141, para o imediato levantamento da penhora do imóvel registrado sob o nº 26.699, que deverá ser efetuado independentemente do recolhimento de custas, haja vista que a penhora foi efetuada em razão de determinação judicial.

Cumpra-se com urgência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009349-53.2011.403.6133** - PEDRO CESAR SANCHES(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CLEUZA DE SOUZA SANCHES(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MANFRE NETO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO CESAR SANCHES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica intimado o patrono do executado, Dr. João Francisco Gonçalves, OAB/SP 111.729, para subscrever petição de fls. 577/579 apresentada sem assinatura, no prazo de 10 dias.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da referida petição, no mesmo prazo acima fixado.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002032-33.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 167/172 que julgou extinta a presente ação diante da ocorrência da prescrição. Sustenta a existência de omissões e contradições no julgado, tendo em vista que não houve inércia de sua parte, bem como que deve ser considerada para início da contagem do prazo prescricional a data do vencimento da última parcela do contrato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002438-83.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Considerando que a parte autora comprova realização de diligências junto aos órgãos de registro (fls. 191/197), defiro parcialmente o pedido de fl. 175, a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado do EXECUTADO no sistema Webservice (Receita Federal).

Com a juntada, manifeste-se a EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias.

Intime. Cumpra-se. Informação da Secretária: juntada de extrato WEBSERVICE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-40.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: GONCALO PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atualizado de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-33.2019.4.03.6133  
AUTOR: MANOEL ALVES DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que deve haver a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário e perante a mesma Vara Federal, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA PACHECO DOS SANTOS - SP260530  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO LEITE**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANA INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 603.252.833-6, decorrente do acordo judicial realizado entre o INSS e o impetrante, nos autos do processo nº 0004610-52.2015.4.03.6309, o qual tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal desta Comarca.

Consta no ID 19649753 que o benefício foi cessado administrativamente diante do não comparecimento do beneficiário em processo de reabilitação, sendo certo que, nos termos do acordo realizado, a suspensão do benefício estava condicionada à realização do procedimento mencionado.

Contudo, da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que a Carta de Convocação encaminhada pela autarquia foi preenchida com o endereço incorreto do beneficiário. O AR acostado em ID 19649767 – Pág. 104 - comprova que a correspondência não foi entregue ao destinatário, constando assinalado como motivo da devolução o item de número informado é inexistente.

Cumprido dizer, o endereço de todas as outras cartas encaminhadas ao impetrante, inclusive a que comunica a suspensão do benefício, foi enviada à endereço diverso e foi devidamente entregue à parte.

Portanto, neste momento, é verossímil que seja devido ao impetrante o restabelecimento do auxílio doença, vez que a justificativa da cessação restou amparada justamente no não comparecimento em ato para o qual sequer houve a convocação (ID 19649767 – Pág. 05), não sendo plausível responsabilizar o beneficiário por falha decorrente da própria administração.

Logo, entendendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 603.252.833-6) ao impetrante, a contar da ciência desta decisão pelo INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-72.2019.4.03.6133  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471, FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003278-03.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para o(a) autor(a) manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (ID's 19684101 e 19684102)

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-44.2018.4.03.6133  
AUTOR: RONALDO DE ASSIS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

**MOGIDAS CRUZES, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-36.2019.4.03.6133  
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133  
SUCEDIDO: FRETZ SIEVERS  
SUCESSOR: MARCILIA MORAIS SIEVERS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) SUCESSOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Como parecer, abra-se vista às partes e, após, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELIETE CRISTINA DE MORAES, BEATRIZ JULIETE DE MORAES GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que, apesar da certidão negativa no ID 14472656, a parte autora já regularizou a representação processual - ID 13196275.

Considerando que os leilões estavam marcados para acontecer em 05/05/2018 e 19/05/2018, intime-se a parte autora para informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, proceda a secretaria à regularização do mandado de citação, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não é o caso de deferimento da Tutela Antecipada, eis que não está preenchido o requisito da evidência do direito: a autora não logrou comprovar que a ré resistiu injustificadamente aos seus pedidos. Ademais, no ID 14641909, a própria autora informa que falta um ato para a conclusão do procedimento administrativo de adjudicação.

É pertinente o pedido da parte autora de concessão de prazo para a entrega dos documentos (na agência bancária que opera o leilão) mencionados pela parte ré no ID 1026995:

“Pelos esclarecimentos, ainda é necessário o comparecimento da autora na agência para entrega e assinatura de nova declaração de enquadramento no programa e autorização para movimentação de recursos do FGTS (DAMP), bem como para a entrega de comprovante de endereço atualizado. Somente após esse procedimento, é possível verificar a conformidade, dar baixa no FGTS e quitar o imóvel.”

Assim sendo, em consonância com os princípios estatuidos no Código de Processo Civil, em especial o da solução consensual dos conflitos (art. 3, § 2º, CPC), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a tentativa de composição das partes.

Em não havendo a esperada composição, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

REPRESENTANTE: ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA, FABIO HIROYUKI NAKAGAWA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos em inspeção.

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de secretaria, no sentido de que o autor já tem uma perícia agendada na especialidade ortopedia, no bojo do processo nº 0000447-87.2019.4.03.6309, em curso no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, visando à concessão de benefício previdenciário, indefiro o pedido de realização de perícia nestes autos, em prestígio à economia processual e ainda porque se trata do mesmo médico-perito que atua nesta Vara.

Realizada a perícia e juntado o laudo naqueles autos, informe o autor neste processo como prova emprestada.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAYARA SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP222631, ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS - SP315865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifico que os correús já foram devidamente citados no juízo estadual, apresentaram defesa e documentos e a parte autora inclusive já apresentou réplica.

Verifico ainda que os autores e réus foram intimados da decisão que reconsiderou o declínio do processo para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, revejo o despacho (ID 15771324) que determinou equivocadamente a citação dos correús.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ALVES DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação juntada pela secretaria da Vara, intime-se o autor para se manifestar sobre a possibilidade de desistência da presente demanda para propor nova ação no foro de domicílio do réu, conforme autorizam os artigos 781, I, 805 e 63, § 3º, todos do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-79.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: IVAN RABELO PATRICIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos em inspeção.**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALMIR RODRIGUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Despacho ao ID 2554416 determinou o sobrestamento do feito até ulterior decisão no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

**É o breve relatório. Decido.**

Em consulta ao Quadro Indicativo de Prevenção (ID 2368533), verifico que a parte autora já ajuizou idêntica ação processada sob o nº 00045745320154036133, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo sido julgado IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

**Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi citada a parte ré.

Custas na forma da lei.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da devolução da carta de citação, sem cumprimento (AR Negativo), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandado ou carta precatória.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMINIO PALMARES

REPRESENTANTE: HOSANA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WANDA NOGUEIRA DOS SANTOS AMORIM - SP352053, RENATA ARAUJO DE ASSIS - SP284602,

RÉU: PRESTACHE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, PRESTACHE PRESTACAO DE SERVICO DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON DE ALMEIDA FERNANDES, ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA, JAIR SARAIVA VIEIRA, TOYOKI OZAKI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da devolução da carta de citação, sem cumprimento (AR Negativo), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandado ou carta precatória.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da devolução da carta de citação, sem cumprimento (AR Negativo), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandado ou carta precatória.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS PINTO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da devolução da carta de citação, sem cumprimento (AR Negativo), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandado ou carta precatória.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIO MORAIS DE ALMEIDA

## SENTENÇA

em inspeção

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos no ID 13296675, dos presentes autos, e, por consequência, **JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO** em julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nºs 1625001000205540, 211625107000002219 e 211625107000003100.

Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do regular prosseguimento do feito quanto aos contratos nºs 0000000206809616, 211625107000001670 e 211625107000001832, que não foram quitados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001566-41.2019.4.03.6133

AUTOR: RODRIGO BORGES JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROBERTA FERREIRA - SP397932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RODRIGO BORGES JESUS SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pretende a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001785-54.2019.4.03.6133

AUTOR: LINCOLN DOS REIS JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LINCOLN DOS REIS JOSE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a declaração de inexistência de débitos e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.065,49 (dez mil e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005033-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Inicialmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime-se o executado para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002384-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457

**DESPACHO**

Intime-se o executado para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2019.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-55.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOAO DUARTE JURADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656  
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCAÇÃO, MUNICIPIO DE SUZANO, UNIPIAGET/BRASIL

### DESPACHO

À vista da manifestação de interesse em audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319 do CPC, formulada pelo autor na petição inicial, designo o dia 06/08/2019 às 15:00hs para audiência de tentativa de acordo, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes situada à Avenida Fernando Costa, 820 – Vila Rubens.

Intime-se a FacPIAGET – Faculdade PIAGET, com endereço na Avenida Senador Roberto Simonsen, 972, Jardim Imperador, Suzano/SP, CEP: 08673-270, na pessoa do seu representante legal.

Intime-se o autor.

Em não havendo acordo entre as partes, retomem os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500037-55.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOAO DUARTE JURADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656  
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCAÇÃO, MUNICIPIO DE SUZANO, UNIPIAGET/BRASIL

### DESPACHO

À vista da manifestação de interesse em audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319 do CPC, formulada pelo autor na petição inicial, designo o dia 06/08/2019 às 15:00hs para audiência de tentativa de acordo, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes situada à Avenida Fernando Costa, 820 – Vila Rubens.

Intime-se a FacPIAGET – Faculdade PIAGET, com endereço na Avenida Senador Roberto Simonsen, 972, Jardim Imperador, Suzano/SP, CEP: 08673-270, na pessoa do seu representante legal.

Intime-se o autor.

Em não havendo acordo entre as partes, retomem os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-77.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - RÉU: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA



Endereço da parte a ser intimada: Nome: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI  
Endereço: RUA ANGELO STECK, 41, VILA NOVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000  
Nome: RICARDO DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA ANTONIO CHICALHONE, 338, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-84.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

#### INTIMAÇÃO - RÉU: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME  
Endereço: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA, 76, VILA ANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-490  
Nome: GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA VILA RICA, 167, CASA 2, DISTR JACARE, JACARÉ (CABREÚVA) - SP - CEP: 13318-000  
Nome: OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA  
Endereço: RUA VILA RICA, 167, CASA 2, DISTR JACARE, JACARÉ (CABREÚVA) - SP - CEP: 13318-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-68.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

#### INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA  
Endereço: COM GUMERCINDO BARRAÑQUEIROS 40-, 40, J SANTA TEREZA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-410  
Nome: NEIBE RODRIGUES CONTI  
Endereço: R MAESTRO BOVOLENTA 591, 591, VILA PROGRESSO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-270  
Nome: LUIZ CONTI FILHO  
Endereço: R MAESTRO BOVOLENTA 591, 591, VILA PROGRESSO C, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-270

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

## **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Quarta-feira, 24 de Julho de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

#### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LISSA NOEMI OKADA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiá, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCILLA TIEMENAKAMATA NUNES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

**Jundiá, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VIA SACRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA, TIAGO DALAQUA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

**Jundiá, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO NAGLEIATTI - ME, RICARDO NAGLEIATTI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiá, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Vistos

Em que pese constar no início da peça inaugural o pedido urgente de medida liminar, a parte impetrante não esclareceu em que consistiria a liminar pleiteada.

Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, delimite o pedido liminar, atentando-se para a proibição legal de concessão de liminar em Mandado de Segurança que tenha por objeto compensação de créditos tributários (art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer as prevenções apontadas na Certidão de conferência (id. 19495907 - Pág. 1/2).

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

#### DECISÃO

Vistos.

id.19640526 - Pág. 1. Ratifico a liminar concedida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (id. 19640526 - Pág. 1), que reconheceu o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, bem como do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de id. 19300041 - Pág. 1.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO AMARO DA SILVA** face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **07/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 17741665 - Pág. 2). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 19395292).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF aduziu à impossibilidade de ofertar parecer, em decorrência da não apresentação de informações pela autoridade coatora (id. 18907657).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em **07/03/2019**, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (27/05/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JULIANA MARCIA RAVELLI BARCARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não há na petição inicial pedido liminar a ser apreciado.

Também não há nos autos, prova pré-constituída do ato ilegal ou abusivo, requisito constitucional do Mandado de Segurança.

Desta forma, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Observo que não há pedido liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

#### DESPACHO

Intime-se o INSS e o patrono da parte autora, para manifestarem-se sobre a cessão de crédito (ID 19537754), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DERCY DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MIKAELA BARREIRA COSTA - SP428197, GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES - SP272885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DERCY DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade c.c. consequente renúncia da atual aposentadoria por tempo de contribuição – o que seria “reapostentação” e não se confundiria com desapostentação.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Ausente comprovante de endereço.

Por meio da decisão sob o id. 18714223, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio, então, pedido de homologação de desistência pela parte autora, acompanhado da juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas recolhidas sob o id. 19395439.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAI, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001878-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ODAIR BONJORNO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

**ODAIR BONJORNO** após os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5000618-85.2017.403.6128) sustentando, em síntese: i) prescrição da pretensão de cobrança do crédito objeto da execução embargada, considerando-se a data de arrematação do bem imóvel em 17/04/2009 (termo inicial) e o transcurso dos cinco anos previstos no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil; ii) aplicabilidade do CDC; iii) impossibilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios; iv) inexistência de débito a partir da data de arrematação do imóvel; v) necessidade de limitação dos juros moratórios a 1% ao mês; vi) excesso de execução no montante de R\$ 470.273,23, considerando-se que a inadimplência está limitada a abril de 2009.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

Sobreveio petição de emenda à inicial, por meio da qual a parte embargante juntou planilha atualizada de cálculos, bem como a outras cópias que entendeu pertinente para o esclarecimento da demanda.

Citada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA (neste processo representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF) apresentou a impugnação sob 18078769.

Preliminarmente, aduziu à inépcia da petição inicial, sob o fundamento da impossibilidade de a embargante pleitear a anulação de cláusulas contratuais por intermédio dos embargos. Em relação à prescrição, argumentou que, *in casu*, incide a cláusula geral de 10 anos prevista no artigo 205 do Código Civil.

Quanto ao montante do débito em discussão, sustentou que o montante arrecadado com a arrematação foi insuficiente para satisfação do crédito hipotecário, sendo inteiramente absorvido pelas dívidas condominiais, motivo pelo qual se mostra inteiramente injustificável sustentar a inexistência de débitos para além do momento da arrematação. Em relação às demais alegações, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais, especialmente a possibilidade da cumulação de juros remuneratórios e compensatórios.

Réplica (id. 19087379).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

-

#### Prescrição

-

De partida, oportuno fixar que as partes não controvertem acerca do termo inicial da aventada prescrição, coincidindo quanto à data de 17/04/2009.

Contudo, de um lado a parte embargante defende a incidência, *in casu*, artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, o que implicaria no reconhecimento da prescrição, dado que o ajuizamento da correspondente execução de título extrajudicial se deu em 13/04/2017.

Por seu turno, invocando o contexto que permeia a relação havida com a parte embargante, sustenta ser aplicável a cláusula geral de prescrição em dez anos, prevista no artigo 205 do Código Civil.

Pois bem.

O STJ vem de definir a posição pelo prazo de prescrição de 10 anos para a responsabilidade civil contratual. Leia-se a ementa do julgado paradigma:

“EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLI CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. **5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.** 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. **7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.** 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos”.

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1280825 2011.01.90397-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO  
DATA:02/08/2018 RSTJ VOL.:00252 PG:00527 ..DTPB:.)

Ora, considerando-se, portanto, ser aplicável o prazo de 10 (dez) anos, não há se falar em prescrição, na medida em que a correspondente demanda foi ajuizada nos idos de 2017, dentro, portanto, do prazo prescricional aplicável ao caso.

#### **Inépcia do pedido de nulidade de cláusulas contratuais**

-

Não há se falar na restrição pretendida pela parte embargada quanto ao alcance dos presentes embargos.

Com efeito, o artigo 917 do NCPC prevê o rol de matérias arguíveis em embargos à execução. Veja-se:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

**I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**

**II - penhora incorreta ou avaliação errônea;**

**III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;**

**IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;**

**V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;**

**VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.**

(...)”

-

Ora, conforme delineado acima, especialmente no relatório, verifica-se que as alegações formuladas pela parte embargante não refogem do âmbito de possibilidades que lhe conferem, ao menos, os incisos I,III e VI acima transcritos. Assim, não há falar em inépcia da petição inicial.

#### **Relação consumerista e lesão contratual**

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### **Inexistência de débito a partir da data de arrematação do imóvel excesso de execução no montante de R\$ 470.273,23**

Inicialmente, cumpre observar que a alegação de inexistência de débito a partir da data da arrematação e do pretense excesso de execução no montante de R\$ 470.273,23 se confunde em uma só, na medida em que, pelo que se extrai da inicial, o referido excesso decorre, justamente, da limitação da evolução da dívida ao momento da arrematação do imóvel em 17/04/2009.

Ocorre que, nesse ponto, a parte embargante não logrou se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia. Em linha contrária, considerando-se a intrincada teia fática que caracteriza a execução embargada – a relação entre a demanda executória ajuizada por condomínio e o débito garantido por hipoteca junto à Caixa – a parte embargada demonstrou, por meio das planilhas de evolução do débito, toda a extensão dele e, mais importante, que o valor arrecadado com a arrematação não foi suficiente para quitá-lo, considerando-se sua absorção pelos débitos condominiais, o que se mostra perfeitamente crível, considerando-se a jurisprudência do STJ acerca da matéria, que entende pela preferência do crédito condominial sobre o hipotecário.

“EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CONCURSO ESPECIAL DE CRÉDITOS. PREFERÊNCIAS MATERIAIS. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação de execução de contrato de locação proposta em 1999, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/06/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer se a recorrente, credora hipotecária, possui preferência no levantamento do produto da arrematação de imóvel dos interessados, a despeito de não ter realizado a penhora do bem. 3. Para o exercício da preferência material decorrente da hipoteca, no concurso especial de credores, não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial não prescinde do aparelhamento da respectiva execução. **4. A jurisprudência do STJ orienta que o crédito resultante de despesas condominiais tem preferência sobre o crédito hipotecário.** 5. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, inclusive ao crédito condominial, ressalvados apenas aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1580750 2016.00.25355-4, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2018 ..DTPB:.)

#### **Limitação da taxa de juros a 12% a.a.**

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

#### **Possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e compensatórios**

Inexiste a vedação apontada pela parte embargante, na medida em que os juros remuneratórios e compensatórios possuam naturezas diversas. Nesse sentido, leia-se:



“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO. BNDES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRE EXECUTÓRIA CONFORME O CONTRATO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. OBSERVÂNCIA CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DO BNDES PROVIDA. 1 - Execução por título extrajudicial. Con financiamento. BNDES. Não se aplica o CDC-Código de Defesa do Consumidor ao caso, eis que não há relação consumerista em questão. 2 - Não ocorreu nulidade na sentença pelo fato do cerceamento de defesa. O indeferimento da remessa ao perito requerida pela INEPAR foi devidamente justificado pela sentença recorrida, conforme se verifica do seguinte trecho da fundamentação: “(...) indefiro a remessa dos autos ao perito requerida pela embargante, uma vez que o “expert” levou em consideração as amortizações realizadas em 18 de fevereiro e 10 de julho de 2000, de acordo com a resposta ao quesito n. 09 da INEPAR.”. O laudo pericial expressamente concluiu que a instituição financeira “efetou os cálculos da dívida de acordo com as normas contratuais” (fl. 292), não logrando as razões recursais infirmar a fundamentação do julgado, no sentido da plena legitimidade do contrato, excetuada a cláusula da multa por adiantamento. 3 - Regulam o financiamento concedido pelo BNDES as disposições contidas na Lei nº 9.365, de 16 de dezembro 1996. A multa moratória no percentual de 10 % (dez por cento) constou expressamente do contrato de financiamento, não se constituindo abusiva, inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme já assinalado. A utilização da TJLP tem previsão legal, bem como a sua cumulação com spreads. Verifique-se, a propósito, o disposto no artigo 4º da Lei 9.365/96, que também prevê a possibilidade de capitalização em seu parágrafo único, o que legitima o estipulado na cláusula 4ª do contrato de financiamento (fl. 122). Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. RECURSOS DO FAT E PIS-PASEP. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução em têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito. Não havendo óbice ao julgamento antecipado da lide. 2. Não se verifica relação consumerista entre as partes, mormente porque o crédito em questão visa o incremento de atividade produtiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012. 3. “A Lei nº 9.365/96, ao instituir a TJLP, previu em artigo 4º, sua adoção na remuneração dos recursos repassados ao BNDES e, conseqüentemente, na indexação dos contratos de financiamento firmados por essa empresa pública. Portanto, se a própria lei instituidora da TJLP já previa sua capitalização, no que excedesse 6% ao ano, restou autorizada tal metodologia nos contratos respectivos, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial sobre a matéria” (TRF2, AC 200751010144928, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada DJE 09/07/2012). 4. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, por meio do Enunciado de Súmula n. 596, no sentido de que: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. **5. Os juros moratórios não se confundem com os remuneratórios, vez que possuem finalidade distintas. Ademais, a “jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie” (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000.”** 6. Impossibilidade de redução da multa com base no Código de Defesa do Consumidor. 7. Recurso desprovido.” (AC 201151010125366, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/02/2011) **Tampouco há vedação legal para a cumulação de juros compensatórios e moratórios, tendo ambos escopos diversos de remuneração:** “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PELO BNDES. MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO. CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) GRANELEIROS. FRACIONAMENTO DOS CONTRATOS PARA FINS DE POSSIBILITAR A EXECUÇÃO DO TÍTULO NA PARTE REVESTIDA DOS REQUIS CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. I - Contratos de financiamento (principal e aditivo) mediante abertura de crédito para aquisição de dois navios graneleiros, divididos em (dois) subcréditos cada um (crédito A - navio EC-336; crédito B - navio EC-337). Ausência de irregularidades em dois subcréditos (A-) referente ao primeiro navio graneleiro, possibilitando o prosseguimento da execução pelo fato de o título executivo estar revestido de liquidez, certeza e exigibilidade nesta parte. II - Presença de irregularidades na construção do 2º Navio Graneleiro, que comprometem a possibilidade de execução do título no que se refere aos Subcréditos B- dos contratos de financiamento (principal e aditivo). Necessidade de prévio e indispensável processo de conhecimento por ausência dos requisitos jurídicos necessários à qualificação de título executivo extrajudicial. III - Possibilidade de capitalização de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33. Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. **IV - Possibilidade de cumulação de juros moratórios e compensatórios por terem natureza distinta e por serem originados de fatos diversos.** V - Sucumbência recíproca. VI - Apelação da Navegação Mansur S.A. e outros parcialmente provida e apelação do BNDES improvida, para dar continuidade à execução proposta pela referida empresa pública apenas no que tange às Subcontratações ?A-, nos termos dispostos nos Contratos nºs 92.2.170.3.1 (principal) e 95.2.048.3.1 (aditivo), inclusive quanto aos critérios de correção. Honorários advocatícios compensados. (AC 200351010089122, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/03/2012 - Página:261.) 5 - logrou a INEPAR demonstrar a injustiça na fixação da verba honorária. A sentença fixou a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o valor atribuído à causa foi superior a 55 quarenta e cinco milhões de reais. No presente caso, hipótese em que não houve condenação, incide o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o qual determina que a verba honorária deverá ser arbitrada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo julgador, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho. Ante a tramitação da presente ação por quase sete anos, verifica-se que o trabalho realizado pelo advogado do BNDES foi expressivo, havendo se manifestado nos autos por diversas vezes, além da impugnação (defesa), tendo indicado assistente técnico, e impugnado laudo pericial. Assim, se revela razoável a fixação da verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual deve ser mantida a sentença, no ponto. 6 - Não se mostra razoável a atualização do débito a partir do adiantamento da execução (janeiro/2006) pelos coeficientes da Tabela de precatórios da Justiça Federal. O débito, julgados improcedentes os embargos do devedor, deve ser atualizado nos exatos termos do contrato de financiamento. Entendimento contrário premiaria a situação de inadimplência. Com efeito, qualquer devedor, inadimplindo o contrato, seria premiado ao adiantar embargos à execução, com correção da dívida muito mais branda pelos coeficientes dos precatórios. 7 - Apelação de INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES desprovida. Apelação do BNDES provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0019040-86.2006.4.02.5101, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2.)

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

**Traslade-se, digitalmente,** cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5000618-85.2017.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SALADA PRATIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, LENI TERUMI NOTOYA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEI

**DESPACHO**

Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento (id. 19281537 - Pág. 1 e id. 19638583 - Pág. 1).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAPE TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo da parte EXECUTADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o deslinde final do RE Nº. 870.947 pelo STF, tema 810.  
Intímem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014424-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA DE OLIVEIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA PINCINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

No despacho **ID 19558946**: LEIA-SE: "

Tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros: **SONIA DE OLIVEIRA** (CPF: 327.643.938-73), **ALYSON DE OLIVEIRA** (CPF: 219.405.718-80), **HENRIQUE DE OLIVEIRA** (CPF: 358.386.408-55), **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA** (CPF: 378.468.478-56); **SIMONE DE OLIVEIRA PINCINATTO** (CPF: 227.740.26806) e **EDUARDO DE OLIVEIRA** (CPF: 410.550.828.83, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações."

Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que esclareça a petição ID 19559042, uma vez que aparentemente não diz respeito aos autos. Desde já defiro seu desentranhamento.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Fica o autor ciente de que os autos já foram remetidos para distribuição no JEF em 10/07/2019, conforme certificado no ID 19273185.

Deve o autor protocolizar os documentos no juízo competente.

Intime-se. Após, volte os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000279-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANIA DE ALMEIDA ROSA - SP132088  
SUCESSOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA CECCATO SCHLEDORN  
Advogado do(a) SUCESSOR: GUILIANO GUIMARAES - SP181914  
Advogado do(a) SUCESSOR: GUILIANO GUIMARAES - SP181914

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 19218655. Defiro o pedido de suspensão do feito por 120 dias.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELETRICA FRANCA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH JUSTI DA SILVA - SP309912, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, GLEISON LOPES AREDES - SP239878

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, em face de **ELETRICA FRANCA LTDA - EPP**.

Após a citação, foi realizada audiência de conciliação (id. 17764569 - Pág. 1), momento em que a executada afirmou ser empresa inativa. Na mesma audiência, o Conselho requereu prazo de suspensão do processo por 60 dias.

No id. 18293570 - Pág. 1, o Conselho exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC, em razão do reconhecimento administrativo da inexistência de atividade da executada no período objeto da presente demanda.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

**Condene** a exequente em custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85 e 90 do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOANT-TRANS TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

## DECISÃO

Trata-se de execução proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** face de **JOANT-TRANS TRANSPORTES LTDA** objetivando o recebimento de anuidades referentes aos períodos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Citada, a parte executada manejou a exceção de pré-executividade de id. 15039678 - Pág. 1, por meio da qual defendeu a prescrição dos débitos referentes às anuidades de 2012 e 2013 (CDA's nº 344724/17 e 344725/17).

Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação no id. 17101924 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

**Acolho a tese prescricional relativa às anuidades de 2012 e 2013.**

Com efeito, as anuidades devidas aos conselhos possuem natureza jurídica de tributo.

Com tributo, a matéria relativa à prescrição está reservada à lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

E a prescrição tributária está regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Assim, as anuidades dos anos de 2012 e 2013, com vencimento em 16/04/2012 e 07/04/2013, respetivamente, já estavam acobertadas pela prescrição no momento do ajuizamento da ação, em junho de 2018.

Nesse sentido:

*“E M E N T A. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. - As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de tributo e, assim, a matéria relativa à prescrição da pretensão de sua execução é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição (artigo 146, inciso III, alínea b). A constituição definitiva do crédito tributário a elas relativo se dá com o seu vencimento, a partir de quando tem início o transcurso do prazo quinquenal. - No caso, o termo inicial que consta da CDA quanto à anuidade de 1999 é 31/3/1999, data do seu vencimento e, portanto, da sua constituição definitiva. A ação apenas foi proposta em 5/5/2005, sem a ocorrência de quaisquer causas de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição dessa anuidade. - Agravo de instrumento desprovido.” (Al proc. 5009633-95.2018.4.03.0000, 4ª T, TRF3, de 07/05/19, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete Neto)*

Não merece prosperar a tese relativa à impossibilidade de cobrança das primeiras prestações, uma vez que – afora o marco final da prescrição estar previsto no CTN (e não o marco inicial) – a mora do executado já ocorre na data do vencimento, o que é demonstrado pela própria CDA, que exige juros desde aquela data.

Ademais, o parágrafo único do artigo 8º da Lei 12.514/11 está expressamente consignado que “O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Ou seja, desde a data do vencimento do débito não pago o devedor já estava sujeito às sanções pelo inadimplemento.

E conforme entendimento dos Tribunais Superiores, desde a Lei 12.767/12 não há mais dúvida quanto à possibilidade de protesto da CDA, por se tratar de título executivo extrajudicial.

Também o próprio Conselho Federal de Farmácia, pela Resolução CFF 665, já se manifestou no sentido de que: *“serão encaminhados a protesto os créditos não recolhidos no prazo legal, que estejam ou não aptos ao ajuizamento da competente ação de execução fiscal, conforme termos da Lei Federal nº 12.514/11, após a inscrição e emissão da certidão de dívida ativa (CDA).”*

Ou seja, caracteriza a mora na data do vencimento, sujeitando o devedor a sanções pelo inadimplemento, não há prejuízo ao exequente o fato de ele necessitar agrupar anuidades para fins de execução, razão pela qual não tem procedência a tese da exequente relativa à prescrição.

Por fim, nada obstante firme jurisprudência no sentido da inexigibilidade de inscrição no CRF por empresa de transporte, não houve pedido nesse sentido. Outrossim, não cabe a concessão de parcelamento nestes autos, devendo a executada contatar o Conselho.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro prescritas as dívidas relativas às anuidades de 2012 e de 2013, CDA's 344724/17 e 344725/17.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, fixo em 20% do valor excluído (20% de R\$ 4.305,42, id17101933).

Deve a executada informar o endereço correto de seu domicílio, uma vez que no informado não foi constatado seu funcionamento.

Requeira a exequente o que de direito.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora Astra S.A. Indústria e Comércio em face da sentença sob o id. 18678744, que julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em contradição/expresa quanto à fundamentação apontada, relativamente à procedência do Auto de Infração lavrado contra ela.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões que a levaram a decidir.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos até o pagamento do Ofício Requisitório (ID 15304252).

Após, cumpra-se o despacho ID 15304257.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos até o pagamento do Ofício Requisitório (ID 20190010797).

Após, cumpra-se o despacho ID 15304283.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: REDE PRIME DISTRIBUIDORA DE OLEO LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Como o RPV já foi transmitido e pago, conforme extrato de pagamento de ID 16790747, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios – para que nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha os valores à disposição deste juízo.

Após, comunicada a disponibilização dos valores, oficie-se à CEF, solicitando o levantamento dos valores depositados na conta nº 1181005133169536 e sua transferência para o banco Itaú (341), agência 0265, conta nº 52889-3, em nome de Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, CNPJ 58.005.513/0001-75, informando nos autos.

Para todos os fins, este despacho servirá de ofício.

Comunicada nos autos a transferência e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Postergo a análise da antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO JESUS COSTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência atualizada.

Após, se em termos:

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDINELSON MIRANDA AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para apresentar eventual réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUSCELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRIMOS'S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a execução de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à execução.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

**Jundiaí, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PEDRAS BANDEIRANTES COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, HECTORH TJIJO, DAVEY SIN HONG TJIJO

#### DESPACHO



Tendo em vista a petição ID 18849769, e que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004251-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA GOMES

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID 15790375), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008462-16.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 19145344, e que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015759-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo já transcorrido e que os documentos médicos juntados aos autos alcançam somente até o ano de 2006, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documentação médica mais recente, posterior a 2006 até o presente.

após, dê-se vistas ao INSS, tomando os autos conclusos em seguida.

P. I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL TEBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O cumprimento de sentença constitui-se de uma fase do processo de conhecimento. Desta forma, este cumprimento de sentença deverá ser iniciado no bojo dos autos **5000630-31.2019.4.03.6128**.

Intime-se o exequente a iniciar a execução naqueles autos. Após, determine o cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

#### DESPACHO

ID 18478878: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente.

Após, dê-se vista à Exequente para prosseguimento e nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - EPP

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15172869), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Com a notícia do pagamento, tomem conclusos para deliberação quanto aos valores bloqueados.

P.I.

**Jundiaí, 23 de julho de 2019.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANISIO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **ANISIO APARECIDO PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a anulação da **CDA n. 80.1.12.114988-81**, objeto da Execução Fiscal n. 0001382-98.2013.403.6128, que consolida exigência de IRPF – lançamento suplementar, com declaração de inexigibilidade da cobrança da exação incidente sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados a título de benefícios previdenciários atrasados, no âmbito de ação judicial.

Relatou a parte autora, em síntese, que em 19 de junho de 2001, propôs ação de aposentadoria em face do INSS, na qual foi reconhecido o seu direito a aposentadoria, com trânsito em julgado em 16/02/2006. Informou que o benefício foi implantado em 29/11/2005 e os atrasados relativos ao período de **de 18 de julho de 2001 até 28 de novembro de 2005 foram pagos em 2008 por meio de precatório no valor de R\$ 85.224,06** (oitenta e cinco mil e duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos), dos quais R\$ 21.306,00 de honorários advocatícios. Assim, do valor total, o Autor ficou com **R\$ 63.918,06**, incluídos juros de mora.

O Autor expôs que, considerando “que para a declaração de ajuste anual é possível através da opção de declaração por desconto simplificado abater 20% (vinte por cento) do valor da renda ser tributada, então podemos concluir que todos os rendimentos anuais ficaram abaixo da faixa de isenção do imposto de renda, mesmo sem deduzir os valores dos juros e dos honorários advocatícios contratados”.

Desta forma, como causa de pedir, o Autor aventa a nulidade do mencionado título executivo por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e a inconstitucionalidade da regra do “regime de caixa”, insculpida no artigo 12 da Lei n. 7.713/98.

Requer a anulação da CDA, já que o cálculo dos créditos constituídos e nela consolidados teria sido efetuado com respaldo em norma inconstitucional, bem como sustenta a não incidência do imposto em tela sobre valores relativos a juros de mora ante o seu caráter indenizatório. Refuta, ainda, a cobrança da multa e juros sobre o valor lançado.

Em contestação (ID 10681355), a União reconheceu o pedido do autor e disse que a base de cálculo do imposto deve ser apurada considerando-se o mês em que o rendimento deveria ter sido recebido, e não considerando o montante global recebido de maneira acumulada. No entanto, requereu a revisão e não a anulação do lançamento, uma vez que esta última opção impossibilita a cobrança de eventual imposto apurado após o recálculo do imposto devido. Explicou, ainda, que após a revisão do lançamento, caso reste verificado que não existe imposto a ser pago pelo contribuinte, será o mesmo cancelado pela Administração.

Com relação aos juros de mora incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente, a União defendeu que a cobrança é legítima porquanto o âmbito material da incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Repeleu as alegações de inépcia da inicial da execução fiscal, assentou a legitimidade da utilização da Taxa SELIC como taxa de juros e sustentou que a multa foi aplicada com base na legislação da época do fato gerador, ao teor do art. 144 do CTN.

A União disse que não tinha provas a produzir (ID 11454223).

Houve réplica (ID 11584106).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a importância recebida de forma acumulada referente a valores atrasados a título de benefícios previdenciários, no bojo de ação judicial, objeto da Execução Fiscal n. 0001382-98.2013.403.6128 (CDA n. 80.1.12.114988-81).

**Pois bem.**

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício.

Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas.

O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente, independentemente da existência de ação judicial.

Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Registre-se, por oportuno, a seguinte decisão proferida pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(STF - RE 614406/RS - Relatora Ministra Rosa Weber – j. 23/10/2014 – DJE: 27/11/2014 Tema 368: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente – g.n.)*

No mesmo sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADA.*

*1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ - REsp 1.118.429/SP – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 24/03/2010 – DJE: 14/05/2010 – g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TR IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AG. IMPROVIDO.*

*1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.*

*2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).*

*3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.*

*4. Agravo legal improvido.*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I COMPETÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e Decreto 3000/1999) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

4. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2008, momento anterior à vigência da referida lei.

5. Apelação desprovida.

(Apelação/Remessa Necessária 1965303 - APELREEX 00085412920124036128 – Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos - 3ª Turma – j. 17/06/2016 - DJF. 24/06/2016 – g.n.)

Desta forma, possui o autor o direito ao cômputo do tributo pelo regime de competência sobre as verbas que recebeu acumuladamente.

Ademais, como a própria União reconheceu que o cálculo do tributo em questão deve considerar o regime de competência, inexistem obstáculos à pretensão principal do Autor.

No caso vertente, o contribuinte não efetuou o pagamento do crédito tributário constituído, o que gerou a inscrição em dívida ativa CDA n. 80.1.12.114988-81, objeto da Execução Fiscal n. 0001382-98.2013.403.6128, que ora pretende a anulação.

A dívida ativa inscrita contempla o lançamento do imposto de renda devido, constituído pela lavratura de auto de infração – fl. 05 ID 9696170, e a multa do lançamento suplementar – fl. 06 ID 9696170, além dos consectários legais incidentes.

Por conseguinte, consigno que há incidência de imposto de renda da pessoa física sobre os juros de mora incidentes no pagamento dos valores recebidos acumuladamente (montante principal).

Colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência do tributo sobre a verba em questão:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS L MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA).**

1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014.

2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 381577 – Relator BENEDITO GONÇALVES – 1ª Turma - DJE: 27/03/2015 – g.n.)

A natureza e a finalidade da verba principal devem ser observadas, vez que a forma de incidência do tributo sobre o acessório (juros de mora) deve seguir necessariamente o ditado pelo principal (proventos mensais do benefício previdenciário), sendo certo ainda que "deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora" (AgRg no REsp 1315416 / RS – Relator Ministro Castro Meira – 2ª Turma - DJe 08/02/2013), e quando é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (REsp 1118429 / SP – Relator Ministro Herman Benjamin – 1ª Seção – DJe: 14/05/2010).

Por fim, cumpre esclarecer que a multa do lançamento suplementar foi aplicada em razão da omissão de rendimentos perpetrada pelo contribuinte, e, deflagrada a infração administrativa fiscal, a sua cobrança deve remanescer hígida, porém, recalculada segundo o montante principal a ser apurado.

Assim, conclui-se que a dívida ativa inscrita e em cobrança em desfavor do contribuinte está evitada de nulidade sanável, na medida em que a obrigação tributária consistente no recolhimento da exação (imposto de renda sobre rendimentos percebidos pelo Autor) existe, no entanto, merece ser recalculada segundo o regime de tributação por competência e não pelo regime de caixa, como ocorreu.

Ainda que tenha sido reconhecida a existência de eventual excesso de cobrança na dívida ativa ora impugnada, a ser oportunamente apurado pelo Fisco Federal, não há de se cogitar a anulação plena do crédito tributário objeto da inscrição, mas a sua retificação.

Há de se considerar que o Fisco Federal procedeu à exigência formal do montante devido e que o contribuinte se valeu dos regulares e legais meios de defesa para impugnar o seu montante, de modo que não há razões substanciais para que seja fulminado todo o processo de execução fiscal.

É perfeitamente possível a dedução da CDA dos valores indevidos, por simples operação aritmética, de modo que a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança. Neste sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301601 - 0011692-20.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018 TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000699-43.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de:

(a) **determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física**, incidente e devido pela parte autora, ante os rendimentos que geraram o lançamento consubstanciado na CDA n. 80.1.12.114988-81, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos;

**Condene o autor** ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isso porque deu causa ao lançamento ao omitir a declaração do rendimento em tela, incorrendo, desta forma, nos ônus da sucumbência.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 0001382-98.2013.403.6128, para cumprimento.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALBERTO GARCIA ROOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor especial em comum, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica, requerendo a parte autora prova testemunhal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, por não ser meio adequado a se comprovar exposição a agentes nocivos, que dependem de prova técnica consubstanciada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, já anexados aos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como piloto de aeronave.

Como categoria profissional, é possível o enquadramento, até 28/04/1995, por contar os aeronautas com previsão no Decreto 53.831/64 (Código 2.4.1) e no Decreto 83.080/79 (Código 2.4.3).

Entretanto, conforme PPPs fornecidos pela Rio Sul Linhas Aéreas e Viação Aérea Rio Grandense (ID 5542503), de 16/12/1985 a 07/09/1986 e de 05/01/197 a 31/04/1987, a autor era estagiário e estava em treinamento em sala de aula e simulador de voo. Estes períodos devem ser considerados como tempo comum, uma vez que o autor não exercia a função pilotando aeronaves.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **08/09/1986 a 04/01/1987** (Rio Sul Linhas Aéreas) e de **01/05/1987 a 28/04/1995** (Viação Aérea Rio Grandense).

Para os períodos posteriores a 29/04/1995, é necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes insalubres, acima do limite de tolerância, não sendo mais possível o enquadramento apenas pela categoria profissional.

Conforme PPPs fornecidos pelas companhias aéreas, não houve a exposição do autor a agentes nocivos acima do limite de tolerância (ID 5542389 e 5542503). Ademais, para o agente "radiação não ionizante", foi informado o **fornecimento de EPI eficaz** de forma que deve ser aplicada a tese "a" fixada pelo Pretório no Excelso Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335 Assim, estes períodos devem ser computados como tempo comum.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, na data da citação (expediente 865957 – ciência do INSS do despacho citatório), em **24/04/2018**, com a conversão e acréscimo do tempo especial em comum, apresentava **35 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço comum**, suficiente para a aposentação, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Rio Sul Linhas Aéreas		16/12/1985	07/09/1986	-	8	22	-	-	-
2	Rio Sul Linhas Aéreas	Esp	08/09/1986	04/01/1987	-	-	-	-	3	27
3	Viação Aérea Rio Grandense		05/01/1987	30/04/1987	-	3	26	-	-	-
4	Viação Aérea Rio Grandense	Esp	01/05/1987	28/04/1995	-	-	-	7	11	28

5	Viação Aérea Rio Grandense	29/04/1995	14/12/2006	11	7	16	-	-	-
6	Gol Linhas Aéreas	15/12/2006	06/05/2008	1	4	22	-	-	-
7	Tam Linhas Aéreas	13/05/2008	27/08/2013	5	3	15	-	-	-
8	Agrupamento Contratantes	01/02/2014	09/02/2014	-	-	9	-	-	-
9	Azul Linhas Aéreas	10/02/2014	24/04/2018	4	2	15	-	-	-
##	Soma:			21	27	125	7	14	55
##	Correspondente ao número de dias:			8.495			2.995		
##	Tempo total :			23	7	5	8	3	25
##	Conversão:	1,40		11	7	23	4.193,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	2	28			

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a(i) averbação dos períodos de **08/09/1986 a 04/01/1987** (Rio Sul Linhas Aéreas) e de **01/05/1987 a 28/04/1995** (Viação Aérea Rio Grandense) como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a citação em **24/04/2018**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ALBERTO GARCIA ROOS

ENDEREÇO: Avenida Jazida, n. 401, Vista Alegre, Vinhedo-SP

CPF: 038.967.008-12

NOME DA MÃE: Mara Rosario Garcia Villar Roos

Tempo especial: **08/09/1986 a 04/01/1987 (Rio Sul Linhas Aéreas) e de 01/05/1987 a 28/04/1995 (Viação Aérea Rio Grandense)**

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 182.594.366-1)

DIB: citação (24/04/2018)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por ter o autor sucumbido na menor parte do pedido, condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **R F S Persianas e Cortinas Ltda** em face da **União Federal**, objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título.

Expõe que, na consecução de suas atividades, a Autora realiza a importação de mercadorias relacionadas ao seu objeto social e em cada operação, nos termos do §1º do art. 545 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e art. 14 da IN SRF nº 680/06, é preciso efetuar o registro de uma declaração de importação (DI) no chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Sustenta que passados 13 (treze) anos da instituição da referida Taxa pela Lei 9.716/98, em 23.05.2011, o Ministério da Fazenda, sem apresentar qualquer justificativa e motivação para tanto, majorou consideravelmente a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex por simples Portaria (Portaria MF 257/2011).

Aduz, em síntese, que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por meio de Portaria Ministerial.

A ré apresentou contestação, sustentando a legalidade e constitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX (ID 4101814).

Houve réplica (ID 4376116).

A União disse não ter provas a produzir (ID 4958090).

A Autora se manifestou requerendo o aditamento da petição inicial (ID 5037003), a fim de incluir no pedido da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento da Taxa do Siscomex, suscitando o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.095.001 pelo STF.

A União se manifestou (ID 10914924) aventando que a lei instituidora previu a possibilidade do reajuste anual dos valores a serem recolhidos mediante ato do Ministro da Fazenda e que, muito embora o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, nos autos do RE 1.095.001/SC, tenha asseverado que "no caso concreto parece não haver divergência de que o aumento foi superior a 500%", o certo é que, conforme comprovação acima transcrita, os custos com a implementação e modernização do sistema também representaram um aumento de 500%.

Réplica (ID 11568700) e os autos vieram conclusos para sentença.

### É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende afastar a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11, alegando ser a medida inconstitucional e ilegal pela não observância dos requisitos previstos no art. 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e ao princípio da motivação.

Com efeito, a instituição da *Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX* está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Conforme disposição expressa contida na Lei nº 9.716/98, a taxa referente ao *poder de polícia* está vinculada aos custos operacionais, ficando delegada ao Ministério da Fazenda a sua fixação. O seu valor estava defasado há 13 anos, de modo que sua atualização visa equacionar os custos operacionais insítes à fiscalização.

Acerca do tema, menciono o seguinte julgado:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º. DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NC FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que definiu o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio de Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)*



A alegação de ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/11 deve ser afastada, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Além do que, a Constituição Federal, em seu art. 237, dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade no caso em tela.

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Condene** a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRINEU FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** Propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autoranda se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERARE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CBBS) INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: GERTRUDES PEREIRA AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia contábil.

Defiro prazo de 5 dias para que as partes apresentem os seus quesitos.

Decorridos, remetam-se à Contadoria para parecer.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: SEBASTIAO BATISTA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Sebastião Batista Neto** em face do **Gerente do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa, de 24/02/2019 - ID 16755417 (NB n. 42/173.687.877-5 - ID 17022314).

Em suas razões, o impetrante alega o transcurso do prazo legal para cumprimento da decisão colegiada, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para informar a concessão do benefício.

O MPF apresentou seu parecer pela perda de objeto do feito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência requisitada pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida e os autos foram devolvidos, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 422

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009671-54.2012.403.6128** - PAULO LOUZADA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia do v. acórdão (fls. 344/350).

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005766-36.2015.403.6128** - JOAO ELIAS VAZ DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 186/189.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001427-34.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-65.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VALERIA ROCHA PAVAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0001520-65.2013.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 218/219, 241/243 e 245), certificando-se.

Após, requeira a embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010187-06.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-21.2014.403.6128 ()) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Fls. 368/378: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013352-61.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013351-76.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0013351-76.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 69/73, 152/159, 193/196, 217/218 e 220), certificando-se. Desapensem-se os presentes autos.

Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL****0003823-86.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e, c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que só efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002859-59.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X JOMELE S/A X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.267.158-0. Regularmente processado às fls. 23/23v., a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro desconstituída a penhora de fl. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002860-44.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X JOMELE S/A(SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.267.160-1. Regularmente processado às fls. 26/26v., a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro desconstituída a penhora de fl. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002862-14.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X JOMELE S/A(SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.267.159-8. Regularmente processado às fls. 26/26v., a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro desconstituída a penhora de fl. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002863-96.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE S/A(SP130412 - SERGIO RICARDO ROCHA BORGES E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ESTORIL SOL S/A X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.308.465-3. Regularmente processado às fls. 26/26v., a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro desconstituída a penhora de fl. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002864-81.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE S/A X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ESTORIL SOL S/A X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.308.466-1. Regularmente processado às fls. 21/21v., a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro desconstituída a penhora de fl. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0001637-22.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X LUIZ FERNANDO CAMARGO PETRONI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X LUIS PETRONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 55.690.220-3. Regularmente processado, à fl. 188/188v., a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fl. 124, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0010375-96.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE S/A X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ESTORIL SOL S/A X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 32.019.431-0. Regularmente processado às fls. 95/95v., a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0010733-61.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80799039793-71. Regularmente processado, à fl. 123 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro desconstituída a penhora de fl. 93, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0012315-96.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.439-6. Regularmente processado às fls. 105/105v., a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro desconstituída a penhora de fl. 90, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o levantamento da construção por ausência de registro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0002406-93.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; PA 1,8 Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002849-10.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO) X THOMAZ MELO CRUZ(SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005674-24.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASILOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002084-10.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-25.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X METAL VIBRO METALURGICA LTDA

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0002083-25.2014.403.6128), de cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado (fls. 70/71 e 75), certificando-se.

Após, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.189,26 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizada em março/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015411-22.2014.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCO) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos etc. Tendo em vista a existência de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, intem-se as partes acerca do retorno dos autos a este juízo, aguardando-se, após, sobrestados, até ulterior julgamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000249-45.2018.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Vistos etc. Intem-se as partes acerca da resposta ao ofício n. 102/2019, juntada a fls. 410. Após, venham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009511-58.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-73.2014.403.6128 ()) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, certificando-se.

Requeira o embargante, ora exequente, o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IGO ALESSON DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a reintegração às *fileiras* do Exército Brasileiro, e posterior reforma, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos estéticos e morais.

Alega o Autor que ingressou nas *fileiras do Exército Brasileiro* em **01/03/2014**, a fim de prestar serviço militar obrigatório.

Noticiou que passou à condição de "soldado engajado" após o período de 12 meses.

Sustenta que em **28/10/2015** sofreu acidente de trabalho no momento em que realizava a manutenção de seu armamento, tendo em vista o disparo acidental originado do mesmo.

Em razão do acidente, afirma que foi encaminhado para Hospital particular e não para o nosocômio militar, tendo tido que arcar com os valores do tratamento, sem qualquer auxílio da força terrestre.

Informa que, após perícias realizadas em 04 e 11 abril de 2017 foi classificado como *Incapaz C* pelo Exército, tendo sido dispensado da força sem qualquer verba ou assistência.

Pontua que o tendão da perna lesionada pelo disparo jamais irá se regenerar, de maneira que a limitação de seus movimentos assumiu caráter irreversível.

Defende a ocorrência de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, ao pretender o reconhecimento de que o acidente foi provocado por falha do armamento fornecido pelo Exército, sem qualquer culpa do autor.

Entende fazer *ius* também à indenização por danos morais e estéticos.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União ofereceu contestação para efeito de contrapor-se ao pedido exposto. No mérito, sustentou que foi realizada perícia técnica no armamento, que concluiu que o acidente seria decorrente de manuseio indevido por parte do autor, por ter realizado "indevidamente o carregamento". Sustenta que o autor agiu com *negligência e imprudência*. Mencionou os relatos da sindicância realizada e sustentou ter sido o acidente resultado de culpa exclusiva da vítima, que sequer poderia mexer no material no local do acidente. Alega que a responsabilidade *in casu*, sequer seria de natureza objetiva.

Sustentou, ainda, a União, que a parte autora foi considerada incapaz para o serviço militar, mas não para as atividades civis. Pontuou que "A partir do momento que o militar recebeu o parecer "Incapaz C", passou à condição de "encostamento", onde continuou fazendo jus ao tratamento médico, nos termos do art. 428 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), alterada pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012", bem como que o autor estaria laborando como "operador de caixa" desde 27/09/2017.

Acerca do atendimento de urgência após o acidente, informou a União que: "O atendimento médico do autor foi realizado pelo Hospital SOBAM, por ser o hospital conveniado como Fundo de Saúde do Exército, na Guarnição de Jundiá, tendo em vista a cidade não possuir Hospital Militar. (...). Por ser um militar do efetivo profissional, o autor fazia jus à utilização da SOBAM, o que foi feito diversas vezes, aliás, conforme se depreende dos extratos resumidos das guias de 2015, 2016 e 2017, geradas em seu favor, bem como cópia do Diário Oficial da União, onde se publicou o contrato de prestação de serviço da SOBAM (Docs. 04 e 05)".

A União, alegou, por fim, que não pode ser responsabilizadas pelos danos sofridos pelo autor, posto que efeitos de sua própria conduta.

Apresentou documentos.

Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu réplica, por meio da qual sustentou a parcialidade da perícia realizada; bem como que a própria perícia consignou que o armamento não deveria ser utilizado até manutenção, ante a presença de peças que necessitavam de substituição em razão do decurso do tempo; que o autor não foi representado por advogado na sindicância; que o autor estava habilitado ao procedimento de manutenção realizado; que o local em que ocorreu o acidente não importa, pois o mesmo ocorreria em qualquer local devido à falha do equipamento; que dos depoimentos das testemunhas pode se inferir que o autor estava concentrado no procedimento que realizava; que "o disparo acidental ocorreu em momento posterior à manutenção, quando o armamento já havia sido totalmente remontado, tendo sido ocasionado, como já foi dito, pela má condição em que se encontrava. Portanto, não há que se falar em desatenção e muito menos em carregamento do armamento decorrente de desatenção do Autor"; que é notório o número de acidentes decorridos em razão de falta de manutenção de armamentos.

Sustentou, ainda, que "ao contrário do que alega a Ré, mesmo que o militar seja considerado apto para atividades civis, deverá ser reformado, pois o acidente ocorreu em serviço, sob responsabilidade da Ré e seus agentes, situação que encontra previsão legal nos dispositivos citados supra e nos arts. 108 e 109 da Lei 6.880/80".

Afirmou-se, ainda, que o autor buscou trabalho na iniciativa privada "pois teve de buscar desesperadamente o seu sustento após a cessação dos pagamentos que recebia da Ré durante o período em que esteve em tratamento. Se não tivesse buscado uma colocação no mercado de trabalho, certamente o Autor teria passado por graves necessidades, situação alheia às preocupações da Ré. Ademais, Excelência, devido à condição física do Autor, por fazer uso de muletas para locomover-se, já se constatou prejuízo a outros membros de seu corpo devido ao esforço considerável que necessita fazer para praticar atos simples do cotidiano. É certo que, a permanecer em atividade laboral, em futuro próximo, terá o agravamento de seu estado de saúde culminando com a incapacidade total para o exercício de qualquer atividade".

Sustentou fazer *ius* à indenização por danos morais e estéticos.

**Nada mais foi requerido.**

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, **sofre acidente em serviço** e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito a reforma *ex officio*, independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Tratando-se de **acidente em serviço** do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei n.º 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: **a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) — condição de inválido —, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).**

Nesse sentido:

[...] "5. Em relação à questão da reforma prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma *ex officio*, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II).

6. É certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, § 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior; do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do AC 325.885, da ratoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u.).

7. Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma *ex officio* embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108." [...] (TRF 3ª REGIÃO – AC 831746 - PRIMEIRA TURMA – REL. JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY - DJF3 DATA:01/09/2008)

[...] "5. O grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, não para definição do direito à própria reforma. Precedentes, desta Corte: AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; e do STJ: REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma." [...] (TRF 1ª REGIÃO - AC 200038000040743 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) - e-DJF1 19/05/2009, P. 60).

[...] "4. Caracterizada a incapacidade decorrente de "acidente em serviço" ou "doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço" (art. 108, incisos III e IV, da Lei nº 6.880/80).

5. Direito à reforma na graduação em que se encontrava, pois não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Inteligência do art. 110 do Estatuto dos Militares. [...] (TRF 4ª REGIÃO - AC 200170090014231 - QUARTA TURMA - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 10/11/2008).

**Do caso concreto.**

No caso concreto, a controvérsia se encontra subdividida em parcelas relacionadas e subseqüentes.

Em **primeiro lugar**, imperioso verificar se houve ou não acidente de serviço, assim como a hipótese de incidência ou não da responsabilidade civil do Estado.

## **Da Responsabilidade Civil do Estado.**

Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, §6º, que tem o seguinte teor: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”, com fundamento na teoria do **risco administrativo**, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

“O primeiro deles é a ocorrência de **fato administrativo**, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (*culpa in eligendo*) ou pela má fiscalização de sua conduta (*culpa in vigilando*).

O segundo pressuposto é o **dano**. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o **nexo causal** (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos)

Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-R), 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007).

Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho:

“O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei’, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, §6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012).

Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010).

Dessarte, tratando-se de hipótese envolvendo o Exército Brasileiro, órgão vinculado ao Ministério da Defesa, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo.

Neste sentido, oportuno destacar os seguintes precedentes:

MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. 1. O fato de se reger a atividade militar por estatuto próprio - Lei nº 6.880/80 - não afasta a responsabilidade do Estado pela indenização por danos morais e/ou materiais, eis que este se insere no direito comum de natureza distintas do regime jurídico das Forças Armadas Brasileiras. 2. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva é subjetiva. Demonstrada ocorrência do fato danoso decorrente de efetiva negligência na atuação estatal, suficiente o nexo causal para acarretar direito à reparação. O dano moral surge da violação ao direito. Irreversibilidade de redução visual decorrente de cápsula de projétil ejetada por coleção por treinamento postado muito próximo ao autor. (TRF-4 - EINF: 5036 RS 2001.71.04.005036-9, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 14/04/2011, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 01/06/2011) (destaquei).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. MILITAR EM SERVIÇO ATÍPICO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A União protesta para que incida, na espécie, o prazo trienal de prescrição das pretensões reparatórias introduzido pelo Código Civil de 2002, em lugar do quinquênio previsto no Decreto n. 20.910/32. O art. 10º do Decreto preceitua que “o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes da lei e regulamentos”. Ocorre que predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a incidência, nas pretensões contra a Fazenda Pública, do prazo quinquenal previsto no referido Decreto n. 20.910/32, a despeito da redução operada pelo Código Civil de 2002 (AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013). 2. A sentença fundamenta-se na premissa de que se trata de acidente em serviço, causado por curto circuito, de que não tiveram culpa os envolvidos (incluído o autor) ou superior(es). “Admitida”, no entanto, “pelo próprio Exército a relação de causa e efeito entre o acidente em serviço e deformações sofridas pelo autor”, encontra-se, de acordo com a decisão, o fundamento para condenação da União à indenização, na modalidade de responsabilidade objetiva, afastadas as excludentes de caso fortuito e/ou força maior. 3. Sob qualquer das perspectivas - objetiva ou subjetiva - está presente, no caso, responsabilidade da União. O autor alega que as queimaduras e o deslocamento do ombro - em que consistem os danos pelos quais pleiteia reparação - foram causados “por uma explosão vinda do lado de dentro do prédio”, em que estavam depositadas “pólvoras em caixas de papelão”, “bem próxima à parede onde eles estavam, pelo lado de fora, trabalhando”. “Com a explosão, o autor foi lançado a uma distância de aproximadamente 03 (três) metros, com as mãos, antebraço, pescoço e face queimados, além do ombro direito deslocado”. O boletim de ocorrência (fl. 55) dá como causa do acidente “um curto circuito queimando os dois militares, o primeiro no pescoço, orelhas e braços; o segundo no lado direito do pescoço e rosto”. 4. As circunstâncias e as características do fato levam à conclusão de que o depósito da pólvora em local indevido e a ausência de alerta ao autor sobre a existência do dito material nas proximidades de onde se realizava o serviço de solda causaram a explosão (que, por sua vez, provocou os danos). Os relatórios médicos, por sua vez, confirmam a alegação do autor de que sofreu deslocamento do ombro, por conta do impacto da explosão. De outro lado, conforme o relatório da sindicância, não se vislumbra culpa do autor no evento. 5. O valor da indenização é razoável. O laudo médico atesta que o autor sofreu “queimaduras de 1º, 2º e terceiro graus de face e membros superiores de aproximadamente 20% da área corporal”. Outro documento atesta “luxação freqüente” do ombro, em decorrência do acidente. O quanto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se, pois, adequado à justa indenização. 6. Não há omissão, na sentença, sobre a prejudicial de prescrição. A questão já havia sido decidida anteriormente e objeto, inclusive, de agravo retido. No entanto, a oposição dos (primeiros) embargos de declaração pode ser considerada mero equívoco, que não trouxe maiores entraves ao andamento do processo. 7. Negado provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para afastar a multa aplicada à União. (AC 200734000238800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2014 PAGINA:515.) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS FÍSICOS. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. REFORMA DO SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEVIDA. 1. Não está prescrito o direito de ação para pleitear indenização por danos morais porque o pedido decorre de consolidação de lesões e seqüelas advindas de acidente ocorrido em 15.02.1995, que somente foram constatadas em 25.11.1997, de modo que não transcorrido lapso superior a cinco anos na data do ajuizamento (28.08.2000). O termo a quo do prazo prescricional para pleitear indenização por danos materiais é a data da reforma do militar - de modo que também não transcorreu o prazo quinquenal de prescrição. 2. De acordo com as provas e elementos constantes dos autos ficou comprovado que o autor sofreu danos morais em decorrência de fratura no fêmur da perna esquerda e de seqüelas irreversíveis, que determinaram a reforma do militar por incapacidade para o serviço. 3. **Está de monstrado que o dano decorre de disparo de tiro de metralhadora por soldado do Exército, de modo que estabelecido o nexo de causalidade a determinar o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado, a teor do que dispõe o artigo 37 § 6º da Constituição Federal.** Não se reconhece a culpa exclusiva ou concorrente da vítima no caso. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser compatível com a extensão dos danos sofridos pelo autor, suficiente à reparação da dor sofrida em razão das seqüelas do acidente. Tendo em conta as circunstâncias, considera-se razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil). 5. Indevida a indenização por danos materiais, ante a ausência de comprovação dos efetivos prejuízos patrimoniais advindos da reforma do militar, não havendo que se falar em abreviação da carreira militar se o autor sequer era estável no cargo de policial militar na data em que ocorreu o acidente, porque não tinha 10 (dez) anos de serviço (Lei 7.289/84, art. 50, IV, “a”) e tinha mera expectativa de ser promovido na carreira militar. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 200034000286500, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/11/2012 PAGINA:197.) (destaquei).

Na hipótese em cena, o autor deduz pleito de indenização por **danos estéticos e morais**.

**Pois bem.**

A tese autoral **não** se sustenta diante dos fatos da causa e do Parecer Técnico n.º 100/2015 (ID 10960130 - fls. 57 e ss.).

*Ab initio*, cumpre ressaltar que as assertivas autorais concernentes à suspeição do laudo técnico encontram-se desacompanhadas de provas ou indícios minimamente consistentes.

A par de se tratarem de atos administrativos que, nesta condição, ostentam presunção de legitimidade, é preciso reconhecer que a correta apuração de casos e ocorrências como as relatadas nos autos interessam a toda Administração Pública como forma de fortalecer não apenas a doutrina de segurança no tiro, mas, sobretudo, a proteção da integridade física de militares e civis.



Em prosseguimento, é preciso reconhecer que as conclusões técnicas são compatíveis com a regra da experiência técnica e ordinária: “**Não haveria a possibilidade de ocasionar um carregamento involuntário por falha mecânica**”.

As pequenas peças desgastadas, como consignado no laudo, “**não influencia no carregamento da arma**”.

Nestas condições, a ação lesiva foi provocada inadvertidamente pelo próprio usuário, que colocou a arma em condições de disparo e voltada para o próprio corpo.

Sob este prisma, na medida em que o autor confirma ter recebido e ter alcançado bom aproveitamento nos treinamentos realizados para manuseio do equipamento, o acidente apenas pode ser atribuído à falta de cuidado com que procedeu, a começar pelo local em que realizava o procedimento de manutenção, colocando em risco, ademais, os seus pares, como bem pontuado na análise das conclusões da sindicância:

*“O acidente ocorrido com o Sd NB IGO ALESSON DA SILVA REIS, da Bia Cmdo, decorreu de situação que não caracteriza acidente em serviço, pois, conforme consta dos autos, **ficou caracterizado indícios de imprudência e negligência por parte do militar, ao manusear o armamento em local não previsto, sem receber ordem para tal, e sem dar a devida importância às consequências de um acidente com armamento poderiam gerar por manusear seu armamento de maneira assaz desatenciosa. Foi uma atitude perigosa, sem moderação, qualquer precaução e amparo (...)**”.* (destaquei).

E a parte autora **não** logrou expor nos autos quaisquer elementos que se afigurassem aptos à infirmar as conclusões técnicas.

Dessarte, **ausente** o elemento **fato administrativo** atribuível ao Estado, **não** há que se falar na incidência de responsabilidade civil do Estado preconizada pelo art. 37, §6º da CRFB/88.

Em **segundo lugar**, com relação ao pedido de reforma, melhor sorte **não** assiste ao autor.

É que na linha do que dispõe o artigo 108, inciso VI combinado com artigo 111 da Lei n.º 6.880/80, **não** se tratando de hipótese de **acidente de serviço**, e **não** tendo sido identificada a **incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) -- condição de inválido --**, **não** faz jus o autor à pretendida reforma *ex officio*.

No caso, a par da descaracterização da hipótese de **acidente de serviço**, temos que a perícia médica realizada (ID 10960357 – fl. 13) concluiu pela possibilidade de exercício de atividades laborativas civis, o que se coaduna com os elementos de prova trazidos pela União, no sentido de que o autor se encontra atualmente na condição de segurado empregado desde **27/09/2017**.

Por oportuno, **determino** a juntada de extrato atual do CNIS, no qual consignado que o autor possui vínculo laboral com a empresa POLIMPORT – COMERCIO E EXPORTAÇÃO.

Há que se ressaltar que o próprio autor **não** sustenta nos autos a existência de incapacidade laboral atual para as atividades civis.

Nessas condições, **improcedente** o pleito no ponto.

Passo ao **dispositivo**.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (is) recurso (s), proceda-se na forma dos artigos 1.010 e §§ 1º a 3º, do CPC.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARDROVANNI CIPOLATTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo “MENOR TETO”, por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS** propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"de que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autoranda se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS) INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248866, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILLIANS PEREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID19128970: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 19 de julho de 2019,

Érico Antonini  
Juiz federal Substituto  
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID19258549: Mantenho a decisão agravada (ID17844662) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5016603-77.2019.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.

Após o decurso do prazo da parte executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos na decisão de ID17844662.

Int.

**LINS, 19 de julho de 2019.**

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto  
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de ID15656451.

LINS, 19 de julho de 2019.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto  
(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-10.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ANTONIO ACACIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID19260014, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 19 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

#### DESPACHO

ID19335048: intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em relação ao advogado signatário da petição inicial.

Com a juntada, intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC".

Após, conclusos.

Int.

LINS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

LINS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-21.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040  
RÉU: ROGERIO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

#### DESPACHO

ID19602320: afastamento a prevenção.

Cientifique-se acerca da redistribuição deste processo a este Juízo em 16/07/2019.

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse ajuizado, na Justiça Estadual de Promissão/SP, por MARIA SOARES DE SOUZA em face de ROGERIO SOARES DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA figura como terceiro interessado.

Há nos autos decisão proferida pelo 1ª Vara Estadual da Comarca de Promissão/SP determinando a remessa do processo para este Juízo por incompetência absoluta daquele, tendo em vista a inclusão do INCRA no feito (fl. 130 – ID19424369).

Entretanto, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça (certidão de ID19467206), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 19 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-73.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIANA TIAGO MINOTTI, PAULO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580  
RÉU: ESTRELA A CQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOULETTE - SP372905  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados no Juizado Federal Especial de Lins.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 19 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

#### DESPACHO

ID19611966: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 22 de julho de 2019.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-69.2019.4.03.6142

AUTOR: JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Jose Jair Verdu Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia o reajustamento dos valores referentes ao seu benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos que comprovassem a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 17018295).

No curso da ação, antes da citação, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da desistência (ID 17506056).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, nos termos do art. 485, VIII, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC.**

Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.C.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 16 de julho de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1667**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000401-56.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Concedo às partes prazos sucessivos de quinze dias úteis para manifestação e comprovação de suas teses sobre prescrição. As partes devem comprovar, por certidões públicas preferencialmente, se persistem ou não no serviço público, a natureza do cargo, quando deixaram o cargo ou função e o que entenderem pertinente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000838-97.2015.403.6142** - LIZEIKA APARECIDA DO NASCIMENTO PUERTAS(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRÉS nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

SEM PREJUÍZO, oficie-se à APSADJ-Araçatuba/SP, a fim de que, no prazo de 45 dias cumpra integralmente o julgado estabelecido nestes autos (fls. 89/91), sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001926-78.2012.403.6142** - JANUARIO ROMAN(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00146914320134030000, determino o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.

Promova-se a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito complementar a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Outrossim, considerando a perícia realizada às fls. 192/199, e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001 c/c art. 32, parágrafo 1º, da Res. CJF 305/2014, determino a requisição do reembolso



dos honorários periciais que foram antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais.

Expeça-se a requisição.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMÕES(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 692ª, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000460-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Recebo os embargos interpostos por Curadora Especial à discussão, sem atribuir-lhes efeitos, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-37.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA, JOSE GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0001853-30.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000124-90.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARILU CORNELIO CARAGUATATUBA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

#### DESPACHO

Aguardemos os autos informações sobre decisão em Agrado de Instrumento.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000221-90.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: MARINETE G DE AGUIAR - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o executado peticionou no sentido de endereçar estes embargos aos autos da execução fiscal 0001457-53.2012.403.6135, os bens dados em garantia serão naquela execução fiscal apreciados, sendo aproveitados, em sendo de valor maior ao do débito nela executado, ao débito da execução fiscal nº 0000318-27.2016.403.6135, também associado.

Int.

**CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001977-13.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
EXECUTADO: IRAM MODA LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA, IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306  
Nome: IRAM MODA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-45.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP, CONSTANTINO BITENCOURT, ROBSON SOUZA BITENCOURT  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP133781  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP133781  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP133781

## DESPACHO

ID 16471260: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado.

Cumprida a determinação supra, traga o executado aos autos também a certidão do processo de inventário, bem como a relação dos bens arrecadados, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada dos documentos, intime-se a exequente a requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não cumprida a determinação supra, desconsidere-se a petição de ID 16471260 e demais documentos que a acompanham.

**CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000814-56.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170

## DESPACHO

ID 16938011: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação do executado da constrição ocorrida, bem como do decurso do prazo para oposição de embargos.

CARAGUATUBA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-77.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELÍCIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: SERGIO RUEDA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato de tentativa de constrição via Bacenjud com resultado.

CARAGUATUBA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATUBA

## SENTENÇA

**PJE – MS 5000553-98.2019.403.6135**

-

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA TORRES**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.758.776-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 141.577.758-64, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 620039807, protocolado em 21-12-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **13-05-2019 (ID\_17194398)**.

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo QUE ESTÁ EM GESTÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (**ID\_17773509**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (**ID\_18722167**).

Em consulta ao sistema DATAPREV o processo administrativo foi concluído com o indeferimento (**ID\_18979901**), NB **188.682.353-4**.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Estabelece o art. 5º, inc. **LXIX**, da CF/88:

**"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."** Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **620039807**, pela impetrante em **21-12-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. **XXXIII**, da Lei Maior:

**"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"** Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:."** Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

E

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, em **05-06-2019**, com o **indeferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **620039807, NB nº 188.682.353-4**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 1 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000156-27.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: LEILA DE PAULA KHALIL SAMPO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA FERREIRA - SP163988

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por LEILA DE PAULA KHALIL SAMPO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento da construção que i sobre o imóvel descrito na inicial, apartamento nº 101, da Torre "B", do Condomínio Residencial San Diego, situado na Avenida Doutor Aldino Schiavi, nº 517, Bairro Martim de Sá, em Caraguatatuba/SP, matrícula 67.791, do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2.179/2002 (número atual 126.01.2002.009215-5/000000-000).

Aduz ser possuidora de boa-fé, pois adquiriu o imóvel junto à Construtora M.M. Diniz, em 27 de setembro de 2000, situado na Avenida Doutor Aldino Schiavi, 517, nesta cidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17575365).

A União contestou o feito e reconheceu o pedido do(s) embargante(s). Embora o registro do referido imóvel não se fez em cartório antes da decretação da indisponibilidade de bens, os documentos acostados aos autos comprovam a propriedade do terceiro. Postulou a procedência dos embargos, com o afastamento do ônus da sucumbência.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tomou-se incontroversa.

A documentação juntada aos autos comprova que o embargante firmou com a construtora, antes mesmo da distribuição da cautelar fiscal da que se originou a construção judicial. Portanto, não há dúvida que o embargante, antes mesmo da construção, já era possuidor de boa-fé do imóvel. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa-fé quando há construção judicial a incidir sobre o imóvel de sua posse, fica evidenciada a posse de boa fé e se faz imperiosa a invalidade da construção de sua unidade, nos termos da **Súmula 84 do STJ**.

No entanto, tendo em vista que o embargante não levou a registro a compra do imóvel, descurou de dar publicidade ao negócio entabulado, tomando oculto a terceiros a titularidade da posse do imóvel, o que culminou com a construção do referido imóvel, construção esta que não se efetivaria se o embargante houvesse registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a construção, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada.

A **Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça** já estabelece: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

Assim, verificando-se que a embargada não deu causa à construção judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros da compra e venda na matrícula do imóvel objeto do negócio jurídico celebrado, nem opôs a embargada resistência à pretensão deduzida na inicial, não cabe a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **extingo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, c/c artigo 250, inciso I, da Lei nº 6.015/73, para declarar insubsistente a indisponibilidade do imóvel e para determinar o imediato levantamento da construção sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento da averbação de indisponibilidade isento de emolumentos cartorários (AV.1/67.791) e também respectivo mandado de cancelamento de penhora.

Custas pelo embargante, deixando de condenar a embargada em honorários de sucumbência nos termos da fundamentação acima.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e Execução Fiscal em apenso.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, § 3º, inciso I.

Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se estes autos e arquivem-se observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU**

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-08.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

**ATO ORDINATÓRIO**

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** designada **Audiência de Conciliação** para o dia **21/08/2019 às 14 horas e 20 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

**BOTUCATU, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-48.2019.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS STEIN  
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

**ATO ORDINATÓRIO**

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **21/08/2019 às 14 horas e 40 minutos; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

**BOTUCATU, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / CECON-Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS LEAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da mesma, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **21/08/2019 às 15 horas; intime-se as partes** e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção -Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juizado Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

## 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001933-98.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366, ODENEY KLEFFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o teor da manifestação do INSS, de Id. 18774262, de 26/06/2019, defiro o requerido e determino que a Secretaria proceda à exclusão dos documentos juntados aos autos pelo INSS no dia 24/06/2019.

Após, tendo em vista a virtualização voluntária dos presentes autos procedida pela parte executada/INSS, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, cumpram-se os despachos aqui copiados sob Id. 18774963, pp. 20, e aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: SOLANGE ZACHARIAS RIVAS ALVES - EPP, SOLANGE ZACHARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

### DESPACHO

Manifestação sob id. 19660385: Vista à parte executada para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2517

**EXECUCAO DA PENA**

0000139-03.2019.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES017250 - DANILO FERREIRA MOURAO JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 31. Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001273-41.2014.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado, ao final e após julgamento de seu recurso de apelação, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido no v. acórdão. Considerando-se que o apenado reside na cidade de Guarapari/ES, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Estadual de Guarapari/ES o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal. Instrua-se a Carta Precatória com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se. Botucatu, 23 de julho de 2019. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000953-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: MAITE PROUTIERE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA MARSIGLI AFONSO KORSAKAS - SP231682

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a homologação do Pedido de Reconhecimento de Nacionalidade por opção, pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988. Juntou documentos. (Id nºs 19284130, 19284131, 19284132, 19284133, 19284134, 19284135, 19284136 e 19284137).

Decisão proferida sob Id nº 19316129 indefere a tutela requerida e determina a manifestação da AGU e do MPF com urgência.

A AGU oferece sua manifestação sob Id nº 19437908 declarando se encontrar preenchidos os requisitos previstos no art. 12, I, "c", 2ª parte, da Constituição da República.

O MPF ofertou sua manifestação sob Id nº 19664551 afirmando estarem preenchidos os requisitos legais para a homologação de nacionalidade ora pretendida, pugnano pelo acolhimento do pedido deduzido na exordial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido:**

Consoante artigo 12, inciso I, alínea C, da Constituição da República, os pressupostos para que alguém seja considerado brasileiro nato, para fins de aquisição de nacionalidade, são:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

"Art. 12. São brasileiros:

\_\_\_\_\_

I- Natos:

\_\_\_\_\_

...

\_\_\_\_\_

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

\_\_\_\_\_

No caso dos autos deve-se aplicar a regra do *ius sanguinis*, em que cabe a homologação de opção pela nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

*In casu*, a parte autora, nascida aos 05/04/1976, na cidade de Niort, na França, é filha de mãe brasileira, conforme documento sob Id nº 19284133, 19284132, passou a residir no Brasil por volta de 1980 e, casada com brasileiro (id nº 19284134) e, possui atividade laborativa comprovada, conforme comprova através do registro de trabalho em sua CTPS. (Id nº 19284135).

Desta forma, ante as provas apresentadas, entendo estarem comprovados todos os requisitos para a homologação da opção pela nacionalidade de brasileira.

Diante do exposto, **homologo** por sentença a presente opção por nacionalidade, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários por se tratar de jurisdição voluntária.

P.R.I.

**Mauro Sales Ferreira Leite**

Juiz Federal.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000673-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, VALERIA SOARES, FABIO IWASHITA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.  
Após, em termos, venham os autos conclusos.

**BOTUCATU, 22 de julho de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001848-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente, necessária análise acerca de possível prevenção desta demanda com os autos apontados na certidão de ID nº 19590629.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 3.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação das pessoas jurídicas impetrantes, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SERGIO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**



Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por SERGIO CORREA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade de serviço (NB 154.716.319-1), com DIB 12/12/2011, matéria de natureza previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Alega que por ocasião da concessão do benefício previdenciário, verificou que alguns salários de contribuição não foram incluídos no cálculo.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HELDER MACEDO DE HELD

Advogado do(a) AUTOR: DIALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPAÇO**

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Considerando a possibilidade de modificação, em sede de agravo de instrumento, da decisão atacada, determino o sobrestamento do feito até a superveniência de notícia do trânsito em julgado do referido recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2412

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000276-46.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-20.2017.403.6143 ()) - TIAGO RIBEIRO MOTA(SP288851 - RANULFO PAULINO RAMOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por TIAGO RIBEIRO MOTA em que se pretende a remessa dos autos à Justiça Estadual. Alega, em suma, que: a) se permite a extinção da punibilidade do crime de contrabando de cigarros pelo pagamento, assim como nos demais crimes contra a ordem tributária, além de ser necessário o lançamento definitivo do tributo para oferecimento da denúncia; b) no caso concreto, como o tributo sonegado refere-se ao ICMS incidente sobre a importação, não há violação de bem jurídico federal. Em relação ao item a acima, o excipiente pede a extinção do processo; no que toca ao item b, requer-se o acolhimento da exceção de incompetência, com a remessa dos autos ao juízo estadual competente. O MPF, às fls. 6/11, rebate os argumentos do excipiente aduzindo que o contrabando configura-se com a circulação proibida de mercadoria em território nacional, havendo interesse da União porque a questão envolve a entrada e a saída de produtos pela fronteira do país. Refere que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de ser o contrabando de cigarros competência da Justiça Federal, ainda que ausente prova da transnacionalidade da conduta. Por fim, defende que o crime objeto da denúncia é formal, de modo que não se exige o lançamento definitivo do tributo para autorização ou oferecimento de denúncia. É o relatório. DECIDO. A tese versada no item a do relatório não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção processual listadas no artigo 95 do Código de Processo Penal, devendo, portanto, ser rejeitadas de plano. Quanto à tese do item b, a sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. Já no delito imputado ao acusado (contrabando) são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, já que se está a tratar de conduta de importação de mercadoria proibida, por não terem os cigarros apreendidos registro na ANVISA. Se o curso das mercadorias no território nacional é proibido por falta de registro em órgão de vigilância sanitária, não há que se falar em tributos devidos pelo ato de importação (que pressupõe uma internalização de mercadoria permitida) e, conseqüentemente, de débito de ICMS que atrairia a competência da Justiça Estadual. Ademais, como bem afirmado pelo MPF, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o crime de contrabando de cigarros deve ser processado e julgado na Justiça Federal, ainda que ausente elemento sobre a transnacionalidade da conduta. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos. Como a exceção, via de regra, não suspende o curso do processo (artigo 111 do Código de Processo Penal), profiro decisão hoje nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

**0000255-07.2018.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS PEREIRA DE LIMA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Considerando o requerimento do MPF, designo o dia 08/10/2019, às 14:45 horas, para audiência de justificação, oportunidade em que o executado deverá apresentar provas para embasar seu pedido de parcelamento da pena pecuniária. Expeça-se mandado de intimação para o condenado, que deverá conter a determinação para que ele apresente todos os documentos que possam demonstrar a falta de condições para pagar a pena imposta (ex: carteira de trabalho, comprovantes de contas de água, energia elétrica e compra em supermercado, extrato de conta bancária, etc.). Deverá ainda constar a advertência de que, caso não compareça à audiência ou não apresente nenhum documento, será decretada sua prisão, revogando-se a substituição pela prestação pecuniária. Intimem-se o defensor dativo e o MPF. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001498-20.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RIBEIRO MOTA(SP288851 - RANULFO PAULINO RAMOS FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a TIAGO RIBEIRO MOTA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 15/05/2017, nos estabelecimentos comerciais localizados na Rua Jarbas Leme de Godoy, 378, Jardim José Ometto, e na Rua Reinoldo Cavenagli, 390, Distrito Industrial, Parque Dom Pedro, ambos em Araras, foram apreendidos 11.941 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. Segundo a acusação, os cigarros são de propriedade do acusado, que os adquiriu a mentes em depósito com finalidade comercial. Ainda de acordo com o MPF, ele admitiu ser dono das mercadorias, mas negou ter consciência de que estava praticando um delito. A denúncia foi recebida em 16/05/2019 (fl. 133 v.). Citado, o réu apresentou resposta escrita (fls. 143/148), arguindo preliminar de inépcia da inicial pela ausência de descrição satisfatória do exercício da condição de comerciante. Invoca ainda a competência da Justiça Estadual para julgar o caso e a necessidade de se aguardar o lançamento definitivo do tributo antes de dar andamento ao feito. Em réplica (fls. 153/155), o MPF rebate os argumentos da defesa e pede o prosseguimento do processo. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A acusação narrou que os cigarros foram apreendidos dentro de estabelecimentos comerciais atribuídos ao réu e em quantidade que não permite deduzir a destinação para consumo pessoal, além de haver declaração, dada diante da autoridade policial, de propriedade das mercadorias. Tais fatos parecem ser suficientes para imputação do crime e recebimento da denúncia. A comprovação da propriedade e da venda dos cigarros se dará ou não na fase instrutória, após oitiva das testemunhas arroladas, cabendo à sentença confrontar as teses das partes e as provas orais e documentais produzidas. Sobre a incompetência deste juízo, a questão foi hoje dirimida na exceção proposta pela defesa, sendo despicando analisar a controvérsia novamente. Sobre a questão prejudicial ventilada, como já dito na decisão que julgou a exceção de incompetência, a sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. Já no delito imputado ao acusado (contrabando) são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, já que se está a tratar de conduta de importação de mercadoria proibida, por não terem os cigarros apreendidos registro na ANVISA. Se o curso das mercadorias no território nacional é proibido por falta de registro em órgão de vigilância sanitária, não há que se falar em tributos devidos pelo ato de importação (que pressupõe uma internalização de mercadorias permitidas) e, conseqüentemente, de débito de ICMS. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Assim, designo audiência de instrução para 1º/10/2019, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para intimação de todos. Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000153-32.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO APARECIDO DE PAULA(SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 93/95 e o v. acórdão de fls. 195/196.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado ROBERTO APARECIDO DE PAULA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) e os honorários advocatícios despendidos com o advogado dativo no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e nove centavos) - valor mínimo da tabela vigente - perfazendo um total de R\$ 510,44 (quinhentos e dez reais e quarenta e quatro reais) em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado ROBERTO APARECIDO DE PAULA para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 93/95, bem como o v. acórdão de fls. 195/196 ao IIRGD e a DPF.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Providencie o pagamento do advogado dativo, nos termos da sentença de fls. 93/95 (que deverá ser reembolsado pelo réu, conforme disposto no item 03).
9. Outrossim, salientando que a destinação dos bens apreendidos e, eventual processo de perdimento, será objeto do respectivo processo fiscal, nos termos dos artigos 774 e seguintes do Decreto 6759/90.
10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
11. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002311-81.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI) X OLESSIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na Comarca de Valinhos/SP sob nº 0002316-15.2019.826.0650 designando o dia 29/08/2019 às 15:50 horas para cumprimento do ato deprecado. DESPACHO DE FLS. 965 Considerando a resposta do juízo deprecado, designo o dia 16/09/2019, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas de defesa Maria Valéria Pupo Ferreira e Maria Valéria Martins P. Ferreira, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Luís/MA. O agendamento no sistema SAV já foi feito. Encaminhe-se e-mail com cópia deste despacho e com os dados necessários à conexão, atentando-se a secretaria para o fato de que o juízo deprecado informou os números de IP e INFOVIA à fl. 963. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000775-64.2018.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, entre 01/2003 a 12/2005, o acusado teria, na condição de responsável pela administração e gestão da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO ARARAS LTDA., suprimido tributos quando auferiu receitas de vendas de mercadorias, sem pagamento ou declaração em Declaração de Tributos Federais - DCFE, de quaisquer valores de Imposto de Renda de Pessoas Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programação de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS. As irregularidades foram alvo do auto de infração, que passou a ser objeto do processo administrativo 10865.000367/2008-72. A denúncia foi recebida em 26/10/2018 (fl. 51). Citado o réu ofereceu resposta à acusação, alegando, em suma, ocorrência da prescrição e duplicidade de processos uma vez que tramita perante esta 1ª Vara Federal de Limeira a Execução Fiscal nº 0005759-62.2016.403.6143. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, ela não se verificou. Por se tratar de crimes materiais, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para que a acusação possa oferecer denúncia. No caso concreto, como ponderado pelo MPF, a constituição definitiva só se deu em 2016. Como a pretensão punitiva para os delitos tipificados nos artigos 1º da Lei 8.137/90 o prazo prescricional é de 12 anos e, no caso do artigo 2º da Lei 8.137/90, o prazo prescricional é de 04 anos, a peça acusatória é tempestiva. Em relação à alegação de duplicidade de processos, a existência de execução fiscal não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Portanto, não há que se falar em duplicidade de processos. Também não vislumbro nenhuma hipótese de absolvição sumária, cabendo frisar que nada foi alegado pela defesa nesse sentido. Assim, designo audiência de instrução para 08/10/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do réu. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### **D E C I S ã O**

Ante manifestação do exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa (doc. 19001342), determino a retificação do polo passivo, a fim de constar apenas o compromissário do imóvel, Eutimo José Pereira Filho (CPF 096.008.798-26), e o retorno dos autos ao setor de Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa, para prosseguimento.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, por perda do objeto.

Publique-se. Cumpra-se com brevidade.

AMERICANA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A prioridade de tramitação foi deferida no id. 18744928, ocasião em que também se determinou a observância do disposto na dec. id. 17520038.

Destarte, mantenho o despacho retro.

Sem prejuízo, escoado o prazo para contestação, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO, VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN PESTANA - SP300875, GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado, conforme requerido, intimando-se a CEF, em seguida, para que cumpra os comandos exarados na sentença id. 16576460, devendo informar nos autos as providências adotadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS Digital de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A prioridade de tramitação foi deferida no id. 18744928, ocasião em que também se determinou a observância do disposto na dec. id. 17520038.

Destarte, mantenho o despacho retro.

Sem prejuízo, escoado o prazo para contestação, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA SILVIA DOS SANTOS BINOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS Digital de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARI TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARILZA APARECIDA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARILZA APARECIDA GABRIEL** servidora pública federal, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa que determinou a restituição ao erário dos valores (verbas remuneratórias de vínculo laboral estatutário com a Autarquia) recebidos por força da sentença proferida no bojo da reclamação trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045, posteriormente rescindida na ação rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000.

A autora relata ter sido notificada, em 11/06/2019, nos autos do Processo Administrativo nº 35383.000083/2018-01, acerca da reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 (rubrica RT 1382/92), em razão da procedência da Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000.

Aduz que, em decorrência da rescisão da sentença proferida na Reclamação Trabalhista, foi afastado do seu contracheque o pagamento da rubrica RT 1382/92 e determinada a devolução dos valores pagos, no período de abril de 1996 a junho de 2017, que totalizam R\$ 72.398,01 (setenta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais e um centavos), na forma de reposição ao erário, nos termos do artigo 46, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Argumenta ser pacífico o entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores, de natureza alimentar, percebidos de boa-fé por servidor público.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos e a condenação da parte ré à devolução das parcelas, eventualmente, descontadas de seus proventos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

*Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito*, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, extrai-se de dos autos que, em 2002, a parte autora obteve decisão favorável na Reclamação Trabalhista nº 1382/99, que lhe reconheceu o direito ao reajuste do percentual de 26,06% (id. nº 19456343).

Entretanto, posteriormente, foi ajuizada ação rescisória, autuada sob nº 1121900-59.1997.5.02.0000 (RO 563444-27.1999.5.02.5555), que foi julgada procedente para desconstituir a decisão rescindida ao argumento de inexistência de direito adquirido às diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/1987, e afastar a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais decorrentes desse índice (id. nº 19456328).

A Seção Operacional da Gestão de Pessoas emitiu Nota Técnica, em que determinou a imediata paralisação dos pagamentos de quaisquer valores que vinham sendo creditados por força da decisão rescindida e, quanto aos valores já pagos, determinou o ressarcimento do montante corrigido, desde a data do recebimento até a efetiva cobrança administrativa (id. n. 19455052).

Em junho de 2019, a parte autora foi notificada acerca dos descontos a serem efetuados diretamente em folha de pagamentos, para reposição da quantia, já atualizada, de R\$ 72.398,01 (id. n. 19455056).

É cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida, ao passo que a má-fé deve ser devidamente comprovada. Assentada essa premissa, no caso, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que as quantias que estão sendo cobradas da autora foram recebidas de boa-fé, por força de *decisão judicial transitada em julgado*, a qual somente anos depois foi desconstituída por meio de ação rescisória. A par disso, os valores recebidos possuem natureza alimentar.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

Cuida-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC/73, cuja tese restou assim firmada:

“Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

No mesmo trilhar, precisamente diante de pagamentos realizados por força de sentença posteriormente rescindida, são reiterados os precedentes jurisprudenciais:

**SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05% EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO) EM NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMENAR REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) **2A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.** 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (MS-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, LUIZ FUX, STF.)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO JURÍDICO. PORTARIA MEC 474/87 IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.** 1. Em os autos, na origem, de ação visando à manutenção de vantagens pessoais nos proventos dos autores. A sentença concedeu a segurança, com dispositivo finalmente redigido pelos Embargos de declaração de fls. 723-729, e-STJ.2. Desse modo, não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Precedente (AgRg no REsp 1.566.117/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.5.2016). A natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. 4. **No que tange aos valores recebidos, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória.** Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.3.2014, e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.4.2015.5. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1804169/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, L 19/06/2019)

**RECURSO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE À PRETENSÃO EX APRESENTADA PELA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES. RESERVA E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 11,98%. URV. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- É consenso no STJ que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade para terminar o processo executivo tem natureza de sentença e o recurso cabível para impugná-la é a apelação, conforme preceituado no artigo 475-M, § 3º, do CPC/1973. Portanto, cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo. 3- Na hipótese, os autores, militares da reserva, receberam o reajuste de 11,98% relativo à conversão da moeda a partir de março de 1994 (cruzeiros reais em URV), por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida (processo n. 00117388220084030000). 4- Segundo o STJ, não é suficiente que a verba recebida seja alimentar, sendo preciso que o titular do direito o tenha recebido de boa-fé, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Caso o beneficiário saiba ou deva saber que os recursos recebidos não integrariam em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não poderia estar acobertado pela boa-fé, já que é princípio basilar tanto na ética quanto no direito, que ninguém pode dispor do que não possui (Min. HUMBERTO MARTINS, no AgRg no REsp n. 126480/CE). Contudo, o STJ firmou o entendimento no sentido de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória (AgRg no AREsp n. 2447/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17/04/2012). Em sentido similar decidiu o STF no MS n. 25921 AgR-segund Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 08/09/2015, DJE 28/09/2015. 6- O entendimento consolidado segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação neste caso porque aqui o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, que só depois foi desconstituída em ação rescisória. 7- Agravo interno da AGU a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 822567 0003611-57.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juc DATA:30/01/2018)

Há, pois, na linha do acima exposto, probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

De arremate, o provimento jurisdicional vindicado se afigura reversível.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar/descontar dos proventos da autora, a título de reposição ao erário os valores pagos em razão da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 (rubrica RT 1382/92), rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000 (cf. notificação id. 19455052; Processo Administrativo nº 35383.000083/2018-01).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Considerando que as últimas remunerações/proventos constantes nos autos e no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LUIZ UMBERTO RODRIGUES GUILHEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **LUIZ UMBERTO RODRIGUES GUILHEM** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO BELLATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **REINALDO ANTONIO BELLATO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 19 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-92.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos do r. despacho (id 10755255). Nada mais.

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1093**

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0001073-79.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLITO NUNES DOS SANTOS

Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 167.  
Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0001075-49.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X DULCILENE DOS SANTOS SANTANA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 150.  
Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, restando salientado que qualquer pedido a ser formulado deverá ser dirigido aos autos do cumprimento de sentença digitalizados e distribuídos sob o nº 5000365-36.2018.403.6137.  
Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000579-83.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALTAIR DOS SANTOS LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e do Decreto-Lei nº 911/69, Lei 10.931/04 e artigo 311, do Código de Processo Civil, que seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. No entanto, a parte autora peticionou à fl. 55, requerendo a extinção do feito, dado que a dívida objeto da presente ação encontra-se liquidada. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003078-28.2010.403.6112** - FAUZER NICOLAU(SP223561 - SERGIO CARDOSO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte interessada, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000177-70.2014.403.6137** - GILMAR JOSE PEREIRA X LUZIA DO NASCIMENTO PEREIRA X GEOVANI DOS SANTOS PEREIRA X EVA MOREIRA DOS SANTOS(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada do pagamento dos ofícios requisitórios 20190110699, 201901107100 e 20190002436, consoante teor das informações de fls. 222/224 junto ao Banco Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, sob pena de extinção pelo pagamento, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 205. Nada mais.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0009211-72.2008.403.6107** (2008.61.07.009211-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2004.403.6107 (2004.61.07.001104-2)) - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R. DA MATA X MARCELO DANTAS(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.  
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000503-30.2014.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) - FELIX CALIL SCALI(SP069447 - TARCILIO DE MORAES E SP237275 - ALETHEA DA SILVA MEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FELIX CALIL SCALI

Defiro o requerimento formulado à fl. 254 expedindo-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante depositado à fl. 236, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.  
Com a comprovação, vista à parte exequente para manifestação em termos de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância.  
Após, tomem conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000252-12.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATHAIDE NUNES DA SILVA - ME X ATHAIDE NUNES DA SILVA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES)

Tendo em vista a existência de valores bloqueados e depositados nos autos (fls. 83/84), determino ao executado que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, dados da conta de sua titularidade para fins de transferência do valor.  
Com a informação, oficie-se para transferência.  
Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada à fl. 194.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001433-77.2016.403.6137** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE  
1. RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial. Há certidão às fls. 63 de decurso do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório.



DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR - ME, LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos em termos de prosseguimento, no prazo do r. despacho prolatado nos autos (id 17110771). Nada mais.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-09.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: VANESSA AMORIM ALMEIDA MAURICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NOVAIS VILELA - TO1709, MARIA CAROLINA MAURICIO VILELA - MG99245

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SP, MINISTERIO DA EDUCACAO

#### DESPACHO

Id 19054514: Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença transitada em julgado que, em síntese, condenou o impetrado, Diretor Geral do Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP) - FACULDADE REUNIDA - FAR, à expedição do diploma à impetrante, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$200,00 (duzentos reais).

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de exclusão do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO do polo passivo do presente cumprimento, tendo em vista que não figurou como réu ação originária.

No mais, expeça-se carta precatória para fins de intimação pessoal do impetrado, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o efetivo cumprimento da ordem no prazo assinalado na r. sentença prolatada, sob pena de prosseguimento na execução da multa diária conforme fixada, oportunidade na qual deverá efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como de que poderá impugnar o presente cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo inicial supra, sem comprovação do cumprimento ou pagamento do montante indicado, dê-se vista à parte exequente para manifestação e, posteriormente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000063-10.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INARA FATIMA DO PORTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Arnaldo Ricardo Rosim

Analista Judiciário - RF 4534

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-55.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: EMERSON APARECIDO BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506, PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO - SP425444  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais c.c. Tutela Antecipada promovida por EMERSON APARECIDO BARBOZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a liberação de valores indevidamente bloqueados em sua conta poupança, alegando que inexistem óbices ou pendências com a ré para justificar a não liberação, com também afirma não ter requerido o cancelamento de referida conta, nos termos das informações obtidas junto à CEF.

A parte autora, intimada para proceder à emenda da inicial, informou que lhe foi negado o fornecimento de extrato por se tratar de conta poupança encerrada e juntou comprovante de nova solicitação de esclarecimentos acerca do bloqueio e encerramento da conta, como também da solicitação do extrato, deduzida por escrito em 26/06/2019.

A CEF, devidamente intimada para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, apresentou contestação, esclarecendo que a conta poupança do autor foi encerrada por indício de fraudes, após a devolução de vários cheques depositados por insuficiência de fundos como também sustados em decorrência de furto ou roubo. Acrescentou que os valores bloqueados somente serão liberados por autorização ou determinação judicial. Juntou documentos (id: 19527618).

Os autos seguiram conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

**Da Tutela de Urgência**

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Segundo as informações prestadas pela ré CEF, a conta bancária titularizada pelo autor aparentemente era utilizada para fins ilícitos, cabendo verificar, após a regular instrução processual, a legitimidade dos valores depositados e a boa-fé do seu titular na movimentação bancária, não havendo, por ora, verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória pleiteada.

**INTIME-SE** a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar sua réplica à contestação, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**No mesmo prazo**, intime-se a CEF para especificar as provas que pretende produzir, nos moldes acima determinados.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-36.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª RF-

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por INDÚSTRIA RURAL TARSUM LTDA., objetivando, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 80 8 19 000163-88.

O impetrante, devidamente intimado, procedeu à emenda da inicial, indicando a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, conforme determinação judicial de 22/07/2019 (id: 19654079 e id: 19662710).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

Como é sabido, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a **sede funcional da autoridade impetrada**.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede no Município de BAURU/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da*

autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuo jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuo jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito precedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Ademais, foi proferida recente decisão, neste sentido, em Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Bauru/SP em face deste Juízo Federal de Avaré/SP, autos nº 5001026-93.2018.403.0000, que ora transcrevo:

**EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.

(TRF3 - CC 5001026-93.2018.403.0000 - e-DJF3: 15/10/2018 - JUIZ RELATOR CONV JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA)

Assim, este Juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias concernentes à alteração do polo passivo.

Após, remetam-se os autos à **Justiça Federal de Bauru/SP**, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 23 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM AVARÉ

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por INDÚSTRIA RURAL TARSUM LTDA., objetivando, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 80 8 19 000162-05.

O impetrante, devidamente intimado, procedeu à emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, bem como anexou comprovante do recolhimento das custas judiciais, conforme determinação judicial de 05/06/2019 (id: 18107943 e id: 19098166).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Como é sabido, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a **sede funcional da autoridade impetrada**.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede no Município de BAURU/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Ademais, foi proferida recente decisão, neste sentido, em Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Bauru/SP em face deste Juízo Federal de Avaré/SP, autos nº 5001026-93.2018.403.0000, que ora transcrevo:

**EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
  2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
  4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (suscitante).
  5. Conflito negativo improcedente.
- (TRF3 - CC 5001026-93.2018.403.0000 - e-DJF3: 15/10/2018 - JUIZ RELATOR CONV JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA)

Assim, este Juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias concernentes à alteração do polo passivo.

Após, remetam-se os autos à **Justiça Federal de Bauru/SP**, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 23 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132

AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

## **DESPACHO**

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que apresente a documentação necessária ao prosseguimento do feito em relação aos autores **JOSE ANTONIO KRABBENBORG** (cédulas nº 89/00368-3, 89/00369-1 e 90/00022-6) e **JOSE MAURICIO SCARASSATTI** (cédula nº 87/00110-1), tendo em vista que somente foi apresentado os documento em relação ao autor Gerardus Maria Van Den Boomen, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, 13 de junho de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-79.2019.4.03.6132

AUTOR: IVANIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-35.2019.4.03.6132  
AUTOR: JAIR PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

**Cite-se o INSS** para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2018.4.03.6132  
AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINARDI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001416-97.2018.4.03.6132  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: CLARA STELZER  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

### **DESPACHO**

Cumpra-se o v. acórdão proferido em sede de embargos à execução, conforme documentos ID16809994. Desnecessária a atualização dos valores apresentada pela parte embargada, tendo em vista que os valores serão atualizados pelo E. TRF da 3ª Região no momento do pagamento.

Expeça-se requerimento para pagamento dos honorários advocatícios observando-se os valores fixados no v. acórdão (R\$ 3.266,00, atualizados para maio de 2009), observando-se as formalidades da Resolução nº 458/2017 CJF.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após a informação do pagamento, tomem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-54.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça ID 16960379."

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-14.2019.4.03.6132  
AUTOR: THAIS APARECIDA FILADELFO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, WILSON NAKAMURA - SP408177  
RÉU: FACULDADE DE ITU LTDA, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA QUIROS BELLO DE FREITAS - SP278944

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 1004748-09.2018.8.26.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Ratifico os atos judiciais praticados no juízo estadual, notadamente o concessivo da gratuidade da justiça à autora e que indeferiu a liminar requerida, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a UNIÃO.

Cumpra-se e intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-47.2018.4.03.6132  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: KENJI MURAKOSHI  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

## **DESPACHO**

Considerando a decisão em sede de Agravo em Recurso Especial (ID14882181), aguarde-se sobrestados até publicação de acórdão a ser proferido no recurso repetitivo representativo da controvérsia (Tema 979-STJ).

Cumpra-se. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025767-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO CASERTA LEMOS

## **DESPACHO**

Ante o teor da certidão anexada aos presentes autos (id nº 17783249), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/05/2019, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis no que tange à retirada da pauta de conciliação.

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão supramencionada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-93.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI

**DECISÃO**

Considerando a transação realizada em audiência (Termo ID17836822), **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo a exequente manifestar-se acerca do seu cumprimento integral.

Determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do acordo.

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2018.4.03.6132  
AUTOR: VALQUIRIA GUTIERRES SA, WILLIAM PETERSON ALMEIDA BEPE  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando que foi julgado improcedente o pedido da parte autora, bem como que a execução da verba sucumbencial devida ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001010-76.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCELO DA SILVA BUENO

**SENTENÇA - TIPO "C"**

Trata-se de **Ação Monitória** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO DA SILVA BUENO**, objetivando a cobrança da dívida no valor de R\$ 65.957,59, conforme contrato de cartão de crédito nº 000000202504986 e contrato operação de CDC – pessoa física nº 244206107000045509.

A exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que há duplicidade de cobrança da presente com os autos do processo nº 5001060-05.2018.4.03.6132, em trâmite nesta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré, também pelo sistema PJE (fls. 155/160).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relato. Decido.**

Tendo em vista que os elementos da presente são os mesmos da ação monitoria nº 5001060-05.2018.4.03.6132, distribuída em 13/06/2018 perante esta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, V, c.c. art. 337, § 3º., ambos do CPC, ante a ocorrência de litispendência.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**Avaré, 04/06/2019**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-04.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JULIANO MANTUANI MOURA - ME, JULIANO MANTUANI MOURA

**SENTENÇA - TIPO "B"**

**MOURA.**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intemada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **JULIANO MANTUANI MOURA - ME e JULIANO MANTUANI**

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito, incluindo os honorários advocatícios (ID: 15055375).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-77.2018.4.03.6132  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LAURINDO  
SUCEDIDO: NILVA LAURINDO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752,  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a petição da parte autora (ID15956765) manifestando desinteresse na expedição de nova requisição de pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**Avaré, 14 de junho de 2019.**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-81.2018.4.03.6132  
AUTOR: DENISE FULAN VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ENGEL NUNES - SP314484  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA - TIPO "B"**

**FEDERAL.**

Trata-se de **Ação de Restituição de Seguro Desemprego c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais** promovida por **DENISE FULAN VASCONCELOS** contra o **CAIXA ECONÔMICA**

A CEF apresentou contestação e, na mesma oportunidade, deduziu proposta de acordo (id: 12614843), que restou aceita pela parte autora (id: 14885316).

Foi homologado o acordo entre as partes e determinada a suspensão do feito até o cumprimento da avença (id: 14917891).

Após a comprovação do depósito pela CEF (id: 15562757) e concordância da autora com os valores depositados (id: 15643142), seguiu-se a expedição do alvará de levantamento.

O comprovante do levantamento dos valores, por meio do alvará judicial, foi anexado aos autos (id: 17641158).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 15562757), houve o cumprimento do acordo pela CEF, fato este corroborado pela própria autora, eis que, devidamente intimada, concordou com os valores depositados, procedeu ao levantamento de referidos valores e nada mais requereu (id: 17641158).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o teor do acordo homologado nos autos.



Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**Avaré, 04/06/2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Considerando-se a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID13148166 e anexos).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, na modalidade RPV, tendo em vista a renúncia expressa apresentada pelo exequente ao excedente a 60 salários mínimos (ID17454059), intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda a Secretaria o necessário à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, 12 de junho de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-10.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO RIGONATI, NEIDE ASSIS CRUZ

### **DESPACHO**

Diante da informação do não cumprimento do acordo homologado no presente feito, de rigor o prosseguimento da execução. Todavia, antes de apreciar o pedido apresentado na petição ID15149285, manifeste-se a exequente acerca das certidões do oficial de justiça (IDs 16153329, 16153869 e 16154357) que noticiam a penhora de bens imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Avaré, 14 de junho de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-74.2018.4.03.6132  
AUTOR: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ 28901336804  
REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790,  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA - TIPO "A"**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Registro e de Contratação de Médico Veterinário c.c. Restituição de Indébito c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por MICHELE DE FÁTIMA RODRIGUES QUEIROZ - Membro do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP) e UNIAO FED FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da ilegalidade do registro/contratação de médico veterinário e inexigibilidade da cobrança das anuidades, em virtude de indevida inscrição efetivada junto ao CRMV-SP, bem assim a devolução dos valores pagos indevidamente. Requeveu a concessão da antecipação da tutela de urgência para a suspensão imediata do recolhimento das anuidades, bem como a dispensa de contratação de veterinário para fiscalizar suas atividades comerciais comuns.

Alega a autora, em breve síntese, que possui um “pet shop”, cuja atividade principal é voltada ao comércio de artigos alimentares para animais (ração). Informa que foi surpreendida com a visita de representante do Conselho réu, tendo sido compelida a realizar cadastro de registro perante o CRMV-SP e recolher anuidades, além de ser obrigada a contratar médico veterinário para exercer suas atividades. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional, tampouco à contratação de médico veterinário responsável.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 01/15 (evento 6074145).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id: 6222675).

A **União Federal – Fazenda Nacional** devidamente citada, arguiu sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da ação, esclarecendo que os débitos relacionados na exordial são originários da fiscalização de conselho profissional, não arrecadados aos cofres públicos, mas aos cofres da própria entidade de representação de classe profissional, pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito em face da União (id: 7141224).

Devidamente citado, o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP** apresentou contestação, aduzindo, em breve síntese, que a autora solicitou, voluntariamente, seu registro perante referido órgão, cuja aprovação ocorreu em outubro de 2016. Acrescenta que antes do ajuizamento desta ação não houve qualquer pedido de cancelamento do registro profissional, razão pela qual somente lhe seria permitido questionar o pagamento das anuidades posteriores à distribuição da presente demanda. Concluiu que a autora tem como objeto social na Receta Federal o comércio varejista de animais vivos, medicamentos veterinários, o que exige a assistência técnica do médico veterinário, cabendo ao CRMV-SP a sua fiscalização. Postulou pela improcedência do pedido (id: 8883920).

A autora apresentou réplica à contestação (id: 11797866).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal das rés, além da produção de prova documental, pericial, vistoria e demais provas admitidas em lei (id: 11798954), ao passo que o Conselho Regional não especificou provas a produzir (id: 13828395).

A decisão proferida em 03/04/2019 indeferiu a produção de prova oral, consignou que a prova pericial requerida genericamente e apresentação de laudos técnicos devem ser apresentados pela própria parte autora, bem como concedeu novo prazo para a postulante apresentasse novos documentos (id: 16000831).

A Fazenda Nacional reiterou sua manifestação anexada em 03/05/2018 (id: 17499456).

A autora informou inexistirem novas provas documentais a produzir (id: 17729315).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relato. Decido.**

#### **DAS PRELIMINARES**

##### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**

A União Federal - Fazenda Nacional é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que a arrecadação das anuidades e multas decorrentes do exercício de atividade profissional é vertida aos cofres do próprio Conselho Regional de Veterinária e não aos cofres públicos da Fazenda Nacional.

Em que pese a competência tributária da União para criar as contribuições profissionais tratadas no art. 149 da CF/88, a respectiva cobrança e arrecadação contributiva cabe diretamente ao Conselho de classe, em plena atividade parafiscal regulada por lei, sendo certo que esta ampla delegação legal implica no reconhecimento do próprio Conselho como sujeito ativo do tributo federal em discussão, razão pela qual a ele deve ser atribuído, com exclusividade, o polo passivo da causa.

Destarte, **acolho a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva da União**, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação à União Federal – Fazenda Nacional.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

#### **DO MÉRITO**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não permanecer registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária e compelida à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

No Certificado da Condição de Microempreendedor Individual anexado aos autos (id: 6073180), consta o registro da atividade principal (CNAE) da autora como “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

Ademais, a Lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

*“Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*(...)*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*l) a organização da educação rural relativa à pecuária”.*

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:

“Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras **que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968**, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970).

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970).

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais”.

Em 26/04/2017, foi firmado precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, Recurso Especial nº 1.228.942-SP, que esposou a seguinte tese em tema repetitivo:

**“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.**

Transcrevo a ementa que afetou o tema repetitivo 616 do STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMEIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VET. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

No mesmo norte, cito outros precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMEIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VET. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO R. MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a empresa cuja atividade varejista de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade – mera comercialização dos produtos – não constituir atividade-fim da medicina veterinária. A propósito: REsp 1.542.189/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Min. Olindo Menezes – Convocado, Primeira Turma, DJe 8/10/2015.
2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 871.957/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)

Este também é o entendimento firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ESTIMAÇÃO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”.
2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.
3. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370869 - 0009989-82.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/12/DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. APELO IMPROVIDO.

1. O dever de pagar anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida ou em decorrência de ato voluntário daquele que se inscreve, seja pessoa física ou jurídica.
2. In casu, a apelada não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), vez que o comércio varejista de peixes, frangos e frios não configura atividade privativa de profissional médico veterinário.
3. Afastada pela jurisprudência a aplicabilidade do Decreto Estadual 40.400/1995 porque extrapolou sua função regulamentadora e inovou na ordem jurídica, criando por meio infralegal exigências de tributo, violando o princípio da legalidade.
4. O CRMV não logrou comprovar que a apelada realizou voluntariamente sua inscrição no Conselho, sendo indevida a cobrança efetuada.
5. Apelação improvida.”

(APELAÇÃO CÍVEL - 2069914 / SP / 0000747-25.2014.4.03.6115. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julg. 06/12/2017. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Destarte, verifico que a autora não deve se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem pode ser obrigada a contratar médico veterinário para atuar em sua empresa.

Portanto, como as atividades principais exercidas pela parte autora não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que ela deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-SP, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido repetitório, diante da reconhecida ilegalidade da cobrança aqui tratada, é de ser acolhido, mas somente quanto aos valores efetivamente recolhidos e comprovados nos autos nos últimos 05 anos que antecedem ao ajuizamento desta causa (art. 168, I, CTN), a serem devidamente apurados na fase de cumprimento de sentença.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à **união**, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Quanto ao mérito, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do registro do estabelecimento da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, determinando que referido órgão se abstenha de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades decorrentes da atividade empresarial da autora, abstendo-se ainda de exigir a contratação de médico veterinário com inscrição em seus quadros.

Consequentemente, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Defiro** o pedido de **repetição de indébito e condeno** o Conselho réu a restituir à autora os valores comprovadamente recolhidos por ela nos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, a serem apurados na fase de cumprimento da sentença.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, e observado, ainda, seu § 4º, II, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condeno a autora a pagar à União os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados na forma da Lei 6.899/81.

Confirmando a tutela de urgência prolatada, tal como lançada nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil), diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 19/06/2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Providencie a parte autora a regularização do pedido de habilitação de sucessores, apresentando cópias dos documentos pessoais da habilitante e comprovante de endereço, bem como providencie o recolhimento de custas ou, se o caso, requeira a gratuidade da justiça apresentando declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-08.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ANDRE FERAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERAZ GRASSELLI - SP245061

### **D E C I S Ã O**

A manifestação da Fazenda Nacional (id: 15148111) esclarece o parcelamento irregular do débito, com a ausência da formalização da fase de consolidação, não atendendo aos requisitos do art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Evidenciando-se o pagamento parcial dos valores devidos (id: 13052156), cumpre à exequente fazer a necessária imputação do pagamento, na forma do artigo 163 do CTN.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a imputação do pagamento, apresentando comprovante do respectivo saldo devedor.

Sem prejuízo, por inexistir pendência de causa extintiva ou suspensiva do crédito tributário, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Int.

AVARÉ, 14 de junho de 2019.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: LIA MODESTO SANTANA, LIA VITORIA ALVES MODESTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR - SP389288  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR - SP389288  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado por LIA MODESTO SANTANA, representada no ato pela curadora LIA VITÓRIA ALVES MODESTO, contra indicado ato coator omissivo emanado do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP.

Na **petição inicial**, a impetrante narra que, no dia 27/11/2018, apresentou recurso administrativo perante a APS DE REGISTRO/SP, pelo qual requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6251949035), haja vista episódio depressivo grave (CID 10-F32.2), no entanto, até o presente momento, não fora analisado pela autarquia previdenciária, em violação ao prazo disciplinado pela Lei nº 9.784/1999.

Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar ao impetrado a imediata análise do mencionado recurso administrativo (doc. 2 – id 19240131).

Para instruir seu pleito, carrou aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única de Eldorado/SP, em que nomeada LIA VITÓRIA ALVES MODESTO como curadora provisória de LIA MODESTO SANTANA (doc. 6 – id 19240143); b) cópia do formulário para interposição de recurso à junta de recurso da Previdência Social em virtude da cessação do benefício previdenciário nº 6251949035 (doc. 7 – id 19240144); e d) cópia do histórico dos eventos relacionados à interposição do recurso administrativo (doc. 8 – id 19240145).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

De saída, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Com efeito, embora a impetrante tenha indicado como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP (doc. 2), o informe no feto que o recurso administrativo da requerente/impetrante, referente ao NB 625.194.903-5, foi encaminhado automaticamente para a 4ª JUNTA DE RECURSOS da PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme histórico dos eventos (doc. 8), a quem, em tese, incumbe a sua apreciação.

Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade coatora seria o Presidente da Junta de Recursos, *verbis*:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DO POI HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA.

[...]

III - A competência para o processo e julgamento de mandados de segurança deve ser determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora, excepcionados os casos previstos na própria Constituição da República (art. 109, VIII).

IV - Uma vez retificada a pessoa a quem foi direcionado o mandamus, passando o impetrante a indicar como autoridade coatora o Presidente da Junta de Recursos do INSS, órgão com sede no Município de São Paulo/SP, descabida a manutenção do trâmite do feito junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de São Paulo/SP, sendo de rigor a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais da Capital.

V - Agravo de instrumento do impetrante improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5000095-56.2019.4.03.0000/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, intimação via sistema em 14/06/2019). (grifou-se).

Assim, por ora, deixo de apreciar o pedido liminar, vez que faculto a EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a impetrante retifique e indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a impetrante.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AMERICA NET LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por America Net Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 19512232).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 19512232: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidente, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR, Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no ARESp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/resistência, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMSdestacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMSdestacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes SA, matriz e filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discutem o creditamento de PIS/COFINS em razão da aquisição de mercadorias sujeitas à alíquota zero, quando de sua saída.

As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que lhes reconheça o direito aos "créditos das contribuições do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação monofásica, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004".

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 19454182).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Id 19454182:** recebo a emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

De saída, registro que a impetração se dá em nome da matriz e das filiais da impetrante, essas enumeradas no documento Id 18578917. Em contagem manual, verifico que a impetrante enumera **485 filiais**, situadas em diversas regiões do território nacional.

Assim, em observância ao que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, poderá a autoridade impetrada e a União, esta se vier a integrar o feito, informar a este Juízo quanto à existência de eventual ação anteriormente ajuizada por qualquer das filiais da impetrante, que discuta o mesmo tema objeto da presente impetração.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Por meio da pretensão de imediato lançamento em sua escrituração de créditos a título de PIS e COFINS, as impetrantes efetiva e eufemisticamente postulam autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entendem possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039:**

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-97.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A., SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONDA DO BRASIL S.A e OUTROS qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Emenda à inicial foi apresentada, id 18845926.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-22.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

##### 1 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

##### 2 Demais providências

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno e desde que a impetrante tenha cumprido corretamente o item 1, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ENGRECON S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Id 19547940: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RAUPP LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 10256705).

Foi determinado o sobrestamento do feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, cumpre referir que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUI SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado preceitua adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se oportunamente.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 19 de julho de 2019.



## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 15598212).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 15598212 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apto contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC/73. 1. A tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui eventualmente perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o requerimento suscitado pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDEl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2 e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido conceder a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 10/11/2010. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (TRF3, Ap-APELAÇÃO CÍVEL – 334441 0008229-90.2010.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e do Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: YUKINORI MORISHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a Exequente para que se manifeste sobre a petição ID 1954113, inclusive, para juntar aos autos a certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002992-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: NOGUEIRAS AGROPASTORIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por NOGUEIRAS AGROPASTORIL LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto a imediata suspensão de cobrança, pela requerida, ou, na fase de liquidação de sentença, em razão da não incidência de contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Adicional - IRPJ-A e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no momento da transferência de semoventes, ato de cisão decorrente da abertura de sucessão *mortis causa*.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Novos documentos foram juntados no ID 1962211.

Apresentou emenda à exordial no ID 19623652, para inclusão no polo ativo da empresa controladora NAT Administradora de Bens e Agropecuária Ltda., responsável por eventual pagamento dos tributos.

DECIDO.

Petição ID 19623652: Defiro o ingresso da empresa NAT Administradora de Bens e Agropecuária Ltda. no polo ativo deste feito, porquanto titular de 99,9974% das cotas da empresa Nogueiras Agropastoril Ltda., a teor do instrumento de alteração e consolidação contratual de ID 19623653, o que revela seu interesse jurídico no desdobramento do feito.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consta dos autos que, em reunião familiar realizada em 16.02.2017 (ID 19621555), para fins de planejamento patrimonial e sucessório, foi deliberada disposição de última vontade sobre os bens do Sr. Braz de Assis Nogueira, dividindo-os entre suas filhas e únicas herdeiras, Sra. Izolina do Carmo Nogueira de Salles e Sra. Luiza Beatriz Peduti Nogueira. Conforme o item 10 do ato em comento, restou decidido que os semoventes (bovinos, equinos e ovinos), bem como os ativos móveis como tratores, máquinas e implementos, seriam divididos no futuro, de forma equânime entre as pessoas jurídicas Festa Brava Agropastoril e Cachoeirão Agropastoril Ltda. Em 09.03.2018, foi estabelecido termo aditivo à ata de reunião familiar (ID 19621557), cujo item 2 estipulou que *o momento futuro mencionado na Ata de Reunião Familiar realizada em 16 de fevereiro de 2017, será o da abertura da sucessão (falecimento) do Sr. BRAZ, especificamente no item 10 da Ata, no qual serão divididos de forma equânime: i) os semoventes (bovinos, equinos e ovinos); ii) todos os passivos já existentes ou gerados com a cisão da Festa Brava e/ou divisões das fazendas (incluindo, mas não se limitando, aos trabalhistas, ambientais e outros do período anterior à divisão) da Fazenda Festa Brava e da Fazenda Cachoeirão*.

Diante da negativa de entrega do patrimônio cindido, refere a parte autora que teve de ingressar com ação judicial de autos n. 0804602-13.2018.8.12.0017, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, para o cumprimento do acordado, após o falecimento do instituidor da herança, sendo, então, determinada a transferência dos bens em seu favor.

A transferência dos semoventes consta das notas fiscais de ID 19621559.

A r. decisão interlocutória de mérito (ID 19622211), prolatada por aquele MM. Juízo determinou, em 02.05.2019, o pagamento de R\$ 223.401,24 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos) referente à metade dos impostos de transferência dos semoventes, no prazo de 10 (dez) dias, sob incidência de multa única, não revogável, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento de autos n. 1406461-32.2019.8.12.0000 (ID 19621558), no qual requerido efeito suspensivo para reconhecimento da não incidência de PIS, COFINS, IR e CSLL, bem como o cancelamento de multa pelo não cumprimento da determinação. Tal recurso não foi conhecido, sendo consignado, em decisão de 30.05.2019, que: *Na hipótese dos autos, a matéria discutida no recurso (incidência, ou não, dos tributos mencionados na decisão agravada) não será sequer discutida em eventual Apelação, pois a questão tributária subjacente à lide instaurada na origem deve ser discutida em ação própria, se for o caso, com a presença do sujeito ativo da obrigação tributária*.

Passo a verificar se a operação referida nos autos se subsume às regras de incidência tributária.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, estabelece que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Lei n. 9.249/1995, em seu art. 15, impõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (GRIFEI)

O art. 518, do Decreto n. 3.000/1999, vigente à época dos fatos, previa acerca do adicional ao imposto de renda:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, e inciso I). (GRIFEI)

No que tange à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dizia o art. 20 da Lei n. 9.249/1995, na redação vigente ao tempo da operação referida nos autos:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (GRIFEI)

Uma vez que a cisão avertada nos autos decorreu de sucessão *causa mortis*, não se tratando de venda de bens, não há falar em receita bruta ou faturamento, e, conseqüentemente, em princípio, não incidem PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ e seu adicional sobre referida operação.

Assim, em análise não exauriente, ínsita a esta fase processual, tenho como presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo de dano decorre da imposição de recolhimento imediato dos tributos, em elevada monta - R\$ 223.401,24 (duzentos e três mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos), à primeira vista indevidos, com multa cominada em caráter irrevogável, em valor considerável - R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A isso se alia o fato de que a alienação antecipada dos semoventes, em tenra idade e/ou em fase inapropriada ao corte, poderia acarretar prejuízo financeiro à parte autora e risco ao rebanho.

Por outro lado, não se vislumbra, neste momento do feito, o risco de *periculum in mora* inverso, posto que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) poderá intentar as medidas cabíveis, caso verificada ocorrência de fato gerador.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para imediata suspensão da exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Adicional (IRPJ-A) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em decorrência da cisão por transmissão *causa mortis* referida nos autos, até decisão final a ser prolatada neste feito.

Defiro à parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias, contados do registro da sua ciência desta decisão, para a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se a parte requerida.

CÓPIA desta decisão servirá de MANDADO.

Expeça-se o necessário para a intimação e a citação da parte requerida.

No próximo dia útil, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à livre distribuição, bem como para: i) incluir no polo ativo a correquente NAT Administradora de Bens e Agropecuária Ltda. e ii) retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI 21 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAULA CECILIA PORTELA CABRAL

## DESPACHO

Vistos no curso de Correção-Geral ordinária.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carte precatória distribuída em 13/09/2018 ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista, lá registrada sob número 0001248-52.2018.8.26.0654.

Com a devolução da deprecata, cumpra-se o despacho id. 9808726 ou, em caso de negativa de citação, tomem conclusos.

BARUERI, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-34.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JONIEL NUNES DA SILVA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de arresto formulado pela CEF, uma vez que a parte executada sequer foi citada. Tal diligência, antes da regular citação, só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/05/2014 (NB 42/168.944.673-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 09/08/1977 a 17/02/1978, de 02/09/1984 a 25/09/1984 e de 01/10/1993 a 30/10/1993, e especiais habituais e permanentes, de 02/07/1979 a 23/02/1981, de 01/04/1981 a 10/12/1981, de 01/04/1982 a 28/07/1982, de 01/09/1982 a 25/09/1984, de 01/02/1985 a 25/05/1985, de 01/07/1985 a 11/01/1989, de 01/03/1989 a 27/06/1989, de 01/10/1991 a 30/10/1993, de 01/12/1993 a 26/09/1997, de 04/05/1998 a 12/09/1998 e de 01/07/2000 a 12/05/2014.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 489364).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória (id. 535183).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 848548). Em caráter preliminar, alega a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0031612-96.2011.401.3300. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum, narra que os vínculos não estão completos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Diz que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade. Expõe que a ficha de registro de empregados trazida pelo autor não comprova a data de rescisão. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que a prova emprestada não pode ser utilizada, pois não se admite o reconhecimento de tempo especial por similaridade ou comparação. Diz que o abastecimento de veículos é a única atividade em que o empregado poderia estar exposto a agentes nocivos. Expõe que não houve análise qualitativa dos agentes químicos. Relata que a atividade de frentista não está prevista no rol de atividades insalubres dos decretos. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que narra que o processo de nº 0031612-96.2011.401.3300 possui parte homônima e que é totalmente distinto, retoma e enfatiza os argumentos declinados na inicial.

Instadas, o autor requer a expedição de ofício à empresa Auto Posto Osasco Country Ltda., a validação do laudo judicial realizado nos autos nº 0000249-41.2014.403.6110 e a produção de prova pericial por similaridade. O réu não se manifestou.

Foi determinado ao INSS trouxesse prova documental da alegada coisa julgada e o oficiamento da empresa Auto Posto Osasco Country Ltda. (id. 3046257).

O INSS requereu a desconsideração da preliminar de coisa julgada (id. 3433605).

O autor trouxe aos autos o PPP relativo à empresa Auto Posto Osasco Country Ltda. (id. 4284483).

O pedido de produção de prova pericial indireta foi indeferido (id. 17530602).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/05/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/12/2016), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	<p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldeyhdos (al)</p> <p>V - Cetonas (ona)</p> <p>VI - Esteres (oxissais emato - ila)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.</p>
--------	---	--

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>
--------	---	--

## 2.5 Caso dos autos

### 2.5.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas S.A. Cristaleira Jaraguá Indústria e Comércio, de 09/08/1977 a 17/02/1978; Auto Posto 12 de Outubro Ltda., de 02/09/1984 a 25/09/1984 e; Auto Posto H.P. Ltda., de 01/10/1993 a 30/10/1993. Para tanto, juntou cópia de CTPS (ids. 488452 e 488453).

Do processo administrativo relativo ao benefício, se colhe que o INSS apurou 31 anos, 02 meses e 28 dias, com carência de 385 contribuições, e não considerou os períodos laborados pelo autor de 09/08/1977 a 17/02/1978, de 02/09/1984 a 25/09/1984 e de 01/10/1993 a 30/10/1993 (id. 488457).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ante a ausência de defeitos formais das anotações, desnecessária a apresentação de outros documentos ou a produção de outras provas.

Assim, reconheço os períodos de 09/08/1977 a 17/02/1978, de 02/09/1984 a 25/09/1984 e de 01/10/1993 a 30/10/1993, uma vez que abarcados pelos períodos registrados na CTPS do autor (id. 488452) para que sejam computados como tempo de serviço comum.

### 2.5.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Auto Posto Potyra Ltda., de 02/07/1979 a 23/02/1981; Auto Posto 12 de Outubro Ltda., de 01/04/1981 a 10/12/1981 e de 01/09/1982 a 25/09/1984; Auto Posto O Fazendeiro de Miracatu Ltda., de 01/04/1982 a 28/07/1982; Auto Posto Desembargador Ltda., de 01/02/1985 a 25/05/1985; Auto Posto União Ltda., de 01/07/1985 a 11/01/1989; FGN Comercial Ltda., de 01/03/1989 a 27/06/1989; Auto Posto H.P. Ltda., de 01/10/1991 a 30/10/1993 e de 01/12/1993 a 26/09/1997 e; Auto Posto Osasco Country Ltda., de 04/05/1998 a 12/09/1998 e de 01/07/2000 a 12/05/2014.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, laudo pericial, PPRA, fotos e fichas de emergência e de informação de segurança de produto químico (ids. 488452, 488453, 488456, 488539, 488542, 488547, 488549, 488553, 488555, 4284520 e 4284523).

**2.5.2.1 Auto Posto Potyra Ltda. – 02/07/1979 a 23/02/1981, Auto Posto 12 de Outubro Ltda. – 01/04/1981 a 10/12/1981 e 01/09/1982 a 25/09/1984, Auto Posto O Fazendeiro de Miracatu Ltda. – 01/04/1982 a 28/07/1982, Auto Posto Desembargador Ltda. – 01/02/1985 a 25/05/1985, Auto Posto União Ltda. – 01/07/1985 a 11/01/1989, FGN Comercial Ltda. – 01/03/1989 a 27/06/1989 e Auto Posto H.P. Ltda. – 01/10/1991 a 30/10/1993 e 01/12/1993 a 26/09/1997**

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “serviços gerais”, “frentista” e “trocador de óleo”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos mencionados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos mencionados acima.

Ressalto que, conforme já exposto na decisão id. 17530602, a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental que demonstre a efetiva atividade do autor – e não de outros frentistas ou trabalhadores em postos de combustíveis – nos postos de combustíveis em que ele trabalhou – e não em outros estabelecimentos.

Logo, o laudo pericial, o PPRA, as fotos e as fichas de emergência e de informação de segurança de produtos químicos relativos a outros funcionários e estabelecimentos não podem ser considerados como provas da especialidade dos períodos laborados pelo autor. Nesse sentido:







**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CAB**  
A hipótese em exame não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que o autor laborou como frentista em posto de gasolina, com exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, como gasolina, etanol e diesel (hidrocarboneto). - Periculosidade da atividade em posto de revenda de combustível líquido, decorrente da permanência em área sujeita à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. Súmula n. 212 do STF e precedente desta Corte. - Correto o reconhecimento da especialidade, com a consequente revisão do benefício percebido pela parte autora. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação do INSS desprovida. (TRF3, ApCiv 0076084-44.2014.4.03.6301, Nona Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA VANÉSSA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 52934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

### 2.5.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **04 anos, 02 meses e 02 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Everaldo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar: (3.1)** os períodos de 09/08/1977 a 17/02/1978, de 02/09/1984 a 25/09/1984 e de 01/10/1993 a 30/10/1993 como efetivamente laborados e; **(3.2)** a especialidade do período de 11/03/2010 a 12/05/2014.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATALINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/09/2017 (NB 42/185.497.599-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/09/1986 a 13/10/1988, de 03/01/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 21/09/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que os PPP apresentados demonstram o uso de EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor trouxe aos autos os documentos ids. 16395839, 16396170 e 16396152.

O réu narra que os documentos não instruíram o requerimento administrativo e, portanto, não podem ser considerados. Diz que a medição do agente nocivo ruído foi realizada por decibelímetro, em medição pontual. Expõe que apenas há os níveis mínimo e máximo de ruído, sem a média no caso de ruído variável. Reitera os termos da contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se fez, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Ramuza Indústria e Comércio de Balanças Ltda., de 01/09/1986 a 13/10/1988 e; Impacta S.A. Indústria e Comércio, de 03/01/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 21/09/2017.

Para tanto, juntou cópia de PPP, declarações, CTPS e laudos técnicos (ids. 12425231, 16396170 e 16396152).

#### 2.6.1.1 Ramuza Indústria e Comércio de Balanças Ltda. – 01/09/1986 a 13/10/1988

Para o período de 01/09/1986 a 13/10/1988, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período de **01/09/1986 a 13/10/1988**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).**

#### 2.6.1.2 Impacta S.A. Indústria e Comércio – 03/01/1994 a 05/03/1997 e 01/08/2000 a 21/09/2017

Para os períodos de **03/01/1994 a 05/03/1997** e de **01/08/2000 a 21/09/2017**, de acordo com o PPP apresentado em âmbito administrativo, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades, medidas através da técnica de dosimetria:

Período	Intensidade (dB)
03/01/1994 a 05/03/1997	90
01/08/2000 a 31/12/2012	91
01/01/2013 a 25/01/2016 (data de emissão do PPP)	97,78

A exposição esteve, portanto, acima dos limites legais vigentes à época.

Porém, o PPP trazido pelo autor sob o id. 16396170 traz valores de intensidade diversos para os períodos em análise, também medidos através da técnica de dosimetria e que, por consequência, retiram a confiabilidade do PPP apresentado em âmbito administrativo. Veja-se:

Período	Intensidade (dB)
03/01/1994 a 31/01/1995	83
01/02/1995 a 05/03/1997	88
01/08/2000 a 02/05/2008	91
03/05/2008 a 31/01/2012	88,6
01/02/2012 a 31/12/2012	88
01/01/2013 a 21/09/2017	93,72

Ainda assim, a exposição continuou acima dos limites legais vigentes à época.

Os valores do PPP apresentado sob o id. 16396170 é que devem ser considerados, pois foram confirmados pelos laudos técnicos apresentados sob os ids. 16396170 e 16396152.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, resta reconhecida a especialidade das atividades realizadas nos períodos de **03/01/1994 a 05/03/1997** e de **01/08/2000 a 21/09/2017**, decorrente da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP apresentado em âmbito judicial.

## 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **20 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada “contradição” entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Natalino Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar** a especialidade dos períodos de 03/01/1994 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 21/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500455-29.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora a aparente contradição, contida na petição inicial, entre a causa de pedir (reconhecimento de período especial compreendido entre 1996 e 1998) e o pedido (reconhecimento de tempo laborado em condições especiais de 1984 a 2009). Prazo: 10 dias.

Após, em respeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao INSS, por igual prazo.

Int.

TAUBATÉ, 22 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO CASSIO GOUVEA RICO

CURADOR: TERESINHA DE JESUS GOUVEA RICO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ROBERTO CÁSSIO GOUVEA RICO, representado pela sua curadora, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, em 23/10/2003. Subsidiariamente, pede a concessão desde 31/08/2016 ou, ainda subsidiariamente, desde 13/07/2018, datas em que foram feitos outros requerimentos administrativos.

Alega o autor que é portador de retardo mental grave, epilepsia e cromossomo X frágil e que, por esse motivo, não pode trabalhar. Aduz que o primeiro requerimento foi indeferido por parecer contrário da perícia médica e os posteriores por ser constatada renda per capita superior ao limite.

Sustenta o autor a não incidência da prescrição em razão de ser absolutamente incapaz, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O feito foi distribuído ao DD. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal da 2ª Vara em razão da prevenção com relação ao processo 5000641-18.2018.403.6121 (Num. 14519669 - Pág. 1).

Pelo despacho proferido doc Num. 16717168 - Pág. 1 foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação repetindo o pedido de concessão de benefício assistencial desde 23/10/2003, considerando a sentença proferida no processo 5000641-18.2018.4.03.6121.

Em atenção à determinação, o autor peticionou (doc Num. 17643827).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor ajuizou anteriormente a ação de procedimento comum nº 5000641-18.2018.403.6121 em que requereu a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo indeferido em 23/10/2003. A petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir, sendo que a sentença transitou em julgado.

Em atenção ao despacho Num. 16717168, que determinou ao autor que esclarecesse o ajuizamento desta ação repetindo o pedido de concessão de benefício assistencial desde 23/10/2003, considerando a sentença proferida no processo 5000641-18.2018.4.03.6121, o autor apresentou petição (doc Num. 17643827 - Pág. 1/3) nos seguintes termos:

*...Com efeito, em razão da evidente resistência da Autarquia-ré, o Autor ajuizou ação de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, processo 5000641-18.2018.4.03.6121, que tramitou perante esta Egrégia Vara. Porém, na respectiva ação o MM. Juiz sentenciante indeferiu a petição inicial, assim como, determinou a EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, sobre o fundamento de que não restou caracterizada o interesse de agir do Autor, vez que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu há mais de dois anos.*

*Deste modo, por não se conformar data vênica com a decisão proferida na ação acima citada, haja vista que, comprovada a pretensão resistida da Autarquia ré, o Autor propôs a presente ação, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do seu direito a implantação do benefício Assistencial ao portador de Deficiência (BPC/LOAS), NB. 130.753.904/9, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 23/10/2003. Subsidiariamente, caso esse não venha ser o entendimento de Vossa Excelência, pugna pela concessão do benefício N.B. 702.645.458-8, com DER em 31/08/2016, ou ainda, NB. 703.927.082-0, com DER, em 13/07/2018.*

*Destarte, sendo patente seu interesse de agir, e evidente a existência de lesão ao direito do Autor, não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que qualquer entendimento em sentido contrário afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/88.*

(...)

*Por todo o exposto, esclarecido o motivo do ajuizamento da prefallial e presentes as condições da ação a parte Autarquia requer o acolhimento da Emenda à Inicial e o prosseguimento da presente de lide, para que ao final seja julgada totalmente procedente e a Autarquia-ré seja condenada implantar o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, N.B. 130.753.904/9, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2003, em favor do Autor.*

Assim, o autor, inusitadamente, afirma textualmente que propôs esta nova ação por não se conformar com a decisão proferida na ação anteriormente ajuizada !!! Ademais, o autor omitiu na petição inicial o fato de que já havia ajuizado anteriormente ação com o mesmo pedido.

E, além disso, autor propõe nova ação em contrariedade expressa ao artigo 486, § 1º do CPC/2015 que prescreve que nos casos em que a extinção do processo sem resolução do mérito ocorrer por falta de interesse processual, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Portanto, o autor age de má-fé, pois usa do processo para conseguir objetivo ilegal (artigo 80, incisos I e III), porque omite a circunstância de que já havia ajuizado anteriormente ação com o mesmo pedido, extinta por falta de interesse de agir, e também porque deduz pretensão contra texto expresso do artigo 486, § 1º do CPC/2015.

Assim, não é possível dar seguimento à presente ação, porque o autor não atendeu a determinação constante do despacho Num. 16717168.

Com efeito, o autor repete exatamente o mesmo pedido na petição inicial dos presentes autos, insistindo na presença de interesse de agir. Contudo, tal questão foi objeto de sentença transitada em julgado, e portanto, nos termos do já citado artigo 486, §1º do CPC/2015, somente corrigindo o vício apontado é que o autor poderia propor nova ação.

Ou seja, foi determinada a emenda à petição inicial justamente por que o autor não pode mais formular o pedido de concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo, em 23/10/2003, pois este já foi objeto de uma sentença proferida e transitada em julgado no processo nº 5000641-18.2018.403.6121, que decidiu pela falta de interesse de agir. Portanto, o autor não procedeu à emenda da petição inicial conforme determinado.

E tão pouco não é possível processar o feito com base nos pedidos subsidiários feitos pelo autor.

O pedido formulado não é certo, como exige o artigos 322 do CPC/2015. Com efeito, só é cabível a formulação de pedido subsidiário à fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior", nos exatos termos do artigo 326 do mesmo código. E o autor mantém pedido principal para o qual já foi considerado carecedor da ação, por sentença transitada em julgado.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, incisos II e III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Atribuo ao autor a pecha de litigante de má-fé, condenando-o no pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 80, incisos I e III do CPC/2015. P.R.I.

Taubaté, 22 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## DECISÃO

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Assim, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015, providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

Taubaté, 15 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FATIMA AUXILIADORA DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO THIERS FERNANDES LOBO - SP225728, ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, a autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (Num. Num. 19316732 e Num. 19316742).

4. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CEZAR INACIO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CÉZAR INÁCIO DE CARVALHO** impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ**, quando a concessão de ordem que detém à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado administrativamente.

Alega a impetrante, em síntese, que em 15/03/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data do ajuizamento do writ o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta dos documentos Num. 18336612 - Pág. 1 e Num. 18336617 - Pág. 1, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 526259946, datado de 15/03/2019, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

O mandado de segurança foi impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, autoridade que se encontra sediada em Guaratinguetá/SP.

Pois bem

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;".

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de *que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPE ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a colir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COA COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MA SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana de Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com agência na cidade de Guaratinguetá/SP, a autoridade que o representa se encontra sediada em Guaratinguetá/SP, bem como o ato administrativo questionado está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de julho de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, anular o d. decisório administrativo n.º 2598570, proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não homologou a compensação realizada por meio do PER/DCOMP 12991.77056.120918.1.3.04-6202, atrelada ao processo n.º 10860-904.964/2018-90 (processo de crédito), e ao processo n.º 10860-905.065/2018-12 (processo de débito) a fim de que seja proferida nova decisão administrativa levando-se em consideração as informações prestadas na DCTF RETIFICADORA, apresentada em data anterior ao despacho decisório.

Em sede de liminar, pede a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário constante no processo n. 10860-905.065/2018-12, que foi objeto da compensação mencionada no despacho decisório em epígrafe, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN, até a prolação de novo despacho decisório administrativo.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita, como se infere das próprias alegações deduzidas pela impetrante na petição inicial:

*Trata-se de Mandado de Segurança que visa anular o Despacho Decisório administrativo n.º 2598570, proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não homologou a compensação realizada por meio do PER/DCOMP 12991.77056.120918.1.3.04-6202, atrelada ao processo n.º 10860-904.964/2018-90 (processo de crédito), e ao processo n.º 10860-905.065/2018-12 (processo de débito) a fim de que seja proferida nova decisão administrativa levando-se em consideração as informações prestadas na DCTF RETIFICADORA, apresentada em data anterior ao despacho decisório. (doc Num. 19181687 - Pág. 2).*

(...)

*Analisando o conteúdo do Despacho Decisório em tela, verifica-se que o motivo utilizado para tanto seria o de que o valor recolhido informado de R\$ 1.529.731,29 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil reais, setecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), já teria sido totalmente alocado, motivo pelo qual não haveria eventual saldo disponível para utilização. (doc Num. 19181687 - Pág. 2).*

(...)

*Conforme já exposto no tópico dedicado aos fatos, a Impetrante formalizou compensação, que restou indeferida pela D. Autoridade Coatora, porquanto entendeu que o crédito ali utilizado já havia sido totalmente alocado, mas esta premissa adotada estava equivocada, porquanto não foram consideradas as informações prestadas na DCTF RETIFICADORA, que tem o condão de se sobrepor à originária e, em seu lugar, subsistir. (doc Num. 19181687 - Pág. 4).*

Como se vê dos trechos transcritos, há controvérsia fática a ser dirimida, qual seja, se a decisão administrativa levou em consideração, ou não, a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte.

E, ainda que se admita como verdadeira a alegação da impetrante de que a decisão administrativa não considerou a DCTF retificadora, restaria ainda outro ponto controvertido, qual seja, se a retificação da declaração altera, ou não, o mérito da decisão administrativa.

Tais questões, contudo, não comportam exame na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, saber se as premissas fáticas adotadas pela autoridade impetrada são ou não equivocadas exige cognição ampla, incompatível com a via eleita pela impetrante.

Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias comuns. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:



*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001276-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem em favor de suas empresas associadas, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, para que possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2018, reconhecendo-se a inaplicabilidade da alteração promovida pela Lei 13.670/2018, por vício de inconstitucionalidade incidental e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2018.

Sustenta a impetrante o cabimento do mandado de segurança coletivo, bem como o direito adquirido, líquido e certo, das associadas que fizeram a opção pelo recolhimento sobre a Receita Bruta de assim fazer o recolhimento até o final do ano-calendário de 2018, tendo em vista a irrevogabilidade. Argumenta com a violação ao sobreprincípio da segurança jurídica e da confiança.

Pela decisão doc id Num. 10359406 - Pág. 1/2, foi concedido prazo de 15 dias para a impetrante se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor; bem como para esclarecer quais são as pessoas jurídicas beneficiárias de eventual concessão de segurança e que se encontram sediadas sob a jurisdição da Autoridade Impetrada; adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, recolhendo os valores relativos às custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Manifestação da impetrante pela petição Num. 10670991 e documentos anexados.

Pelo despacho Num. 10864414 - Pág. 1 foi determinada a manifestação da União.

A Fazenda Nacional apresentou manifestação (Num. 11054683 - Pág. 1/3).

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de se indeferida, por não se vislumbrar relevância jurídica na tese sustentada pela impetrante.

A Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo sobre a receita bruta.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 o regime de tributação substitutiva passou a ter caráter opcional, manifestada mediante pagamento da contribuição sobre a receita bruta do mês de janeiro de cada ano, opção essa irrevogável para todo o ano-calendário.

A Lei 13.670, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, reduziu o rol de empresas com direito à opção pela tributação substitutiva (desoneração da folha de pagamento).

Em matéria de contribuições previdenciárias, a Constituição em seu artigo 195, §6º, estabeleceu o princípio da anterioridade nonagesimal, excepcionando-as inclusive do princípio da anterioridade do mesmo exercício financeiro aplicável aos impostos.

Desta forma, verifica-se que o legislador constituinte atribuiu ao financiamento do sistema de seguridade social importância tal que as contribuições a ele destinadas podem ser exigidas de forma mais ágil que os impostos.

Assim, e com a devida vênia das doutras opiniões em sentido contrário, não é possível ter-se como violados o princípio genérico da segurança jurídica, diante da obediência, pela Lei 13.670/2018, do princípio específico da anterioridade nonagesimal, que tem evidentemente a mesma finalidade, qual seja, evitar que o contribuinte seja surpreendido com o aumento dos tributos.

O caráter irrevogável da opção feita pelo contribuinte pelo regime de tributação pela receita bruta, em substituição ao regime de tributação sobre a folha de salários, diz respeito à própria opção, ou seja, uma vez feita a opção, não pode ser alterada no curso do ano, mas apenas no ano seguinte.

Isso não significa que a legislação não possa ser alterada durante o ano calendário, nem que haja direito adquirido ao regime de tributação pelo qual foi feita a opção.

Com efeito, seria um contrassenso admitir-se a possibilidade da lei promover um aumento das alíquotas da contribuição no regime da receita bruta, desde que obedecida a anterioridade nonagesimal, mas não admitir a possibilidade da lei revogar o regime substitutivo.

Por outro lado, não é aplicável o disposto no artigo 178 do CTN, pois não se trata de isenção concedida por prazo certo, mas sim de regime de tributação diferenciado à opção do contribuinte. (do modelo)

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de dez dias. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EBE MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CLAYTON ROSA SANTOS - MGI14933  
IMPETRADO: CECÍLIA KIYOMI MAEDA HARADA, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

EBA MARIA DE MELLO GOUVEIA MATOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço em São Paulo/SP, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de pensão especial da qual é titular.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, autoridade que é sediada em São Paulo/SP (doc Num. 19430794).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Mir DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJ 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBL 01/03/2017):

*Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:*

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decism. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág.19 do documento eletrônico 33).*

*O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (….) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator*

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 22 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANDERSON LUIS SENE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA MARCIA PADOAN GONCALVES - SP322826  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Recebo a petição Num. 19490169 como **pedido de desistência**, que **HOMOLOGO**, e em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 23 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ISAIAS SOARES PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

Vistos, etc.

**ISAIAS SOARES PEIXOTO** impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, responsável pela APS/TAUBATÉ**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que em 12/02/2019 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data do ajuizamento do writ o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme constam dos documentos Num. 17148599 - Pág. 1 e 16714310 – Pág. 1 e Num. 17148597 - Pág. 1, o requerimento de benefício foi protocolado inicialmente em 12/02/2019 na Agência da Previdência Social de Taubaté e atualmente, conforme protocolo 2041229486, datado também de 12/02/2019, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 23 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANDERSON CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Vistos, etc.

**ANDERSON CARVALHO DA SILVA** impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, responsável pela APS/TAUBATÉ**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que em 20/02/2019 protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data do ajuizamento do writ o pedido não havia sido analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme constam dos documentos Num. 16909617 - Pág. 1 e Num. 16909616 - Pág. 1, o requerimento de benefício foi feito inicialmente (em 11/02/2019) perante a Agência da Previdência Social de Taubaté, contudo encontra-se, conforme protocolo 1272189860, datado de 20/02/2019, a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 23 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EDERSON MARCONDES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**EDERSON MARCONDES SILVA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, seja determinado impetrado que proceda de modo a exigir do legítimo responsável tributário, conforme expressamente determinado em lei e indicado na sentença transitada em julgado e proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010110-75.2014.5.15.0147, ou seja, a Reclamada Banco Bradesco, retirando o nome e CPF do Peticionário da base de dados da malha fina, e, subsidiariamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do imposto sobre a renda calculado sobre os valores recebidos pelo Impetrante no processo trabalhista até que lá se encerre a fase de cumprimento de sentença. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.

Narra o impetrante que no ano de 2014 ajuizou reclamatória trabalhista contra o Banco Bradesco S/A pleiteando o pagamento de diversas verbas decorrentes da relação de trabalho. Afirma que a sentença determinou o pagamento das verbas e estipulou que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento do montante relativo ao imposto de renda e à contribuição previdenciária devida pelo Impetrante eram de responsabilidade do reclamado Banco Bradesco S/A.

Relata ainda o impetrante que após o trânsito em julgado da sentença foi determinado ao Banco Bradesco a apresentação dos cálculos, o que foi feito, constando a discriminação das verbas e os valores relativos ao IR e à contribuição previdenciária.

Aduz também o impetrante que o Juízo trabalhista homologou o laudo pericial apresentado pelo perito de confiança e determinou a liberação do crédito incontroverso em favor do impetrante, no valor de R\$ 677.759,06 (seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), e que o valor de relativo ao imposto de renda, R\$ 66.391,45 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), fosse retido na fonte. Esclarece que a ação prosseguiu em razão de impugnação apresentada aos cálculos do perito judicial, estando os autos em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho, para apreciar recurso de revista interposto pelo banco reclamado.

Afirma também o impetrante que no dia 01/12/2016 fez o levantamento das verbas trabalhistas incontroversas, mas que o valor relativo ao respectivo imposto de renda permaneceu depositado em conta judicial e não foi recolhido aos cofres da União, pois o feito está ainda em tramitação.

Narra ainda o impetrante que foi notificado pela Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos quanto às informações constantes da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2017, ano base 2016, pois não consta do sistema da Receita os recolhimentos informados pelo impetrante.

Continua o impetrante a narrativa afirmando que prestou todos os esclarecimentos necessários à autoridade tributária, mas que foi lavrado auto de infração, com o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 47.460,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), em seu desfavor.

Por fim, informa o impetrante que tentou perante a Justiça do Trabalho a conversão em favor da União do valor depositado a título de imposto de renda, mas o pleito foi negado, não dispondo do numerário para efetuar o recolhimento.

Alega o impetrante que é patente o direito invocado e que restou evidenciada a "abusividade perpetrada pela autoridade coatora, exigindo um crédito tributário que não responsabiliza nem depende da vontade do Peticionário liberar o recolhimento, e sim ao Banco Bradesco, que já realizou o depósito judicial, e ao Juízo trabalhista oficial e liberar a importância à Fazenda Federal, sendo direito líquido e certo do Impetrante não responder por valores que certamente serão recolhidos ao término, quando da liquidação em definitivo das obrigações trabalhistas reconhecidas em sentença transitada em julgado.

Sustenta que é a entidade que efetuar a retenção na fonte é que deve recolher a importância ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 722 do Regulamento do Imposto de Renda. Argumenta que pode ser considerado contribuinte, mas não é o responsável tributário.

Argumenta também o impetrante que o recolhimento de tais importâncias ao Tesouro depende de decisão judicial, e que o banco reclamado deveria ter recolhido o tributo e não realizado o depósito judicial; e que a razão para os valores não terem sido recolhidos aos cofres da União é a continuidade da demanda trabalhista.

Pela petição Num. 19563170 - Pág. 1 o impetrante aduz que optou por realizar o pagamento e requereu o cancelamento da distribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, observo que o pedido de cancelamento da distribuição não tem amparo legal, eis que tal providência tem lugar na falta de pagamento da custas, nos termos do artigo 290 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, sequer é possível receber o pedido de cancelamento da distribuição como sendo de desistência da ação, à míngua da presença nos autos de instrumento de mandato com poderes expressos, nos termos do artigo 105 do CPC/2015. Ao contrário, sequer trouxe o procurador aos autos instrumento de mandato.

Isto posto, observo que a petição inicial é de ser indeferida, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário apontado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP, afirmando que o valor relativo ao imposto de renda devido em razão de rendimento tributável levantado em reclamatória trabalhista deve ser exigido da empresa reclamada, sendo que o valor está devidamente depositado em conta judicial à disposição da Vara do Trabalho de Aparecida/SP e que a Autoridade Coatora deveria considerar que o montante depositado corresponde ao valor devido, de forma que o auto de infração lavrado é ilegal.

Como se verifica das próprias alegações do impetrante, o valor que o mesmo pretende seja considerado como imposto de renda retido na fonte encontra-se depositado à disposição da Justiça do Trabalho, tendo o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região indeferido requerimento no sentido que os valores depositados sejam recolhidos em favor da União (Num. 18510638 - Pág. 68).

Logo, não é possível, na via estreita do mandado de segurança, considerar como insubsistente o crédito tributário, considerando-se como retido na fonte imposto de renda que esta à disposição da Justiça do Trabalho (que, reitere-se, negou o pedido do impetrante de recolhimento em favor da União) em reclamação trabalhista ainda pendente de recurso, do que se depreende que tais valores podem, evidentemente, serem alterados.

Ademais, como se verifica do autos da notificação de lançamento trazida aos autos pelo impetrante, não é apenas esta a divergência apontada pelo Fisco (Num. 18510649 - Pág. 4/6):

*Conforme demonstrativo dos valores atualizados até 1º de julho de 2016:*

*Valor bruto do crédito (antes do IR) – R\$ 664.587,04*

*Incidir IR – R\$ 451.110,06 – incidir IR sobre 67,88% do valor bruto do crédito*

*Levantamento judicial em 01/09/2016 – R\$ 682.633,16. Verifica-se assim que pelo não levantado não foi descontado o IRRF e o valor do INSS já está deduzido no valor levantado.*

*(...)*

*Conforme demonstrativo apresentado o valor levantado pelo contribuinte já havia sido deduzido o valor do INSS do reclamante.*

*(...)*

*Conforme documentos apresentados o valor levantado pelo contribuinte não foi deduzido o imposto de renda e não foi apresentado o comprovante de recolhimento do IRRF conforme solicitado ao contribuinte.*

Ademais, constata-se do documento Num. 18510649 - Pág. 4 que o Fisco também apontou omissão de rendimentos no importe de R\$ 8.791,83 e também constata-se do documento Num. 18510649 - Pág. 6 que o impetrante declarou o valor do imposto de renda depositado à disposição da Justiça do Trabalho como efetivamente retido na fonte.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes quanto à efetiva dedução do imposto de renda, bem como sobre outros valores integrantes do crédito tributário lançado e que sequer foram questionados pelo impetrante nesta ação (omissão de rendimentos, dedução de contribuição previdenciária).

Ademais, verifica-se ainda a controvérsia sobre a natureza dos valores recolhidos em conta judicial, declarados pelo contribuinte como efetivamente retidos mas que, como o próprio impetrante indica, estão à disposição da Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista ainda pendente de julgamento definitivo, e que – repita-se – negou o requerimento de recolhimento dos valores depositados em favor da União.

A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, com dilação probatória. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIADA em fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, que deverá regularizar a representação processual no prazo de quinze dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JHONATAS VINICIUS MORAES LEITE  
REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JHONATAS VINICIUS MORAES LEITE ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2011.

Narra o autor que em 15/09/2011 fez pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, tendo sido indeferido em razão da renda *per capita* familiar ser igual ou superior a um quarto do valor do salário mínimo.

Afirma o autor que é portador de doença mental irreversível e que atualmente vive com o pai, que está desempregado atualmente, e que a genitora veio a óbito em outubro de 2017. Acrescenta que a única renda da família é o valor recebido do programa Bolsa Família, insuficiente para a sobrevivência digna.

Por meio da petição Num. 17811173 o autor requereu a redistribuição dos autos para uma das "Varas da Fazenda Pública Federal da Justiça Comum (Estadual) da Comarca de Campos do Jordão/SP", afirmando que é a competente para julgamento do feito, em razão de não haver Justiça Federal na Comarca em que reside.

Pelo despacho Num. 17858173 foi determinada a emenda à petição inicial para esclarecer qual documento era a petição inicial, tendo o autor indicado a petição acostada no editor do PJe e reiterado o pedido de declínio de competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Preliminarmente, indefiro o requerimento de redistribuição do feito para a Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP.**

Observo que a razão está com o autor quando afirma que o segurado pode optar pelo ajuizamento de demanda previdenciária tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual quando a Comarca não for sede de vara federal.

Contudo, essa opção deve ser feita quando do ajuizamento da ação, não sendo possível a este Juízo determinar a redistribuição do feito para a Comarca de Campos do Jordão, por falta de fundamento legal.

Com efeito, o autor reside em Campos do Jordão/SP, município abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Logo, este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, em razão da opção feita pelo autor no momento da distribuição. E, sendo competente este Juízo, não há fundamento para a pretendida declinação.

Posto isso, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2011, o qual foi indeferido em razão da renda *per capita* familiar ser superior a ¼ do salário mínimo na DER, conforme se depreende do documento de Num. 17757318 - pág.1.

Decorridos quase oito anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de estar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016).*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LONGO PERÍODO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO REQUERENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. 2. Tendo se passado quase 2 (dois) anos entre o último requerimento administrativo e a distribuição da presente ação judicial, houve o transcurso de período de tempo apto a gerar alteração na situação da requerente, principalmente em se tratando de benefício assistencial, o que justifica a necessidade de novo pedido na via administrativa. 3. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5005395-09.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)*

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 23 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003530-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: EVANDRO CESAR GARMS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência de caráter antecedente, objetivando a sustação dos protestos objeto das CDA's 80619018303-94, 8021901003359, 8071900778574 e 8061901830041, no valor total de R\$ 524.646,54, mediante a aceitação de caução.

O autor oferece dois veículos em garantia do débito, cujo valor entende que sobeja o valor total do débito fiscal.

Decido.

Recebo as petições de IDs. 18897909 e 18898769, como emenda à inicial, com exceção da inclusão da empresa GERMANICA SEMINOVOS LTDA, no polo ativo da ação tendo em vista sua baixa perante a Receita Federal, conforme informado na ação mandamental de nº 5001074-46.2019.4.03.6134 (ID 18897949).

Diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos mandados de segurança nº 5001074-46.2019.4.03.6134 e 5002964-95.2019.4.03.6109, eis que contém diferentes partes e causa de pedir.



O protesto das CDAs. 80619018303-94, 8021901003359, 8071900778574 e 8061901830041, foi realizado com fundamento no disposto pelo parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, com redação da lei 12.767/2012, cuja forma de pagamento está prevista no art. 19, da mesma Lei, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Objetiva o autor garantir de forma antecipada as dívidas inscritas nas CDAs. 80619018303-94, 8021901003359, 8071900778574 e 8061901830041, mediante o oferecimento de veículos em nome do coautor Evandro Cesar Garms, evitando os efeitos do protesto, até que a execução seja distribuída e nela possam se defender.

Nesse sentido afirma o autor: *“objetivo a tutela cautelar de cunho satisfativo, cujo objetivo é garantir de forma antecipada a dívida, evitando os efeitos do protesto, até que a execução seja distribuída e possam os Requerentes se defender, nos termos da fundamentação exposto.”*. (sic.).

Já se decidiu que a prestação de caução para efeito de sustação de protesto encontra-se na esfera de discricionariedade e de cautela do magistrado, conforme dispõe a Súmula 16, do E. TJSP (TJSP A.I. 22445859520188260000, publicação de 19/3/2019).

Na presente ação não se discute a nulidade das inscrições dos débitos tributários nas Certidões da Dívida Ativa, desse modo, é indispensável a caução para sustação de seus protestos e a observância da ordem legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/1980.

No caso presente, a oferta de veículos não pode ser aceita como garantia para sustação dos protestos mencionados.

Tratam-se de bens consumíveis e de difícil comercialização.

Nesse sentido o aresto do E. TJSP no AI 20978895620198260000, publicação de 17/6/2019:

**OFERECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COMO CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** *Bens de rápida depreciação e baixa liquidação, no mais, da Súmula 16 deste Tribunal (“insere-se na discricionariedade do juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto”). Manutenção da decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

Reparo, por outro lado, que a cautela de sustação de protesto não possui caráter satisfativo. Precedentes: TJAM APL 06020041420168040001, publicação de 10/9/2018; TJSP 10402143220158260053, publicação 22/11/2017; TJES APL 00089733820078080021, publicação 22/1/2013; TJMG ED 10000170820443002, publicação 9/11/2018 e TJRS AC 70069492197, publicação de 5/7/2016.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Com fundamento no disposto pelo parágrafo 6º, do art. 303, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que emende a inicial com as razões e fundamentos do pedido principal e indicação de quem deverá figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

PRI.

PETIÇÃO (241) Nº 5003778-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA FERREIRA, MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
REQUERIDO: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de petição informando a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3, distribuída como se nova ação fosse.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida no PJe nº 5000330-29.2019.403.6109.

Na mencionada ação nº 5000330-29.2019.403.6109, foi certificado o decurso de prazo para os autores, tendo sido o processo remetido à justiça estadual, perante a qual deverá ser informada a interposição de eventual recurso.

Ademais, no regime do PJe, a parte está desobrigada de noticiar a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WAGNER APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).*

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima d tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico das empresas FAZANARO IND. E COM S/A referente ao período de 1/2/1995 a 10/4/2003 e da GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA, acerca período de 10/7/2003 a 8/8/2005, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Concedo ao autor igual prazo para apresentar planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON APARECIDO PISSINATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo façam cls. para saneamento do feito e decisão acerca do pedido de reafirmação da DER.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIO CESAR MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 01 de abril de 1987 à 20 de abril de 2001; 15 de maio de 2002 à 24 de agosto de 2004; 30 de novembro de 2004 à 13 de dezembro de 2006; 21 de dezembro de 2006 à 14 de maio de 2008; 25 de maio de 2008 à 13 de abril de 2011; e de 05 de setembro de 2011 à 19 de maio de 2016, foram exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor juntou aos autos os PPP's (ID 2674760 pgs. 1-2, 7-8, ID 2674761 pgs. 1-2 e 4-5 e ID 2674762 pgs. 1-2). Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente ruído.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes. No caso dos autos, quanto aos cinco primeiros períodos, os PPP's indicam que foi utilizada uma "medição in loco", sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição. Quanto ao período de 05 de setembro de 2011 à 19 de maio de 2016, o PPP indica técnica do decibelímetro, não indicada para o período.

Assim, converto o julgamento em diligência, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPP's dos períodos que pretende comprovar, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Tudo cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLEUDEMIR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500313-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE JESUS CASADEI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).*

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa FEMAQ FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS LTDA, referente ao período de 15/1/2002 a 30/11/2009, indicando o responsável técnico pela coleta dos dados ambientais, bem como relativo aos períodos de 15/01/2002 a 31/05/2011, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Por outro lado, observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

**“a) Na hipótese do autor, não implementar, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, lograr atendê-los no curso desse mesmo processo requer o reconhecimento do fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.”** (sic)

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADEMIR CATIGERO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NIVALDO BENEDITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

**“a) Na hipótese do autor, não implementar, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, lograr atendê-los no curso desse mesmo processo requer o reconhecimento do fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.”** (sic)

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IDIVALDO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

**“a) Na hipótese do autor, não implementar, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, lograr atendê-los no curso desse mesmo processo requer o reconhecimento do fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.”** (sic)

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

DESPACHO

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

**“a) Na hipótese do autor, não implementar, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, lograr atendê-los no curso desse mesmo processo requer o reconhecimento do fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.”** (sic)

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 11455270, pelos fundamentos lá expostos.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

#### DECISÃO

Havendo no feito pedido de **reafirmação da DER** é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

*“Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”*

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.



Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

## **RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO**

**Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Julgamento: 01/08/2018**

**Publicação PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018

### **Decisão**

*Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).*

*Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI5090 nesta CORTE, a qual “gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes” (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo*

*até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, “in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos*

*autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso”. Ao final, “sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser*

*proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090” (fls. 3-4).*

*É o relatório. Decido.*

*DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.*

*A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,*

*terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial*

*reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

*Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:*

*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I - preservar a competência do tribunal;*

*II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante.*

*Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante” (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda*

*Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014).*

*Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.*

*Publique-se.*

*Brasília, 1º de agosto de 2018.*

*Ministro Alexandre de Moraes*

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo autor de suspensão do feito em razão da matéria debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

O Excelentíssimo. Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a ADI pelo rito sumário, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, que dispõe:

*“Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”*

A possibilidade de esperar pela decisão na ADI 5090 chegou a ser levantada pelos ministros do E. STJ por ocasião do julgamento do Resp 1.614.874/SC, entretanto, a maioria dos integrantes da C. 1ª Seção entendeu que não há vínculo entre as demandas, pelo que promoveram o julgamento do recurso repetitivo.

Não há repercussão geral admitida na ADI 5090.

Nesse sentido, recentíssimo julgado:

**RECLAMAÇÃO Rcl 31170 / RJ - RIO DE JANEIRO**

**Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Julgamento: 01/08/2018**

**Publicação PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-157 DIVULG 03/08/2018 PUBLIC 06/08/2018

**Decisão**

*Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, a qual teria violado a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).*

*Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que, diante do trâmite da ADI5090 nesta CORTE, a qual “gera efeito em todas as ações que versem sua matéria, visto sua natureza erga omnes” (fl. 2), a Turma Recursal deveria ter suspenso o processo*

*até o julgamento da ação de controle de constitucionalidade. Requer, “in limine litis et inaudita altera pars, a concessão de Liminar, a fim de que restem suspensos os efeitos do julgado pela Turma Recursal do Juizados Federais do Rio de Janeiro, nos*

*autos do processo nº. 0102138-81.2014.4.02.5167/01 (2014.54.67.102138-0/01), devendo tais efeitos serem aplicados até o trânsito em julgado da ADIn 5090, de relatoria do Ministro Luiz Barroso”. Ao final, “sejam os efeitos confirmados por acórdão a ser*

*proferido por este Supremo Tribunal Federal, transformando-os definitivos, aplicando-se ao feito originário o mesmo entendimento a ser proferido por este Pretório Excelso em decisão erga omnes nos autos da ADIn 5090” (fls. 3-4).*

*É o relatório. Decido.*

*DEFIRO a gratuidade de Justiça, pois não há elementos que possam afastar a presunção de insuficiência de recursos de que trata o § 3º do art. 99 do CPC/2015.*

*A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,*

*terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial*

*reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

*Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:*

*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I - preservar a competência do tribunal;*

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro de confronto invocado é a ADI 5090, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, em que não houve, até o presente momento, qualquer provimento com efeito geral e vinculante.

Dessa forma, o pedido é manifestamente improcedente. É que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante” (Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda

Turma, julgado em 26/8/2014; no mesmo sentido: Rcl 17.700 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro Alexandre de Moraes

Ante o exposto, indefiro a suspensão do feito requerida pelo autor.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO GUERRERO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Passo a analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS.

Aduz a Autarquia Previdenciária que o salário do autor percebe salário de R\$ 5.645,73, o que afastaria seu direito ao benefício da gratuidade judiciária.

Em réplica o autor rebateu as alegações das Autarquia Previdenciária sustentando de que se trata de vencimento no seu valor bruto não descontadas as suas despesas.

DECIDO.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, as informações apresentadas pelo próprio autor por meio do documento de ID 4293348, demonstram que percebe mensalmente quantia superior a cinco mil reais.

**Muito embora tenha sido concedida oportunidade ao autor para apresentar documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, em observância ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, este não se desincumbiu do ônus que lhe competia.**

Com efeito, à falta de outros elementos justificadores da necessidade de obtenção da gratuidade judiciária, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o aferimento de renda de R\$ 6.900,00, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no RESP 2013/0302256-9, DJe de 14/3/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.
2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.
3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.

Posto isso, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pelo INSS.

Revogo a concessão da gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolhimentos das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 290, do Cód. Processo Civil.

Aguarde-se o término do prazo para manifestação do INSS acerca do requerimento de desistência do pedido de reafirmação da DER deduzido pelo autor.

Decorrido os prazos, tornem-se os autos para apreciação do pedido de inquirição de testemunhas e desistência da reafirmação da DER.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-63.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CREMILDE RIBEIRO FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Postergo** a análise do pedido liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende, em apertada síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença **acidentário**.

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, e em complementação ao despacho de ID 18841331, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente se manifeste acerca de eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, considerando o inc. I, do art. 109, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.)

No mais, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003912-69.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: MARIA SALOME CARDOSO ALVES  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que à fl. 257 do respectivo processo físico (00039126920124036109), existe uma mídia anexada, proceda a parte autora à correta inserção de seu conteúdo neste feito e no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RIVELINO BONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por RIVELINO BONI em face do INSS, distribuída originalmente em 23/3/2018, perante a 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista sob nº 10004502420188260315, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Reitera o autor o argumento de que possui alta inadimplência apta a lhe garantir o direito à assistência judiciária gratuita.

Conforme já exposto, somente quando houver comprovação que as despesas são superiores às receitas, em razão da inadimplência no pagamento das taxas condominiais, se caracteriza a situação de hipossuficiência do Condomínio.

Entretanto, mais uma vez, esse fato não restou demonstrado pelo autor.

Precedente do TJDf, 20160020354425AGI, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2016, Publicado no DJe: 19/10/2016, p. 213/224:.

1. É possível, excepcionalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que a situação de hipossuficiência seja comprovada, conforme súmula 481 do STJ.
2. A elevada inadimplência no pagamento das taxas condominiais reduz efetivamente os valores disponíveis para que o condomínio possa suportar suas despesas, caracterizando a situação de hipossuficiência.
3. Se o condomínio comprovou que a sua atual situação econômica o impede de arcar com as custas processuais sem prejudicar as suas atividades, a ele deve ser concedida a gratuidade de justiça, sob pena de cercear o seu direito de acesso ao judiciário.
4. Agravo conhecido e provido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 9577775 e concedo o prazo derradeiro de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NORIVAL ANTONIO GROPPPO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711, SANDRA REGINA CASEMIRO REGO - SP124754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.892.280-1, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas BMD Ferramentas Ltda, Metalúrgica Brusantin Ltda e Tecnal Ferramentaria Ltda, durante o período de 19/5/1992 a 24/11/1994, de 3/2/1997 a 1/11/2000, de 15/4/1983 a 31/12/1985, de 1/1/1986 a 19/3/1990, de 22/2/1995 a 19/7/1996, de 3/1/2001 a 7/11/2005, de 2/5/2006 a 6/7/2009, de 11/1/2010 a 4/12/2014, como prestados em condições especiais, sob ruído, desde a DER em 13/3/2015.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Anote-se o novo valor da causa conforme apurado pela contadoria judicial do JEF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007);*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000);*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).*

Ademais, verifico que durante o período de 19/5/1992 a 24/11/1994, de 3/2/1997 a 1/11/2000, laborado na BMD Ferramentas Ltda, não houve coleta de dados ambientais.

Além disso, durante o período de 3/1/2001 a 7/11/2005, de 2/5/2006 a 6/7/2009 e de 11/1/2010 a 4/12/2014, laborados na Tecnal Ferramentaria Ltda, não há indicação da técnica utilizada na medição do agente ruído, segundo a Norma de Higiene Ocupacional-NHO 01 da FUNDACENTRO.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo pericial da Tecnal Ferramentaria Ltda, informando a técnica utilizada na medição do agente ruído, segundo a Norma de Higiene Ocupacional-NHO 01 da FUNDACENTRO, durante o período de 3/1/2001 a 7/11/2005, de 2/5/2006 a 6/7/2009 e de 11/1/2010 a 4/12/2014.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEILA MARA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por LEILA MARA DE ASSIS, distribuída originalmente em 21/6/2019, perante a 3ª Vara Cível de Piracicaba sob nº 1010773-34.2019.8.26.0451, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, objetivando sejam as rés Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e Universidade Iguazu – UNIG, compelidas a revalidar seu diploma de Pedagogia.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JAIRO MARINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 0003176-28.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO SANGALETTI  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804



## DESPACHO

1. Defiro ao réu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se.

2. À vista da certidão (ID 18222627), nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio para atuar como curador especial do réu, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Celso Benedito Camargo, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, nº 61, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000776-14.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: MARILIA FARO SILVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes nos termos do despacho de ID 17342128, item 5:

"5. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes, por 5 dias."

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA**

Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001354-74.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUDITH HELENA MARINI - SP209131

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição de ID 19567640: A embargante requer a desistência do feito, com cancelamento da distribuição. Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes embargos.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4934**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003405-51.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DENYEDER JESUS DINIZ(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)**  
Cuida-se de execução penal em que o Ministério Público Federal requer a reconversão da pena substitutiva em pena privativa de liberdade, pelo descumprimento da pena restritiva assinalada, estabelecendo, ainda, o cumprimento de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outras condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto. A pena restritiva de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão a que foi condenado foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços comunitários, além do pagamento de 11 dias-multa. Não houve pagamento de qualquer valor e o relatório da central de penas indicou que o condenado não deu início ao cumprimento da prestação de serviços (fl. 41). Devidamente intimado, o condenado apresentou suas justificativas e requereu a conversão da prestação de serviços em prestação pecuniária ou limitação de fim de semana. A regressão de regime é figura estrita da aplicação dinâmica da pena privativa de liberdade (Lei nº 7.210/84, art. 118). O Ministério Público Federal tem razão ao concitar o juízo a assinalar condições especiais do regime aberto, para além das obrigatórias, como viabiliza o art. 115 da lei de execuções penais. A imposição de condições especiais serve a dar configuração individualizada do regime aberto, sempre em vista da função da pena: punir e ressocializar. O condenado não apresentou justificativas plausíveis ao não cumprimento da prestação de serviços comunitários; o fato de possuir dois empregos como padeiro e confeiteiro, sem demonstração documental da carga horária de trabalho, não inviabiliza a disposição de tempo para prestação de serviços. O condenado deu mostras de não compreender que está a cumprir pena, ainda que pelo brando regime das penas substitutivas. O condenado não cumpriu o regime de pena substitutiva; não mais merece o benefício desse regime: deve cumprir a pena privativa de liberdade, no seu caso, pelo

regime inicial aberto, que, se imposto sem a devida individualização, seria mais brando do que a pena substitutiva. Assim, o regime aberto deve ser modulado por condições especiais que possam sobrepujar a impunidade. Além das condições gerais, e com o exequente, tenho por adequado insistir na prestação de serviços comunitários. A dedicação ao outro parece ser o modo de incutir no condenado o senso de responsabilidade, já que não a vem cumprindo, injustificadamente. Entretanto, caso prossiga sem cumprir adequadamente a prestação de serviços ou outra das condições especiais estabelecidas, a pena restritiva de liberdade pode vir a regressar para regime mais grave. O cumprimento da prestação de serviços será feito à razão de uma hora diária por dia de pena a cumprir. 1. Reconverto a pena substitutiva em pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, sob regime inicial aberto e sob as seguintes condições: a. O condenado permanecerá recolhido em seu domicílio durante o período das 23:00 às 6:00 do dia seguinte, à falta de casa de albergado. b. Observados os horários mencionados, o condenado poderá sair de seu domicílio para trabalhar, adquirir o que necessário à sua manutenção diária, prestar serviço comunitário e comparecimento mensal ao juízo. c. O condenado não se ausentará do município onde reside, sem autorização deste juízo. d. O condenado comparecerá mensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades. e. O condenado prestará serviço comunitário pelo tempo da pena à razão de uma hora diária de serviço por dia de pena (3 anos e 6 meses). Para tanto, o condenado comparecerá à central de penas para especificação do serviço de acordo com as disponibilidades. 2. Espelha-se mandado de prisão em desfavor do apenado, a fim de ser apresentado a este juízo, sem prejuízo de o condenado, uma vez intimado, apresentar-se espontaneamente em juízo, para a audiência admostratória. 3. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002280-28.2000.403.6109** (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI) X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM

Vistos. Considerando a alegação da defesa quanto à quitação antecipada dos créditos tributários, os diversos ofícios da RFB e PGFN juntados aos autos, notadamente às fls. 952 e 959, bem como a solicitação do Ministério Público Federal (fls. 960), dê-se vista dos autos à PGFN, pelo prazo de 10 (dias), para que preste as informações solicitadas pelo parquet federal (fls. 960). Com a resposta da PGFN juntada aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002634-73.2016.403.6115** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000340-77.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Vistos.

Fls. 400: DEFIRO. Oficie-se conforme requerido com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000162-94.2019.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X VALDELUCIA SIMOES SILVA X FAUSTO SILVA JUNIOR(SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO) X PAULA NAVES SILVA

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALDELÚCIA SIMÕES SILVA e FAUSTO SILVA JÚNIOR, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 2º, caput, e inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Segundo consta, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa FEEL CABELEIREIRO EIRELI-ME, nos meses de janeiro, março, maio e dezembro de 2012, incluindo a parcela do 13º salário, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valores descontados de sujeitos passivos da obrigação tributária referente ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. Narra a inicial que, embora os valores do IRRF tenham sido declarados nos anos-calendário de 2012 e 2013, não houve declaração em DCTF e o pagamento por meio de DARF, totalizando débito de R\$ 44.591,84 em 2012 e R\$ 35.437,79 em 2013, devidamente constituído pelo procedimento administrativo fiscal nº 18088-720.160/2017-78 em 31.08.2017, com valor total atualizado em R\$ 209.693,40. Bate pela suspensão de grupo econômico entre as empresas TÂNAGRA COSMÉTICOS LTDA., KALYANDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FEEL CABELEIREIRO EIRELI-ME, as quais são administradas pelos denunciados. Requer, ao final, a condenação. A denúncia, recebida em 25.04.2019 (fls. 65 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Proposta a suspensão condicional do processo à denunciada VALDELÚCIA, esta foi rejeitada (fls. 73/74). Os denunciados ofereceram resposta escrita à acusação a fls. 76/105. Reiteram, preliminarmente, a conexão com a ação penal nº 0000213-08.2019.403.6115. Aduzem que as empresas autuadas integram o mesmo grupo econômico, sendo apurada a prática da mesma conduta típica atribuída em ambas as ações ao corréu FAUSTO. Sustentam que a realidade financeira das empresas se entrelaça e, portanto, justifica a conexão probatória. Diz que a mesma situação de penúria abateu todas as empresas do grupo econômico. Alegam que a existência de grupo econômico foi declarada para fins trabalhistas. Aduzem que o não recolhimento de tributos pelas empresas FEEL e KALYANDRA coincidiu nos períodos de dezembro de 2012 e 13º salário de 2012 e fevereiro, dezembro e 13º salário de 2013. Destacam que o não recolhimento de tributos foi verificado pelas empresas do grupo econômico de janeiro de 2012 a dezembro de 2016. No mérito, batem pela inconstitucionalidade do art. 2º, caput, II, da Lei nº 8.137/90, ao argumento de que se trata de criminalização de dívida, constituindo-se em prisão civil por inadimplemento de tributos. Quanto à autoria, destacam que a administração das empresas compete ao denunciado FAUSTO, sendo que VALDELÚCIA cuidava apenas dos aspectos operacionais. Invocam a inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista as dificuldades financeiras atravessadas pelas empresas do grupo. Discorrem sobre as dificuldades na gestão das empresas. Sublinham a existência de ações de despejo, empréstimos bancários, ações trabalhistas, execuções fiscais, protestos, reduzido fluxo de caixa e decréscimo patrimonial. Requerem, ao final, o acolhimento da preliminar de conexão e a absolvição sumária das acusações. Tratando-se de lançamentos tributários distintos envolvendo fatos geradores igualmente distintos, é possível a persecução criminal autônoma de cada uma das condutas. Caso o agente venha a ser condenado por ambas as condutas, a continuidade delitiva para fins de apuração da pena final será devidamente aplicada pelo Juízo da execução. Não há bis in idem acusatório a ser afastado no caso concreto (TRF4, ACR 0000849-70.2008.4.04.7201, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, D.E. 14/02/2017). Sublinhe-se, ainda, que: Não configuram litispendência conexões praticadas no âmbito de empresas distintas, porquanto diversos os fatos (TRF4, ACR 0001768-42.2006.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, D.E. 08/11/2016). Assim sendo, mantenho a rejeição da preliminar. Na mesma esteira, não colhe a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º, caput, II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que a matéria já se encontra superada pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - MATÉRIA PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 8.137/90 - NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO ARE 999.425-RG/SC - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVERSIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, ARE 1177736 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 26-04-2019 PUBLIC 29-04-2019) EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A EGÍDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV, LV, LVII E LXVII, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SÚMULA 279/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LXVII, DA LEI MAIOR. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRANSÍTO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as condutas incriminadoras descritas na Lei 8.137/90, ante o seu caráter penal, não se confundem com a prisão civil por dívida, razão pela qual não se divisa a alegada violação do art. 5º, LXVII, da Lei Maior. Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, ARE 871189 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017) No que tange à matéria referente à autoria, ou seja, quanto ao exercício de fato da função de gerência e administração da empresa fiscalizada, deve ser objeto de regular instrução processual. Nesse sentido: Atendendo a denúncia aos requisitos exigidos, a tese defensiva de eventual irresponsabilidade do recorrente pelo simples fato de não possuir cargo de direção ou gerência na empresa deve ser melhor apreciada após o curso da instrução. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a decisão que denega a absolvição sumária necessita enfrentar tão somente as teses de defesa relevantes e urgentes, que prescindam de dilação probatória, sob pena de, agindo de modo diverso, incorrer em verdadeira antecipação de julgamento (STJ, RHC 78.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJE 03/06/2019). Em relação à invocação da excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - em virtude da alegação de impossibilidade de pagamento dos tributos por dificuldades financeiras intrasponíveis, também, em que pese a robusta documentação juntada pelos réus, é mister que a análise acurada dos fatos seja realizada após a regular instrução probatória, eis que constitui-se entendimento firmado na jurisprudência que a acusação não pode ser tolhida em seu direito à contraprova, a qual somente poderá ser realizada durante a instrução processual. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 337-A, CAPUT, E INCISO III, C.C. ARTIGO 71, CAPUT, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. AFASTADOS. HABITUALIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. - Nos termos consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes jurisprudenciais. - A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não se ressenete de eiva, obedecendo aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Embora sucinta, descreveu de forma clara e suficiente a suposta conduta delitosa do paciente, na qualidade de administrador da empresa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP. - A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, restam comprovados, conforme descrição constante na denúncia. - Há elementos suficientes neste write a caracterizar indícios de habitualidade delitiva por parte do paciente (o acusado é réu na ação penal nº 000214-73.2013.403.6115, 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, que versa sobre o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 em continuidade delitiva, e que está suspensa em razão da inclusão em regime de parcelamento (vide extrato de movimentação e denúncia anexas). Ademais, o inquérito policial nº 0002000-82.2013.403.6115 foi arquivado pelo pagamento dos tributos (vide cópia anexa) e o apuratório de nº 0000131-45.2017.403.6115 (autos MPF n 3423.2013.000218-1 - IPL n 0328/2013) também está suspenso em razão da inclusão em regime de parcelamento (vide cópia anexa ...), na linha da iterativa jurisprudência sobre o assunto. - Ao consignar que o paciente era administrador da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão e ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. - Na fase de recebimento da denúncia, vige o princípio in dubio pro societate, de modo que o magistrado deve sopesar a exigência de lastro mínimo probatório imposto pelo ordenamento jurídico pátrio (justa causa - adequação da conduta a um dado tipo penal, conduta esta que deve ser punível e encontrar-se amparada por um mínimo probatório a indicar quem seria o autor do fato típico) a ponto de não inviabilizar o jus accusations estatal a exigir prova plena da ocorrência de infração penal, o que efetivamente foi levado a efeito pela autoridade judicial apontada como coatora. - Afirma-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no polo passivo da ação penal ajuizada, vigorando, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate. - A absolvição sumária do acusado com base na inexistência de justa causa para a ação penal impõe que o

juizgador tenha formado sua convicção de maneira absoluta nesse sentido na justa medida em que defenestra a persecução penal antes do momento adequado à formação da culpa (qual seja, a instrução do processo-crime). Aliás, trata-se de constatação amparada na própria dicção do art. 397 do Código de Processo Penal, que aduz que somente haverá a absolvição sumária do acusado quando for manifesta a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente ou quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. - Pela análise perfunctória, com base nas provas apresentadas pelo impetrante, concluiu-se pela tipicidade da conduta imputada ao paciente, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal. Ademais, maiores incursões acerca desse e dos outros temas levantados, demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via estreita do writ. - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5001939-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019) Ante o exposto, indefiro o pleito de absolvição sumária dos Réus e mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência para o dia 01.08.2019, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos Réus. Intimem-se por Oficial de Justiça. Expeça-se com urgência. Cumpra-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-56.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVIC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

1. Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Cumprido o determinado em 1, dê-se prosseguimento no feito, observadas as determinações contidas no último despacho proferido no que se refere à remessa do feito ao e. TRF3.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA DO VALLE BERGANTON

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial de professor e ordem judicial que lhe garanta o saque do benefício concedido à título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$37.179,84, razão pela qual foi proferida decisão de declínio de competência (id 4882646).

Manifestou-se a parte autora emendando a inicial e corrigindo o valor da ação para R\$ 85.209,70 (id 5001677).

Posteriormente, nova decisão foi proferida (id 8667399), aferindo o valor da causa em R\$ 48.424,00.

Remetidos os autos ao JEF, foi a tutela de urgência foi indeferida. O juízo determinou, ainda, que fosse apurado o valor da causa pela Contadoria Judicial, onde restou apontada a importância de R\$ 102.464,72.

Os autos então foram restituídos a este juízo.

Feita as considerações acima, de rigor fixar o valor da causa não só pela fixação da competência, assim como pelo reflexo nas custas iniciais e, futuramente, na fixação de honorários sucumbenciais.

Pois bem

O direito que pretende a parte autora ver reconhecido é a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.599601-6), em aposentadoria especial de professora, assim como o pagamento da diferenças atrasadas entre os benefícios, bem como autorização para sacar as quantias creditadas a título de APTC.

Aproveitando os cálculos elaborados pela contadoria judicial do JEF (id 18297721, p. 18), vê-se que de setembro/17 a janeiro/18, mesmo período das parcelas atrasadas constantes da memória de cálculo da APTC (id 4868044, p. 29), a diferença entre os benefícios seria de R\$ 4.442,43. Somando-se o benefício de fevereiro (mês anterior ao ajuizamento da ação) e que também integraria as parcelas atrasadas, há ainda uma diferença de R\$ 834,98.

Seguindo o raciocínio, as doze parcelas vincendas seriam de R\$ 47.493,24 (considerando-se a renda mensal de R\$ 3.957,77, apurada pela contadoria do JEF).

Feitas tais considerações, o valor da causa, no ajuizamento da demanda corresponde a R\$ 52.770,65, valor inferior, portanto, ao teto das ações de competência do JEF (R\$57.240,00), à época do ajuizamento.

Consigo que o cálculo realizado pela Contadoria Judicial para fixação do valor da causa em R\$ 102.464,72 não levou em consideração as diferenças entre os benefícios concedido e pleiteado, bem como a data do ajuizamento da ação como marco para parcelas atrasadas e vincendas.

Por conseguinte, considerando que o juízo do JEF já fez constar que havendo discordância quanto à competência ficava suscitado o conflito de competência, oficie-se ao ETRF da 3ª Região.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000667-90.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

## DESPACHO

- 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3 - Arbitro os honorários do curador especial, Dr. Celso Benedito Camargo, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Espere-se a solicitação de pagamento
- 4 - Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENANCIO E CORREA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, REGINALDO CARLOS CORREA, VALDERI VENANCIO DA SILVA

## DESPACHO

Infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista dos extratos do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JULIO CESAR DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO CELSO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS - SC18480  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### DESPACHO

Do exame da DIRPF acostada aos autos (id 17965233), bem como documentos juntados pelo réu em contestação (id 17872782), verifica-se que, diante da sua renda média mensal bruta, o autor não pode ser considerado pessoa hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade judiciária. Destarte, o acervo documental presente nos autos afasta a presunção "juris tantum" da declaração apresentada pelo exequente, impondo, assim, o indeferimento do benefício pleiteado. A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. 1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50). 2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. "A declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para réplica, bem como recolhimento das custas iniciais.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia, sucintamente, sua reintegração ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA, ao argumento de que necessária a instauração de processo administrativo específico para o desligamento.

Foi determinada a anotação da conexão com o feito 5001948-25.2018.4.03.6115 (id 13649852).

A tutela de urgência foi indeferida (id 13678675).

A ré ofereceu contestação. Aduziu, em preliminar, a litispendência com o feito 5001948-25.2018.4.03.6115 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 15197439).

A autora manifestou-se em réplica (id 16667656).

Saneio o feito.

Não colhe a preliminar de litispendência.

Em que pese não se descure da "litigiosidade progressiva", a causa de pedir da presente ação é diversa da ação conexa, uma vez que nesta se sustenta a necessidade de procedimento administrativo específico para o desligamento da autora das fileiras da Aeronáutica, questão não debatida naqueles autos.

No mais, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova testemunhal ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente.

Oportunizo às partes a juntada de novos documentos, se entenderem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo prova acrescida, dê-se vista à parte contrária para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença, conjuntamente com o feito conexo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 13/08/2019, às 17:00, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico clínico geral, Dr. Carlos Roberto Bernardes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias.

3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos da autarquia previdenciária, arquivados em Secretaria.

4. Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

4. Intime-se o INSS a indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias

5. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 15/02/2019? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.

6. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.

7. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-23.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP, VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do item 3 do despacho (id 18511678), fica a exequente intimada a requerer em termos de prosseguimento.

**SÃO CARLOS, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-69.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA, HELENA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
Advogado do(a) AUTOR: ANTERO LISCIOTTO - SP16061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO D ANDREA - SP207309

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar, nos termos do item 3 do despacho (id 18203090), no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000149-42.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: J. N. GONCALVES ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., JOAO NILTON GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659

### DESPACHO

O feito foi virtualizado pela ré CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência, anulo o despacho de fls. 553/554 dos autos físicos (id 18824807, p. 329/330), e deterno seu arquivamento, com base na Resolução 237/2013 do CJF, haja vista os autos terem sido remetidos ao C. STJ para apreciação de recurso especial (id 18824807, p. 328).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES.**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000743-17.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

### DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela apelada/embargada, em atendimento ao despacho proferido às fls. 194/196 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelante/embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico** qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, mediante depósito judicial, determine à ré que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa o débito a título de multa oriunda do processo administrativo nº 25789.041906/2017-41, bem como para que a ré se abstenha de efetivar sua inscrição no CADIN. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade do referido processo administrativo/auto de infração e da sanção dele decorrente.

A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

**DIANTE DO EXPOSTO defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à ANS que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

**Intime-se a ré da presente decisão para cumprimento imediato, comprovando-se nestes autos no prazo de cinco dias.**

Sem prejuízo, determino em continuidade:

(1) À Secretaria para anotar o nome do patrono indicado na inicial para fins de regular intimação, ficando desde já intimada que o cadastro inicial é ônus da parte interessada.

(2) Intime-se a autora para, com o fim de análise de eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada, esclarecer sobre os processos relacionados no campo "associados", no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, quando o caso, cópia de eventual sentença/acórdão.

(3) Sem prejuízo, intime-se da presente decisão e cite-se a ANS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: MAURO ROBERTO DE LIMA  
 Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075, ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19631539: Diante da reconsideração da decisão de declínio de competência, restituam-se os autos eletrônicos à 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, com baixa na distribuição (baixa por remessa a outro juízo).

Prejudicado o pedido de ID 17358750.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID 19631000: Diante da decisão colegiada que negou provimento ao AI 5030050-2018.4.03.0000, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13778840: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 10, 53, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer o ajuizamento da presente ação neste Juízo, tendo em vista os endereços constantes dos autos, o imóvel objeto do contrato e o endereçamento da petição inicial, observando-se o artigo 53 e a Lei nº 10.259/2001;

1.2 esclarecer se o autor formulou pedido administrativo à CEF, no que diz respeito à pretensão de alteração da forma de pagamento da parcela mensal e retirada do pagamento mediante débito em conta, comprovando documentalmente o interesse de agir para a presente causa;

1.3 esclarecer as causas de pedir no tocante ao débito em conta da parcela mensal, tendo em vista as cláusulas contratuais, inclusive os itens 3, 3.7, 3.8 e 3.9 (ID 17715416);

1.4 esclarecer se o autor reside no imóvel objeto do contrato constante dos autos (firmado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida), ante a divergência de endereço do imóvel descrito no referido contrato e os endereços informados na petição inicial/procuração/declaração, juntando comprovante de residência atual;

1.5 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista que a ação também tem por objeto a modificação de ato jurídico no caso o contrato de financiamento (art. 292, II, do CPC), acrescido do valor requerido a título de danos morais.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da emenda e competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.772.470 e 1.772.634) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em questão e tramitem no território nacional, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 1008 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O despacho ID 18519214, disponibilizado no Diário Eletrônico em 20/06/2019, homologou os cálculos apresentados pelo INSS e determinou a expedição dos ofícios precatório e requisitório.

Após a transmissão dos ofícios, o advogado do exequente requereu destaque de honorários.

Contudo, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das requisições.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007751-82.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VEGAS ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME, VIVIANE BUSCARIOLO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUZAIMON FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Em razão da manifestação e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (ID 19680591) determino ocancelamento da audiência de conciliação designada para 24/07/2019 às 13:30hs.

2. Intime-se o autor para:

2.1 manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal;

2.2 justificar seu interesse no prosseguimento da lide, inclusive, se o caso, com adequação do polo passivo da lide.

3. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOFGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida pela exequente.

Preliminarmente à expedição, comprove a parte autora o recolhimento das custas.

Cumprido, expeça-se referida certidão.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A tese firmada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema 501, transitado em julgado em 06/03/2018, estabeleceu que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora tem natureza jurídica indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição ao PSS.

Assim, somente o principal da dívida e a correção monetária podem compor a base de cálculo para incidência da contribuição.

Da análise dos autos, observo que os ofícios requisitórios expedidos obedeceram à tese firmada pelo STJ uma vez que calculou o valor devido de PSS somente sobre o valor principal, razão pela qual não há necessidade de retificação dos ofícios neste ponto.

Diante do documento constante no ID 19179147, defiro a retificação dos ofícios requisitórios para fazer constar a Sociedade de Advogados, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA, CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013283-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MAMEDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584  
IMPETRADO: MINISTRO DA FAZENDA, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, ajuizado por **Vera Lucia Mamede**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **Superintendente da Receita Federal de São Paulo, Inspetor da Receita Federal e Ministro da Fazenda**, objetivando sua regularização junto ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial (ID 14142044), e, regularmente intimada, a parte impetrante não a cumpriu integralmente. Apresentou o patrono constituído nos autos petição de renúncia de mandato.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

No despacho de regularização da petição inicial foi indicado que a parte autora, nos termos do artigo 319 a 321, parágrafo único, do CPC, deveria informar os endereços eletrônicos das partes, retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, além de apresentar documentos de identificação da Impetrante.

Em que pese a juntada de petição de emenda (ID 14671775) pela impetrante, tais providências não foram cumpridas de maneira integral, haja vista que a parte não informou os endereços eletrônicos de ambos os polos da ação, conforme determina o artigo 319, II, do Código de Processo Civil, além disto, não realizou a retificação do polo passivo do presente *mandamus*, conforme determinado na r. decisão.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO ~~de~~ **denéio a petição inicial** na forma do artigo 354, parágrafo único do CPC e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Quanto a petição de renúncia (ID 14672321), a patrona informa que comunicou a parte autora sobre a renúncia ao mandato, contudo não há comprovação regular nos autos acerca de tal providência, que é ônus do peticionário comprovar.

Dispõe o art. 112 do CPC que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado.

Não demonstrando de maneira inequívoca a ciência de seu representado, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FERNANDO CASTELANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Francisco Castelani, CPF 024.578.718-67, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos já reconhecidos judicialmente (autos nº 0010934-30.2011.403.6105, que tramitou pela 4ª Vara Federal local), com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 21/11/2016 – NB 42/180.115.386-5).

Deferida a gratuidade da justiça.

Juntado aos autos o processo administrativo do benefício em discussão (ID 3676792)

Citado, o INSS contestou o pedido e apresentou proposta de acordo. No que se refere à defesa, arguiu a preliminar de carência da ação, uma vez que a ação nº 0010934-30.2011.403.6105 transitou em julgado em 20/07/17, após a DER do NB 42/180.115.386-5, sendo que somente quando do retorno daqueles autos à instância de origem houve a determinação judicial para a averbação dos períodos especiais lá reconhecidos, já em fase de cumprimento de sentença. Até então, não havia ordem para a averbação. No mérito, alega que na data do requerimento administrativo, 21/11/16, o autor não preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que os períodos especiais reconhecidos judicialmente somente foram averbados em 07/11/17, em cumprimento à sentença do processo supramencionado, no qual não houve deferimento de tutela antecipada.

A parte autora não aceitou a proposta de acordo. Formulou contraproposta. Intimado a se manifestar, o requerido se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, pretende o autor em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais reconhecidos nos autos do processo nº 0010934-30.2011.4.03.6105, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Pois bem.

Da análise dos autos, tenho que, em verdade, o autor pretende que os efeitos da sentença proferida nos autos da ação supra possam retroagir para data anterior ao trânsito em julgado, o que não é de se admitir. Isso porque no momento em que o autor formulou o novo requerimento administrativo, objeto da presente ação, a decisão judicial que determinou a averbação dos períodos especiais não era exequível. Não havia, naquele momento, a obrigação de averbação de tais períodos por parte da autarquia.

Assim, improcede a alegação do autor de que, mesmo antes do trânsito em julgado, já teria direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, vez que eventual recurso aos Tribunais Superiores não teria efeito suspensivo. Inexistindo decisão que antecipe os efeitos da tutela, o título judicial somente se torna exigível após o trânsito em julgado. Pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo, o ordenamento jurídico oportuniza à parte, caso queira, a execução provisória da sentença, o que não ocorreu na espécie.

Em resumo, a parte autora apresentou novo requerimento administrativo ao INSS antes que se tornasse juridicamente exigível o título judicial que, reconhecendo a especialidade de determinados períodos, permitiria sua jubilação.

A presente ação ordinária não se presta, como pretende o autor, como instrumento para, na prática, retroagir os efeitos da sentença proferida na ação ordinária 0010934-30.2011.4.03.6105 para data anterior ao seu trânsito em julgado.

Porquanto, o INSS averbou os períodos especiais tão logo houve determinação para tanto do Juízo da 4ª Vara local, entendo que não houve pretensão resistida.

Por tudo, tratando-se de questão atinente ao cumprimento da sentença da ação ordinária 0010934-30.2011.4.03.6105, é de se ter como inadequada a via da presente ação ordinária, razão pela qual deve ela ser extinta sem resolução de mérito com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir ~~indefiro a~~ **petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o A**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Antônio dos Santos, CPF n.º 017.289.518-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa ICAEL: de 01/06/78 a 24/08/85 e de 01/10/85 a 03/07/97, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42.176.823.253-6, DER 04/11/15), ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença. Pugna, ainda, por indenização de danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Foram indeferidos os pedidos genéricos de prova formulados pelas partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádons, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

### Caso dos autos:

#### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo com a empresa ICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos 01/06/78 a 24/08/85 e de 01/10/85 a 03/07/97, nos quais exerceu as atividades de operário braçal e repuxador, respectivamente, conforme anotação na CTPS (ID 2837061, p. 10).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O autor foi intimado a trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente à empregadora (ID 3675668). Juntou cópia de formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de outro segurado (ID 5132777), requerendo sua oitiva como testemunha. Entretanto, a prova do labor especial é de natureza documental, na forma da fundamentação supra, não podendo ser suprida pela prova testemunhal. Em relação ao documento em si, não se presta ao fim pretendido, uma vez que a atividade informada é diversa daquela que consta na CTPS do autor.

Assim, não há prova segura da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.

Diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida.

#### II - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Não obstante, considerando que não houve o reconhecimento judicial dos períodos pleiteados, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos trabalhados até a presente data.

#### III – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido também é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute de service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário"* (TRF3: AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados José Antônio dos Santos, CPF n.º 017.289.518-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-02.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando erro material no cálculo do tempo de contribuição e pretendendo efeito modificativo quanto à especialidade do períodos por enquadramento em categoria profissional.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há erro material a ser corrigido. O tempo total apurado na tabela de tempo de contribuição contida na sentença foi de 37 anos 11 meses 17 dias.

Com relação ao enquadramento por categoria profissional aos períodos especiais não reconhecidos, nada há a prover, visto que se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista à autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011433-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZEZITO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA NOVAES - SP128984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por **ZeZito Figueiredo**, CPF 015.475.098-05, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, com pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (23/09/16). Juntou documentos.

Processo distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0005141-54.2018.4.03.6303, redistribuído a este juízo em razão de declínio de competência.

Deferida a gratuidade da justiça.

Intimado a comprovar seu *interesse de agir* quanto ao reconhecimento do período supostamente trabalhado como rurícola de 13/10/70 a 09/09/84, tendo em vista que ele não foi objeto de requerimento ou de análise no procedimento administrativo, o autor informou que juntou declaração de existência de trabalho rural fornecida por sindicato.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial e emenda apresentada pela parte autora, pretende-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural exercido no período de 13/10/70 a 09/09/84.

Alega que na DER considerada já havia implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo acerca do reconhecimento do labor rural objeto da presente ação. Da análise dos autos do processo administrativo (ID 14084220) observa-se que não foi juntado nenhum documento referente ao período ora em discussão. Ou seja, o reconhecimento do trabalho rural não integrou o requerimento para concessão da aposentadoria pretendida.

O único documento referido pela parte autora, declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região (ID 14084766) não foi submetido à análise da autarquia. Observe-se, inclusive, que o documento em questão é posterior ao encerramento do processo administrativo.

Assim, não há nos presentes autos comprovação do requerimento na via administrativa no que se refere ao reconhecimento do período rural em discussão, não havendo, conseqüentemente, negativa da Autarquia em relação ao referido requerimento.

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, quando o pedido de concessão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca do período rural, bem assim dos períodos especiais, estes não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Desta feita, não há interesse processual a justificar a presente ação, que deve ser extinto sem análise do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Custas *ex lege*, observada a gratuidade deferida à parte autora.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ALONSO CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Paulo Alonso Cruz, CPF n.º 033.257.468-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da aposentaria por tempo de serviço NB 170.907.172-6 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial do período de 01/01/1981 a 28/09/2013, a contar da data do requerimento administrativo (01/02/2015), sem a obrigatoriedade do afastamento do trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes às diferenças que se formarem. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos especiais para fim de revisão do benefício concedido. Juntou documentos.

Processo originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0000090-96.2017.4.03.6303, redistribuído a este Juízo em razão de declínio de competência, uma vez que o valor pretendido supera o limite legal.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 3670770 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Especificamente em relação ao período de 01/10/09 a 30/09/13, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade, uma vez que o autor era sócio da empresa em que laborava e, na qualidade de contribuinte individual, não tem direito ao reconhecimento da especialidade pleiteada.

Houve réplica.

Indeferido o pedido do autor de produção de prova pericial no local de trabalho e de prova oral para a comprovação de atividade insalubre.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de **04/09/84 a 11/09/86, 16/08/90 a 25/07/91, 28/07/94 a 19/12/95 e 24/01/96 a 05/03/97**, já foi averbada administrativamente, conforme análise técnica efetuada pelo INSS no processo administrativo (ID 3670775, p. 20/21). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIASESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### **Caso dos autos:**

##### **I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade período de 01/01/81 a 28/09/13, laborado em diversas empresas, nos quais, alega, foi submetido a agentes nocivos.

Os períodos de **04/09/84 a 11/09/86, 16/08/90 a 25/07/91, 28/07/94 a 19/12/95 e 24/01/96 a 05/03/97**, foram reconhecidos administrativamente, faltando ao autor interesse processual nesta parte do pedido, como visto.

Passo à análise da alegada especialidade dos demais períodos, considerando a documentação apresentada no processo administrativo.

**a) 07/12/92 a 24/07/94** – CBTI – Cia Brasileira de Tecnologia Industrial – função: caldeireiro.

Documento: PPP de ID 2286708, p. 1/2.

Para o período pleiteado não consta do documento o nome do responsável pelos registros ambientais. Conforme se depreende do item 16.1 do PPP, os laudos – e consequentes aferições – passaram a ser apresentados pela empresa a partir de 27/03/97. Não consta do documento qualquer informação de que as condições e instalações da empresa a partir de 27/03/97 eram as mesmas da época da prestação de serviço pelo autor. Na forma da fundamentação acima, o laudo técnico é essencial para o reconhecimento da especialidade em relação ao agente ruído.

Em relação aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade, conforme acima fundamentado.

Não reconheço a especialidade deste período.

**b) 06/03/97 a 09/09/98** – CBTI – Cia Brasileira de Tecnologia Industrial – função: caldeireiro.

Documento: PPP de ID 2286708, p. 08/10.

O documento abrange o período de 24/01/96 a 09/09/98. O INSS reconheceu a especialidade do período de 24/01/96 a 05/03/97, como visto.

Para o período restante, que o autor esteve exposto ao agente ruído no nível de 84,4 dB(A), abaixo do limite permitido pela lei para a época, de 90 dB(A), nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Também não reconheço a especialidade deste período.

**c) 10/09/98 a 18/06/04** – Mann+Hummel Brasil Ltda. – coordenador de produção HDBR.

Documento: PPP de ID 2286717, p. 4/6.

Verifico que o autor esteve exposto ao agente ruído no nível de 86 dB(A). Entre 10/09/98 e 18/11/03, a exposição foi abaixo do limite permitido pela lei para a época, de 90 dB(A), nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Deve ser reconhecida, portanto, a especialidade do período de 19/11/03 a 18/06/04.

**d) 21/02/05 a 27/08/07** – Metalúrgica Ilma S/A – função: caldeireiro (21/02/05 a 28/02/07) e líder de caldeiraria (01/03/07 a 27/08/07).

Documento: PPP de ID 2286708, p.12/13.

Consta que o autor esteve exposto ao agente ruído no nível de 98 dB(A), acima do limite permitido pela lei, sendo que a utilização de EPI eficaz não afasta a caracterização da especialidade, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Reconheço a especialidade deste período.

e) 03/09/07 a 23/07/09 – Asvotec Termoindustrial Ltda – função: líder de caldeiraria.

Documento: PPP de ID 2286708, p. 15/16.

Consta que o autor esteve exposto ao agente ruído no nível de 93,5 dB(A), de 03/09/07 a 31/07/08, e 92,8 dB(A), de 01/08/08 a 07/07/09, sempre acima do limite permitido pela lei, sendo que a utilização de EPI eficaz não afasta a caracterização da especialidade, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Quanto à exposição a poeira metálica no período de 03/09/07 a 31/07/08, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente.

Assim, reconheço a especialidade deste período em relação ao agente ruído.

f) 01/09/09 a 30/09/13 – Nepaltec Equipamentos Ltda -ME – caldeireiro.

Documentos: Contrato Social de ID 2286696, p. 11/16, e PPP de ID 2286717, p. 1/2.

De acordo com o contrato social, o autor foi sócio da empresa, sendo responsável pela administração da pessoa jurídica, conforme cláusula 6ª do instrumento apresentado.

De acordo com os registros do CNIS, no período em análise o autor recolheu à previdência como contribuinte individual, com origem do vínculo "grupos de contratante/cooperativas".

O INSS sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade deste período, uma vez que o autor era sócio da empresa em que laborava e, na qualidade de contribuinte individual, não tem direito ao reconhecimento da especialidade pleiteada.

Conforme já observado, admite-se o direito do contribuinte individual à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

No caso dos autos, entretanto, entendo que não restou caracterizada a exposição permanente ao agente nocivo ruído.

Conforme o contrato social juntado e extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo que acompanha a presente sentença, durante o período ora pleiteado autor, além de sócio, exerceu a função de administrador da empresa Nepaltec Equipamentos Ltda-ME.

De início, observo que tal situação tomam inconsistentes as informações lançadas no PPP, como data de admissão e a indicação da CTPS, vez que o autor não era empregado da empresa. Observe-se que se trata, no caso, de sociedade empresária de responsabilidade limitada e não de sociedade simples, que permite que o sócio integralize suas quotas de participação com serviços, nos moldes dos artigos 997, V, e 1.006 do Código Civil.

Prosseguindo na análise, tenho que o exercício das atribuições inerentes à administração da empresa, cujas atividades incluem, de acordo com os registros da JUCESP, o comércio atacadista de produtos siderúrgicos, indica que o autor não atuou exclusivamente como caldeireiro, o que descaracteriza a exposição permanente ao agente nocivo ruído.

Além disso, embora conste do CNIS o recolhimento de contribuições com a origem do vínculo "grupos de contratantes/cooperativa", não há nos autos nenhum elemento que indique que o autor tenha exercido suas funções na qualidade de prestador de serviço em outras empresas, com exposição a agentes nocivos.

Tem-se então que, considerando (1) as atividades inerentes à administração de uma empresa, (2) o fato de que, a empresa também atua no comércio e (3) a ausência de prova de que o autor possa ter prestado serviço em outras empresas como cooperado, não há prova de que sua atividade era exclusivamente a de caldeireiro.

Assim, não caracterizada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade deste período.

g) 01/01/81 a 21/08/84, 07/11/86 a 01/08/90, 17/09/91 a 13/11/92, 22/11/04 a 16/02/05 e 01/10/13 a 31/03/15.

Em relação aos demais períodos, a parte autora juntou aos autos, além de suas CTPS, certidão de casamento (ID 2286684, p. 7), registro de empregado (ID 2286696, p. 9/10), e declaração da empresa gráfica Paris Ltda. (ID 2286699, p. 10/11).

Cumprido observar, como visto, que para os períodos posteriores a 28/04/95 a prova da especialidade depende de documentação específica, nos termos da fundamentação supra, o que não ocorreu na espécie. Para os períodos anteriores a tal data, por sua vez, não foram apresentados documentos que descrevam as atividades efetivamente exercidas pelo autor.

Para os períodos em análise, não há formulários ou laudos especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nas atividades anotadas em sua carteira de trabalho.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos descritos no presente item.

Analisados todos lapsos temporais pleiteados, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/03 a 18/06/04, 21/02/05 a 27/08/07 e 03/09/07 a 23/07/09.

## II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 COBRASMA S/A	04/09/1984	11/09/1986		738
2 GEVISA S/A	16/08/1990	25/07/1991		344
3 GEVISA S/A	28/07/1994	19/12/1995		510
4 CBTI	24/01/1996	05/03/1997		407
5 MANN+HUMMEL BRASIL LTDA	19/11/2003	18/06/2004		213
6 METALÚRGICA ILMA S/A	21/02/2005	27/08/2007		918
7 ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA	03/09/2007	23/07/2009		690
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				<b>3820</b>
				<b>0</b>
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				<b>3820</b>
				<b>10 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:	8955	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>5 Meses</b>
				<b>20 Dias</b>

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

## III – Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Nada obstante improcedente a aposentadoria especial, o autor tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, que deverão ser computados até a DER (31/03/15).

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

- a) **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **04/09/84 a 11/09/86, 16/08/90 a 25/07/91, 28/07/94 a 19/12/95 e 24/01/96 a 05/03/97**, por ausência de interesse de agir, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.
- b) no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Alonso Cruz, CPF n.º 033.257.468-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

**(3.1)** averbar a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 18/06/04, 21/02/05 a 27/08/07 e 03/09/07 a 23/07/09 – agente: ruído;

**(3.2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**(3.3)** revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42.170.907.172-6 da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/15); e,

**(3.4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com valor a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS revisar o valor da aposentadoria do autor, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Alonso Cruz / 033.257.468-70
Nome da mãe	Ana Cruz Alonso
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 18/06/04 21/02/05 a 27/08/07 03/09/07 a 23/07/09
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/170.907.172-6
Data considerada da citação	14/11/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-15.2019.4.03.6105

AUTOR: BRASILINO DERAMI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-70.2017.4.03.6105

AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA (TIPO M)

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença, alegando a existência de erro material em relação à não inclusão na tabela de tempo contida na sentença de período especial já reconhecido administrativamente (de 28/10/1991 a 09/04/1998 – trabalhado na Polímec) e omissão em relação ao pedido de reafirmação da DER para 14/08/2017, quando o autor terá completado o tempo de 25 anos para a aposentadoria especial pretendida. Pretende, ainda, seja analisado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, a fim de possibilitar a continuidade do trabalho em condições insalubres mesmo após a aposentadoria.

Instado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos declaratórios.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, o período de 28/10/1991 a 09/04/1998, trabalhado na empresa Polímec, foi reconhecido administrativamente como especial e, equivocadamente, não foi computado na tabela contida na sentença, merecendo a devida correção.

Em relação aos pedidos de reafirmação da DER e de declaração da inconstitucionalidade do § 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, despicienda a análise na sentença em razão de ter sido acolhido o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, o pedido de reafirmação da DER em relação a período especial não se mostra viável, em razão da necessidade de apresentação e análise de um novo formulário PPP que abarque esse período.

Assim, acolho parcialmente os embargos para que passe a sentença a constar a seguinte redação:

“(…)

**II – Aposentadoria especial:**

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 10/03/1986 a 17/01/1991 e de 28/10/1991 a 09/04/1998) não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Meritor do Brasil Ltda	10/03/1986	17/01/1991	1775
2 Polímec	28/10/1991	09/04/1998	2356
3 Magneti Marelli	19/11/2003	08/09/2014	3947
4 Magneti Marelli	25/09/2014	26/10/2016	763
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			
			8841
			0
TEMPO TOTAL - EM DIAS			
			8841
			24 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3934	TEMPO TOTAL	2 Meses
		APURADO	21 Dias

--	--	--	--	--	--

Assim, porque não comprovados os 25 anos de tempo especial, indefiro o pedido de aposentadoria especial pretendido pelo autor.

**III – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a reafirmação da DER, em 26/10/2016, conforme pedido constante do processo administrativo.

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Lavino Avicultura e Comércio Ltda	03/09/1984	08/06/1985	279
2 Lavino Avicultura e Comércio Ltda	16/09/1985	10/01/1986	117
3 Meritor do Brasil Ltda	10/03/1986	17/01/1991	especial 1775
4 Polímec Indústria e Comércio Ltda	28/10/1991	09/04/1998	especial 2356
5 Visão Campinas Assessoria Rec. Humanos	27/07/1998	22/01/1999	180
6 Treinobras Sist. Bras. Treinamento	26/01/1999	29/01/1999	4
7 Supre Rec. Humanos	16/04/1999	12/10/1999	180
8 Marwal do Brasil Ltda	13/10/1999	21/02/2000	132
9 Magneti Marelli	22/02/2000	18/11/2003	1366
10 Magneti Marelli	19/11/2003	08/09/2014	especial 3947
11 Magneti Marelli	09/09/2014	24/09/2014	16
12 Magneti Marelli	25/09/2014	26/10/2016	especial 763
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			
			2274
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	8841,4
			12377
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS			
			14652
			40 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TOTAL	1 Mês
		APURADO	22 Dias

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Despicienda a análise dos pedidos de reafirmação da DER e de declaração de inconstitucionalidade do artigo § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, em razão do acolhimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Araldo Soares da Silva / 102.190.368-02
Nome da mãe	Maria de Lourdes
Tempo especial reconhecido	de 19/11/2003 a 08/09/2014 e de 25/09/2014 a 26/10/2016
Tempo total até 26/10/2016	<b>40 anos 1 mês 22 dias</b>
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	169.230.955-0
Data do início do benefício (DIB)	26/10/2016
Data considerada da citação	10/11/2017
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da intimação da decisão

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a conter o trecho acima transcrito.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista à autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à AADJ/INSS acerca da retificação no tempo do autor determinada nesta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018260-65.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE AMERICO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão e pretendendo efeito modificativo para que sejam consideradas as provas lançadas aos autos, especialmente aquela referente ao início de labor rural em nome de componentes do grupo familiar do autor para fim de cômputo do tempo rural pretendido.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser aclarada. Os documentos juntados pelo autor acerca do período rural pretendido foram devidamente analisados na sentença, tendo este Juízo concluído pela não comprovação do período alegado.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista à autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 19636849: Intime-se CCISA 19 INCORPORADORA LTDA a comprovar o cumprimento do Agravo de Instrumento 5015690-66.2017.403.000I quanto a suspensão das cobranças das parcelas relativas ao contrato do autor. Prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 19636849: Intime-se CCISA 19 INCORPORADORA LTDA a comprovar o cumprimento do Agravo de Instrumento 5015690-66.2017.403.000I quanto a suspensão das cobranças das parcelas relativas ao contrato do autor. Prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 19636849: Intime-se CCISA 19 INCORPORADORA LTDA a comprovar o cumprimento do Agravo de Instrumento 5015690-66.2017.403.0001 quanto a suspensão das cobranças das parcelas relativas ao contrato do autor. Prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007539-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CORAL - ME, LUIZ CORAL

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 23 de julho de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11484

#### PROCEDIMENTO COMUM

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER FELIPINI X APARECIDA PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X EDUARDO ROBERTO COTOMACCI X LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI X ANTONIO CARLOS COTOMACCI X CARMEN SILVIA COTOMACCI X IVANDA DOS SANTOS ANDRADE BARBOSA X JAMES ANDRADE SILVA X JOSE ANDRADE E SILVA X DACIO ANDRADE E SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO DA SILVA ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE SILVA X CLOVIS DE ANDRADE X ANGELA MARIA DE ANDRADE X WANDERLEY ANDRADE SILVA X VAIME ANDRADE DOS SANTOS (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002921-31.2015.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO FLORENZANO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016500-18.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010347-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMILSON GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos

1. ID 12681397: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 12147631 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Embora citada (ID 12298545) a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de contestação, razão pela qual fica decretada a revelia da Caixa Econômica Federal.
3. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009485-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232, DENISE SANTELLO SANTOS D ANDREA - SP174179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a matéria versada nos autos é de direito.
  2. Defiro o pedido da parte autora de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.
  3. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.
  4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007696-34.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARA POSSOGLIO - ME, PATRICIA MARA POSSOGLIO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007846-15.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO FRANCLIN CRISTINO BARBOSA, SAMANTHA VILELA AIRES BARBOSA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007880-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: VANESSA BASTOS DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007938-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: ANDRÉ LUIS PIRES DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007964-88.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MATHEUS PAULO MARTINS CAMARGO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

RÉU: HENRI DANIEL LALLI - ME, HENRI DANIEL LALLI

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

RÉU: M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE MESSIAS EUGENIO, JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

RÉU: K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008316-46.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLAUS FONSECA - ME, KLAUS FONSECA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008427-30.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M C HOHNE COMERCIO DE PAPELARIA, MARIA CRISTINA HOHNE

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008560-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE



## DESPACHO

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$ 242,41, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008626-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: MILENE DE JESUS BASTOS

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008394-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RDS MANUTENCAO PREDIAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - ME, REGIS APARECIDO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 23 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do presente feito.

ID 9910375: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. ID 16979397: diante da certidão que demonstra a retirada, pela parte autora, do alvará de levantamento expedido nos autos (ID 11918707), determino a parte autora a informar e justificar a ausência de levantamento do referido alvará, inclusive, se o caso, juntando aos autos a via do alvará retirado.

2. Comprovada a ausência de levantamento do Alvará expedido nos autos, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do advogado indicado na petição ID 16979397, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias.

3. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009337-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Auster Nutrição Animal Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas - SP**, visando à prolação de liminar para que seja autorizada a compensação de débitos de contribuições previdenciárias apuradas de agosto de 2018, com vencimento em 20/09/2018, com créditos de PIS e COFINS apurados de maio de 2018 em diante, uma vez que tais débitos e créditos se referem a períodos de apuração posteriores à utilização do eSocial pela impetrante. Ao final requer a confirmação da liminar, de modo a obter declaração de não se submeter à restrição da RFB, no que pertine à limitação da compensação cruzada para débitos e créditos apurados apenas a partir de agosto de 2018.

O pedido liminar foi indeferido (ID 10995207).

A impetrante requer a reconsideração da decisão proferida e/ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (IDs 11305871 e 12243782)

É o relatório.

#### DECIDO.

1. Não havendo a impetrante deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a adequação e integralidade do depósito judicial comprovado nos autos e, constatada esta, demonstre o registro da suspensão da exigibilidade do débito por ele assegurado, no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados de sua ciência quanto à garantia. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a autoridade impetrada informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO BOM JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Instituto Bom Jesus** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** objetivando a prolação de tutela antecipada para, essencialmente: a suspensão dos efeitos dos autos de infração nºs T1333042, T1333038 e T1333044, com a consequente suspensão da exigibilidade das multas; a suspensão da exigibilidade da obrigação de manter responsável técnico farmacêutico nas unidades de saúde indicadas na inicial; a abstenção do réu da formalização de autuações fundadas na ausência de responsável técnico farmacêutico nas unidades que possuam dispensários de medicamentos e insumos.

A autora, em suma, relata que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, por meio do Contrato de Gestão nº 351/2018, para o apoio técnico, gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Municipal Mário Covas Unidades de Pronto Atendimento e Samu 192. Informa que, atualmente, a Upa Amanda possui 8 (oito) leitos, a UPA Rosolen 13 (treze) leitos e a UPA Nova Hortolândia 13 (treze) leitos, salientando que os leitos citados são apenas para primeiro atendimento, pois quando necessário permanecer em observação, o paciente será encaminhado ao hospital.

Defende que como os locais autuados correspondem a Unidades Básicas de Saúde, estão autorizados a manter dispensário de medicamentos, sem necessidade de acompanhamento de farmacêutico.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos que o autor foi autuado em 13/05/2019, por não manter responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, mantidos nas três unidades básicas de saúde, na cidade de Hortolândia, a saber: UPA Rosolen – Auto de Infração TI 333044; UPA Nova Hortolândia – Auto de Infração TI 333038; UPA Amanda – Auto de Infração TI 333042. Foi, então, imposto ao autor o pagamento de três multas, no valor de R\$ 3.228,60, por cada unidade.

Na espécie, verifico que o autor fundou sua pretensão na alegação de que, nos termos da legislação de regência e de entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos não é obrigatória.

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo preservada, mesmo após o advento da Lei nº 13.021/2014, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1110906/SP (Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJU 07/08/2012), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, nos termos da qual “*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”.

Adoto, com efeito, o entendimento exposto no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistente farmacêutico no dispensário de medicamentos. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que “as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]”. 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: “STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015”. 8. Apelação não provida. (Apelação Cível – 1997887, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3, Terceira Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1 - 11/04/2018)

Assim, entendo presente a probabilidade necessária ao deferimento da tutela de urgência.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à plena exigibilidade de penalidades cujo fundamento se reputa ilegítimo. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

**DIANTE DO EXPOSTO defiro o pedido de antecipação de tutela** para, suspendendo a exigibilidade da obrigação do autor de manter responsável técnico farmacêutico nas unidades básicas de saúde indicadas na inicial que possuam dispensários de medicamentos, assim considerados aqueles que integrem pequenas unidades de saúde (estabelecimentos com no máximo 50 leitos), determinar ao CRF/SP que: (1) se abstenha de promover novas autuações com base no descumprimento da referida obrigação; (2) registre a suspensão da exigibilidade das penalidades impostas com fulcro no descumprimento da referida obrigação.

**Intime-se o réu para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, e cite-se para que apresente defesa no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Em continuidade:

(1) Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

(2) Sem prejuízo do quanto aqui decidido, intime-se o autor para esclarecer quanto à representação processual da parte autora/filial qualificada nos autos, juntando nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a parte executada comunicou celebração de acordo na via administrativa.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Proceda à secretaria o levantamento das restrições realizadas nos veículos da executada (ID 9241717).

ID 18370106: Indefiro a transferência dos valores bloqueados para conta corrente em nome do patrono da executada. Defiro, no entanto, o retorno dos valores para as contas de origem, de titularidade dos executados.

Assim, indique o patrono dos executados os dados bancários necessários ao cumprimento dessa providência. Cumprido, expeça-se ofício a CEF para transferência dos valores.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005006-13.2016.4.03.6303  
AUTOR: EDGAR SARTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida, alegando omissão na análise do pedido de tutela de urgência para implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Instado, o INSS não se manifestou.

Relatei. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há omissão a ser sanada em relação à concessão de tutela de urgência, uma vez que não houve na petição inicial, ou em qualquer outra peça constante dos autos pedido de tutela formulado pelo autor.

Não obstante, poderá o patrono do autor formular pedido de tutela perante a instância recursal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios** opostos pelo autor.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO LOURENCO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão e pretendendo efeito modificativo para que seja analisada a especialidade do período de 04/08/2010 a 20/07/2011 em relação à exposição a produto químico (névoa de óleo).

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser aclarada. A especialidade decorrente da exposição a produtos químicos foi afastada em decorrência do uso de EPI Eficaz, conforme ID 16040889 – pág. 11, 7º parágrafo, a seguir transcrito:

*“Em relação aos produtos químicos, verifico o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade, nos termos da fundamentação acima.”*

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

Expediente Nº 11485

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### DESAPROPRIACAO

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X ADDEB & FILHO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI E SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018056-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013724-70.2000.403.6105** (2000.61.05.013724-5) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP391014 - DALIANE PEREIRA CIRILO)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005961-13.2003.403.6105** (2003.61.05.005961-2) - EUDOXIO VAGRE BUENO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008725-30.2007.403.6105** (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004076-85.2008.403.6105** (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004261-89.2009.403.6105** (2009.61.05.004261-4) - JOSE SATU(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU X UNIAO FEDERAL

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007822-24.2009.403.6105** (2009.61.05.007822-0) - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007153-91.2012.403.6128** - DIONILIO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIONILIO MARTINS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005048-50.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105 ( ) - EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009065-52.1999.403.6105** (1999.61.05.009065-0) - ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606672-47.1995.403.6105** (95.0606672-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H. L. MAGALHAES & CIA/ LTDA X HUGO LUIS MAGALHAES X MARIA HORTENCIA VALIM MAGALHAES(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017403-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007911-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA/PR

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Comunique-se ao juízo de origem, por meio eletrônico ou diretamente no PJe, a distribuição desta carta precatória, informando que seu acompanhamento poderá ser realizado por meio do site da justiça federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Intimem-se as partes da data designada para videoconferência - dia **10/09/2019 às 15:30** horas, para oitiva da testemunha João Florentino Nogueira. A audiência será realizada na sala de audiências para videoconferência desta Justiça Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210 (sala de audiências localizada no térreo).

Cabe ao advogado/procurador da parte interessada a intimação da testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC

Em sendo o caso, deverá a secretaria promover eventuais outras comunicações às partes.

Ultimadas as providências, devolva-se ao juízo deprecante ou, havendo a indicação de outro juízo competente para o ato, encaminhe-se a presente em caráter itinerante.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105  
AUTOR: JONATHAN LUIS MARTINS RIBEIRO  
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de julho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007773-07.2014.4.03.6105

AUTOR: CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LARA TORRES COLOMAR TOME - SP135002

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, FUNDAÇÃO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Advogado do(a) RÉU: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

Advogado do(a) RÉU: MATEUS MAGRO MAROUN - SP242849

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 24 de julho de 2019.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACEDO CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ANTONIO ANSELMO MACEDO

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **21 de agosto de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: WILLY SIQUEIRA PUNTIAGAM

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005898-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios requisitórios(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO OLIVEIRA CABRAL, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios conferido/validado (ID 15925691/15925698), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento em Secretaria do RPV e no arquivo-sobrestado do Precatório.

Intimem-se.

Campinas, 01/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821, LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 15967990/15967994), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

CAMPINAS, 02/04/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008727-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A**, objetivando "garantir à IMPETRANTE o registro da D.I. - Declaração de Importação com alíquota zero (0%) do imposto de importação para os bens de produção, cuja inexistência de produção nacional restou apurada através do competente processo administrativo SEI MDIC 52001.100273/2019-65 (pleito de EX-Tarifário código S-0138), cuja conferência aduaneira é objeto do Processo Administrativo n. 19814.720041/2019-98 perante a Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e, cujo primeiro embarque, é objeto da DTA 19/0283095-1 - Declaração de Trânsito Aduaneiro de Santos-SP para o recinto Alfandegado EADI-Libraport Campinas S/A., ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê a posteriori do registro da D.I."

Assevera ter como atividade econômica a fabricação de embalagens de alumínio (latas) para indústria de bebidas, sendo que está investindo na compra de bens de capital de última geração com a finalidade de ampliar sua capacidade de produção, o que irá gerar novos postos de trabalho e aumento da arrecadação tributária.

Informa que está importando bens de produção, cuja ausência de produção nacional equivalente, repercute na fruição de benefício fiscal consistente numa exceção (EX) à alíquota normal da Tarifa Aduaneira (TEC) de 14% para 0% da alíquota do imposto de importação de bens de capital, nos termos da Lei nº 3.244/1957 e Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) nº 66/2014.

Para tanto, solicitou junto ao Ministério da Economia, em 23/01/2019, pleito "ex tarifário", conforme peticionamento eletrônico sob o nº 52001.100273/2019-65, disposto no Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 0493537, sendo que após aprovação da análise documental referente à descrição e classificação na NCM, em 19/03/2019, o pleito "ex tarifário" foi inserido na Consulta Pública nº 12 para manifestação de eventuais fabricantes nacionais, no prazo de 30 dias.

Assevera que, entretanto, decorrido o prazo legal sem manifestação de fabricantes nacionais, até o momento não ocorreu a publicação da portaria no Diário Oficial da União.

Relata que as máquinas foram divididas em 02 embarques distintos, sendo que o 1º embarque contendo 09 contêineres pesando mais de 162 toneladas, já chegou no Brasil pelo Porto de Santos e foi transferido ao recinto Alfandegado Libraport em Campinas, conforme Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA 19/0283095-1.

Por esta razão, em 26/06/2019, através do processo administrativo nº 19814.720.041/2019-98, formalizou o pedido de entrega antecipada junto à alfândega de Campinas/SP, sendo necessário registrar a Declaração de Importação contemplando toda a Documentação de Máquinas, para entrega antecipada do primeiro embarque e, assim, sucessivamente, até que toda a combinação esteja reunida e possa ser objeto da conferência aduaneira.

Assevera que apesar de todas as providências adotadas pela impetrante, diante da ausência da publicação da Portaria contendo o "ex tarifário" para o bem similar nacional, a autoridade coatora haverá de exigir o imposto de importação sem a redução de 14% para 0%, o que viola o direito líquido e certo da impetrante à redução decorrente do investimento de bens de produção já devidamente reconhecidos como "sem produção nacional" e que se encontram aguardando os trâmites burocráticos para publicação da Portaria.

Objetiva na presente demanda, de forma preventiva, que lhe seja assegurado o registro da Declaração de Importação com a alíquota de 0%, sem usurpar a competência do Ministério da Economia, pugnano pela publicação do benefício em tela, nem tampouco impedir que a autoridade alfandegária proceda à conferência aduaneira para fins de desembaraço, mormente quando já comprovada a inexistência de produção nacional e pendente apenas dos trâmites burocráticos da publicação da Portaria.

Justifica que são iminentes os prejuízos ao se exigir a alíquota de 14% do imposto de importação, estando sujeita ao caminho de "solve et repete", além de que a manutenção dos bens de produção no recinto alfandegado por tempo de indeterminado até ulterior publicação da Portaria, implica em custos proibitivos de demurrage e armazenagem.

Vieram os autos conclusos

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A concessão do benefício fiscal denominado "ex tarifário" consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1174811 2010.00.05931-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA28/02/2014 RSTJ VOL.00234 PG:00130 ..DTPE.), consoante prevê o artigo 4º da Lei nº 3.244/51:

Art.4º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.

No caso, dos autos, consoante observo da documentação acostada, a impetrante ingressou, em **23/01/2019**, com requerimento administrativo junto ao Ministério da Economia de concessão de "ex tarifário", conforme peticionamento eletrônico sob o nº 52001.100273/2019-65, disposto no Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 0493537 (Id 19559763). E conquanto tenha sido concluída a análise documental sem indicação de pendência e encerrada a Consulta Pública nº 12/2019 sem contestação, ou seja, não foi recebida manifestação de produção nacional, tendo, portanto o Comitê de deliberação inclusive sugerido o deferimento em 09/05/2019 (Id 19559786), ainda está pendente a publicação de Portaria, publicação esta que, ao que tudo indica ainda não ocorreu em decorrência de entaves nos trâmites burocráticos.

Destarte, plausíveis as alegações apresentadas na inicial, bem como evidente o *periculum in mora*, faz jus a impetrante a liminar pleiteada.

Neste sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 07/10/2013 - fl. 55 -, com informações adicionais, atendendo notificação da CAMEX, em 30/10/2013 - fl. 59 -, tendo realizado o desembaraço aduaneiro em 10/03/2014 - fl. 81 -, e recolhido o imposto com a alíquota original em 07/03/2014 - fls. 82 e ss. -, com o reconhecimento do seu direito em 28/04/2014, com a publicação da digitada Resolução CAMEX nº 35/2014. 2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 131 e ss. dos presentes autos, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui guereada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada. 3. **O C. Superior Tribunal de Justiça já asseverou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência"**, bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. **Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas"** - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014. 4. Em idêntico andar, AgRg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015. 5. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação - R\$ 200.500,15, com posição em junho/2014 -, estando de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC vigente, aplicável à espécie - sentença publicada em 28/03/2016, Enunciado Administrativo 07/STJ. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2187306, JUIZ CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF – TERCEIRA REGIÃO – QUARTA TURMA, e-DJF3:20/12/2016)

E como também já decidiu o STJ, tal forma de pensar trata-se de uma interpretação sistemática dos dispositivos de regência e incidência do princípio da razoabilidade, pois a empresa impetrante não concorreu para o atraso na aprovação do ex-tarifário, mantendo-se no aguardo da solução final a cargo dos órgãos públicos competentes, de forma que não se mostra razoável impor ao beneficiário do regime, antes de pronunciamento formal quanto à dilação de prazo, que o retardamento deva, ainda, sujeitá-lo à alíquota mais elevada, tornando, aliás, inútil todo o processo desenvolvimento até a concessão do "ex" referente ao bem já depositado, e cujo procedimento foi deflagrado de maneira diligente pelo importador mais de seis meses antes da chegada do equipamento no País.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar à impetrante o registro da Declaração de Importação – DI com alíquota de 0% do Imposto de Importação – II, cuja conferência aduaneira é objeto do processo administrativo n. 19814.720041/2019-98, e cujo primeiro embarque é objeto da DTA 19/0283095-1 – Declaração de Trânsito Aduaneiro de Santos-SP para o recinto Alfandegado EADI-Libraport Campinas S/A, ainda que a publicação da respectiva Portaria de Ex-Tarifário se dê posteriormente ao registro da DI.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofício-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da exequente ID 19638040, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELENA LELLI SANDER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NOEMIA DE CAMPOS BAGATIN  
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício à autora, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, face ao requerido pela autora.

Sem prejuízo, cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011269-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: CONSTRUPARK ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, CELYALBINO BARBOSA DE JESUS, VIVIANE DOS SANTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A DE MATOS FILHO AUTO PECAS - ME, AURINO DE MATOS FILHO

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008663-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA, VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA, ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066  
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que houve a apresentação de Recurso de Apelação pela INFRAERO às fls. 340/348 e pela UNIÃO às fls 355/367, dos autos enquanto ainda físicos (ambas no ID nº 11933106), sendo que houve a intimação para que os Expropriados apresentassem suas contrarrazões às fls. 368, que fora publicada no D.O.E. em 24/07/2018, quedando-se os mesmos inertes.

Verifiquei ainda que, com a digitalização dos autos físicos, houve o protocolo de petição do Município de Campinas, requerendo transferência de valores para pagamento de dívidas tributárias ativas do imóvel ID 17730460.

Estando os autos em termos para sua remessa ao E. TRF-3 para julgamento dos recursos de Apelação supra referidos resta prejudicado, por ora, o pedido do Município de Campinas, devendo este aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida, para posterior apreciação de tal requerimento.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010197-22.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA KOPS FERRI - SP103222  
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

#### DESPACHO

Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo noticiado nos autos, efetuado junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 173 dos autos físicos), bem como ante a manifestação da parte interessada, conforme Id 14149334, Id 16586743 e Id 19518556, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005172-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO JORGE DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição ID 16196615: Defiro. Expeça-se Mandado para o endereço ali indicado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009503-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FUTURA COMERCIO DE MATERIAL PEDAGOGICO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OBREGON DE ASSIS FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002143-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: COFI - CENTRO ORTOPEDICO DE FISIOTERAPIA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Notificante CRF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARRETO CARDOSO MODAS LTDA - ME, RAUL VIEIRA CARDOSO

**DESPACHO**

Manifestação de ID nº 16491097: Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007242-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVA BASTOS MOURA

**DESPACHO**

Petição da CEF ID nº 16472237: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.



**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o decurso de prazo, intime-se a CEF para que informe nos autos acerca do andamento da Carta Precatória expedida, no prazo e sob as penas da Lei.

**Int.**

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007123-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MAMUT SERVICOS LTDA - ME, LUCIANO ALMEIDA RUTKOWSKI

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, da intimação das partes, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004787-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON VINICIUS DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação de Id 16344848, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 5 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos à mesma.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como “Cumprimento de Sentença”, fazendo constar a parte autora EMERSON VINÍCIUS DE ASSIS. o exequente e a UNIÃO FEDERAL como executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011040-02.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LARGO DO CARMO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO - SP108368  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006163-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo e, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008161-36.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: WANTUIR ROSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o decurso de prazo, intime-se a CEF para que informe nos autos acerca do andamento da Carta Precatória expedida, no prazo e sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI LAURA PANIFICADORA LTDA, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

**DESPACHO**

Petição ID 18369924: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Petição ID 16637360: Defiro. Expeça-se Mandado para o endereço ali indicado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM CORREA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LUJANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da parte autora de Id 16006914, com documento anexo, prossiga-se com intimação ao INSS, pa ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, quedando-se inerte ou não havendo concordância do mesmo, prossiga-se em conformidade com o despacho de Id 15430740.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS do noticiado pela parte autora em petição de Id 17429525, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010670-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência anexada aos autos, conforme Id 17521619, intime-se o advogado do autor para que informe ao Juízo o endereço atualizado de seu cliente, para que possa ser efetivada a intimação do mesmo, nos termos do despacho de Id 16170249.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019434-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARISTOGITON LUIZ LUDOVICEMOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES AMARANTE - DF18962

**DESPACHO**

Considerando que não existem valores bloqueados, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **21 de agosto de 2019, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 16858869, proceda a Secretaria as anotações necessárias no Termo de Autuação dos autos, acerca da atualização dos nomes das advogadas para devida intimação pela imprensa oficial.

Sem prejuízo, defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, conforme despacho de ID nº 15880722.

**Int.**

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO ALFENAS DO PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011047-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101, FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação ao autor, para que cumpra integralmente o determinado no Termo de Deliberação em Audiência, promovendo a juntada de cópia do processo em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara desta Subseção Judiciária.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009487-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: EDMILSON BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008827-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRUNO DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011311-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo e, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDINEI CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **VALDINEI CARLOS DOS SANTOS** PF nº 096.873.528-25, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 4450298), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 4540152).

Foi deferido ao autor o benefício da **justiça gratuita** (Id 4651006).

Pela petição de Id 4769796, o autor informou que a cópia do procedimento administrativo foi juntada na íntegra.

Citado, o INSS ofertou **contestação** (Id 8970759), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

**Réplica** no Id 11468691.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**Fundamento. Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em data de 02/07/2015, não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional de cinco anos, considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2018.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.



Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÃO SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúo ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação desolventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Observo, inicialmente, que a especialidade do período de 12/06/2000 a 06/02/2015 já foi reconhecida administrativamente (Id 4372063 – f. 54 do PA), restando, portanto, incontroversa. No caso, o autor requer a comprovação dos períodos de 01/07/1988 a 12/09/1990; 18/09/1990 a 25/01/1994 e 01/07/1994 a 09/06/2000.

Quanto ao período de 01/07/1988 a 12/09/1990, o autor exerceu a função de "torneiro mecânico", consoante anotação em sua CTPS (Id 4372030 – pág. 2).

Dessa forma e considerando que até 28/04/1995 a atividade de "torneiro mecânico" deve ser enquadrada como especial, a teor do disposto no código 2.5.1 do Quadro II do Decreto nº 83.080/79, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período alegado.

Em relação ao período de 18/09/1990 a 25/01/1994, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 4372063 – págs. 27-29), constando a exposição do autor ao nível de ruído de 85 decibéis.

Quanto ao período de 01/07/1994 a 09/06/2000, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que foi apresentado quando do requerimento administrativo (págs. 33-34), constando a exposição do autor a agentes químicos (óleos e graxas), com a utilização de EPI eficaz, assim como a nível de ruído de 86 decibéis.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época nos períodos de 18/09/1990 a 25/01/1994 e 01/07/1994 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Já no que se refere ao período de 06/03/1997 a 09/06/2000, verifica-se que o autor esteve exposto a nível de ruído (86 decibéis) inferior ao limite de tolerância previsto à época e a agentes químicos, com utilização de EPI eficaz. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/07/1988 a 12/09/1990; 18/09/1990 a 25/01/1994 e 01/07/1994 a 05/03/1997, somado ao período já reconhecido administrativamente, de 12/06/2000 a 06/02/2015, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em 02/07/2015, conforme tabela abaixo, 22 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, importante ressaltar que todo o tempo comum comprovado, constante da CTPS e do CNIS, devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Assim sendo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (02/07/2015), com 37 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1988 a 12/09/1990; 18/09/1990 a 25/01/1994 e 01/07/1994 a 05/03/1997, bem como do período reconhecido administrativamente, de 12/06/2000 a 06/02/2015, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/07/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VALDINEI CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 096.873.528-25, RG 17.995.058-7.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providecia a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, sob rito comum, ajuizada por APARECIDO VITORINO DA SILVA/CPF nº 113.300.568-33, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 23/06/2016 a 26/10/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.556.576-0), protocolado em 26/10/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 5126861).

O Processo Administrativo foi juntado aos autos nos Id's 5309684 e 5309699.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 9065999), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11426737.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**Fundamento. Decido.**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de haver trabalhado mais de 25 anos em atividades insalubres.

Observo, inicialmente, que a especialidade dos períodos de 25/05/1990 a 28/11/1990; 09/05/1991 a 19/12/1993; 09/05/1994 a 16/12/1994; 12/06/1995 a 29/01/1996; 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/02/2016 já foi reconhecida administrativamente (Id 5309690 – f. 79 do PA), restando, portanto, incontroversa.

No caso, o autor requer a comprovação dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 23/06/2016 a 26/10/2016 (DER).

Para comprovação da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 5124364 – págs. 8-11), que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 5309690 – págs. 33-36), atestando sua exposição a ruído de 92 decibéis, de 01/02/1996 a 31/12/1997; 93 decibéis, de 01/01/1998 a 31/12/1999; de 93,8 decibéis; de 01/01/2000 a 31/12/2000; 90,8 decibéis, de 01/01/2001 a 31/12/2001; 95 decibéis, de 01/01/2002 a 31/12/2002; 94 decibéis, de 01/01/2003 a 31/12/2003, acima, portanto, dos limites permitidos pela legislação vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade do período referido.

Quanto ao período de 23/06/2016 a 26/10/2016, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 5124364 – págs. 17-18), que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 5309690 – págs. 51-53), atestando que, na função de auxiliar de limpeza, exerceu rotinas de higienização e limpeza em instalações de empresas para as quais sua empregadora prestava serviços como terceirizada contratada, em razão do que ficava o autor exposto a ruído, umidade, agentes biológicos e químicos, com a utilização de EPI eficaz.

Vale ressaltar que a atividade de auxiliar de limpeza não pode ser enquadrada por categoria, por falta de previsão legal. Ademais, a falta de indicação do nível de ruído ao qual o autor ficou exposto, é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais, porquanto, como já destacado na sentença, é imprescindível que a parte autora comprove que esteve exposta a ruído nos níveis indicados na legislação, a fim de se ter como reconhecido período sob condição especial por submissão a ruído excessivo.

Além disso, ainda que haja informação no PPP da exposição a agentes químicos, vírus, bactérias e umidade, a análise da atividade exercida pelo autor, na função de auxiliar de limpeza, não permite enquadrá-la como nociva, porquanto não indica a sujeição habitual e permanente a agentes agressivos, na forma exigida pela legislação previdenciária. Ademais, em relação aos referidos agentes, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos referidos agentes nocivos.

No mesmo sentido:

*"(...) O manuseio de produtos comumente utilizados para limpeza não gera presunção de insalubridade e tampouco obrigatoriedade de reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que a concentração destas substâncias químicas ocorre de forma reduzida, porquanto são todos produtos de utilização doméstica, não expondo a trabalhadora a condições prejudiciais à sua saúde. Não há falar em sujeição a agentes biológicos pela limpeza de banheiros por ausência de correspondência às situações previstas nos decretos regulamentares." (TRF4; AC 0007941-66.2016.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, Data da decisão 07/11/2018, Rel. Des. Fed. Paul Afonso Brum Vaz).*

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 25/05/1990 a 28/11/1990, 09/05/1991 a 19/12/1993, 09/05/1994 a 16/12/1994, 12/06/1995 a 29/01/1996, 01/02/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/02/2016, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em **26/10/2016**, conforme tabela abaixo, **24 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial, único benefício pretendido pelo autor.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, sem prejuízo dos períodos já enquadrados, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007273-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
EXECUTADO: CLAUDINEI A. FERREIRA - ME, CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, intime-a para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: HEITOR ALBERTO CLEMENTE

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face ao determinado pelo Juízo (Id 16696449) e, para que não se aleguem prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Manifestação de ID nº 16688181: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012407-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: JDL ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, DJALMA JORDAO DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, face ao determinado por este Juízo (Id 16696427) e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma para que se manifeste nos autos no sentido de prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005936-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALEXANDRE PAGNOTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMYRES CARACCILO ALHADEF - SP341360  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005991-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
RÉU: FLAVIA MURTA BRITO

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 14421457), nomeio como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC.

Dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0616127-65.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142, IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006

#### DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do comunicado eletrônico recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, conforme Id 18224084, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIRTON MATA NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Considerando-se a contestação apresentada pelo INSS, com proposta de acordo, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BUENO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Verifico, em análise à documentação juntada aos autos, que a procuração e Declaração de Pobreza datam de 30 de julho de 2012, conforme Id 19123166.

Assim, preliminarmente, providencie o autor a juntada dos referidos documentos atualizados, para fins de instrução do feito, bem como providencie a juntada da documentação necessária à propositura desta ação.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005813-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: A A CUNHA TINTAS - ME, ALMEIDA ALVES CUNHA

**D E S P A C H O**

Considerando o que dos autos consta, esclareça a CEF, no prazo legal, seu requerimento ID nº 16424180, tendo em vista que na Certidão de ID nº 5541641, o Oficial de Justiça informa já haver diligenciado nos locais, sem sucesso.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ FERNANDO LIMA NUNES



**DESPACHO**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação face a existência de benefício de aposentadoria por idade suspenso por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias., bem como esclareça o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição pois ante o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5008749-84.2018.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a certidão foi expedida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, o objeto do presente feito admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, nestes Embargos(apensos à Execução Diversa nº 5004087-77.2018.403.6105), para o dia **22 de agosto de 2019, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015109-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B  
RÉU: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90(noventa) dias, eventual notícia acerca de decisão a ser proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, processo nº 0006093-79.2017.403.6105.

Intime-se e aguarde-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007362-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Manifestação de ID nº 18648633: defiro a expedição de Carta Precatória para o município de Louveira para a citação e intimação da parte Ré.

Fica indeferida a expedição de Carta Precatória e/ou Mandado para Vinhedo, vez que na certidão de ID nº 5587638, o Oficial de Justiça informa já haver tentado a citação naquele endereço, sem sucesso.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008786-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: ULIANA VESTUÁRIO LTDA - ME, RAFAEL BRAGA DOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA

**DESPACHO**

Providencie a exequente o recolhimento de R\$ 188,56 referente à diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUCIANA CRIADO BIJUTERIAS LTDA - ME, CIRLENY LUCIANA CRIADO

**DESPACHO**

Petição da CEF de ID nº 16478990: indefiro o arresto, por ora, vez que trata-se de medida para assegurar as tutelas urgentes de natureza cautelar.

No presente caso, deverá a CEF esgotar todas as suas possibilidades de se localizar a parte Ré, para sua efetiva citação, hipótese não configurada nos presentes autos até o momento.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008944-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA TOSTO CREMASCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CREMASCO - SP403650

## D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ELZA TOSTO CREMASCO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo nº 1935509153), sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria, em 17/04/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.****Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, requerido em 17/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1935509153 (Id 19659356 – fl. 06), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. -Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança. - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redonda em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1935509153 (Id 19659356), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054084-33.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUPERMERCADO SIGNOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE SOUSA - SP168583, THIAGO DE SOUSA - SP343447  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REICO YUGUE OGUISHI, SUELY EIKO OGUISHI, TUTOMU OGUISHI

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006093-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
ASSISTENTE: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, conforme petição de Id 17339387, prossiga-se com a citação ao sócio FERNAN DOS REIS D'ÁVILLA, nos endereços noticiados na petição retro referida.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da Certidão e documentos juntados aos autos de ID nº 19634215, requerendo o que entenderem de direito, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLO SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Aguarde-se a Audiência designada junto à Central de Conciliação, para o dia 05 de agosto próximo, às 14:30 horas, quando serão apreciadas eventuais pendências.

Intime-se e comuniquem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005520-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: WH FIBER FABRICAÇÃO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME, CELSO MOURA DE ALMEIDA, EDVALDO VICENTE CASTOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação de ID nº 15253760 e os documentos de ID nº 15253763, onde comprovadamente trata-se de Conta Poupança conjunta com a esposa, requerente na petição supra referida e, por fim, o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de ID nº 16157416, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta nº 2554.005.86403470-8, em favor da i. petionária de ID supra referido, visto tratar-se de conta poupança, conforme disposto no artigo 833, inc. X do CPC.

Para tanto, deverá a Secretaria incluir, para efeito de publicação desta determinação, o nome da i. advogada constante no ID nº 15253765, assim sendo, intime-a para que informe ao Juízo os números de seu RG e CPF ou o nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento, cuja validade será de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo do supra determinado, intime-se a i. petionária para que regularize sua representação processual, com relação ao Réu Celso Moura de Almeida, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010358-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELIPE AVILA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010484-36.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERSON PELIZIER  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a justificativa do INSS (ID 19151894), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que verificará a admissibilidade do recurso.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007708-12.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., MARIA CONSUELO DE SOUZA SILVA, LUCIANO DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

#### DESPACHO

Tendo em vista ter restado negativa a citação dos réus MARIA CONSUELO DE SOUZA SILVA e LUCIANO DE SOUZA SILVA, conforme documentos constantes do 13677481 e, ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 17067515), DEFIRO a citação por Edital dos mesmos, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com prazo de 30(trinta) dias.

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006611-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BASE & PIGMENTO PINTURAS LTDA - ME, ADRIANA PARAISO FORTI, ANDRE LUIS LANDUCCI

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em sua petição de ID nº 16469206, DEFIRO a intimação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA MARTINS ARGOLLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 19027653) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO SARAIVA CHAKUR  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Recebo a petição ID 16218057 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615065-87.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA, ELIZABETH DE OLIVEIRA REI, ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE, EL LALIO SOUSA DE ARAUJO, EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI, FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS, FERNANDO LUIS FERREIRA, GILCELENE GALVES CARDOSO, HARUMI KURATOMI, ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0027779-80.2015.403.0000.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017117-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON THEODORO - SP103818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em petição de Id 18584260, com documentos anexos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Oportunamente ao SEDI para constar “Cumprimento de Sentença”, constando como exequente LUIZ CARLOS MOREIRA e executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 179.510.698-8.

Aduz a impetrante que em 02/05/17 formulou requerimento administrativo para concessão do mencionado benefício, tendo recebido a resposta do indeferimento em 27/10/17 e interposto recurso para a Junta de Recursos do INSS, em 05/10/17.

Informa que houve julgamento do acórdão e recorreu da decisão em 26/11/18, sem obter resultado na análise processual, apesar de ter efetuado reclamação perante a Ouvidoria do INSS, em 09/02/19.

O despacho (ID 16562180) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.



Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações - ID 17377867.

Dada vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, (ID 17522854), nada requereu a impetrante.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, à época da propositura do presente *mandamus*, ou seja, em 18/04/19, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento, consoante extrato de 18/04/19 - ID 16492061.

Embora conste das informações prestadas pela autoridade impetrada que o processo foi enviado à CRSS em 19/11/18, encontrando-se o andamento sob a responsabilidade do referido órgão, o qual é um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Economia, não possuindo vinculação à autarquia, consta do extrato ID 16492061 que o processo encontra-se em trâmite perante a 4ª Câmara de Julgamento, desde 18/04/19, razão pela qual não procede a alegação de que o INSS não é responsável pelo fato impugnado.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º, que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões : partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo, deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo da impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada e ao presidente da Câmara de Julgamento onde o recurso se encontra que analisem o requerimento e recurso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 179.510.698-8, devendo estes serem concluídos no prazo de 20 (vinte) dias e noticiada nos autos.

Inclua-se o presidente da 4ª Câmara de Julgamento como autoridade impetrada conjuntamente com a original.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002617-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARIA CECILIA VICENTE, PAULO DE TARSO VICENTE, CARLOS EDUARDO VICENTE, LOURDES DE JESUS VICENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária movido por Maria Cecília Vicente, Paulo de Tarso e Carlos Eduardo Vicente, visando autorização para retirada do Processo Administrativo – PA n. 078770837-2.

Aduzem que são filhos da falecida Lourdes de Jesus Vicente e que necessitam de cópia do PA relativo ao benefício que ela percebia, para o fim de apresentá-lo à Agência da Receita Federal de Campinas.

Em cumprimento à determinação contida no despacho ID 2067914, a AADJ juntou aos autos cópia do PA (IDs 2547907 e 2547910).

A autora reclamou a insuficiência e ilegitimidade dos documentos (ID 5073151).

Por fim, acostou-se aos autos a nova cópia do PA, encaminhada pela AADJ (10547245).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A despeito de atribuir à causa a nomenclatura “Alvará”, com a presente demanda os requerentes pretendiam autorização para “retirada” dos autos físicos do PA da Agência do INSS e obtenção de cópia.

Não há nos autos notícia de que esta “retirada” tenha se efetivado. No entanto, é fato que a juntada da cópia digitalizada dos autos físicos, em sua integralidade, atendeu de forma mais prática à finalidade almejada com a propositura da presente.

Tendo em vista que os requerentes não mais se manifestaram acerca da última cópia do PA juntada aos autos, é de se presumir sua total satisfação.

Em face do exposto, reputo satisfatória a documentação apresentada pela AADJ e extingo o processo, sem análise de mérito, haja vista a perda do objeto.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por HAMILTON FIORAVANTI, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a declaração de nulidade (a) do Processo Administrativo Disciplinar PAD n. 16302.000046/2010-444; ou (b) da pena de cassação de aposentadoria. Em qualquer dos casos, pede a restauração do benefício e a condenação da União ao pagamento dos valores que deixou de receber a título de aposentadoria, devidamente corrigido.

Aduz o autor que exerceu o cargo de Auditor Fiscal e aposentou-se nessa função. Porém, em razão do PAD n. 16302.000046/2010-444, teve sua aposentadoria cassada.

Alega que o PAD é nulo porque contém inúmeras falhas processuais insanáveis. Aponta, especialmente: a) cerceamento de defesa por ausência de intimação da juntada dos anexos I e II, ausência de possibilidade de seu advogado formular perguntas, ausência de intimação acerca da oitiva do acusado Alexandre Favaro e instauração de novas comissões; b) as comissões de inquérito foram instauradas fora do prazo; c) não houve designação de secretário nas novas comissões; d) houve substituição de membro da comissão sem justificativa; e) o servidor que assinou o relatório final como presidente não integrava a comissão de inquérito; e f) não há degravação das gravações.

Além disso, assevera o autor que a pena de cassação de aposentadoria é inconstitucional.

A tutela de urgência foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita deferidos (ID 2950643).

Em atendimento à determinação judicial, o autor apresentou emenda à inicial (ID 3188990).

Citada, a União contestou o feito (ID 3586031). Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem análise de mérito, por coisa julgada relativamente ao Mandado de Segurança n. 20.936/DF. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica, o autor aduziu inexistência de coisa julgada e afirmou que as nulidades suscitadas nestes autos não foram objeto de análise no bojo do mandado de segurança indicado pela ré (ID 5405785).

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, acolho a alegação da União de que já existe **coisa julgada** acerca da pretensão veiculada pelo autor no bojo dos presentes autos.

Com efeito, Mandado de Segurança nº 20.936-DF e a presente demanda apresentam triplíce identidade, uma vez que possuem:

a) como causas de pedir, nulidade do PAD n. 16302.000046/2010-444 e a inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria de servidor público;

b) como pedidos a anulação do PAD n. 16302.000046/2010-444 e a revogação da pena de cassação da aposentadoria do autor; e

c) como partes o autor e a União, na ocasião apresentada pelo Ministro de Estado da Fazenda, apontado como autoridade coatora.

A alegação do autor de que na presente demanda suscita nulidades não alegadas no bojo do *mandamus* em nada interfere na constatação da coisa julgada. A disposição contida no artigo 508 do CPC é clara:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

A validade ou nulidade do PAD esteve em discussão nos autos do referido mandado de segurança (regularidade da relação jurídica controvertida - PAD - causa de pedir) e ocorrências daquele procedimento que, eventualmente, causassem sua nulidade são argumentações, não nova causa de pedir, que deveriam estar lá formuladas. Decidida definitivamente pela validade do procedimento, não fica aberta oportunidade para novas argumentações posteriores.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem análise de mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Campinas, 11 de julho de 2019.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COLEGIO FUNDAMENTUM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por COLÉGIO FUNDAMENTUM LTDA – EPP, devidamente qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando anulação dos Autos de Infração que culminaram na imposição de créditos e multas fiscais, bem como a revogação da exclusão do Simples Nacional.

Alega que foi indevidamente excluída do Regime SIMPLES Nacional pelo Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF/CPS nº 12/2017.

Aduz que referida exclusão decorreu da acusação, pelo Fisco, de que, junto com Mamprim & Agessi Educação Básica Ltda., integrava o grupo econômico chamado “Colégio Fundamentum” e que o valor do faturamento de ambas, em conjunto, superou a cifra de R\$ 3.600.000,00, limite para permanência no SIMPLES Nacional para o ano-calendário de 2013.

Sustenta que teve sua defesa cerceada no bojo dos respectivos processos administrativos.

Citada, a União contestou o feito (ID 8461456).

Réplica (ID 8849706).

A autora apresentou justificativa à atribuição de sigilo aos autos (ID 8982377).

Pela petição ID 9208582, a autora informou que sua manifestação de inconformidade foi julgada procedente; por isso, pediu a liberação do bem oferecido como caução.

Por fim, a União (ID 10067983) confirmou que a manifestação de inconformidade apresentada pela autora nos autos do Processo Administrativo n. 19311.720223/2017-68 foi julgada procedente. Requereu, dessa forma, a extinção do processo sem análise de mérito por perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos relatados, a própria União comprovou nos autos que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela autora nos autos do PA n. 19311.720223/2017-68.

Em face disso, também na própria esfera administrativa, restou invalidada a exclusão da autora do SIMPLES Nacional, consubstanciada no Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF/CPS n. 012/2017, e exonerados os créditos tributários constituídos de ofício em razão da exclusão do SIMPLES Nacional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da caução constituída nestes autos (ID 5867634).

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% do valor da causa (artigo 85, §3º, do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ MARCOS GONÇALVES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando (a) ao reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, por ser contribuinte portador de deficiência física, paralisia irreversível e incapacitante, afastando-se a retenção na fonte sobre os valores percebidos a título de resgate de previdência privada (INOVAPREV) e proventos de aposentadoria pagos pelo INSS; e (b) a condenação da União à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de IR-Retido na Fonte, desde 20/04/2016 até a suspensão do desconto, com as devidas correções.

Aduz o autor que é portador de deficiência física de natureza grave e irreversível, comprometedor da mobilidade de seus membros superiores e inferiores, e que foi diagnosticado atualmente como portador da doença de Charcot e em quadro de mononeuropatia múltipla compatível com atrofia distal dos membros superiores e inferiores, com restrição de 90% da função das mãos, sem prognóstico de tratamento.

Alega que, em 2014, apresentou transtornos dos discos cervicais e recebeu benefício de auxílio-doença NB 608620636-1, no período de 19/11/2014 a 31/01/2015, prorrogado até 11/04/2016.

Cessado esse benefício, contava com mais de 34 anos de contribuições previdenciárias e, por isso, obteve aposentadoria deficiente, iniciada em 20/04/2016, e, após completar 35 anos de contribuição, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com vários documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência (ID 4632168).

O autor apresentou emenda à inicial (ID 4668762).

A União contestou o feito (ID 8562781). Requereu a improcedência dos pedidos. De forma subsidiária, pugnou que eventual restituição seja apurada mediante declaração retificadora do ajuste anual.

O autor manifestou-se quanto à contestação da ré (ID 9830741) e acostou aos autos cópia de documentos médicos do Departamento de Trânsito – Detran (ID 9830745).

Ambas as partes requereram o julgamento do feito, manifestando desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

Do cotejo entre inicial e contestação, verifico que a questão fática essencial ao deslinde da demanda, referente ao quadro clínico do autor, restou incontrovertida nos autos.

O atestado médico indicativo de que “o autor está acometido por um quadro de paralisia grave e incapacitante sem prognóstico de tratamento” (ID 4551560) – posteriormente reforçado pelos documentos oficiais de ID 9830745 – sequer foi objeto de impugnação pela União.

Da mesma forma, a União não opôs resistência quanto à aplicabilidade da isenção sobre os rendimentos oriundos de aposentadoria ou reforma, nem discordou do fato de que, desde 20/04/2016, o autor percebe benefício de aposentadoria concedido pelo INSS.

Vê-se, portanto, que a União apenas impugnou especificamente a pretendida isenção do IRPF sobre os valores oriundos de resgate de plano de previdência privada e a forma de restituição em caso de procedência dos pedidos.

Embora não se trate de aposentadoria propriamente dita, a verba em discussão possui a finalidade de complementar os benefícios de aposentadoria recebidos pelos empregados e o resgate total, tal como optado pelo autor, não descaracteriza seu caráter previdenciário. Por isso, reconheço que não deve o Fisco exigir da fonte pagadora a retenção de parcela do valor do resgate a título de IRPF, porquanto indevidos, ante a isenção ora verificada.

Quanto à forma da restituição, por outro lado, acolho as alegações da União. Parte dos valores descontados em folha de pagamento podem estar restituídos ao autor na ordem ordinária de restituições anuais, independentemente de isenção.

Portanto, visando alcançar a apuração mais correta e justa para ambas as partes, deverá a União promover ao realinhamento das DIRPFs do autor a partir de 2016 até a cessação das retenções determinada pela tutela de urgência, considerando-se como isenta de IRPF a totalidade dos valores percebidos pelo autor a título de Aposentadoria por Deficiência e de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para reconhecer-lhe o direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF sobre os proventos aposentadoria e resgate de plano de previdência privada (INOVAPREV), bem como à restituição, calculada na forma do parágrafo anterior, por ser o demandante contribuinte portador de deficiência física, paralisia irreversível e incapacitante.

No mais, confirmo a tutela de urgência concedida para afastar a retenção de IR na fonte relativamente à aposentadoria paga pelo INSS e ao valor pago a título de resgate de previdência privada (INOVAPREV), cujo valor correspondente ao desconto encontra-se depositado neste Juízo e deverá ser levantado pelo autor após o trânsito em julgado da presente demanda.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento. Custas também pela ré, que é isenta.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA – ME, qualificada na inicial, em face de atos do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando assegurar a formalização do parcelamento dos débitos relativos às NFLDs n. 31.800.311-2 e n. 31.800.543-3.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 9601098).

As autoridades impetradas prestaram informações (IDs 9751602 e 9763394).

Por fim, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 10478306).

O MPF aduziu a desnecessidade de atuação ministerial no feito (ID 1130163).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista a possibilidade, já assentada jurisprudencialmente, de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa, até mesmo após a decisão de mérito (RE 669.367/RJ), não há óbice à acolhida do requerimento da impetrante.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem análise de mérito.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos associados.

Após, desansemem-se, arquivando-se os presentes autos com baixa-findo.

**P. R. I.**

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOLERA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para, no prazo legal das contrarrazões e sem seu prejuízo, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu embutida no recurso de apelação.

Decorrido o prazo e manifestando-se a parte autora pela concordância, certifique-se o trânsito em julgado e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Recusada a proposta e decorrido o prazo das contrarrazões, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se a parte autora.

Campinas, 28 de Junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO RICARDO BRANQUINHO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A., UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 319, 320 c/c art. 321, do CPC, emendar a petição inicial juntando os documentos necessário para o ajuizamento da ação, inclusive comprovante de rendimentos.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS CESAR DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora vem contribuindo como contribuinte individual sobre o valor mínimo de contribuição, bem como por não constar registro de vínculo empregatício.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço e documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré.

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, com a contestação, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO PERINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RANIERI GONCALVES MARTINI - SP361870  
RÉU: FABIOLA KANAWATI PERINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, adeque o autor os pedidos em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o pedido em relação à ré Fabíola Kanawati Perina, por se tratar de cumprimento de sentença prolatada na justiça estadual, torna este juízo incompetente para a sua apreciação.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI  
Advogado do(a) AUTOR: TONY CRISTIANO NUNES - SP231520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, bem como proceder com o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se a parte ré.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007062-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 0000766-61.2014.403.6105 para propiciar a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373  
RÉU: APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 319, 320 c/c art. 321, do CPC, emendar a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis para ajuizamento da ação, justificar, através de planilha, o valor atribuído à causa, bem como comprovante de rendimento para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EUDAMARIA DOS SANTOS SILVA - ME, MAURICIO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV  
PROCURADOR: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5001541-20.2016.4.03.6105.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001957-80.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.”.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002563-58.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALDIR EGIDIO BARBOSA MITIDIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798, RENATO CLARO - SP178727

EXECUTADO: ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOB HABITACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS - SP85798

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.



Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 4º DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005614-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ERIC CAVASSAKI  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAGLA MARMA CHAIB LOTIERZO - SP117234  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum vez que o pedido final já foi formulado na petição inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO RENATO PALMA MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em vista da ausência de renda e de registro de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009289-72.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO, ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ESPER FILHO - SP153978, PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 10790367: Dê-se vista à parte exequente para se manifestar acerca das alegações da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, IVONE DOS SANTOS FERREIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17301961: Considerando que a alegação de excesso remuneração advindo da aplicação, pela CAIXA, de juros remuneratórios pelo regime de juros compostos (anatocismo – Tabela Price) é matéria de direito (legalidade da sua cobrança), a perícia só se justificará se os autoras lograrem êxito na demanda.

Sendo assim, indefiro a perícia requerida para este fim e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO PACILETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17302465: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 16479613.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A especificação de provas determinada no despacho ID 15594766 não se confunde com o protesto genérico da inicial.

O pedido de prova oral relativa ao exercício da atividade nos períodos controvertidos demonstrados na exordial, com a oitiva de testemunhas que serão apresentadas em tempo oportuno conforme faculta o Código de Processo Civil não veio acompanhado da justificativa detalhada quanto a sua pertinência.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópia do procedimento administrativo na forma requerida.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCAL GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ - SP103973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008582-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Ante o documento ID 19470182 (Histórico de Créditos de Benefícios), esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HIODETE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007655-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: JERONIMO BRUGNEROTTO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO MENDES HERDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR OTA VIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

**DESPACHO**

ID 18253424: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o despacho ID 16567202, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO SERAFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.  
Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.  
Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAIMÉ FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008812-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001923-08.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: PAULO ROBERTO STOCCO PORTES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.”.*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002050-43.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: RUBERLEI NARCISO GOMES, RUI DE CASTRO DUARTE MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.”.*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002306-83.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CELIA MARIA BORGES MARADEI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.”.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008817-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIRIAN FELIZARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.



CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008726-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE JORGE FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TAKITO, TIVELLI, REIMBERG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000633-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI GUSEPPIN, JOSE CARLOS GIUSEPPIN, ANTONIO SCHINCARIOL, MARIA INES PALISSARI SCHINCARIOL, JOAO LETTE, TEOFILIO LEITE NETO, HELMIO CEREZER, JOSE GORETI DARIO, JOAO BERTASI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

A petição inicial não trouxe os valores atualizados que os autores pretendem ver ressarcidos em cumprimento ao acórdão proferido na ação civil pública autuada sob o nº 0008465-28.1994.401.3400 (recurso de apelação distribuído sob nº 0002526-09.1999.401.000), ainda pendente de trânsito em julgado, haja vista o recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mas somente os valores correspondentes ao mês de aplicação do índice de correção, ou seja: abril/1990. Porém o valor da causa, que deve corresponder o valor do benefício econômico pretendido, foi atribuído em R\$57.000,00.

Pelas petição ID 11804731, o Banco do Brasil S/A apresentou exceção de pré-executividade, comprovando o depósito correspondente ao valor atribuído à causa e requerendo, em suma, a suspensão da presente até o julgamento do EREsp nº 1.319.232/DF, ante a inviabilidade de cumprimento provisório da sentença de recursos recebidos com efeito suspensivo.

Com razão o Banco do Brasil, pois por decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em 26/04/2017, foi deferido o efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União até o seu julgamento, para o fim de suspender todas as ações de liquidação e cumprimento provisório de sentença.

Com a apresentação do valor que entende devido, atualizado, ou seja, com a aplicação da correção monetária e juros, pelos autores, que diverge em muito do valor atribuído à causa, os autores deverão promover o recolhimento das custas processuais complementares.

Promova a secretaria a alteração do valor da causa para R\$-450.279,48- que corresponde a somatória dos valores apresentados individualmente pelos autores na ID 12387675 – pág. 17/18.

Extingo os pedidos, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação aos autores ANTÔNIO DONIZETTI GIUSEPPIN, JOSÉ CARLOS GIUSEPPIN e JOÃO BERTASI, como requerido na ID nº 12387675. Promova a Secretaria a Exclusão da lide.

Recolhidas as custas complementares, sobrestem-se este feito até o julgamento do recurso interposto perante o STJ, momento em que deverá ser aberta nova vista ao réu para impugnação dos valores que foram apresentados posteriormente à sua exceção de pré-executividade.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007451-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348  
RÉU: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição e, após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007519-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADEMIR MARTINS

## DESPACHO

Tendo em vista que a notificação acostada à ID 18599484 refere-se apenas à comunicação da cessão do crédito, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para o fim de comprovar a constituição em mora do devedor, através de notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLACIDO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação do réu, homologo a desistência em relação ao pedido de reafirmação da DER, a teor do art. 485, VIII do CPC.

Postergo a análise da condenação do pagamento de honorários (art. 90 do CPC) para o momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004007-50.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELINA PERONE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente o parágrafo sexto do despacho ID 14703614, apresentando o cálculo que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIA REGINA NUNES MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CELIA REGINA NUNES MENDES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário (NB 152.621.352-1 – DIB 05/11/2010), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **06/03/1997 a 02/05/2016, data em que requereu administrativamente a revisão do benefício.**

Requer, ainda, seja revisado o benefício a fim de serem incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição referentes às competências de **06/1996 a 15/1998, que foram erroneamente consideradas pelo INSS.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 204401).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 262449).

A parte autora apresentou réplica (ID 1634972).

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro o pedido do computo do período especial trabalhado posteriormente à data da concessão do benefício, qual seja, 05/11/2010. Trata-se, na realidade, de pedido de **desaposentação** do benefício atualmente mantido, para que seja concedido outro, acrescendo período trabalhado em período posterior à DIB.

A autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio – espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

*Art. 18.*

*III - quanto ao segurado e dependente:*

*a) pecúlios;*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.*

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período pretendido, a autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 30/32 do ID 197221), que atesta que, durante sua função de técnica em enfermagem, ela esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos). Todavia consta do documento que **a utilização do EPI foi eficaz**. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Por fim, em relação ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências de junho de 1996 a dezembro de 1998, **prospera o pedido da autora**. Com efeito, foram anexados aos autos os comprovantes de pagamento de salário (IDs 197841, 197896 e 197907), constando os valores dos salários de contribuição que não foram observados pela autarquia.

O artigo 28, da Lei nº 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Procede o pedido quanto a esse aspecto, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício, levando em consideração os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes indicados.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, apenas para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à **inclusão dos salários-de-contribuição conforme os comprovantes de pagamento de salário acostados aos autos, referentes às competências junho de 1996 a dezembro de 1998**, e determinar a revisão do benefício NB 152.621.352-1, desde a data do requerimento de revisão administrativa, conforme expressamente pedido pela autora, **DIB 02/05/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SPI78635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta pela **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAM**, modificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar à ré os seguintes impostos e contribuições previdenciárias: Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras; contribuição social a cargo da empresa (cota patronal, art. 22 da Lei 8.212/91) paga sobre a folha de salários (inciso I), ao SAT (inciso II), aos profissionais autônomos (inciso III) e às cooperativas (inciso IV); e PIS sobre a folha de salários, com base no art. 13, inc. VIII, da Medida Provisória n. 2.158-35, bem como a condenação da ré a repetir o indébito tributário, desde 06/2005, respeitado o período prescricional.

Em apertada síntese, a autora aduz ser instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida pela ré desde 1979 nos Processos Administrativos nº 0830/050998/79 nº 10830.724509/2011-93, pelo que é imune aos impostos e às contribuições previdenciárias nos termos dos artigos 150, inc. VI, alínea “c”, 195, § 7º, e 146, inc. II, da Constituição Federal, bem como atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assevera a autora que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no julgamento do RE 566.622, com repercussão geral, de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”, o que a desobriga a pagar à ré, impostos e contribuições previdenciárias.

Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 664.235.567,73, retificando-o, posteriormente, em petição de emenda (ID 1566755), para o valor de R\$ 657.972.710,56.

Emendou novamente a inicial, em petição ID 1991975, a fim de reduzir ainda mais o valor atribuído à causa, R\$ 657.532.272,76. Conforme consta, a “redução decorre de valor já compensado em 12/2016, referente à contribuição previdenciária cobrada sobre pagamentos à cooperativas no período de 01/2013 a 06/2015, com fundamento da Lei nº 8.212/1991, art. 22, inc. IV, julgada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838 com Repercussão Geral, assim reconhecida pela Coodenação-Geral de Tributação – COSIT da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Solução de Consulta nº 152/2015, que dispensou, em caráter geral, tal recolhimento”.

Anexou documentos.

Nos termos do despacho ID 2326146, o pedido liminar, inaudita altera parte, foi indeferido.

A União contestou a ação apenas no mérito (ID 2728272).

A autora ofertou réplica (ID 16482708).

**É o necessário a relatar.**

#### **DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para que uma entidade possa usufruir da imunidade prevista na Constituição, deve constar da enumeração do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7º, respectivamente. Vejamos:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)  
*VI - instituir impostos sobre:*  
(...)  
*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)  
*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

O artigo 146, inciso II, da CF, por sua vez, remete à lei complementar a incumbência de “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”, atribuindo ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, como é cediço, a tarefa de fazê-lo.

Dessa forma, para que possa desfrutar da imunidade que a Constituição lhe reserva, a entidade deve atender também aos requisitos especificados nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, que transcrevo na parte que nos interessa:

*Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*

*§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.*

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

Em sua contestação (ID 2728272), a ré se esforça em desconstituir a natureza jurídica de entidade educacional e de assistência social da autora somente com argumentos.

Os principais objetivos e atividades da autora estão elencados nos artigos 2º e 3º de seu Estatuto, anexado aos autos ID 1327685. O fato de a autora ter personalidade jurídica de direito privado, gozar de autonomia financeira administrativa, prestar apoio logístico à Unicamp e não ser subsidiada por esta, mas receber remuneração para desempenhar seus serviços, não lhe retira a condição de entidade educacional e de assistência social sem fins lucrativos, visto que a remuneração recebida não é excludente legal da imunidade, conforme o CTN.

As situações descritas pela ré são hipotéticas, previstas no Estatuto Social da autora. A mera menção à previsão de possibilidade de credenciamento de representantes da fundação no exterior (parágrafo 2º, do artigo 1º, do Estatuto) não significa que a Fundação efetivamente mantém representantes no exterior e que investe recursos fora do país, caso em que haveria necessidade de demonstração em concreto, para perda da imunidade. Esta, por sua vez, refere-se apenas ao pagamento de certos tributos, mas não de fiscalização dos entes tributantes.

Ademais, a mera previsão estatutária para explorar situações outras, como atividades nos ramos de turismo, hotelaria, editora de livros, etc., não impede o reconhecimento da imunidade à autora e não é vedada pela legislação, mas sim a efetiva distribuição de parcela de seu patrimônio devidamente apurada, tanto é que o § 1º, do artigo 14, do CTN estabelece que, em sendo descumprido o previsto neste último artigo e no artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Portanto, a suspensão do benefício da imunidade, conforme o que prescreve a lei complementar (§ 1º, do artigo 14, do CTN), depende da existência do caso concreto e da fiscalização da autoridade fazendária.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Não pode a Lei n. 8.212/91, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Confira-se a seguinte jurisprudência do nosso Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. AFASTADA. LITISCONSÓRCIO OU ASSISTÊNCIA. IMP NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. FIXAÇÃO DENTRO DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ATUAL E AO CASO. IMUNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 14 DO CTN. IMUNIDADE RECONHECIDA. 1. De acordo com o artigo 1º do Estatuto da Fundação Educacional Miras: fls. 43/54, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.877, a embargante é entidade constituída sob a forma de autarquia, dotada de autonomia patrimonial e financeira. 2. As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, criadas por lei para desempenhar funções que sejam próprias e típicas do Estado. São dotadas de personalidade jurídica própria, e de autonomia para realização das ações que lhe são próprias, sendo de mera tutela de caráter administrativo, a relação de vinculação ao órgão governamental instituidor (in CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 17ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2007, pp. 402/426). 3. A responsabilidade subsidiária atribuída à administração direta decorre do fato de ser o órgão instituidor da autarquia, o responsável pelo repasse da dotação orçamentária a esse ente, e também por estar incumbido da fiscalização da destinação do uso do patrimônio afetado à consecução de seus fins. 4. O caso dos autos, contudo, trata da responsabilidade tributária, regulamentada pelo artigo 124 do CTN, que ser observada no momento do lançamento do débito tributário, pois não é possível, no curso da execução, alterar-lhe o polo passivo para incluir ente contra o qual não foi constituído o crédito. 5. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula 392, STJ). 6. Tal hipótese não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador pelos débitos fiscais da empresa, ainda que seu nome não conste na CDA, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, que pressupõe a prática de atos com excesso de poder e infração à lei, caracterizando ulterior responsabilização. 7. Não há que se falar em intervenção do Município nos autos, na fase em que se encontra, seja como litisconsorte passivo. 8. A Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos, aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 9. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, "ex vi" do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, elemento ausente nestes autos. 10. A juntada do processo administrativo não é requisito essencial para processamento da execução fiscal (§6º c.c §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80). Não obstante, a CDA contém o número do processo administrativo que apurou os débitos, podendo a embargante produzir prova e apontar especificamente quais teriam sido as formalidades não observadas e quais teriam sido os erros de cálculos cometidos. No entanto, tal prova não foi produzida. 11. No tocante ao cálculo da dívida, o C. STJ já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 12. Da mesma forma, não subsiste a alegação genérica de que houve cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide. 13. Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de "princípio do livre convencimento motivado do juiz". 14. No caso dos autos, a questão principal debatida, não demandava a produção de outras provas, por ser exclusivamente de direito, sendo que a Apelante não trouxe um mínimo de prova material, quando da oposição dos embargos, acerca das alegadas formalidades não observadas pelo Fisco, ou ainda, quais teriam sido os erros de cálculos cometidos. 15. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima. 16. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco. 17. Assim, havendo legislação superveniente mais benéfica, correta a redução e limitação da multa para o percentual de 20% (vinte por cento). 18. Considerando que a CDA já limitou a multa a 20%, não subsiste o inconformismo da Apelante (fls. 08 dos autos em apenso). 19. O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário n.º 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (Tema 32). 20. Em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 21. O estatuto acostado aos autos demonstra o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade previstos nos incisos I e II, do art. 14, do CTN. Além disso, extrai-se da leitura desses dispositivos que os serviços e atividades desenvolvidos pela autora amoldam-se perfeitamente aos objetivos a que se propôs dedicar-se em prol da sociedade, restando igualmente atendido o requisito posto no § 2º, do art. 14, do CTN. 22. Quanto ao preenchimento do inciso III, do artigo 14, do CTN, que é a manutenção de "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão", tenho igualmente como preenchido esse requisito. Isso porque a escrituração de livros trata-se de obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. 23. Deste modo, de se reconhecer a imunidade tributária da embargante. 24. Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar sua imunidade tributária com relação à CDA em referência (42.071.000-0), sendo os embargos procedentes com relação a ela. Invertido o ônus da sucumbência, nos termos fixados na sentença. (ApCiv 0038324-88.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:17/05/2019.)**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar à ré o Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras e a contribuição social a cargo da empresa (cota patronal, art. 22 da Lei 8.212/91) paga sobre a folha de salários (inciso I), ao SAT (inciso II), aos profissionais autônomos (inciso III) e às cooperativas (inciso IV); e PIS sobre a folha de salários com base no art. 13, inc. VIII, da Medida Provisória n. 2.158-35, enquanto não comprovada concretamente o descumprimento de algum dos requisitos do art. 14 do CTN, bem como autorizo a autora a efetuar a restituição, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição dos valores anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento.

O direito à restituição ora reconhecido somente poderá ser exercitado **após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação ou restituição que futuramente vier a ser adotado pela autora, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Outrossim, esta decisão tampouco desobriga a autora a prestar quaisquer informações de interesse fiscal à Receita, relativas aos objetivos institucionais previstos em seu Estatuto, em face das prescrições do artigo 14, do CTN e não a exime de ter suas atividades suspensas, caso ocorra a falta de cumprimento do disposto no art. 14 do CTN ou no § 1º do artigo 9º do mesmo Código.

Condeno a União nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

**Decisão sujeita ao reexame necessário**, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAPORI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **SAPORI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, na qual a autora requer a anulação da decisão administrativa que a obrigou a efetivar seu registro junto ao Conselho Regional de Química e a contratar um Engenheiro Químico, bem pretende o cancelamento da multa que lhe fora aplicada no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Em apertada síntese, aduz a autora ser indústria que tem por objeto a fabricação de produtos industrializados do tipo de conservas de legumes e outros vegetais, além da produção de produtos especiais com qualidade gourmet e está no mercado há 26 anos.

Salienta, contudo, que, a despeito de não haver legislação que exija a necessidade de contratação de profissional de química, foi vistoriada pelo réu e foi constatado que sua atividade de produção de alimentos em conserva utiliza um procedimento químico e, portanto, estaria obrigada a efetivar seu registro junto ao Conselho de Química e a contratar um profissional da área, especializado no segmento alimentício, além do que foi autuada por infração administrativa que gerou uma multa de R\$ 3.300,00.

**É o relatório do necessário.**

#### **DECIDO.**

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, bem como a manutenção de profissional químico habilitado, pressupõe que as atividades desenvolvidas por essas indústrias sejam aquelas descritas no artigo 335 da CLT:

*Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

A autora tem por objeto, conforme contrato social ID 662592, o desenvolvimento de atividade comercial de produção agrícola e industrial de produtos alimentícios e bebidas, exploração da agricultura, pecuária, avicultura, criação e abate de pequenos animais, embalagem de vegetais frescos, importação e exportação e exploração de bares e restaurantes.

Portanto, considerando que o ramo de atividade da autora, verificado in loco pelo próprio réu (Relatório de Vistoria – ID 1327218), não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas. De rigor concluir que ela não está sujeita à fiscalização do réu, nem pode ser compelida a contratar profissional de química.

Confira-se a seguinte jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ART. 335, DA CLT. NÃO EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Empresa que, simplesmente, tem por atividade o cultivo diversas, processamento, preservação e produção de conservas de frutas legumes e outros vegetais, além da produção de sucos de frutas e legumes, não se enquadra nas hipóteses do art. 335 da CLT, nem desenvolve atividade que por sua própria natureza requeira a presença de Químico habilitado (Art. 341 da CLT). 2. Apelação e Remessa Oficial, tida como interposta, improvidas. (AC - Apelação Cível - 378348 2004.80.00.003032-5, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 03/04/2006 - Página: 343 - Nº: 64.)*

Diante do exposto, confirmo a **tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES** pedidos da autora para anular a multa imposta pela ré e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, pelo que inexigíveis a inscrição da autora perante o réu e a contratação de profissional de química.

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-12.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRESCENCIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de revisão **CRESCENCIO MANOEL DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.829.740-0 – DIB 16/08/2008).

Aduz que, no bojo dos autos nº 2007.61.05.009163-0, obteve reconhecimento do período rural de 19/07/1969 a 21/10/1972 e do período especial de 15/04/1980 a 27/03/1987. Relata, contudo, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 141.827.740-0), em que não houve averbação dos referidos períodos. Pleiteia, além deles, o reconhecimento do período especial de 13/12/1998 a 24/01/2007.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 224007).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido (ID 487420).

A parte autora apresentou réplica (ID 2248998).

**É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Em relação aos períodos reconhecidos judicialmente, verifico que, nos autos da ação nº 0009163-56.2007.403.6105, que tramitou na Justiça Federal de Campinas, houve, de fato, o reconhecimento dos aludidos períodos, rural e especial, conforme se infere da sentença e do acórdão (fls. 01/05 do ID 146284). Tais períodos devem, portanto, ser averbados no benefício atualmente recebido pelo autor.

Vale ressaltar que o autor requereu a revisão administrativa, em 11/05/2015, pleiteando a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 16/18 do ID 146288).



Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor anexou apenas parte do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 3 do ID 146287), não constando sua exposição a agentes nocivos.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para determinar a averbação, no NB 141.827.740-0, do período rural de 19/07/1969 a 21/10/1972 e do período especial de 15/04/1980 a 27/03/1987. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar a averbação do período rural de 19/07/1969 a 21/10/1972, e do período especial de 15/04/1980 a 27/03/1987, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a converter este último em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 141.829-740-0 desde a data do requerimento de revisão administrativa (11/05/2015 - DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018081-68.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS APARECIDO BONINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS APARECIDO BONINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividade RURAL e atividade sujeita a condições especiais no período de **06/03/1997 a 15/07/2014**.

Aduz que formulou pedido administrativo em 20/10/2014 (NB 167.603.534-3), que foi indeferido.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/25 e cópia do Processo Administrativo.

Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 35/52. Alegou que a atividade rural não consta da CTPS e que os documentos apresentados são insuficientes para comprová-la. Contesta também o caráter especial da atividade urbana, quanto ao agente ruído, por estarem dentro dos limites considerados salubres, bem como quanto aos agentes químicos, porque sempre estiveram dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela NR nº 15.

Réplica às fls. 57/67.

O despacho de providências preliminares, à fl. 68, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Realizada audiência de instrução com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 09/09/1981 a 30/07/1990, em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, em Indianópolis/PR.

Para comprovação do labor rural foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedido pelo Sindicato Rural, atestando o período de 20/01/1982 a 13/03/1991, na condição de proprietário juntamente com seu pai, Oswaldo Bonini, Estrada Santa Rita, propriedade nº 88, Gleba dos Índios, Indianópolis/PR (ID 13529474 – pág. 56/58);
- 2) Escritura de compra e venda e matrícula de propriedade rural sob nº 88, no município de Indianópolis, onde consta a averbação do compromisso a Oswaldo Bonini e outros, desde 17/11/1982 (ID 13529475 – pág. 02/06);
- 3) Comprovante de matrícula escolar, datado de 20/01/1982, onde consta do autor com a profissão lavrador (ID 13529475 – pág. 11);
- 4) Documentos fiscais de venda de produtos agrícolas e laticínios, de 06/10/1987 a 30/11/1990, em nome de Oswaldo Bonini, e de 13/03/1991, em nome do autor (ID 13529475 – pág. 13/17).
- 5) Certidão de casamento, constando como testemunha o autor, com a profissão lavrador em 05/09/1987 (ID 13529475 – pág. 19).

6) Certidão de casamento, constando profissão agricultor na data de 09/09/1981 a 30/07/1990 (ID 13529475 – pág. 20).

Em audiência nesse Juízo, as testemunhas ouvidas, que eram vizinhos do autor, relataram que ele trabalhou desde cedo com seu pai na lavoura de café, na propriedade da família, por volta de 1981 até final de 1990, por ocasião de seu casamento, momento quem se mudou para a cidade (ID 13529909). Os depoimentos foram harmônicos e convincentes, corroborando a documentação juntada pelo autor.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, reconheço o trabalho rural do autor no período de 09/09/1983 a 30/07/1990.

Fixo o início da atividade do autor em 09/09/1983, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido de **06/03/1997 a 15/07/2014**, o autor apresentou o processo administrativo, onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (ID 13529474 – pág. 51/54), com medições em diferentes datas e informação de utilização de EPI eficaz para o agente ruído e existência de EPC eficaz para os agentes químicos.

Quanto ao agente ruído, temos os seguintes períodos/índices:

- de 06/03/1997 a 31/12/1997 – 87,7 dB(A);

- de 01/01/1998 a 23/09/2007 – 84,7 dB(A);

- de 24/09/2007 a 01/10/2008 – 84,8 dB(A);

- de 02/10/2008 a 15/07/2014 – 88,4 dB(A).

Quanto à exposição do autor aos agentes nocivos químicos relacionados no PPP (óxido nítrico, dióxido de nitrogênio, fentanil, hidrogênio, amônia anidra, ácido succínico, ácido glutárico, ciclohexanol, ácido nítrico, catalizador de cobre, metanol, reagente de karl Fischer, polivanadato de amônio, ácido pípico, dióxido de nitrogênio, ácido sulfúrico, soda cáustica e metanol), previstos nos anexos 11, 12 e 13 da NR-15, a atividade laboral na presença destes agentes, especialmente ácido e óxido nítrico, ácido sulfúrico e catalizador de cobre, que combinados abrangem todo o período de atividade na empresa Rodhia, enseja o reconhecimento de atividade em condições insalubres. Isso ocorre mesmo com a existência de EPC eficaz, pois o próprio PPP, nas observações, menciona a combinação de EPI e EPC, **mas não há comprovação da utilização, muito menos da eficácia, de equipamentos de proteção individual para agentes químicos.**

Quanto a ausência de índices no PPP aos agentes químicos ácido e óxido nítrico, ácido sulfúrico e catalizador de cobre, estes independem na análise quantitativa de sua concentração no ambiente de trabalho, visto que, por constarem do anexo 13 da NR-15, basta a comprovação de sua presença.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, bem como a nocividade dos agentes químicos mencionados, reconheço o caráter especial do período de **06/03/1997 a 15/07/2014**.

Computando os períodos acima aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor atingiu o tempo mínimo necessário para concessão da Aposentadoria Por tempo de Contribuição como requerido na inicial.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de 09/09/1983 a 30/07/1990, bem como o trabalho em condições especiais no período de **06/03/1997 a 15/07/2014** e condenar o INSS a converter-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 20/10/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos I a IV do artigo 85, §3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Custas pelo INSS, isento.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, via e-mail.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) nº 5005595-58.2018.4.03.6105

REQUERENTE: BRYAN RABELO GONZALEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SPI74856

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição do MANDADO DE REGISTRO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE, fica intimada a parte INTERESSADA ( BRYAN RABELO GONZALEZ) a promover a retirada do expediente na Secretaria desta 6ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e o seu encaminhamento ao 1º Ofício de Pessoas Naturais do Município de São Bernardo do Campo/ SP.

"Custas e emolumentos às expensas do interessado".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008895-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ACACIO AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda o adicional de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, permitindo recebê-lo a partir da data da DER 17/04/19 ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATHEUS GOBET NUNES - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711, SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO - SP168166  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS GOBET NUNES – EPP** qualificada na inicial, em face do ato do **CHEFE DO POSTO SANITÁRIO AEROPORTUÁRIO DE VIRACOPOS CAMPINAS**, no qual a impetrante pede para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir a Licença de Importação – LI à sua carga.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 09/04/2015, importou um lote de mercadorias (águas de colônia), o qual se encontrava na zona secundária (porto seco) no município de Campinas/SP, na estação Aduaneira Interior-EADI ELOG. Informa que solicitou seis licenças no Siscomex (a saber: LI 15/2743930-0, de 14/08/2015; LI 15/2743931-8, de 14/08/2015; LI 15/3501240-9, de 23/10/2015; LI 15/3501241-7, de 23/10/2015; LI 15/3839181-8, de 30/11/2015; e LI 16/0491239-6, de 25/02/2016), sendo certo que apenas a LI 15/3501241-7, de 23/10/2015, foi deferida em 08/01/2016, estando válida até 06/07/2016. As demais foram deferidas posteriormente, após cumprimento de algumas exigências administrativas e apenas a LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016, não foi deferida.

Ressalta que, a despeito de as exigências administrativas relativas à LI 16/0491239-6 terem sido devidamente cumpridas, ela foi indeferida sob o argumento de que a mercadoria estava em processo de perdimento. Insurge-se, portanto, contra o indeferimento da LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016, argumentando que não há Auto de Perdimento da Carga, bem como que o fato de a mercadoria estar em Processo de Perdimento (Receita Federal) não pode ser causa de indeferimento de Licença de Importação por parte da ANVISA, tendo em vista que a competência da Agência é de Vigilância Sanitária.

Sustenta que os produtos estão em perfeita ordem, inclusive lacrados com o lacre do FDA (Food and Drug Administration) americano, além de ter toda a documentação em ordem, cumpridas todas as exigências da ANVISA.

Consigna, ainda, que os produtos que já foram liberados pela ANVISA na LI 15/3501241-7, de 23/10/2015, que foi deferida em 08/01/2016, estando válida até 06/07/2016, são amostras dos mesmos produtos para os quais se busca a liberação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 152984).

Notificado, o Chefe do Posto Sanitário Fiscal Aeroportuário de Viracopos prestou informações (ID 181843), as quais foram complementadas pela petição ID 252670.

O impetrante reiterou os seus pedidos (ID 543872).

Nos termos da decisão ID 149810, o pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 1143120).

Em manifestação ID 1178654, a União requereu a renovação da decisão proferida na pessoa do representante judicial do Chefe do Posto Aeroportuário de Viracopos em Campinas (Procuradoria Federal), o que foi deferido em despacho ID 10236917.

Derradeira manifestação da União nos autos (ID 11317643).

**É o relatório do necessário.**

#### **DECIDO.**

Mantenho as razões expostas na decisão liminar proferida após a vinda aos autos das informações (ID 181843 e ID 252670).

Conforme exposto naquela decisão, a impetrante argumentou que o indeferimento da LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016, deveria ser afastado em virtude da inexistência de Auto de Perdimento da Carga, aduzindo que, mesmo se a mercadoria estivesse em Processo de Perdimento, este não poderia ocasionar o indeferimento de Licença de Importação por parte da ANVISA, tendo em vista que a competência da Agência seria tão somente de Vigilância Sanitária.

Contudo, após a vinda das informações complementares pela autoridade impetrada, constatou-se que o indeferimento da LI 16/0491239-6 ocorreu após a verificação de que o armazém onde a carga estava armazenada não detinha condições sanitárias satisfatórias, nos termos do Parecer n. 26/2015, de 24/12/2015, e que, em função do indeferimento, a Receita Federal foi comunicada, sendo certo que, por esta razão, quando da fiscalização sanitária, o fiscal foi informado pela Receita Federal que esta se encontrava em processo de perdimento, motivo pelo qual a carga não foi fiscalizada e a LI indeferida.

Nesse passo, a impetrante passou a argumentar que não possuía conhecimento de que o armazém da EADI-ELOG não detinha condições sanitárias satisfatórias, eis que não se encontrava interdito.

Todavia, eventual deficiência constatada nas informações prestadas pela autoridade não pode configurar justa causa para o deferimento da medida pleiteada pela impetrante, se não atendidos os requisitos legais exigidos para referida liberação. Ademais, a alegação de que a ausência de interdição do armazém impossibilitou a impetrante de ter conhecimento acerca da ausência de suas condições sanitárias, ultrapassa o escopo da estreita via do mandado de segurança, não havendo como se adentrar no mérito desta questão no bojo destes autos. Eventual pretensão indenizatória deve ser formulada em procedimento próprio, ainda que por comunicação incorreta ou falha nesta por parte da ANVISA.

No mais, em relação ao argumento da impetrante no sentido de que os produtos devem ser liberados em virtude de as suas amostras já terem sido liberadas, anoto que, como bem pontuado pela autoridade, o simples fato de as amostras dos produtos terem sido liberadas não leva à conclusão de que os produtos também deverão sê-lo, eis que, por óbvio, a legislação é mais rigorosa em relação aos produtos em si do que relativamente às amostras, que possuem pouco risco na utilização.

Ante o exposto e por não vislumbrar ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002165-35.2017.4.03.6105**

**AUTOR: MARYZA FERREIRA DE MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**Dr.HAROLDO NADER**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 25/07/2019 876/1181**

**Expediente Nº 6876**

**DESAPROPRIACAO**

**0005508-08.2009.403.6105** (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009558-58.2001.403.6105** (2001.61.05.009558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA(SP155825 - RICARDO MOREIRA FERREIRA)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011137-65.2006.403.6105** (2006.61.05.011137-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA-ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008619-34.2008.403.6105** (2008.61.05.008619-4) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008120-79.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP003455SA - MINATEL ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante ao cancelamento do ofício requisitório 20180038179 noticiado pelo Setor de Precatórios do TRF3 às fls. 80812/814, em razão da baixa do CNPJ do autor junto à Receita Federal do Brasil, requiera o exequente o que de direito no prazo legal.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007294-02.2014.403.6303** - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista a parte autora da manifestação do INSS, juntada às fls.256, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI E SP390855 - VITOR MANFREDINI) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca dos documentos apresentados pelo executado e juntados as fls. 382/383.  
Com a resposta, venham imediatamente conclusos para outras deliberações.  
Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008051-15.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS RICARDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004042-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WAGNER SILVA BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Sem prejuízo, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, indique corretamente a autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SERAPIA O TREVENSOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KRA VETZ - SP393804, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o pagamento referente ao NB 31/627.839.470-0, competência de maio e junho de 2019 e 02/12 avos do abono natalino, em razão do deferimento ocorrido em 23/03/19 e, se não for fazê-lo, esclareça o motivo.

Informa que estava em gozo de auxílio doença – NB 31/623.434.255-1, realizou nova perícia em 23/03/19, ocasião em que obteve a prorrogação do benefício até 30/06/19 – NB 31/627.839.470-0, mas recebeu somente o pagamento da competência de abril/2019.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, comprove o recolhimento das custas processuais perante a CEF, uma vez não é possível identificar a instituição bancária - ID 19529959. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLA FABIANA CREMASCO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CREMASCO - SP403650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, reapresente a petição inicial, haja vista que encontra-se incompleta.

Int,

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANA AUGUSTA ESTEVAN  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA GAGETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010911-45.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ADEGAR PEREIRA SANTOS, DENISE CRISTINA TERTO

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010419-60.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: GUILIANO BOLDRIN JONAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILIANO BOLDRIN JONAS - SP277208  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do valor descrito no Alvará ID 15796581.
3. Confirmado o levantamento ou não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005819-59.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VITÓRIA REGIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204

#### DESPACHO

1. Regularize o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração ID 19682116 não está assinada, devendo ainda comprovar que a pessoa que assinar tem poderes para representá-lo em Juízo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos IDs 19682111 e seguintes.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-30.2019.4.03.6105  
AUTOR: RODI SILVA BELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542



**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/04/1987 a 24/10/1995, 18/06/1997 a 30/04/1999, 19/11/2003 a 07/09/2012 e 09/01/2013 a 08/06/2018.
2. Apesar de já constar dos autos documentos referentes a esses períodos, faculto às partes que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 16853965).
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: LOURIVAL SANTOS CAVALARI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e, às partes, acerca do processo administrativo juntado, para que, querendo, manifestem-se.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: FLEXCON USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006947-44.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, prejudicado o pedido formulado pela exequente, na petição ID 16875242.
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIO PERUCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 01/09/1975 a 11/04/1980.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6854

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0003128-36.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO 93,5 MHZ X RADIO BETEL FM 103,3MHZ X RADIO ESPACO GOSPEL FM 93,7MHZ X RADIO RAINHA DO SOL FM 105,9 MHZ

Em complementação ao despacho retro, considerando que o sigilo total foi cadastrado para assegurar a efetividade dos mandados de busca e apreensão expedidos, já cumpridos, fls. 163/177 e 188/201 e o trânsito em julgado do acórdão, fls. 308, determino o levantamento do sigilo total dos autos. Anote-se.  
Int.CERTIDÃO DE FLS. 311: Certifico que em 25/03/2019, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004248-66.2004.403.6105** (2004.61.05.004248-3) - ARO S/A EXP/, IMP/, IND/ E COM(SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,15 Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
  - b) a intimação da autora, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.  
Int.CERTIDÃO DE FLS. 622: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010467-56.2008.403.6105** (2008.61.05.010467-6) - MARIO BETTI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010488-32.2008.403.6105** (2008.61.05.010488-3) - ANA RUTE PEDRO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0014607-02.2009.403.6105** (2009.61.05.014607-9) - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000685-54.2010.403.6105** (2010.61.05.00685-5) - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA X JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ X GREGORY JOSE MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009750-88.2001.403.6105** (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009768-41.2003.403.6105** (2003.61.05.009768-6) - JOAO FURLAN X ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP094593 - GUARACI MOURA TAKEDA) X JOAO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação dos autores, ora exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 777: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009549-81.2010.403.6105** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 770: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002705-18.2010.403.6105** (2010.61.05.002705-6) - GEVALDINO SMIDERLE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDINO SMIDERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

certidão de fls. 388: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 376/377. Nada Mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013217-26.2011.403.6105** - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 421: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 395. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: ERIC EDUARDO AMARAL - SP210475

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA/ ANEEL** e do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS – SANEAMENTO**, postulando que seja determinado à ANEEL que se abstenha de lhe impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as UCs (unidades consumidoras), suspendendo, por consequência os efeitos da decisão administrativa combatida até a decisão final. Ao final requer seja declarada “a ilegalidade da imposição dessa obrigação de devolução em dobro, anulando a decisão administrativa aqui discutida e emitida pela Ré ANEEL, haja vista a existência de claro e evidente engano justificável da Autora no enquadramento da unidade consumidora e, portanto, ausência de embasamento para a imposição de tal penalidade regulamentar à Autora”. Subsidiariamente requer que parte dos valores, referente à arrecadação de tributos federais e estaduais seja deduzida do montante a ser devolvido.

Menciona que no ano de 2014 a SAAE de Itápolis (Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto) apresentou reclamação junto à ANEEL para pleitear a devolução em dobro dos valores que haviam sido faturados incorretamente pela CPFL em virtude da classificação tarifária equivocada da Unidade Consumidora nº 4176447.

Relata que ante a “impossibilidade de resolução da divergência no bojo de mediação proposta pela Agência Federal, o conflito foi encaminhado para a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP que decidiu abrir o correspondente processo administrativo para a análise”.

Notícia que a pretensão do Serviço de Água e Esgoto de Itápolis foi julgada procedente pela Agência Estadual, em 08/06/2016, e que recorreu da decisão mencionada, sendo mantido o teor decisório, o que fez com que a questão fosse submetida à ANEEL que, por sua vez, manteve a decisão exarada pela ARSESP.

Sustenta que a devolução em dobro não é devida, “visto que restou configurada a culpa da segunda Ré em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas”.

Aduz que por não se poder falar em má-fé ou culpa no enquadramento equivocado da Unidade Consumidora, não há fundamento legal e nem regulamentar para a imposição da devolução em dobro dos valores faturados a maior como determinado na decisão administrativa impugnada.

Ressalta a sua ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados a título de tributos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 8497537 foi deferida a tutela antecedente para suspender os efeitos da decisão administrativa da ANEEL, ante a cautela oferecida (apólice de seguro garantia).

Citadas, as rés contestaram o feito, juntando documentos (ID nº 9298088 e 10606099).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 12421598).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

Insurge-se a autora face à decisão administrativa, proferida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em que foi condenada à devolução, em dobro, de valores faturados em virtude de erro na classificação tarifária de unidade consumidora (UC) da corrê SAAE, relativo ao período de 03/2009 a 02/2014.

Extrai-se do contexto dos autos, que a corrê SAAE é prestadora de serviço público de tratamento de água e esgoto, e que responde por algumas unidades consumidoras de energia elétrica, sendo que, a controvérsia havida nos autos refere-se a uma delas, consistente na UC de nº 41764447.

Restou verificado, após solicitação da SAAE, que a referida UC, deveria ser enquadrada, para fins de cobrança da energia elétrica, como UC da classe “Serviço Público,” o que enseja a incidência de tarifa menos onerosa.

Ocorre que, erroneamente, aquela UC foi classificada, inicialmente, na classe “Comercial, Serviços e Outras Atividades,” o que ensejou o faturamento e cobrança de tarifa maior a título de consumo de energia elétrica, e ocasionou, primeiramente, a formulação de reclamação perante a ANEEL e, posteriormente, a abertura do Processo Administrativo que culminou na condenação da autora ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

A autora afirmou na inicial que a reclassificação foi prontamente efetuada, assim que requerida pela corrê SAAE, em fevereiro de 2014, o que se deu após cinco anos da ligação da unidade, apesar da classificação errônea da UC ter sempre constado expressamente de todas as faturas mensais nesse período.

Relata que na ocasião, promoveu a realização de auditoria no local, onde foram verificadas as características e atividades atuais, que determinaram a reclassificação tarifária. Afirmou que a vistoria realizada no local e os dados de cadastro “demonstram que a instalação se trata de unidade de bombeamento e pré-tratamento de água, com motores para acionamento de bombas instaladas em uma “casa” com carga de iluminação, pontos de tomada, ventilador de refrigeração, prédio esse hoje utilizado como “depósito de material usado no pré-tratamento de água.”

Sustenta, em síntese, que a devolução em dobro determinada pela ANEEL não é devida, ao argumento de que restou configurada a culpa da segunda Ré em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas.

Pretende o reconhecimento de erro justificável, e a aplicação do art. 114, inciso I, da mesma Resolução, que determina a devolução simples de valores, quando a razão do faturamento incorreto de valores for atribuível ao consumidor:

Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos **por motivo atribuível ao consumidor**, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor das quantias recebidas indevidamente, no ciclo de faturamento posterior à constatação, correspondentes ao período faturado incorretamente;

(...).

Quanto à matéria em discussão, impõe ressaltar que a classificação de unidade consumidora de energia elétrica, para fins de determinação da tarifa incidente sobre o respectivo serviço, ocorre em função da atividade nela exercida e à finalidade para a qual é utilizada a energia elétrica.

Considerando que a UC objeto da controvérsia foi ligada ainda na vigência da Resolução ANNEEL nº 456/2000, impende mencionar o que estabelecia quanto à classificação tarifária os artigos 18 e 20 da mencionada resolução:

Art. 18. A concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 1º A concessionária deverá analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora objetivando a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tiver direito, em especial quando a finalidade informada for residencial, caso em que a classificação será definida considerando as subclasses Residencial, Residencial Baixa Renda ou Rural Agropecuária Residencial.

§ 2º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, a que corresponder à maior parcela da carga instalada, excetuada a unidade consumidora classificável como Serviço Público, consoante o disposto no inciso VII, art. 20.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

(...)

#### III - Comercial, Serviços e Outras

Atividades Fornecedor para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Comercial;
- b) Serviços de Transporte, exclusive tração elétrica;
- c) Serviços de Comunicações e Telecomunicações; e
- d) Outros Serviços e outras atividades.

(...)

#### V - Poder Público

Fornecimento para unidade consumidora onde, independentemente da atividade a ser desenvolvida, for solicitado por pessoa jurídica de direito público que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, com exceção dos casos classificáveis como Serviço Público de Irrigação Rural, Escola Agrotécnica, Iluminação Pública e Serviço Público, incluído nesta classe o fornecimento provisório, de interesse do Poder Público, e também solicitado por pessoa jurídica de direito público, destinado a atender eventos e festejos realizados em áreas públicas, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Poder Público Federal;
- b) Poder Público Estadual ou Distrital; e
- c) Poder Público Municipal. (...)

#### VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Tração Elétrica; e
- b) Água, Esgoto e Saneamento.

Posteriormente, a ANEEL editou a Resolução nº 414/2010, que estabelece condições gerais de fornecimento desse serviço, especialmente as responsabilidades e obrigações das concessionárias.

Quanto ao tema, dispõe, **atualmente**, o art. 53-A, §§ 4º e 5º daquela resolução, acrescido pela Resolução Normativa nº 800, de 19 de dezembro de 2017:

Art. 53-A. Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a distribuidora deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL nos processos tarifários. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017).

(...).

§4º As tarifas devem ser aplicadas de acordo com o tipo de usuário, o grupo e subgrupo, classe e subclasse e a modalidade tarifária a que estiver enquadrada a unidade consumidora, observadas as disposições deste Capítulo.

§5º Para fins de aplicação tarifária, as unidades consumidoras devem ser classificadas de acordo com a atividade comprovadamente exercida, a finalidade de utilização da energia elétrica e o atendimento aos critérios para enquadramento previstos neste Capítulo e na legislação, em uma das seguintes classes tarifárias: (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

I - residencial; (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

II - industrial; (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

III - comércio, serviços e outras atividades; (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

IV - rural; (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017) V - poder público; (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

VI - iluminação pública; (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

VII - serviço público; e (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

VIII - consumo próprio. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017). (Grifei).

Regulava a matéria, à época do conflito, os art. 4º e 5º da Resolução nº 414/2010, que assim dispunham:

Art. 4º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito.

Art. 5º A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.

(...)

§3º A classe comercial, serviços e outras atividades caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, à exceção dos serviços públicos ou de outra atividade não prevista nas demais classes, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

I - comercial;

II - serviços de transporte, exceto tração elétrica;

III - serviços de comunicações e telecomunicações;

IV - associação e entidades filantrópicas;

V - templos religiosos;

VI - administração condominial: iluminação e instalações de uso comum de prédios ou conjunto de edificações;

VII - iluminação em rodovias: solicitada por quem detenha concessão ou autorização para administração em rodovias;

VIII - semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, solicitados por quem detenha concessão ou autorização para controle de trânsito; e

IX - outros serviços e outras atividades.

(...).

§ 5º A classe serviço público caracteriza-se pelo fornecimento exclusivo para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, considerando-se as seguintes subclasses:

I - tração elétrica; e

II - água, esgoto e saneamento. (Grifei-se).

Observa-se, destarte, que tanto a Resolução nº 456/2000 quanto a Resolução nº 414/2010 atribuem à distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pela classificação das UCs, que deve ser realizada em consonância com a atividade nela exercida a partir dos elementos de caracterização da unidade, com a aplicação da tarifa correspondente.

Neste contexto, a redação do art. 27, inciso I, da Resolução ANEEL 414/2010, estabelece que cabe à distribuidora identificar o consumidor quanto às obrigações a serem atendidas, dentre as quais o dever do consumidor de prestar informações referentes à natureza das atividades que desenvolve e à finalidade para a qual utiliza a energia elétrica, cujo fornecimento foi solicitado (alínea "f"):

Art. 27. Efetuada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve identificá-lo quanto à: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

I - obrigatoriedade, quando couber, de: (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;

b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;

c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

d) celebração prévia dos contratos pertinentes;

e) aceitação dos termos do contrato de adesão pelo interessado;

f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, à finalidade da utilização da energia elétrica, da necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes e o local de entrega da fatura;

Consoante o teor das decisões administrativas, tanto da ARSESP quanto da ANEEL, verificou-se a existência de responsabilidade da autora acerca da incorreta classificação tarifária efetuada que gerou o faturamento em excesso.

O dispositivo que fundamentou a aplicação da penalidade foi o art. 113, §2º, da mesma Resolução nº 414/2010, que transcrevo a seguir:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (Suspensão os efeitos, pelo DSP ANEEL 018 de 2019)

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Na hipótese do inciso II a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). (Grifei).

Eis o cerne da controvérsia existente nos autos: a aferição da responsabilidade, se da autora ou da corré SAAE, pela incorreta classificação tarifária.

O erro da classificação inicial da UC é incontroverso. A parte autora não nega, em nenhum momento, que procedeu de modo incorreto ao enquadramento da autora na classe “Comercial, Serviços e Outras atividades”, o que veio a ocasionar a repercussão econômica expressa no faturamento a maior, com a incidência de tarifa mais gravosa a que tinha direito a corré SAAE.

Para que seja considerado erro justificável, contudo, impõe-se seja reconhecida a ausência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) por parte da autora, ou seja, impende reconhecer que adotou todas as medidas possíveis para proceder à classificação correta, mas, não obstante o comportamento cauteloso, ainda sim incorreu em erro.

No entanto, não é essa a situação que se verifica nos autos.

Veja-se que ao tempo do procedimento de classificação inicial da corré Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, as UCs prestadoras de serviço público de água, esgoto e saneamento deveriam ser classificadas como “Serviço Público”, nos moldes do art. 20, inciso VII, “b” da Resolução ANNEEL nº 456/2000, transcrito alhures.

As UCs que apresentassem uma configuração de carga diversa da prevista no mencionado artigo, como é o caso da UC em discussão nestes autos, poderiam ser classificadas como “Poder Público”, nos moldes do art. 20, inciso V, “c” da Resolução ANNEEL nº 456/2000.

Isso porque, na UC em comento havia pontos de fornecimento de energia não destinados às atividades relacionadas à prestação do serviço público ligadas ao funcionamento de motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento.

Essa foi a realidade observada quando da vistoria realizada pela autora – após a solicitação de alteração da classificação tarifária pela corré – ocasião em que verificou a existência “de iluminação, pontos de tomada e ventilador de refrigeração”, no local.

Assim, é possível que a unidade consumidora nº 41764447, não pudesse ser classificada como “Serviço Público”, em virtude do quanto exposto, mas por certo que poderia e deveria ter sido classificada como “Poder Público”, porque operada por pessoa jurídica de direito público no caso autarquia municipal ré, SAAE. Todavia, improvável seria que a aludida pessoa jurídica exercesse atividades comerciais que justificassem o seu enquadramento na classe “Comercial, Serviços e Outras Atividades”.

Por qualquer ângulo, não há como concluir que a autora não dispunha de meios para aferir corretamente a natureza das atividades desenvolvidas na UC, dada a própria natureza jurídica da entidade por ela responsável. Eventuais dúvidas acerca das informações prestadas pela corré poderiam ter sido dirimidas mediante vistoria “in loco”.

É certo que a norma regulamentadora prevê a vistoria da unidade consumidora com prazo contado do início da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria (art. 30). Portanto, eventuais informações incompletas ou equivocadas poderiam ter sido verificadas e sanadas, tendo a distribuidora condições de definir as classificações corretas naquele momento.

Há determinação específica no art. 30 da Resolução n. 414/2010:

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, ressalvados os casos de aprovação de projeto.

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea “i” do inciso II do art. 27. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea “i” do inciso II do art. 27. (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

Assim, se faz imprescindível a vistoria prévia para verificação da atividade na UC e confirmação dos dados fornecidos no requerimento inicial.

Outrossim, há de se considerar que o erro remonta à instalação da carga naquela UC e que não há nos autos comprovação de que foram prestadas informações conflitantes por parte da autarquia municipal. Portanto, há de se concluir que o erro no enquadramento tarifário foi da Concessionária.

Ademais, muito embora tenha o consumidor a obrigação de prestar as informações acerca da natureza da atividade desenvolvida na UC, tal dever não pressupõe sejam essas informações prestadas com precisão técnica, mormente porque, enquanto concessionária de energia elétrica, dispõe a autora de corpo técnico para efetuar a classificação adequada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANEEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ERRO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO Nº 414/2010.

1. O fato do interessado, ao solicitar o fornecimento inicial, informar a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, à finalidade da utilização da energia elétrica, não exime a concessionária, que possui corpo técnico adequado, de efetuar a classificação.
2. O consumidor pode informar a natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, mas não tem o dever de prestar a referida informação com precisão técnica, ou seja, a classificação, independente da informação prestada pelo contribuinte, visto que caberá sempre a concessionária (que tem o dever de fazer) a classificação da unidade consumidora.
3. Presume-se que ao efetuar a instalação de fornecimento de energia elétrica, os técnicos responsáveis apurem-se as informações prestadas pelo consumidor estão adequadas para fins de aferir a “classificação”.
4. Afastada a alegação de erro justificável da concessionária.
5. O procedimento administrativo permitiu que as partes envolvidas apresentassem sua defesa, sendo, devidamente, aplicada a legislação em comento, não sendo lícito o Poder Judiciário manifestar-se sobre o mérito administrativo.
6. O argumento da ora agravada de que houve determinação, na esfera administrativa, para que fosse aprimorada a redação do dispositivo que trata da classificação das UCs dos entes públicos, não se sustenta visto que não foi determinada no processo administrativo das presentes partes envolvidas, mas em procedimento distinto.
7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006533-69/2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 27/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017)

Nem se diga que, o fato de ter demorado mais de cinco anos para a corré requerer a alteração da classificação tarifária, de algum modo, evidencia o caráter escusável do erro. Tal fato apenas demonstra o desconhecimento da corré que, aliás, reverteu em prejuízo próprio, pois não pôde pleitear parte dos valores indevidamente pagos, que já haviam sido alcançados pela prescrição.

A ausência de má fé em sua conduta também não elide sua responsabilidade na devolução nos termos da norma regulamentadora de regência.

Assim, não tendo sido comprovado que o erro de classificação tarifária ocorreu em razão das informações prestadas pelo consumidor é devida a restituição em dobro nos termos do art. 113, § 2º da Resolução Normativa n. 414/2010.

Por fim, verifico inexistirem vícios no processo administrativo, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes, mediante intimação para ciência e resposta a todos os atos praticados.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão administrativa prolatada pela ANEEL no processo administrativo nº 48500.005817/2016-35.

Em relação à dedução dos tributos incidentes e que foram repassados ao Fisco, ressalto que não restou comprovado que o montante foi efetivamente direcionado ao Fisco, bem como não há previsão específica na norma que estabeleceu a devolução em dobro.

Ademais, no momento em que realizada a reclassificação tarifária e apurado o valor simples a ser devolvido, deveria a autora ter efetuado os procedimentos de retificação junto ao Fisco para eventual compensação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (50% para cada uma das corréis), nos termos do art. 85 §§ 2º e 4º, III do CPC.

Com o trânsito em julgado, o seguro garantia deve satisfazer o crédito em favor da corré, Serviço Autônomo De Água e Esgoto de Itápolis – SAAE, liberando a devedora (CPFL), devendo a seguradora efetuar os procedimentos necessários para o pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 16626299: pretende o autor a averbação da atividade especial reconhecida em sentença (14/10/1996 a 11/07/2016), antes da remessa do processo ao TRF/3R para julgamento do recurso.

Decido.

Recebo a petição de ID 16626299 como pedido de antecipação de tutela.

Nesse ponto, em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPD.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para averbação da atividade especial no período de 14/10/1996 a 11/07/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Após, em face da apelação (ID 16047406) e contrarrazões (ID 16626268), remeta-se o processo ao TRF/3R com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009710-18.2015.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Atenda-se a solicitação feita pelo Ministério Público do Trabalho (ID 19635116), devendo os arquivos ser remetidos por e-mail.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008819-67.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: TERESINHA ZANIBONI CEZAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008290-08.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GOMES AFFONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOVANIA MORILHA SILVEIRA SANO - SP341971, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
6. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
7. Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE SOUZA SALVIATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José de Souza Salviato**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/191.345.184-1.

Alega a impetrante ter requerido o benefício acima indicado em 20/02/2019, entretanto até o ajuizamento do presente "writ", quase 5 meses depois, não havia obtido qualquer resposta, nenhuma análise ou carta de exigências.

Está inconformada, pois, nos termos da Lei 9.784/99 e da Instrução Normativa 77/2015, o prazo para conclusão da análise administrativa é de até 30 dias – prorrogáveis por igual período, fundamentadamente –, todavia a omissão relatada não foi motivada e extrapola o que entende ser razoável, lhe trazendo prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de benefício, pois que tem caráter essencialmente alimentar, ressaltando fazer jus à prioridade na análise por ser idosa, nos termos da lei.

Procuração e documentos, ID 18546126 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 18557298).

No ID 19096707 a autoridade impetrada informou ter dado andamento na análise do benefício pleiteado, sendo efetuadas exigências à pleiteante para apresentação de documentos no prazo de 30 dias.

Parecer do MPF, ID 19357249.

A impetrante informou o cumprimento das exigências feitas pela autarquia, pugnando pelo prosseguimento do feito, ID 19537800.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, sendo determinado àquela que apresentasse documentação para continuidade da análise, o que, diga-se, já foi cumprido pela parte.

Ocorre que o pedido inicial data de Fevereiro do corrente ano, 2019, e caso não haja tutela do Poder Judiciário, a conclusão da análise do pedido autoral, agora documentalmente instruído, pode novamente se alongar no tempo. Todavia, não há nos autos justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado.

A demora da Agência da Previdência Social na análise do pedido de concessão de benefício à impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais, inclusive pelo caráter alimentar da verba pleiteada.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de **ilegal**, tomando o próprio Estado responsável pelos danos que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade da impetrante **no prazo máximo de 30 dias**, contados da intimação desta, sob pena de multa a ser definida em caso de descumprimento.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrada, em reembolso.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

## DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008728-74.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LEANDRO VICENTE DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19669565), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-23.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUJZ BOMBARDI - SP104267

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 16946535, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-17.2019.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1990 a 30/12/1994, 03/07/1995 a 08/01/1997, 03/11/1997 a 25/09/2012 e 01/04/2013 a 31/03/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/02/2017 a 31/03/2017.
3. Apesar de já constar dos autos documentos referentes aos demais períodos, faculto às partes que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: FABIO D ELBOUX GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não procedem as alegações feitas pelo INSS, na petição ID 16952570.
2. A certidão de citação, o termo de homologação do acordo firmado entre as partes e a certidão de trânsito em julgado foram devidamente digitalizados nos IDs 13358235 e 13358227.
3. No que concerne ao comprovante de implantação do benefício, é sabido que a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas é órgão do INSS, não sendo crível que não haja a possibilidade de comunicação entre si para que sejam apresentados os dados necessários aos cálculos do valor do benefício do exequente.
4. O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre órgãos internos que tentam se justificar informando que têm atribuições/competências diversas.
5. Assim, determino ao INSS que apresente os cálculos conforme o acordo homologado, no prazo de 20 (vinte) dias.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: TANIA MARTHA GASPARINI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006826-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR, FELIPE ESTEVES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

#### DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 19702222 (15 dias).

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (IDs 18186738 e seguintes).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-94.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: CLELTON SAMPAIO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que são devidas custas processuais no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, e considerando que a autora, quando do ajuizamento da ação, comprovou o recolhimento de quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme certidão ID 13580594, deve comprovar o recolhimento da metade faltante.
2. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008620-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 16603704, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de reintegração de posse.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ELIENE DE LIMA BISPO - ME, ELIENE DE LIMA BISPO

#### DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 10008837-9.2019.8.26.0125, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-98.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ROBERTO GURGUEIRA NOGARE, ANGELICA FERREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE CARVALHO - SP288867  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE CARVALHO - SP288867  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Expeçam-se 03 (três) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:
  - a) um em nome de Angélica Ferreira Carsoso, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 45,45454545% do valor depositado na conta nº 2554.005.86403709-0 (ID 17026234);
  - b) um em nome de Roberto Gurgueira Nogare, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 45,45454545% do valor depositado na conta nº 2554.005.86403709-0 (ID 17026234);
  - c) um em nome da Dra. Rosana de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 9,09090909% do valor depositado na conta nº 2554.005.86403709-0 (ID 17026234).
2. Após o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-10.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO SILVA NOGUEIRA, SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 17037172 (15 dias).

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-33.2019.4.03.6105  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 17277479), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 4.145,91 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), em nome de Mauro Benedito dos Santos.
4. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-64.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: LEONARDO SPELTZ OLIVEIRA MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE MAX PLANCK

## DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-94.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DANIEL MAXIMIANO JUNIOR, JOAO MAXIMIANO

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista à DPU.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-65.2019.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE ARAUJO, LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399  
Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

## DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-97.2019.4.03.6105  
AUTOR: GILSON CANDIDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 18668071: Requer a impetrante que este Juízo se pronuncie expressamente quanto à forma de cálculo a ser utilizada para apurar o crédito tributário a ser compensado.

Quanto à matéria, entendo que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo**.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018<sup>11</sup>, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago**.

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.



IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Impõe ressaltar que o crédito tributário em comento será restituído à autora mediante compensação administrativa junto à RFB, não sendo pertinente a apresentação de memória de cálculos, para tal finalidade, nestes autos, que não comportam fase de cumprimento de sentença.

Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045, ANDERSON CARLOS FERREIRA - SP334447

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado, no sistema Renajud.

2. Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045, ANDERSON CARLOS FERREIRA - SP334447

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULINO CARPANI  
Advogado do(a) AUTOR: DUANE CARPANI DA SILVA - SP348001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Paulino Carpani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 3176309 e anexos.

O despacho ID 4229336 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor trouxesse cópia do Procedimento Administrativo do benefício do feito.

Procedimento Administrativo e demais documentos, anexos do ID 5127837.

Citado, o réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e suscitando a prescrição das parcelas que ultrapassem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que a autora não faz jus à revisão pretendida, alegando que a decisão do STF no RE 564.354-SE não tem efeitos retroativos e que a limitação que o autor alega ter sofrido em seu benefício já foi atenuada pela aplicação do art. 26, da Lei n.º 8.870/94. (ID 7864113).

Réplica, ID 8795300.

A decisão de ID 14381869 afastou a alegação de decadência e julgou prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal. Determinou, ainda, a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Parecer contábil no ID 14969969 e anexos, sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando-se somente a parte autora (IDs 15494980 e 15960912).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

#### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

***“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)***

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 2011151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2 Data 02/05/2013)

Entretanto, no presente caso, consoante os cálculos apresentados pela contadoria no ID 14969971, não resta dúvida de que o benefício da parte autora não se encontra na hipótese prevista no RE 564354.

Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27/03/1992, cujo salário-de-benefício foi apurado no valor de \$ 551.938,67 e a renda mensal inicial foi fixada em 76% deste valor, resultando em \$ 419.473,39 e não sendo limitado ao teto de benefícios então vigente, de \$ 923.262,76.

Da evolução dos valores pela parte autora recebidos percebe-se que em momento algum sua renda foi limitada pelos diversos tetos de benefícios da Previdência, que eram periodicamente reajustados. Além disso, jamais foi paga prestação inferior ao correto, havendo correspondência entre o salário-de-benefício corrigido e o valor efetivamente pago ao autor e não sendo atingido o teto de pagamentos do INSS, nem mesmo com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2004, objeto do presente feito.

De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I – Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. II – É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição – reajustamento integral – em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III – Sendo assim, **não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.** IV – Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, e ALINE APARECIDA DA SILVA**, qualificadas na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ **68.828,10**, decorrente do Contrato nº 252885734000069976.

Ocorre que, na petição ID nº **19457841**, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário para levantamento da penhora (ID 14072486).

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Maria Aparecida Carneiro Loureiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 12287824.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a apresentação dos Processos Administrativos em seu nome para posterior citação do instituto réu (ID 12317181).

Processos Administrativos nos IDs 13960713 e 13960718.

Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz que os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/88 a 05/04/91) já foram revisados, não cabendo nestes casos a aplicação de qualquer outra revisão baseada nos tetos de pagamento alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 40/2003, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 14359511).

Pela decisão ID 14686492 foi afastada a alegação de decadência e acolhida a de prescrição. No mérito, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Parecer da contadoria e documentos nos anexos do ID 15190159, sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando-se somente a autora (ID 15892870).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)**

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

***"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)***

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). –O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2, Data 02/05/2013)**

No presente caso, à autora foi concedida pensão por morte NB 21/102469075-7 desde 24/11/96, oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição que seu falecido marido recebia (NB 82.233.715-0, DIB em 18/07/1990) com coeficiente de 100%. Quando da revisão obrigatória do "buraco negro", o benefício original ultrapassou o teto da época e, portanto, teve seu valor limitado, conforme comprovam os documentos de ID 13960717, pág. 22.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a **R\$ 780,47**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **R\$ 2.454,70**. Assim, fazia jus ao recebimento do benefício limitado ao teto então existente.

De modo semelhante, quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 1.215,77**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de **R\$ 3.823,87** para o mesmo período, pelo que também faz jus à percepção do benefício no valor teto então vigente.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício aos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, considerando que contava com salários de benefício a eles superiores e deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor das referidas Emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em **12/1998**, no valor de **R\$ 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em **01/2004**, no valor de **R\$ 2.400,00**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 12/11/2013, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	M a r i a Aparecida Cameiro Lourenço
Benefício com a renda revisada:	Pensão por morte
Revisão Renda Mensal:	<b><u>Observação e adequação da prestação ao teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.</u></b>
Data início pagamento dos atrasados:	12/11/2013 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Antônio Borges**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 077.918.323-1, com DIB em 01/11/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 16986143 e anexos).

Pelo despacho ID 17000056 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor.

Cópia do processo administrativo (anexos do ID 18270354).

Citado, o réu contestou o feito (ID 18851166) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID 19657032.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Prejudiciais de Mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício foi concedido no ano de **1984**, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIRE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição em face da propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667). Contudo, a suspensão não se aplica ao caso, vez que se trata de benefício concedido anteriormente à CF/1988, portanto a situação fática distingue-se do precedente que determinou a suspensão, em razão da sujeição a regime previdenciário diverso.

Não obstante, em razão da improcedência do mérito do pedido, deixo de analisar referida preliminar.

### **Mérito**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTEF EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).



Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".*

**Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL INÊS VIRGINIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.
  2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
  3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.
  4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
  5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.61 Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006310-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULINO CARPANI  
Advogado do(a) AUTOR: DUANE CARPANI DA SILVA - SP348001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Paulino Carpani** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 3176309 e anexos.

O despacho ID 4229336 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor trouxesse cópia do Procedimento Administrativo do benefício objeto do feito.

Procedimento Administrativo e demais documentos, anexos do ID 5127837.

Citado, o réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e suscitando a prescrição das parcelas que ultrapassem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que a autora não faz jus à revisão pretendida, alegando que a decisão do STF no RE 564.354-SE não tem efeitos retroativos e que a limitação que o autor alega ter sofrido em seu benefício já foi atenuada pela aplicação do art. 26, da Lei n.º 8.870/94. (ID 7864113).

Réplica, ID 8795300.

A decisão de ID 14381869 afastou a alegação de decadência e julgou prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal. Determinou, ainda, a remessa dos autos para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Parecer contábil no ID 14969969 e anexos, sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando-se somente a parte autora (IDs 15494980 e 15960912).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

#### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

***“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)***

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 2011151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2 Data 02/05/2013)

Entretanto, no presente caso, consoante os cálculos apresentados pela contadoria no ID 14969971, não resta dúvida de que o benefício da parte autora não se encontra na hipótese prevista no RE 564354.

Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27/03/1992, cujo salário-de-benefício foi apurado no valor de \$ 551.938,67 e a renda mensal inicial foi fixada em 76% deste valor, resultando em \$ 419.473,39 e não sendo limitado ao teto de benefícios então vigente, de \$ 923.262,76.

Da evolução dos valores pela parte autora recebidos percebe-se que em momento algum sua renda foi limitada pelos diversos tetos de benefícios da Previdência, que eram periodicamente reajustados. Além disso, jamais foi paga prestação inferior ao correto, havendo correspondência entre o salário-de-benefício corrigido e o valor efetivamente pago ao autor e não sendo atingido o teto de pagamentos do INSS, nem mesmo com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2004, objeto do presente feito.

De outro lado, o reajuste do teto dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 não implica em aumento dos reajustes dos benefícios na mesma proporção de sua majoração, aplicando-se a adequação tão somente aos benefícios que restaram a renda mensal inicial calculada com a limitação do teto na data de concessão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I – Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. II – É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição – reajustamento integral – em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. III – Sendo assim, **não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.** IV – Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00030759520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, e ALINE APARECIDA DA SILVA**, qualificadas na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ **68.828,10**, decorrente do Contrato nº **252885734000069976**.

Ocorre que, na petição ID nº **19457841**, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário para levantamento da penhora (ID 14072486).

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO BRITO DE LIMA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, para que seja determinado o julgamento do processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de atendimento nº 108611156.

Menciona que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2018 e que já reunia as condições mínimas para a concessão do benefício. Alega que, decorridos mais de 45 dias da data do protocolo, o pedido não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 19036079 foi determinada a requisição das informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19302784) explicitando que o requerimento nº 108611156 deu origem ao benefício 42/192.094.869-1, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição após a análise.

Intimado acerca das informações prestadas, o impetrante requereu a extinção do feito (ID 19459782).

O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito (ID 19609985).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 108611156, requerido em 18/12/2018.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício foi indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 19036079).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007730-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILENA MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MILENA MENEZES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**.<sup>1</sup> Seja corrigido o item da página 3, linhas 63/69 e 71/77 da prova da OAB e atribuída a justa pontuação no valor de 0,15 referente ao item 6 do gabarito, declarando a requerendo como aprovada no XXVIII Exame da Ordem Unificada. Ao final, pretende seja considerada aprovada para todos os fins, sobretudo para se inscrever regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do trânsito em julgado da demanda.

Informa a autora que por ser Bacharel em Direito se inscreveu no XXVIII Exame de Ordem Unificada realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito de obter seu registro como advogada, tendo sido aprovada na primeira fase do certame.

Relata que, na segunda fase do Exame, realizou prova prático profissional na área de Direito Penal, auferindo nota 5,55, razão pela qual interpôs recurso administrativo, dirigido à FGV – Fundação Getúlio Vargas, em face da correção dos itens 5 e 6 da peça, ao qual foi dado provimento em parte pela banca, para atribuir ao item 5 a pontuação de 0,3, restando silente a decisão, quanto ao item 6.

Explicita que foi reprovada por 0,15 pontos, muito embora, se corrigido o item 6, com atribuição da pontuação máxima de 0,15, atingiria a pontuação suficiente para a aprovação.

Sustenta que a resposta que deu ao item 6 atende às exigências do padrão de resposta, e que por esse motivo faz jus à correção da prova da forma correta.

Justifica a urgência do pedido de antecipação de tutela, ao argumento que a demora da declaração de aprovação ocasiona a impossibilidade do exercício da profissão.

É o relatório.

**Decido.**

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora se insurge em face da correção de um dos itens da prova prático profissional realizada na segunda fase do XXVIII Exame da Ordem Unificada, de caráter objetivo, por não concordar com a nota que lhe foi atribuída.

A verificação do acerto de questões e gabaritos em concurso público tem sido insistentemente submetida ao Poder Judiciário que, em alguns casos, tem entendido ser possível tal juízo. Há, entretanto, vários julgados e doutrinadores que entendem não ser possível a verificação judicial do conteúdo técnico científico (o mérito) da prova em si. Para aqueles que a admitem, porém, restringem tal possibilidade às situações excepcionais, tais como a ilegalidade ou a fraude, além do erro grosseiro.

A ilegalidade admitida por parte dessa jurisprudência diz respeito aos requisitos de validade do procedimento e não do conteúdo intrínseco das questões. No caso presente, coincidentemente o conteúdo científico das questões tratam de matéria de Direito e, por óbvio, o magistrado tem condições de analisá-las. Contudo, poderiam tratar de qualquer outra área do conhecimento humano nas quais o magistrado não estaria versado, impondo, aí, o avanço das discussões, com base em opiniões alheias.

De todo modo, entendo que não cabe ao Poder Judiciário intrometer-se nos critérios de julgamento de concursos, ou reavaliar provas de candidatos.

Entretanto, no caso dos autos, verifico que a resposta dada ao recurso administrativo interposto pela autora não tratou em sua completude da questão suscitada, restando silente quanto ao atendimento ou não ao padrão de resposta do item 6 da peça (ID nº 18735606), porquanto o recurso apresentado referiu-se ao tema abrangido nos itens 5 e 6 (prescrição da pretensão punitiva). Houve provimento parcial do recurso sem expor, ao menos brevemente, os motivos que justificaram a nota atribuída ao item 6.

Ao lado dos demais requisitos inerentes a sua formação (competência, finalidade, forma e objeto), o motivo do ato administrativo consiste na situação de fato ou de direito que determina/autoriza a realização dos atos. A motivação, por sua vez, é a exposição dos motivos, isto é, a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato ou de direito realmente existiram. No caso dos autos, faltou motivação no que pertine ao suscitado item 6 do gabarito oficial.

Destarte, neste momento processual, pode-se concluir que o ato administrativo contra o qual a autora se insurge foi, ao menos em parte, omisso no que toca ao motivo e à motivação.

Pelas razões expostas, **DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** apenas para determinar que a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV) apresente nova resposta ; recurso administrativo, sanando a omissão praticada e manifestando-se expressamente e fundamentadamente quanto ao atendimento ou não ao padrão de resposta do item 6 da peça da prova prática profissional.

Intime-se a autora para retificar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto ao polo passivo do feito, considerando que a pessoa física do Coordenador da FGV não possui legitimidade passiva para responder a esta ação ordinária.

Oficie-se à FGV para cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez), devendo comprová-lo nos autos.

Citem-se.

Int.

**CAMPINAS, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-96.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME, LUCAS GOIS DO AMARAL

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIA IFAMARIA VIEIRA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DECISÃO

ID 18712033 (24/06/2019): pretende a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar a fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 76.949, do 3º do 3º CRI de Campinas e para que seja mantida na posse sob o argumento de que não foi intimada para purgar a mora.

Notícia ter recebido, em 19/06/2019, mandado de imissão na posse e desocupação (n. 1002661-13.2019.8.26.0084) em trâmite perante a 5ª Vara do Fórum de Vila Mimosas e argumenta que tem a posse direta do imóvel, assim como o direito de preferência, vez que o ocupa desde 2015.

Em contestação (ID 16973324) a ré alega que o imóvel foi consolidado em seu favor (05/04/2017), portanto impossível a renegociação da dívida, devendo ser observado o princípio da força obrigatória dos contratos. Também aduz pela legalidade e licitude do procedimento de consolidação com alienação do imóvel, vez que a parte autora foi notificada a purgar a mora, em razão da inadimplência desde 06/07/2016, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para pagamento. Informa que após ter realizado os dois leilões públicos negativos, a CEF declarou quitada a dívida e extinta a obrigação (art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97), passando o bem para seu patrimônio, tendo sido realizada licitação fechada negativa (n. 75/2017) e licitação aberta (n. 68/2018) positiva por R\$ 158.600,51ª Rodrigo da Silva Buranello.

Decido.

Mantenho a decisão de ID 15951948 tendo em vista que a causa de pedir (não intimação para purgação da mora) não foi aventada na inicial e a ré já contestou (06/05/2019) antes das alegações da requerente.

Ademais, ao contrário do dito pela autora, na matrícula do imóvel, consta a averbação 10, em 05/04/2017 (ID Num. 16974054 - Pág. 5 – fl. 426) de “*prova de intimação do devedor por inadimplência. Certidão do decurso do prazo sem purgação da mora datada de 17/11/2016*”.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF com a contestação pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008032-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIA PRATES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda na análise definitiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o n. 612697240 em 02/04/2019.

A autoridade impetrada informou (ID 19407865) que foi exigida documentação complementar em 11/07/2019 e que até o momento não houve a apresentação do documento.

ID 19407865: dê-se vista à impetrante e ao MPF pelo prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-61.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram juntadas aos autos (ID 19727611). Posto isso, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos, nos termos do r. despacho ID 19181987. Nada mais.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VLADEMIR DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Vladimir da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 20/07/1988 a 04/10/1990 (Oxford Construções Ltda.), 19/08/1992 a 29/08/1993 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), 01/09/1994 a 28/02/1995 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), 28/08/1995 a 31/03/1997 (Knorr Brense Sistemas p/ Veícs. Com. Brasil Ltda.), 19/04/1999 a 01/09/1999 (Robert Bosh Ltda.), 15/05/2000 a 10/10/2000 (Supre Recursos Humanos Ltda. – EPP 13/11/2000 a 28/07/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), e sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/07/2016 – NB 42/175.683.245-2), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

O autor promoveu a juntada de sentença como prova emprestada (ID nº 540327).

Pelo despacho de ID nº 581741 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, determinada a requisição da cópia do processo administrativo à AADJ e a intimação do autor para justificar o valor atribuído à causa.

Manifestação do autor, justificando o valor atribuído à causa (ID nº 585569).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 873032).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 987874).

Pelo despacho de ID nº 1012786, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor, requerendo a intimação do réu para apresentação de todo o processo administrativo (ID nº 1026976).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a juntada da planilha/demonstrativo de cálculo do tempo de contribuição do autor (ID nº 1843524).

O demonstrativo de cálculo foi juntado aos autos (ID nº 13335217).

O autor manifestou-se, apontando erros nos períodos de labor comum constantes na planilha apresentada (ID nº 13874102), e apresentou réplica à contestação, juntando PPP (ID nº 13874114).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

#### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.



Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 20/07/1988 a 04/10/1990 (Oxford Construções Ltda.), 19/08/1992 a 29/08/1993 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), 01/09/1994 a 28/02/1995 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), 28/08/1995 a 31/03/1997 (Knorr Bremse Sistemas p/ Veícs. Com. Brasil Ltda.), 19/04/1999 a 01/09/1999 (Robert Bosh Ltda.), 15/05/2000 a 10/10/2000 (Supre Recursos Humanos Ltda. – EPP) 13/11/2000 a 28/07/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), e sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/07/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 27 anos, 08 meses e 17 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período		Fls. autos				Comum DIAS	Especial DIAS	
				admissão	saída							
				05/10/1976	10/03/1977		156,00	-				
				01/05/1981	09/06/1982		399,00	-				
				01/02/1985	31/08/1987		931,00	-				
				01/10/1987	03/06/1988		243,00	-				
				20/07/1988	04/10/1990		795,00	-				
				01/11/1990	31/12/1991		421,00	-				
				02/02/1994	30/04/1994		89,00	-				
				02/05/1994	18/08/1994		107,00	-				
				01/09/1994	28/02/1995		178,00	-				
				29/05/1995	30/06/1995		32,00	-				
				03/07/1995	31/08/1995		59,00	-				
				01/09/1995	31/03/1997		571,00	-				
				19/09/1997	07/10/1997		19,00	-				
				19/04/1999	01/09/1999		133,00	-				
				01/03/2000	14/04/2000		44,00	-				
				15/05/2000	10/10/2000		146,00	-				
				13/11/2000	28/07/2016		5.656,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.977,00	-				
Tempo comum / Especial:							27	8	17	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia)	27 ANOS	8 mês	17 dias
-------------------------------	------------	----------	------------

De início, quando ao período de 20/07/1988 a 04/10/1990 (Oxford Construções Ltda.), foi apresentado o formulário DSS-8030 de ID nº 873035, fl. 49, onde consta que o autor exerceu a função de servente. Não consta exposição a agentes nocivos.

Relativamente ao período de 19/08/1992 a 29/08/1993 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), o autor juntou aos autos administrativos a CTPS (ID nº 493383, fl. 03), onde consta que exerceu a função de ajudante geral. O documento está rasurado, mas o vínculo consta do CNIS (ID nº 493376, fl. 01).

Nada obstante, unicamente com base nos documentos apresentados não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região, especialmente quanto a atividade de servente (grifos nossos):

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.*

[--]

*- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.*

[--]

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)*

Ademais, dada a generalidade da função de ajudante geral, e ausência de maiores informações acerca das atividades exercidas e da exposição a eventuais agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

Assim, à míngua de maiores informações, não reconheço a especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 20/07/1988 a 04/10/1990 e 19/08/1992 a 29/08/1993.

Quanto ao período de 01/09/1994 a 28/02/1995 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), o autor juntou a cópia da CTPS (ID nº 493383, fl. 04), onde consta que o autor exerceu a função de caldeireiro.

Observo que o Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II dispunha acerca das “Ferrarias, Estamparias de metal à quente e Caldeiraria”, e da função de “caldeireiros”, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento do caráter especial.

Também o Decreto nº 53.831/1964, dispunha quanto à categoria profissional dos caldeireiros, em seu código 2.5.3.

Destarte, face à previsão da aludida função como categoria profissional nos decretos regulamentadores vigentes à época, reconheço a especialidade quanto ao labor exercido no lapso de 01/09/1994 a 28/02/1995.

Quanto ao período de 28/08/1995 a 31/03/1997 (Knorr Bremse Sistemas p/ Veics. Com. Brasil Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 873035, fls. 52/54, onde consta que o autor exerceu a função de operador de máquina, com exposição a ruído contínuo na intensidade de 86 decibéis.

Considerando que o limite de tolerância vigente até 04/03/1997 era de 80 decibéis, e que a partir de 05/03/1997 passou a ser de 90 decibéis, reconheço a especialidade pretendida quanto ao período de 28/08/1995 a 04/03/1997.

No que tange ao interregno de 19/04/1999 a 01/09/1999 (Robert Bosh Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 873039, fls. 08/09, onde consta que o autor exerceu a função de ajudante de produção, com exposição a ruído de 93 decibéis.

Em relação ao lapso de 15/05/2000 a 10/10/2000 (Supre Recursos Humanos Ltda. – EPP), o PPP de ID nº 873039, fls. 16/17, aponta que o autor exerceu a função de ajudante de produção, com exposição a ruído na intensidade de 93 decibéis.

Veja-se, portanto, que nos dois períodos acima apontados, o autor expôs-se ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente em cada um deles, o que enseja o reconhecimento da especialidade pretendida.

Quanto ao período de 13/11/2000 a 28/07/2016 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), está registrado no PPP de ID nº 873039, fls. 23/24, que o autor exerceu as funções de ajudante de produção e inspetor de controle de qualidade, com exposição a ruído de 93 decibéis (de 13/11/2000 a 28/02/2001), ruído de 83,24 decibéis, eletricidade de 1500 a 10.000 volts e agentes químicos consistentes em ácido sulfúrico, soda cáustica, persulfato de sódio e extrato de amônia (de 01/03/2001 a 14/07/2016 – data de emissão do PPP).

Assim, especialmente quanto ao lapso de 13/11/2000 a 28/02/2001, reconheço a especialidade pretendida, porquanto a exposição ocorreu acima do limite de tolerância vigente (de 90 decibéis).

Já em relação ao período de 01/03/2001 a 14/07/2016 (data de emissão do PPP), observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

*PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)*

*EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113*

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)*

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 01/03/2001 a 14/07/2016**, sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPE:.)

Observo, quanto aos dois últimos períodos examinados, que o PPP juntado a estes autos (ID nº 13874119) apresenta informações conflitantes com aquele que foi juntado aos autos administrativos.

Entendo que deve prevalecer aquele que foi juntado aos autos administrativos, posto que o autor pleiteia a concessão do benefício desde a DER. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo para a parte, já que a especialidade do labor está demonstrada em ambos os documentos, em virtude da exposição ao agente nocivo eletricidade.

Analisada a pretendida especialidade, verifico que o autor também se manifestou nos autos insurgindo-se em face de supostos erros existentes na planilha de cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo (ID nº 13335217), além de sustentar que alguns dos lapsos não foram considerados na contagem.

Em síntese, pretende sejam computados os seguintes períodos que foram omitidos na contagem efetuada pela autarquia previdenciária:

- 30/10/1984 a 31/10/1985 (Universidade Estadual de Campinas);
- 01/02/1985 a 30/09/1987 (Sônia Regina B. Bueno);
- 19/08/1992 a 29/08/1993 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.).

Afirma que, quanto ao período trabalhado na empresa Mercado Construções e Empreendimento, consta da planilha como sendo 01/11/1990 a 31/12/1991, mas na CTPS está registrado 01/11/1990 a 01/09/1992. Menciona que há alterações de salários no período de 01/01/1992 a 01/09/1992.

No que tange aos períodos de **30/10/1984 a 31/10/1985** (Universidade Estadual de Campinas) e **01/02/1985 a 30/09/1987** (Sônia Regina B. Bueno), observo que consta da CTPS (ID nº 493382, fl. 04 e 06).

Relativamente ao período de **19/08/1992 a 29/08/1993** (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), está registrado na CTPS de ID nº 493383, fl. 03.

Quanto ao suposto erro no período que constou da planilha de cálculo do processo administrativo (01/11/1990 a 31/12/1991), verifico que na CTPS está registrado com data de admissão em 01/11/1990 e data de demissão em 01/09/1992.

Apesar de haver rasuras nas CTPS apresentadas, o que é natural já que passaram muitos anos desde a sua emissão, entendo que as cópias das CTPS apresentadas pelo autor são hábeis a comprovar os períodos acima mencionados.

O réu não impugnou os aludidos documentos, quanto à sua autenticidade.

Ademais, a impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

*"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:*

*I - da comprovação do vínculo empregatício:*

*a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;*

*(...)"*.

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."*

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos, os quais deverão ser incluídos no CNIS, integrando o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor comum e especial acima, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo e **excluídos os períodos concomitantes**, o autor contabiliza **37 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
				05/10/1976	10/03/1977		156,00	-			
				01/05/1981	09/06/1982		399,00	-			
				30/10/1984	31/01/1985		91,00	-			
				01/02/1985	31/08/1987		931,00	-			
				01/09/1987	30/09/1987		30,00	-			

Centro de Patologia				01/10/1987	03/06/1988	243,00	-				
Oxford				20/07/1988	04/10/1990	795,00	-				
Mercado				01/11/1990	01/09/1992	661,00	-				
Tefrojan				19/08/1992	29/08/1993	371,00	-				
Carrefour				02/02/1994	30/04/1994	89,00	-				
Pluri				02/05/1994	18/08/1994	107,00	-				
Tejofran		1,4	esp	01/09/1994	28/02/1995	-	249,20				
Essencial				29/05/1995	30/06/1995	32,00	-				
Essencial				03/07/1995	27/08/1995	55,00	-				
Knorr		1,4	esp	28/08/1995	04/03/1997	-	765,80				
Knorr				05/03/1997	31/03/1997	27,00	-				
Vutto				19/09/1997	07/10/1997	19,00	-				
Bosch		1,4	esp	19/04/1999	01/09/1999	-	186,20				
Auto Posto				01/03/2000	14/04/2000	44,00	-				
Supre		1,4	esp	15/05/2000	10/10/2000	-	204,40				
Coppersteel		1,4	esp	13/11/2000	14/07/2016	-	7.898,80				
Coppersteel				15/07/2016	28/07/2016	14,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						4.064,00	<b>9.304,40</b>				
Tempo comum / Especial:						11	3	14	25	10	4
Tempo total (ano / mês / dia):						37	1	18			
						ANOS	mês	dias			

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de **01/09/1994 a 28/02/1995, 28/08/1995 a 04/03/1997, 19/04/1999 a 01/09/1999, 15/05/2000 a 10/10/2000 e 13/11/2000 a 14/07/2016**;
- b) reconhecer os períodos de labor comum de **30/10/1984 a 31/10/1985, 01/02/1985 a 30/09/1987, 01/11/1990 a 01/09/1992 e 19/08/1992 a 29/08/1993**;
- c) declarar como tempo total de contribuição do autor, **37 anos, 01 mês e 18 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;
- d) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (28/07/2016 – NB 42/175.683.245-2), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Vladimir da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	28/07/2016
Período especial reconhecido:	01/09/1994 a 28/02/1995, 28/08/1995 a 04/03/1997, 19/04/1999 a 01/09/1999, 15/05/2000 a 10/10/2000 e 13/11/2000 a 14/07/2016
Data início do pagamento das prestações em atraso:	28/07/2016
Tempo de total de contribuição reconhecido:	37 anos, 01 mês e 18 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 5818

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X BIAGIO GIUGNI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X ANTONIO PEDRO AMERICO MORONI(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, em seguida à Defesa do réu, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

#### Expediente Nº 5847

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-78.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA GAGLIARDI(SP219118 - ADMIR TOZO) X FERNANDO NEGREI TEIXEIRA X UBIRAJARA MONACO(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI)

Tendo em vista o decurso de prazo do edital certificado às fls. 395v, determino a suspensão do feito em relação ao corréu FERNANDO NEGREI TEIXEIRA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão.

A análise quanto ao desmembramento do feito em relação ao referido acusado será realizada após a realização da audiência designada para o dia 03/09/2019.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência acima referida.

Ciência às partes.

#### Expediente Nº 5848

##### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000862-03.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP343488 - ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5849

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016789-48.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Ação Penal - Classe 240 Autos n 0016789-48.2015.403.6105 Vistos. Às fls. 1442/1455, o Ministério Público Federal apresentou ADITAMENTO à DENÚNCIA oferecida nestes autos às fls. 10/28, a fim de que conste a imputação da seguinte forma:(...) ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, FERNANDO COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ como incurso nas penas do artigo 288, caput (tópico 2.1), do artigo 299 por três vezes (tópicos 2.2, 2.3 e 2.4) e do artigo 334, caput, e 1, alíneas c e d c/c 3, este por três vezes (tópicos 2.2, 2.3 e 2.4), todos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), e requer, após recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e intimados a apresentarem respostas escritas à acusação, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. Na mesma oportunidade, o MPF requereu nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, a decretação judicial da perda, em favor da União, dos equinos Cor de Hus, Shalimar de Kerglenn e Longane de Laubry, pois se tratam dos próprios objetos materiais e produtos dos crimes. Subsidiariamente, requereu a fixação da reparação do dano causado pelas infrações penais, consistente no valor dos tributos sonegados nas importações, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao final, o Parquet Federal pugnou pela desistência quanto à oitiva das testemunhas Ivan Eduardo Oliveira Zurita e José Roberto Reynoso Fernandez Filho, por entender que os fatos que seriam objeto de suas oitivas estão suficientemente comprovados nos autos por outros elementos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O aditamento à denúncia acostado às fls. 1442/1455 mostra-se CONVENIENTE E OPORTUNO, conforme manifestação Ministerial e, principalmente, à vista dos documentos acostados às fls. 1456/1525. Portanto, nos termos do artigo 569 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA e retomo a marcha processual, em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação penal em curso, a fim de que conste a imputação penal da seguinte forma:(...) ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, FERNANDO COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ como incurso nas penas do artigo 288, caput (tópico 2.1), do artigo 299 por três vezes (tópicos 2.2, 2.3 e 2.4) e do artigo 334, caput, e 1, alíneas c e d c/c 3, este por três vezes (tópicos 2.2, 2.3 e 2.4), todos do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), e requer, após recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e intimados a apresentarem respostas escritas à acusação, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. Haja vista que permanecem presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, DETERMINO A INTIMAÇÃO das defesas dos acusados ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, FERNANDO COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ, facultando-lhe a complementação da resposta escrita à acusação já apresentada, com a retomada da marcha processual, até eventual prolação da sentença. Caso sejam arroladas novas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação de eventual complementação resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Desde já, HOMOLOGO a desistência Ministerial quanto à oitiva das testemunhas Ivan Eduardo Oliveira Zurita e José Roberto Reynoso Fernandez Filho (arroladas às fls. 28), haja vista o MPF ter entendido que os fatos que seriam objeto de suas oitivas estão suficientemente comprovados nos autos por outros elementos. Finalmente, INDEFIRO o pedido de vista e extração de cópias dos autos, formulado por CLÁUDIA FRANÇA DE ARAÚJO SANTOS à fl. 1436, nos moldes da decisão proferida à fl. 1427. Referida pessoa não é parte na presente Ação Penal e o presente feito corre sob sigilo total. Intime-se. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao M.P.F. Publique-se.

Expediente Nº 5850

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-55.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEILA MARIA DORNELLES PADILHA(SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO E SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Tendo em vista a certidão de fls.955, intime-se a defesa constituída dos réus NEILA MARIA DORNELLES PADILHA e CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA a justificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007026-85.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GTX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial executiva.
2. Determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ESTEFANIO MARTINKOWITSH  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

**DECISÃO**

**Estefanio Martinkowitsch** apresentou exceção de pré-executividade, em que requer a extinção da ação sem resolução de mérito, alegando ausência de certeza do título e desproporcionalidade do valor da dívida. Pretende, também, a concessão a gratuidade de justiça (pag. 06 – ID 2767163).

O IBAMA, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção de pré-executividade, com a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacenjud, e caso negativo, requer a expedição de mandado para penhora de bens (pag 14 – ID 4781649).

#### É o breve relato.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

Verifica-se do auto de infração que o executado recebeu uma cópia dele, tendo assinado referido auto (ID – 481649 – pag. 04). Constou de referido documento a descrição da infração e o valor da multa aplicada. O excipiente apresentou defesa administrativa, que foi indeferida, sendo devidamente intimado em 31/08/2015 (ID – 4781741 – pag. 94).

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Com relação à alegada desproporcionalidade da multa nota-se que a sanção observou os parâmetros obedecidos no artigo 82 do Decreto 6514/08, que prevê multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), c.c. art. 70, §1º e art. 72, II e VII da Lei 9.605/98, na hipótese foi apresentada informação falsa no sistema de passiformes - SISPASS com a declaração fraudulenta do nascimento de 31 espécimes da fauna silvestre.

Tal conduta foi classificada como intencional, de moderada consequência ao meio ambiente e Nível C (Nível C = 61-80), para o indicativo de nível de gravidade, o que, inclusive, ensejou o embargo da atividade de criador amadorista de passiformes bem como o acesso ao SISPASS.

Portanto, não foi comprovada manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na pena aplicada que torne legítima a incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo discricionário.

A questão da capacidade econômica do excipiente para arcar com a multa imposta não está efetivamente comprovada, pois, embora alegue que seja aposentado, não há provas suficientes para analisar a sua situação econômica à época da infração, assim, inviável a análise da matéria em via de exceção de pré-executividade que não admite a dilação probatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APREENSÃO DE PÁSSAROS TRANSPORTADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DO IBAMA PROVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Cabível a exceção de pré-executividade para as questões atinentes à nulidade do auto de infração decorrentes de ilegalidade que possam ser comprovadas de plano pelo executado, ou seja, que não necessitem de dilação probatória. Súmula 393 do STJ.
  2. A sentença deve ser reformada ao acolher as alegações do executado no sentido de que a infração, uma vez constatada, deveria dar ensejo à aplicação de advertência, e não à direta imposição da multa. Isso porque não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas no art. 72 da Lei n.º 9.605/98 e determine que a imposição da multa fica condicionada à anterior e prévia cominação de advertência.
  3. O órgão fiscalizador possui discricionariedade regrada na escolha da pena aplicável, de modo que, salvo manifesta ilegalidade ou ofensa à razoabilidade, é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF).
  4. Observados os parâmetros do art. 6º da Lei n.º 9.605/98, bem como o limite quantitativo da multa estabelecido na tipificação da infração prevista no art. 11, §1º, III, do Decreto n.º 3.179/99, vigente à época dos fatos, descabe desconstituir a pena de multa aplicada sob o argumento da imprescindibilidade de prévia advertência.
  5. Caso concreto em que a aplicação da multa, bem como o respectivo valor atribuído, não desborda dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme constou no Auto de Infração (fls. 47) o executado foi autuado por "transportar (19) dezenove pássaros da fauna brasileira, sendo (18) sem anilha e (01) com anilha, sem autorização do órgão ambiental competente, os pássaros apreendidos são denominados trinca ferro". A conduta foi tipificada no art. 11, caput, e §1º, III, do Decreto Federal n.º 3.179/99 que prevê a aplicação de multa de R\$ 500,00 por unidade apreendida.
  6. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos agentes, de modo a coibir ilícitos ambientais. O art. 6º da Lei n.º 9.605/98 estabelece os parâmetros que devem ser observados na aplicação da multa pela autoridade administrativa.
  7. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.500,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois foi fixada em observância aos estritos critérios legais. A autoridade ambiental se ateu ao patamar de R\$ 500,00 por unidade apreendida, o que resultou no montante de R\$ 9.500,00, pois na hipótese foram encontrados 19 pássaros (fls. 47).
  8. A imposição da multa atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à gravidade do fato, pois as circunstâncias em que foram encontrados os pássaros (a maioria sem anilha e acondicionado em caixas de madeira localizadas no interior de porta-malas de veículo, conforme boletim de ocorrência de fls. 52/54) conduzem à conclusão no sentido de que foram retirados ilegitimamente da natureza e que não havia qualquer preocupação por parte do autuado com o bem estar de tais animais.
  9. Afastadas também as alegações do executado, acolhidas na sentença, no sentido de que suas condições pessoais estariam suficientemente comprovadas a fim de acarretar a anulação da multa aplicada por inobservância do art. 6º da Lei n.º 9.605/95. Embora alegue ser criador amador de passiformes, sequer se encontrava registrado no SISPASS que tem como objetivo produzir um controle mais eficiente do manejo de parcela da fauna silvestre brasileira, na toada dos princípios ambientais da prevenção e da precaução. Ademais, inexistente substrato probante que comprove suas condições pessoais, especialmente sua situação econômica, à época da infração (2007).
  10. Embora atualmente se encontre comprovadamente em situação de hipossuficiência, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública desde o final de 2014, seria necessário comprovar suas condições pessoais contemporâneas à infração (2007) e suas eventuais fontes de renda à época em que contava com 53 anos, pois este sim é fato relevante para demonstrar que a aplicação da multa teria sido dissonante ao critério previsto no art. 6º, III, da Lei n.º 9.605/98 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
  11. A hipossuficiência econômica atual não pode constituir um impeditivo absoluto ao prosseguimento da execução fiscal, pois o sistema processual possui mecanismos para resguardar parcela do patrimônio do devedor essencial a sua subsistência, cabendo citar o princípio da menor onerosidade, assim como o rol do art. 833 do CPC que estabelece os bens absolutamente impenhoráveis.
  12. As alegações quanto à boa-fé e às condições pessoais do executado contemporâneas à infração, demandam dilação probatória, pois não há nos autos suporte probante suficiente para comprová-las. A via da exceção de pré-executividade, portanto, não é adequada para veicular a defesa quanto a essa questão.
  13. Afastada a tese do executado no sentido de que a via de exceção de pré-executividade seria substitutiva dos embargos da execução pelo mero fato de se tratar de pessoa pobre que não possui condições de garantir o juízo. Isso porque a jurisprudência admite que, nos casos em que demonstrada de forma inequívoca a insuficiência patrimonial do devedor, seja possível a oposição dos embargos à execução mesmo que o juízo não esteja integralmente garantido, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.127.815/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Destarte, caso a questão necessite de dilação probatória, o executado deve fazer uso da via processual adequada para impugná-la.
  14. Não foi comprovada manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na pena aplicada que torne legítima a incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo discricionário. De rigor a reforma da sentença para julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
  15. Reformada a sentença para julgar improcedente a exceção de pré-executividade, por consectário lógico, fica afastada a condenação do IBAMA nos honorários advocatícios. Por sua vez, a rejeição da exceção de pré-executividade não dá ensejo à condenação do executado nas verbas de sucumbência. Precedente desta Turma.
  16. Apelação provida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291900 - 0049186-65.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 30/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

Ante o exposto,

**1) não conheço** da execução de pré-executividade em relação à alegação de hipossuficiência

**2) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se.

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.





I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO SACILOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE JESUS SILVA - SP382332  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16785568), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

**Piracicaba, 30 de abril de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCELA DE LIMA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19390544), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-62.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUISA APARECIDA CEREZEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PELLEGRINI - SP120726  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA APARECIDA CEREZEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição referente ao seu falecido esposo, Paulo Sérgio Anhaia.

Transcorrido mais de 53 dias o documento solicitado não foi expedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 11/28.

Às fls.31 a impetrante aditou a inicial no sentido de esclarecer a polaridade passiva da ação.

Liminar postergada para depois das informações. (fl.33)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 38/41).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi atendido e a autarquia previdenciária emitiu a certidão de tempo de contribuição referente ao Sr. Paulo Sergio Anhaia (fls. 40/41). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003409-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## D E C I S ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS, ISS e ICMS/ST, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de sua própria base, inclusive após o advento da Lei 12.973/2014. Ao final, pretende a concessão da segurança em definitivo, assegurando-lhe compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS, o ICMS/ST e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS, ICMS/ST e ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Por outro lado, este raciocínio não pode ser utilizado no caso dessas contribuições dentro da sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*.

Com efeito, o STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR), razão qual se faz necessário melhor definição sobre o tema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR EM PARTE para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos ICMS, ICMS/ST e ISS, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias, na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GRANO BRASILIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GRANO BRASILIS LTDA**, contra ato da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes do ajuizamento do presente *mandamus*.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.**

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP no qual objetiva a concessão de medida liminar para afastar a inclusão do ICMS no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS não cumulativas. No mérito, pugna pela concessão em definitivo da segurança para: 1) afastar a incidência do PIS e da COFINS não cumulativos sobre os valores de ICMS destacados em suas notas de venda, uma vez que o imposto estadual não integra o conceito de faturamento e receita, tanto sob a égide das Leis 10.637/07 e 10.833/03, com redação original (efeitos até 31/12/2014) bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/74 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); 2) Ser integralmente ressarcida dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação por via da compensação.

Esclarece que o mandado de segurança n. 00007623-92.2006.403.6109 se refere à causa de pedir diversa, vez que a discussão da matéria se deu somente à luz das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

É o breve relatório.

Preliminar - litispendência

Depreende-se que o mandado de segurança n. 00007623-92.2006.403.6109 foi ajuizado em 12/12/2006, tendo como causa de pedir o afastamento da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) sobre os montantes destacados a título de ICMS nas notas fiscais de venda, bem como que seja a Impetrante autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos destas contribuições sobre o ICMS nos últimos cinco anos.

Infere-se que o pedido foi denegado em 1ª Instância conforme sentença de fls. 2580/2587, o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 2607/2613, tendo sido modificada a decisão em virtude de retratação, após a interposição de Recurso Extraordinário, nos seguintes termos: "concedo a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação que lhe conferiu a Lei 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com incidência da taxa Selic, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 12/12/2006." (fls. 2642/2644)

Neste contexto, o objeto da compensação dos autos n. 2006.6109.007623-3 restringe-se ao período de 12/12/2001 a 12/12/2006, sob fundamento das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ao passo que a presente ação se refere à compensação, abrangendo o período de cinco anos antes do ajuizamento em 25/06/2019, sob a égide das Leis 10.637/07 e 10.833/03, com redação original (efeitos até 31/12/2014) bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/74 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Assim, com base nas considerações expostas, afasto a litispendência.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: "... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS, destacados em suas notas de venda, em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 11 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Postergo a análise da decisão após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

Oportunamente façam-se os autos conclusos para decisão.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo legal

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após retomem-me os autos conclusos para apreciação.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IONICE DE JESUS QUEIROZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IONICE DE JESUS QUEIROZ** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à revisão de aposentadoria (NB 180.922.186-0).

Transcorrido mais do que o tempo previsto pela legislação previdenciária, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 06/10.

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.12)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações às fls. 17.

O INSS se manifestou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, pois o requerimento protocolizado pelo impetrante foi analisado e o processo administrativo encontra-se aguardando cumprimento de diligências que competem ao próprio impetrante.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAULO MARTINS SORATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO MARTINS SORATO** em face da **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 05 meses, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 10/16.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.18)

A Procuradoria Federal ingressou no feito às fls. 22.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 24).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.682.537-8 foi analisado e indeferido. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS** em face da **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Transcorrido mais 01 mês, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/12.

Liminar postergada para depois das informações. (fl.14)

A Procuradoria Federal se manifestou às fls. 19/21 requerendo, ao final, a denegação da segurança.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 23).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e seu benefício de aposentadoria por idade foi analisado e concedido sob o nº 41/190.180.500-7. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**



## 2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003843-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JAQUELINE FONSECA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

### S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de JAQUELINE FONSECA MARTINS, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera e a executada foi citada para pagamento (ID 4666746).

Não efetuado o pagamento foi expedido mandado de penhora e avaliação, cuja diligência foi negativa, motivo pelo qual foi realizada a restrição de ativos financeiros em nome da ré, via BACENJUD (valores), sendo bloqueada a quantia de R\$ 301,51 (trezentos e um reais e cinquenta e um centavos), que foi posteriormente desbloqueada por tratar-se de conta salário (ID 9160304).

A executada requereu a nomeação de advogado dativo, o que foi deferido (ID 9160304).

Foi realizada nova audiência de conciliação, também infrutífera (ID 13922802).

A executada apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (ID 1428292)

Foi deferida a restrição de veículos em nome da executada, via RENAJUD( 17853536).

Em seguida a executada juntou aos autos extrato de pagamento do débito (ID 18152278).

Instada a se manifestar a exequente requereu a extinção do feito (ID 18806735).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **julgo extinto** o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Expeça-se solicitação de pagamento para a advogada dativa no valor máximo da tabela da AGJ.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se pessoalmente a advogada dativa e publique-se para a CEF.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

**TECISOIL AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTD** Após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a parte do pedido relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores destacados das notas fiscais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

Assiste razão à embargante, acerca da pretensão o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região firmou entendimento de que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTEI PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDI FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decisaum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovinamento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO).

Assim, **onde de lê**: "Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.", leia-se: "Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; sem os óbices previstos na Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13, de 18.10.2018 da Secretaria da Receita Federal considerando, pois, os valores destacados das notas fiscais para efeito de dedução do ICMS da bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003389-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA APARECIDA RAFAEL

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** em qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **REGINA APARECIDA RAFAEL** de quem mais estiver na posse do imóvel, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Corcovado, nº 4161, apto. 11, bloco 08, condomínio Ipê Amarelo, bairro Vila Sônia, Piracicaba/SP, objeto da matrícula nº 98.813 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei nº 10.188/01 e que, todavia, o bem está desocupado.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

### Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado o ocupante para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (ID 18434025, 18434026, 18434027).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo ao ocupante a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro **parcialmente a medida liminar** para determinar à ré **Regina Aparecida Rafael** ou a quem o estiver ocupando que desocupe o imóvel situado à Rua Corcovado, nº 4161, apto. 11, bloco 08, condomínio Ipê Amarelo, bairro Vila Sônia, Piracicaba/SP, objeto da matrícula nº 98.813 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Expeça-se mandado/precatória de intimação para desocupação e citação.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-38.2018.4.03.6109

**IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002380-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FELIPE TEDESCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a embargada.

Int.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-23.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: GILBERTO BUCK**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003502-76.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

**POLO PASSIVO:** RÉU: CQP TREINAMENTOS LTDA. - EPP, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 1882604, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003351-13.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA

**POLO PASSIVO:** RÉU: COSTA NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 1882604, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002111-86.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: WILSON DE BRITO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE FERREIRA, RENATA MINETTO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 19451935).

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ADILSON DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para o cumprimento da decisão ID 15017479, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do crime de desobediência, bem como aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Sem prejuízo, intime-se o apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-18.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: HUSK ELETROMETALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266, ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000514-87.2016.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ORLANDO GODINHO DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte (autora) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010620-43.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da digitalização dos autos de Embargos à Execução nº 00093073720154036109 (dependentes) para a análise de recurso de apelação interposto pela embargante (INSS), aguarde-se estes autos, em arquivo sobrestado, o até o julgamento definitivo de referidos embargos.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NICKELTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRAGAIA - SP329604

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18712505: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme solicitado pelo impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005610-15.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VALTER FISCHBORN

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007421-02.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630  
EXECUTADO: TECELAGEM WIEZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO - SP107246  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO - SP107246

**DESPACHO**

Suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 6(seis) meses, até o julgamento definitivo do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013312-33.2014.403.0000, conforme solicitado pela União/Fazenda Nacional (ID 17140273).

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003821-44.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ANTUNES FARIA - ME, RODRIGO ANTUNES FARIA

**DESPACHO**

Concedo ao exequente (CEF) o prazo de 15 dias para complementar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003820-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIR DO CARMO RIBEIRO - ME, ENIR DO CARMO RIBEIRO

**DESPACHO**

Concedo ao exequente (CEF) o prazo de 15 dias para complementar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003671-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SONDATERRA EQUIPAMENTOS AGRONÔMICOS LTDA - ME, EUGENIO LORENZO CAPUTI, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido (ID 19276968), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIA APARECIDA LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVIA HELENA POLANZAN  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BORIN CORREA SCIAMANA - SP181520  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da requerida em danos materiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-51.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-27.2019.4.03.6109

**AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Devo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001709-05.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EMBARGANTE: FLAVIO RIZZOLO JUNIOR

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE

**POLO PASSIVO:** EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o impetrante esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID19489956), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da hasta pública realizada.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008243-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de dez dias para que esclareça a autoridade coatora, indicando se o ato ilegal praticado é do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba ou do Gerente da Agência do INSS em Capivari uma vez que sua sede determina a competência do Juízo na ação de Mandado de Segurança.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003761-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 19489561, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-40.2019.4.03.6109

AUTOR: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de periclitamento de direito.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que a Fazenda Nacional tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000919-88.2000.4.03.6104

AUTOR: LIDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FARID CHAHAD - SP14749, RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Considerando o teor das decisões (id 12427968 - fl. 546 e 15124456), oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santos para que providencie o ressarcimento a Lidia dos Santos sucessora de Astir Antonio Pereira da quantia levantada indevidamente das contas nº 1181.005.50868858-1 e 1181.005.50929342-4, conforme documentação (id 12427968 - fls. 535/541).

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Instrua-se o referido ofício com cópias dos documentos (id 12427968 - fls. 503, 505/507, 510/511, 517, 534/541, 546, 550), bem como deste despacho e do despacho (id 15124456).

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001148-57.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678, MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF, para **transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União**, acerca dos valores depositados nos autos, sob o código da Receita Federal de nº 7393.

Efetivada a operação, dê-se vista à União Federal para providências administrativas junto ao e-dossiê n.º 11128.725747/2012-04, conforme postulado.

Após, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

### Despacho

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a anulação de créditos decorrentes da atuação que deu origem ao processo administrativo nº 11128.720889/2016-09, em virtude da reclassificação fiscal da mercadoria por ela importada, objeto da Declaração de Importação nº 16/0104615-6, adições nº 004 e 005, declarando corretas as classificações adotadas na mencionada D.I..

Narra a petição inicial, que a autora ao submeter a despacho aduaneiro a Declaração de Importação nº 16/0104615-6, teve lavrado contra si auto de infração no qual a fiscalização determinou que as mercadorias descritas em suas adições 004 (*Ester Isopropílico de HMB de nome comercial METASMART DRY, classificada sob a NCM 2930.90.99 – "OUTRO TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS"*)005 (Vitamina B2 (Riboflavina) de nome comercial MICROVIT B2 SUPRA 80, classificada sob a NCM 2936.23.10 - "VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA, N MISTURADA), teriam sido classificadas erroneamente e deveriam ter as suas classificações fiscais alteradas para a NCM 2309.90.90.

Por conta disto o agente fiscal impediu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de ser necessário reclassificar as mercadorias para a posição NCM 2309.90.90, ensejando o recolhimento da diferença de tributos e multas. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de estar correta a classificação empregada, seguindo, inclusive a decisão COANA nº 11.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Postulou a parte autora autorização para realização de depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito deferido e realizado (id. 110134 - Pág. 2; id. 119732 - Pág. 1; id. 119778 - Pág. 1/6).

Citada, a União ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 123869). Sobreveio réplica (id. 194165).

Saneado o feito, foi deferida prova pericial (id. 246057). Designado perito, as partes concordaram com os honorários periciais requeridos, apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos.

Laudo pericial juntado (id. 1522868). As partes se manifestaram (id. 1895280; id. 1932222). A autora juntou parecer técnico e laudo produzido em outro processo como prova emprestada.

O Sr. Perito acostou esclarecimentos sobre as críticas apresentadas pela parte autora (id. 3513613). Igualmente as partes foram intimadas acerca desses esclarecimentos complementares (id. 5036012).

Não havendo oposição, a prova emprestada restou admitida nos autos (id. 9840627). Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (id. 10398365 e id. 10401471) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Sem preliminares, cinge-se a controvérsia sobre a correta classificação dos produtos importados pela autora.

Consta dos autos que os produtos descritos na supracitada Declaração de Importação são produtos químicos orgânicos indispensáveis para o organismo de animais.

Seguindo as disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a autora sustenta ter classificado tais produtos na seção V, capítulo 29 da NCM. "PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS".

A fiscalização, de seu turno, considerou que a classificação indicada pela Autora estaria incorreta *porque os produtos não se tratavam de produtos puros e sim preparações*. Assim sendo, a classificação correta para as mercadorias em questão seria a da seção IV, capítulo 23 (RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS) da NCM, dentro da posição 23.09 (PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS), no subitem genérico 2309.90.90.

Em relação à substância *Metasmart Dry* tratada pela autora como *tiocomposto orgânico*, esclareceu que apesar de ser um produto químico orgânico, ele não é puro, pois a concentração do aminoácido no mesmo não é de 100%. Por isso descreveu a presença de Dióxido de Silício na sua composição, detectado em exame laboratorial e apontado no laudo como *"excipientes como substâncias inorgânicas à base de sílica"*.

Todavia, ainda segundo a autora, este fato não significa que o produto perca suas características ou tenha suas funções alteradas. A presença de outros elementos em sua fórmula é necessária, visto que o Dióxido de Silício é inerte, estando presente apenas como veículo, de forma a possibilitar o transporte, manuseio, utilização e conservação do produto.

Quanto ao produto **Microvit B2 Supra 80/Riboflavina**, afirmou a autora tratar-se de uma vitamina classificada por ela na posição NCM 2936- *Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções*.

Trouxe a requerente ao litígio que nas considerações gerais das NESH sobre vitaminas, encontram-se descritas de maneira sintética as características e funções das vitaminas:

#### SUBCAPÍTULO XI

#### PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

Neste Subcapítulo, incluem-se as substâncias ativas, que constituem um grupo de compostos de constituição química relativamente complexa, e cuja presença no organismo dos animais ou de plantas é indispensável ao equilíbrio das suas funções e ao desenvolvimento harmônico da sua vida.

Têm, principalmente, uma ação fisiológica. É das suas próprias características que derivam as suas aplicações em medicina ou na indústria.

Neste Subcapítulo, o termo "derivados" aplica-se aos compostos químicos que possam ser obtidos de um composto de partida da posição concernente e que apresente as características essenciais do composto parente, incluindo a sua estrutura de base.

As vitaminas são substâncias de constituição química geralmente complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem ou dos animais. Como o corpo humano não pode efetuar a síntese destes produtos, eles devem ser fornecidos do exterior sob a sua forma definitiva ou então quase definitiva (provitaminas). Atuando em doses infinitesimais, podem ser consideradas como biocatalisadores exógenos, cuja ausência ou insuficiência provoca perturbações do metabolismo ou "doenças de carência".

Para solucionar o litígio, perícia judicial foi realizada de maneira elucidativa e criteriosa. O laudo (id 1522868), precisamente, estabeleceu a questão controvertida nos seguintes termos:

"(...) A análise dos autos mostra que o foco da questão concentra-se na definição da natureza dos produtos químicos importados e suas finalidades, e, por conseguinte, na interpretação da classificação de cada um deles para fins fiscais".

"(...) Autora e ré não discordam dos resultados obtidos das análises, que constam dos autos, a respeito da composição química das mercadorias em questão; **a controvérsia se dá em razão da utilização e aos fins a que se destinam e, por conseguinte, a interpretação correta de cada mercadoria para a sua classificação tarifária na NCM.**"

"(...) Trata-se dos produtos descritos pelo importador (autora) como:

1) METASMART DRY (nome comercial) que se trata de éster isopropílico de HMB 57%; uso declarado: aditivo nutricional utilizado na alimentação animal; composição: éster isopropílico de HMB e dióxido de silício; aspecto de pó; coloração branco para creme claro; produto não é de origem animal e nem vegetal; não contém e não é produzido a partir de O.G.M. ou derivados.

2) MICROVIT B2 SUPRA 80 (nome comercial) que se trata de vitamina B<sub>2</sub>(riboflavina); uso declarado: suplemento vitamínico para alimentação animal; aspecto de pó fino; coloração amarelo alaranjado marrom; produto não é de origem animal; contém como veículo maltodextrina de origem vegetal; não contém e não é produzido a partir de O.G.M. ou derivados.

Já foram submetidos os produtos a exame pela Ré e se faz necessário evidenciar as dúvidas quanto à composição e finalidades e provar qual a classificação aduaneira correta de cada mercadoria na declaração de importação."

Esclareceu qual a metodologia empregada, salientando que procedeu a "estudos aprofundados da questão, através de pesquisa nos autos e em bibliografia específica. Recorreu-se também aos resultados dos Laudos de Análises de importações anteriores para estes produtos apresentados pelo importador, atendendo solicitação da autoridade fiscal, que foram emitidos pelo laboratório Falcão Bauer, devidamente capacitado para analisar tais tipos de amostras, a pedido do LABANA (Laboratório Nacional de Análises). Trata-se dos resultados dos Laudos de Análise n° 445/2015-3,0 e n° 445/2015-5,0 de 22/06/2015 referentes à DI n° 15/08/19963-0, solicitados pela Ré, que constam dos autos do processo n° 0005353-95.2015.403.6104".

Na parte reservada à conclusão, o Sr. Perito discorreu:

"(...) Para que uma vitamina continue sendo considerada merceologicamente pura a única proteção admitida é aquela imprescindível à sua conservação e o seu transporte desde o momento de sua fabricação até antes do momento de seu beneficiamento com vistas a usos específicos, após o qual será considerada uma vitamina preparada.

A mercadoria Microvit B<sub>2</sub> Supra 80 foi fabricada exclusivamente para o uso na alimentação animal. O excipiente usado e sua quantidade, além das tecnologias de beneficiamento desse produto restringiram o seu uso geral, ou seja, não é possível utilizar essa vitamina para uso farmacêutico, na alimentação humana ou qualquer outra indústria, que não seja a de fabricação de ração animal. O próprio fabricante dessa mercadoria alerta na ficha de informações de segurança de produtos químicos (anexos págs. 45/53) e na ficha de descrição técnica (anexos págs. 54/56) disponíveis na internet, que esse produto serve somente para a alimentação animal.

O objetivo presente na composição da mercadoria em questão não tinha somente o objetivo de proteger o princípio ativo somente durante o transporte e armazenagem, pois, na verdade a mercadoria foi fabricada com objetivos específicos, relacionados à alimentação animal. Trata-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal, pelas fábricas de rações. O excipiente usado forma um revestimento resistente à alta pressão, fricção, temperatura e umidade. Esse revestimento também garante aos formuladores de rações, maior eficiência em condições normais de premix e peletização, assim como nos processos de extrusão e estabilidade em meio de premixes agressivos à base de sais minerais (oxidantes das vitaminas), além de facilitar o manuseio e o doaseamento.

Essa vitamina é específica para rações animais na alimentação de aves (frangos de corte e galinhas poedeiras), suínos (em fase de crescimento e fase de terminação, leitões, porcas em lactação e em gestação), bovinos (gado de corte, vacas secas, vacas em lactação e em gestação), ovinos (carneiros, ovelhas e cordeiros), equinos (cavalo, égua, pônei e asno), exclusivamente pela via oral, portanto, essa preparação vitamínica perdeu o seu caráter geral de uso de seu princípio ativo tanto na forma de administração, quanto o tipo de uso, que é especificamente para animais.

A proteção do princípio ativo diz respeito somente à fase anterior ao beneficiamento das vitaminas com vistas a usos restritos, com o objetivo de preservar as suas integridades durante o transporte e enquanto aguardam a fase de beneficiamento, e desde que mantenham as características de matérias-primas de base aptas para os mesmos usos irrestritos que teriam essas mesmas vitaminas na forma pura. A proteção/estabilização citada no texto das NESH está relacionada apenas com a conservação e o transporte da vitamina entre os momentos de sua fabricação e do seu beneficiamento com vistas a usos específicos. A mercadoria Microvit B<sub>2</sub>Supra 80 foi produzida com tecnologias de proteção do princípio ativo que têm objetivos voltados não somente para o momento da produção e até antes de sofrer o beneficiamento com finalidades específicas. As tecnologias de proteção do princípio ativo estão relacionadas também com o beneficiamento voltado para aplicações específicas nas indústrias de rações animais.

Não se aplica para a mercadoria Microvit B<sub>2</sub> Supra 80 em questão as notas 1a, 1c, 1f e 1g do Capítulo 29 e a Nota Explicativa da posição 29.36, pois, apesar dos produtos da presente posição poderem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte, por adsorção em substâncias apropriadas, para a mercadoria citada, o excipiente adicionado e os tratamentos utilizados entre o momento de sua fabricação e do seu beneficiamento restringiram as aplicações dessa vitamina somente para alimentação de animais como, por exemplo: aves (frangos de corte e galinhas poedeiras), suínos (em fase de crescimento e fase de terminação, leitões, porcas em lactação e em gestação) e bovinos (gado de corte, vacas secas, vacas em lactação e em gestação), portanto, torna-se claro que se pretendia o uso específico de preferência a aplicação geral das vitaminas. O seu princípio ativo perdeu a propriedade de servir de matéria-prima de base de uso geral, que é a condição estabelecida de forma concisa nas Notas explicativas do Capítulo 29 e da posição 29.36.

Na mercadoria Metasmart Dry empregada na alimentação animal, o excipiente usado se trata de um suporte que tem finalidades relacionadas aos usos específicos da mercadoria e não somente com a intenção de conservá-lo desde o momento de sua produção, transporte e armazenagem até o momento em que será beneficiado visando usos específicos. A mercadoria não é fabricada para o seu uso na indústria de base, que é o caso das mercadorias alocadas no Capítulo 29, e sim para uso exclusivo na alimentação animal, principalmente, para o gado leiteiro.

A mercadoria Metasmart Dry se trata de uma preparação química, pois o excipiente adicionado ao princípio ativo não é indispensável à sua conservação e transporte. A presença do excipiente está relacionada com a finalidade de uso da mercadoria Metasmart Dry. A posição 2309 da TEC abrange uma série de produtos destinados à alimentação animal. Suas notas explicativas relacionam, entre outros, os alimentos completos, os produtos obtidos pelo tratamento de matérias primas animais e vegetais e as preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares. O produto se trata de pré-mistura utilizada exclusivamente na alimentação animal através das rações. É uma preparação dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Verifica-se, portanto, que, o produto Metasmart Dry não se trata de um composto orgânico isolado que recebe a adição de suporte de sílica para lhe assegurar a estabilidade ou a segurança. Trata-se de uma preparação química usada em aplicações destinadas a fabricação de produtos de alimentação animal e para a incorporação em misturas de base. A preparação serve para proporcionar fácil incorporação em todos os tipos de rações de gado leiteiro.

Não se aplica à mercadoria METASMART DRY, as notas 1a e 1f do Capítulo 29, pois, mesmo podendo receber a adição de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte, no caso em tela, o excipiente adicionado, transportador de sílica, se deve ao uso específico a que se destina, que é a adição em ração animal. Nesta é fundamental a garantia da integridade do princípio ativo (HMB) do produto adicionado; na produção de ração balanceada seus constituintes devem permitir a facilidade de dispersão e homogeneização, resistir às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias, da variação da temperatura e umidade e das agressões físicas, mantendo-se inalteradas. A mercadoria se trata de uma preparação composta por um princípio ativo e um suporte, destinada a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares. Estas preparações são designadas comercialmente de pré-misturas. A concentração do princípio ativo nestas preparações e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogênea nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Nas duas mercadorias em questão o tamanho médio das partículas dos produtos está entre 0,2 e 5000 µm (anexos págs. 45/59). Trata-se de microsferas com tecnologias de proteção do princípio ativo que não tem somente a finalidade de preservar a substância principal nestas preparações químicas durante a sua fabricação, transporte e armazenagem. As finalidades também estão relacionadas com as aplicações finais para usos específicos desses produtos.

De acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, RGI-SH, que integram as notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – NESH: "... Regra 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo..."

E aplicando-se a RGI n° 3a, que estabelece que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, a **Classificação Tarifária correta dos produtos em questão declarados nas adições 004 e 005 da DI n° 16/0104615-6, deve ser incluída no Capítulo 23 – Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais – da posição 2309 – Preparações dos tipos usados na alimentação de animais – subitem residual 2309.90.90.**

Não obstante as conclusões supratranscritas, observo que a classificação imposta pela fiscalização aduaneira, diante dos elementos reunidos nos autos, não se enquadra em apreço.

Nesse passo, entendo prosperarem os argumentos da parte autora de que as vitaminas são produtos químicos orgânicos, utilizados na nutrição tanto de seres humanos como de animais. Apesar de serem produtos químicos orgânicos, não são puros, pois a concentração de vitamina não é de 100%. Prospera, destarte, a assertiva da autora: "tal fato não significa que os produtos percam suas características ou tenha suas funções alteradas. A presença de outros elementos em suas fórmulas é necessária, visto que os mesmos são inertes, estando presentes apenas como veículos, de forma a possibilitar o transporte, manuseio, utilização e conservação dos produtos".

Corroborando sua assertiva, a autora sustenta que a presença de excipientes nos produtos químicos orgânicos está previsto na NCM e na TEC.

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

Em reforço aos seus argumentos, traz as explicações na NESH sobre a posição 2936.

**d) Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de etila, propan - 1 - 2 - diol, etanolol, óleos vegetais, por exemplo).**

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná - los aptos à conservação ou transporte:

- por adição de agente antioxidante,
- por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),
- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), por exemplo), mesmo plastificadas, ou
- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Refinando ainda mais seus argumentos, a autora demonstrou que a fiscalização desconsiderou a resposta a consultas formuladas pelo SINDIRAÇÕES – Sindicato Nacional da Indústria de Rações, entidade de classe que lhe representa, oportunidade na qual determinou que o produto descrito como Vitamina B2 (riboflavina) de nome comercial MICROVIT B2 SUPRA 80, fosse classificado no código 2936.23.10 (id 104529).

Nesses termos, insurge-se a requerente contra a classificação apresentada pelos agentes fiscais da ré como “preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais” (NCM 2309). Isso porque os produtos por ela inportados são sintéticos, ou seja, **não são obtidos pelo tratamento de matérias animais ou vegetais**. Incabível, portanto, a aplicação da nota 1 do Capítulo 23 da NCM que determina:

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

De fato, sendo as mercadorias em análise obtidas sinteticamente e não através do tratamento de matérias vegetais ou animais, mostra-se suficiente para afastar a classificação proposta pela fiscalização. E mais. Segundo as NESH da posição 2309 ficam excluídas expressamente as vitaminas.

**Excluem-se** da presente posição:

(...)

e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).

É exatamente o que ocorre no presente caso visto que a presença de excipientes nas vitaminas importadas **não modifica o caráter da mesma nem a torna apta para usos específicos de preferência à sua aplicação geral**.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de anular o Auto de Infração nº 0817800/60584/16, e, conseqüentemente, o Processo Administrativo nº 11128.720889/2016-09, reconhecendo como correta a classificação adotada pela parte autora na D.I. nº 16/0104615-6, adições nº 004 e 005.

Condeno a ré a reembolsar as despesas processuais e a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação de sentença.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).**

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora relativamente à quantia depositada em garantia.

P.I.

Santos, de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-58.2019.4.03.6104

**AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### Despacho

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0013927-88.2007.4.03.6104, apontado na aba “associados”.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-19.2019.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Ante a certidão id. 19384964 e documentos que a acompanham, verifico que houve, no presente feito, a reiteração parcial dos pedidos da ação registrada sob o número 0010254-77.2013.4.03.6104, mantendo-se as mesmas partes e causa de pedir.

Tal ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal em Santos/ SP, o qual se declarou incompetente. Distribuída ao Juizado Especial Federal em Santos/ SP e descumprida uma determinação judicial, foi sentenciada sem análise de mérito.

A respeito desta situação, permita-se a transcrição do artigo 286 do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Quanto ao valor atribuído causa, o qual delimita competência absoluta nos foros onde o Juizado Especial está instalado, verifico ser incompatível com a tramitação no juízo de rito simplificado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para que proceda à sua redistribuição por dependência ao processo nº 0010254-77.2013.4.03.6104 e posterior envio dos autos à 3ª. Vara Federal, nos termos do artigo 286, II, do CPC, por ser aquele Juízo prevento.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial declaratório que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. A pretensão encontra-se fundamentada em acórdão da Suprema Corte, no RE nº 574.706, em sede de repercussão geral, pendente de publicação.

Com a inicial, vieram documentos.

Como originariamente havia pedido de repetição do indébito, deferiu-se prazo para a juntada de prova do recolhimento do tributo (id. 11441707).

Emendou a parte autora a peça inicial para desistir da restituição, restringindo o pedido apenas ao “(...) afastamento da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para que a Autora possa passar a calcular o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo a partir da data do ingresso da presente Ação.” (id. 11557054).

O pleito antecipatório foi apreciado e indeferido (id. 13222455).

Citada, a União contestou (id. 13409624). Sobreveio réplica.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

No caso, a parte autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar ~~receita ou faturamento~~ de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, em face da petição de emenda da inicial (id. 11557054) anexada aos autos bem antes da citação da ré, resta prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir por não apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o pedido resume-se apenas à declaração de inexistência da exação.

De outro lado, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § II, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC. 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF, artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisor agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado. - Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Merece transcrição a ementa do v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.  
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.  
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.  
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - RE 574706/PR - Relator: Min. CARMEN LÚCIA - PUBLIC 02-10-2017)

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso d constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Nesse passo, o tema encontra-se inserido no novo regime processual de formação de precedente obrigatório, nos moldes do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria (TRF3 - Ap 303306/SP – Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judici DATA:11/05/2018).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005479-14.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Anulada a sentença, retomaram os autos à Primeira Instância para a adoção de providências.

Nos termos do voto (fls. 268 verso/ 271 dos autos físicos) e acórdão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a suposta sentença exarada em ação de usucapião favorável ao autor, certidão de seu trânsito em julgado e eventual processo administrativo demarcatório da área sub judice.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009919-92.2012.4.03.6104

AUTOR: REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2019 942/1181

**Despacho**

Para fins de comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 112 e parágrafos do Código de Processo Civil, preliminarmente, intime-se o Dr. Igor Tadeu Berro Koslosky para que junte aos autos cópia legível do do A.R. acostado à fl. 178 (autos físicos).

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809, JOAO BATISTA DE MORAES - SP58542

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003951-42.2016.4.03.6104

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

RÉU: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo as partes especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007547-34.2016.4.03.6104

AUTOR: SANDRA CRISTINA AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU - SP212994

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/ 2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/ 2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intimem-se as partes para que apresentem eventual manifestação no prazo remanescente.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-30.2016.4.03.6100

**AUTOR: AMAURI MACIEL**

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, vindo os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007493-68.2016.4.03.6104

**AUTOR: NELSON MEDEIROS SOBRINHO, JOANITA LUCIA ELIAS DA SILVA MEDEIROS**

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CARVALHO ASSIS - SP320145

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CARVALHO ASSIS - SP320145

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Petição id. 13522044 e documentos que a acompanharam manifeste-se a União.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-34.2015.4.03.6104

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: NELSON TAVARES ANASTACIO**

Advogado do(a) RÉU: JORGE SORRENTINO - SP110085

**Despacho:**



Petição id. 15766679: manifeste-se o INSS.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001161-56.2014.4.03.6104

**AUTOR: JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP**

**Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631**

**Advogados do(a) RÉU: SILAS D AVILA SILVA - SP60992, LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381**

**Advogado do(a) RÉU: REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723**

**Despacho:**

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/ 2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/ 2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intimem-se as partes para que apresentem eventual manifestação no prazo remanescente.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005903-27.2014.4.03.6104

**AUTOR: SHARLENE CARRANCA BUENO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/ 2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/ 2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intime-se a CEF para que apresente eventual manifestação no prazo remanescente.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007770-21.2015.4.03.6104

**AUTOR: MAYSIA GENY DA SILVA ABREU**

**Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/ 2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/ 2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intime-se a CEF para que apresente eventual manifestação no prazo remanescente.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001868-48.2015.4.03.6311

**AUTOR: DENISE SILVA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/ 2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/ 2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intinem-se as partes para que apresentem eventual manifestação no prazo remanescente.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-10.2016.4.03.6104

**AUTOR: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**

**RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

**Despacho:**

Fls. 212/ 233 dos autos físicos (documento id. 12397234): Manifestem-se as partes sobre a petição do i. Perito.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010318-87.2013.4.03.6104

**AUTOR: NORBERTO AGUIAR SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361, GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-56.2018.4.03.6104

AUTOR: GUILLANO SERRA DE ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 13682665).

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009729-03.2010.4.03.6104

AUTOR: ALDA MARIA MARIGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006997-39.2016.4.03.6104

AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI - SP375114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001291-75.2016.4.03.6104

**AUTOR: DANIELLE ZANINI VARZEA**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada..

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-66.2018.4.03.6104

AUTOR: L C S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 13824639).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-33.2017.4.03.6104

**AUTOR: DENIS GONCALVES PLACIDO**

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Laudos id. 14977970: manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009162-03.2018.4.03.6104

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Petição id. 13753674: ciência à parte autora.

Manifêste-se sobre a contestação (id. 15021477).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000203-65.2017.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LARISSA CAROLAYNE DE OLIVEIRA GUEDES

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência ao INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

No mesmo prazo, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-30.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEL PRETE VINCENZO

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 18496985).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-74.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifêste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível prevenção apontada, trazendo aos autos cópias de petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos registrados sob os números 0209333-67.1995.4.03.6104, 0202261-58.1997.4.03.6104 e 0003309-40.2014.4.03.6104, sob pena de extinção deste processo.

Com os documentos, tomem conclusos.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-46.2018.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJUA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id. 17873648 ).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição anexada pela parte autora (id. 18671178).

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão e documentos juntados pela Secretaria do Juízo, noticiando a existência de processo que tramitou pela 3ª Vara desta subseção Judiciária, versando sobre a **recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados em conta vinculada do FGTS para os meses de março de 1990 e março de 1991** (id. 19069970), também objeto destes autos.

Santos 04 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-71.2019.4.03.6104

AUTOR: HELVIO HELENO ARRABAL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009877-43.2012.4.03.6104

**AUTOR: GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o INSS para que se pronuncie sobre a habilitação.

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-21.2019.4.03.6104

**AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-22.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-93.2017.4.03.6104

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

REQUERIDO: PAULO NUNES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172, JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656

**Despacho**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-19.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001325-89.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-35.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-89.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PORTO ADRI - SP173359



## DESPACHO

ID 18757855: Manifestem-se as partes ofertando suas razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007401-34.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 18937995).

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-52.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ARNALDO MOURA, ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO SILVA LOPES, ANTONIO TAVARES FERRINHO, ANTONIO JOSE DE JESUS, ARMANDO JOSE FONSECA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE DA SILVA, ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0006350-83.2012.403.6104.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205999-64.1991.4.03.6104

EXEQUENTE: VANESSA TAVARES OUTEIRO, VERONICA TAVARES OUTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 19562938) com a conta apresentada pelo INSS (id 18121770) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento atentando a secretaria para o requerido na petição (id 19562938).

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

**AUTOR: RONALDO FARIA BARACAL, ROSELY BARACAL PEREZ**

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

**RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Despacho

Tendo em vista a concordância do INSS (id 18827536) com a conta apresentada pela parte autora (id 17592771 - fls 142/143) para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento atentando a secretaria para o requerido na petição (id 17592768).

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003685-50.2015.4.03.6311

**EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Despacho

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 19061944).

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0202547-51.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU, OTTO ANTUNES DUTRA, OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS, ODETE MESQUITA CARDOSO, MARINA FERNANDES LACERDA, WILSON ROBERTO FRAGOSO, MARIA DE FATIMA FRAGOSO, GRACILAINÉ QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES, CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES, JOÃO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA, JOAO LOPES DE SOUZA FILHA, MILTON PINTO DE AZEVEDO, JOSE ALVES DE SOUZA, ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS, EUGENIO FERNANDES, LYDIA GONÇALVES BRITO, VICENTE MIRANDA, DEODORO CORTES, SEBASTIÃO BALBINO, MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS, JOSE MIRANDA DA SILVA, MILTON RODRIGUES DA PAZ, WALDEMAR LEMOS, RAUL LOURENÇO DA ROCHA, CROPOQUINE GOMES, MANOEL TEIXEIRA, NORBERTO DOS SANTOS, MARIA SEVERINA DOS SANTOS, ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA PINHO, NELSON GONÇALVES, TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE, ISMAEL RODRIGUES PINTO, DULCE SANTI MARROCHI A TAIDE, ARNALDO FRAGOSO, ANDREA FRAGOSO, ANA DO NASCIMENTO PINHO, EDSON MARTINS, MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL - SP143142

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17877605: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2241

**CARTA PRECATORIA**

**0000021-12.2019.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.  
CLASSE: Execução Pena (carta precatória).  
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SP  
PROCESSO ORIGINÁRIO:0000566-12.2018.403.6106.  
AUTOR: Ministério Público Federal.  
CONDENADO: Marcos Roberto da Silva.  
DESPACHO-MANDADO

Fls. 15/16; 28/29. Tendo em vista a previsão constante da carta precatória fls. 02, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária aplicada, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, devendo o pagamento ser efetuado em 20 (vinte) parcelas mensais, sendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias, através de depósito judicial em conta judicial vinculada aos autos da execução da pena n.0000566-12.2018.403.6106, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 005, devendo juntar os comprovantes de depósito nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
SUCESSOR: CARLOS ALVES SOARES  
Advogado do(a) SUCESSOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 18475983: manifesta o autor pela apresentação de documentos relativos a autos físicos nos quais houve sentença da qual a autarquia recorreu, havendo, em decorrência, sua intimação para digitalização do feito.

Nota-se o equívoco do peticionante, uma vez que a **digitalização deve ser feita nos autos em trâmite perante o PJe sob mesma numeração dos autos físicos, ou seja, 0000941-88.2016.403.6136.**

Assim, **intime-se o peticionário** para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta digitalização do feito físico original.

No mais, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-44.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BETOCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELIZA HERRERA - SP181617

## DESPACHO

**ID 19545564:** Os embargos à execução fiscal constituem ação de conhecimento autônoma, devendo ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Manifestamente imprópria, portanto, a apresentação de embargos na forma de mera petição anexada aos autos da execução fiscal.

Assim, intime-se o executado para que promova o ajuizamento dos embargos de forma correta, sob pena de não conhecimento das alegações nestes autos executivos.

Prossiga-se, no mais, de acordo com o despacho de ID 17504670.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de julho de 2019.

### Expediente Nº 2246

#### EXECUCAO FISCAL

**0000173-70.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO A LUCENA CIA/LTDA X JOAO ANTONIO LUCENA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Autos nº 0000173-70.2013.4.03.6136Processos Apensados: 0000174-55.2013.403.6136/ 0000175-40.2013.403.6136/ 0000176-25.2013.403.6136Exequirente: União (Fazenda Nacional)Executado: João Lucena Cia/Ltda E OutroExecução Fiscal (Classe 99)DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 201/218 pelos executados JOÃO LUCENA CIA/LTDA E OUTRO, nos autos de execução fiscal movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança. Afirma que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos, após as notificações pessoais que ocorreram entre 05/1996 até 05/1998, e o ajuizamento da ação executiva somente em 24/06/2003. Alega também a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executar o sócio juntamente com a sociedade devedora, lhe redirecionando a execução, vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da cobrança em face do sócio da sociedade empresária executada. Intimada, às fls. 219/221-verso, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, suscitando a inoportunidade tanto da decadência quanto da prescrição de sua pretensão de cobrança do crédito tributário, vez que os lançamentos dos débitos ocorreram por meio de declaração prestada pela própria devedora e, inclusive, referidas quantias foram objeto de parcelamento, o que acabou por ensejar o efeito de interrupção do prazo prescricional, impedindo a ocorrência do fenômeno até o ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 222/233. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pela executada no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa da executada e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, passo a analisar as questões ventiladas. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, os créditos tributários cobrados (autos principais e apensos) foram objeto de parcelamentos após a devida confissão da dívida (fls. 222/233), e constituídos definitivamente após a sua exclusão do parcelamento em 01/01/2002, conforme consta na consulta anexada à fl. 222, que instruem a manifestação sobre a objeção de pré-executividade apresentada pela excepta. Sendo a ação proposta em 24/06/2003 e a citação realizada em 05/10/2005, não houve prescrição. Quanto a prescrição intercorrente, observo que, depois da certidão do oficial de justiça, em 11/04/2005, que constatou a dissolução irregular da pessoa jurídica, realizou-se a citação da executada por edital em 05/10/2005. Com efeito, a certidão do oficial de justiça possui presunção juris tantum de veracidade hábil a autorizar o pedido da exequente de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. A parte exequente, por sua vez, diante disso, requereu em 01/08/2006 (fls. 38/39) a inclusão do responsável tributário e sua citação, que, sendo deferido (despacho fls. 75), restou perfectibilizada a citação em 24/03/2008 (Fls. 78 verso). Dessa forma, também não ocorreu a prescrição intercorrente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, em decorrência da incidência do encargo legal de 20% discriminado na Certidão de Dívida Ativa respectivas. Intimem-se. Catanduva, 07 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: REINALDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLMIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se notícia do julgamento do AI 5017808-44.2019.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do determinado no ID 18690888.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, referente ao cálculo diferencial.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ULISSES ASCENCAO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 14/12/1998 a 15/12/2011, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 15/12/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1998 a 15/12/2011, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo)..

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, nas novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período 14/12/1998 a 15/12/2011, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2011), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Ulisses Ascensão Ramos para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 14/12/1998 a 15/12/2011;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao NB 42/156.247.968-4**, com **DIB para o dia 15/12/2011**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002596-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a data de vencimento do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município autor, bem como a data de ajuizamento deste feito, além dos argumentos e documentos apresentados, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Assim, à mingua de elementos suficientes para análise do pedido de urgência e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte contrária.

Expeça-se ofício à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações e documentos acerca do pedido de renovação do CRP do Município de Itanhaém.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 19 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-06.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALDO ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 17/12/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/12/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 17/12/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/12/2014.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 17/12/2014, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs e laudos anexados aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 17/12/2014, o qual, somado ao período já reconhecido como especial em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/169.710.690-8 em aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Marclio Dias de Oliveira para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1998 a 17/12/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/169.710.690-8 em aposentadoria especial.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Razão não assiste à exequente, eis que lhe foram pagos todos os valores devidos em integral cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF.

De fato, a conta apresentada pelo INSS e os documentos que a acompanharam demonstram que a autora era titular de outra aposentadoria, com DIB ainda em 2016. Assim, os valores recebidos em razão desta aposentadoria (não cumulável) deverem ser descontados - resultando na diferença de pouco mais de 14 mil, já com honorários.

A diferença entre a renda mensal do benefício concedido neste feito e a renda mensal do benefício que a autora recebia administrativamente é muito pequena - sendo pequenas, portanto, as diferenças que a autarquia devia. E que foram integralmente pagas.

A planilha anexada pelo INSS é de clareza cristalina.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, e remeta-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FREDERICO JORGE FERNANDO BONK  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINACÃO DE OFICIO. ORIENTACÃO SUMULADA.*

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

*- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.*

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*

*"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

***3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.***

*4. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003423-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA BRASILINA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, limitou-se a atender uma das determinações, quedando-se inerte com relação às demais, em que pese intimadas várias vezes.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferir a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 21 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-69.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OSMANIR DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção:

1. regularize o autor sua petição inicial, anexando cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como documento que comprove ter pleiteado a revisão, com base na RT, junto ao INSS.
2. Justifique o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. Apresente planilha demonstrativa.
3. Manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDINO ALVES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que uma renda mensal de mais de R\$ 5000,00 é plenamente suficiente para sustento de uma família de 3 pessoas - notadamente em um país onde grande parte da população sustenta sua família com menos de R\$ 1000,00 por mês.

O comprometimento da renda com gastos de um empréstimo e de plano de saúde não afastam tal conclusão - inclusive porque tais gastos não atingem sequer metade da remuneração.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/11/1982 a 24/06/1983, de 01/06/2004 a 31/12/2011, de 02/05/2012 a 30/06/2012, de 30/04/2014 a 04/08/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde DER, em 21/10/2016.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde quando preenchidos os requisitos (reafirmação da DER).

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### **Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/11/1982 a 24/06/1983, de 01/06/2004 a 31/12/2011, de 02/05/2012 a 30/06/2012, de 30/04/2014 a 04/08/2014, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde DER, em 21/10/2016.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde quando preenchidos os requisitos (reafirmação da DER).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.



Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido.

Os documentos apresentados para os períodos de 08/11/1982 a 24/06/1983 e de 30/04/2014 a 04/08/2014 não estão adequadamente preenchidos, como bem constou da análise administrativa. Não são hábeis, portanto, para comprovação da especialidade.

Por sua vez, de 01/06/2004 a 31/12/2011 e de 02/05/2012 a 30/06/2012 o autor era contribuinte individual – não tendo direito, por conseguinte, ao reconhecimento da especialidade, como acima esmiuçado.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não contava com o tempo de contribuição para tanto, na Der.

No que se refere ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em momento posterior, também não restou demonstrado nestes autos. O autor saiu do RGPS em 2015, e somente retornou em 2019.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDITE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Edite Novais em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Izaltino Alves Vieira, ocorrido em 10/06/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu o julgamento do feito – informando que todos os elementos probatórios se encontram nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Izaltino tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual nunca foi negada pelo INSS.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora Edite efetivamente era companheira do sr. Izaltino, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Edite, mantinha, de fato, união estável com Izaltino, quando de sua morte, em junho de 2011.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável".

Pelos documentos acostados aos presentes autos, verifico que, de fato, a autora sra. Edite manteve união estável com o falecido sr. Izaltino. Dessa união, inclusive, nasceram dois filhos.

**Entretanto, verifico que não restou demonstrado que esta união perdurou até o óbito do sr. Izaltino.**

**Os documentos anexados aos autos são todos muito antigos, assim como a data de nascimento dos filhos, já adultos.**

A declarante do óbito foi a filha da autora, e, no processo judicial de reconhecimento de união estável *pos mortem*, diversos filhos não foram localizados. Tal processo, vale mencionar, não vincula o INSS, que não foi parte, tampouco este Juízo.

Ademais, o último filho do falecido, Julian, não é filho da autora – o que indica a quebra da união estável em algum período.

Ressalto, por oportuno, que intimada a especificar provas, a autora expressamente afirmou que todas as suas provas já se encontravam nos autos.

Assim, diante da ausência de prova da efetiva existência de união estável na época da morte, não há como se reconhecer o direito da sra. Edite ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-49.2008.4.03.6311  
EXEQUENTE: GILVAN ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados no ID 19088823.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de impugnação do INSS, acolho os cálculos apresentados pela exequente.

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-85.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ALLAN KARDEC PITTA VELOSO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Exequente, urgentemente, para solicitar informações a respeito do saldo atualizado do débito, para posterior avaliação do EXCESSO DE PENHORA.

Intime-se. Após resposta, voltem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se, Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS. Requer a requisição dos valores incontroversos.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Importante esclarecer que o cerne das diferenças de valores apurados pelo INSS e pela parte exequente é a RMI revisada – cujo valor repercute em todo o cálculo.

A atualização – critérios de correção e juros – não é objeto de controvérsia, não sendo, portanto, analisados por este Juízo.

Feito tal esclarecimento, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere à revisão da renda mensal inicial do benefício do falecido sr. José, verifico que a apuração do INSS está perfeitamente correta.

A renda mensal inicial na competência de 10/1997 (fixada pelo E. TRF) é obtida pelo período básico de cálculo formado com salários de contribuição de 06/1994 a 09/1997.

No mês de julho de 1996 deve ser considerado o SC de R\$ 253,09 – correspondente a 11/30 avos de R\$ 690,24, já que o vínculo do falecido autor terminou em 11/07/1996.

A correção do PBC, por sua vez, deve ser para novembro de 1997, e não para outubro de 1997, como pretende a parte exequente.

E foi assim feito pelo INSS, que, ao contrário do que afirma a parte exequente, não considerou a atualização para dezembro de 1998. As telas do sistema DATAPREV demonstram tal atualização.

A RMI correta, assim, é aquela de R\$ 543,98 - cuja evolução para 03/2005 resulta no valor de R\$ 814,04.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base no valor total de R\$ 133.528,79, para outubro de 2018.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2019

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DANIELA SILVA PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A sentença transitou em julgado, não sendo possível a impugnação de seu teor por meio de exceção de pré-executividade.

Assim, rejeito liminarmente tal exceção.

Cumpra a parte executada a obrigação a que condenada.

Int.

São VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-27.2019.4.03.6141  
AUTOR: NELSON MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO SOUZA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-08.2014.4.03.6141  
AUTOR: LUCILA SARMENTO VILARDO  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-75.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO LOPES FERREIRA FILHO

**DESPACHO**

1- Vistos

2- Tendo em vista o interesse da Executada em utilizar os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para pagamento da dívida DETERMINO que tais valores sejam transferidos para CEF, ag. 0354, à disposição deste Juízo. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, considerando a conversão dos valores bloqueados.

4- Na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a transferência, bem como se manifeste a respeito da satisfação do débito.

5- Cumpra-se e intime-se o Exequente.

**SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004669-59.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO ARAUJO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente LEONORA FERREIRA SOARES dos documentos juntados pelo INSS no ID 19674316.

Dê-se ciência, ainda, às partes interessadas do ID 19674305 para requererem o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente LEONORA FERREIRA SOARES dos documentos juntados pelo INSS no ID 19674316.

Dê-se ciência, ainda, às partes interessadas do ID 19674305 para requererem o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS PINTO  
SUCEDIDO: JOEL ELY GOMES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5008026-13.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEXANDRA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se notícia do julgamento do CC 165039, conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente do ID 19676148.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILLANS DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que, ao contrário do que aduz o INSS, há sim recurso de apelação interposto. Correto, portanto, o despacho anterior.

Por sua vez, no que se refere à manifestação da autarquia com relação ao benefício de justiça gratuita, razão lhe assiste, já que a renda atual do autor lhe dá plenas condições de arcar com as custas do presente feito.

Assim, revogo a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas referentes ao seu recurso, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Os autores estão representados pela DPU. Assim, providencie a Secretaria sua intimação acerca da petição da CEF, na qual são informados os valores devidos para maio de 2019, para depósito judicial (incluise das despesas da CEF com a execução), no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela antes deferida..

Em tal prazo, ainda, deverão ser depositadas as parcelas estimadas de maio a julho de 2019.

Int. com urgência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CLEIDE MENDES LUZ RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os juros e correção monetária. Apresentou cálculo dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Razão assiste ao INSS.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

*"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**" (NR)"*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

#### **Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

*A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*

*Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

***A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.***

*"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.*

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

#### **No que se refere à decisão proferida no RE 870.947, recentemente decidiu a E. Corte:**

***"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.*** O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

*Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.*

*O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.*

***Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".***

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de **RS16.136,40 para 12/1999**.

Sem condenação em honorários.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-48.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, findo os quais a parte autora deverá informar nos autos eventual negativa do INSS no fornecimento de cópia do processo administrativo.

Int.,

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 1223**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002233-64.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MAGOOZINHO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAES LTDA - ME X WELINGTON LUIZ DE LIMA X ANA MARIA SOARES MORFIM(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002023-83.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequerente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**DESPACHO**

Petições ID 11317431 e 12699447: prejudicados os pedidos, ante a manifestação ID 12817017.

Manifestação ID 12817017: verifico que o processo de embargos à execução, PJe n.º 5011845-10.2018.403.6105, foi recebido com suspensão desta execução.

Destarte, aguarde-se o julgamento dos embargos, sobrestando-se este processo.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a associação dos embargos em referência a este feito.

Outrossim, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicando o nome do representante legal subscritor da procuração ID 12699448.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000737-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIMED DE CAPIVARI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA - SP95048  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia da inicial da execução fiscal e da CDA;
- 2) cópia do auto de penhora, constatação e avaliação e/ou consulta ao bloqueio pelo sistema bacenjud;
- 3) cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução;

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal o oferecimento destes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003238-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CA VALLARO - SP143055  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a Embargante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia da carta de citação ou da certidão do oficial de justiça com sua citação na execução fiscal nº 0004940-16.2014.403.6105.

Deverá também proceder, conforme já determinado anteriormente, à juntada de cópia de seu contrato social, uma vez que somente com a ficha cadastral da Jucesp não é possível a verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Por fim declarou a embargante o valor de execução que entende correto, contudo, não trouxe ao feito a memória de cálculo. Assim, deverá, no mesmo prazo acima estipulado, trazer o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000740-87.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MALAGUETA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da certidão do oficial de justiça com sua citação/carta de citação; b) do ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração e contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011036-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 12767476: nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80 a execução fiscal é regida por referida lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, nos termos já decididos no despacho ID 12215719, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da LEF.

Destarte, intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado no despacho ID 12215719, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005913-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 16271025, 16845215 e 17126017: considerando a informação acerca da recuperação judicial da empresa executada, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice- Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n.00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013243-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MAIRA TARSIS DE OLIVEIRA GORDANI

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 15785048: nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "H"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE-SE.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006348-78.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CASA DE RACOES AGAPORNIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, regularize a Embargante sua representação processual, mediante juntada a este Processo Judicial Eletrônico de Procuração.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005958-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia do ato de sua intimação da penhora realizada no rosto dos autos.

Intime-se.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007140-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JORGE MEGID NETO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADA VIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal nº 5000150-25.2019.403.6105 quanto ao pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000955-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP165434-B  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECLAIR BUCK DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA MORENO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal 0012830-84.2006.403.6105; b) das CDA; c) do mandado de citação/carta de citação e d) da penhora e do ato de intimação da penhora.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012297-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000900-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: LUCIANA APARECIDA COUTINHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANA APARECIDA COUTINHO - SP206039  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada, bem como instrumento de procuração.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007749-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Intime-se a Exequente da certidão ID 18440820 e para que se manifeste quanto aos bens oferecidos à penhora pelo executado na petição ID 18543363, para reforço da já realizada no feito.

Ademais, transiram-se os valores penhorados no feito, consoante documento ID 18441161, para uma conta judicial perante a CEF.

Sem prejuízo, deverá o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010165-66.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias regularize a digitalização efetuada, procedendo a nova digitalização dos documentos, vez que as imagens obtidas por fotografias (IDs 16478078, 16478079, 16478082 e 16478085) não se encontram legíveis.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007733-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SLG COMERCIO E IMPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ FIGUEIREDO - SP394465, DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751

## DECISÃO

Infiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA P IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão d desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (S 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).**

Proceda-se à transferência os recursos bloqueados por meio do Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003690-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA - ME, SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ofereceu a executada, SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA – ME, exceção de pré-executividade (ID 13885497) alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não descrever os fatos constitutivos ensejadores da infração apontada, bem como por não ter sido anexado o processo administrativo. Requer, subsidiariamente, a aplicação do disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Insurge-se, ainda, contra a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros e contra o caráter confiscatório da multa.

Manifestou-se a exequente (ID 15964778), pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Decido.

A certidão de dívida ativa descreve pormenorizadamente a composição da dívida com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza do débito.

Ao contrário do que alega a excipiente, de uma simples leitura da Certidão de Dívida Ativa observa-se que a multa foi imposta em razão de atuação da autoridade fiscal (Auto de Infração nº 1001130025287), bem como foi instaurado o Processo Administrativo nº 52613.009988/2016-33.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida ou de descrição detalhada dos fatos ensejadores da infração, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

A multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: “Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal” (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).

A cobrança de juros com base na taxa do SELIC – tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário – encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O § 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária.

De fato, taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.

Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro.

Cumpra não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, "a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento", consoante assinala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77).

Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77):

"Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros."

A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária – praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários." (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009);

"É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995" (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).

Por fim, destaco a inaplicabilidade da Portaria 396/2016 PGFN, pois não se trata de execução fiscal ajuizada pela PGFN.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008148-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, por sobrestados, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004474-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a realização da audiência de **conciliação designada para o dia 30.07.2019, às 15h30min**, nos autos principais (execução extrajudicial n.º 5002129-14.2018.403.6119).

Não havendo conciliação, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILZA LIMA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo. Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu sobre o documento id 19255524 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos supracitados, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOELINO VELOSO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 19114534: Mantenho as r. decisões id 15695854 e 17617588 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu acerca dos documentos ID 19107010, 19107012 e 19107013 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido os prazos supracitados, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALVINO DE SOUSA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESAR QUEIROZ MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7451

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
0002977-38.2008.403.6119 (2008.61.19.002977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
0006037-77.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0008793-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Benedito de Lisboa visando à busca e à apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Classic, cor preta, ano 2003, modelo 2004, placas DMI-0635.

Alega a CEF na inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição do mencionado automóvel em 17.10.2009, no valor de R\$ 16.200,00 a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir do mês de junho/2010, estando autorizada, destarte, a busca e apreensão do veículo nos termos do DL n.º 911/69.

O pedido de medida liminar foi deferido (fls.40/42).

Foi expedido mandado de citação (fl. 58), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 59).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado de busca e apreensão negativo (fl. 60).

Foi expedido novo mandado de citação (fl. 84), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 86).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado de busca e apreensão negativo (fl. 74).

A CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que a ré efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 88/89).

Na decisão de fl. 90 foi determinado o cumprimento da decisão de fl. 87, antes de converter a presente ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, faz-se necessário encontrar o paradeiro da parte contrária, conforme determinado à fl. 87. Contra essa decisão a CEF opôs embargos de declaração (fls. 91/94).

Foram mantidas as decisões de fls. 87 e 90 e determinado à CEF o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 95).

A CEF juntou aos autos as pesquisas de endereços realizadas junto ao DETRAN/SP e Cartórios de Registros de Imóveis de Guarulhos/SP (fl. 96).

A CEF requereu a citação do requerente nos novos endereços ainda não diligenciados (fls. 120/121), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 122).

Foram expedidas cartas precatórias para os novos endereços do requerido, as quais foram devolvidas com diligências negativas (fls. 142, 143 e 144). Foram realizadas por esse Juízo pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL (fls. 146/150). Foram expedidos novos mandados de busca e apreensão (fls. 155, 166, 179 e 181), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 156, 167, 181, 193 e 194). Na decisão de fl. 195 foi determinada a intimação da CEF, a fim de que se manifestasse quanto aos documentos juntados aos autos, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção. A CEF ficou-se inerte (fl. 196). Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 195 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu e efetivar a busca e apreensão, ante a certidão de fl. 194. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que não realizou as diligências para o fim de promover a citação do requerido e efetivar a busca e apreensão, pressuposto da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevenindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Caso a liminar deferida de fls. 40/42. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta

**MONITORIA**

**0003233-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AURIZENE DA SILVA FERNANDES**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Autos do processo nº 0001309-46.2019.403.6119 Subseção 19.ª Subseção de Guarulhos Órgão Judiciário 6ª Vara Federal Data da audiência 17.06.2019 PRESENÇAS Juiz (a) Federal: Dr. Marcio Ferro Catapani Ministério Público Federal: Dr. Isaac Barcelos Pereira De Souza Defensoria Pública da União: Dr. Isaac Villasboas de Oliveira Advogado (a) constituído (a): \_\_\_\_\_ Intérprete: \_\_\_\_\_ DADOS DA PARTE CUSTODIADA Nome: FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES Nomes dos pais: Ivone Maria Parreira Data de nascimento: 23.03.1963 Outros Dados: ----- TIPO PENAL DETALHAMENTO DO TIPO PENAL Tráfico Internacional de Drogas Art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06

Nos termos da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do artigo 1º da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi aberta esta audiência de custódia, referente aos autos em epígrafe.

Registre-se que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 11 do STF, não há a necessidade do uso de algemas pela parte custodiada, tendo em vista que os agentes designados para a escolta dos presos destacaram a desnecessidade da medida.

Consigne-se que a parte custodiada teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com seu (sua) advogado (a) / Defensor (a) Público (a) Federal constituído (a).

Iniciados os trabalhos, o (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) Federal procedeu à oitiva da parte custodiada e, na sequência, concedeu a palavra ao Ministério Público Federal e à defesa técnica para perguntas e manifestações. O registro dos atos foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 405, 1º, CPP), conforme mídia anexa.

A DPU requereu o reinterrogatório do custodiado e comunicação às autoridades carcerárias para que submetam o custodiado a exame médico.

O MPF requereu a manutenção da prisão preventiva, bem como comunicação às autoridades carcerárias para que submetam o custodiado a exame médico.

1. O(a) custodiado(a) já teve a prisão preventiva decretada nestes autos e, por ora, MANTENHO a decisão pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração do quadro fático-probatório.

De acordo com o apurado na audiência de custódia, não houve irregularidade na segregação do(a) custodiado(a).

2. Expeça-se mandado de prisão pelo BNMP.

3. Solicitem-se, via correio eletrônico, os antecedentes criminais e a certidão de movimentos migratórios da parte custodiada, a serem encaminhados às Justiças Estadual e Federal, ao NID e ao IIRGD.

4. Encaminhe-se a parte custodiada ao IML para a realização de exame de corpo de delito. Após, junte-se o Laudo Pericial do IML, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Para tanto, oficie-se à Autoridade Policial, via correio eletrônico.

5. Requisite-se à autoridade policial que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) laudo toxicológico definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal; (b) laudo pericial do (s) aparelho (s) telefônico (s) apreendido (s) de fl. 13; (c) comprovante de depósito do numerário apreendido em poder da parte custodiada.

6. Fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para dar assistência à parte custodiada.

7. Defiro o requerido pelas partes, quanto ao reinterrogatório e a submissão do custodiado a exame médico pelas autoridades carcerárias, servindo cópia do presente termo, portada pelo custodiado, como ofício.

8. Após, remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal de Guarulhos, órgão competente para proceder à continuidade da investigação criminal.

Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, digitei.

MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022503-69.2000.403.6119 (2000.61.19.022503-9) - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS**



MORGADO E SP146374 - CRISTIANE TURRET MODOLIN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0007287-82.2011.403.6119** - CAROLINA LOPES DE VASCONCELOS(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0001458-18.2014.403.6119** - RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002988-57.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010926-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NUNES FERREIRA

Intime-se a parte EXEQUENTE Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (ARs), para intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas. Efetuados os recolhimentos, expeçam-se as Cartas de Intimação e demais instrumentos necessários para tentativas de intimação aos novos endereços encontrados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004534-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos.  
Vencido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.  
Sabente-se, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsiderados e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003874-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.PRUCZKOWSKI MINAMI ME X JAQUELINE PRUCZKOWSKI MINAMI

Intime-se novamente a CEF a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 68, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção.  
Saliente, desde já, que o mero pedido de dilação de prazo será indeferido e não impedirá a adoção da medida ora determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILVAN GENUINO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **GILVAN GENUINO AUGUSTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB42/184.669.376-1, com a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo – DER para **11/06/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 23/148).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 152/155).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 156/167).

A parte autora apresentou réplica. Requeru a produção das provas pericial, documental e oral acerca do desempenho de atividades insalubres, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 142/165).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fl. 169).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (fls. 170/176).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum: **01/08/1986 a 30/04/1987**, laborado junto à empresa “VINICIUSCAR DESIGN COMÉRCIO I PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR BENEFÍCIO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE REJEITADA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.*

(TRF3,0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (I) - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”. (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999, 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.*

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

*“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB". (Grifou-se).

O vínculo de **01/08/1986 a 30/04/1987**, laborado junto à empresa "VINICIUSCAR DESIGN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA" averbado no extrato do CNIS, apenas com data de admissão.

Na CTPS, o vínculo está registrado à fl. 142, que se encontra praticamente ilegível, porém está clara a data de saída em 31/04/1987. Consta, ainda, a anotação de alteração salarial em 01/01/1987 (fl. 144), de modo que deve ser reconhecido o vínculo até a data constante da CTPS.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO OU A O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/R SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017** AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2010. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EFETIVA EXPOSIÇÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando oitiva de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:<sup>8</sup> *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/08/2013 a 08/01/2018**, laborado junto ao “MUNICÍPIO DE GUARULHOS”.

O vínculo está registrado no CNIS (fl. 115) e na CTPS, constando a função de “auxiliar geral – trabalhador braçal” (fl. 51).

Verifico do PPP de fls. 61/63 que o autor, de 01/08/2013 a 31/05/2014, exerceu a função de “auxiliar operacional”, na Secretaria do Meio Ambiente, com exposição ao fator de risco ruído de 98 dB(A) e que, do PPP de fls. 62/63, de 01/06/2014 a 31.12.2017, exerceu a função de “auxiliar operacional”, no Departamento de Limpeza Pública, com exposição ao fator de risco ruído de 98 dB(A).

Estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído sempre superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº4.882/2003, deve o período ser considerado especial até a data de emissão do PPP, qual seja, de **01/08/2013 a 13/12/2017**.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julg 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER requerida, em 11/06/2018 (reafirmação da DER)**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data pleiteada na petição inicial, em 11/06/2018, com a reafirmação da DER.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## DANOS MORAIS

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento como especial de tempo laborado na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido, na via administrativa, o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** período de atividade comum de **01/08/1986 a 30/04/1987**, laborado junto à empresa “**VINICIUSCAR DESIGN COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/184.669.376-1**;

(b) **RECONHECER como especial** atividade desempenhada no período de **01/08/2013 a 13/12/2017**, laborado junto ao “**MUNICÍPIO DE GUARULHOS**” qual deverá ser averbado e convertido em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **11/06/2018, reafirmando-se a DER.**

**2. CONCEDER** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** aos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde **a Dívida Ativa fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	GILVAN GENUINO AUGUSTO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/184.669.376-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/06/2018 (DER)

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 dias.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003280-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SAMIA CAMPOS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de medida liminar, oposta por **SAMIA CAMPOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pede a liberação do valor de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais) pertencentes à embargante, mediante a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos presentes embargos, realizados nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5001892-77.2018.403.6119.

Aduz a embargante que é legítima proprietária do valor de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais) bloqueados indevidamente por meio do sistema BACENJUD, nos autos da execução do título extrajudicial n.º 5001892-77.2018.403.6119.

Afirma que é filha da executada Maria Cristina Campos e Silva e encontra-se atualmente morando no exterior.

Aduz que possui um Plano de Previdência Privada no Banco do Brasil pago pelo seu genitor e, em razão de dificuldades financeiras, decidiu resgatar os valores aplicados em 16.04.2019.

Sustenta que não conseguiu transferir diretamente para conta corrente de sua titularidade, uma vez que não havia habilitado tal recurso, de modo que enviou o dinheiro para conta-corrente de sua genitora, ora executada, para que essa remetesse o dinheiro para a conta da ora embargante.

Por conta do limite diário, a genitora não conseguiu transferir integralmente o valor para a conta da ora embargante, razão pela qual agendou a transferência do valor de R\$ 5.970,00. Contudo, em 25.04.2019 houve a penhora no valor de R\$ 10.107,85 na conta de sua genitora, o que acabou por bloquear o valor de propriedade da ora embargante.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/17).

Foi proferida decisão determinando a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado constituído na ação principal, para contestação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil

Citada, a ré não ofereceu contestação no prazo legal, conforme certidão de decurso de prazo em 18.06.2019.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se** (fl. 09).

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da embargada, que, regularmente citada, não contestou a demanda.

A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor”.

A embargante juntou aos autos o documento que comprova ser filha da executada Maria Cristina Campos e Silva (fl. 10); o extrato de fl. 12 do Banco do Brasil que comprova o depósito no valor de R\$ 28.000,00 da Brasil Prev Seguros e Previdência S.; as transferências para a conta de Maria Cristina no valor de R\$ 10.000,00, nos dias 18.04.2019 e 22.04.2019; e o agendamento da transferência realizado no dia 22.04.2019 no valor de R\$ 5.970,00.

Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, bem como pela documentação juntada aos autos, a consequência jurídica que deles resulta é a comprovação efetiva do reconhecimento da propriedade da embargante do valor de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais) penhorados na conta da executada Maria Cristina Campos e Silva, nos autos da execução extrajudicial n.º 5001892-77.2018.403.6119, de modo que é cabível a determinação para o desbloqueio do valor.



### III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, para o fim de declarar insubsistente a indisponibilidade do valor de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais), realizada por decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 5001892-77.2018.403.6119 (ação principal), por meio do sistema BACENJUD, uma vez que de propriedade da ora embargante.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 5001892-77.2018.403.6119.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria deste Juízo a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo do valor de R\$ 5.970,00 junto ao sistema eletrônico BACENJUD.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

Expediente N.º 7452

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000735-04.2011.403.6119 - JOSE LUIZ TINEU(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002351-77.2012.403.6119 - MANOEL ALBERTO DE SOUZA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010519-68.2012.403.6119 - ALMIR BASTOS DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000560-39.2013.403.6119 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010747-77.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163533 - LEONARDO SHIHARA FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 233/234 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000399-44.2004.403.6119 (2004.61.19.000399-1) - MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO X WESLEY PEREIRA PARDINHO - MENOR PUBERE (MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO) X WESLANIA DA SILVA PEREIRA PARDINHO - MENOR IMPUBERE (MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ZILMA TOSTA DE OLIVEIRA X CAROLAYNE TOSTA PARDINHO X VIVIANE TOSTA PARDINHO(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB42/161.287.224-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em **31/07/2012**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que implementou o direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 15/204).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 210/214).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 215/225).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fl. 227).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (fls. 229/234).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum: **14/02/1973 a 20/12/1975**, laborado junto à empresa “CANETAS SYLVAPEN LTDA”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR ~~REPOSIÇÃO~~ EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE AUTOMÁTICA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE (...). Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.*

(TRF3,0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR DEBENEFICIAMENTO. CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (I) - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas". (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999*

00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

*"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB". (grifou-se).*

**In casu**, o vínculo de **14/02/1973 a 20/12/1975**, laborado junto à empresa "CANETAS SYLVAPEN LTDA" não está averbado no extrato do CNIS.

Na CTPS, o vínculo está registrado à fl. 22 (fl. 09 da CTPS nº 052340), em ordem cronológica e sem rasuras, também com anotação acerca da opção pelo FGTS à fl. 29.

Tendo em vista a ausência de qualquer indicação de fraude no registro realizado, deve prevalecer a presunção de veracidade das anotações feitas em CTPS, com a averbação do referido vínculo.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5 Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPR é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O TRABALHADOR E O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO. PROVIDIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos anteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPRÉDIO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor contínuo, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA Turma DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009)II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido"(STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CO CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. R DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **15/10/1986 a 08/03/1988**, laborado junto à empresa "P.A.L. IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ~~02/09/1991 a 24/01/1995, 01/05/1997 a 30/06/2001~~ e **12/05/2003 a 23/08/2011**, todos laborado junto à empresa "RAMATEXIL CONS. E IND. DE MÁQUINAS LTDA".

(a) De **15/10/1986 a 08/03/1988**: O vínculo está registrado no CNIS (fl. 158) e na CTPS, constando a função de "torneiro mecânico" (fl. 45).

Verifico do PPP de fls. 124/125 que o autor exerceu a função de "torneiro mecânico", com exposição ao fator de risco físico ruído de 85 dB(A), havendo EPI eficaz.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “torneiro mecânico” como especial pela categoria profissional, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. O autor acostou perfil profissional e formulário padronizado válidos para as funções de “auxiliar de torneiro”, o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.*

Além disso, estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº53.831/1964, deve o período ser considerado especial. Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#). Logo, por tal razão, o período também deve ser reconhecido como especial.

(b) De **02/09/1991 a 24/01/1995**: O vínculo está registrado no CNIS (fl. 159) e na CTPS, constando a função de “torneiro mecânico” (fls. 65 e 73).

Verifico do PPP de fls. 114/115 que o autor exerceu a função de “torneiro mecânico”, com exposição aos fatores de risco físico ruído de 84 dB(A) e químicos poeiras e substâncias compostas, havendo EPI eficaz para o ruído.

Repete-se que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, sendo possível o enquadramento da atividade de “torneiro mecânico”, conforme acima já explicitado.

Além disso, estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº53.831/1964, deve o período ser considerado especial. Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#).

Com relação aos agentes químicos mencionados (poeiras químicas e substâncias compostas), apesar da indicação ter sido feita de forma muito genérica no PPP, sem maiores contornos, verifica-se do PPRA de fls. 178/196, que os funcionários do setor de usinagem estiveram expostos a poeiras decorrentes do lixamento das peças de metal e óleo de corte.

Assim, também cabível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição do trabalhador a óleo de corte e poeiras químicas no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados etc.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE L. julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. AP. ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIO MONETÁRIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

(c) De **01/05/1997 a 30/06/2001**: O vínculo está registrado no CNIS (fl. 159) e na CTPS, constando a função de “torneiro mecânico” (fl. 65).

Verifico do PPP de fls. 116/117 que o autor exerceu a função de “torneiro mecânico”, com exposição aos fatores de risco físico ruído de 84 dB(A) e químicos poeiras e substâncias compostas, havendo EPI eficaz para o ruído.

Estando demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº.2.172/1997, não pode o período ser considerado especial por enquadramento a este fator de risco.

Porém, os agentes químicos mencionados (poeiras químicas e substâncias compostas) ensejam o reconhecimento do desempenho de atividade especial, conforme acima já explicitado.

(d) De **12/05/2003 a 23/08/2011**: O vínculo está registrado no CNIS (fl. 159) e na CTPS, constando a função de “torneiro mecânico” (fl. 66).

Verifico do PPP de fls. 118/119 que o autor exerceu a função de “torneiro mecânico”, com exposição aos fatores de risco físico ruído de 84 dB(A) e químicos poeiras e substâncias compostas, havendo EPI eficaz para o ruído.

Estando demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído inferior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº2.172/1997 e 4.882/2003, não pode o período ser considerado especial por enquadramento a este fator de risco.

Porém, os agentes químicos mencionados (poeiras químicas e substâncias compostas) ensejam o reconhecimento do desempenho de atividade especial, conforme acima já explicitado.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 31/07/2012**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 31/07/2012**.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** período de atividade comum de **14/02/1973 a 20/12/1975**, laborado junto à empresa “CANETAS SYLVAPEN LTDA” o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/161.287.224-4**;

(b) **RECONHECER como especiais** atividades desempenhadas nos períodos de **15/10/1986 a 08/03/1988**, laborado junto à empresa “P.A.L. IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.” e de **02/09/1991 a 24/01/1995**, de **01/05/1997 a 30/06/2001** e de **12/05/2003 a 23/08/2011**, todos laborado junto à empresa “RAMATEXIL CONS. E IND. DE MÁQUINAS LTDA.”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **31/07/2012** (DER), observada a prescrição quinquenal.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita** ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	GILBERTO ARAÚJO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/161.287.224-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31/07/2012 (DER)

**7.** Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Encaminhem-se cópias dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF e comprovante de residência). Prazo para cumprimento: 45 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**



## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DOS SANTOS BELARMINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 184.863.972-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em **10/08/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas uma parte dos períodos, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que implementou o direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 11/70).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade da justiça, além de ter sido verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 74/79).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 80/105).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 107).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (fls. 109/122).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANTO AO PERFIL PROFISSIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/R SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 10. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 10. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2010. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EFETIVA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **02.05.1989 a 20.07.2017**, laborado junto à empresa "**CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**".

O vínculo está registrado no CNIS (fl. 25) e na CTPS, constando a função de "prensista" (fl. 50).

Verifico do PPP de fls. 44/48 que o autor exerceu as funções de “prensista” e “operador de máquina de pintura”, com exposição aos seguintes fatores de risco: (a) de 02.05.1989 a 30.06.1989 – ruído contínuo ou intermitente de 89,5 dB(A), ruído de impacto de 92,5 dB(A) e óleo mineral; (b) de 01.07.1989 a 31.12.1989 – ruído contínuo ou intermitente de 89,5 dB(A), ruído de impacto de 92,5 dB(A) e óleo mineral; (c) de 01.01.1990 a 31.12.2009 – ruído contínuo ou intermitente de 89,5 dB(A), ruído de impacto de 92,5 dB(A) e óleo mineral; (d) de 01.01.2010 a 31.12.2010 – ruído de impacto ou intermitente de 78,5 dB(A) e álcalis cáusticos, monóxido de carbono e produtos químicos diversos; (e) de 01.01.2011 a 31.12.2011 – ruído contínuo ou intermitente de 79,3 dB(A), álcalis cáusticos, monóxido de carbono e produtos químicos diversos; (f) de 01.01.2012 a 31.12.2012 – ruído contínuo ou intermitente de 78,3 dB(A), álcalis cáusticos, monóxido de carbono e produtos químicos diversos; (g) de 01.01.2013 a 31.12.2013 – ruído contínuo ou intermitente de 79,3 dB(A), álcalis cáusticos, monóxido de carbono e produtos químicos diversos; (h) de 01.01.2014 a 31.12.2014 – ruído contínuo ou intermitente de 84,4 dB(A), álcalis cáusticos, monóxido de carbono e produtos químicos diversos; (i) de 01.01.2015 a 31.12.2015 – ruído contínuo ou intermitente de 77,9 dB(A), álcalis cáusticos, monóxido de carbono e produtos químicos diversos; (j) de 01.01.2016 a 31.12.2016 – ruído contínuo ou intermitente de 79,2 dB(A), álcalis cáusticos, monóxido de carbono e produtos químicos diversos; e (k) de 01.01.2017 a 20.07.2017 – ruído contínuo ou intermitente de 79,2 dB(A), álcalis cáusticos, monóxido de carbono e produtos químicos diversos. Consta o uso de EPI eficaz.

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “prensista” como especial pela categoria profissional, nos termos do Código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979, até 28.04.1995.

Além disso, estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído contínuo ou intermitente superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº53.831/1964, deve o período de 02.05.1989 a 05.03.1997 ser considerado especial em razão do ruído. Cabe asseverar que o ruído a ser considerado para fins de análise de atividade especial é o contínuo ou intermitente ao longo da jornada de trabalho diária do trabalhador, sendo despicinda qualquer consideração acerca do ruído de impacto (NR 15 do MTE – Anexo 1).

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz no período, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

Com relação aos agentes químicos mencionados, cabível o reconhecimento da especialidade do período *in totum* em virtude da exposição do trabalhador a óleo mineral e monóxido de carbono, com base no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados etc.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS AD REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 )*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. AP ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ ANTERIOR. JUÍZO DE RESTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHEX EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julg, 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)*

Apenas para finalizar, assevero que o termo “produtos químicos diversos” e “álcalis cáusticos”, utilizados no PPP, em nada favorecem a parte autora, pois não bastam informações genéricas para este fim. As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu *mister*, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na **DER do benefício, em 10.08.2017**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 09 (dezenove) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 10.08.2017**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** atividade desempenhada no período de **02.05.1989 a 20.07.2017**, laborado junto à empresa “**CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **NB 184.863.972-1**;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde **10.08.2017** (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** aos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ DOS SANTOS BELARMINO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/184.863.972-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10.08.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003443-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FLEMING, FABIANA BONADIAS FLEMING, FLEMINGIMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art. 98, "caput" e §3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesse precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica dos embargantes, uma vez que não juntaram aos autos o Balanço Patrimonial, a fim de demonstrar a atual situação financeira da empresa.

2. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 24 de setembro de 2019, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003015-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FLEMING, FABIANA BONADIAS FLEMING  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**S E N T E N Ç A**

**Fls. 107/109:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARCOS ANTÔNIO FLEMING/FABIANA BONADIAS FLEMING** argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material.

Aduz que ocorreu omissão na sentença em razão de erro na juntada do arquivo, uma vez que o documento ID 16504877 foi juntado erroneamente, em lugar do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação, mandado n.º 1906.2018.00525.

Afirma que sofreu três penhoras em diferentes imóveis no processo de execução extrajudicial n.º 0012614-71.2012.403.6119, relativamente ao “*mandado n.º 1906.2018.00525 – avaliação e penhora do imóvel da matrícula n.º 95.425 situado Rua Valentim Savioli, nº 19, Jd. Paraventi, Guarulhos – SP; o qual os executados promovem os presentes Embargos a Execução; n.º 1906.2018.00523 – penhora e avaliação em relação ao imóvel localizado na Rua Mandaguari, 39 – Bom Clima – Guarulhos – SP; o qual foram opostos Embargos à Execução, que tramita sob o n.º 5003443-58.2019.4.03.6119; e mandado n.º 1906.2018.00524 – penhora e avaliação em relação ao imóvel da matrícula 38.109, localizado na Av. Faria Lima 545, apt.º 32, 3.º pavimento, Bloco 1 – Jardim Toscana – Cocaia – Guarulhos – SP, o qual foram opostos Embargos de Terceiros, que tramita sob n.º 5002471-88.2019.4.03.6119.*”

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar erro material na juntada errônea de arquivo e determinar o recebimento do correto auto de penhora do imóvel localizado na Rua Valentim Savioli, 19 – Jardim Paraventi, objeto destes Embargos, juntado aos autos nesse momento processual, reiterando pedido que este imóvel seja declarado bem de família através dos presentes Embargos.

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela exequente, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 121/122).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargantes mostram que entenderam claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo, razão pela qual devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, não há que se falar em omissão, uma vez que o Auto de Penhora e Avaliação n.º 1906.2018.0525 de fls. 111/112 (ID18922964) foi juntado aos autos após a contestação e a prolação de sentença, de modo que não há que se falar em omissão na análise de documento que não constava dos autos.

Mas, ainda que assim não fosse, este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente. Ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos I e II do artigo 494 do CPC, não pode este juiz inovar no processo e proferir nova sentença reapreciando o pedido.

Além do que, não haveria igualdade de tratamento do Juízo ao decretar a revelia da ré por não apresentar contestação no prazo legal e autorizar o autor a juntar prova após a prolação da sentença, sem a concordância da ré.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004231-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ZULMIRA ROSA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAMOS DE ARAUJO - SP94425  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

**ZULMIRA ROSA DE GODOY** opôs embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em virtude de constrição judicial (decretação de indisponibilidade) realizada sobre veículo FIAT/BRAVA, placa DDS-7141, ano/modelo 2001, chassi n.º 9BD18221612029423, determinada por decisão proferida nos autos da ação executiva n.º 0000656-83.2015.403.6119.

Aduz a embargante que é a legítima proprietária do veículo, pois adquiriu o veículo de Maria Robervania de Holanda em 03.08.2015, mas não efetivou a transferência da propriedade do registro junto ao órgão competente.

Alega que efetuou a compra do veículo de boa-fé de Maria Robervania de Holanda, conforme autorização para transferência e propriedade de veículo (ATPV), devidamente autenticada pelo 3.º Tabelião de Guarulhos/SP, o qual não apresentava qualquer restrição judicial.

Argumenta que tal fato, por si só, não pode ser interpretado em seu desfavor, de modo a restringir o direito de propriedade sobre o mencionado bem móvel.

Juntou documentos (fls. 04/11).

Citada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de decurso de prazo em 28.02.2019 e 27.06.2019.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Penal, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Primeiramente, cumpre salientar que os presentes autos não estão instruídos com cópia integral dos autos da execução extrajudicial n.º 0000656-83.2015.403.6119. Contudo, em consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos, constam as informações necessárias para o julgamento da presente lide.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Busca a embargante, sob alegação de aquisição de boa-fé e exercício de posse contínua, o cancelamento da constrição judicial (decretação de indisponibilidade) sobre o veículo FIAT/BRAVA, placa DDS-7141, ano/modelo 2001, chassi n.º 9BD18221612029423, o qual foi adquirido junto à antiga proprietária Maria Robervania de Holanda, ora executada nos autos n.º 0000656-83.2015.403.6119, mas não levado a registro no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Da análise da consulta processual aos autos da execução n.º 0000656-83.2015.403.6119, consta que em 16.04.2015 foi juntado aos autos o mandado cumprido de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.

Em 24.07.2015, foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para que se manifestasse quanto à penhora realizada.

Em 12.01.2016 foi deferida a realização de leilão dos bens penhorados e também deferida a consulta e bloqueio dos veículos por meio do sistema RENAJUD.

Em 02.05.2017, foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de constatação e avaliação sobre os veículos que foram efetivadas as restrições à fl. 106, e também de reavaliação sobre os bens penhorados às fls. 61/67.

Em 06.07.2018, foi determinada a suspensão do feito, na forma do artigo 921, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Pois bem.

Desse modo, em que pese no presente caso não restar comprovada a fraude à execução na alienação efetivada à embargante, seja pelo *consilium fraudis* (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), *eventus damni* (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou *scientia fraudis* (ciência da insolvabilidade, em ato nocivo ao credor), verifico a impossibilidade de desconstituição da penhora e a liberação do veículo penhorado.

Como é de bem ver, muito embora a alienação tenha se dado posteriormente ao ajuizamento da execução extrajudicial, o veículo, quando da alienação, não estava vinculado ao processo executivo, ou seja, não havia qualquer ato de constrição judicial sobre o referido veículo no DETRAN.

Todavia, o processo de execução foi distribuído em 04.02.2015 e a citação se deu anteriormente a realização de transferência de propriedade do veículo ATPV realizada em 30.07.2015, presume-se, *in casu*, a intenção do alienante em se desfazer de bem integrante de seu patrimônio para se furta à medida constritiva exarada por ordem judicial, uma vez que ciente da execução.

Ademais, a embargante não se desincumbiu do seu dever de comprovar nos autos a anterioridade do negócio jurídico entabulado entre a embargante e a exequente Maria Robervania de Holanda (instrumento de autorização para transferência de propriedade veicular em 30.07.2015) e do ato registral do Ofício de Registro Civil da Comarca de Guarulhos/SP, o qual em 03.08.2015, reconheceu a autenticidade da firma do alienante, os quais foram realizados após a citação (fl. 06).

Assim, embora a constrição judicial determinada nos autos da execução extrajudicial tenha sido determinada em data posterior ao negócio realizado entre a embargante e a exequente, a alienação do bem se deu posteriormente à citação da exequente nos autos da execução extrajudicial, de modo que restou inequívoca a prova da ciência da exequente quanto à execução extrajudicial.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05. PRESUME-SE EM FRAUDE SE A ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em juízo de retratação.

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. Inicialmente, observa-se que a questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE T FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE T DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em dívida para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009 DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR, Rel. Min. LUIZ F F STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010)

6. Assim, consoante restou assentado pelo STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente.

7. Com efeito, o bem sub judice (veículo GM-Caravam) foi alienado em 13/05/2006, sendo que a execução fiscal já havia sido ajuizada em 18/09/2001, com citação realizada em 26/11/2001. O pedido de bloqueio junto ao DETRAN se deu em 05/05/2003, sendo que somente efetivou-se em 06/06/2003.

8. Portanto, não havendo bens aptos a garantir a dívida, a venda de bens pertencentes à parte executada em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal constitui fraude à execução, pelo que deve ser declarada ineficaz.

9. Destarte, deve ser reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tornando ineficaz a transferência do bem efetivada pelo executado.

10. Agravo interno provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1152309 - 0040634-82.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SA julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018 )

Ante a existência de demanda executiva em tramitação, na qual já ocorrer a citação válida da executada, a transferência de bem integrante do patrimônio do coexecutado à embargante, torna claramente evidenciada a intenção de prejudicar o credor, o que acarreta a ineficácia da transação, de modo que deve ser mantida a constrição judicial do bem.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MATHEUS MARTINS GAMBARDELA, FERNANDA VIANA BRAZAO  
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **DANIEL ROBERTO MARCHIORO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que se pede a declaração de nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 e, conseqüentemente, todos os atos efeitos decorrentes; bem como o direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei n.º 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66; declaração da ocorrência de preço vil; e nulidade da cláusula de instituição de alienação fiduciária e reconhecimento de bem de família.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão por perdas e danos.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária (contrato n.º 155553451784), mediante alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Imperador Pedro II, n.º 1081, Parque Imperial, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, matrícula n.º 29.340 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária de imóvel celebrado com a requerida.

Afirma que passados mais de 11 meses da consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel será levado a leilão, o que entra em confronto com o artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, que determina que após a consolidação da propriedade em seu nome, o agente fiduciário no prazo de 30 dias, promoverá público leilão para alienação do imóvel.

Alega, ainda, que os leilões foram marcados sem que o autor fosse corretamente intimado e por preço vil.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.524/97 e da realização de leilão do imóvel objeto desta demanda, bem como que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor do SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 53/210).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 211/221).

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (fls. 225/229), os quais foram rejeitados (fls. 233/235).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 237/271). Apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 302/355).

Restou prejudicada a audiência de conciliação na Central de Conciliação, por ausência do autor (fl. 354).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 353).

O autor reiterou os termos da petição inicial e requereu a produção de prova pericial para apuração do valor do imóvel (fls. 357/360).

A CEF requereu a inclusão do terceiro adquirente do imóvel Matheus Martins Gambardela, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. No mais, reitera os termos da contestação (fls. 367/370). Juntou documentos (fls. 368/394).

O autor pleiteia a inclusão do arrematante Matheus Martins Gambardela no polo passivo, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário. Requer a reanálise do pedido de tutela de urgência ante a existência de fato novo quanto ao registro do referido imóvel a terceiros, suspendendo o efeito do leilão realizado por preço vil, com o cancelamento do registro de compra e venda R11 da matrícula do imóvel n.º 29.340 do 1.º Cartório de Registro de Imóvel Mairiporã (fls. 396/402). Juntou documentos (fls. 409/499).

Na decisão de fls. 500/506 foi rejeitada a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça oferecida pela CEF e o pedido de produção de prova pericial. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de reanálise da tutela provisória de urgência e deferida a inclusão dos terceiros interessados adquirentes do imóvel Matheus Martins Gambardela e Fernanda Brazão Gambardela no polo passivo dos presentes autos.

Os terceiros interessados Matheus Martins Gambardela e Fernanda Brazão Gambardela apresentaram contestação (fls. 514/518). Pleiteiam a imediata exclusão do polo passivo. No mais, pugnam pela improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 519/879).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 882/888).

O autor se manifestou sobre a contestação dos terceiros interessados (fls. 896/898).

Instados sobre a pretensão de produzir provas, a CEF informou que não tem interesse na produção de novas provas (fls. 900/901). Os terceiros interessados requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 902/903). O autor requereu a produção de prova pericial para avaliação do imóvel (fl. 905).

Foi indeferido o pedido de perícia para avaliação do imóvel requerida pelo autor (fl. 906).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares foram analisadas por meio das decisões de fls. 500/506 e 906, de modo que passo à análise do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho, em parte, como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“Alega a parte autora que, em 26 de junho de 2015, celebrou com a ré o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Imperador Pedro II, n.º 1081, Parque Imperial, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, matrícula n.º 29.340 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã (contrato n.º 155553451784). Foram financiados pela ré R\$ 426.000,00.*

*Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária de imóvel celebrado com a requerida. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.*

*Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEX APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO. NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REI INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.*

*2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.*

*3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.*

*4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)*

*A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no presente caso.*

*Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:*

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.

5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIA julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fl. 73).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é inverossímil. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho meu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada por meio de edital publicado nos dias 21.07.2017, 28.07.2017 e 04.08.2017 para efetuar o pagamento do débito pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã (fl. 73). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, in verbis:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUILILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, com a publicação da lista de imóveis e o termo de aquisição por direito de preferência anexos ao edital constante de fls. 75/148, relativamente ao primeiro leilão e de fls. 149/206, relativamente ao segundo leilão, essa exigência encontra-se suprida.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, in verbis:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66, in verbis:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

1 - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

(...)

Outrossim, o imóvel foi dado em alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

**VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;**

(...)

Na cláusula vigésima quinta do contrato constou que para fins de leilão o imóvel será ofertado pelo valor estabelecido no contrato e indicado na cláusula décima quinta do contrato (que prevê o uso do índice das cadernetas de poupança), “reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação” (fl. 59). No parágrafo terceiro da cláusula vigésima quinta consta que “não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida” (64).

Verifico que no contrato, firmado em 26.06.2015, constou como valor de garantia o montante de R\$ 426.000,00 (54). Da matrícula do imóvel consta como valor venal o valor de R\$ 438.559,70 (registro 07 – fl. 72) e como valor da garantia fiduciária o valor de R\$ 2.063.154,94 (registro 08). Constou no Anexo II do edital do 1.º leilão o valor de avaliação do imóvel em R\$ 2.323.000,00 e valor de venda de R\$ 2.140.291,96 (fl. 106).

Do Anexo II do 2.º leilão constou no edital o valor de avaliação do imóvel em R\$ 2.323.000,00 e valor de venda de R\$ 540.607,03 (fl. 172).

O valor da consolidação do imóvel em outubro de 2017 constou como R\$ 2.059.122,00 (fl. 73).

Observados os parâmetros valorativos do imóvel mencionados em contrato e demais documentos constantes dos autos, tenho que o montante de R\$ 540.607,03 constante do edital como preço inicial, não caracteriza valor irrisório a justificar a anulação da arrematação, uma vez que superior ao valor da dívida e ao valor venal constante da matrícula do imóvel. Nesses sentidos:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EX: RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DA PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARAC HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. (O) artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, "valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA". 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R\$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R\$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação. 8. (...) 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, A 00000426720134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017)*

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.”

Pois bem. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para possibilitar ao autor a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, até a assinatura do ato de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Da referida decisão constou expressamente que “a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive, dos encargos legais e contratuais. Portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66”.

Constou, ainda, que a mera manifestação de intenção de quitação da dívida não justificaria a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, o qual dependeria do pagamento das parcelas em atraso e da juntada do respectivo comprovante em Juízo.

O autor, por sua vez, não apresentou o comprovante de pagamento das parcelas em atraso em Juízo, em cumprimento à decisão, de modo que não comprovou a purgação da mora com o pagamento da integralidade do débito, inclusive, dos encargos legais e contratuais anteriormente à alienação do imóvel a terceiros de boa-fé.

Ademais, no presente caso, restou comprovada a alienação do imóvel a terceiros interessados Matheus Martins Gambardela e Fernanda Brazão Gambardela, por meio do 2.º leilão realizado em 25.09.2018, o qual resultou positivo, conforme os registros 11 e 12 realizados na matrícula do imóvel n.º 29.340 em 12.11.2018 (fls. 406/413). Estes, por serem terceiros adquirentes de boa-fé, não podem ter os seus interesses atingidos por eventual provimento que, nestes autos, determinasse a anulação do ato de consolidação da propriedade.

Desse modo, resta reconhecer a validade do procedimento de execução extrajudicial, não se configurando o direito da parte autora à purgação da mora e à convalidação do contrato de financiamento.

Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da CEF, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Dessarte, considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Ademais, pelos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer ato de má-fé praticado pela CEF, que tão somente seguiu os preceitos legais aplicáveis à espécie, em especial no que tange à consolidação da propriedade.

O mesmo se diga quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de perdas e danos. A própria descrição dos fatos constante da petição inicial é condicional, fazendo elucubrações para o caso de o imóvel não ter sido avaliado ou ter sido arrematado por preço vil, o que restou afastado por meio da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, a qual foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Nesse contexto, não há prova da existência de dano ou de qualquer conduta irregular pela CEF, o que impede a condenação pretendida.

Ademais, pelos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer ato de má-fé praticado pela CEF, que tão somente seguiu os preceitos legais aplicáveis à espécie, em especial no que tange à consolidação da propriedade.

Quanto ao pedido para reconhecimento de ser o imóvel alienado caracterizado como "bem de família", tem-se que após a submissão do bem ao regime de alienação fiduciária, não cabe a alegação de que o bem indicado seria bem de família, sob pena de violação ao princípio da boa-fé. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento nesse sentido, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBAI DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. C DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes.
2. O propósito recursal é, a par da análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir se é nulo o contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem ainda se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Apenas em sede de recurso especial a recorrente vem defender a inexistência de nulidade do instrumento celebrado entre as partes, mostrando-se inviável a sua análise, ante a inegável ocorrência da preclusão.
6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.
7. **Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).**
8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais.
9. **Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade.**
10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.
11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.
12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1677015/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018 06/09/2018)

Por fim, foi celebrado contrato de mútuo, na modalidade financiamento, tendo a parte autora descumprido suas obrigações a partir de certo momento da execução contratual. Assim, os valores pagos não eram indevidos e serão imputados ao valor da dívida, para todas as demais consequências contratuais, não havendo de se falar em enriquecimento sem causa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**s pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre a ré e terceiros interessados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADALTO APARECIDO PALMESCIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 21/03/2017 (id 19240531), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.767,04, com base em RMI apresentada pelo autor no valor de R\$ 5.031,96 (id 19240517).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 19240104) e pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatário do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*



Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino **ACITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-94.2019.4.03.6118 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SEVERINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora alega em sua petição inicial que o período de 11/08/1997 a 03/04/2017, trabalhado na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. foi enquadrado como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 98. Entretanto, injustificadamente, teria ocorrido erro quando da finalização do benefício, uma vez que se procedeu à aplicação do fator de conversão à apenas 10 anos, 09 meses e 08 dias, suprimindo do enquadramento o período de 08 anos, 10 meses e 15 dias.

Verifico do CNIS e do resumo de tempo de contribuição (fs. 99/103 e 131/132) que, durante o período requerido, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, espécie 31, em vários períodos: 29/04/2000 a 22/11/2000, 15/05/2001 a 18/05/2003, 22/07/2003 a 31/08/2003, 27/05/2004 a 15/10/2008, 07/06/2011 a 30/08/2011, 22/11/2011 a 07/03/2012, 04/10/2013 a 09/01/2014, 13/06/2014 a 30/03/2015 e 01/04/2016 a 13/06/2016.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ."*

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

- "a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;*
- b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;*
- c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;*
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015."*

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003546-97.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTER SEQUEIRA DE CANTOS BARBOSA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA)

Ante o teor da certidão de fs. 441/442, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ABEL SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GESSE CUSTODIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GEAZE FARIAS DE LIRA - SP410746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 19280996: Mantenho a r. decisão id 18474311 por seus próprios fundamentos.

Com fulcro no artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu sobre os documentos id 19281958, 19281960, 19281970 e 19330559, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para proceder a digitalização integral e na ordem sequencial dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea "a", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-87.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: BENTA MARIANA LOURENCO, MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ, JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO - SP260392  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515, GISLANE MENDES LOUSADA - SP181036  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS - SP353359  
TERCEIRO INTERESSADO: SELMA MARIANA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001919-87.2014.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 24 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4595

EXECUCAO FISCAL  
0001852-54.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.

Diante do pedido de desarquivamento formulado pela parte executada, tomem os autos disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTIANE SANTOS JAMMAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho antes proferido, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO  
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretendem os autores a revisão do saldo devedor de contrato de mútuo que firmaram com a CEF. Afirmam estar adimplindo a avença, mas que verificaram cobrança em desacordo com o pactuado. Pedem seja reconhecido o afirmado excesso e condenada a ré a abatê-lo do saldo devedor.

Requerem, outrossim, autorização para depositar nos autos as parcelas vincendas, no importe que apontam correto, assim como seja deferida liminar para impedir a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.

Assinalo, em primeiro plano, que os autos não acusam situação de inadimplência do contrato objeto da demanda, diante do que, à falta de *periculum in mora*, não se autoriza a concessão da liminar postulada.

Sobre o depósito das prestações a vencer, não está ele a depender de autorização judicial, à vista do disposto no artigo 330, § 3º, do CPC.

Inépcia da petição inicial, em outro giro, não comparece.

A inicial descreve de forma suficiente fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tanto que ensejou profusa defesa de mérito.

Sem outras questões processuais pendentes de resolução e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

Considerando que o ponto controvertido da demanda gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail [antoniocarregaro@gmail.com](mailto:antoniocarregaro@gmail.com), e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Sobrechegando a proposta, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC).

Intem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003249-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

## DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte executada o desbloqueio dos valores constritos nestes autos. Argumenta que referidos valores são provenientes de grupos de consórcio dos quais é administradora, com o que não compõem o patrimônio da executada (ID 18842695).

Intimada a se manifestar, a exequente concorda com o desbloqueio das contas comprovadamente pertencentes aos grupos de consórcio.

Discorda, todavia, da liberação dos valores que se alojam na conta relativa ao grupo 105, de n.º 016055, do Banco Itaú, pelo fato de possuir como titular uma única pessoa e não um grupo.

Discorda, ainda, do pedido de desbloqueio no que respeita à conta corrente que a administradora mantém no Banco Itaú, agência 9175, nº 01587-5, por se tratar de patrimônio próprio.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

Os documentos trazidos aos autos pela executada demonstram a existência de diversas contas mantidas no Banco Itaú S.A., que se destinam à movimentação financeira de grupos de consórcio por ela administrados.

Conforme afirmado pela própria executada em sua manifestação de ID 18842695, a conta-corrente n.º 01587-5, da agência 9175, do Banco Itaú, acolhe depósitos da própria administradora, ora executada. Assim, os valores existentes na referida conta deverão ser mantidos constritos, já que não demonstrada sua impenhorabilidade.

Outrossim, conforme afirmado pelo exequente, não restou comprovado nos autos que a conta n.º 016055 está afetada a um grupo. Logo, deve ser mantido o bloqueio realizado na referida conta.

Deverão ser mantidos, também, os bloqueios de valores realizados em contas mantidas pela executada junto ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Bradesco S.A., uma vez que não restou comprovada qualquer hipótese de impenhorabilidade que se refira a tais valores.

No mais, diante da expressa concordância da parte exequente com o desbloqueio dos demais valores apresados no Banco Itaú S.A., determino a expedição de ofício à referida instituição financeira determinando que promova o desbloqueio dos valores constritos nas contas da executada indicadas na petição de ID 18842695, página 2 (referidas a grupos de consórcio), se constritos em razão de determinação proveniente deste feito, mantendo indisponíveis os valores que se abrigam nas contas n.º 01587-5 e n.º 016055, da agência 9175, diante do acima exposto.

Consigne-se no ofício prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. O Banco Itaú S.A. deverá informar a este Juízo os valores objeto de liberação, bem assim os que permanecerão bloqueados nas contas referidas (n.º 01587-5 e n.º 016055), dignando-se de encaminhar extratos das contas envolvidas depois do cumprimento da ordem.

Com a resposta ao ofício expedido, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MASSARU IMAMURA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor a revisão da renda mensal da aposentadoria especial que está a titularizar. Aduz que foi ela calculada aplicando-se a limitação do menor valor-teto previdenciário vigente ao tempo da concessão. Sustenta fazer jus, diante disso e à vista do entendimento do STF estampado no julgamento do RE 564.354/SE, à readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Pede, assim, a sanção das insuficiências apontadas, conderando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado, o autor informou seu atual endereço.

Fixada a competência do juízo para processamento e julgamento da demanda, deferiu-se ao autor a gratuidade processual. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão de justiça gratuita ao autor. Arguiu decadência e prescrição. Defendeu, no mais, a inexistência de direito à revisão pelos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes de 1988, como o que se tem sob enfoque. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu fosse o réu instado a juntar cópia de procedimento administrativo.

O MPF apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento; o que nele já se hospeda é suficiente ao deslinde da controvérsia.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Aprecio, em primeiro plano, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada na contestação.

Para afastá-la.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Outrotanto, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC).

No caso, não vieram a lume elementos capazes de derrubar a presunção de pobreza.

O réu afirma que o autor não pode ser considerado pessoa necessitada, por estar no gozo de benefício previdenciário de valor superior ao limite legal de isenção do imposto de renda.

No entanto, tal parâmetro, isoladamente considerado, não é suficiente para indicar que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da sua família.

Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região, nos autos nº 5010993-65.2018.4.03.0000:

"(...) a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante" (Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Sem prova em contrário, pois, prevalece a presunção a que se fez menção, mantendo-se a gratuidade deferida.

Analisa-se, em linha evolutiva, decadência e prescrição.

A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de CONCESSÃO do benefício.

A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram as citadas Emendas, nem aumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos.

Logo, a presente ação, por não visar à revisão do ato de concessão de benefício, não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que reuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

Quanto à matéria de fundo, não colhe a pretensão exteriorizada.

Na senda do decidido pelo STF no RE 564.354/SE, invocado pelo autor, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional.

Citada decisão, pelas razões que nela se inserem, alcança apenas os benefícios calculados segundo as regras ditas pela Lei nº 8.213/91.

O caso dos autos, todavia, é de diferente matiz. Está-se a tratar de aposentadoria especial deferida em 1983 (ID 15383187 - Pág. 7).

E os benefícios concedidos antes da CF/88 obedecem a critérios de concessão distintos, já que seu cálculo leva em conta os denominados "menor" e "maior valor-teto".

De fato, ao tempo da concessão da aposentadoria de que se cogita, a sistemática vigente para cálculo do salário-de-benefício era ditada pelo artigo 28 do Decreto nº 77.077/76, a seguir copiado na parte que aqui importa:

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a)	à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;
----	---

b)	à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
----	--

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a)	a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;
----	--

b)	a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
----	---

c)	a 60% (sessenta por cento), para a pensão.
----	--

(...)"

Ao que se vê, apurado salário-de-benefício mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 26 do Decreto nº 77.077/76), em importe superior ao menor valor-teto previdenciário vigente (10 salários mínimos, na época), devia ser ele dividido em duas parcelas: a primeira, resultante da incidência do coeficiente de 95% da operação mencionada e, a segunda, pela aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta número de contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

A justificativa para imposição está no fato de que a partir da Lei nº 5.890/73, o número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi elevado para vinte (segundo redação atribuída, por aquela, ao artigo 76 da Lei nº 3.807/60).

O limitador, então, visava equilibrar os reflexos que aquele aumento do limite contributivo podia produzir no valor dos benefícios.

Nota-se, assim, que o critério de "menor valor-teto" não apresenta as mesmas características, nem produz os mesmos efeitos jurídicos que os atuais "tetos previdenciários".

Consubstanciava, na verdade, método de cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o teto de hoje incide no final, como redutor quando ultrapassado, sobre a renda mensal apurada.

Diante disso, fazer evoluir, como aqui se pretende, a média dos salários-de-contribuição até o advento das Emendas, para então aplicar o limitador de teto, implicaria empregar critério de cálculo da renda mensal diverso do vigente ao tempo da concessão, em ilegal retroação da Lei nº 8.213/91.

Não escape, por fim, que o artigo 58 do ADCT garantiu a recomposição dos valores dos benefícios anteriores à atual Constituição, ajustando-os ao número de salários-mínimos apurados na concessão. A partir de então, aludidos benefícios receberam atualização segundo os critérios legais aplicáveis.

À revisão pretendida, em suma, o autor não faz jus.

Sobre o assunto, o C. STJ recentemente decidiu:

"(...) para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um teto para fins de pagamento, mas na verdade se consubstanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

(...)

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91). Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988: O menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal dos benefícios, os eram aplicados sobre o salário de benefício, criados pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, correspondentes a dez e vinte vezes a maior unidade salarial. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos benefícios, Acentuamos, por oportuno, que a sua aplicação na determinação da renda mensal inicial contribui, ainda mais, para dificultar a compreensão desse processo. (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 2ª edição, pg. 84/85). O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: 'o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra'. Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasam a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88.

(...)

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.859 - PR, REL. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da publicação: 05.06.2019)

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no mesmo sentido. Confira-se:

\*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5000728-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Improcede, pois, às inteiras, a pretensão inaugural.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a alegada situação de necessidade que deu corpo à concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 17223463.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-22.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.



Neste sentido é o enunciado da Súmula 481 do STJ: *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Referida demonstração, no caso, não veio.

No mais, como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, faço consignar que o presente feito não tem como prosseguir.

Certificou-se serem intempestivos os presentes embargos (ID 18870171).

O que está correto.

Foram as embargantes citadas na execução correlata e intimadas de que dispunham do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos.

Nos termos do artigo 915 c.c. artigo 231, II, do CPC, referido prazo começou a correr a partir da data da juntada do respectivo mandado cumprido aos autos em 6 de maio de 2019 – ID 16949386 do Feito nº 5002045-37.2018.403.6111).

Foram os presentes opostos em 6 de junho do corrente. A propositura se deu, pois, após o decurso do prazo referido.

Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 918, I, do CPC, o qual dispõe:

“Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

(...)”

Dessarte, extemporânea a oposição dos presentes embargos à execução, cumpre liminarmente rejeitá-los.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 23 de julho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-37.2013.4.03.6111  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUZA TABET  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-54.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAGNALVA ROCHA JOAQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 19654043, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios. O ofício concernente à parte devida à exequente deverá conter a anotação de “à ordem do juízo”.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-08.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 19668920), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de destaque de honorários contratuais formulado na petição ID 19015661.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a concessão de prazo requerida na petição ID 19671505.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000777-11.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: VANESSA LALLO - ME, VANESSA LALLO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença proferida nestes autos pelos fundamentos que nela se inserem.

No mais, em face da apelação interposta pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida neste feito para os autos principais, neles certificando o que a respeito destes couber.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-62.2019.4.03.6111  
AUTOR: VERA LUCIA TONELOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JONATHAN E R DA SILVA EVENTOS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNNY PASIN - PR46607, MAURICIO DEFASSI - PR36059  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e devidamente certificada sua regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTES ASSIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e devidamente certificada sua regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO - SP265390  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e devidamente certificada sua regularidade, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-52.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASA GRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASA GRANDE

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do despacho ID 16752582, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DESTILARIA TIROLLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de contrarrazões pela União Federal - Fazenda Nacional e após remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**



**DESPACHO**

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida e tendo a impetrante recolhido integralmente as custas processuais por ocasião da distribuição, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003259-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PELINSON & MARZIN LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos.

Intime-se.

**Marília, 23 de julho de 2019.**

**Expediente Nº 4593**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003441-81.2011.403.6111 - ALDO SETIMO GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ao relatório lançado na r. sentença de fls. 178/184, acresço que em face dela as partes apelaram. O autor, como preliminar do mérito recursal, alegou cerceamento de defesa. Tencionava a realização de perícia, como requereu a fls. 10 e 164. No mérito, bateu-se pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição calculada de forma integral, com o adensamento, pretendido, dos tempos rural e especial considerados na sentença. O INSS também recorreu. Pretendeu fosse considerado o duplo grau de jurisdição (o que já havia sido feito no decisório recorrido) e a exclusão do tempo especial que o autor desenvolveu na função de auxiliar de laboratório, rejeitando-se, por conta disso, a aposentadoria deferida. O autor apresentou contrarrazões, mas o INSS não. Os autos foram remetidos ao E. TRF3, que deu provimento ao apelo do autor para anular a sentença e determinar o retomo dos autos para realização de perícia. O v. acórdão passou em julgado. Baixados os autos, concitou-se o autor a indicar períodos de trabalho e empresas a respeito dos quais havia de recair a prova pericial deferida. O autor disse que, como as empresas empregadoras não mais existiam, não queria mais a produção de prova pericial. Indicou testemunhas que atestariam que o autor ficava exposto ao óleo sob grandes temperaturas. Inadmissível, no caso, prova testemunhal (art. 443, II, do CPC), instou-se o autor a indicar outras empresas símiles, nas quais a prova técnica poderia incidir. O autor esclareceu que não pretendia perícia por similaridade. Disse que os elementos relevantes à instrução estavam no feito e que este podia ser julgado. O MPF deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Da r. sentença proferida (e anulada) até esta data não se inovou em termos de prova, embora a perícia tratada na v. decisão de segundo grau tenha sido propiciada. Perlustrado citado decisum de fls. 178/184, não há como retocá-lo. Por isso, nesta sentença, compensa dar pasto à motivação per relationem. Segundo Michele Taruffo, citado por Antônio Magalhães Gomes Filho, existe motivação ad relationem quando sobre um ponto decidido o juiz não elabora uma justificação autônoma ad hoc, mas se serve do reenvio à justificação contida em outra decisão (Gomes Filho, A motivação..., 2ª ed., SP, RT, 2013). Ou, noutro dizer, trata-se de técnica jurídica, plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da CF, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais produzidas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão a exarar. Vale aqui, dessa maneira, a fundamentação da r. sentença de fls. 178/184, como a seguir se destaca: II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 1967 a 1975. O autor nasceu em 20/09/53 (fl. 13). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: matrícula de lotes rurais adquiridos em 08/08/72 pelo pai do autor, Sr. Severino L. Groff e vendidos em 12/04/77 (fls. 44/46) e certidão de seu casamento em 20/12/75 onde consta que é agricultor em Guairá/PR (fl. 47). Além disso produziu prova em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que morou e trabalhou na lida rural em dois pequenos sítios de seu pai até 1980, juntamente com sua família composta por seus pais e quatorze irmãos, o que foi corroborado por suas duas testemunhas. Não obstante isto, observo que o autor, na mesma oportunidade, foi enfático em afirmar que no ano de 1975 trabalhar em seu boteco existente na localidade e, a partir de 1976, passou a trabalhar com seu caninhão, embora tenha permanecido na zona rural. Em virtude deste quadro probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 08/08/72, data em que os lotes rurais foram adquiridos (fls. 44/46), até 20/12/75, que é data de seu casamento, posto que nesta oportunidade se qualificou como agricultor (fl. 47). Do tempo de atividade especial

aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu de 05/03/80 a 04/10/84, 07/05/85 a 22/03/86, 15/05/86 a 26/01/87 e de 02/04/87 a 25/11/08. Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tais períodos estão anotados em sua CTPS (fls. 15/25); constam, com pequena divergência na rescisão do primeiro vínculo, do CNIS (fls. 97vº/98) e foram computados como tempo comum pelo INSS (fl. 119). No período compreendido entre 05/03/80 e 04/10/84 o autor laborou como auxiliar de produção (fl. 17), não tendo juntado nenhum documento fornecido pela empregadora a indicar, ao menos, que esteve exposto a algum agente agressivo, motivo pelo qual não há como reconhecer a sua especialidade. De 07/05/85 a 22/03/86 e de 15/05/86 a 26/01/87 trabalhou o autor como frentista, inclusive recebendo adicional de periculosidade de 30%, conforme comprovam as anotações feitas em sua CTPS (fls. 18 e 25) e, por isso, exposto de modo habitual e permanente a gasolina, óleo diesel, álcool, lubrificante, graxa etc. Quanto à aludida atividade, alça-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tóxicos como malhações à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071-RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despicando confirmar por outros meios de prova a nocividade e periculosidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF3, Rel. a ilustre Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula nº 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforça e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) É de se reconhecer, portanto, como trabalho debaixo de condições especiais os períodos laborados como frentista. Por fim, resta analisar o labor de 02/04/87 a 25/11/08. Neste período, o autor desenvolveu, sob o regime celetista, o cargo de auxiliar de serviços gerais (02/04/87 a 30/07/88) e auxiliar de laboratório (01/08/88 a 25/11/08) no Departamento de Água e Esgoto de Marília (fls. 36/39). O PPP de fls. 38/39 indica que o autor, no primeiro cargo, trabalhou em locais não insalubres. Já no segundo, que o servidor passou a conferir o PH E PPM da água, controlar a dosagem de flúor, cloro e sulfato de alumínio na água, e também coleta e análise de água já tratada e in-natura. Faz também análise bacteriológica. Embora conste que o autor exerceu o cargo de auxiliar de laboratório, patente está, pela descrição de suas atividades antes consignada, que ele exerceu atividade técnica em laboratório químico e de análises em contato com cloro, flúor e sulfato de alumínio, tanto que fez jus ao adicional de insalubridade em grau médio, como atestam os documentos de fls. 155/155, devendo haver o enquadramento, por categoria profissional, no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83080/79, assegurando-lhe o reconhecimento da especialidade até 28/04/95, ou seja, de 01/08/88 a 28/04/95. Para o período de 29/04/95 a 25/11/08 laborado na mesma empresa não é possível reconhecer a especialidade, na medida em que não há informação documental atestando que tenha havido exposição a agentes agressivos acima dos limites de tolerância e de forma habitual e permanente. Apesar do PPP de fls. 38/39 indicar a exposição, dentre outros, ao cloro, registro que o Decreto nº 3.048/99 só qualifica como especial a atividade de sua fabricação, conforme consta no item 1.0.9 do seu Anexo IV: Ainda que assim não fosse, o que se argui só para fundamentar, esclareço que o mesmo PPP de fls. 38/39 menciona que houve uso eficaz de EPC e EPI. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Ademais, aponto, apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, merece reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas de 07/05/85 a 22/03/86, de 15/05/86 a 26/01/87 e de 01/08/88 a 28/04/95. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem; e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negrite). Assim, computando-se o tempo rural (08/08/72 a 20/12/75) e os tempos especiais reconhecidos (07/05/85 a 22/03/86, de 15/05/86 a 26/01/87 e de 01/08/88 a 28/04/95), com conversão e, somando-se aos demais períodos constantes em sua CTPS (fls. 15/25) verifica-se que na data do requerimento administrativo (25/11/08) a parte autora já fazia jus à aposentadoria proporcional, posto que possuía 34 anos, 05 meses e 09 dias, tendo cumprido o pedágio e possuindo idade mínima, conforme cálculo a seguir: ..... Diante do exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: (i) reconhecer trabalho pelo autor, na lavoura, o período que vai de 08.08.72 a 20.12.75; (ii) reconhecer trabalho pelo autor, em condições especiais, os intervalos que se estendem de 07.05.85 a 22.03.86, de 15.05.86 a 26.01.87 e de 01.08.88 a 28.04.95; (iii) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (34 anos, 05 meses e 09 dias), com início em 25/11/08 e renda mensal inicial a ser calculada pelo instituto previdenciário, na forma da lei. Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até 31.05.2012, data da sentença primitiva cuja anulação o autor mesmo provocou mas sem nenhum aproveitamento útil posterior, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000031-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000031-2) - OSVALDO MENINO DE GODOY(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MENINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 503107-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONEY ROBERTO REZIO

Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Conclusos nesta data em razão do meu retorno das férias.

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas com pedido de concessão de tutela liminar.

Pois bem. As razões que justificam a necessidade de antecipação de prova pericial estão devidamente apresentadas e os fatos sobre os quais a prova há de recair estão mencionados com precisão (CPC, art. 382, *caput*); embora o requerente tenha laborado como operador de empilhadeira para os Correios entre 2000 e 2013 exposto a ruídos e gases em grande intensidade sem atenuação adequada, o PPP emitido pela empresa não reflete fidedignamente o nível de exposição aos aludidos fatores de risco, razão pela qual é necessária a realização urgente de perícia no local em que trabalhava, pois há o risco de que o serviço seja terceirizado.

Todavia, a citação não se deve fazer apenas ao INSS, mas também aos Correios, já que o requerente impugna o PPP emitido pela empresa.

De todo modo, não há razão para que se realize a perícia pretendida sem que da sua produção possam participar o INSS e os Correios, pois: 1) não há nos autos - por ora - prova cabal de que o serviço de empilhamento esteja na iminência de ser terceirizado; 2) a produção antecipada de prova não é âmbito procedimental imune à incidência do princípio constitucional do contraditório; 3) a concessão de tutela jurisdicional *inaudita altera parte* só se justifica excepcionalmente ante grave necessidade (risco de perecimento de direito, risco de que a eficácia da medida seja comprometida com a ciência da demanda pelo requerido, etc.).

Ante o exposto:

a) defiro os benefícios da justiça gratuita;

b) defiro a produção antecipada de prova pericial (CPC, art. 381, I), a qual se deverá realizar na Rua Antônio Fernandes Figueroa, 1574, Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.095-971 no período diurno, com a sirene da empilhadeira ligada durante toda a medição, mediante o uso de dosímetro, não decibelímetro;

c) cite-se o INSS e os Correios (CPC, art. 382, § 1º), remetendo-se em seguida os autos ao SEDI para a inclusão dos Correios no polo passivo.

d) intímem-se os Correios para que em até 15 (quinze) dias exibam o LTCAT ou outro documento equivalente de medições anuais dos fatores de riscos do período de 2000 a 2013 (CPC, art. 382, § 3º);

Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465, *caput*).

Concedo às partes o prazo de 15 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos, apresentarem os seus quesitos e eventualmente arguirem impedimento ou suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º).

Transcorrido o prazo, intime-se o perito por telefone, enviando-lhe por e-mail cópia digitalizada dos documentos pertinentes (petição inicial, quesitos apresentados pelas partes, etc.), para que dê início aos trabalhos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer que seja afastada liminarmente a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Esclarece que, segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil, externado por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto para apuração do crédito, quanto para os tributos vincendos, é o do "ICMS a recolher", ou seja, o produto do cotejo entre os créditos de entrada e débitos de saída, e não aquele destacado nos documentos fiscais da impetrante.

É o que importa.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, pois não se trata de valores referentes a faturamento ou receita das Empresas.

Assim, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal.

De outro tanto, os TRF vêm reconhecendo que o STF decidiu pela exclusão do ICMS das notas fiscais de venda ou de prestação de serviços (no caso de serviços tributados pelo imposto estadual):

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela [EC 20/98](#)), inclusive no período de vigência das [leis 10.637/02](#) e [10.833/03](#) (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela [lei 12.973/14](#) nas leis 9.718/96, 10.637/02 e 10.833/03, não legitimam a incidência da Cofins e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. (TRF4, APELREX 2008.70.02.000657-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 07/11/2018 - grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; [RE 939.742/RS](#); [RE 1088880/RN](#); [RE 1066784/SP](#); RE 1090739/SP; [RE 1079454/PR](#); ARE 1038329/SP; [RE 1017483/SC](#) e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/18 - grifamos.)

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois a impetrante atualmente está vinculada à apuração estabelecida na Solução de Consulta ora atacada, de forma que qualquer cálculo diferente do ali estabelecido implicará habilitação de crédito equivocado e possibilidade de autuação pela Impetrada, além de aplicação de multa por compensação indevida, nos termos do §17 do art. 74, da Lei 9.430/96.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de liminar** para afastar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

## DESPACHO

Tendo em vista a matéria tratada nestes autos, defiro o pedido para oitiva de testemunhas já arroladas pelo autor por ocasião da propositura da ação (ID10707156) e colheita do seu depoimento pessoal, ficando a audiência designada para o dia 03 de setembro de 2019, às 14h30, a qual será realizada na sede deste juízo.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte contrária para apresentar rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

## DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 20.11.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ BRAGA DO CARMO - SP320616, ANA CAROLINA MAGALHAES CATURELLI - SP160915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP393807  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada *i)* designe a perícia socioeconômica e *ii)* proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso – LOAS.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 15.01.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBERÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão (ID 18751395).

Defende que a sentença (ID 18549236) restou omissa uma vez que entende não terem sido todas as questões atinentes aos documentos e cálculos elucidadas.

Manifestação do embargado sob ID 19215794, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão.

Em verdade, observa-se que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intímese.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAVÍNIA DE SOUZA BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/10/2017, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/159.384.085-0, concedido em 16/07/2012 oriundo do benefício originário, NB 46/086.062.764-0 concedido em 13/06/1990, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração da sua pensão por morte aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade na tramitação.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 2929823.

Sob ID 3556035 foi instada a autora a regularizar sua inicial, bem como foijustificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Na oportunidade, ainda, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Emenda à inicial de ID 4150649, acompanhada dos documentos de ID 4150678.

Sob ID 8630423 foi determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 10790944) requerendo a regularização dos documentos juntados pela autora.

Autora juntou aos autos cópias dos Procedimentos Administrativos, conforme IDs 14443605 a 14443631.

Parecer contábil acostado sob o ID 18206271, instruído com os documentos entre os IDs 18206279 a 18206283.

Sob ID 18232112 foi afastada a prevenção.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 18518864), alegando, como prejudiciais de mérito, a falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 19435040.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei nº 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERÍSTICA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### Passo a analisar o mérito.

4. Consoante se infere dos autos, a autora é titular de pensão por morte NB 21/159.384.085-0, requerida em 31/07/2012 (DER), cuja DIB data de 16/07/2012, conforme se extrai do ID 2929823 - pag. 4.

Tal benefício, contudo, é oriundo do benefício de aposentadoria especial, NB 46/086.062.764-0, requerido em 24/04/1990 (DER), cuja DIB data de 13/06/1990, o que se extrai do ID 2929823 - pag. 4.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições") dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

8.213/1991: Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n.

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213: TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PART. IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVI RECURSORELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)” [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: “DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE SEGUIMENTO. 1. Cumprir atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor: Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior: Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor: Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator”. (classe/Origem RE451243/SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo “teto” introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAÇÓIA Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plena de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do “buraco negro” às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, para o caso dos autos, a Contadoria apurou que:

“Em atenção ao r. despacho (id 8630423), informamos a Vossa Excelência o que segue:

A parte autora requer a readequação da renda mensal da pensão por morte com base na readequação da renda mensal do benefício originário, bem como, pagamento dos valores atrasados devidos, considerando o valor integral do salário de benefício original (devidamente calculado pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91) como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão e, continuamente, a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Trata-se de pensão por morte NB 21 / 159.384.085-0, concedida com DIB em 16/07/2012, oriunda da aposentadoria por especial NB 46 / 086.062.764-0, esta com DIB em 13/06/1990, (período denominado buraco negro), o qual inicialmente foi concedido com RMI no valor de Cr\$ 13.820,17 e revisto pelo Art. 144 da Lei 8.213/1991, RMI no valor de Cr\$ 28.847,52, correspondente a 100% do Salário-de-Benefício (limitado ao teto máximo de concessão - Cr\$ 28.847,52).

*Procedemos à evolução do salário-de-benefício considerando o valor integral do salário de benefício original (Cr\$ 33.409,77) como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão, verificando que em dez./1998 o valor evoluído corresponde a R\$ 793,70, inferior ao teto anterior à EC 20-98 (R\$ 1.081,50).*

*Procedemos então, ao cálculo do valor da causa de acordo com a petição inicial, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, sendo os valores atrasados apurados a partir de 05/05/2006 autor do período de 05/05/2006 a 06/10/2017 (dia anterior ao ajuizamento da ação), conforme cálculos, em anexo.*

*Para apuração do benefício econômico pretendido pelo autor foram computadas também as 12 parcelas vincendas, além das prestações vencidas atualizadas para o ajuizamento da ação em 10/2017, s.m.j., corrigidas monetariamente pelos índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, no total de R\$ 60.786,38, conforme cálculo em anexo."*

**No caso dos autos, contudo, consoante parecer emanado da Contadoria de Juízo (ID 18206271), o benefício de aposentadoria especial de titularidade do beneficiário instituidor da pensão por morte da autora foi concedido sem limitação ao teto, uma vez que inferior ao mesmo.**

A Contadoria asseverou que o benefício foi revisto em abril de 1994 pelo artigo 26 da Lei 8870/94, e que a renda mensal do autor já foi recomposta em sua integralidade à época, não havendo, assim, valores a serem executados nesta ação em favor da autora.

Dessa forma, a parte autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

**Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do N Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002356-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS COCOZZA SIMONI

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 18460354, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 138.168-3/PE não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do presente feito.

Ante a manifestação da parte autora (ID [9414235](#) e [9414654](#)), retomem os autos à Contadoria para elaboração de novo parecer ou ratificação do anterior.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HAMILTON LUIZ GUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 138.168-3/PE não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do presente feito.

Ante a manifestação da parte autora (ID [9414235](#) e [9414654](#)), retomem os autos à Contadoria para elaboração de novo parecer ou ratificação do anterior.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [18951815](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-34.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18841432](#) com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

SOROCABA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [19149103](#) com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003491-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: AGOSTINHO PINESE NETO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 18242257, manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [18556934](#), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [18556934](#), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 18451590, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

**DESPACHO**

ID [18417887](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido.

Tomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de ID [18276766](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

**DESPACHO**

ID [18417887](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido.

Tomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de ID [18276766](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

**DESPACHO**

ID [18417887](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido.

Tomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de ID [18276766](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS RAGUSA CHRISTIANO OLIVEIRA - SP390824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19224036](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ANTONIO PRESTES  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17667255](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19094217](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [17844543](#), manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [17844543](#), manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004192-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MULTIMAQ SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADRIANO VIEIRA, ANDERSON BELMIRO DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 12/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3857002 a 3857010.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4253646.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 08/03/2018, diante da ausência dos réus (ID 4954640).

Ingresso do corréu **ADRIANO VIEIRA** na lide sob o ID 8924168, instruído com o documento de ID 8924175.

Embargos monitórios opostos pelo corréu **ADRIANO VIEIRA** sob o ID 9305921 e 9305925 sustentando, em apertada síntese, a ausência de interesse processual eis que o demonstrativo apresentado pela autora não comprova com exatidão a evolução do crédito o que prejudica o contraditório efetivo, culminando na falta de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Defende que as cláusulas contratuais são abusivas. Sustenta o excesso de cobrança. Alega a indevida capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo. Defende a aplicação do Código de Defesa do consumidor. Pugna pela realização de perícia técnica e a suspensão da eficácia da determinação para pagamento.

Sob o ID 9857798, foi determinada a manifestação da embargada.

Impugnação sob o ID 10459074.

Os réus foram instados a se manifestarem acerca da impugnação (ID 10860633).

Manifestação do embargante sob o ID 11957900 reiterando as alegações exaradas nos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A alegação de ausência de documentos a comprovar o crédito perseguido arguida em preliminar se confunde com o mérito e assim será apreciada.

### Passo a analisar o mérito.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão.

Outrossim, em que pese o embargante tenha se insurgido acerca dos valores apresentados pela autora, impugnou-os de forma genérica deixando de apresentar os cálculos que entende devidos.

O cerne da questão diz respeito à alegação de capitalização dos juros, caracterizando a prática do anatocismo.

Os débitos exequendo são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado sob o ID 3857008, devidamente acompanhados da planilha de evolução da dívida (ID 3857003) e telas dos sistemas da ré relativas aos dados gerais do contrato (ID 3857004 e 3857007).

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, em seu art. 700:

*A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*1 - o pagamento de quantia em dinheiro;*

(...)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

*"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitório, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória.

Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado sob o ID 3857008, bem como a planilha de evolução da dívida (ID 3857003), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar aos réus a defesa.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".*

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, **em que pese posicionamentos contrários**, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.

No mérito, aponta a embargante o excesso de exação.

O vencimento antecipado em caso de inadimplência está consignado na cláusula décima.

Os encargos de cobrança em razão da inadimplência estão consignados na cláusula décima primeira.

Logo, a inadimplência do avençado implica no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de ID 3857003, possui fundamento contratual.

O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança do pactuado.

Registre-se, por fim, que o corréu não negou a dívida, apenas questionou os valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada de forma genérica.

Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, concedendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 48.393,50 (quarenta e oito mil oitocentos e trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), apurado em 17/11/2017, de acordo com o documento sob o ID 3857003, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO CESAR MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [18080599](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário (ID [18963814](#)).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [18030602](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSUE DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício previdenciário (ID [18964726](#)).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [13709365](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JONAS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/09/2018, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/02/2018(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 29/04/1995 a 10/06/1997, trabalhado na empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA de 09/1997 a 01/12/1998, trabalhado na empresa ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 16/12/1998 a 20/02/2002, trabalhado na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA de 15/06/2002 a 26/06/2003, trabalhado na empresa AXIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA de 23/07/2004 a 23/08/2005, trabalhado na empresa SERVIÇO ESP. DE SEGURANÇA E VIG. INT. SESVI DE SÃO PAULO LTDA de 01/02/2015 a 01/02/2018, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter exercido atividade perigosa ou ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Assevera que o conjunto probatório dá conta do uso contínuo de arma de fogo no desempenho da função de vigilante, o que comprova o exercício de atividade perigosa.

Alega que o INSS já reconheceu como especial o interregno de 01/06/1990 a 28/04/1995.

Defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades diante do caráter perigoso.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 11051207 a 11051659, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 11053729 a 11054018.

Sob o ID 11565651, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 12961065), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que os documentos firmados por administrador judicial ou pelo sindicato da categoria profissional não se mostram aptos a comprovar a especialidade do labor, eis que o documento deve ser fornecido pelo empregador que detém as informações sobre a vida laborativa do empregado, bem como é quem deve arcar com a responsabilidade civil, tributária e penal pelas informações prestadas, acrescentando que, no caso de inatividade da empresa, as informações devem ser prestadas por aquele que representaria o empregador no polo passivo de eventual ação trabalhista. Defende que a função de guarda/vigia/vigilante requer a informação do porte de arma de fogo, que não pode ser suprida por anotação em CTPS, declaração do sindicato da categoria ou participação em curso de formação. No tocante ao agente calor, sustenta que este deve ser proveniente de fontes artificiais e que no caso dos autos não há informação acerca da taxa metabólica na função desempenhada, defendendo ser descabido o enquadramento. No tocante aos agentes químicos, ressalta a necessidade de quantificação da exposição. Por fim, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de 29/04/1995 a 10/06/1997, trabalhado na empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA de 09/1997 a 01/12/1998, trabalhado na empresa ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 16/12/1998 a 20/02/2002, trabalhado na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA de 15/06/2002 a 26/06/2003, trabalhado na empresa AXIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, de 23/07/2004 a 23/08/2005, trabalhado na empresa SERVIÇO ESP. DE SEGURANÇA E VIG. INT. SESVI DE SÃO PAULO LTDA de 01/02/2015 a 01/02/2018, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 07/02/2018, acostada às fls. 13 do ID 11054018, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 05/09/2005 a 30/01/2015.

Outrossim, de acordo com as contagens de tempo de contribuição acostada às fls. 14/16 do mesmo ID, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 01/06/1990 a 28/04/1995.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*ª.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.



Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. (29/04/10/06/1997)**, a fim de comprovar as alegações ventiladas na prefacial, o autor apresentou declaração emitida pelo Sindicato da categoria (fls. 41 do ID 11051207) que consigna o cancelamento do alvará de funcionamento da empresa em razão de baixa por inaptidão. Consigna, ainda, o uso de arma de fogo.

Apresentou, ainda, consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 13/09/2017 (fls. 42 do ID 11051207), relativa à comprovação da inscrição e situação cadastral da empresa, indicando que esta se encontra **ativa**, situação datada de 03/11/2005.

Apresenta, por fim, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sindicato da categoria, datado de 21/09/2017 (fls. 43/44 do ID 11051207) que consigna as mesmas informações constantes na declaração acima mencionada no tocante à função exercida e à utilização de arma de fogo no desempenho da atividade. Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Em que pese este Juízo tenha o entendimento que entre o interregno de **29/04/1995 a 05/03/1997** é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que efetivamente comprovado o uso de arma de fogo por qualquer meio de prova, verifico que neste caso concreto o documento emitido pelo Sindicato da categoria perdeu sua credibilidade já que apresenta contradição entre as informações nele consignadas e a informação constante no outro documento apresentado.

Com efeito, como descrito acima, o sindicato informa o encerramento das atividades da empresa, mas o documento obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil traz informação em sentido contrário.

Não foi feita nenhuma outra prova para demonstrar o efetivo encerramento.

Assim, diante das contradições não há como considerar estes documentos aptos e suficientes para comprovação do uso de arma de fogo.

No período posterior, de 06/03/1997 a 10/06/1997, necessária se faz a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Como dito, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sindicato da categoria, sob a alegação de inatividade da empresa, mas esta inatividade não restou demonstrada como analisado acima.

Ocorre que tal documento não indica a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Assim, ainda que fosse possível considerar o documento emitido pelo Sindicato da categoria, **não há informações acerca da existência de tais agentes, portanto não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado período.**

No período trabalho na empresa **ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (08/09/1997 a 01/12/1998)**, tal qual no período acima, a fim de comprovar as alegações ventiladas na prefacial, o autor apresentou declaração emitida pelo Sindicato da categoria (fls. 45 do ID 11051207 e fls. 11 do ID 11053746) que consigna o cancelamento do alvará de funcionamento da empresa em razão de baixa por inaptidão. Consigna ainda o uso de arma de fogo.

Apresentou, ainda, consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 13/09/2017 (fls. 46 do ID 11051207 e fls. 12 do ID 11053746), relativa à comprovação da inscrição e situação cadastral da empresa, indicando que esta se encontra **baixada por inaptidão**, situação datada de 31/12/2008.

Apresenta, por fim, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sindicato da categoria, datado de 21/09/2017 (fls. 47/48 do ID 11051207 e fls. 13/14 do ID 11053746) que consigna as mesmas informações constantes na declaração acima mencionada no tocante à função exercida e à utilização de arma de fogo no desempenho da atividade. Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Considerando que o **período controverso é posterior a 05/03/1997**, necessária se faz a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sindicato da categoria não indica a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Não há informações acerca da existência de tais agentes, portanto não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado período.**

No período trabalho na empresa **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (16/12/1998 a 20/02/2003)**, Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 14/09/2017 (fls. 49/50 do ID 11051207 e fls. 15/16 do ID 11053746), emitido pelo administrador judicial, informa que o autor exerceu a função de “vigilante”, no setor “privado”.

Consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

O autor apresenta cópia da decisão proferida na ação de falência, autos n. 0147254-61.2006.8.26.0100, que consigna o administrador judicial.

Considerando que o **período controverso é posterior a 05/03/1997**, necessária se faz a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo administrador da falência não indica a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Não há informações acerca da existência de tais agentes, portanto não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado período.**

No período trabalhado na empresa **AXIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (15/06/2002 a 26/06/2003)** fim de comprovar as alegações ventiladas na prefacial, o autor apresentou declaração emitida pelo Sindicato da categoria (fls. 52 do ID 11051207 e fls. 18 do ID 11053746) que consigna o cancelamento do alvará de funcionamento da empresa em razão de baixa por inaptidão. Consigna, ainda, o uso de arma de fogo.

Apresentou, ainda, consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 13/09/2017 (fls. 53 do ID 11051207 e fls. 19 do ID 11053746), relativa à comprovação da inscrição e situação cadastral da empresa, indicando que esta se encontra **ativa**, situação datada de **27/08/2005**.

Apresenta, por fim, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sindicato da categoria, datado de 21/09/2017 (fls. 54/55 do ID 11051207 e fls. 20/21 do ID 11053746) que consigna as mesmas informações constantes na declaração acima mencionada no tocante à função exercida e à utilização de arma de fogo no desempenho da atividade. Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Verifico que neste caso concreto o documento emitido pelo Sindicato da categoria perdeu sua credibilidade já que apresenta contradição entre as informações nele consignadas e a informação constante no outro documento apresentado.

Com efeito, como descrito acima, o sindicato informa o encerramento das atividades da empresa, mas o documento obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil traz informação em sentido contrário.

Não foi feita nenhuma outra prova para demonstrar o efetivo encerramento.

Contudo, ainda que assim não fosse, considerando que o **período controverso é posterior a 05/03/1997**, necessária se faz a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sindicato da categoria não indica a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

**Não há informações acerca da existência de tais agentes, portanto não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado período.**

No período trabalhado na empresa **SERVIÇO ESP. DE SEGURANÇA E VIG. INT. SESVI DE SÃO PAULO LTDA. (23/07/2004 a 23/08/2005)** Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 16/10/2017 (fs. 56/57 do ID 11051207 e fs. 22/23 do ID 11053746), emitido pela empresa empregadora, informa que o autor exerceu a função de “vigilante”, no setor “operacional”.

Consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.

No tocante aos agentes nocivos no ambiente de trabalho registra: “*outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes*” (SIC).

Considerando que o **período controverso é posterior a 05/03/1997**, necessária se faz a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador não indica a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Menciona de forma genérica “situações de risco”, sem indicar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

**Não há informações acerca da existência de tais agentes, portanto não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado período.**

Por fim, no período **controverso** trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (01/02/2015 a 01/02/2018)** PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fs. 24/27 do ID 11053746, datado de **31/08/2017**, informa que o autor exerceu a função de “operador de produção C”, de 01/04/2006 a **31/08/2017 – data de elaboração do documento**, no setor “1SF004-FCA-S Fornos 127 2”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82,30dB(A).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 32,40°C.

Por fim, informa a exposição a agentes **químicos: monóxido de carbono**, em concentração de 12,50 ppm; **óxido de alumínio** em concentração de 0,30 mg/m<sup>3</sup>; **fluoreto particulado**, em concentração de 0,05 mg/m<sup>3</sup> e **hidróxido de sódio**, em concentração de 0,05 mg/m<sup>3</sup>.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 01/02/2015 a 31/08/2017 (data de elaboração do documento)**.

Há menção de exposição ao agente **químico: monóxido de carbono**.

A exposição ao agente químico **monóxido de carbono** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Alcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; X Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **01/02/2015 a 31/08/2017 (data de elaboração do documento)**.

Relativamente ao período de **01/09/2017** (dia posterior à data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em análise) a **01/02/2018** (data vindicada na prefacial), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 01/09/2017 a 01/02/2018**.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por conseguinte, o período de **01/02/2015 a 31/08/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CB** merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**01/02/2018-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (01/02/2018-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por JONAS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **29/04/1995 a 10/06/1997**, trabalhado na empresa **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA, LID** **08/09/1997 a 01/12/1998**, trabalhado na empresa **ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, **16/12/1998 a 20/02/2002**, trabalhado na empresa **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, **15/06/2002 a 26/06/2003**, trabalhado na empresa **AXIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, **23/07/2004 a 23/08/2005**, trabalhado na empresa **SERVIÇO ESP. DE SEGURANÇA E VIG. INT. SESVI DE SÃO PAULO LTDA** e **01/09/2017 a 01/02/2018**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CB**, ante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em **01/02/2018 (DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

3. **Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial** o período de **01/02/2015 a 31/08/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CB** conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 11565651), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE, EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 16/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3484372 a 3484381.

Afastada a prevenção sob o ID 3775356.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796405.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018, diante da ausência dos réus (ID 4754479).

A deprecata expedida para citação dos réus retornou parcialmente cumprida (ID 10945758).

Instada a se manifestar acerca da certidão lançada pelo Oficial de Justiça na deprecata (ID 11799444), a autora requereu a consignação da citação da empresa, eis que os corréus, seus representantes legais foram devidamente citados. Apresentou o documento de ID 12282321.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Compulsando o feito, verifica-se que a deprecata expedida para citação dos réus foi parcialmente cumprida.

Com efeito, a certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 103 do ID 10945758 dá conta da citação dos corréus, pessoas físicas, e a não citação da corré pessoa jurídica diante da informação de sua dissolução.

Instada a se manifestar acerca de tal fato, a autora requereu a consignação da citação da empresa (ID 12282319), instruindo o indigitado pedido com a Certidão Simplificada emitida pela JUCESP em 12/11/2018 (ID 12282321), que consigna a dissolução da empresa em 21/12/2015 (Distrito Social).

O requerimento formulado pela autora deve ser rechaçado, eis que incabível.

A citação é ato formal e deve ser realizado desde que a pessoa a ser citada efetivamente exista.

No caso em apreço, quando do cumprimento do mandado de citação foi noticiada a extinção da pessoa jurídica.

Este indício foi efetivamente comprovado pelo documento acostado aos autos pela própria autora (ID 12282321).

A dissolução da empresa devidamente registrada no órgão competente é causa extintiva da existência da pessoa jurídica.

Ausente a demonstração de irregularidade na dissolução da empresa e sendo esta anterior ao ajuizamento da demanda, resta afastada a capacidade processual para que a pessoa jurídica figure no polo passivo da ação, implicando na ausência de pressuposto processual e sendo de rigor a extinção do feito em relação a sua pessoa.

Consoante asseverado alhures, o documento acima mencionado indica o distrito em 21/12/2015.

A ação foi ajuizada em 16/11/2017.

Não há no feito qualquer alegação ou indício de dissolução irregular da pessoa jurídica, assim a extinção do feito em relação a sua pessoa é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, em relação a ré **CODIPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA**, em face da ausência de pressuposto processual subjetivo, posto que cristalina a impossibilidade de se processar ação em face de pessoa jurídica extinta, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da demanda.

**Prossiga-se a ação em relação aos corréus.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON MARINS

Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/05/2019, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 17568642 a 17569227.

Sob o ID 17985447, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, quedando-se inerte.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Compulsando a planilha que instruiu a prefacial (ID 17568645) verifica-se que esta se limita a apurar a renda mensal inicial do benefício pretendido.

Não foi acostada aos autos a planilha efetiva do valor atribuído à causa a fim de justificá-lo.

Com efeito, a revisão de benefício previdenciário envolve parcelas vencidas e vincendas e deve ser apurada sobre a **diferença** da renda atualmente percebida e a pretendida.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor quedou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIGITAL SJ TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, THAINA CRISTE MACIEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA - SP176026

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 05/02/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 4439481 a 4439491.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4861539.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/04/2018, diante da ausência das rés (ID 6061612).

Ingresso das rés na lide sob o ID 9580578, instruído com os documentos de ID 9580581 e 9580583.

Embargos monitórios opostos sob o ID 9580807, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, defendendo que as planilhas que instruem a prefacial se limitam a apresentar o débito estipulado pela autora, portanto, a ação não veio instruída com os documentos essenciais para sua propositura já que não foi demonstrada a evolução da dívida. No mérito, sustentam, em apertada síntese, que não foram apresentados os extratos comprovando a disponibilização do crédito. Alegam a necessidade de apresentação dos extratos da conta corrente na qual os valores seriam disponibilizados e na qual seriam debitadas as parcelas. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sob o ID 10471999, foi determinada a manifestação da embargada.

Impugnação sob o ID 11981891.

As rés foram instadas a se manifestarem acerca da impugnação (ID 12612858).

Manifestação das embargantes sob o ID 14261680 reiterando as alegações exaradas nos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A alegação de ausência de documentos a comprovar o crédito perseguido arguida em preliminar se confunde com o mérito e assim será apreciada.

### **Passo a analisar o mérito.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão.

Otrossim, em que pese as embargantes tenham se insurgido acerca dos valores apresentados pela autora, impugnou-os de forma genérica deixando de apresentar os cálculos que entende devidos.

O ceme da questão diz respeito à alegação de não apresentação dos documentos necessários.

Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo consubstanciados nos Instrumentos acostados sob o ID 4439488 e 4439490, devidamente acompanhados da planilha de evolução da dívida (ID 4439482 e 4439486) e telas dos sistemas da ré relativas aos dados gerais dos contratos (ID 4439484 e 4439485).

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:

*A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*(...)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

*"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Observe, ainda, que não se verifica qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria.

Nesse sentido, os contratos objeto dos autos encartados sob o ID 4439488 e 4439490, bem como as planilhas de evolução das dívidas (ID 4439482 e 4439486) dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar às rés a defesa.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".*

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Otrossim, em que pese posicionamentos contrários, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Observe, ainda, que o vencimento antecipado em caso de inadimplência está consignado na cláusula décima.

Os encargos de cobrança em razão da inadimplência estão consignados na cláusula sétima.

Logo, a inadimplência do avençado implica no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de ID 4439482 e 4439486, possui fundamento contratual.

Os contratantes, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que as embargantes não demonstraram que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota abusividade na cobrança do pactuado.

Registre-se, por fim, que as rés não negaram a dívida, apenas questionaram a ausência de documentos o que já foi refutado acima.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOELHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, concedendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 133.077,25 (cento e trinta e três mil e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), apurado em 06/10/2017, de acordo com os documentos sob o ID 4439482 e 4439486, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO MERCADANTE DO NASCIMENTO

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 11/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4123267 a 4123271.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4859446.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/04/2018, diante da ausência do réu (ID 6061616).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 13248550).

Constituído o título judicial sob o ID 13249267. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretantes, sob o ID 19115492, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP. OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) RÉU: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE - SP189167, JOAO MOREIRA DE ATAÍDE - SP310706, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogados do(a) RÉU: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE - SP189167, JOAO MOREIRA DE ATAÍDE - SP310706, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 01/08/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 2095244 a 2095253.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3024431.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 28/11/2017 (ID 3657707).

Embargos monitorios opostos sob o ID 8316524, alegando que o contrato firmado é típico contrato de adesão. Alega que tentou resolver o débito na esfera administrativa, contudo não obteve êxito. Afirma que na época da contratação detinha capacidade financeira para honrar com o avençado. Contudo, diante da crise financeira que assolou o país, enfrenta grandes percalços não conseguindo honrar com o compromisso assumido. Reconhece a dívida, em que pese alegue que não tem condições de aférr se os juros cobrados estão em conformidade com o avençado e se a cobrança se mostra correta. Pugnou pela designação de nova audiência de conciliação para tentar solucionar a questão.

Sob o ID 8642978, foi determinada a manifestação da embargada. Nesta oportunidade foi deferida a gratuidade de justiça para o réu pessoa física e indeferida a benesse para a ré pessoa jurídica.

Impugnação sob o ID 9154299, asseverando sua não oposição a designação de nova audiência de conciliação.

Os réus foram instados a se manifestarem acerca da impugnação (ID 10491918).

Manifestação dos embargantes sob o ID 12215954 reiterando as alegações exaradas nos embargos.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 12695499.

Frustrada a nova tentativa de composição em audiência de conciliação realizada em 21/03/2019 (ID 15533615).

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão.

Os embargantes não se insurgiram acerca dos valores apresentados pela autora, apenas se limitaram a alegar que não dotam de condições para verificar se a aplicação dos juros se deu de forma correta.

Reconhecem a dívida e não apresentaram qualquer tipo de cálculo em afronta aos apresentados pela autora.

O cerne da questão diz respeito à alegação de dificuldades financeiras.

Os débitos exequendo são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado sob o ID 2095252, devidamente acompanhado da planilha de evolução da dívida (ID 2095251) e telas dos sistemas da ré relativas aos dados gerais do contrato (ID 2095248).

A que se consignar que despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos no tocante a ausência de condições para aferir se a aplicação de juros se deu de forma correta, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:

*A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*(...)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Observo, ainda, que não se verifica qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria.

Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado sob o ID 2095252, bem como as planilhas de evolução da dívida (ID 2095251) dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar às réis a defesa.



Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".*

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, **em que pese posicionamentos contrários**, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Observe, ainda, que o vencimento antecipado em caso de inadimplência está consignado na cláusula sétima.

Os encargos de cobrança em razão da inadimplência estão consignados na cláusula oitava.

Logo, a inadimplência do avençado implica no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de ID 2095251, possui fundamento contratual.

Os contratantes, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que as embargantes não demonstraram que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota abusividade na cobrança do pactuado.

Registre-se, por fim, que os réus não negaram a dívida, de modo que a existência do débito é incontroverso.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, concedendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 95.066,37 (noventa e cinco mil e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), apurado em 12/07/2017, de acordo com o documento sob o ID 2095251, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, **os quais não poderão ser executados em relação ao réu pessoa física enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça para sua pessoa (ID 8642978), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA GRANDE & CASA GRANDE LTDA - ME, ROGERIO MOREAU CASA GRANDE, RICARDO MOREAU CASA GRANDE  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 19/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 4222545 a 4222555.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/10/2018, diante da ausência dos réus (ID 11627784).

Embargos monitórios sob o ID 16261340, alegando, preliminarmente, extinção da execução por sua nulidade em razão de não cumprimento pela embargada das disposições legais contidas no art. 798, inciso I, do Código de Processo Civil, asseverando que a embargada não comprovou a liberação do crédito e sua utilização pelos embargantes. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios. Impugna a planilha de cálculo acostada sob o ID 4222546. Defende a ausência de clareza da cláusula 10ª do contrato, asseverando que sua interpretação deve ser realizada de forma mais benéfica para si. Pugna pela inversão do ônus da prova nos termos do parágrafo 1º, do art. 373 do CPC. Requer expressamente:

*"c) a PROCEDÊNCIA dos presentes embargos devendo haver a extinção da execução à ele vinculada POR SUA NULIDADE, ante a AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO, POR P. DA EMBARGADA, das disposições legais delineadas no artigo 798, I, "c" do NCPC;*

d) a *PROCEDÊNCIA dos presentes embargos com a retirada dos juros remuneratórios do montante supostamente devido.*" (SIC)

Apresentou os documentos de ID 16261349, 16261913 e 16261307.

Sob o ID 16265101, foi determinada a manifestação da embargada.

Impugnação sob o ID 16489736.

Os réus foram instados a se manifestarem acerca da impugnação (ID 17322605), manifestando-se sob o ID 17759808 reiterando as alegações exaradas nos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Rechaço a preliminar arguida eis que a natureza do presente feito não é executiva, não lhe cabendo às disposições pertinentes a essa modalidade de ação.

Ausência de documentos a comprovar o crédito perseguido nesta **ação monitoria** é questão de mérito e assim será apreciada.

**Passo a analisar o mérito.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão.

Outrossim, em que pese o embargante tenha se insurgido unicamente acerca dos valores apresentados pela autora sob o ID 4222546, impugnou-os de forma genérica deixando de apresentar os cálculos que entende devidos.

O ceme da questão diz respeito à alegação de ocorrência simultânea de juros moratórios e remuneratórios.

Os débitos exequendos são oriundos de contrato de mútuo consubstanciado nos Instrumentos acostados sob o ID 4222552 e 4222554, devidamente acompanhados da planilha de evolução da dívida (ID 4222546 e 4222548) e telas dos sistemas da ré relativas aos dados gerais do contrato (ID 4222551).

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700:

*A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*(...)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

*"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria.

Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado sobo ID 4222552 e 4222554, bem como a planilha de evolução da dívida (ID 4222546 e 4222548), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar aos réus a defesa.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".*

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, **em que pese posicionamentos contrários**, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação de prática do anatocismo.

No mérito, aponta a embargante o excesso de exação.

Verifica-se das análises dos contratos acostados sob o ID 4222552 e 4222554 o vencimento antecipado em caso de inadimplência está consignado em ambos, assim como os encargos de cobrança em razão da inadimplência.

Logo, a inadimplência do avençado implica no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto nos extratos de ID 4222546 e 4222548, possui fundamento contratual.

O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas.

Os réus não negaram a dívida, apenas questionaram os valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada de forma genérica.

Nesse passo, resta prejudicada alegação dos embargantes acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à suposta exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, concedendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.683,69 (cinquenta e cinco mil seiscientos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), apurado em 14/09/2017, de acordo com os documentos acostados sob o ID 4222546 e 4222548, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309, FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 07/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuos: n. 254090557000005838, n. 4090003000020458 e n. 4090197000020458.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3802971 a 3802984.

Afastada a prevenção (ID 3990363).

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4253567.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 08/03/2018 (ID 4954824).

Ingresso das rés na lide sob o ID 4904544, instruído com os documentos de ID 4904777 e 4904827.

Embargos monitórios sob o ID 5187912, alegando, preliminarmente, carência da ação, asseverando que a inicial não veio instruída com os documentos essenciais para sua propositura, eis que apresenta unicamente progressão de débito sem vinculação do cálculo ao contrato. Defendem que não há provas que o débito é oriundo de inadimplência por parte das embargantes, eis que não foi apresentada a evolução da dívida com encargos pomenorizados, acarretando o cerceamento de defesa. No mérito, sustentam, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de contrato de adesão. Alegam o excesso de cobrança, diante das inconsistências do documento de ID 3802975. Afirmam que não apresenta planilha de cálculo porque o contrato não determinada concretamente em seus termos o valor da parcela mensal impossibilitando a aferição correta do valor. Defendem a aplicação do Código de Defesa do consumidor. Pugnham pela realização de perícia técnica. Por fim, requereram a gratuidade de Justiça. Apresentaram os documentos de ID 5187941 a 8188021.

Sob o ID 8870099, foi determinada a regularização processual das embargantes. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça às embargantes. Por fim, foi determinada a manifestação da embargada.

Cumprida sob o ID 10007680, instruído com o documento de ID 10007689, a regularização da representação processual.

Impugnação sob o ID 10268020.

As rés foram instadas a se manifestarem acerca da impugnação (ID 10582100), manifestando-se sob o ID 11936384 reiterando as alegações exaradas nos embargos.

Entretantes, sob o ID 13848745, a exequente noticiou que as partes se compuseram na esfera administrativa no tocante ao contrato n. 4090003000020458. Aduziu que a presente execução prosseguirá no tocante ao contrato n. 254090557000005838.

O julgamento foi convertido (ID 16667086) para que a autora se manifestasse acerca do contrato n. 4090197000020458, no sentido de elucidar se o mesmo integrou a composição administrativa ou se remanesce débito no tocante a ele.

Sob o ID 17114848, a autora informa que o contrato den. 4090197000020458 integrou a composição administrativa. Reiterou o prosseguimento da ação unicamente no tocante ao contrato n. 254090557000005838.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente diante do noticiado sob o ID 13848745, devidamente elucidado sob o ID 17114848, verifica-se que houve a composição das partes na esfera administrativa no tocante aos contratos objetos da ação de n. 4090003000020458 e n. 4090197000020458, razão pela qual a autora vindicou a desistência do feito em relação a eles, cuja homologação é medida que se impõe.

Remanesce a ação no tocante ao contrato de n. 254090557000005838, sendo de rigor a retificação do valor da causa a fim de que se adeque a esta pretensão, devendo ser considerado o valor constante do documento de ID 3802975.

#### **Passo a analisar os embargos opostos.**

A alegação de ausência de documentos a comprovar o crédito perseguido arguida em preliminar se confunde com o mérito e assim será apreciada.

#### **Passo a analisar o mérito.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Consigno ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão.

Outrossim, em que pese as embargantes tenham se insurgido acerca dos valores apresentados pela autora, impugnou-os de forma genérica deixando de apresentar os cálculos que entende devidos.

O cerne da questão diz respeito à alegação de não apresentação dos documentos necessários e excesso de exação.

O débito exequendo é oriundo de contrato de mútuo consubstanciado no Instrumento acostado sob o ID 3802983, devidamente acompanhado da planilha de evolução da dívida (ID 3802975) e telas dos sistemas da ré relativas aos dados gerais do contrato (ID 3802976).

A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

Destarte, a alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram careados aos autos.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, em seu art. 700:

*A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*(...)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247:

*"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório.

Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida.

Cumpra assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."*

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.

É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria.

Nesse sentido, o contrato objeto dos autos, encartado sob o ID 3802983, bem como a planilha de evolução da dívida (ID 3802975), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar às rés a defesa.

Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:

*"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".*

Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo as contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que as embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, **em que pese posicionamentos contrários**, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada eventual alegação de prática do anatocismo.

Apontam as embargantes o excesso de exação.

Verifica-se da análise do contrato acostado sob o ID 3802983 que o vencimento antecipado em caso de inadimplência está consignado na cláusula sétima, assim como os encargos de cobrança em razão da inadimplência estão consignados na cláusula oitava.

Logo, a inadimplência do avençado implica no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de ID 3802975, possui fundamento contratual.

As contratantes, portanto, ao assinarem o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuíram às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual.

Nesse passo, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática vedada no ordenamento jurídico.

As rés não negaram a dívida, apenas questionaram os valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada de forma genérica.

Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à suposta exação, deixando de apresentar os valores que entendiam devidos.

Outrossim, parte dos valores embargados, os relativos aos contratos n. 4090003000020458 e n. 4090197000020458, perderam seu objeto com a transação realizada na esfera administrativa noticiada nos autos e culminou na desistência da ação no tocante a estes contratos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil **relativamente aos contratos n. 4090003000020458 e n. 4090197000020458**. No mais, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente ao contrato remanescente de n. 25409055700005838**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 98.624,49 (noventa e oito mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), apurado em 20/11/2017, de acordo com os documentos acostado sob o ID 3802975, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil.

Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Proceda a Secretaria do Juízo a retificação do valor atribuído à causa, a fim de consignar a real pretensão econômica da presente demanda, devendo ser considerado o valor constante do documento de ID 3802975.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELICIO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de monitoria, ajuizada em 15/03/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento dos contratos indicados na prefacial: n. "5405.93XX.XXXX.0846", n. "4219.58XX.XXXX.1552" e n. 3099195000017872.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15328039 a 15328050.

Sob o ID 15584156, sob pena de extinção do feito, a autora foi instada a regularizar a inicial a fim de instruí-la com os documentos essenciais para a propositura da demanda, quais sejam, as planilhas de evolução dos débitos, de forma detalhada, a fim de possibilitar a verificação do valor atribuído à causa, o qual deve refletir o benefício econômico pretendido, qual seja, o valor da dívida.

A autora se manifesta sob o ID 16441045, apresentando o documento de ID 16441048, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Diante da impossibilidade de associação do documento apresentado aos contratos indicados na inicial, sob o ID 16868614, também sob pena de extinção da ação, foi determinado à autora que esclarecesse o documento apresentado.

A autora admite o equívoco na juntada do documento questionado (ID 18402657), apresentando os documentos de ID 18402662 e 18402664.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em que pese a autora tenha admitido em sua manifestação de ID 18402657 que o documento anteriormente apresentado por si sob o ID 16441048 se deu de forma equivocada, instrui a indigitada manifestação com o mesmo documento (ID 18402662) e com demonstrativo de débito relativo a contrato que não é objeto da presente demanda.

Na inicial, consoante asseverado alhures, a autora indica que o objeto da demanda é a cobrança de crédito proveniente de inadimplemento dos contratos que consigna: n. "5405.93XX.XXXX.0846", n. "4219.58XX.XXXX.1552" e n. 3099195000017872.

Ocorre que a inicial não veio acompanhada dos demonstrativos dos débitos relativos aos mencionados contratos.

Com efeito, instrui a inicial o demonstrativo de débito relativo ao contato n. 3099.001.00001787-2 (ID 15328043), documento este novamente apresentado sob o ID 18402664.

Ressalto que o indigitado contrato não é objeto da presente ação, posto que não é possível identificar que assim o seja, já que seu número diverge do número dos contratos indicados na prefacial.

Tal como o feito se encontra instruído não há como certificar que o valor atribuído à causa reflete a pretensão econômica da presente demanda.

Outrossim, não há elementos que viabilizem o processamento do feito a fim de resguardar o devido contraditório.

A autora não promoveu a regularização da inicial de forma adequada, posto que deixou de apresentar a documentação pertinente necessária para o prosseguimento da ação, qual seja, a planilha indicativa do débito objeto da demanda.

O valor do débito é incerto, conseqüentemente, o efetivo valor da causa é incerto.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 23/01/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Observo que a inicial veio acompanhada unicamente do contrato único de abertura de conta de conta e adesão a produtos e serviços (ID 4269352), estando inserido entre esses serviços os limites de mútuo de cheque especial e crédito direto.

Ocorre que a ação versa sobre a cobrança de contratos modalidade "CDC automático" (operação 400) e de outra modalidade de mútuo denominada "CDC salário" (operação 107).

Ao que tudo indica, o contrato acostado aos autos (ID 4269352) refere-se unicamente à modalidade de mútuo "CDC automático" (operação 400).

Não foram acostados aos autos os contratos relativos à modalidade de mútuo "CDC salário" (operação 107).

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

1. Concedo à autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que junte aos autos, **sob pena de indeferimento da inicial no tocante a eles**, cópias de todos os contratos objeto da ação relativos à modalidade de mútuo "CDC salário" (operação 107), quais sejam:

- a) 25.0312.107.0900914-05;
- b) 25.0312.107.0900921-26;
- c) 25.0312.107.0900938-74;
- d) 25.0312.107.0901020-24 e
- e) 25.0312.107.0901061-00

2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

## DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 19117055 e documento de ID n. 19117068, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos requerida pela impetrante.

De outra parte, tendo em vista a manifestação da União (FN) pelo ID n. 19077299, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002873-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TOMAZ ADELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, ajuizado em 22/05/2019, objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública, autos n. 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Pugna pelo sobrestamento do feito, sustentado que tal determinação foi proferida no RE n. 626.307.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 17567515.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É a síntese do essencial.**

#### **Decido.**

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Com efeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Consigno inicialmente que o alegado sobrestamento determinado no RE n. 626.307 não alcança a presente demanda, eis que não houve determinação para suspensão nacional das ações que versem sobre o tema, mas tão somente da ação na qual foi proferida a mencionada decisão.

Há que se ressaltar, inclusive, que pretensões neste sentido, ou seja, vindicando a suspensão nacional dos processos acerca do tema, estivessem eles em fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença, não se afiguraram indispensáveis, diante do efeito indesejável que tal sobrestamento acarretaria e restaram indeferidas em decisão proferida no RE n. 626.307, exarada pela Ministra Cármen Lúcia.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face da denegação de recurso extraordinário e dos recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

O RE n. 626.307 se encontra sobrestado, consoante asseverado alhures.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Estando a Ação Civil Pública suspensa, não há como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002903-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALCELY APARECIDA ARAUJO, ALINA APARECIDA ALVES DE ARAUJO GASPARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, ajuizado em 23/05/2019, objetivando, em apertada síntese, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública, autos n. 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Pugna pelo sobrestamento do feito, sustentado que tal determinação foi proferida no RE n. 626.307.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 17619636.

Vieram-me os autos conclusos.

### É a síntese do essencial.

#### Decido.

A presente execução não tem como prosseguir, diante da ausência de uma de suas condições.

Com efeito, não vislumbro no caso em apreço o interesse de agir.

Consigno inicialmente que o alegado sobrestamento determinado no RE n. 626.307 não alcança a presente demanda, eis que não houve determinação para suspensão nacional das ações que versem sobre o tema, mas tão somente da ação na qual foi proferida a mencionada decisão.

Há que se ressaltar, inclusive, que pretensões neste sentido, ou seja, vindicando a suspensão nacional dos processos acerca do tema, estivessem eles em fase de conhecimento, de execução (provisória ou definitiva) ou cumprimento de sentença, não se afiguraram indispensáveis, diante do efeito indesejável que tal sobrestamento acarretaria e restaram indeferidas em decisão proferida no RE n. 626.307, exarada pela Ministra Cármen Lúcia.

O provimento favorável não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face da denegação de recurso extraordinário e dos recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

O RE n. 626.307 se encontra sobrestado, consoante asseverado alhures.

Entendo que não é cabível a instauração de execução provisória em observância à Lei n. 11.232/2005.

Estando a Ação Civil Pública suspensa, não há como se dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

Há que se consignar, por fim, que o cumprimento da decisão definitiva poderá se dar de forma espontânea.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o presente cumprimento de sentença, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001217-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: LUCIANA MARIA GOBETTE (KM 185+116 AO 185+121)

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **LUCIANA MARIA GOBETTE** em pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+116 ao 185 +121, na Rua Um, n. 19, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Wladomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A. identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os Ids 5300114 a 5300209.

Sob ID 5428078 foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

A ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples, conforme ID 5479762.

Sob ID 5505135 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 14948812 pág. 60.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 14948812 pág. 61/62.

Decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de contestação (ID 15940393).

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5300160 a 5300165, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S// (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5300194 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Resalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (páginas 61/62 do ID 14948812), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+116 ao 185 +121, na Rua Um, n. 19, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 5505135.

Considerando que a identificação da ré e a respectiva citação deram-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de réu **NÃO IDENTIFICADO**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+128 ao 185+133, na Rua Um, n. 21, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A. identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os Ids 5300607 a 5300863.

Sob ID 54280948 foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

A ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples, conforme ID 5479645.

Sob ID 5505362 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 16052976.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 16305895 pág. 03.

Decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de contestação (ID 16306407).

### É o relatório.

### Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

(...)

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

(...)

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

(...)

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5300791 a 5300803, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5300828 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (páginas 03 do ID 16305895), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+128 ao 185+133, na Rua Um, n. 21, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 5505362.

Considerando que a identificação do réu e a respectiva citação deram-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar o réu em custas processuais e honorários advocatícios.

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar como réu **Mauro de Souza Brito, conforme ID 10708750**.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora na petição de ID [18520526](#), suspendo o curso desta ação nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos a certidão de óbito da parte autora e providencie a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

**SOROCABA, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 17/10/017.

O réu apresentou proposta de transação sob o ID 9262860, sobre a qual o autor foi instado a se manifestar (ID 9544958).

Sob o ID 9697682, o autor manifestou-se aceitando a proposta de transação apresentada pelo réu, pugnano pela homologação do acordo.

Sentença de homologação da transação sob o ID 9747237.

O réu comprova o cumprimento do acordo no tocante à implantação do benefício (ID 10226050).

Trânsito em julgado certificado sob o ID 1101263.

Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 14306649), o autor vindica do pagamento do acordo a título das parcelas em atraso e honorários (ID 14602078).

Determinada a requisição dos valores da transação (ID 15544299).

Cadastramento da requisição do valor principal sob o ID 17308155 e do valor sucumbencial sob o ID 17308156, sobre os quais as partes foram cientificadas.

Ciência do réu sob o ID 17346606.

Ciência do autor sob o ID 17560876.

Disponibilização dos valores requisitados sob o ID 17634334 e 17634340, conforme comprovantes de ID 18890041 e 18890306.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas sob o ID 17634334 e 17634340 foi efetuada conforme comprovantes de de ID 18890041 e 18890306.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 23 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO BERTONCELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID [17811458](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDUARDO MARTINS LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante do determinado no despacho de ID [17730788](#) e do informado na petição de ID [17972223](#), comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário.

Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho retroreferido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do despacho de ID [17803921](#) e do informado na petição de ID [17971650](#), comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário.

Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho retromencionado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [17985837](#).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID [18024433](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19352938](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [18741956](#) e parte ré - ID [18121833](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCESSOR: PEDRO PAULO ROSA BARBOSA, DAIANE CRISTINA DETONI BARBOSA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCESSOR: PEDRO PAULO ROSA BARBOSA, DAIANE CRISTINA DETONI BARBOSA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCESSOR: PEDRO PAULO ROSA BARBOSA, DAIANE CRISTINA DETONI BARBOSA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500945-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID [17041708](#) e, diante do documento de ID [18793933](#), junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício da requerente ou comprove a negativa do INSS em fornecer referido documento.

Com a juntada do processo administrativo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009607-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALTER MARCOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18850130](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18832043](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18832043](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19231872](#)

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18850139](#)

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON HIGINO DI PASCHOALE

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19192500](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAPONIA SUDESTE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DEMIRANDA - SP83468  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [49134949](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [47921519](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ELISABETE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima e, identificada a competência deste Juízo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELIO DIAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18853242](#)

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VILLA DO BOSQUE  
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONNE - SP240550  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLA DO BOSQUE face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, objetivando - liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no loteamento Villa do Bosque.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

Determinou-se a manifestação das partes sobre a realização de audiência de tentativa de conciliação, não tendo sido ela designada tendo em vista que a ré manifestou-se pela impossibilidade de conciliação (ID [16080428](#)).

Foi determinado, também, o recolhimento das custas judiciais (ID [16956517](#)), o que foi cumprido pela parte autora (ID [17241140](#)).

Tendo em vista a alegação de preliminares pela parte ré (em sua resposta), foi oportunizado prazo para Réplica, a qual foi apresentada sob o ID [16713151](#).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A ECT afirma que a requerente carece de **legitimidade ativa para a causa**, pois não demonstrou que foi criada para a propositura de ações em defesa dos interesses dos associados ou demais moradores do condomínio.

Contudo, diferentemente do que afirma a ré, consta expressamente no artigo 3º do Estatuto Social, *letra k*, que a associação tem por finalidade defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados, além de representá-los judicial e extrajudicialmente.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXPRESSA **AUTORIZAÇÃO** ESTATUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIV ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa da agravante suscitada em contramínuta afastada, uma vez que é lícita a sua atuação como substituta processual na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, à vista de expressa **autorização** estatutária (artigo 2º do *Estatuto Social*).

2. A ausência das placas não descaracteriza a existência dos logradouros, devidamente com código de endereçamento postal - CEP, enquanto a ausência de numeração da residência impõe ao carteiro a devolução da correspondência ao remetente, esteja o domicílio localizado ou não em condomínio horizontal.

3. A medida de urgência não se faz presente diante da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito previsto no artigo 273, I, do CPC/73, conforme bem assentado na r. decisão recorrida, eis que as entregas das correspondências vêm sendo concretizadas pela agravante, ainda que em desacordo com sua pretensão.

4. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contramínuta afastada. Agravo de instrumento desprovido”.

(AI – Agravo de Instrumento 562515/SP 0016350-19.2015.4.03.0000, desembargadora federal Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial data: 25/06/2016)

Fica afastada, também, a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**.

A ECT afirma que o pedido não pode ser concedido, pois contrário às normas de regência da matéria.

Todavia, diante do novo CPC, a impossibilidade jurídica do pedido não é mais causa de inépcia da petição inicial, tratando-se de questão de mérito, em que, se reconhecida, o juiz proferirá sentença de improcedência.

Sendo matéria de mérito e não vislumbrando este Juízo, neste momento processual, hipótese de improcedência liminar, as questões levantadas pela ré no que concernem à impossibilidade jurídica do pedido e as normas de regência da matéria serão analisadas quando do sentenciamento do feito.

### Passo à análise da tutela provisória.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Alega a requerente que a requerida se recusa a realizar a entrega das correspondências aos condôminos diretamente em suas residências, as quais são numeradas e com Código de Endereçamento Postal - CEP.

Sustenta que o fato da requerida não proceder à entrega direta e individualizada de correspondências e encomendas postais no Condomínio Residencial Villa do Bosque afronta o direito dos consumidores de obter prestação satisfatória do serviço postal, como serviço público que é.

O Serviço Postal é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e tem por objetivo a prestação de serviços postais e telegráficos.

As condições necessárias para a distribuição postal de objetos de carta, telegrama, de impresso e de encomenda não urgente são estabelecidas pela Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações.

Verifica-se, nos autos (ID [34350](#)), que as ruas estão identificadas, com código de endereçamento postal, devendo a entrega ser realizada de forma individualizada nos endereços dos seus destinatários.

Portanto, conclui-se que há condições para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegrama, impresso e de encomenda não urgente, não podendo a ECT invocar o direito à entrega indireta, com a prestação do serviço somente na portaria do loteamento.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO ECT. **CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- *O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.*

- *A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição **postal** de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.*

- *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a **entrega** das correspondências “casa a casa” nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.*

- *Inferir-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94).*

- *Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do **condomínio**, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no **condomínio** não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a **entrega individualizada** da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.*

- *A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a **entrega** da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do **serviço** público exercido.*

- *Apelação improvida”.*

(apelação cível 1562641/SP 0001120-08.2009.403.6123, relator: desembargadora federal Mônica Nobre, órgão julgador Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 03/05/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VILLA DO BOSQUE  
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLA DO BOSQUE face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, objetivando - liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no loteamento Villa do Bosque.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

Determinou-se a manifestação das partes sobre a realização de audiência de tentativa de conciliação, não tendo sido ela designada tendo em vista que a ré manifestou-se pela impossibilidade de conciliação (ID [16080428](#)).

Foi determinado, também, o recolhimento das custas judiciais (ID [16956517](#)), o que foi cumprido pela parte autora (ID [17241140](#)).

Tendo em vista a alegação de preliminares pela parte ré (em sua resposta), foi oportunizado prazo para Réplica, a qual foi apresentada sob o ID [16713151](#).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A ECT afirma que a requerente carece de legitimidade ativa para a causa, pois não demonstrou que foi criada para a propositura de ações em defesa dos interesses dos associados ou demais moradores do condomínio.

Contudo, diferentemente do que afirma a ré, consta expressamente no artigo 3º do Estatuto Social, letra k, que a associação tem por finalidade defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados, além de representá-los judicial e extrajudicialmente.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXPRESESSORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL R. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa da agravante suscitada em contraminuta afastada, uma vez que é lícita a sua atuação como substituta processual na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, à vista de expressa *autorização* estatutária (artigo 2º do *Estatuto Social*).

2. A ausência das placas não descaracteriza a existência dos logradouros, devidamente com código de endereçamento postal - CEP, enquanto a ausência de numeração da residência impõe ao carteiro a devolução da correspondência ao remetente, esteja o domicílio localizado ou não em condomínio horizontal.

3. A medida de urgência não se faz presente diante da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito previsto no artigo 273, I, do CPC/73, conforme bem assentado na r. decisão recorrida, eis que as entregas das correspondências vêm sendo concretizadas pela agravante, ainda que em desacordo com sua pretensão.

4. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contraminuta afastada. Agravo de instrumento desprovido”.

(AI – Agravo de Instrumento 562515/SP 0016350-19.2015.4.03.0000, desembargadora federal Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial data: 25/06/2016)

Fica afastada, também, a preliminar de *impossibilidade jurídica do pedido*.

A ECT afirma que o pedido não pode ser concedido, pois contrário às normas de regência da matéria.

Todavia, diante do novo CPC, a impossibilidade jurídica do pedido não é mais causa de inépcia da petição inicial, tratando-se de questão de mérito, em que, se reconhecida, o juiz profere sentença de improcedência.

Sendo matéria de mérito e não vislumbrando este Juízo, neste momento processual, hipótese de improcedência liminar, as questões levantadas pela ré no que concernem à impossibilidade jurídica do pedido e as normas de regência da matéria serão analisadas quando do sentenciamento do feito.

#### Passo à análise da tutela provisória.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Alega a requerente que a requerida se recusa a realizar a entrega das correspondências aos condôminos diretamente em suas residências, as quais são numeradas e com Código de Endereçamento Postal - CEP.

Sustenta que o fato da requerida não proceder à entrega direta e individualizada de correspondências e encomendas postais no Condomínio Residencial Villa do Bosque afronta o direito dos consumidores de obter prestação satisfatória do serviço postal, como serviço público que é.

O Serviço Postal é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e tem por objetivo a prestação de serviços postais e telegráficos.

As condições necessárias para a distribuição postal de objetos de carta, telegrama, de impresso e de encomenda não urgente são estabelecidas pela Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações.

Verifica-se, nos autos (ID [34350](#)), que as ruas estão identificadas, com código de endereçamento postal, devendo a entrega ser realizada de forma individualizada nos endereços dos seus destinatários.

Portanto, conclui-se que há condições para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegrama, impresso e de encomenda não urgente, não podendo a ECT invocar o direito à entrega indireta, com a prestação do serviço somente na portaria do loteamento.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.*

- *Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.*

- *O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.*

- *A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.*

- *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.*

- *Inferre-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94).*

- *Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.*

- *A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido.*

- *Apelação improvida”.*

(apelação cível 1562641/SP 0001120-08.2009.403.6123, relator: desembargadora federal Mônica Nobre, órgão julgador Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 03/05/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRISCILA SANT ANNA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR - SP377608, DEBORA DE JESUS DIAS GAZETA - SP326919

RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Sem prejuízo, cumpra a requerente o determinado na decisão de ID [18109259](#) (juntar aos autos cópia do contrato de financiamento entabulado com a CEF (contrato n. 25.0312.185.0003910/23)).

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRISCILA SANT ANNA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR - SP377608, DEBORA DE JESUS DIAS GAZETA - SP326919

RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Sem prejuízo, cumpra a requerente o determinado na decisão de ID [18109259](#) (juntar aos autos cópia do contrato de financiamento entabulado com a CEF (contrato n. 25.0312.185.0003910/23)).

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PRISCILA SANT ANNA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO VITORINO JUNIOR - SP377608, DEBORA DE JESUS DIAS GAZETA - SP326919  
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Sem prejuízo, cumpra a requerente o determinado na decisão de ID [181092591](#) (**juntar aos autos cópia do contrato de financiamento entabulado com a CEF (contrato n. 25.0312.185.0003910/23)**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALBERTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [18326817](#).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [18023282](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISRAEL FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [18023227](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ACIR DAMAZIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE CAMARGO - SP263515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por ACIR DAMAZIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Intimado a proceder à emenda da petição inicial, a parte autora atribuiu novo valor da causa, qual seja R\$ 13.795,44 (treze mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CA ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

E esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à alteração do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576, JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID n. [48967159](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [49300075](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18497376](#), com a vinda dos esclarecimentos, vista ao réu para eventual manifestação acerca dos depósitos feitos à ordem do Juízo (ID 17291456 e 17291458) e da manifestação da parte autora.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO SERGIO TALACHIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARY DOMINGUES - SP365467  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID [19452387](#), declaro a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I e II do CPC.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO SERGIO TALACHIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARY DOMINGUES - SP365467  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID [19452387](#), declaro a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I e II do CPC.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação.

Ajuizado em 05/07/2018, pelo procedimento comum, pedido de sustação de leilão cumulado com purgação da mora e consequente convalidação de contrato de alienação fiduciária.

Em audiência de conciliação realizada em 04/09/2018, as partes se compuseram (fls. 3/5 do ID 10635841).

A referida composição foi devidamente homologada (fls. 1/2 do ID 10635841).

Sob o ID 11293222, a ré noticia o pagamento acordo e vindica a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, o que foi deferido sob o ID 14541925.

Manifestação do Cartório de Registro de Imóveis asseverando a necessidade do recolhimento dos emolumentos (ID 15282875).

Determinada a cientificação das partes acerca da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis e chamado o feito à extinção (ID 15289116).

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É a síntese do essencial.**

#### **Decido.**

O acordo firmado entre as partes (fls. 3/5 do ID 10635841), devidamente homologado (fls. 1/2 do ID 10635841), foi cumprido conforme noticiado pela ré (ID 11293222).

Observo que o cancelamento do registro da consolidação do imóvel não se efetivou até o momento presente em razão da ausência de recolhimentos dos emolumentos pela interessada, devidamente intimada para tanto.

Observo que este procedimento foi devidamente consignado no acordo homologado.

Tal ato poderá ser promovido a qualquer momento pela parte interessada.

Diante do cumprimento do acordo homologado, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

#### **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALESSANDRO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS GALVAO - SP220700  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação.

Ajuizado em 05/07/2018, pelo procedimento comum, pedido de sustação de leilão cumulado com purgação da mora e consequente convalidação de contrato de alienação fiduciária.

Em audiência de conciliação realizada em 04/09/2018, as partes se compuseram (fls. 3/5 do ID 10635841).

A referida composição foi devidamente homologada (fls. 1/2 do ID 10635841).

Sob o ID 11293222, a ré noticia o pagamento acordo e vindica a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, o que foi deferido sob o ID 14541925.

Manifestação do Cartório de Registro de Imóveis asseverando a necessidade do recolhimento dos emolumentos (ID 15282875).

Determinada a cientificação das partes acerca da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis e chamado o feito à extinção (ID 15289116).

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É a síntese do essencial.**

#### **Decido.**

O acordo firmado entre as partes (fls. 3/5 do ID 10635841), devidamente homologado (fls. 1/2 do ID 10635841), foi cumprido conforme noticiado pela ré (ID 11293222).

Observe que o cancelamento do registro da consolidação do imóvel não se efetivou até o momento presente em razão da ausência de recolhimentos dos emolumentos pela interessada, devidamente intimada para tanto.

Observe que este procedimento foi devidamente consignado no acordo homologado.

Tal ato poderá ser promovido a qualquer momento pela parte interessada.

Diante do cumprimento do acordo homologado, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [18555886](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [18555886](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [18555886](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/01/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/05/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/09/1986 a 30/09/1989, trabalhado na empresa GARCIA E GARCIA S/C LTDA. ME de 24/10/1989 a 04/12/1990, trabalhado na empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTD. de 14/03/1991 a 31/12/1996, trabalhado na empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS E CONSUMO e de 14/03/1991 a 28/02/2016, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., período nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 299613 a 29676.

Sob o ID 428310 foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 5257440), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. Impugna a contagem de tempo apresentada pelo autor, asseverando a concomitância do interregno de 14/03/1991 a 31/12/1996. Impugna, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. questionando a variação dos níveis de ruído mencionados no documento no desempenho da mesma função no mesmo local de trabalho. No mérito, asseverou a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após o advento da Lei n. 9.032/95, bem como nos casos em que o implemento das condições para aposentação se deram após a edição da referida legislação. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que o período de 01/01/1990 a 04/12/1990 não houve exposição acima do limite de tolerância. No tocante aos agentes químicos, assevera a necessidade de quantificação acima dos limites de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 4753280 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Convertido o julgamento em diligência sob o ID 4952250 para determinar que o autor colacionasse aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo e do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a inicial o qual apresentava falha de escaneamento, sendo-lhe facultada a apresentação de outros documentos aptos a corroborar a pretensão vindicada na prefacial.

O réu manifesta-se sob o ID 5534765 informando que aguarda a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo autor.

Manifestação do autor sob o ID 8162614, instruído com o documento de ID 8162619, com intuito de cumprir parcialmente a determinação judicial. Vindica dilação de prazo para o cumprimento integral, o que foi deferido sob o ID 9808802.

O INSS pugna pelo desentranhamento do documento apresentado pelo autor e expedição de ofício à empresa empregadora para que prestasse esclarecimentos acerca das informações constantes do documento (ID 10236223).

O autor manifesta-se sob o ID 10672627 alegando que o Processo Administrativo não foi localizado.

Nova manifestação do autor no mesmo sentido (ID 11509279), instruída com novo agendamento na esfera administrativa para solicitação de cópia do Processo Administrativo (ID 11509282).

Elucidada a celeuma acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, restando indeferido o requerimento de desentranhamento formulado pelo INSS. Por fim, foi deferida nova dilação de prazo para apresentação da cópia do Processo Administrativo pelo autor.

Ciência do INSS exarada sob o ID 14708807.

Manifestação do autor sob o ID 15026210, colacionando aos autos cópia do Processo Administrativo (ID 15026211).

Determinada a cientificação do INSS (ID 15027709), este exara sua ciência, reiterando os termos da contestação (ID 15029009).

Ciência do autor exarada sob o ID 15214870.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 03/09/1986 a 30/09/1989, trabalhado na empresa GARCIA E GARCIA S/C LTDA. ME de 24/10/1989 a 04/12/1990, trabalhado na empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTD. de 14/03/1991 a 31/12/1996, trabalhado na empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS E CONSUMO e de 14/03/1991 a 28/02/2016, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Inicialmente cumpre elucidar os períodos efetivamente controversos a serem analisados na demanda.

Em que pese o autor tenha vindicado expressamente o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 14/03/1991 a 31/12/1996, trabalhado na empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS E CONSUMO, compulsando o conjunto probatório verifica-se aparente equívoco neste pedido.

Com efeito, analisando a cópia das CTPS acostadas entre o ID 299670 a 299676, verifica-se que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa MICROBAT LTDA. iniciado em 14/03/1991.

Não há outro registro de contrato de trabalho iniciado na mesma data.

Assim, infere-se que não há concomitância de vínculos, mas unicamente alteração da razão social da empresa MICROBAT LTDA.

Ainda, compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 15/07/2016, acostada às fls. 34 do ID 15026211, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, juntada aos autos em cumprimento à determinação do Juízo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 14/03/1991 a 10/10/2001.

**Tal período, portanto, é incontroverso, não cabendo qualquer discussão a respeito dele.**

Passo a analisar os períodos efetivamente controversos de 03/09/1986 a 30/09/1989, trabalhado na empresa GARCIA E GARCIA S/C LTDA. ME de 24/10/1989 a 04/12/1990, trabalhado na empresa BORCOLINDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA de 11/10/2001 a 28/02/2016, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA (nova razão social da empresa MICROBAT LTDA.).

**Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos efetivamente controversos a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.**

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, trabalhado na empresa GARCIA E GARCIA S/C LTDA. ME (03/09/1986 a 30/09/1989) autor limitou-se a colacionar cópia da CTPS n. 025219 série 00016-CE emitida em 29/01/1986, acostada às fls. 3/15 do ID 299670 e fls. 1/11 do ID 299672, na qual consta, às fls. 10, a anotação de contrato de trabalho em questão, com data de admissão em 03/09/1986 e a rescisão em 30/09/1989, na função de *“servente de obra”*.

A indigitada função de *“servente de obra”* não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Necessário seria a análise do ambiente no qual a função foi desempenhada.

Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento deste período.

Há que se consignar que não é possível admitir que no desempenho da função o autor mantivesse contato com agentes nocivos. Outrossim, quais seriam os eventuais agentes aos quais ele teria mantido contato? Estas informações devem ser prestadas pelas empresas empregadoras, descrevendo de forma pormenorizada o ambiente de trabalho e os eventuais agentes neles presente, tal qual disciplina a legislação pertinente.

O autor deveria ter apresentado os documentos aptos a comprovar as alegações ventiladas na prefacial.

Ressalve-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que a empresa empregadora tenha se negado a fornecer a documentação apta para amparar a pretensão autoral no tocante ao interregno em análise.

Outrossim, quando da conversão do julgamento do feito foi oportunizado ao autor a produção de provas que entendessem pertinente para comprovação do alegado na prefacial.

Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

**Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período vindicado de 03/09/1986 a 30/09/1989 por ausência de informações para tanto.**

Em que pese o autor tenha computado o mencionado período em sua simulação de contagem com decréscimo (0,71) (fls. 5 do ID 299613), resalto que requereu expressamente o reconhecimento da especialidade da indigitada atividade, eis que em seu pedido elencou expressamente tal período juntamente com os demais em que vindica este reconhecimento.

No período trabalhado na empresa **BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTD** (24/10/1989 a 04/12/1990), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12/13 do ID 199613, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 15026211 (fls. 26/27), datado de 05/12/2014, informa que o autor exerceu as funções de "ajudante de produção" (de 24/10/1989 a 31/12/1989), no setor "Massa preta" e "prensista" (de 01/01/1990 a 04/12/1990), no setor "Prensas".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89dB(A), no interregno de 24/10/1989 a 31/12/1989 e em frequência de 80dB(A), no interregno de 01/01/1990 a 04/12/1990.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos**: "bor. reagen.", estearina, titaneo, "MBTS", "DPG", "MBT" e "TMTD", no interregno de 24/10/1989 a 31/12/1989.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **24/10/1989 a 31/12/1989**.

Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno de 01/01/1990 a 04/12/1990**.

A exposição aos agentes químicos mencionados se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

No período **controverso** trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTD** (11/10/2001 a 28/02/2016), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 8/10 do ID 299613 e sob o ID 8162619, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 15026211 (fls. 28/31), datado de 16/03/2016, informa que o autor exerceu as funções de "O.P.S.E." (de 14/03/1991 a 30/06/2007) e "Operador de Produção III" (de 01/07/2007 a "atual" - 16/03/2016, data de elaboração do documento), ambas no setor "Montagem".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de:

- 91dB(A), no interregno de 01/01/2000 a 31/12/2001;
- 90,01dB(A), no interregno de 01/01/2002 a 31/12/2003;
- 86,28dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2004;
- 87,62dB(A), no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2005;
- 86,85dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2007;
- 86,6dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2009;
- 86,37dB(A), no interregno de 01/01/2010 a 31/12/2011;
- 86,12dB(A), no interregno de 01/01/2012 a 31/12/2013;
- 86,87dB(A), no interregno de 01/01/2014 a "atual" - 16/03/2016, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, a exposição ao agente **chumbo** em concentração média de:

- 67,43ug/m3, no interregno de 01/01/2000 a 31/12/2002;
- 117,83ug/m3 no interregno de 01/01/2003 a 31/02/2004;
- 85,51ug/m3 no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2007;
- 56ug/m3 no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2009;
- 70,7ug/m3 no interregno de 01/01/2010 a 31/12/2010;
- 97ug/m3 no interregno de 01/01/2011 a 31/12/2011;
- 140,3ug/m3 no interregno de 01/01/2012 a 31/12/2013;
- 189,20ug/m3 no interregno de 01/01/2014 a "atual" - 16/03/2016, data de elaboração do documento.

O INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de variação de exposição aos agentes nocivos no exercício da mesma função no mesmo local de trabalho.

Tal impugnação deve ser rechaçada, eis que o INSS não apresentou elementos a infirmar as informações prestadas pela empresa.

Outrossim, tais informações foram consideradas por si na esfera administrativa, eis que quando da análise do pedido reconheceu como especial o interregno de 14/03/1991 a 10/10/2001, com base neste mesmo documento, posto ter sido o único documento apresentado pelo autora para tal finalidade.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período controverso de 11/10/2001 a 28/02/2016, sob a alegação de exposição ao agente ruído.

A exposição ao agente químico mencionado se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Por conseguinte, os períodos de 24/10/1989 a 31/12/1989 trabalhado na empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA de 11/10/2001 a 28/02/2016, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (04/05/2016-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2016-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO RODRIGUES BEZERRA resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Reconhecer como comuns o período de 03/09/1986 a 30/09/1989, trabalhado na empresa GARCIA E GARCIA S/C LTDA. ME e de 01/01/1990 a 04/12/1990, trabalhado na empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA., vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 24/10/1989 a 31/12/1989 trabalhado na empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA de 11/10/2001 a 28/02/2016, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;
3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (04/05/2016-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 428310), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/10/2017, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como reconhecimento de períodos urbanos, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/01/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de evidência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2996660 a 2996676.

Sob o ID 3213051 foi indeferida a concessão da tutela requerida. Ainda, foi afastada a prevenção, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4243023), sustentando, no mérito, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada após 28/04/1995. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica sob ID 9009214.

Sob ID 9009465 o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido conforme ID 11719961.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, serem reconhecidas as especialidades das atividades nos interregnos de 10/08/1987 a 02/07/1997, trabalhado na empresa ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 30/06/1998 a 29/07/1998, trabalhado na empresa EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA, de 12/08/1998 a 28/01/2003 e 01/05/2003 a 18/11/2007, ambos trabalhados na empresa SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A, de 01/08/2008 a 15/07/2010, trabalhado na empresa SEICHO-NO-IE DO BRASIL, de 04/12/2010 a 22/08/2011, trabalhado na empresa LIBERDADE SERVIÇOS SOCIEDADE LTDA, de 24/08/2011 a 20/10/2012, trabalhado na empresa LIBERDADE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA, de 20/08/2012 a 11/06/2014, trabalhado na empresa PROTEGE S/A, de 07/11/2014 a 27/01/2016, trabalhado na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Alternativamente, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, serem os períodos especiais acima elencados convertidos em comuns, bem como reconhecimento dos períodos urbanos de 01/05/1979 a 05/05/1979, trabalhado na empresa AMS - COMPONENTES ELETRO MECÂNICOS LTDA, de 01/01/1984 a 20/06/1984, trabalhado na empresa SUPER MERCADO BERGAMINI, de 20/06/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa OLIVER INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, de 06/1998 a 29/07/1998, trabalhado na empresa EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA, de 01/01/2003 a 28/01/2003 e 01/07/2007 a 18/11/2007, ambos trabalhados na empresa SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 63/64 do ID 2996676), observo que já houve o reconhecimento do período comum entre 20/06/1986 a 31/12/1986, trabalhado na empresa OLIVER INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, assim, tal período é, na verdade, incontroverso nos autos, não cabendo qualquer discussão a respeito dele.

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.



No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado entre **10/08/1987 a 02/07/1997**, junto à empresa **ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**, observo que foi juntado aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 01/02 do ID 2996665 e páginas 45/46 do ID 2996676), datado **dd3/01/2019**, informa que o autor exerceu a função de “**supervisor**”, no setor “**supervisão**”.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades com exposição a agentes nocivos de forma **efetiva e em caráter habitual e permanente**.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter **administrativo, fiscalizador e gerencial**, relacionados à rotina e ao ambiente do seu local de trabalho.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente.

**Descaracterizada está, portanto, a habitualidade e permanência de exposição nos interregnos entre 10/08/1987 a 02/07/1997.**

Por outro lado, observo que o autor busca o reconhecimento dos demais períodos elencados em sua inicial em razão de ter exercido a função de **vigilante**.

A função de “**vigilante**” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento destas funções **por aplicação analógica** à função de **guarda** que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64 goza de presunção absoluta de insalubridade.

Outrossim, conforme inteligência da Súmula 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

**No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.**

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

Com efeito, a atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, **desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade**.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **guarda** e, no caso dos autos de forma análoga a função de **vigilante**, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo ou em empresas do ramo de segurança, que implicam nesta utilização.

Ademais, no tocante a interregnos posteriores a **29/04/1995**, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

Há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

**Passo a elucidar a questão.**

Consigne-se que, no entender deste Juízo, o uso da arma de fogo não caracteriza a nocividade do ambiente.

Trata-se de condição para o reconhecimento da especialidade da função até a data onde a legislação assim permite.

Com efeito, a situação do guarda/vigia/vigilante se assemelha à do motorista de caminhão.

O reconhecimento da função de motorista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o uso de veículo de grande porte: **ônibus ou caminhão**.

Caso reste demonstrado o uso de veículo diverso, por exemplo, carro de passeio, ambulância ou utilitário não resta possível o reconhecimento da especialidade.

O uso de veículo de grande porte, no caso do motorista, e da arma de fogo, no caso do guarda/vigia/vigilante, é requisito essencial para o reconhecimento da função até a data permitida pela legislação.

Tais “equipamentos”, por assim dizer, não caracterizam as condições ambientais, são meros instrumentos no exercício da função.

Quando a legislação deixa de permitir o reconhecimento da atividade unicamente com base na função, somente será permitido este reconhecimento mediante a análise das condições ambientais nas quais a função foi desenvolvida, sendo necessária a caracterização do agente nocivo nos termos indicado na legislação.

Situação diversa destas funções acima analisadas é a do **eletricista**.

O reconhecimento da função de **eletricista** unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o contato com o agente **eletricidade em tensão superior de 250 volts**.

Ocorre que a **eletricidade** não é um mero instrumento utilizado no exercício da função.

Ela caracteriza agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Por tal razão, quando demonstrado o exercício da função de **eletricista** mediante a exposição ao agente **eletricidade em tensão superior a 250 volts**, em período posterior a 28/04/1995, considerando que se trata de agente nocivo, vislumbro a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade.

Assim, relativamente aos demais períodos vindicados, (30/06/1998 a 29/07/1998 EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.; 12/08/1998 a 28/01/2003 e 01/05/2003 a 18/11/2010 SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C; 01/08/2008 a 15/07/2010 SEICHO-NO-IE DO BRASIL; 04/12/2010 a 22/08/2011 LIBERDADE SERVIÇOS SOCIEDADE LTDA.; 24/02/2010 a 20/10/2012 LIBERDADE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; 20/08/2012 a 11/06/2014 PROTEGE S/A e; 07/11/2014 a 27/01/2016 GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de **28/04/1995**.

Estes períodos pleiteados são posteriores a tal data e, portanto, requerem a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Inicialmente, quanto aos períodos entre 30/06/1998 a 29/07/1998, trabalhado na empresa EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., de 12/08/1998 a 28/01/2003 e 01/05/2003 a 18/11/2007, ambos trabalhados na empresa SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A de 01/08/2008 a 15/07/2010, trabalhado na empresa SEICHO-NO-IE DO BRASIL de 04/12/2010 a 22/08/2011, trabalhado na empresa LIBERDADE SERVIÇOS SOCIEDADE LTDA. Observo que o autor limitou-se a colacionar aos autos, como prova do exercício da função de vigilante, cópias de sua CTPS (páginas 35/36 do ID 29996676), bem como cópias de crachás (páginas 04/06 do ID 2996666).

Contudo, conforme já elucidado acima, necessário seria a análise do ambiente no qual as funções foram desempenhadas.

Porém, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais e que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Ressalve-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que as empresas empregadoras tenham se negado a fornecer a documentação apta para amparar a pretensão autoral.

Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

**Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento das especialidades destes períodos.**

Por sua vez, no período trabalhado na empresa LIBERDADE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. de 24/08/2011 a 20/10/2012, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 09/11 do ID 2996676), datado de 09/10/2015, informa que o autor exerceu a função de “vigilante”, no setor de “vigilância”.

Há menção de exposição ao agente ruído em intensidades de 58,7 dB(a).

Ainda, no período trabalhado na empresa PROTEGE S.A. entre 20/08/2012 a 11/06/2014, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 14/15 do ID 2996676), datado de 03/06/2014, informa que o autor exerceu a função de “vigilante motorizado”.

Há menção de exposição ao agente ruído em intensidades de 62,9 dB(a) e 68,9 dB(a).

Por fim, quanto ao período trabalhado na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. de 07/11/2014 a 27/01/2016, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 12/13 do ID 2996676), datado de 08/04/2016, informa que o autor exerceu a função de “vigilante condutor de animais”, no setor de “styroplast”.

Há menção de exposição ao agente ruído em intensidades de 61,9 dB(a) e 68 dB(a).

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades não podem ser consideradas especiais nos interregnos de 24/08/2011 a 20/10/2012, 20/08/2012 a 11/06/2014 e 07/11/2014 a 27/01/2016, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, observo que o autor possui até a data do requerimento administrativo (27/01/2016-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

**Assim, não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (27/01/2016-DER).**

#### **Passo a examinar o pedido alternativo: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

#### **Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:**

O autor requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com as empregadoras: **AMS - COMPONENTES ELETRO MECÂNICOS ITEA (01/05/1979 a 05/05/1998)**, **PERMERCADO BERGAMINI (01/01/1984 a 20/06/1984)**, **EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA (30/06/1998 a 29/07/1998)** e, **SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C (01/02/2003 a 01/07/2007 a 18/11/2007)**.

Com intuito de comprovar os períodos, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 43262, série 00052-SP, emitida em 14/04/1983 (páginas 23/24 do ID 2996676), na qual consta: às fls. 11, a anotação do contrato de trabalho com a empregadora **AMS - COMPONENTES ELETRO MECÂNICOS ITEA**, iniciado em 03/10/1977, rescindido em **05/05/1979**, na função de "auxiliar de produção"; às fls. 13, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **SUPERMERCADO BERGAMINI**, iniciado em 12/06/1983, rescindido em **20/06/1984**, na função de "balconista"; às fls. 13 da "continuação" da CTPS, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA**, iniciado em **30/06/1998**, rescindido em **29/07/1998**, na função de "vigilante"; às fls. 14 a anotação do contrato de trabalho com a empresa **SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C**, iniciado em 12/08/1998, rescindido em **28/01/2003**, na função de "vigilante"; e; às fls. 15 a anotação do contrato de trabalho com a empresa **SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C**, iniciado em 01/05/2003, rescindido em **18/11/2007**, na função de "vigilante".

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica nas CTPS.

Possível identificar, ainda, que as CTPS foram emitidas em datas anteriores ao início dos primeiros vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)"*.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade das CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nelas anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Por todo o conjunto probatório produzido há que se considerarem válidos os registros vindicados.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

**Assim, entendo como comprovados os contratos de trabalho anotados em CTPS nos interregnos de 01/05/1979 a 05/05/1979, 01/01/1984 a 20/06/1984, 30/06/1998 a 29/07/1998, 01/01/2003 a 28/01/2003 e 01/07/2007 a 18/11/2007.**

Contudo, observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes das CTPS anexadas aos autos, as informações constantes do sistema CNIS cuja cópia também foi acostada aos autos, o autor possui até a data da data do requerimento administrativo **27/01/2016-DER**, um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (27/01/2016-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por JOSÉ BENEDITO CUSTÓDIO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

- 1. Reconhecer como comuns** os períodos de **10/08/1987 a 02/07/1997**, trabalhado na empresa **ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** **30/06/1998 a 29/07/1998**, trabalhado na empresa **EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA** **12/08/1998 a 28/01/2003 e 01/05/2003 a 18/11/2007**, ambos trabalhados na empresa **SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C**, de **01/08/2008 a 15/07/2010**, trabalhado na empresa **SEICHO-NO-IE DO BRASIL** de **04/12/2010 a 22/08/2011**, trabalhado na empresa **LIBERDADE SERVIÇOS SOCIEDADE LTD** de **24/08/2011 a 20/10/2012**, trabalhado na empresa **LIBERDADE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** de **20/08/2012 a 11/06/2014**, trabalhado na empresa **PROTEGE S/A** e, de **07/11/2014 a 27/01/2016**, trabalhado na empresa **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, diante da ausência de comprovação da especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;
- 2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em **27/01/2016**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
- Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como comuns** os períodos de **01/05/1979 a 05/05/1979**, trabalhado na empresa **AMS - COMPONENTES ELETRO MECÂNICOS ITEA** **01/01/1984 a 20/06/1984**, trabalhado na empresa **SUPER MERCADO BERGAMINI** de **30/06/1998 a 29/07/1998**, trabalhado na empresa **EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA** **01/01/2003 a 28/01/2003 e 01/07/2007 a 18/11/2007**, ambos trabalhados na empresa **SALVAGUARDA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C**, conforme fundamentação acima;
- 4. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **27/01/2016**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais **não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/03/2018, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou o pedido na esfera administrativa em 18/08/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2930620 a 2930643.

Sob o ID 3066207 foi declinada a competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba em razão de prevenção.

Despacho de ID 9271073 foi dado ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10590943), sustentando, no mérito, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada após 28/04/1995. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Convertido o julgamento em diligência (ID 16787426) para conceder ao autor prazo para apresentação de novos documentos probatórios, tendo decorrido “*in albis*”.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, serem reconhecidas as especialidades das atividades nos interregnos de **01/02/1985 a 02/02/1991, 01/03/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 03/09/1997, e 01/12/1997 a 17/10/1998**, todos laborados na empresa **REBIZZI S.A GRÁFICA E EDITORA**, além dos períodos entre **03/05/1999 a 28/05/2002**, laborado na empresa **L NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** e, **03/06/2002 a 10/10/2011**, laborado na empresa **IBRATEC ARTES GRÁFICAS LIMITADA**.

### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

Inicialmente, nos períodos trabalhados entre **01/02/1985 a 02/02/1991 e 01/03/1991 a 08/04/1995**, na empresa **REBIZZI S.A GRÁFICA E EDITORA** observo que o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 40555, série 00006-SP, emitida em 30/03/1984 (páginas 31/62 do ID 2930642), na qual consta as anotações dos contratos de trabalho em questão.

Compulsando o documento mencionado, verifica-se às páginas 35, a anotação do contrato de trabalho com admissão em **01/02/1985** e rescisão em **02/02/1991**, na função de “**ajudante de acabamento**”, e às páginas 37, a anotação do contrato de trabalho com admissão em **01/03/1991** e rescisão em **03/09/1997**, na função de “**oficial de máquina de colagem**”.

As funções de “**ajudante de acabamento e oficial de máquina de colagem**” não se encontram elencadas nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Necessário seria, portanto, a análise do ambiente no qual as funções foram desempenhadas.

Contudo, não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não é possível o reconhecimento destes períodos.**

**Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto.**

Quanto aos demais períodos pleiteados, destaco que no tocante a interregnos posteriores à **29/04/1995**, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

Há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Em relação aos períodos entre **29/04/1995 a 03/09/1997 e 01/12/1997 a 17/10/1998**, ambos laborados na empresa **REBIZZI S.A GRÁFICA E EDITORA** observo, novamente, que o autor limitou-se a colacionar aos autos, como prova do exercício das funções exposto a agentes especiais, cópias de sua CTPS na empresa **L.NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** (páginas 63/85 do ID 2930642).

Contudo, conforme já elucidado acima, necessário seria a análise do ambiente no qual as funções foram desempenhadas.

Porém, da mesma forma, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Há que se consignar que ao autor foi oportunizada a juntada dos documentos acima exemplificados (ID 16787426).

Contudo, consoante asseverado alhures, o prazo concedido decorreu *in albis*.

Ressalve-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que as empresas empregadoras tenham se negado a fornecer a documentação apta para amparar a pretensão autoral.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não é possível o reconhecimento das especialidades destes períodos.**

Por fim, no período trabalhado na empresa **IBRATEC ARTES GRÁFICAS LIMITADA** entre **03/06/2002 a 10/10/2011**, observo que o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 137/138 do ID 2930642), datado de **11/04/2013**, informa que o autor exerceu a função de “**líder de colagem**”, no setor de “**coladeira**”.

Há menção de exposição ao agente ruído em intensidades variantes entre **73 a 87,8 dB(a)**.

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis, em sua média, são inferiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades não podem ser consideradas especiais no interregno de **03/06/2002 a 10/10/2011**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, observo que o autor possui até a data do requerimento administrativo (18/08/2014-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

**Assim, não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.**

**Passo a examinar o pedido alternativo: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes das CTPS anexadas aos autos, as informações constantes do sistema CNIS cuja cópia também foi acostada aos autos, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (18/08/2014-DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por VALDEMIR DE SOUZA BRITO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 01/02/1985 a 02/02/1991, 01/03/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 03/09/1997, e 01/12/1997 a 17/10/1998, todos laborados na empresa REBIZZI S.A GRÁFICA 1 EDITORA, e os períodos entre 03/05/1999 a 28/05/2002, laborado na empresa L'NICCOLINI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, 03/06/2002 a 10/10/2011, laborado na empresa IBRATEC ARTES GRÁFICAS LIMITADA, diante da ausência de comprovação da especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/08/2014, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 18/08/2014, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 9271073), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/06/2017, em que o autor pretende obter restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.394.772-9, desde a cessação em 14/07/2014, alegando manter-se portador de patologias ensejadoras de incapacidade temporária para o trabalho.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1542981 a 1543054.

Decisão de ID 2538251 justificou a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 4556950), alegando, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício requerido. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob ID 9705406 foi determinada a realização da prova pericial médica na especialidade de ortopedia, sendo fixados os quesitos do Juízo, bem como facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 02/10/2019. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 11407625.

Cientificado, o autor impugnou o laudo pericial (ID 12158151), requerendo, ainda, a designação de perícia médica na modalidade psiquiátrica.

Sob ID 14637139 foi deferida a produção da prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, sendo o autor intimado pessoal da designação da perícia, conforme comprovado pela juntada do Aviso de Recebimento positivo de ID 16073072.

Certidão de ID 16179112 informando que o autor não compareceu na perícia psiquiátrica designada.

Sob ID 16181747 foi determinado prazo para que o autor justificasse os motivos da ausência na perícia designada, o que foi cumprido conforme ID 16510911.

Sob ID 16855881 foi determinada nova oportunidade para realização da prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, incumbindo-se ao patrono a comunicação ao autor da designação da perícia.

Certidão de ID 18489399 informando que o autor não compareceu na nova perícia psiquiátrica designada.

Decisão de ID 18491820 declarou preclusa a produção da prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.394.772-9, desde a cessação em 14/07/2014, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

*Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Portanto, a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

No presente caso, conforme se denota dos autos, foi determinada por este Juízo, à pedido do autor, a realização de perícia médico-judicial na especialidade de psiquiatria, a fim de avaliar eventual incapacidade para o trabalho.

Contudo, de acordo com as certidões de ID16179112 e ID 18489399, observo que a parte autora não compareceu, por duas vezes, nas datas e horários designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada (IDs 16073072 e 16855881).

Destaco, ainda, que a intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

**O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, ora deferida, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO  
REPRESENTANTE: ROBERTA BANIIETTI ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### **DESPACHO**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18038769](#), recebidas as informações, vista à parte contrária.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**SOROCABA, 18 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

### **SENTENÇA**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação ajuizada em 10/03/2017 sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente (artigo 303, do novo Código de Processo Civil), proposta pela **TRANSPORTADORA J & R LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA n. 126064 no valor de R\$ 18.261.29.

Alega a autora que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para pagamento da referida CDA com vencimento em 10/03/2017, a qual adveio de suposta infração que não cometeu, mas sim outra transportadora, consistente em "exercer atividade de transportador de produtos perigosos (ONU 1760) sem a devida autorização ambiental para o transporte interestadual expedido pelo IBAMA", sendo que no dia 13/11/2014 realizou coleta de mercadoria na empresa SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA na cidade de Guarulhos/SP, fazendo o redespacho para a TRANSPORTADORA LDB CARGAS LTDA, em Guarulhos, tendo esta última realizado o transporte até a cidade de Fortaleza/CE, com destino final ao cliente M DIAS BRANCO IND COM ALIMNS LTDA.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência requerida (ID 803118).

Contestação no ID1243231, pela improcedência do pedido e condenação da requerente nos ônus da sucumbência, com o prosseguimento do processo executivo.

Convertido o feito em diligência para possibilitar a emenda da inicial em até 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 330, § 6º, do novo Código de Processo Civil.

Deferidos mais 5 dias no ID 18282247.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

#### **É o que basta relatar.**

#### **Decido.**

O meio processual utilizado pela parte autora para formular, conforme intitulado na inicial, pedido de "tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em caráter liminar", amolda-se ao Capítulo II do novo Código de Processo Civil, que disciplina o Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente.

Para tanto, conforme estipulado no artigo 303, §6º do mesmo diploma legal, como não houve elementos para a concessão da tutela antecipada, possibilitou-se a emenda da petição inicial.

Ressalte-se que a parte autora expressamente consignou na exordial o desejo de aditar a inicial após apreciação da liminar (item VII – b).

No entanto, houve o transcurso *in albis* do prazo e do adicional concedidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 303, §6º do Código de Processo Civil.



Custas *ex lege*.

Considerando que a relação processual se completou, tendo o réu manejado peça processual se defendendo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001610-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente proposta em 27/04/2018 por **HNK BR INDÚSTRIADE BEBIDAS**, face da **UNIÃO FAZENDA NACIONAL**. Nos termos do art. 303 e 304 do NCPD, objetivando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, com a constituição de garantia sobre o Seguro Garantia apresentado, representado pela Apólice de Seguro Garantia n. 054952018005407750000113, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relacionada aos débitos que deram origem aos processos administrativos n. **10480.901.940/2018-53, 13502-900.447/2018-17, 10480.901.941/2018-06 e 13502.900.448/2018-53**.

Apresentou, a título de garantia, apólice de Seguro Garantia, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, no valor de R\$ 4.892.407,82 a favor da ré, que corresponderia à integralidade dos créditos tributários, acrescido dos encargos legais.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID 7547609).

Em contestação a requerida aceita a garantia ofertada (ID 8723605), ressaltando que deverá o autor ser intimado para ajustar os dados atinentes ao seguro garantia, informando o número do processo judicial.

Informa o requerente que os processos administrativos n. **10480.901.940/2018-53 e 10480 901941/2018-06 foram ajuizados** em 18/06/2018 perante a Seção Judiciária de Recife, na 22ª Vara Federal, sob o n. 08082631120184058300 (ID 8960578).

Consta do ID 11418015 que o processo administrativo n. **13502 900448/2018-53** estava em 01/10/2018 na situação "ativa encaminhada para ajuizamento", Seção Judiciária de Alagoas/Bahia, não constando o número do processo judicial.

Convertido o feito em diligência.

A União informou (ID 18460001) que os créditos provenientes dos processos administrativos n. 10480.901.940/2018-53, 13502-900.447/2018-17, 10480.901.941/2018-06 e 13502.900.448/2018-53), objetos desta ação, foram extintos por decisão da Receita Federal do Brasil. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais, pois a demanda mostra-se desnecessária, sem conflito de interesses quanto à antecipação da garantia, que deveria ter se realizado administrativamente, no que transparece a falta de interesse de agir.

O autor informou (ID 18518258) a perda do objeto, pois na esfera administrativa foram revistos os despachos decisórios não homologatórios de compensação que deram origem aos débitos exigidos. Esclareceu que com a homologação das compensações, não subsistem mais os créditos tributários garantidos pela apólice de seguro apresentada, requerendo a extinção do feito, a condenação da ré nas verbas sucumbenciais e a liberação da garantia apresentada.

Vieram os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O feito teve por escopo antecipar os efeitos de eventual penhora em ação de execução fiscal, com a constituição de garantia sobre apólice de Seguro Garantia apresentado.

Tendo as partes se composto no âmbito administrativo, conforme informaram, pugnam ambas pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pois o autor não mais possui interesse no prosseguimento do feito, havendo divergência apenas quanto aos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando que não houve óbice por parte da ré quanto à demanda apresentada nestes autos, que objetivou a constituição de garantia para que o crédito tributário especificado não constituísse restrição à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, garantia que, ademais, poderia ter sido ofertada na seara administrativa, não há que se condenar a ré em honorários advocatícios, tampouco a parte autora, já que os pretensos créditos que a impeliram a movimentar o Judiciário foram extintos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 18 de julho 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal.

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/10/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/08/2017(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **11/05/1992 a 11/03/1994**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, período no qual alega ter exercido atividade penosa e perigosa.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o total de tempo de contribuição de 23 anos, 05 meses e 01 dia, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 11809876 a 11809892, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 11809891.

Sob o ID 12506488, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 13012778, instruída com os documentos de ID 13012783, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 13451754, foi recebido o aditamento e indeferido o pedido de tutela de evidência.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13724890), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, que antes da promulgação da Lei n. 13.022/2014, o uso de arma de fogo na atividade de guarda municipais não era permitido. Defende, ainda, que o simples porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade da atividade. Pugna pela concessão a partir da data de citação. Vindica a observância da Súmula n. 111 do STJ em caso de eventual condenação sucumbencial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Manifestação do autor sob o ID 17812052, instruída com o documento de ID 17812053, relativo a período não objeto da presente demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 24/08/2017(DER) e a ação foi proposta em 23/10/2018, assim não há que se falar em prescrição.

### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **11/05/1992 a 11/03/1994**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

Alega na petição que o INSS já considerou especial o total de tempo de contribuição de 23 anos, 05 meses e 01 dia.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de **15/03/2018**, acostada às fls. 52 do ID 11809891, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 16/03/1994 a 16/08/2017.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 53/54 do mesmo ID, que indica a apuração do total de tempo de contribuição mencionada pelo autor.

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (11/05/1992 a 11/03/1994)** PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/3 do ID 11809888, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia está acostada sob o ID 11809891 (fls. 34/35), datado de **11/04/2014**, informa que o autor exerceu a função de “guarda”, no setor “Guarda Civil Municipal”.

Consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Há que se consignar que o autor apresentou ainda, a cópia da CTPS n. 36604 série 00159-SP emitida em 22/07/1991, na qual consta às fls. 13, a anotação do contrato de trabalho em questão, na função de **guarda**.

A função de “guarda” estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64 goza de presunção absoluta de insalubridade.

**No entanto, para ser considerada especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.**

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

Com efeito, a atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, **desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.**

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **guarda** está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo ou em empresas do ramo de segurança, que implicam nesta utilização.

No caso dos autos há informação expressa de utilização de arma de fogo.

O INSS defende que a autorização legal para porte de arma de fogo pelo guarda municipal somente se deu com a promulgação da Lei n. 13.022/2014.

Com feito, a mencionada legislação veio **regularizar** o porte de arma de fogo pelo guarda municipal.

Há que se ressaltar, contudo, que não existia uma vedação da mencionada utilização, tanto que é notório que muitos profissionais utilizavam este tipo de equipamento de acordo com as orientações da municipalidade na qual a função era desempenhada.

**Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento no interregno vindicado de 11/05/1992 a 11/03/1994.**

Por conseguinte, o período de **11/05/1992 a 11/03/1994**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (24/08/2017-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2017-DER).**

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido formulado por EDILSON MARQUES DE MOURA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 11/05/1992 a 11/03/1994, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUÊ** conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (24/08/2017-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a **imediata implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a **implementação** da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

A autora **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, embargos de declaração (ID 17571913) da sentença proferida, alegando que a decisão é omissa e contraditória, não esclarecendo se a extinção ocorre em relação aos dois pedidos, ou apenas em relação a um, sendo que a própria ANEEL não arguiu sua ilegitimidade. Sallenta a impossibilidade de prosseguimento do feito apenas em relação à Eletrobrás, já que compete à União Federal exigir o pagamento da CDE e ainda o produto arrecadado com o adicional de bandeiras tarifárias, bem como compete à ANEEL a fiscalização da gestão econômica e financeira da taxa CDE e, ainda, a fixação das cotas anuais a serem pagas pelos agentes.

A ré **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA – ELETROBRÁS**, embargos de declaração (ID 17601808) alegando a ocorrência de omissão, pois os pedidos se referem à anulação das resoluções expedidas pela ANEEL quanto a Bandeiras Tarifárias e CDE, que não foram editadas pela Eletrobrás, e houve perda superveniente do objeto, pois em razão da substituição da Eletrobrás pela CCEE no que diz respeito à administração da CDE, a Eletrobrás não teria como cumprir qualquer determinação do juízo em relação à movimentação da referida conta, com atribuição de efeitos infringentes para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito sem resolução do mérito.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** impugnou ambos os embargos, para que sejam integralmente rejeitados (ID 18509969).

**APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA** impugnou no ID 18716451 os embargos de declaração opostos pela **CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS SA – ELETROBRÁS**, manifestando-se pelo não conhecimento ou não acolhimento, já que não prospera a arguição de ilegitimidade passiva da Eletrobrás, pois na época do ajuizamento era a responsável pela administração e movimentação da CDE.

A **UNIÃO** aguarda a improcedência dos dois embargos de declaração (ID 19335259).

Vieram os autos conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Razão não assiste às embargantes.

O declínio da competência do Juízo por óbvio engloba todos os pedidos apostos na inicial.

Inócuo o apontamento de ausência de arguição de ilegitimidade por parte da ANEEL, pois a legitimidade, matéria constante do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é matéria a ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal.

Perfeitamente possível o prosseguimento do feito em relação à Eletrobrás, conforme bem explanado na sentença embargada, pois na época em que ajuizada a presente ação a Eletrobrás era a responsável pela administração e movimentação da CDE, tendo cobrado os encargos questionados.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se os embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso adequado. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

A autora **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA** opôs embargos de declaração (ID 17571913) da sentença proferida, alegando que a decisão é omissa e contraditória, não esclarecendo se a extinção ocorre em relação aos dois pedidos, ou apenas em relação a um, sendo que a própria ANEEL não arguiu sua ilegitimidade. Salieta a impossibilidade de prosseguimento do feito apenas em relação à Eletrobrás, já que compete à União Federal exigir o pagamento da CDE e ainda o produto arrecadado com o adicional de bandeiras tarifárias, bem como compete à ANEEL a fiscalização da gestão econômica e financeira da taxa CDE e, ainda, a fixação das cotas anuais a serem pagas pelos agentes.

A ré **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA – ELETROBRÁS** opôs embargos de declaração (ID 17601808) alegando a ocorrência de omissão, pois os pedidos se referem à anulação das resoluções expedidas pela ANEEL quanto a Bandeiras Tarifárias e CDE, que não foram editadas pela Eletrobrás, e houve perda superveniente do objeto, pois em razão da substituição da Eletrobrás pela CCEE no que diz respeito à administração da CDE, a Eletrobrás não teria como cumprir qualquer determinação do juízo em relação à movimentação da referida conta, com atribuição de efeitos infringentes para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito sem resolução do mérito.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** impugnou ambos os embargos, para que sejam integralmente rejeitados (ID 18509969).

**APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA** agnou no ID 18716451 os embargos de declaração opostos pela **CENTRAIS ELÉTRICA BRASILEIRAS SA – ELETROBRÁS**, manifestando-se pelo não conhecimento ou não acolhimento, já que não prospera a arguição de ilegitimidade passiva da Eletrobrás, pois na época do ajuizamento era a responsável pela administração e movimentação da CDE.

A **UNIÃO** aguarda a improcedência dos dois embargos de declaração (ID 19335259).

Vieram os autos conclusos.

### É o sucinto relatório.

### Decido.

Razão não assiste às embargantes.

O declínio da competência do Juízo por óbvio engloba todos os pedidos apostos na inicial.

Inócuo o apontamento de ausência de arguição de ilegitimidade por parte da ANEEL, pois a legitimidade, matéria constante do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, é matéria a ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal.

Perfeitamente possível o prosseguimento do feito em relação à Eletrobrás, conforme bem explanado na sentença embargada, pois na época em que ajuizada a presente ação a Eletrobrás era a responsável pela administração e movimentação da CDE, tendo cobrado os encargos questionados.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se os embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso adequado. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO VENZEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 19/03/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rurais e especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002221-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Considerada a (i) complexidade da matéria agitada, (ii) o fato de que os indeferimentos dos pedidos de ressarcimento e de compensação foram exarados ainda em 2018 e (iii) a dúvida quanto à competência territorial deste juízo, já que a empresa tem sede em São Carlos, reservo-me para apreciar a liminar após a contestação da ré.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que (i) retifique o valor da causa, adequando-o ao montante do débito que pretende anular e (ii) providencie o recolhimento das custas.

Regularizada a inicial, cite-se a ré. Decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação da autora, venham conclusos para extinção.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE EUGENIO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (Num 17975437), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Esclareça, também, a juntada do termo de renúncia aos valores que excederem 60 salários mínimos (Num. 17971575, pg. 4).

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE EUGENIO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (Num 17975437), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Esclareça, também, a juntada do termo de renúncia aos valores que excederem 60 salários mínimos (Num. 17971575, pg. 4).

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARTHUR MIGUEL SOUZA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: MARIA GOMES LAURENTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o recebimento de auxílio reclusão, desde o recolhimento do genitor do autor, instituidor do benefício, ocorrido em 13/05/2016.

É certo que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARTHUR MIGUEL SOUZA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: MARIA GOMES LAURENTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o recebimento de auxílio reclusão, desde o recolhimento do genitor do autor, instituidor do benefício, ocorrido em 13/05/2016.

É certo que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002112-38.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Tendo em vista o depósito de valor superior ao débito, suspendo o curso da execução, devendo a destinação do crédito executado aguardar a decisão final destes embargos.

Concedo prazo de quinze dias para regularização da representação processual da embargante, que deverá juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Após, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Havendo preliminares ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Int.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001863-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: OTAVIO HARTEMAN  
REPRESENTANTE: FERNANDA BAZAGLIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BONIFACIO HERNANDES - SP281194, MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO



Em mandado de segurança impetrado por **OTÁVIO HARTEMAN** ontra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAQUARA/SP** e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual o impetrante pretende que o INSS proceda à análise do requerimento do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência protocolado em 21/03/2019 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (17653902).

O INSS se manifestou defendendo a incidência do prazo de 45 dias, específico para a análise do pedido no caso, o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, defendeu o princípio da isonomia e pediu a denegação da ordem (17892954).

Decorreu o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

O MPF se manifestou dizendo que o incapaz está devidamente representado, que não há conflito de interesses entre ele e sua representante legal, mas não opinou sobre o mérito alegando não haver interesse que justifique sua intervenção (19586556).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante alega ter protocolado pedido de benefício de prestação continuada em 21/03/2019 e até a presente data não consta sua análise sequer designação de data para realização de perícia médica.

Notificada a autoridade coatora não prestou informações e o INSS se limitou a defender o princípio da isonomia.

De partida, observo que o fato de a autoridade coatora não ter apresentado suas informações não implica revelia ou qualquer efeito haja vista a manifestação do INSS em defesa do ato.

E, a despeito disso, em consulta ao sistema PLENUS do INSS verifico que o benefício foi deferido ao impetrante em 11/06/2019 com DIB em 20/02/2019 (extrato anexo), ou seja, alguns dias depois da impetração.

No caso, embora não se possa dizer que a análise tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança, certamente, resolvida a questão após o seu ajuizamento, resta configurada a carência superveniente da ação.

## III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por perda superveniente do interesse processual (art. 485 VI do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MOTTA & CAIRES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Motta & Caires Ltda.* (em favor da matriz e das filiais existentes, ou por serem criadas no curso da ação) contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS desde a concessão da segurança, sem as restrições do art. 170-A do CTN quanto aos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso do processo. Pede, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com débitos próprios vencidos e vincendos atualizados pela SELIC.

Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à compensação, pede a declaração de interrupção do prazo prescricional para o posterior ajuizamento de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores.

Custas recolhidas (17722029).

Foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo do ICMS destacado em notas fiscais e determinar à autoridade coatora que não se negue a expedir certidões ou inclua seu nome em órgãos de proteção ao crédito (17765859).

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (17921600).

A União se manifestou pedindo a suspensão do processo até finalização do julgamento do RE 574.706. No mérito, sustenta que o ICMS compõe o conceito de faturamento, e que somente a lei poderia determinar a alteração da base de cálculo dos tributos. Ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal de receita bruta e de receita líquida, defendendo que os tributos em questão incidem sobre a receita bruta. Por fim, diz que o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, integra o preço ou valor da operação, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para possibilitar o crédito do adquirente. Assim, o ICMS a recolher é o resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto. (18372085).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (19588671).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, anoto que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assentado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a controvérsia residual está na extensão do benefício.

A impetrante alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal. Já a União defende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — essa é a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366 76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DAT 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Quanto à compensação/repetição, conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN.

Assim, também se aplica a vedação de compensação antes do trânsito em julgado para os recolhimentos que ocorrerem no curso da ação.

A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. ***O regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.*** Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento.

Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: KAMPAI PERFUMARIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Kampai Perfumaria e Importação LTDA* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal*, no qual a impetrante pretende sejam declaradas inexigíveis as contribuições do sistema “S” (SEBRAE, SENAC e SESC) bem como ao INCR após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001 e reconhecido o direito a compensar o que foi indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como em relação ao período futuro, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em resumo, articula que a partir da EC 33/2001 as alíquotas das contribuições sociais gerais só podem ter alíquotas calculadas segundo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sucede que a contribuição que questiona incide sobre a folha de salários, o que torna patente a inconstitucionalidade da exação.

Custas de ingresso (18664404).

A União manifestou interesse em intervir no feito (19105901).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que a EC nº 33, de 2001 não retirou a exigibilidade das aludidas contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Pediu a denegação da ordem e, caso concedida a ordem, defende que é vedada a compensação nem mesmo em relação à própria contribuição, sendo viável, apenas, a restituição dela pela via do precatório (19231133).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de nova intervenção por entender não existir interesse público que a justifique (19586558).

Vieram os autos conclusos.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, no mérito, se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN<sup>[1]</sup> — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário educação é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso das contribuições objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO<sup>[2]</sup>:

*As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, R JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTELLI VELLOSO, juntado aos autos 26/04/2017).*

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

P.R.I.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARTE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Distribuidora de Bebidas Ibitinga LTDA – EPP* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* por meio do qual a impetrante busca não incluir o ICMS-ST incidente sobre as suas vendas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas recolhidas (18746165).

Indeferi o pedido de liminar (18762089).

A União manifestou interesse em intervir no feito (19220848).

A autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, que a impetrante é parte ilegítima para o presente feito, pois é substituída pelos fabricantes, que são os contribuintes de direito, vale dizer, é mera contribuinte de fato. No mais, argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento (19232198).

O MPF se deu por ciente da decisão que indeferiu a liminar (19588668).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, tomo como ponto de partida a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever:

“Defende a impetrante que o ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à pretensão de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST), observo que, trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário.

Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Nesse sentido, veja-se ainda: ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019.

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Penso hoje como pensava ontem.

Além disso, a autoridade coatora informa que, na verdade, a impetrante não é substituta tributária do tributo em questão, ou seja, a contribuinte de direito, mas aquela que é substituída pelos fabricantes de bebida, o que só reforça a ausência do direito líquido e certo alegado.

Por conseguinte, impõe-se a denegação da ordem.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A ORDEM** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDALICE CARUZO MACIEL - ME, VANDALICE CARUZO MACIEL

## ATO ORDINATÓRIO

**"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente"** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005144-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO POLTRONIERI JUNIOR - SP309253

### DECISÃO

Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000463-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA

### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar se ainda tem interesse na audiência de conciliação.

Caso positivo, intime-se a CEF para recolher a tarifa postal registrada (R\$67,25), no prazo de dez dias e encaminhem-se os autos à CECON.

Caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002282-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DAS NEVES, ANA PAULA APARECIDA DE FREITAS, ROSANIA MELO DE SOUZA, GILVAN MENDES FERREIRA

### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mais, antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.

Assim, por se tratar de discussão sobre terreno do DNIT, que representa os interesses da União em casos que tais conforme Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Regularizada a inicial e após manifestação do DNIT, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, NECIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267  
Advogados do(a) RÉU: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

#### ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a CAIXA para que traga aos autos o contrato de abertura da conta corrente nº 00000487 - 6 e dos contratos GIROCAIXA FÁCIL nº 24.2992.734.0000756/82, 24.2992.734.0000769/05 e 24.2992.734.0000784/36.

Anexados os documentos, intime-se o embargante para se manifestar, em até 15 dias úteis.

Na sequência, abra-se nova conclusão para sentença.

Caso as partes manifestem o interesse na inclusão do processo na Semana Nacional de Conciliação, remeta-se o feito à CECON.", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).**, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).**, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-22.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AFRODITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA MARCONDES CIARLO RODRIGUES, MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

#### ATO ORDINATÓRIO

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002866-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SOLANGE DE MOURA NUNES, RICARDO VALENTIM LOPES

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão, requeira a Autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: THIAGO DAS CHAGAS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo do edital, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 dias, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000451-26.2017.4.03.6138

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, ficando a União desde já intimada para cumprimento.

Sem prejuízo, fica a União intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-41.2019.4.03.6138

AUTOR: KELSON HENRIQUE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-67.2019.4.03.6138

AUTOR: ELIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extintos sem análise do mérito, (a) um por falta de documentos essenciais à propositura da ação e (b) outro por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Outrossim, apresente a parte autora instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), uma vez que a procuração acostada aos autos (ID 16351104) foi firmada com poderes específicos para "requerer cópia do NB 1589979181".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, com a regularização, tornem os autos conclusos para as providências pertinentes.

Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ZOROASTRO INACIO DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

5000462-96.2019.4.03.6138  
ZOROASTRO INACIO DE CARVALHO FILHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000511-40.2019.4.03.6138  
ARLINDO ANTONIO DA COSTA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante realizou, em 10/10/2017 (ID 18181536), na via administrativa, pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante ARLINDO ANTÔNIO DA COSTA, CPF nº 020.059.278-56, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

**Expediente Nº 3010**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003699-10.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Verifico que a conta nº 37968-9, agência 0031-0, do Banco do Brasil, destina-se ao recebimento de verba salarial, conforme documentos acostados aos autos. Desta forma, conforme redação do artigo 833, IV do CPC/2015, os valores depositados na referida conta a título de verba salarial são impenhoráveis.

Isto considerado, determino o imediato desbloqueio do valor constrito a fl. 340-v no Banco do Brasil.

Após, cumpra-se a Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 3008**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001382-63.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE MELLO X DENIR FERREIRA DOS SANTOS(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA(SP072991 - VALDEMIER FERNANDES DA SILVA) X SEBASTIAO VANCIM FILHO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X LUCAS DE SOUSA LINO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MARLI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP369499 - JEAN ALVES) X EDNA MARIA VERTELLO SILVA(SP224823 - WILLIAN ALVES)

DECISÃO DE FLS. 627: Fls. 616/617: Verifico que a conta nº 60.813447-4, agência 0182, do Banco Santander, trata-se de conta poupança, conforme extrato bancário de fls. 619 acostado aos autos. Desta forma, conforme redação do artigo 833, X do CPC/2015, o valor depositado na referida conta poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável e, por conseguinte, deve ser liberado. Por outro lado, não há prova de que os valores depositados na conta corrente nº 920010991, agência 0182, do Banco Santander, sejam provenientes de salário. Com efeito, não há sequer prova de que o réu Sebastião Vancim Filho exerça atividade remunerada. Dessa forma, determino o desbloqueio do valor de R\$ 12.715,92, constante da conta poupança nº 60.813447-4, agência 0182, do Banco Santander, conforme extrato bancário de fls. 618/619. Em seguida, prossiga-se nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região (virtualização do acervo).

DECISÃO DE FLS. 629: Chamo o feito à conclusão. Em que pese a determinação de desbloqueio do valor (fls. 627), conforme se verifica do extrato acostado às fls. 628 dos autos em epígrafe, o mesmo já foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo. Sendo assim, retifico em parte a decisão de fls. 627 para determinar a expedição de alvará de levantamento a Sebastião Vancim Filho, no valor de R\$ 12.715,92. Com a publicação da presente, fica desde já o advogado intimado para retirada do alvará, esclarecendo-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). No mais, prossiga-se nos termos já determinados, com a conversão de metadados de autuação e a baixa dos presentes autos no sistema processual para virtualização (Resolução nº 275/2019 da Presidência do TRF da 3ª Região). Cumpra-se. Após, com a expedição, publique-se imediatamente, juntamente com a decisão de fls. 627. Com a virtualização dos autos, intime-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3007**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003422-28.2010.403.6138** - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X VANDERLEI JOSE BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE FERNANDES BARBOSA X MARCO ANTONIO BARBOSA X SISINIA MARIA MASALSKA X MARIA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X MARIA CECILIA BARBOSA DE ANDRADE X MILTON PACHECO DE ANDRADE X SIRLEI MARIA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 253).

(...) Intime-se o advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003737-56.2010.403.6138** - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007950-71.2011.403.6138** - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que não consta dos últimos cálculos apresentados pela contadotória judicial (fls. 349/349-verso) o destacamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo patrono do autor às fls.

216/218. Diante disso, retifique-se o cálculo e altere-se o ofício requerimento nº 20190009666, a fim de constar o destacamento dos honorários, no percentual contratado. Após, diante da proximidade do término do prazo para transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, venham conclusos para transmissão, dando-se vista em seguida ao INSS. Havendo impugnação, retomem conclusos com urgência. Decorrido o prazo, prossiga-se, nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006684-28.2014.403.6138** - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 448)

(...) Intime-se o Dr. Carlos Alberto Rodrigues (OAB/SP 77.167) para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar sobre a satisfação do crédito. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000989-12.2014.403.6138** - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 284)

(...) Intime-se a Dr. Luciana Ribeiro Pena Peghim (OAB/SP 214.566) para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Prossiga-se, no que couber, pela Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000872-84.2015.403.6138** - WILSON RIBEIRO(SP327820 - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 349)

(...) Intime-se a advogada para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria o seu cancelamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001062-23.2010.403.6138** - LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X ROMARIO JOAO DE ARAUJO X AIRTON JOAO DE ARAUJO X SONIA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 328)

(...) Intimem-se as partes, no nome do advogado constituído, para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestação sobre a satisfação do crédito, cientes de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Não havendo a retirada no prazo de validade, providencie a Secretaria os seus cancelamentos, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000458-28.2011.403.6138** - LAERCIO DE SOUZA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos de pagamentos de fls. 299/300 encontram-se a disposição deste Juízo, defiro o pleito de fl. 301. Expeçam-se os devidos alvarás, intimando a parte autora, por meio do advogado constituído, para a retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001458-92.2013.403.6138** - REINALDO DANTONIO PEREIRA X LUCI LAURA DANTONIO TITO PEREIRA X LUCIANA DOS REIS TITO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI LAURA DANTONIO TITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 243)

(...) Intime-se a sucessora, através dos advogados constituídos, para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-34.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RODAZA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002956-09.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO - SP139458  
ESPOLIO: DONIZETTI APARECIDO VIEIRA

#### DECISÃO

Evento 11677086: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13570594), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 11677088 – pág. 15).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 8 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014726-04.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: WILSON ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002431-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

#### DESPACHO

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de **pagar honorários sucumbenciais** contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 523 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DURVALINA VIERA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

#### DESPACHO

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de **pagar honorários sucumbenciais** contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 523 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2019 1127/1181

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID18593681, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004505-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIEL ZANFORLIN BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 18596693, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004540-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CHARLES GLIFER DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 18596696, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIAS LEOCADIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada da GRU correspondente ao recolhimento efetivado sob ID 19671529, considerando que referido documento não contém as informações necessárias para aferir a regularidade do pagamento.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006018-08.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOLFETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.



Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, 23 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003646-86.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SERGIO LUIS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS FREITAS - RJ205385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os contracheques juntados sob ID16981968, fídem a presunção de hipossuficiência, essa necessária para o deferimento do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente, ou, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Campo Grande, MS, 23 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012667-79.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS9694

#### SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID19663610, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 23 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012667-79.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS9694

#### SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID19663610, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 23 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001010-50.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA

## SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID19663626, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 23 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001010-50.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUDMILA RODRIGUES DE ALMEIDA

## SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID19663626, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 23 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002479-90.2017.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: SELCO INFRAESTRUTURA LTDA, DENIS PULITI SIMIOLI, GERSON NINA PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO MIRALTA PINTO - MS11383  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO MIRALTA PINTO - MS11383  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO MIRALTA PINTO - MS11383  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença (f. 85-86 dos autos físicos).

**Campo Grande, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIZ MAURICIO DE OLIVEIRA GIMENEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante ciente do inteiro teor do ofício ID 19564366, apresentado pelo INSS.

**CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003093-39.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

### DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre eventual competência do Juizado Especial Federal para análise do feito, haja vista que o pedido final se refere à anulação do débito tributário propriamente dito.

No mesmo mandado, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007650-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MEYER OSTROWSKY

### DESPACHO

Tendo em vista o ocorrido, determino o imediato arquivamento dos autos físicos e desbloqueio de eventual valor encontrado.

Após, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do protocolo da petição que informou o acordo de parcelamento.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007651-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MEYER OSTROWSKY

### DESPACHO

Tendo em vista o ocorrido, determino o imediato arquivamento dos autos físicos e desbloqueio de eventual valor encontrado.

Após, suspenda-se o processo, conforme requerido pela parte exequente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do protocolo da petição que informou o acordo de parcelamento.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2019.**

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.

**ACAO MONITORIA**

**0001635-77.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA E MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA E MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)

**SENTENÇA:**

Homólogo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 116 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003685-96.2004.403.6000** (2004.60.00.003685-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) SENTENÇA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ingressou com a presente ação contra BERGAMO CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 385.197,33, atualizado até 17/12/2003, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. Afirma que a requerida, após ser vencedora em procedimento licitatório, foi contratada para construir o prédio da Reitoria com área de 1.082,50 m<sup>2</sup> e execução da estrutura do prédio das Pró-Reitorias, com área de 2.604,00 m<sup>2</sup>, no campus universitário de Campo Grande-MS. O contrato foi firmado entre as partes em 14/02/2002, estabelecendo-se o valor de R\$ 1.437.804,48, com o prazo de execução da obra de 330 dias, a partir da assinatura do mesmo. Referido contrato foi prorrogado várias vezes e o valor global sofreu vários acréscimos. Antes da assinatura do 6º termo aditivo a requerida notificou a FUFMS, alegando que o contrato sofreu aditivos, sem o reajustamento de preços e que, por conta de problemas financeiros, os valores pactuados sofreram depreciação, requerendo revisão contratual. Em resposta, informou que não foi recebida qualquer autorização por parte da fiscalização da FUFMS, para execução dos custos extras alegados, e que, quanto ao pagamento parcial do reequilíbrio, o mesmo foi efetuado no mês de setembro de 2003 até o limite orçamentário e financeiro existente, conforme solicitação da própria requerida. Devidamente notificada para recolher a importância de R\$ 385.197,33, a requerida deixou transcorrer o prazo concedido, ficando em mora (f. 2-8). Citada por edital (f. 136), à requerida foi nomeado curador especial (f. 138), que apresentou reconvenção às f. 147-155, sustentando que, em virtude da retenção ilegal por parte da reconvinida, dos valores de caução, bem como em razão da falta de pagamento de obras constantes da licitação e das necessárias obras extras realizadas no local, a reconvinde é credora do valor de R\$ 122.000,00, e não devedora da reconvinida. Argumenta que não deu causa à rescisão contratual, mas sim que as obras foram suspensas, por falta de pagamento. A reconvinida, alegando danos inexistentes, bem como aplicando multas e penalidades por fatos inexistentes, tomou para si o valor de 5% do contrato já executado, que se encontrava depositado com a mesma, decorrente da caução e do seguro. No momento da paralisação da obra possuía ainda a receber 8% do valor do contrato e aditivo, tendo realizado parte das referidas obras e não recebeu o pagamento devido. Além disso, era indevido qualquer tipo de multa, visto que, por erro da Administração, deixou-se de utilizar do seguro. Os valores contratados ficaram defasados, impossibilitando a conclusão da obra pelo mesmo valor inicial. Em sua peça de contestação, a requerida alega que a autora fundamenta a sua pretensão em cálculos abusivos, além de pretender confiscar o valor referente à caução e ao seguro. Também incorreu em erro na elaboração da planilha anexada à inicial, porque quando foi notificada da rescisão contratual o prazo para entrega da obra ainda não tinha acabado. Dessa forma, a rescisão se deu durante o prazo contratual. Também a cláusula 18.2 não pode ser aplicada a ela, porque não deu causa à rescisão contratual e somente paralisou as obras por falta de pagamento dos valores que foram contratados. Os dados de medição da obra estão incompletos e incorretos, não correspondendo ao que foi efetivamente realizado (f. 181-192). A FUFMS ofertou a peça de contestação de f. 212-216, sustentando que nada mais fez do que cumprir o que determina a legislação aplicável à espécie. Foram firmados cinco termos aditivos. Após o último termo aditivo a requerida pediu o pagamento de um custo extra, afirmando que os valores iniciais sofreram depreciação e que paralisaria a obra, caso não houvesse o pagamento desse custo extra. Recusou-se a fazer tal pagamento, visto que, ao pagar o reequilíbrio em setembro de 2003, gastou todo o limite orçamentário e financeiro existente. As multas aplicadas estão de acordo com o contrato. Foram feitas antecipações para pagamento de materiais para a conclusão das obras, que devem ser restituídas à FUFMS, por não cumprimento do contrato. Seus Engenheiros sempre estavam realizando vistorias permanentes para verificar o estágio das obras, não havendo descumprimento da ordem de vistoria das obras. A caução e o seguro estão previstos no contrato e eram garantias de cumprimento da avença. Às f. 223-224 foi determinada nova tentativa de citação pessoal da requerida, que restou citada à f. 228, mas deixou de apresentar contestação (f. 232). Às f. 237-239 ratificou, intempestivamente, a contestação e reconvenção apresentadas pelo curador especial. Despacho saneador à f. 246, onde foi determinada a realização de prova pericial. Tal perícia deixou de ser realizada, em razão da falta de pagamento dos honorários periciais por parte da requerida (f. 310). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança da importância de R\$ 385.197,33, atualizada até 17/12/2003, correspondente às penas de multas aplicadas pela autora à requerida, em razão de descumprimento parcial do contrato firmado pelas partes, bem como ao ressarcimento pelos materiais entregues à requerida para conclusão da obra em questão e não utilizados por ela. A prova documental juntada aos autos, aliada à falta de contestação por parte da requerida, confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência. A ré, depois de citada pessoalmente, deixou de apresentar contestação e ratificou, intempestivamente, as peças de defesa apresentadas pelo curador especial. Tais peças já não podiam ser consideradas, visto que a citação pessoal da requerida tornou nula a citação por edital antes realizada e consequente nomeação de curador especial. Ademais, conforme provas documentais juntadas a estes autos, houve cinco termos aditivos e acréscimos de valores ao montante inicialmente pactuado, sendo que após o quinto termo aditivo a requerida notificou extrajudicialmente a FUFMS, conforme documento de f. 98. Nessa notificação a requerida insiste no pagamento de gastos extras com a obra e dos reajustes para frente, informando, ainda, que não havia mais condições de dar prosseguimento aos trabalhos e que considerava rescindido o contrato, com a interrupção da obra. Como se vê, há prova material de que a autora não realizou toda a obra objeto da avença e que interrompeu os trabalhos da referida obra, o que enseja, de fato, a aplicação das multas previstas nos itens 16.2.a e 18.2.a do contrato em questão. Vale lembrar que a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor incumbe à ré, que, após o encerramento da instrução, não logrou êxito em se desincumbir de tal ônus. Ainda, no curso da instrução deste feito foi dada oportunidade para a requerida demonstrar eventual incorreção nos valores cobrados pela autora, mediante a realização de prova pericial, mas não se desincumbiu de sua obrigação de pagar os honorários periciais, conforme ordenado à f. 287. Dessa forma, o descumprimento parcial por parte da requerida quanto ao objeto licitado e contratado ficou plenamente comprovado, visto que as vistorias feitas pela FUFMS, a notificação feita à autora pela própria requerida e todos os documentos anexados aos autos demonstram o inadimplemento na obra licitada em questão. Revela observar que o contrato administrativo objeto desta ação foi analisado pelo Tribunal de Contas da União, que concluiu pela existência de superfaturamento nos preços cobrados pela requerida à FUFMS, consoante se infere do Acórdão n. 5884/2014 - TCU - 2ª Câmara, cuja ementa ficou assim redigida: Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 47 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso I, 143, incisos III e V, alínea g, e 252, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, c/c o art. 41 da Resolução TCU nº 259/2014, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) converter os autos em tomada de contas especial e determinar a realização da citação solidária dos responsáveis; c) autorizar à Secex/MS que realize diligências e inspeções na entidade, caso venha a se mostrar necessária a adoção dessa medida à completa elucidação dos fatos, a juízo daquela Unidade Técnica; d) dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (qued.1) o acréscimo de serviços em valor total correspondente a 40,09% do valor original do contrato, verificado no contrato 3/2002, afionta o art. 65, 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, que é pacífica no sentido de vedar a compensação entre acréscimos e supressões para fins de verificação limites de alteração contratual legalmente previstos; e) a previsão editalícia de que não haveria reajustamento dos preços contratuais, verificada no edital da Tomada de Preços 22/2001, configura ofensa ao art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993; d.3) a ausência de demonstração analítica do desequilíbrio real verificado no contrato 3/2002, bem como a falta de transparência nos critérios utilizados para a quantificação do reequilíbrio, afrontam o art. 57, 1º; o art. 58, 2º; e o art. 65, caput, e inciso II, alínea d, todos da Lei nº 8.666/1993. Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao ressarcimento dos valores correspondentes às multas aplicadas à requerida e ao ressarcimento dos materiais entregues para a mesma e não usados na obra em apreço. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a devolver à FUFMS a quantia de R\$ 385.197,33, atualizado até a data de 17/12/2003, acrescidos de correção monetária a partir dessa data e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. P.R.I. Campo Grande, 19 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006676-98.2011.403.6000** - CICERO VAGNER RIBEIRO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 187 e documento seguinte, requerendo o que entende de direito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000815-63.2013.403.6000** - JULIA BEJARANO VERGUEIRO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Tendo em vista a petição de f. 158, manifêste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na digitalização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010708-78.2013.403.6000** - RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA X JAQUELINE ALVES NAKAMURA X ANA NAKAMURA - INCAPAZ X LUCAS NAKAMURA - INCAPAZ X RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Tendo em vista a petição de f. 290, manifêstem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em digitalizar os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006685-55.2014.403.6000** - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JUAN PABLO RETES GARRIDO X ARMANDO MONTTOYA CASTRO X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009406-77.2014.403.6000** - INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2.ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013265-04.2014.403.6000** - WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste-se a perita judicial, no prazo de 15 (dias), acerca da impugnação de f. 170-172.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Proncor para apresentação do prontuário do autor, visto que compete à própria parte autora diligenciar neste sentido. A intervenção judicial pleiteada somente se justifica se o autor comprovar o esgotamento dos meios de que dispõe para obter o prontuário, o que, por ora, não é o caso dos autos. Intimem-se, com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003229-63.2015.403.6000** - CORSINO SOMMA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação do apelante (parte autora) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004379-79.2015.403.6000** - ANAMELIA WANDERLEY XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Tendo em vista a petição de f. 187, manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em digitalizar os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010236-09.2015.403.6000** - PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA/PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB e CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE, objetivando prosseguir nas fases do concurso público de provas e títulos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, para o cargo de Agente Penitenciário Federal, bem como ver declarado seu direito de ser convocado dentre as 72 (setenta e duas) vagas disponíveis para candidatos que se autodeclararam negros, na forma do item 1.1 do Edital nº 1-DEPEN/2015, até sua posse. Aduziu, em breve síntese, ter logrado aprovação nas fases iniciais do certame em questão, tendo optado, desde a inscrição, pela concorrência nas vagas reservadas para a cota de pessoas que se declararam negros. Foi aprovado nas fases objetiva e discursiva, deixando de ser convocado para o Exame de Aptidão Física, que se realizou nos dias 12 e 13 de setembro de 2015, quando foi considerado excluído do certame. A não convocação para tal fase se deu de forma ilegal, pois não foram observadas disposições expressas do Edital do certame e da Lei 12.990/2014, uma vez que candidatos auto declarados negros foram incluídos tanto na lista de classificação geral quanto na lista de cotas, gerando convocação em duplicidade e em prejuízo dos demais candidatos cotistas. Argumentou que o próprio edital do concurso determina que os candidatos negros concorram tanto às vagas de ampla concorrência quanto às reservadas, não havendo motivação legal para que os nomes dos aprovados para as vagas de ampla concorrência também sejam incluídos na lista de aprovados para as vagas reservadas, fato que retira a chance de uma grande gama de candidatos, no caso, 68 mais exatamente. Afastada tal legalidade, entende ter o direito de ser convocado para as próximas fases do certame até sua final aprovação e posse. Juntou documentos. As fls. 152/161 trouxe esclarecimentos à inicial e renovou o pedido de concessão de tutela de urgência. Juntou documentos. O pedido anteciperatório foi deferido às fls. 376/380 para determinar a continuidade da participação do autor nas demais fases do certame em questão, até o final julgamento do feito. E sede de plantão judicial, o autor informou o descumprimento dessa medida (fls. 386/391), pleiteando a intimação das rés a fim de garantir sua convocação para a realização do Exame de Avaliação Médica e de Saúde nos dias 19 e 20/09/2015. Esse pleito foi deferido às fls. 401, em sede de plantão. Novamente compareceu o autor para pleitear sua convocação para a realização das demais fases do certame - teste de aptidão física, avaliação médica, psicológica e preenchimento da FIC -, sendo que a próxima fase se realizaria no dia 27/09/2015. Pediu, ainda, que os réus promovessem sua inclusão na página pessoal dos candidatos no sítio da CESPE. Tais pedidos foram deferidos às fls. 424. As fls. 434/441 a FUB - Fundação Universidade de Brasília se manifestou nos autos informando que o certame em discussão não está sendo por ela realizado, tampouco pelo CESPE/UNB, mas pelo CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Destacou, com isso, sua legitimidade e do CESPE para figurar no polo passivo da demanda. Reforçou tais fundamentos às fls. 439/441 e juntou documentos. Instado a se manifestar, o autor nada mencionou a respeito da preliminar, questionando apenas o descumprimento da medida anteciperatória (fls. 446/452). A preliminar em questão foi afastada às fls. 455/456, onde se determinou o cumprimento da medida, fixando multa para o caso de novo descumprimento. As fls. 461 e seguintes, a requerida FUB informou o cumprimento da medida e juntou documentos (fls. 462/473). Interpôs, outrossim, agravo na forma retida (fls. 474/479) contra a decisão que entendeu ser a FUB e o CESPE legítimas para figurar no polo passivo deste feito. As fls. 517/523, a União apresentou contestação, onde alegou que a pretensão inicial viola a Lei 12.990/14, pois impede que os candidatos negros concorram concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, destacando que esse proceder não viola direitos dos candidatos negros, ao contrário, os prioriza. Afirmando que tais candidatos devem concorrer em ambas as listas até o final do concurso, sendo que a aplicação da regra prevista no 1º, do artigo 3º, da Lei 12.990/94 deve ser aplicada somente ao seu final, especificamente no momento da nomeação. As vagas ocupadas no sistema de cotas deverão ser preenchidas pelos candidatos negros aprovados no concurso, não sendo o caso do autor. A exclusão pretendida na inicial viola o caput do art. 3º, da Lei 12.990/2014, ao impedir que os candidatos negros concorram em ambas as listas - ampla concorrência e reservadas - até o final do certame. Juntou documentos. A FUB - Fundação Universidade de Brasília apresentou a contestação de fls. 559/569, onde reforçou sua legitimidade e do CESPE, atribuindo ao CEBRASPE a responsabilidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, alegou que o Edital do certame estabeleceu expressamente a observância à Lei 12.990/2014, impondo-se a atuação vinculada da Administração e, por fim, tomou como suas as razões apresentadas pelo Ofício Cebraspe nº 1395/2015, juntado anteriormente aos autos. O autor apresentou réplica às fls. 579/584, onde refutou os argumentos das contestações. As partes não requereram provas. As fls. 593/600 o autor pediu a extensão da medida anteciperatória para o fim de ser nomeado e tomar posse no cargo público em discussão. Alternativamente, pleiteou a reserva de vaga. Instado a se manifestar (fls. 632), a União não concordou com o pleito, que restou indeferido às fls. 635/636. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 641/664). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em síntese, ordem judicial que declare seu direito de ser convocado dentre as 72 vagas reservadas para candidatos autodeclarados negros, prosseguindo no certame até o final julgamento do feito. Em contrapartida, a União destaca ter observado os termos da Lei 12.990/2014, haja vista que a reserva de vagas, no seu entender, só se dá no momento da nomeação, devendo todos os candidatos negros concorrerem igualmente durante todo o certame às vagas reservadas e às de ampla concorrência. A FUB e o CESPE defenderam sua ilegitimidade e a ausência de direito do autor. De início, verifico que a questão referente à legitimidade da FUB e do CESPE já restou decidida às fls. 455/456 por este Juízo, tendo sido afastada a suposta ilegitimidade, em especial porque os documentos vindos com a inicial e os demais juntados aos autos demonstram a efetiva participação do CESPE nas fases do certame, não havendo como afastar sua legitimidade. No mérito propriamente dito, vejo que a Lei 12.990/2014 é clara ao dispor: Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas reservadas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que os candidatos inscritos nas vagas reservadas concorrem igualmente às vagas de ampla concorrência, de modo que se lograrem aprovação nestas últimas, não ocuparão as vagas reservadas, em nítida garantia ao direito das minorias protegido pela Lei 12.990/2014. Outrossim, o 1º, do art. 3º acima transcrito é claríssimo ao estabelecer que Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas (grifei). Assim sendo, é forçoso concluir pela acertada interpretação da Lei dada pela União Federal, ao manter todos os candidatos, cotistas ou não, em pé de igualdade no curso do certame, de modo a garantir que a reserva das vagas ocorre somente no final do concurso, por ocasião do preenchimento das vagas, ou seja, da nomeação e posse dos candidatos aprovados. Esse entendimento é o que mais prestigia o objetivo da referida Lei, que é a promoção da igualdade étnica conforme prevê seu art. 5º. Veja-se, ademais, que o proceder das requeridas coloca um maior número de vagas à disposição dos candidatos cotistas, na medida em que possibilita que eles ingressem no cargo público tanto pelas vagas de ampla concorrência, quanto pelas vagas reservadas. Assim, melhor analisando a questão, concluo que a pretensão inicial de excluir da concorrência das vagas reservadas os candidatos que estejam dentro da classificação das vagas de ampla concorrência antes da nomeação implica em nítida violação à regra prevista no art. 3º da Lei 12.990/2014. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. CANDIDATOS NEGROS APROVADOS NA AMPLA CONCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DAS VAGAS PARA COTISTAS SUBSEQUENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MICHEL SILVA DE CASTRO, objetivando retificar o Edital nº 101/2015, de homologação do concurso para técnico em contabilidade, para constar o seu nome no rol de candidatos classificados. 2. In casu, verifica-se que o Edital nº 182/2015 (fls. 108/110) homologou o supracitado concurso, classificando nove candidatos para as vagas destinadas à ampla concorrência, bem como classificando cinco candidatos para as vagas destinadas aos candidatos negros. Ocorre que três candidatos figuraram nas duas listas de classificação, reduzindo o número real de candidatos aptos ao preenchimento das vagas que poderiam surgir no decorrer do prazo de validade do certame. 3. Importante destacar que para aplicação da regra do art. 16, caput, e anexo II, do Decreto nº 6.994/2009 deve-se considerar as vagas oferecidas de forma isolada (ampla concorrência e reservada aos cotistas), observando o Edital 101/2015. Assim, o limite máximo de aprovados para ampla concorrência é de nove candidatos, assim como o limite máximo de aprovados para as vagas destinadas aos negros é de cinco candidatos. 4. O item 2.4.5 do Edital 101/2015, reproduzindo a disposição do 1º do art. 3º da Lei 12.990/2014, dispõe que os candidatos autodeclarados negros classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas, ficando sua convocação vinculada às vagas de ampla concorrência. 5. Dessa forma, os candidatos Wallace Cerutti, Patrícia Borges e Silvo da Conceição, classificados nas duas listas, deveriam figurar apenas na relação de aprovados da lista referente à ampla concorrência, liberando a lista destinada a reserva de vagas aos candidatos negros, conforme disposto no edital do certame e na Lei 12.990/2014. 6. Entretanto, como ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, conforme disposto no caput art. 18 do CPC/15, a alteração na relação de aprovados na disputa das vagas reservadas aos candidatos negros não pode ser discutida no âmbito do presente mandamus, inexistindo, assim, direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte autora. 7. Dado provimento a remessa necessária e a apelação interposta, para reformar a sentença e denegar a segurança, cassando a liminar deferida. APELREEX 0162417-97.2015.4.02.5102 - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - PUBLICADO EM 19/02/2018 - [http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2018,02,16,01624179720154025102\\_796621.pdf](http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2018,02,16,01624179720154025102_796621.pdf) Conclui-se, então, terem laborado acertadamente as requeridas, na medida em que no momento da posse, os candidatos negros que tiveram nota para figurar na listagem de ampla concorrência deverão ser nomeados nessas vagas (de ampla concorrência) e, consequentemente, as vagas ocupadas no sistema de cotas (lista das vagas reservadas) deverão ser preenchidas por outros candidatos negros aprovados no concurso. Tal conclusão é a que melhor reflete a intenção da Lei 12.990/2014 e a que mais promove a inclusão e o acesso dos candidatos negros ao cargo público em questão, primando pela consecução dos objetivos da referida Lei. Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 376/380 e julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002175-28.2016.403.6000** - BIANCA AMORIM GOMES(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH SENTENÇA/BIANCA AMORIM GOMES ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, objetivando a nomeação e posse no cargo de Técnico em Enfermagem para o qual foi aprovada no concurso público realizado pela EBSEERH, com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS. Afirma que participou do processo seletivo para provimento de vagas e formação de cadastro reserva com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS (HU-UFMS), conforme edital nº 3-EBSEERH-Área Assistencial, de 17/04/2014. Relata que o item 4.1 do edital previa um percentual de 5% das vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência e, sendo portadora de déficit auditivo neurossensorial profundo à direita, fez sua inscrição para concorrer a uma das vagas reservadas aos deficientes, sendo deferida sua inscrição. Discorre que foi aprovada no processo seletivo e concluídas as fases de provas e títulos, teve sua classificação definitiva e homologada em 4º lugar

para o cargo de Técnico em Enfermagem. Posteriormente, entregou os documentos para sua contratação, foi submetida ao exame admissional, que atestou sua aptidão para o trabalho. Alega que no dia 04/05/2015, data marcada para assumir sua função no Hospital Universitário, foi surpreendida com a intimação, através do ofício 13/2015, que sua contratação foi suspensa porque a sua deficiência não se enquadra dentro as situações previstas no Decreto n. 5296/2004, que regulamentou a Lei n. 7.853/89, que garante vaga as pessoas com deficiência. Contudo, entende que o impedimento de tomar posse é ilegal, pois o item 12.4 do edital previa que os candidatos convocados para admissão, apresentando corretamente toda a documentação necessária, seriam contratados. Argumenta que os surdos unilaterais se enquadram no conceito trazido pelo art. 1º da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, uma vez que a deficiência auditiva com perda unilateral provoca impedimentos de longo prazo, enquadrando-se em uma perda de função fisiológica que gera incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal, é de natureza sensorial e obstrui a participação plena do deficiente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; razão pela qual o Decreto 3.298/99 não pode contrariar o disposto na referida Convenção. Requer a aplicação analógica da Súmula 377 do STJ, que trata dos portadores de visão monocular, ao presente caso, considerando os princípios da interpretação extensiva, analogia e isonomia de tratamento. Ademais, requer a condenação da requerida em indenização por danos morais, alegando que ao ser convocada para contratação, pediu demissão do seu emprego anterior, o que lhe ocasionou uma desordem financeira pela falsa expectativa gerada pela requerida. Juntou documentos de f. 14-57. Em cumprimento ao despacho de f. 61, a autora emendou a inicial e regularizou o polo passivo da ação, constando a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH (f. 64-65). A decisão de f. 67-69 recebeu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada (f. 75-76), a requerida não apresentou contestação no prazo legal (f. 79-v). A autora informou que não pretende produzir outras provas (f. 82). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora afirma que é portadora de surdez unilateral e que tal quadro lhe garante o direito de concorrer em concursos públicos às vagas destinadas aos portadores de deficiência. No caso, relata que foi aprovada para o cargo de Técnico em Enfermagem do processo seletivo para lotação no HU-UFMS, em uma das vagas reservadas aos deficientes, e não pode ser impedida de tomar posse da forma como procedeu a requerida. Analisando os documentos colacionados aos autos, conforme edital de f. 43-44 que traz o resultado final do concurso público do EBSERH/HU-UFMS, a autora foi aprovada para o cargo de Técnico em Enfermagem, constando na classificação geral de ordem 772, e 4º na lista das vagas reservadas aos portadores de deficiência, sendo enquadrada na categoria de deficiência auditiva. Contudo, ao ser submetida ao exame admissional, o Médico do Trabalho atestou a aptidão da autora, mas concluiu que a candidata não se enquadra nos critérios legais para perda auditiva (atestado de saúde ocupacional de f. 57). Diante disso, a Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSERH/MS enviou comunicado à autora (f. 56), informando-lhe que: Senhora Candidata, Informamos que segundo o Médico do Trabalho, a sua deficiência não se enquadra dentro as situações previstas no Decreto nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que garante vaga as pessoas com deficiência. Assim, sua contratação fica suspensa até que a EBSERH sede em Brasília se pronuncie a respeito da situação, diante de uma consulta feita por meio do Memorando nº 172, de 30 de abril de 2015. Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o i. magistrado federal assim se pronunciou sobre a questão (f. 67-69): No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. Inicialmente, verifico que a dificuldade auditiva experimentada pela parte autora não se enquadra na definição de deficiência auditiva do Decreto nº 3298/99, haja vista a constatação do próprio laudo médico apresentado à fl. 46/47. [...] Relata a autora que, segundo laudo médico no ouvido direito encontra-se isoladamente limiares de 50dB em 500HZ e limiares de 40 dB em 1000 e 2000 Hz. O ouvido esquerdo possui audição normal (fl. 47), o que não se enquadra nos termos do Decreto n. 3.298/1999, modificado pelo Decreto n. 5.296/2004, como deficiente para concorrer às vagas destinadas a esta categoria. A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal/Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: MS-Agr 29910 MS-Agr - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. 2ª Turma, 21.06.2011). Logo, por si só, a perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência. [...] Neste momento processual, não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação da liminar. O Decreto em discussão, nº 3.298/99, dispõe que: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: [...] II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Portanto, o referido Decreto, que regulamenta a Lei 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva, de modo que o candidato portador de surdez unilateral não possui o direito de concorrer às vagas de concurso público destinadas aos portadores de deficiência. A autora alega que deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 377 do STJ que trata dos portadores de visão monocular. Todavia, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, somente quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. No presente caso, não há omissão no ordenamento jurídico quanto à situação da autora, pois existe regra específica prevista no art. 4º, II, do Decreto 3.298/99 e na Súmula 552 do STJ, segundo a qual o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. A jurisprudência mantém-se firme nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM PERDA AUDITIVA UNILATERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE AUDITIVO. DECRETO N. 3.298/1999. SÚMULA 552/STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reformulando o seu entendimento anterior sobre a matéria, editou a Súmula n. 522, nos seguintes termos: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. 2. Assim, não há ilegalidade no ato administrativo que excluiu o candidato portador de surdez unilateral do certame, dada a sua pretensão de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência física. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - SEXTA TURMA. AMS 0000566-22.2007.4.01.3400, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (Conv.), e-DJF1 14/06/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SURDEZ UNILATERAL. NÃO CONSIDERADA DEFICIÊNCIA FÍSICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a surdez unilateral não garante a seu portador o direito de concorrer a vaga de concurso público reservada aos portadores de deficiência, tendo em vista a alteração promovida pelo Decreto n. 5.296/04, o qual conferiu nova redação ao art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99, passando a estabelecer, de forma objetiva, o grau a ser considerado para o reconhecimento de deficiência auditiva. [...] V - Agravo Interno improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIEDRESP - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1730622-2017.01.74307-7, Regina Helena Costa, DJE DATA:19/12/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SURDEZ UNILATERAL. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada aos autos reside em reconhecer ou não a condição de portador de deficiência auditiva para fins de concorrer às vagas destinadas ao cargo de Assistente em Administração do IFMS. 2. Consta do exame pré-admissional que o agravado sofre de discrasia neurossensorial moderada na orelha esquerda, trata-se, portanto, de caso de surdez unilateral, o qual não se enquadra nos termos do Decreto n. 3.298/1999, modificado pelo Decreto n. 5.296/2004, como deficiente para concorrer às vagas destinadas a esta categoria. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 0013041-24.2014.4.03.0000, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Portanto, não houve ilegalidade na desclassificação da autora para a vaga destinada aos portadores de deficiência. O pedido de indenização por danos morais, consequentemente, também não merece acolhimento, sobretudo porque a regra contida no edital, transcrita pela autora às f. 5, estabelece que os candidatos aprovados seriam contratados pelo regime da CLT com contrato experimental de 90 dias, para então ser definida a conveniência ou não de sua permanência no quadro de pessoal. Assim, ainda com a contratação, não havia garantia de estabilidade sem antes ser realizada a avaliação profissional. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atestado, com base no artigo 85, 2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 22 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003160-94.2016.403.6000 - MARIA JOSE DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, já inseridos no PJE com a numeração originária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005843-07.2016.403.6000 - RICARDO JOEL MACHADO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre a decisão proferida no AI 5015632-92.2019.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para restabelecer a Justiça Gratuita.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010245-34.2016.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido de fls. 222-224, dilatando o prazo por mais 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia da inspeção realizada na Fazenda Persistência requerida à 4ª Vara.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011030-93.2016.403.6000 - PATRICIA E SILVA SOUZA CORREA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X BANCO PAN S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) Manifestem-se as requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela de urgência de fls. 260/262. Com ou sem resposta, venham conclusos. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000452-37.2017.403.6000 - CELSO ORACY RIBEIRO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) SENTENÇA CELSO ORACY RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 02014.001485/2006-29, desde o primeiro julgamento, e da respectiva inscrição em dívida ativa. Narra que em 08/2002 adquiriu a Fazenda São Francisco, Nova Alvorada do Sul/MS, e em 11/2006 recebeu auto de infração emitido pelo réu (nº 542528/D), indicando como fato ilícito a ausência de vegetação em Área de Preservação Permanente, com imposição de multa no valor de R\$ 120.000,00. Afirma que apresentou defesa, onde contestou a autuação e informou que o antigo proprietário havia formalizado projeto de recuperação de área degradada (PRAD), já em execução, que não era de seu conhecimento. Alega que em 06/2009 foi proferida decisão de primeira instância administrativa, sendo mantido o auto de infração e readequada a multa para o valor de R\$ 60.000,00, sem ser analisada a questão de já haver PRAD em execução. Em segunda instância, seu recurso foi julgado improcedente e seu nome foi inscrito no CADIN. Sustenta que o réu cerceou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois foi intimado para apresentar alegações finais por meio de edital, com base no art. 122 do Decreto 6.514/2008, mas em contrariedade ao que dispõe a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, que determina a intimação por meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Afirma que só teve conhecimento da situação com a decisão de primeira instância e que a falta de apresentação das alegações finais lhe trouxe prejuízo processual e material, já que através dela poderia ter abordado vários pontos de defesa. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que o processo administrativo em questão fosse paralisado até decisão final nos presentes autos, além da retirada do seu nome do CADIN. Juntou documentos de f. 16-85. Intimado, o IBAMA se manifestou sobre o pedido antecipatório (f. 91-93), afirmando que caso o autor desse a retirada de seu nome do CADIN, para o fim de emissão de CND, deverá efetuar o depósito judicial do valor correspondente à multa. Em sede de contestação (f. 96-103), o IBAMA arguiu, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu a legalidade do art. 122 do Decreto 6514/08, afirmando que existe uma Orientação Jurídica Normativa do IBAMA (nº 27/2011) reconhecendo a legalidade do dispositivo. Alegou que a medida se coaduna com o estado da arte em que a rapidez nas informações é exigência do mundo digital, sendo que a intimação por edital publicado na internet e no mural da unidade administrativa não afronta os artigos 26 e 28 da Lei 9784/99, considerando que não se refere a nenhuma das hipóteses ali tratadas, quais sejam intimação de decisão, de diligência a ser efetivada, ou de indicativo de agravamento da situação do interessado. Juntou documentos de f. 104-176. A decisão de f. 177-179 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o IBAMA suspendesse o processo administrativo em discussão, abstendo-se de cobrar a multa imposta, até o final julgamento do feito. Ademais, também foi afastada a alegação de inadequação do valor atribuído à causa. O IBAMA juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 183-192). Juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (f. 195-197). Impugnação à contestação às f. 201-202, oportunidade em

que o autor requereu o julgamento antecipado do mérito, bem como a intimação do réu para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de forma a retirar seu nome do CADIN. Intimado, o IBAMA informou que cumpriu a decisão proferida nos autos (f. 205-209) e que não tem interesse em produzir outras provas além das que já se encontram anexadas aos autos (f. 212-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão de f. 177-179 que afastou a alegação do requerido de inadequação do valor atribuído ao feito, passando ao exame do mérito da causa. O autor foi multado pelo IBAMA em razão da suposta constatação de ausência de vegetação em Área de Preservação Permanente em sua propriedade rural. Afirma que houve nulidade no processo administrativo, pois não foi devidamente intimado do início do prazo para apresentação de alegações finais. Sobre o assunto, o Decreto 6.514/08 dispõe que: Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, com o prazo de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Por outro lado, a Lei n. 9.784/99 estabelece que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de recursos, na forma e interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Analisando o processo administrativo em discussão (f. 18-84), verifico que o autor apresentou defesa (f. 21) e posteriormente foi intimado por edital para apresentar alegações finais, conforme certificado às f. 31, nos seguintes termos: PROCESSO Nº.: 02014.001485/2006-29 INTERESSADO: Celso Oracy Ribeiro CERTIFICADO, a fim de atender o disposto no art. 122, 1º, do Decreto federal nº. 6.154/2008, que em 29/04/09, através de EDITAL DE CONVOCAÇÃO, o autuado em epígrafe foi devidamente convocado a apresentar suas alegações finais acerca do contido no presente processo, referente ao Auto de Infração nº. 542528 - D. Campo Grande/MS, 29/04/09. Ato contínuo à intimação por edital do autuado, já houve o julgamento do processo administrativo (f. 32-33, julgamento 0047/2009), em que foi mantido o auto de infração e adequado o valor da multa para R\$ 60.000,00. Por ocasião da decisão que deferiu o pedido de intimação dos efeitos da tutela, assim me pronunciei sobre a questão: [...] Há, portanto, aparente conflito entre normas na análise do art. 122 do Decreto n. 6514/08 e do art. 26 da lei n. 9784/99 quanto à forma de notificação/intimação do administrado para apresentação de alegações finais no âmbito do processo administrativo. Contudo, a natureza de ambas as normas permite resolver, ao menos nesta fase inicial dos autos, tal conflito com base no critério hermenêutico da hierarquia entre as normas. Vê-se que a Lei n.º 9.784/99, enquanto lei federal, a priori deve prevalecer quando houver qualquer contradição entre as suas normas e as previstas em decretos, tal como o Decreto n.º 6514/08. Nem se fale em aplicação do critério da especialidade em favor do mencionado decreto, já que o fundamento de validade das normas previstas em lei federal é extraído diretamente da Constituição Federal, ao contrário do mencionado decreto, que possui seu fundamento de validade primeiramente vinculado à lei. [...] Por todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda o processo administrativo n.º 02014.001485/2006-29, abstendo-se de cobrar a multa imposta, até o final julgamento do feito, podendo, se assim entender, retomar o referido processo desde o momento em que intimou o autor para apresentação de alegações finais em primeira instância, praticando novamente os atos processuais administrativos a partir de então, a fim de superar eventual ilegalidade. [...] Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da tutela anteriormente se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para julgar procedente o pedido. Isso porque, conforme ressaltado na referida decisão, há uma contradição da forma de intimação do autuado prevista no Decreto 6.514/08 e aquela disposta na Lei 9784/99. Ambos os diplomas preveem o direito de apresentação de alegações finais antes do julgamento do processo administrativo. Contudo, o Decreto estabelece a intimação por meio de edital afixado na unidade administrativa e publicado no sítio oficial da internet; ao passo que a Lei determina a intimação por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, somente procedendo-se à intimação por publicação oficial no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, sob pena de nulidade. Logo, aplicando-se o critério da hierarquia entre as normas, prevalece as disposições da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULA. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Não há se falar em violação ao princípio da dialética, porquanto a apelação interposta pelo IBAMA rebate, in totum, os fundamentos da sentença, conforme disposto no artigo 514, II, do CPC/1973 - diploma legal em vigor à época do ajuizamento da demanda. 2. A Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo em âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de intimação por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado, sendo descabido o descumprimento do diploma legal com fundamento no Decreto 6.514/2008, em razão de ofensa ao princípio da hierarquia das normas. 3. A jurisprudência pátria tem reconhecido a nulidade da intimação realizada por edital, quando não esgotadas as demais alternativas de intimação disposta na legislação. Precedentes. 4. Logo, no caso em apreço, de rigor o reconhecimento da nulidade da intimação editalícia e de todos os atos posteriores, devendo ser oportunizado ao impetrante novo prazo para apresentação de alegações finais. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária - 337248 - 0012189-47.2011.4.03.6000, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO NO FEITO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. O princípio do devido processo legal se erige como um valor caro à democracia e indispensável à própria existência de um Estado de Direito, consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF. 2. Não é razoável que a autoridade administrativa, mesmo mediante a constituição de procurador nos autos administrativos e ciente de endereço onde o autor poderia ser encontrado, tenha realizado a intimação para o oferecimento de alegações finais por meio de edital, em clara violação ao art. 5º, LV da Constituição da República, que garante aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. O impetrante somente tomou ciência do indeferimento da produção de provas quando da prolação da decisão de primeira instância. 4. A Lei 9.784/1999, em seus arts. 2º, 3º e 26, confirmam o direito do impetrante à realização de provas, bem como à obtenção de decisão fundamentada para a sua recusa e a apresentação de alegações finais, antes do julgamento do processo administrativo. 5. No caso concreto, sequer foi devidamente oportunizada a especificação das referidas provas e a intimação para a apresentação das alegações finais foi realizada por edital, prejudicando a defesa do autuado, configurando-se, assim, o prejuízo da parte. 6. A intimação do administrado por edital somente será aceita quando for inviável a sua notificação pessoal ou por via postal ou similar, que assegure a certeza da ciência do interessado, devendo esta determinação ser rigorosamente cumprida, sendo descabido o descumprimento dos dispositivos legais com fundamento no Decreto 6.514/2008, pela ofensa ao princípio da hierarquia das normas. 7. Demonstrada a ocorrência do cerceamento de defesa do impetrante, com a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária - 366864 - 0000513-29.2016.4.03.6000, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017) Assim, diante da comprovação da ofensa ao devido processo legal no âmbito administrativo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e declaro a nulidade dos atos processuais administrativos praticados no processo administrativo nº 02014.001485/2006-29, a partir da intimação do autor por edital para apresentação de alegações finais (f. 31), e consequentemente a decisão que condenou o autor à pena de multa e a respectiva inscrição em dívida ativa, devendo o requerido tomar as providências para retirar o nome do autor de qualquer cadastro restritivo de crédito e cobrança decorrente da multa discutida na presente ação. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 18 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006633-54.2017.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS020388 - BRUNA SEIXAS ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

De início, vejo que o documento de fs. 276 se revela suficiente a indicar o adequado cumprimento da medida antecipatória concedida nestes autos (suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste processo). Ademais, o documento de fs. 272, trazido pela parte autora indica que os débitos ali descritos ensejam a permanência da inclusão da Operadora no CADIN, contudo, não prova que eles estejam inscritos. Não há, ademais, prova documental nos autos de que tais débitos estejam a impedir, por exemplo, a emissão de certidão positiva com efeito negativo de débitos em seu favor. Ao que indicam os documentos juntados, apesar de tais débitos serem, no entender do Fisco, suficientes para a inscrição no CADIN, houve a suspensão da exigibilidade de tais créditos, em razão da ordem judicial proferida nos presentes autos. Reputo, assim, cumprida a referida medida de urgência concedida. No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem as demais condições da ação e pressupostos processuais. Passo a sanear e organizar o feito. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na legalidade ou não da cobrança formulada pela requerida, em razão dos procedimentos realizados pelo SUS, descritos na inicial. Verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além da documental constante nos autos, haja vista que a constatação da (i)legalidade da referida cobrança pode ser feita apenas com base na legislação pertinente e na prova documental já trazida aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0000078-65.2010.403.6000** (2010.60.00.000078-8) - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Fica o(a) impetrante intimado(a) do retorno dos autos, bem como para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0009960-51.2010.403.6000** - AGUAS GUARIBOBA S/A(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante às f. 926-927 e, em consequência, julgo extinta a presente ação executiva, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0000038-44.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ato ordinatório: Fica o(a) impetrante intimado(a) do retorno dos autos, bem como para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0004357-55.2014.403.6000** - LIGIA ARNEOD PERASSA(SP324923 - JESSICA PILAR DE FREITAS ALVES) X DIRETOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Ato ordinatório: Fica o(a) impetrante intimado(a) do retorno dos autos, bem como para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0003246-56.2016.403.6003** - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o cancelamento da pena de suspensão aplicada, bem como a suspensão de desconto em sua remuneração. Narrou, em breve síntese, ser servidor público federal dos

quadros da FUFMS, ocupante do cargo de Professor Universitário. Teve instaurado contra si um processo administrativo disciplinar de nº 23104.000459/2016-16, através da Portaria 60/2016, com o fito de apurar sua responsabilidade pela prática de irregularidade, consistente no seu afastamento do país sem autorização da Reitora durante o período de greve na Instituição. Notificado no bojo do PAD, apresentou sua defesa, transcorrendo o PAD com dois relatórios pelo seu arquivamento. Submetido à Reitoria, esta entendeu, em ambos os casos, ser imprescindível a indicação e apresentação de defesa escrita pelo impetrante, para fins de aplicação de eventual penalidade, determinando a recondução do processo à CPAD para sua notificação. Nessa decisão, foi determinado o não fornecimento de cópias ao impetrante, sendo negado, a partir daí, vista dos autos a ele. Esclareceu, resumidamente, que em 02 de novembro de 2016 a FUFMS foi ocupada por alunos, sendo que nos dias 3 e 4 do mesmo mês ocorreria a rematrícula presencial dos alunos, feita pelo Coordenador de Curso, na ocasião, o impetrante. Em razão da ocupação, a Diretoria negociou a realização dessa matrícula para o dia 3 no período vespertino. Ocorre que através das redes sociais, os acadêmicos trocavam informações com o impetrante, quando um deles lhe informou que ele estava suspenso, o que foi posteriormente confirmado. No mesmo dia 3 de novembro protocolou requerimento de informações, solicitando cópia integral do PAD, sendo que até o momento da impetração nenhuma resposta havia sido fornecida. No dia 09 de novembro foi publicado no SIGEP a aplicação da penalidade de suspensão de 03 a 17 de novembro de 2016. Afirma não ter recebido nenhuma notificação a respeito da penalidade, o que a inquina de ilegal, dada a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alegou que a decisão de aplicar a penalidade e determinar seu imediato cumprimento fere o duplo grau de jurisdição, pois sua decisão deve sofrer o controle de órgão superior (art. 107, Lei 8.112/90 e art. 2º, XI e 20 do Estatuto da Fundação Universidade Federal do MS), sob pena de violação a direitos constitucionais. Destacou que a decisão contém determinação expressa para não fornecimento de cópias à pessoa do impetrante, senão após a decisão final, caracterizando a investitura da autoridade impetrada nas funções de acusador, julgador e aplicador da pena, posição absurda dentro do devido processo legal. Seu direito ao duplo grau de jurisdição foi vedado por não ter sido notificado da decisão final do PAD, tomando conhecimento da mesma por terceiro, em desarmonia com os mais elementares princípios de direito. O impetrante está sendo vítima de perseguição, especialmente porque a Reitora é ré numa ação civil pública, na qual o impetrante é um dos denunciados e testemunha de acusação. Juntou documentos. O Juízo Federal de Três Lagoas - MS declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 347), sendo os autos distribuídos a esta 2ª Vara Federal. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações. Contudo, fundada no poder geral de cautela, foi determinada a suspensão de eventuais descontos na remuneração do impetrante até a efetiva apreciação do pedido de urgência. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 354/367, onde defendeu o ato combatido na inicial, destacando os seguintes pontos: a) que constituía a CPAD - Comissão do Processo Administrativo referente aos autos nº 23104.000459/2016-6, o impetrante foi regularmente notificado, tendo apresentado manifestação escrita com vasta documentação. Na ocasião, arguiu a nulidade processual e destacou que no período em que se afastou do país sem autorização da Reitora a UFMS estava em greve e, portanto, estava com o contrato de trabalho suspenso, sendo desnecessária a autorização. Arrolou testemunhas; b) ainda em março de 2016 apresentou nova manifestação, reiterando o pedido de arquivamento por vícios de nulidade; c) foram ouvidas as testemunhas e, sem interrogar o impetrante, formou a CPAD convicção pela sua inocência, ante ao não reconhecimento de prejuízos à Instituição, aos alunos ou às funções profissionais, propondo o arquivamento do PAD; d) encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica, esta sugeriu o prosseguimento do PAD para desenvolvimento completo, o que foi acolhido pela Reitora sob diversos argumentos, deixando de acolher o parecer da CPAD e determinando o prosseguimento dos trabalhos, inclusive com notificação prévia do acusado, oportunidade de indicar novas testemunhas, realização de seu interrogatório, dentre outras providências; e) a CPAD atendeu somente em parte tais determinações, deixando de indicar o impetrante e sem citá-lo para apresentar defesa, mantendo a conclusão pelo arquivamento, de modo que a Reitora, via despacho fundamentado, determinou a recondução do processo, com o indiciamento e citação do impetrante; f) embora notificado para a oitiva de suas próprias testemunhas, o impetrante deixou de comparecer e, por ocasião de seu interrogatório, fez uso do direito de permanecer calado. Em 03/11/2016 protocolou pedido de informação ao Diretor do CPTL, afirmando que tomou conhecimento da penalidade por um aluno e que deveria ser notificado e reaberto o prazo de dez dias para recorrer, sendo que somente após a decisão do COUN é que a penalidade poderia ser aplicada. Destacou a situação humilhante de ser professor titular, mestre, doutor e pós-doutorado e tomar conhecimento da penalidade por aluno. Tal manifestação foi recebida pela reitoria em 22/11/2016 e no dia 24 seguinte encaminhada resposta com cópia integral do processo. Na resposta constou o entendimento da Administração, no sentido de que sua intimação/notificação da decisão se dá por publicação da Portaria, uma vez que a responsabilidade pelo acompanhamento do PAD é do interessado e destacou que o meio de comunicação oficial da UFMS é o Boletim de Serviço Eletrônico. O impetrante também registrou reclamação na ouvidoria, que foi prontamente respondida da mesma forma. No mérito, destacou que as sugestões do CPAD em arquivar o processo e a divergência instalada pela Administração foram fundamentadas, inexistindo as irregularidades arguidas pelo impetrante em sua inicial. Destacou que nenhum prejuízo processual foi gerado ao impetrante, ao contrário, as reconduções do processo lhe garantiram o contraditório e a ampla defesa. O acesso aos autos nunca foi negado ao impetrante e, quanto à arguição de falta de notificação, expôs a autoridade seu entendimento acerca da publicidade via Portaria e Boletim Eletrônico, sendo, no seu entender, suficientes para a cientificação do servidor. Reforçou, ao final, que a Portaria nº 918/2016 foi publicada no Boletim de Serviço em 1º/05/2016, contando com prazo de 10 dias para interposição de recurso, que se findava em 14/11/2016. No dia 03 daquele mês, o impetrante protocolou requerimento solicitando informações sobre o PAD e no dia 14 procedeu à reclamação na Ouvidoria, de modo que ele tomou conhecimento da decisão dentro do prazo apto para recorrer, não o tendo feito voluntariamente. Teceu comentários acerca do mérito do PAD, defendendo a necessidade de autorização para seu afastamento do país, de modo que a decisão que culminou com sua penalização é adequada e legal. Destacou a necessidade de dilação probatória em relação ao suposto impedimento e suspeição de servidores que atuaram no PAD; a ausência de prejuízo no bojo do PAD e a ausência de demonstração do direito líquido e certo indicado na inicial. Informou, ainda, a impossibilidade de cumprimento da medida de suspensão do desconto na folha de pagamento do impetrante, uma vez que ela havia se consumado antes da prolação da decisão liminar. Juntou documentos. As fls. 389 este Juízo considerou prejudicada a análise do pedido de liminar e determinou a remessa dos autos ao MPF. O impetrante pleiteou a devolução dos valores descontados (fls. 390/392), o que restou indeferido às fls. 397. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (fls. 401/401-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se, resumidamente, de ação mandamental pela qual o impetrante busca anular a decisão proferida no bojo do PAD nº 23104.000459/2016-16, instaurado por meio da Portaria 60/2016-FUFMS. Alega violação às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que não foi pessoalmente notificado de sua decisão final, tomando conhecimento da aplicação da pena através de alunos e via rede mundial de computadores; bem como por ter sido vedado, no bojo dos autos, seu acesso a algumas peças. Afirma, ainda, que a autoridade impetrada é parte impedida de julgar o PAD, uma vez que ela é ré em ação civil pública originária de denúncia formulada pelo impetrante. Em contrapartida, a autoridade impetrada e a respectiva IES, defendem a legalidade do trâmite do processo administrativo em questão, bem como o ato que culminou com a aplicação de penalidade ao impetrante. Tecidas essas iniciais considerações, vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial a militar em favor do impetrante, em especial por conta do nítido impedimento - ou no mínimo suspeição - da autoridade impetrada para julgar o PAD em questão. Segundo as provas dos autos, revela-se notória a relação de animosidade existente entre o impetrante e a referida autoridade, Reitora da FUFMS na ocasião dos fatos, oriunda de denúncia por ele formalizada junto ao Ministério Público Federal em Três Lagoas (fls. 92 e seguintes), no qual o impetrante afirma haver ilegalidades na formalização do novo Estatuto da FUFMS. Em uma oportunidade, a Reitora - por intermédio da então Reitora Célia Maria - se referiu ao mesmo como sendo Denunciante oficial do Campus (fls. 92), dentre outras afirmações, de modo que eventual julgamento feito pela autoridade impetrada em relação ao impetrante no bojo do PAD em discussão nitidamente estaria - ou ao menos poderia estar - maculado de parcialidade. Havendo a mera possibilidade de ocorrência de julgamento parcial, há que se afastar o julgador, substituindo-lhe por outro isento. No caso, a existência de denúncias formalizadas pelo impetrante em relação à então Reitora Célia Maria, bem como a forma de tratamento por ela dispensada àquele no bojo de autos administrativos se revelam suficientes para determinar seu afastamento do julgamento do PAD em análise e, em tendo este ocorrido, para se decretar sua nulidade. Tal questão está bem delineada pela prova documental existente nos autos, não dependendo de dilação probatória como quis fazer crer as informações prestadas pela autoridade impetrada. Sobre o impedimento, a Lei 9.784/99 dispõe: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. Assim, patente está, face aos documentos de fls. 92/170, o impedimento da autoridade impetrada para julgar o PAD descrito na inicial caracterizando, consequentemente, a nulidade de sua decisão final, que culminou com a aplicação da pena ao impetrante. E nem se diga que, nesse caso, não foi provado o prejuízo, haja vista que a aplicação da punição caracteriza, por si, o prejuízo em questão. Nesse sentido bem ponderou o Min. Napoleão Nunes Maia Filho em seu voto no bojo do MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20629/0 acusado dentro do direito ao processo com todas as garantias. A principal garantia, na ordem histórica, pelo menos, é a senção do Julgador. Se o Julgador apresenta uma razoável sombra de dúvida com relação à sua imparcialidade, isso não é um fato concreto, não é um acontecimento que acarete contra aquele Servidor suspeito uma punição, uma censura, severa ou branda, ou uma restrição ao seu comportamento funcional. Não penso que não se requer, para reconhecer-se a suspeição de alguém, que aquele alguém tenha praticado um ato de improbidade, um ato ilícito, um ato infracional ou um ato punível. É uma conduta, que, nesse contexto, mais uma vez, afasta as coisas a priori, e me volto para as coisas contextuais. No contexto, verifica-se que aquele integrante da Comissão Processante não deveria participar dessa Comissão porque, anteriormente, ele manifestou-se sobre a culpabilidade daquele indivíduo. DJE DATA: 03/11/2015 Caracterizada a ilegalidade acima descrita, desnecessária a análise quanto aos demais argumentos descritos na inicial, uma vez que ela se revela suficiente para a decretação da nulidade do PAD, a partir do primeiro momento em que a autoridade impetrada - Célia Maria - nele atuou. Desta forma, vejo ter ficado demonstrada a ilegalidade descrita na inicial no ato administrativo que culminou com a punição do impetrante naquela esfera, merecendo acolhimento a pretensão inicial. Por fim, considerando que a ação mandamental não pode substituir a ação de cobrança, haja vista o teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal - Súmula 269 do STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança -, entendo que eventual devolução do valor descontado em razão da punição ora anulada deve ser formalizado na via Administrativa, com fundamento na boa-fé ou, se for o caso, mediante a propositura de ação de cobrança por parte do ato impetrante. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de decretar a nulidade da punição aplicada no bojo do PAD 23104.000397/2015-71, originário do PAD 23104.000397/2015-71, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005345-71.2017.403.6000 - ALDA TEIXEIRA DOREA X ALVARO MIGUEL MELGAR AMPUERO X TATIANE LIMA MACHADO X EVELIZE SILVA CARDOSO X KAROLYNE BATISTA SANTOS X RANIELE CRISTINA RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA X KTIELY DA SILVA ALONSO X PABLO LUAN DANTAS VIANA DA SILVA X RAFAEL GOMES DE SOUSA (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS SENTENÇA LEONARDO FERREIRA DE AGUIAR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o cancelamento da pena de suspensão aplicada, bem como a suspensão de desconto em sua remuneração. Narrou, em breve síntese, ser servidor público federal dos quadros da FUFMS, ocupante do cargo de Professor Universitário. Teve instaurado contra si um processo administrativo disciplinar de nº 23104.000459/2016-16, através da Portaria 60/2016, com o fito de apurar sua responsabilidade pela prática de irregularidade, consistente no seu afastamento do país sem autorização da Reitora durante o período de greve na Instituição. Notificado no bojo do PAD, apresentou sua defesa, transcorrendo o PAD com dois relatórios pelo seu arquivamento. Submetido à Reitoria, esta entendeu, em ambos os casos, ser imprescindível a indicação e apresentação de defesa escrita pelo impetrante, para fins de aplicação de eventual penalidade, determinando a recondução do processo à CPAD para sua notificação. Nessa decisão, foi determinado o não fornecimento de cópias ao impetrante, sendo negado, a partir daí, vista dos autos a ele. Esclareceu, resumidamente, que em 02 de novembro de 2016 a FUFMS foi ocupada por alunos, sendo que nos dias 3 e 4 do mesmo mês ocorreria a rematrícula presencial dos alunos, feita pelo Coordenador de Curso, na ocasião, o impetrante. Em razão da ocupação, a Diretoria negociou a realização dessa matrícula para o dia 3 no período vespertino. Ocorre que através das redes sociais, os acadêmicos trocavam informações com o impetrante, quando um deles lhe informou que ele estava suspenso, o que foi posteriormente confirmado. No mesmo dia 3 de novembro protocolou requerimento de informações, solicitando cópia integral do PAD, sendo que até o momento da impetração nenhuma resposta havia sido fornecida. No dia 09 de novembro foi publicado no SIGEP a aplicação da penalidade de suspensão de 03 a 17 de novembro de 2016. Afirma não ter recebido nenhuma notificação a respeito da penalidade, o que a inquina de ilegal, dada a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alegou que a decisão de aplicar a penalidade e determinar seu imediato cumprimento fere o duplo grau de jurisdição, pois sua decisão deve sofrer o controle de órgão superior (art. 107, Lei 8.112/90 e art. 2º, XI e 20 do Estatuto da Fundação Universidade Federal do MS), sob pena de violação a direitos constitucionais. Destacou que a decisão contém determinação expressa para não fornecimento de cópias à pessoa do impetrante, senão após a decisão final, caracterizando a investitura da autoridade impetrada nas funções de acusador, julgador e aplicador da pena, posição absurda dentro do devido processo legal. Seu direito ao duplo grau de jurisdição foi vedado por não ter sido notificado da decisão final do PAD, tomando conhecimento da mesma por terceiro, em desarmonia com os mais elementares princípios de direito. O impetrante está sendo vítima de perseguição, especialmente porque a Reitora é ré numa ação civil pública, na qual o impetrante é um dos denunciados e testemunha de acusação. Juntou documentos. O Juízo Federal de Três Lagoas - MS declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 347), sendo os autos distribuídos a esta 2ª Vara Federal. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações. Contudo, fundada no poder geral de cautela, foi determinada a suspensão de eventuais descontos na remuneração do impetrante até a efetiva apreciação do pedido de urgência. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 354/367, onde defendeu o ato combatido na inicial, destacando os seguintes pontos: a) que constituía a CPAD - Comissão do Processo Administrativo referente aos autos nº 23104.000459/2016-6, o impetrante foi regularmente notificado, tendo apresentado manifestação escrita com vasta documentação. Na ocasião, arguiu a nulidade processual e destacou que no período em que se afastou do país sem autorização da Reitora a UFMS estava em greve e, portanto, estava com o contrato de trabalho suspenso, sendo desnecessária a autorização. Arrolou testemunhas; b) ainda em março de 2016 apresentou nova manifestação, reiterando o pedido de arquivamento por vícios de nulidade; c) foram ouvidas as testemunhas e, sem interrogar o impetrante, formou a CPAD convicção pela sua inocência, ante ao não reconhecimento de prejuízos à Instituição, aos alunos ou às funções profissionais, propondo o arquivamento do PAD; d) encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica, esta sugeriu o prosseguimento do PAD para desenvolvimento completo, o que foi acolhido pela Reitora sob diversos argumentos, deixando de acolher o parecer da CPAD e determinando o prosseguimento dos trabalhos, inclusive com notificação prévia do acusado, oportunidade de indicar novas testemunhas, realização de seu interrogatório, dentre outras providências; e) a CPAD atendeu somente em parte tais determinações, deixando de indicar o impetrante e sem citá-lo para apresentar defesa, mantendo a conclusão pelo arquivamento, de modo que a Reitora, via despacho fundamentado, determinou a recondução do processo, com o indiciamento e citação do impetrante; f) embora notificado para a oitiva de suas próprias testemunhas, o impetrante deixou de comparecer e, por ocasião de seu interrogatório, fez uso do



direito de permanecer calado. Em 03/11/2016 protocolou pedido de informação ao Diretor do CTPL, afirmando que tomou conhecimento da penalidade por um aluno e que deveria ser notificado e reaberto o prazo de dez dias para recorrer, sendo que somente após a decisão do COUN é que a penalidade poderia ser aplicada. Destacou a situação humilhante de ser professor titular, mestre, doutor e pós-doutorado e tomar conhecimento da penalidade por aluno. Tal manifestação foi recebida pela reitoria em 22/11/2016 e no dia 24 seguinte encaminhada resposta com cópia integral do processo. Na resposta constou o entendimento da Administração, no sentido de que sua intimação/notificação da decisão se dá por publicação da Portaria, uma vez que a responsabilidade pelo acompanhamento do PAD é do interessado e destacou que o meio de comunicação oficial da UFMS é o Boletim de Serviço Eletrônico. O impetrante também registrou reclamação na ouvidoria, que foi prontamente respondida da mesma forma. No mérito, destacou que as sugestões do CPAD em arquivar o processo e a divergência instalada pela Administração foram fundamentadas, inexistindo as irregularidades arguidas pelo impetrante em sua inicial. Destacou que nenhum prejuízo processual foi gerado ao impetrante, ao contrário, as reconduções do processo lhe garantiram o contraditório e a ampla defesa. O acesso aos autos nunca foi negado ao impetrante e, quanto à arguição de falta de notificação, expôs a autoridade seu entendimento acerca da publicidade via Portaria e Boletim Eletrônico, sendo, no seu entender, suficientes para a cientificação do servidor. Reforçou, ao final, que a Portaria nº 918/2016 foi publicada no Boletim de Serviço em 1º/05/2016, contando com prazo de 10 dias para interposição de recurso, que se findava em 14/11/2016. No dia 03 daquele mês, o impetrante protocolizou requerimento solicitando informações sobre o PAD e no dia 14 procedeu à reclamação na Ouvidoria, de modo que ele tomou conhecimento da decisão dentro do prazo apto para recorrer, não o tendo feito voluntariamente. Teceu comentários acerca do mérito do PAD, defendendo a necessidade de autorização para seu afastamento do país, de modo que a decisão que culminou com sua penalização é adequada e legal. Destacou a necessidade de dilação probatória em relação ao suposto impedimento e suspeição de servidores que atuaram no PAD; a ausência de prejuízo no bojo do PAD e a ausência de demonstração do direito líquido e certo indicado na inicial. Informou, ainda, a impossibilidade de cumprimento da medida de suspensão do desconto na folha de pagamento do impetrante, uma vez que ela havia se consumado antes da prolação da decisão liminar. Juntou documentos. Às fls. 389 este Juízo considerou prejudicada a análise do pedido de liminar e determinou a remessa dos autos ao MPF. O impetrante pleiteou a devolução dos valores descontados (fls. 390/392), o que restou indeferido às fls. 397. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (fls. 401/401-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se, resumidamente, de ação mandamental pela qual o impetrante busca anular a decisão proferida no bojo do PAD nº 23104.000459/2016-16, instaurado por meio da Portaria 60/2016-FUFMS. Alega violação às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que não foi pessoalmente notificado de sua decisão final, tornando conhecimento da aplicação da pena através de alunos e via rede mundial de computadores; bem como por ter sido vedado, no bojo dos autos, seu acesso a algumas peças. Afirma, ainda, que a autoridade impetrada é parte impedida de julgar o PAD, uma vez que ela é em ação civil pública originária de denúncia formulada pelo impetrante. Em contrapartida, a autoridade impetrada e a respectiva IES, defendem a legalidade do trâmite do processo administrativo em questão, bem como o ato que culminou com a aplicação de penalidade ao impetrante. Tecidas essas iniciais considerações, vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial a militar em favor do impetrante, em especial por conta do nítido impedimento - ou no mínimo suspeição - da autoridade impetrada para julgar o PAD em questão. Segundo as provas dos autos, revela-se notória a relação de animosidade existente entre o impetrante e a referida autoridade, Reitora da FUFMS na ocasião dos fatos, oriunda de denúncia por ele formalizada junto ao Ministério Público Federal em Três Lagoas (fls. 92 e seguintes), no qual o impetrante afirma haver ilegalidades na formalização do novo Estatuto da FUFMS. Em uma oportunidade, a Reitoria - por intermédio da então Reitora Célia Maria - se referiu ao mesmo como sendo Denunciante oficial do Campus (fls. 92), dentre outras afirmações, de modo que eventual julgamento feito pela autoridade impetrada em relação ao impetrante no bojo do PAD em discussão nitidamente estaria - ou ao menos poderia estar - maculado de parcialidade. Havendo a mera possibilidade de ocorrência de julgamento parcial, há que se afastar o julgador, substituindo-lhe por outro isento. No caso, a existência de denúncias formalizadas pelo impetrante em relação à então Reitora Célia Maria, bem como a forma de tratamento por ela dispensada àquele no bojo de autos administrativos se revelam suficientes para determinar seu afastamento do julgamento do PAD em análise e, em tendo este ocorrido, para se decretar sua nulidade. Tal questão está bem delineada pela prova documental existente nos autos, não dependendo de dilação probatória como quis fazer crer as informações prestadas pela autoridade impetrada. Sobre o impedimento, a Lei 9.784/99 dispõe: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. Assim, patente está, face aos documentos de fls. 92/170, o impedimento da autoridade impetrada para julgar o PAD descrito na inicial caracterizando, consequentemente, a nulidade de sua decisão final, que culminou com a aplicação da pena ao impetrante. E nem se diga que, nesse caso, não foi provado o prejuízo, haja vista que a aplicação da punição caracteriza, por si, o prejuízo em questão. Nesse sentido bem ponderou o Min. Napoleão Nunes Maia Filho em seu voto no bojo do MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20629/O acusado tem direito ao processo com todas as garantias. A principal garantia, na ordem histórica, pelo menos, é a senção do Julgador. Se o Julgador apresenta uma razoável sombra de dúvida com relação à sua imparcialidade, isso não é um fato concreto, não é um acontecimento que acarrete contra aquele Servidor suspeito uma punição, uma censura, severa ou branda, ou uma restrição ao seu comportamento funcional. Não penso que não se requer; para reconhecer-se a suspeição de alguém, que aquele alguém tenha praticado um ato de improbidade, um ato ilícito, um ato infracional ou um ato punível. É uma conduta que, nesse contexto, mais uma vez, afasta as coisas a priori, e me volto para as coisas contextuais. No contexto, verifica-se que aquele integrante da Comissão Processante não deveria participar dessa Comissão porque, anteriormente, ele manifestou-se sobre a culpabilidade daquele indivíduo. DJE DATA: 03/11/2015 Caracterizada a ilegalidade acima descrita, desnecessária a análise quanto aos demais argumentos descritos na inicial, uma vez que ela se revela suficiente para a decretação da nulidade do PAD, a partir do primeiro momento em que a autoridade impetrada - Célia Maria - nele atuou. Desta forma, vejo ter ficado demonstrada a ilegalidade descrita na inicial no ato administrativo que culminou com a punição do impetrante naquela esfera, merecendo acolhimento a pretensão inicial. Por fim, considerando que a ação mandamental não pode substituir a ação de cobrança, haja vista o teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal - Súmula 269 do STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança -, entendo que eventual devolução do valor descontado em razão da punição ora anulada deve ser formalizado na via Administrativa, com fundamento na boa-fé ou, se for o caso, mediante a propositura de ação de cobrança por parte do ato impetrante. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de decretar a nulidade da punição aplicada no bojo do PAD 23104.000397/2015-71, originário do PAD 23104.000397/2015-71, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a CONAB intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 860.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003542-49.2000.403.6000 (2000.60.00.003542-6) - VILMAR BORGES SILVA(MS008932 - DJENANE COMPANIN SILVA) X WILSON LIBERO OLIBONE X ARI BASSO X UNILDO BATISTELLI X ANTENOR MAYER X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VILMAR BORGES SILVA X ANTENOR MAYER X ARI BASSO X WILSON LIBERO OLIBONE X JOAO CARLOS TOSO X UNILDO BATISTELLI

Manifeste a parte executada Vilmar Borges Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 421-424.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-31.2006.403.6000 (2006.60.00.001803-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-78.1997.403.6000 (97.0001193-3)) - JOSE ANTONIO MENONI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS011137 - ERIKA NARLA LEITE BRITZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ANTONIO MENONI

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por FUFMS em face de José Antonio Menoni, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003184-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003184-1) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)

Manifeste a parte executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 204 e documentos seguintes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLACO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MARQUES COLACO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 15/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (29) PROCEDIMENTO COMUM n. 00075993220084036000, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LEDA MARIA MARQUES COLAÇO E OUTRO.NATUREZA: IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO VALOR DA DÍVIDA: (atualizado até 31/05/2017) R\$ 146.765,05 (cento e quarenta e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE LEDA MARIA MARQUES COLAÇO inscrita no CPF n. 759.563.901-82, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do 1º do art. 523, do CPC, bem como de que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos. ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expedit-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3327-0163.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS015925 - SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE INACIO DIAS SCHWANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44/2016, da 2ª Vara Federal, de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURIS. CONTENCIOSA**

000670-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X NILZA DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito, tendo em vista a guia de depósito judicial anexada aos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAÚJO X EVALDO EMÍLIO DE ARAÚJO X BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS0004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS000426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS0004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS0004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGÓRIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGÓRIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMÉRICO STRAIOTTO X OLÍMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENÇÃO X MARIA GONÇALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CYRILLO LOURENÇO X ANTONIO LOURENÇO X ANSELMO ISEPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DÁRIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSÉ VÉRONI X JOÃO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTIM X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTÓRIO BIANCHINI X JOSÉ LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO X ISIDORO BERGO X JOSÉ BERGO X JOSÉ BARRIVEIRA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACYNTHO BARROS X IZABEL MARIA CONCEIÇÃO X AZELIO COLOGNEZE X JOÃO BATISTA COLOGNEZE X MÁRIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS013155 - HÉRIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X ELÍDIO FERREIRA DA SILVA X ORÁCIO FERREIRA DA SILVA X JOÃO DA CONCEIÇÃO SANTOS X LAZINHO MOREIRA X ELIAS MOREIRA X ANDRÉ MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espólio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSÉ MARSON X JOÃO MARTINS X JOSÉ LOPES GRANEIRO X JOÃO LOPES RAMOS X JOSÉ ROBERTO GOMES LOURENÇO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espólio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSÉ LOPES GRANEIRO - espólio X JOÃO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ X JOSÉ LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espólio X MARIA LURDES RENEIRO X ANTONIO CIRILO FEITOSA X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENÇO X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOÃO BOTTURA X FIORELLA CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMÍLIO BALDO X EDSON ADALBERTO REALE X GILDO LOURENÇO X RENALDO LOURENÇO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGÓRIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSÉ SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTIMO BRAZ - espólio X MARIA JOSÉ BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRÉ MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIM X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVÉRIO BARRIVEIRA X PEDRO BARRIVEIRA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO SERAFIM X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCO X JOSÉ MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS X FRANCISCO DE SANTIS X JOSÉ MARTINS CARLOS X JOSÉ KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSÉ ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSÉ DO AMARAL X JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO X JOÃO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVÉRIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE X SÁNTINA MORETE SALANTE X PAULINO LORENÇO X ARCANGELO LUIZ LORENÇO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS DE MORAES X JOSÉ MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espólio X ANTONIO GONÇALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSÉ NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSÉ LUIZ NOGUEIRA (ESPÓLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA(MS009985 - ERONDINA GARCIA RODRIGUES E MS020501 - RODRIGO GARCIA RODRIGUES) X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAUKI OKUMURA X ANTONIO MANGNELI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASÍLIA EMÍLIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI X ONOFRA LOURENÇO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSÉ AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS X JUVENIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENÇO X CAETANO DE GREGÓRIO X PAULO DE GREGÓRIO X FRANCISCO DE GREGÓRIO X LUZIA DE GREGÓRIO X ERASMO DE GREGÓRIO NETO X ANTONIO DE GREGÓRIO X APARECIDA DE GREGÓRIO VALENTIM X JOSÉ DE GREGÓRIO X CIRILO LOURENÇO X EDEGARD VILLAMARIM X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOÃO LOPES RAMOS X VÉRGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSÉ MARTINS ARANEGA X LOURENÇO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espólio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN(MS000918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDEYATA KONO X JAMÉ COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIKI USIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA - ESPÓLIO(MS010000 - MÁRIO JOSÉ LACERDA FILHO) X SUZANA DIRCE GOMES DA ROCHA X INOCENCIO GOMES DA ROCHA X SÉRGIO GOMES DA ROCHA X TANIA GOMES DA ROCHA(MS011500 - MARIANEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X NEIDE BERTONCINI DE OLIVEIRA X MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA X IVO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X THEREZINHA BASSI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO X MARCOS HENRIQUE VESSI THEODORO X RITA BASSI DE OLIVEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X IDALINA MARIA DE JESUS X MALVINA CAPATI FORATTO X AMÉRICO FREITAS ROSENDO X ANTONIO GAVIOLI X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO RUGGERI(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X ASTOLFO PÍO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DA SILVA X CLEMENTE BATISTA DE ALMEIDA X DAMASCENO MOZER X ARISTEO MOZER X AZEVEDO MOZER X ZENIR MOZER BRAGA X ZENIR MOZER BRAGA X LOURDES MOZER DONATO X DALIRA MOZER CALIANI X DAVID DO CARMO X DAVID PEREIRA DA SILVA X ALMERINDA ROSA PEREIRA X FELINTRO FERREIRA TORRES(MS0004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X JONAS FERREIRA TORRES X SEBASTIAO FERREIRA TORRES X JOSÉ FERREIRA TORRES(MS009056 - LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES E MT013361 - LAUDELINE FERREIRA TORRES) X ISALTIMO BRAZ X JAYME COPEDE MALDONADO X JOSÉ DE CAMPOS MORSIGLIA X JOSÉ GOMES MARTINS X OLÍMPIA DA CRUZ SILVA X OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X XISTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OTAVIANO CORREIA DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA X JOSÉ APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE REGINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO X ELIO ZEGERINO X SANTO SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDEMÍRIO JOSÉ DE OLIVEIRA X ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA X JAPORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X JOÃO CUNHA BUENO - ESPÓLIO X VAGNE ESPASSA X BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

TENDO EM VISTA QUE NAS PUBLICAÇÕES DOS DIAS 08 E 12/07/2019 NÃO CONSTOU O NOME DOS ADVOGADOS RODRIGO GARCIA RODRIGUES E ERONDINA GARCIA RODRIGUES, AS DECISÕES ESTÃO SENDO ENCAMINHADAS NOVAMENTE AO DIÁRIO ELETRÔNICO: DECISÃO: Passo à análise das questões pendentes nestes autos. 1. Defiro o pedido para transferência do total do valor depositado na conta n. 1181.005.13064026-2, em favor de ORLANDO BENTO DOS SANTOS, para a subconta n. 618811, vinculada aos autos de n. 0064914-51.2009.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS (requerimento f. 13213 - vol. 59); 2. Defiro o pedido para transferência parcial, no percentual de 65% do valor depositado na conta n. 1181.005.130640424, de titularidade de ANTONIO RUGGIERI, para a conta de titularidade de DE PAULA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.205.151/0001-07, correspondente à quantia incontroversa apresentada pelo INCRA e com a qual o expropriado concordou à f. 13219 - vol. 59; 3. Uma vez que a declaração de inventariança de Isami Nakiri foi realizada no 1º Tabelionato de Notas de São Paulo, Capital, defiro o pedido de transferência do total do valor depositado na conta 1181.005.13064023-8, de titularidade de ISAMI NAKIRI, CPF N. 072.896.508-91, para a conta do inventariante KENJI NAKIRI, CPF N. 072.898.638-87, devendo este comprovar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis - ITCM no prazo de 30 dias do recebimento dos valores em suas contas pessoais. No mesmo prazo deverão demonstrar, caso sejam inventariantes, que o valor foi efetivamente entregue aos demais herdeiros. 4. Com relação ao pedido de f. 13273-13277 - vol. 59, de levantamento de honorários advocatícios em favor de Bucker Advogados Associados S/S, sobre os valores destacados de Zenir Mozer Braga, Azevedo, Aristeo Mozer, Dalira Mozer Caliani, Lourdes Mozer Donato e Damasceno Mozer, consultando os autos temos a seguinte situação:- foram destacados honorários apenas em relação ao expropriado Damasceno Mozer e esses honorários já foram transferidos para conta bancária de Bucker Advogados Associados S/S; - não houve destaque de honorários contratuais nos precatórios dos demais integrantes do grupo;- os valores dos precatórios de Azevedo Mozer e Lourdes Mozer Donato foram transferidos, no percentual de 99,50%, conforme proposto pelo INCRA, para a conta bancária de Bucker Advogados Associados S/S;- Com relação a Aristeo Mozer e Damasceno Mozer, ambos falecidos, apesar de ter sido juntado contrato de honorários com os respectivos espólios, está faltando nos autos a procuração dos espólios, dando poderes para levantar parcela dos precatórios dos falecidos. Fica, portanto, por enquanto, indeferidos os pedidos de levantamento dos honorários advocatícios nas contas de titularidade de Aristeo Mozer e Damasceno Mozer, enquanto não for regularizada a representação processual dos espólios. 5. - Defiro o pedido de f. 13742-13743 - vol. 61, de transferência parcial, no percentual de 99,99%, do valor depositado na conta n. 1181.005.13063894-2, de titularidade de IRACEMA MARTINS CALVO, CPF n. 105.257.888-83, correspondente à quantia incontroversa apresentada pelo INCRA e com a qual a expropriada concordou; 6. Indefiro o pedido do espólio de Oswaldo Francisco Caixeiro, de f. 13773-13774 - vol. 61, de expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 118.005.50339126-2, uma vez que, apesar de ter sido expedido alvará de levantamento em 08/07/2017, não houve o levantamento do valor e, em 25/08/2017 o valor correspondente foi revertido em favor da União, consoante determina a Lei n. 13.463.7. Defiro o pedido do espólio de Oswaldo Francisco Caixeiro, de f. 13775-13776, para transferência do valor total depositado na conta n. 1181.005.130638233, de titularidade de Oswaldo Francisco Caixeiro, para a conta de titularidade de GERSON ANTÔNIO SAMPIERI CAIXEIRO, CPF n. 284.782.924-68, correspondente à quantia incontroversa apresentada pelo INCRA e com a qual houve a concordância, devendo este comprovar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis - ITCM no prazo de 30 dias do recebimento dos valores em sua conta pessoal. No mesmo prazo deverá demonstrar, que o valor foi efetivamente entregue aos demais herdeiros. 8. Uma vez que a declaração de inventariança de Claudemiro José de Oliveira foi realizada no 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Limeira/SP, defiro o pedido de transferência do total do valor depositado na conta 1181.005.13064110-2, de titularidade de Claudemiro José de Oliveira, CPF N. 623.109.178-34, para a conta do procurador dos herdeiros, devendo estes comprovar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis - ITCM no prazo de 30 dias do recebimento dos valores em suas contas pessoais. No mesmo prazo deverá o procurador dos autores demonstrar que o valor foi efetivamente entregue aos demais herdeiros. 9. Às f. 14.454-14.461 - vol. 64, o advogado Walfrido Rodrigues requer a expedição de alvará de levantamento de 30% do valor depositado na conta de titularidade de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, acrescido do reembolso dos honorários adiantados à perita designada, por entender ter direito a essa verba, que foi contratada com a própria expropriada ou, pelo menos, a reserva dos valores para adimplemento da importância devida, suspendendo a liberação dos valores para os herdeiros/sucedores de Clarinda Ottoni Nogueira, enquanto não fixado o valor a ser destinado ao requerente, a título de honorários advocatícios e reembolso de honorários periciais e custas processuais. Uma vez que ainda não houve manifestação do espólio de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA sobre o requerimento do advogado Walfrido Rodrigues, determino a reserva de um terço do valor depositado na conta de n. 11.005.13064142-0, correspondente ao valor parcial da conta, de titularidade de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, CPF n. 079.160.861-15, quando da transferência do valor restante para o Juízo do inventário, conforme determinado no item abaixo. 10. Tendo em vista o pedido do espólio de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, de f. 13800-13801 - vol. 61, para transferência dos valores pertencentes ao ESPÓLIO DE CLARINDA OTTONI NOGUEIRA para o processo n. 0800317-28.2019.8.12.0021, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, ... do valor total constante na referida conta, devidamente atualizados, ficam indeferidos os pedidos de levantamento da parte correspondente a 1/6 cada, devida aos herdeiros/sucedores de Odilon Ottoni Nogueira e Walfrido Ottoni Nogueira. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, para que informe o número de uma subconta vinculada ao processo de n. 0800317-28.2019.8.12.0021. Vinda a informação, oficie-se ao gerente da agência 1181 da CEF, para que transfira dois terços do valor depositado da conta de n. 1181.005.13064142-0, correspondente ao valor parcial da conta, de titularidade de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, CPF n. 079.160.861-15, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que o valor ficará à disposição daquele Juízo para futuro levantamento. Quando, então, serão recolhidos os impostos correspondentes e, ainda, considerando o pedido do advogado Walfrido Rodrigues, ainda não apreciado. 11. Às f. 14509-14510 - vol. 64, os herdeiros de João Lopes Ramos requerem o levantamento depositado na conta n. 1181-005.30639060, de titularidade de JOÃO LOPES RAMOS, em seu favor. 12. Indefiro, no entanto, esse pedido, uma vez que era expropriado nestes autos José Lopes Graneiro,

conforme habilitação do espólio às f. 12541-18594 - vol. 56, tendo sido o precatório expedido em nome de João Lopes Ramos por ser este, à época, inventariante do espólio. Assim, o dinheiro depositado nestes autos, pertence ao espólio de José Lopes Graneiro, do qual os herdeiros de João Lopes Ramos fazem parte, devendo a importância depositada ser dividida entre os 51 herdeiros de José Lopes Graneiro e não apenas os 3 de João Lopes Ramos. Uma vez que ainda não houve a concordância do espólio de José Lopes Graneiro com a proposta do INCRA, intime-se o espólio para, no prazo de dez dias, informar se concorda com a proposta apresentada pelo INCRA às f. 12995-12-999, e, no mesmo prazo, caso haja concordância, informar se houve a abertura do inventário de José Lopes Graneiro e o Juízo de transição. 13. Tendo em vista a petição do espólio de JOSÉ LOPES GRANEIRO, de f. 14567-14574, a transferência dos valores de sua titularidade será decidida após a intimação do escritório Cucker Advogados, que deverá ser intimado para se manifestar a respeito, no prazo de 10 dias. 14. Tendo em vista a cessão de crédito efetuada em favor de Toshiaki Ushiro, por Naomi Ogassawara, Takeshi Takahashi, Toshio Ushiro, Toyoshita Takase e Yoshikatu Takashi, e, considerando que apenas foram levantados os honorários contratuais devidos por Toshiaki Ushiro, devem ser levantados em favor de Bucker Advogados Associados S/S, também as importâncias referentes aos honorários contratuais dos demais expropriados acima referidos, e que se encontram depositados na conta n. 1181.005.130641170, de titularidade de Toshiaki Ushiro, e que correspondem, tendo em vista o levantamento já efetuado, a 50,40% do valor depositado na conta; 15. Diante da sistemática para a expedição dos ofícios requisitórios, deve ser, também, indeferido o requerimento de Bucker Advogados Associados S/S, de f. 14521-14523, de substituição de titularidade das contas bancárias dos honorários advocatícios dos Advogados Rubens Mozart Carneiro Bucker e Patrícia Leite Bucker. Nos termos do art. 21, da Resolução CJF 458/2017, a mudança de beneficiário na requisição somente será possível se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento pelo juízo da execução. Diante disso, oficie-se à CEF para que transfira para a conta de Bucker Advogados Associados S/S, os valores referentes aos honorários advocatícios devidos a Rubens Mozart Carneiro Bucker e Patrícia Leite Bucker, constantes da relação de f. 14524. 16. Uma vez que a declaração de inventariante de Clemente Batista de Almeida foi realizada no Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Tupi Paulista/SP, defiro o pedido de transferência do total do valor depositado na conta 1181.005.130640440, de titularidade de Clemente Batista de Almeida, para a conta do Procurador dos herdeiros/sucedores, com poderes para levantar e dar quitação, devendo este comprovar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis - ITCM no prazo de 30 dias do recebimento dos valores nas contas pessoais dos herdeiros/sucedores, devendo comprovar que o valor foi efetivamente entregue aos herdeiros, também no prazo de 30 dias. 17. Defiro o pedido de Zenir Mozer Braga e Daliza Mozzer Calani para transferências dos valores depositados nas contas de n. 1181.005.13064049-1 e 1181.005.13064051-3, de titularidade dessas expropriadas, para a conta n. 3248-2, operação 003, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Bucker Advogados Associados S/S, CNPJ n. 21.699.169/001-5118. Fica indeferido o pedido de levantamento de valores requeridos pelos herdeiros de Dante Antônio de Oliveira (f. 13772 - vol. 61), uma vez que não houve até hoje a expedição do ofício requisitório em favor desse expropriado e do expropriado Elio Antônio de Oliveira. Foram expedidos ofícios apenas em favor de Oscar Antônio de Oliveira, Walter Antônio de Oliveira e Xisto Antônio de Oliveira. - A tabela com os valores incontroversos apresentada pelo INCRA apresenta algumas incongruências, como o fato de considerar que foram expedidos ofícios requisitórios e foi pago o valor correspondente depositado, quando, na realidade, não houve a expedição e o dinheiro, portanto, não está disponível para saque. Essa questão deverá ser apreciada quando da continuidade dos atos tendentes a analisar a existência de parcelas controversas. - Por enquanto, uma vez que o INCRA apresentou proposta e com ela houve a concordância dos herdeiros de Dante Antônio de Oliveira, expeça-se o respectivo ofício requisitório em favor de Neide Bertonsini de Oliveira, vinculado ao Juízo, que deverá ser transmitido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes, diante do prazo exigido para o encaminhamento de precatórios para que entrem no orçamento de 2020. Após o pagamento do precatório, não havendo impugnações, será determinado o levantamento em favor dos herdeiros de Dante Antônio de Oliveira. 19. Defiro o pedido de f. 14562-14563, de fornecimento de extratos das contas recompostas, devendo a CEF ser oficiada para apresenta-los, individualmente, a partir do dia 01/01/2019. OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA Cópia desta decisão servirá como ofício n. 237/2019-SD02 para o gerente da agência 1181, da Caixa Econômica Federal, para cumprir as determinações abaixo: a) Transferir para a subconta n. 618811, vinculada aos autos de n. 0064914-51.2009.8.12.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, toda a importância depositada na conta n. 1181.005.13064026-2, de titularidade de ORLANDO BENTO DOS SANTOS, CPF n. 210.204.268-53, SEM a incidência da alíquota do imposto de renda, uma vez que o valor vai ficar depositado à disposição daquele Juízo, para posterior levantamento pelos herdeiros/sucedores; b) Transferir para a conta corrente 3328-3, operação 003, da agência 1971, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de DE PAULA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.205.151/0001-07, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), correspondente ao levantamento PARCIAL, da conta n. 1181.005.130640424, de titularidade de ANTONIO RUGGERI, CPF n. 044.406.259-91, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; c) Transferir para a conta corrente 2.457-X, operação 001, da agência 3386-3, do Banco do Brasil, de titularidade de KENJI NAKIRI, CPF n. 072.898.638-87, o total do valor depositado na conta n. correspondente ao levantamento TOTAL da conta n. 1181.005.13064023-8, de titularidade de ISAMI NAKIRI, CPF n. 072.898.508-91, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; d) Transferir para a conta corrente 000222148, operação 001, da agência 1979, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARIO JOSÉ LACERDA FILHO, CPF 860.282.861-68, correspondente ao levantamento TOTAL da conta n. 1181.005.509118789, de titularidade de DEODATO CUNHA DA ROCHA, CPF n. 074.740.831-91, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; e) Transferir para a conta corrente n. 27.518-2, da agência 0439-1, do Banco do Brasil, de titularidade de IRACEMA MARTINS CALVO, CPF n. 105.257.888-83, 99,99%, correspondente ao levantamento PARCIAL, da conta n. 1181.005.13063894-2, de titularidade de IRACEMA MARTINS CALVO, CPF n. 105.257.888-83, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; f) Transferir para a conta poupança n. 00003443-8, da agência 0320, da CEF, de titularidade de GERSON ANTÔNIO SAMPIERI CAIXEIRO, CPF n. 284.782.924-68, valor total depositado na conta n. 1181.005.130638233, de titularidade de Osvaldo Francisco Caixeiro, CPF n. 073.305.298-34, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; g) Transferir para a conta corrente n. 3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível, os valores depositados na conta n. 1181.005.130641170, de titularidade de Rubens Mozart Carneiro Bucker, CPF n. 048.769.891-68, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; h) Transferir para a conta corrente 4467-9, da agência 0911, do Banco Sicredi, de titularidade de Walfredo Rodrigues, CPF n. 075.351.711-68, o total do valor depositado na conta 1181.005.13064110-2, de titularidade de Claudemiro José de Oliveira, CPF n. 623.109.178-34, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível; i) Transferir para a conta corrente 003.3248-2, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de BUCKER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ n. 21.699.169/001-51, COM a incidência da alíquota de imposto de renda cabível, os valores depositados nas contas abaixo, nos percentuais indicados: 1181 005 130638616 TOTAL 100,00% 1181 005 130638780 PARCIAL 87,50% 1181 005 130638837 TOTAL 100,00% 1181 005 130638853 TOTAL 100,00% 1181 005 130638870 TOTAL 100,00% 1181 005 130638896 TORAL 100,00% 1181 005 130639035 PARCIAL 87,50% 1181 005 130639434 TOTAL 100,00% 1181 005 130639647 TOTAL 100,00% 1181 005 130639710 TOTAL 100,00% 1181 005 130639736 TOTAL 100,00% 1181 005 130639779 TOTAL 100,00% 1181 005 130640211 TOTAL 100,00% 1181 005 130640300 TOTAL 100,00% 1181 005 130640351 TOTAL 100,00% 1181 005 130640394 TOTAL 100,00% 1181 005 130640548 TOTAL 100,00% 1181 005 130640653 TOTAL 100,00% 1181 005 130640696 PARCIAL 70,00% 1181 005 130640700 PARCIAL 70,00% 1181 005 130641030 PARCIAL 77,78% 1181 005 130640173 TOTAL 100,00% 1181 005 130641226 TOTAL 100,00% 1181 005 130641285 PARCIAL 77,78% 1181 005 130641293 PARCIAL 77,78% 1181 005 130641382 PARCIAL 65,16% 1181 005 130641390 PARCIAL 48,95% 1181 005 130640491 TOTAL 100% 1181 005 130640513 TOTAL 100% j) Transferir para a conta corrente n. 12.671-3, da agência 0436-7, do Banco do Brasil, de titularidade de Joekio de Almeida, CPF n. 380.286.408-50, o total da conta de n. 1181.005.130640440, de titularidade de Clemente Batista de Almeida, CPF n. 167.431.308-00, COM incidência da alíquota do imposto de renda cabível; k) Encaminhar os extratos individuais, a partir de 01/01/2019, das 177 contas que foram recompostas. Cópia desta decisão servirá, também, como ofício n. 238/2019-SD02 para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, para que indique uma subconta vinculada ao processo de inventário de Clarinda Ottoni Nogueira, de n. 0800317-28.2019.8.12.0021, para onde deverá ser transferida 60% (sessenta por cento) da importância depositada na conta n. 1181.005.13064142-0, correspondente ao levantamento PARCIAL, de titularidade de CLARINDA OTTONI NOGUEIRA, CPF n. 079.160.861-15, SEM a incidência da alíquota de imposto de renda, uma vez que o valor ficará à disposição daquele Juízo para futuro levantamento, quando, então, serão recolhidos os impostos correspondentes. Vinda a informação, oficie-se ao gerente da agência 1181 da CEF, para que transfira o valor. Informe-se ao Juízo da Comarca de Mundo Novo sobre a situação dos autos. Após as transferências determinadas acima, junte a Secretaria uma tabela com as contas ainda não levantadas, para posteriores determinações. Campo Grande, 24 de junho de 2019. Janete Lima Miguel Juza Federal. Tendo em vista a petição e documentos de f. 14.628/14.636, que indicam provável irregularidade na representação judicial de Antônio Ruggieri, bem como a possibilidade, com tal ocorrência, de ser necessária uma reavaliação minuciosa da decisão de f. 14.589/14.598, aliado ao fato de este magistrado estar respondendo apenas por alguns dias pela 2ª Vara Federal e o presente processo ser de grande complexidade, determino a suspensão, por ora, do cumprimento integral do ofício de n. 237/2019 SD02. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal. Intime-se também, com a urgência que o caso requer, o advogado Marco Antônio de Paula Lima para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de f. 14.628/14.634, especificamente sobre a forma que foi recebida a procuração de Antônio Ruggieri, tendo em vista ser ela datada de 12/12/2018 e haver notícia de seu falecimento em 21/07/2018. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELMO ANTONIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por ELMO ANTONIO VOLPE E OUTRO em face de INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007345-49.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JCV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR X JOILSON CAMPOS VERA

Indefiro o pedido de f. 66, tendo em vista que o veículo, mencionado na petição supramencionada, encontra-se penhora pela 1ª Vara Federal, conforme extrato do sistema RENAJUD de f. 54. Manifeste a executante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006027-67.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:

ANA CAROLINA ALVES REZENDE

Advogado: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine que a requerida se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, bem como a não expropriar o bem tutelado. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Firmou com a CAIXA em 26/05/2014 contrato de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia, do imóvel de matrícula nº 117.481 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande (MS). E honrou o pagamento das prestações, mas, em razão da crise financeira que assola o País, terminou em inadimplência com as parcelas contratadas.

Assim, relatou dificuldades pessoais no núcleo familiar. No entanto, com o reaquecimento do mercado, conseguiu juntar parte do montante da dívida em aberto.

Ressaltou que é pessoa leiga e que desconhecia o procedimento da alienação fiduciária, não sabendo que a instituição bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do imóvel da autora em leilão extrajudicial, como também que buscou, a fim de pagar as prestações atrasadas, mas mesmo assim o imóvel foi levado a leilão.

A consolidação da propriedade do bem imóvel ocorreu em **28/08/2018** – matrícula nº 117.481 no AV-05 do Registro Geral de Imóveis de Campo Grande (MS). E, em decorrência da consolidação da propriedade, começou a receber visitas de terceiros interessados na compra e venda do imóvel.

Argumentou que pretende reabrir o contrato firmado entre as partes e prosseguir com o devido pagamento.

Juntou documentos às fls. 04-35, sendo que a inicial foi juntada depois dos documentos, às fls. 36-70.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CAIXA tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

De igual forma, não se juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CAIXA, que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais**, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse mesmo passo, segue a melhor jurisprudência. Veja-se:

**APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CRE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

**4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.**

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

**6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. Apelação desprovida.

**TRE3.** APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016.

[Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o simples pedido de manutenção da posse do imóvel não tem o condão de promover a suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, não comportando, neste momento processual, portanto, providência plausível diante das considerações expendidas.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Defiro**, contudo, o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **28/08/2019**, às **14h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

**Cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008080-87.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACKSON HERMETO MELGACO, OSVALDO APARECIDO PICCININ, VINICIUS CORREA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a decisão proferida no AI n. 5017331-21.2019.4.03.0000 (“...DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para sustar os efeitos do leilão realizado em 08.07.2019 e demais atos expropriatórios subsequentes, até o final do julgamento deste agravo de instrumento...”).

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADELSON DA ROCHA PESSOA, CLARA LIBERTAD PRATES AFFONSO LEITAO, ISABELLA ARAUJO DE ALMEIDA, KELLY BESTENE LINS, MARIA HERMELINA MACIEL MACEDO, SERGIO ANDRE MARTINS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Apesar de ter recolhido as custas iniciais, o autor efetuou o recolhimento no Banco do Brasil.

Assim, intime-se, novamente, a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO GROSS - MS9486, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos foram encaminhados por equívoco a este Juízo, uma vez que o recurso advindo de competência delegada, como é o caso, devem ser julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo esta inclusive a decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, às f. 133-136.

Assim, intem-se as partes da vinda dos autos e, em seguida, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-se o Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual sobre o equívoco na remessa.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002763-64.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVAGNER TAVARES MOREIRA, LUIS PAULO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CANTERO - MS3760

DECISÃO  
(Declínio de competência)

1. Vistos, etc.
2. As partes já apresentaram seus memoriais de alegações finais.
3. No curso da instrução, dúvidas foram lançadas sobre a correta tipificação da conduta dos réus à luz dos fatos.
4. Finda a audiência (v. ID Num. 17443366 - Pág. 1/3), o acusado EDVAGNER foi posto em liberdade, ante a revogação de sua prisão preventiva, sendo que, com relação a LUIS PAULO, deferiu-se que se manifestasse juntamente com os memoriais, ante a necessidade de melhor análise do material probatório como um todo.
5. Apresentados os memoriais da acusação (v. ID Num. 17737840 - Pág. 1/13), e após extensa análise da prova, a I. Membro do MPF entendeu não haver fundamentos para manter-se sua prisão em razão dos fatos que lhes foram imputados, razão por que postulou também a revogação de sua prisão preventiva, tal como acontecera com EDVAGNER.
6. Ademais, o MPF destaca elementos de dúvida sobre a investigação. Diz a I. Procuradora da República que "(...) os réus afirmam que são usuários de drogas e foram flagrados quando se preparavam para consumir maconha. Ambos demonstraram acreditar que os 57 tablets de maconha foram encontrados na mesma residência na qual foram presos. Os depoimentos convergem em outros detalhes diversos, inclusive no sentido de que outras pessoas também estavam na casa no momento do flagrante e que a maconha foi entregue por terceira pessoa, que não foi presa, e era o fornecedor da droga" (ID Num. 17737840 - Pág. 12).
7. Como se pode ver da instrução e do que mais dos autos consta, o único elemento que *ab initio* justificou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, quanto ao que se supunha serem atos de narcotraficância, era a informação supostamente dada em depoimento passado em sede policial de que a droga havia sido comprada em Pedro Juan Caballero/PY por treze mil reais. Não há qualquer outro elemento além de tal declaração feita por LUIS PAULO à Polícia Civil.
8. Com base na confissão de que o réu LUIS PAULO houvesse comprado toda a droga em Pedro Juan Caballero/PY por treze mil reais, o D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID Num. 17443359 - Pág. 17). Não houve outro elemento a subsidiar a transnacionalidade.
9. Em Juízo, já com o feito nesta 3ª Vara Federal Criminal, o réu LUIS PAULO, porém, negou a veracidade de tal depoimento, explicando que assinou o que lhe foi apresentado porque assim foi determinado pelos policiais.

10. Independentemente de qual das duas versões é a verdadeira, as circunstâncias em que os policiais abordaram os réus demonstram que aquela casa abandonada em que foram encontrados (e presos em flagrante) era um ponto onde consumidores de droga se reuniam e onde havia, segundo bem se pôde constatar, venda de drogas também a esses consumidores. Não houve qualquer identificação, ao largo da investigação, das conexões do possível tráfico sob acusação com qualquer país estrangeiro e zonas fronteiriças. Nada, em absoluto.

11. Pelo contrário, a foto do Facebook de LUIS PAULO com uma mala com tabletes de maconha, marcada no lugar que chamou "Guanandi City" (ID Num. 17443358 - Pág. 3), coincide em linhas gerais com a assunção de que foi tirada no endereço da casa abandonada da Rua Erine Calipse de Almeida, 499. Isto é: é provável que LUIS PAULO houvesse tirado aquela foto justamente na "boca de fumo" que funciona na casa, mas não que ele houvesse ido a Pedro Juan Caballero e comprado a droga por treze mil reais.

12. Isso porque, embora este endereço se situe no bairro Lot. Alto da Boa Vista nesta urbe de Campo Grande/MS, eis um bairro situado na "região maior" do bairro Guanandi, mais exatamente o Guanandi II, que é vizinho.

13. Portanto, afora o depoimento prestado em sede policial, que LUIS PAULO negou em Juízo (dizendo que lhe foi determinado que assinasse), ratifica-se não remanescer singular elemento da transnacionalidade de suposto tráfico - que é um tráfico "de boca de fumo".

14. Este julgador não tem aceitado assumir a competência (federal) com base somente em suposta declaração - em depoimento havido em sede policial - de que a droga foi adquirida em país estrangeiro, na falta de elementos que ratifiquem dita informação. Neste caso, porém, esperou-se toda a instrução confirmar o que de plano não havia: qualquer elemento seguro sobre a transnacionalidade de reputado ato de traficância.

15. Em geral, o tráfico de drogas típico da competência da Justiça Federal vem a ser o tráfico "de atacado", não o "de varejo". De todo modo, não é correto dizermos aprioristicamente que o tráfico de "boca de fumo" jamais seja da competência federal: será, sim, quando se puder constatar, de modo indubitável, que não houve ruptura do encadeamento lógico-fático do processo de internalização e o ato concreto de narcotraficância. Quando há tal ruptura lógica ou quando não se prova o manifesto sequenciamento sem quebra da vinda da droga do estrangeiro até a ação concreta de submissão à venda na "boca", é certo que a transnacionalidade não se manifestou no tráfico tipicamente doméstico, sendo competente para processamento e julgamento a Justiça Estadual, não a Federal.

16. Nem se comente sobre a clarividência de que não é a origem da substância que define a transnacionalidade. Afinal, entorpecentes como maconha e cocaína não são precipuamente produzidos no território nacional, senão em países vizinhos. Assim se pensasse, todo tráfico de drogas seria da competência da Justiça Federal, o que violaria - e o faria às claras - a disposição contida no art. 109, IV da CRFB.

17. Este Juízo tem mirado com atenção para questões afetas a sua própria competência. Da forma como se manifestou o MPF e se manifestaram as defesas, todos, em uníssono, entenderam que o caso demandava a desclassificação do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico) para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (uso). Objetivamente falando, a prova é bastante dúbia sobre se estamos sequer a falar de que foram encontrados praticando tráfico, em vez de consumindo as drogas onde também se sabia que o tráfico era praticado.

18. Como se sabe, o crime de uso de entorpecente, salvo hipótese em que se veja conectado por outros delitos de competência federal por seguro nexo de conexidade (art. 76 do CPP), motivo por que se aplicaria a Súmula 122 do STJ, não é de competência da Justiça Federal.

19. Com espeque no art. 109, IV da CRFB, o art. 70 da Lei de Drogas assim o explica: "*O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal*".

20. Com vênias pela obviedade, nem seria necessário tentarmos identificar algo como um "uso transnacional" de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), sendo que o art. 28 foi explicitamente excluído do art. 70, a propósito.

21. Fato é que, independentemente de perquirirmos sobre se os réus eram usuários que se encontravam naquela casa abandonada (que sabiam ter drogas), a quem se imputou possivelmente um tráfico porque todas as outras pessoas lograram de lá escapar, fato é que, mesmo considerando-se o tipo do art. 33 da Lei de drogas, este julgador não encontra qualquer elemento de transnacionalidade do suposto tráfico, e isso é quanto basta para negar-se a competência federal.

22. Assim sendo, terminada in totum a instrução processual penal, não apenas não houve confirmação de qualquer mínimo elemento de transnacionalidade, como os elementos sugerem forte dúvida sobre se mesmo chegou a existir tráfico e não uso, ao menos da parte dos dois, que foram flagranteados e denunciados.

23. Diante da total falta de prova da transnacionalidade dos delitos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, e já encerrada por completo a instrução, a Justiça Federal, portanto, é absolutamente incompetente para processar e julgar o delito e não pode enfrentar o julgamento.

24. Pelo exposto, ante a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, consoante a sistemática da *kompetenzkompetenz*, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, definida por prevenção em relação às unidades judiciárias congêneras (art. 83 do CPP), ante a ausência de transnacionalidade do tráfico de drogas imputado na denúncia.

25. Cumpra-se, com as cautelas de estilo e homenagens cabentes.

26. Em eventual conflito negativo de competência, valem desde já as presentes como as razões fundamentadas de conflito, caso para o qual este Juízo seria o suscitado.

27. Intime-se o MPF. Publique-se.

28. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada para juntar aos autos certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, VI, da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: dez dias.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 10946721 – pág. 17. Prazo: dez dias.
3. Doc. 16580725. Defiro a alteração de endereço da corrê DUX TÊXTIL & UNIFORMES LTDA, mas ressalto que a referida ré é revel, conforme o despacho – doc. n. 10946721 – pág. 111, de maneira que conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor.

4. Assim, publique-se este despacho para que a ré supracitada se pronuncie também, querendo, sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 10946721 – pág. 17. Prazo: dez dias.
5. A ré DUX TÊXTIL & UNIFORMES LTDA poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada para juntar aos autos certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, VI, da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: dez dias.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 10946721 – pág. 17. Prazo: dez dias.
3. Doc. 16580725. Defiro a alteração de endereço da corré DUX TÊXTIL & UNIFORMES LTDA, mas ressalto que a referida ré é revel, conforme o despacho – doc. n. 10946721 – pág. 111, de maneira que conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor.
4. Assim, publique-se este despacho para que a ré supracitada se pronuncie também, querendo, sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração referente ao doc. n. 10946721 – pág. 17. Prazo: dez dias.
5. A ré DUX TÊXTIL & UNIFORMES LTDA poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).
6. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TOMAZ RODRIGUES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010198-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO FRANCISCHINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, TANIA REGINA SILVA GARCEZ - MS21612-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Expediente Nº 6004

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CATIVA MS TEXTIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas que a perita, Drª Vera Marleide Loureiro dos Anjos, designou o dia 22 de agosto de 2019 para início da perícia.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1ª VARA DE DOURADOS**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001145-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GASTAO LEMOS MONTEIRO

REQUERENTE: ARTUR LEMOS MONTEIRO, LUCAS LEMOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAI

**DESPACHO**

Estes autos foram distribuídos por dependência à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0000034-30.2016.403.6002, na qual já proferi decisão declarando-me suspeito.

Sendo assim, a suspeição anteriormente reconhecida abrange também este processo (CPC, 145, § 1º).

Tendo em vista a lotação de Juiz Federal Substituto na Vara, desnecessária solicitação de designação de magistrado para atuação no feito (art. 1º da Resolução 378/2014 da Presidência do TRF3). Oficie-se à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça para ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE DE OFÍCIO À SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado (a)**

**(assinatura eletrônica)**

JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4699

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001867-88.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 234, e nos termos do despacho de fl. 230, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004631-76.2015.403.6002 - LUCILENE LOPES MARTINS(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS E MS021370 - NATALIA DE BRITO HERCULANO) X FUNDO NACIONAL DE





6. Citem-se e intem-se os réus, e também a parte autora, acerca da audiência conciliatória ora designada.
  7. Em caso de desinteresse na auto-composição, os réus deverão manifestar-se com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC), caso em que o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.
  8. Por outro lado, havendo audiência, caso as partes não compareçam ou reste infrutífera a tentativa de conciliação, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC.
  9. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
  10. No prazo de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
  11. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
  12. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
  13. Intem-se. Cumpra-se.
  14. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSS.
  15. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA MAIZA OLIVEIRA - CPF: 726.844.371-49. Endereço: Aldeia Jaguapirú, n.354, Zona Rural, nesta cidade de Dourados/MS.
- Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link:
- <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M42895A8AB>

Dourados, 17 de julho de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES** Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8273**

**ACAO PENAL**

**0000894-60.2018.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**Expediente Nº 8274**

**ACAO PENAL**

**0004203-80.2004.403.6002** (2004.60.02.004203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X HELIO CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Pedido de fls. 1754/1801 (petição e documentos): Considerando que estes autos foram remetidos eletronicamente ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial interposto pelo sentenciado (fl. 1744v), vale dizer, os autos se encontram neste Juízo apenas fisicamente aguardando o julgamento da instância superior, e tendo em vista já foi expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena (fls. 1676/1683), entendo que este Juízo não tem competência para análise do pedido formulado, cabendo ao Juízo da execução penal decidí-lo, nos termos do art. 66 da Lei de Execuções Penais. No mais, aguarde-se sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do STJ. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0003043-97.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS ARAUJO DE MATOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP

**Expediente Nº 8276**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002690-33.2011.403.6002** - ANTONIO LUIZ ZEVIANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008305-05.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO KOUTCHIN OVELAR ECHA GUE - MS14707  
EXECUTADO: CICERO CALADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO CALADO DA SILVA - MS4372

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

TESTEMUNHA: EDUARDO HENRIQUE PAIXAO, ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS, ARILDO PEREIRA DA LUZ  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 222 do documento ID 19312892, diante da juntada dos laudos periciais (ID 19343488, ID 19345320, ID 19345321), e das alegações finais do MPF (ID 19528848), fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

**DOURADOS, 23 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002713-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) RÉU: EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM - MG114058, LEONARDO CALDEIRA DRUMOND - MG02442, RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da digitalização destes autos, e de que as peças deverão ser inseridas diretamente no PJe, bem como de que se aguarda o retorno da carta precatória de fl. 27 do documento ID 19237970.

**DOURADOS, 23 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002974-65.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CARLOS BATISTA FERREIRA, MARIA SAVEDRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518  
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**DOURADOS, 23 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002977-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: BENEDITO COUTINHO, APARECIDA FERNANDES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000331-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: CARLOS WESLEY FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho ID 19316537.

DOURADOS, 23 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: PEDRO FARIA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO FARIA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor alega ostentar qualidade de segurado especial, eis que desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar. Faz-se necessário, portanto, oportunizar às partes a produção de provas quanto ao labor campesino e à sua duração.

Desse modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de outubro de 2019, às 16h30min**, a ser realizada neste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Determino a presença do autor para colheita do depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.

Caso pretendam inquirir testemunhas, as partes deverão colacionar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que cabe aos advogados intimar ou comunicar as partes e as testemunhas quanto à data da audiência, sendo dispensada, em regra, a intimação do Juízo, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000402-40.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar sobre o presente feito, no prazo de 30(trinta) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Após, com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a embargante para dizer sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo pedido de produção de provas, façam os autos conclusos para sentença.

Suspendo o trâmite dos autos principais 5000017-92.2019.403.6004.

**CORUMBÁ, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000405-92.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS SANTOS - MS9316  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar sobre o presente feito, no prazo de 30(trinta) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a embargante para dizer sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para sentença.

Suspendo o trâmite dos autos principais 5000012-70.2019.403.6004.

**CORUMBÁ, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000404-10.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS SANTOS - MS9316  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar sobre o presente feito, no prazo de 30(trinta) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a embargante para dizer sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para sentença.

Suspendo o trâmite dos autos principais 5000013-55.2019.403.6004.

**CORUMBÁ, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000403-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS SANTOS - MS9316  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar sobre o presente feito, no prazo de 30(trinta) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a embargante para dizer sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para sentença.

Suspendo o trâmite do feito principal, autos 5000039-53.2019.403.6004.

**CORUMBÁ, 22 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010264-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MSS314  
EXECUTADO: EVANY MARIA DE FREITAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL** de **EVANY MARIA DE FREITAS** objetivando a satisfação créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.

Foi determinado ao exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (Ids 13997706 e 16358819).

Decido.

Considerando que a parte exequente, embora intimada, não recolheu as custas processuais devidas, nem comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é de rigo cancelamento da distribuição do feito, com a consequente extinção da execução sem julgamento de mérito.

A propósito: “A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença” (STJ - REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teix Quarta Turma, j. 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998).

Diante do exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO** nos termos do CPC, 290, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, na forma do CPC, 485, tudo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Decorrido o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 18 de julho de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010338-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MSS314  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL** de **LUIZ CARLOS DE SOUZA** objetivando a satisfação créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.

Foi determinado ao exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (Ids 14033448 e 16358807).

Decido.

Considerando que a parte exequente, embora intimada, não recolheu as custas processuais devidas, nem comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é de rigo cancelamento da distribuição do feito, com a consequente extinção da execução sem julgamento de mérito.

A propósito: “A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença” (STJ - REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teix Quarta Turma, j. 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998).

Diante do exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO** nos termos do CPC, 290, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, na forma do CPC, 485, tudo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 1º.

Decorrido o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 18 de julho de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal



## S E N T E N Ç A

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pela **União** em face de **Shopping Comércio e Exportação Ltda** originalmente distribuída para a 3ª Vara da Justiça Estadual de Corumbá/MS (Autos 0030340-40.1993.8.12.0008), instruída com CDAs referentes a dívidas tributárias do ano de 1990 (ID 12535497).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (ID 12535497 e ID 14051575).

Intimada, a parte exequente informou que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (ID 18995495).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde o mês de junho de 1993 (ID 12535497), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.

Diante do exposto, **RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito**, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V, e 925.

Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 18 de julho de 2019.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10076

**ACAO PENAL**  
**0001230-39.2010.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-82.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: VERA LUCIA ADORNO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Considerando que o laudo pericial (ID 5046425) apontou que a requerente é portadora de catarata senil, sem trazer conclusão satisfatória sobre a gravidade de tal patologia, é patente a necessidade de reavaliação do caso por médico especialista na área da Oftalmologia, razão pela qual CONVERTO o julgamento em diligências para que a requerente seja submetida a nova perícia médica por Oftalmologista.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos suplementares, se assim entenderem necessário, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Dessa feita, diligencie a Secretária na busca de profissional médico especialista na indigitada área, promovendo-se os atos necessários para a realização da perícia.

Cumpra-se.

De Campo Grande/MS para Corumbá/MS, 28 de janeiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10790

**EXECUCAO FISCAL**

**0000631-24.2015.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA. X JAMIL ALI SALEM  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA visando a cobrança de R\$ 5.783,40 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 94/95 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001242-74.2015.403.6005** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA. X JAMIL ALI SALEM  
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA visando a cobrança de R\$ 5.783,40 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 94/95 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001268-38.2016.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CASA BLANCA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS012968 - EVERTON MARCZEWSKI)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA visando a cobrança de R\$ 29.445,04 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 62/66 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001777-32.2017.403.6005** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1633 - THIAGO MOURA SODRE) X RAC MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME  
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA visando a cobrança de R\$ 653,24 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 42/44 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO da executada RAC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME (com endereço na Rua 31 de Março, 1003, em Aral Moreira/MS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10791

**EXECUCAO FISCAL**

**0000421-56.2004.403.6005** (2004.60.05.000421-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PAULO RICARDO SBARDELOTE)(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Não obstante a alegada manutenção da construção (fls. 420/428), o levantamento da penhora já foi determinado anteriormente (fl. 417). No entanto, para que não haja prejuízo, oficie-se novamente ao CRI local, para que este, no prazo de 10(dez) dias, preste informações nestes autos, acerca de eventuais penhoras relativamente à matrícula nº 20.986 e seus desdobramentos, bem como esclareça a razão do não atendimento da ordem de levantamento constante do ofício nº 176/2011-SF.
2. Com a resposta acima, intime a terceira interessa por seus procuradores constituídos para requerer o que de direito. Prazo 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se.  
Cópia deste despacho servirá como Carta Ofício nº \_\_\_\_/2017-SF ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, para que o Oficial do preste informações nestes autos acerca de eventuais penhoras relativamente à matrícula nº 20.986 e seus desdobramentos, bem como esclareça a razão do não atendimento da ordem de levantamento constante do ofício nº 176/2011-SF. Segue cópia de fls. 417, 426/427 (anverso e verso).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-81.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: MADELINE CRISTALDO DA ROSA LIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada, até o presente momento, não ingressou no feito, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização dos autos.  
Proceda a Secretaria à correção dos documentos juntados no Id 12707582, tendo em vista que as últimas 10 folhas não pertencem aos autos. Após a correção exclua-se o Id 12707582.  
No mais, defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.  
Restando infrutífera a consulta pelo sistema INFOJUD, utilize-se o CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.  
Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, pelo prazo de 10 dias.  
Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003208-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De prêmio, determino a intimação da parte exequente para informar o CPF dos menores, no prazo de **15 (quinze)** dias, a fim de serem devidamente cadastrados no sistema, mormente porque tal informação será relevante quando da elaboração das requisições de pagamento.

Conforme se observa, em que pese intimado, o INSS não elaborou os cálculos para liquidação da sentença (execução invertida). Por tal razão, intime-se a exequente a fazê-lo, no mesmo prazo acima consignado.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, vistas ao MPF.

Ponta Porã, 23 de julho de 2019.

#### Expediente Nº 6062

#### ACAO PENAL

000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINE DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. RECEBO os apelos dos acusados às fls. 794, 796, 798 e 800.3. INTIMEM-SE as defesas (a de MAYCON e forma pessoal) para apresentarem as razões recursais no prazo comum de 08 (oito) dias.4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.6. Publique-se.7. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000871-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA ELENA VERAO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o **APELADO(A) deverá, independentemente de nova intimação, apresentar as contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000596-37.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS QUEIROZ MARCAL - MS23064

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR**, por meio de sua defesa técnica, no qual requer a isenção ou a redução da fiança imposta por este juízo para a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal se manifestou pela redução da fiança no patamar máximo.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 325, §1º, do CPP prevê que, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser (i) dispensada; (ii) reduzida em até 2/3 (dois terços), ou (iii) aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

No caso dos autos, verifico que este juízo condicionou a manutenção da liberdade provisória do requerente, dentre outras medidas cautelares, ao pagamento de fiança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada neste patamar em razão das circunstâncias do delito (em especial, a quantidade de droga apreendida).

Não obstante, verifico que as condições pessoais do requerente (que tem renda declarada de 02 salários mínimos e é o responsável pelo sustento de seus 02 filhos) impõe a redução do valor arbitrado para que a medida não represente óbice à manutenção da liberdade do réu. Neste sentido: HC 00141301420164030000 - HC - HABEAS CORPUS – 68149 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TRF3 – DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – DATA DA DECISÃO 06/09/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO – 14/09/2016.

Posto isto, acolho o pedido ID 19556392 e defiro a redução da fiança para R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), equivalente a 03 (três) salários mínimos, mantendo incólume as demais medidas cautelares fixadas por este juízo.

Intime-se o requerente para que proceda ao recolhimento do valor arbitrado em até 02 (dois) dias úteis, sob pena de revogação da liberdade concedida.

No mais, cumpra-se o disposto na decisão ID 19462862.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, 23 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**  
**1ª VARA DE NAVIRAI**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000352-08.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: CLAITON LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Traslade-se cópia da decisão ID 19420470 e do comprovante de pagamento da fiança (ID 19675499) aos autos principais (0000162-33.2019.403.6006), nos quais deverá ser expedido o alvará de soltura do custodiado, assim como os demais expedientes pertinentes.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAI, 23 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000277-66.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste processo, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-65.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUCIENE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-87.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ADELIA AVALO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-37.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-94.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: VICENTE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000504-17.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARLENE DIAS ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: SILENE GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ZILDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000702-54.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: JOSE IZQUIEL BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-22.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MESSIAS GUEDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUCELIA ALVES CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-23.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-90.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ELOA ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-86.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LEOTINA FURTADA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-86.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LEOTINA FURTADA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-86.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LEOTINA FURTADA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-25.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: DANILO MOTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILA FERNANDES MOTA, DANIELLE VITORIA MOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403  
TERCEIRO INTERESSADO: FABRIANA DA SILVA COSTA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-30.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: FLAVIO SCAPINELE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CILENE SCAPINELE DO CARMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-98.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-83.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORCILIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-68.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LORETA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-08.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-80.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRONIDES BARBOSA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

**DESPACHO**

Fl. 241 dos autos físicos – ID 16718836: intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 3 dias, informe o valor atualizado da dívida executada nestes autos.

Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Coxim para que, no prazo de 3 dias, converta em renda os valores bloqueados nos autos, limitado ao saldo atual da dívida informado pela Fazenda, com as devidas atualizações até a data da efetiva conversão, devendo a CEF apresentar comprovante nos autos, após o cumprimento.

Sem prejuízo, faculto à parte executada a indicação de conta para transferência de eventual valor remanescente.

Efetivada a conversão em renda, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a extinção da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000494-07.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ELIAS JERONIMO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encerrada a fase de conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000454-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: EDER FERNANDES BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROSI - MS16567, TIA GO DIAS LESSONIER - MS15993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivem-se os de nº 5000555-98.2018.4.03.6007, já que se trata de processo idêntico aos presentes.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID 19618190: diante da impugnação parcial do autor quanto ao valor depositado nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, tendo em conta que a parcela depositada pela CEF é incontroversa – ID 15245883, defiro o seu levantamento pela parte autora, nos termos do art. 526, § 1º, CPC.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORSO, JOSE IZIDORO CORSO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551  
RÉU: HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em conta a certidão de ID 11498822, que indica eventual existência de conexão ou continência, em face de identidade de partes e semelhança com a causa de pedir, no processo n. 5000414-79.2018.4.03.6007, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-90.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO - MS21718, ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-22.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: FRANCISCO VANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-13.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-05.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: JOAO GILMAR NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296, MAURICIO SARTO - MS10772, MAURO EDSON MACHT - MS11529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000287-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ESPOLIO: ARIIVALDO MARIO FIANCO, IRENE MARIA PILONETTO FIANCO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-52.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: JORDAO DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSMAR BATISTA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MACENA DE FREITAS - MS12589, LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSMAR BATISTA ALVES** visando ao recebimento de quantia certa, qual seja, R\$161.615,57, decorrente de contrato de crédito bancário nº 073736110000013940, 073736110000018151 e 073736110000060433.

Citado (ID5389885), o executado apresentou embargos à execução, referente aos autos nº 5000169-68.2018.403.6007 e 5000170-53.2018.403.6007 – processos associados a esta execução extrajudicial.

Foi deferido e efetivado o bloqueio de R\$2.881,18 em contas do executado, por meio do sistema BACENJUD (ID17783243, p. 6-7).

Posteriormente, as partes informaram que transigiram, firmando acordo para o pagamento de R\$20.115,79, requerendo a "renúncia" aos embargos opostos (ID 19116779).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Observa-se, inicialmente, que ainda que não haja a procuração do patrono do executado nos presentes autos, o mandato está presente nos embargos opostos, possuindo o causídico poderes específicos para transigir, receber e dar quitação (doc. anexo).

Assim, diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca do bloqueio de valores mencionado, expedindo-se o necessário.

Autorizo o executado à indicação de conta corrente para a transferência dos citados valores.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (ID4963874 e seguintes) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000691-88.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: ELCI EDE BARBOSA AFONSO FAGUNDES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000430-65.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: RUBENS DE PAULA ANDRADE

Advogado do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

## DESPACHO

### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000345-16.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: RENE EUGENIO MIGLIAVACCA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS11088, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000602-07.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: MARCELO CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000623-75.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: MANOEL FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646



**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000862-79.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: ADAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000056-49.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: JOSE GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-30.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: WALDIR ANDRADE DE SOUZA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOHNNY GUERRA GAI

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-69.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: NADIR SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000471-32.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSENI APARECIDA FARINACIO - MT4747, MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000285-67.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: OTACILIO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000077-93.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000267-17.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: NICE ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000748-43.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: WERICK MIRANDA DE MELO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000067-39.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: JONAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-75.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: HERANDI MARIA DA COSTA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, KETELLEN MAYARA SANTOS - MS16818

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000338-82.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000515-46.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000743-21.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000005-33.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLOVIS BORBOREMA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LALUCCI BRAGA - SP258934, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000009-12.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCIO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000399-74.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: IRENE BATISTA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA APARECIDA DOS REIS - MS5213  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000394-52.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-17.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANA GLORIA ANUNCIACAO VILHALVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-29.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: RAYMUNDO VICTOR DA COSTA RAMOS SHARP  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição de ID 19618190: diante da impugnação parcial do autor quanto ao valor depositado nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, tendo em conta que a parcela depositada pela CEF é incontroversa – ID 15245883, defiro o seu levantamento pela parte autora, nos termos do art. 526, § 1º, CPC.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RIVERBOI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 676 do CPC, os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados **em apartado**.

Ademais, o manejo da referida ação está sujeito ao recolhimento de custas processuais.

Assim, intimem-se as partes interessadas para que regularizem a distribuição dos embargos.

Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de IDs 19267856 (e seguintes) e 19270787 e seguintes.

Quanto ao mais, intime-se a União (Fazenda Nacional) da digitalização dos autos físicos e migração para o PJe (ID 14353330), bem assim para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORSO, JOSE IZIDORO CORSO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, FERNANDO SANTOS LOPES DE OLIVEIRA - SP414551

**DESPACHO**

Tendo em conta a certidão de ID 11498822, que indica eventual existência de conexão ou continência, em face de identidade de partes e semelhança com a causa de pedir, no processo n. 5000414-79.2018.4.03.6007, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000098-25.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ESPOLIO: GENOR ANTONIO PIAIA  
Advogados do(a) ESPOLIO: DENISE SCHULZ - RS90427, FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA - RS79154, ALVARO SAVIO VIEIRA - RS44099  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO MINDAO PEDROSO - MS9794

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000174-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: ALCEU ZANCHIN  
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ALCEU ZANCHIN** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que se pretende a antecipação dos efeitos de penhora, referente à execução fiscal a ser promovida pela ré, acerca dos processos administrativos nº 10140.722364/2015-98 e 10140.722365/2015-32 e, consequentemente, seja emitida certidão positiva com efeito de negativa em favor do autor, excluindo-o do CADIN, bem como levantando a averbação de arrolamento fiscal do imóvel de matrícula 765 do CRI de Sonora/MS.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão determinou-se que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca dos pedidos, no prazo de 10 dias (ID 17680742).

A Fazenda deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, como se extrai da aba expediente dos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu, em sede de recurso especial repetitivo, que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (REsp 1.123.669/RS).

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a expedição da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Entendimento contrário implicaria em que o contribuinte que tivesse contra si ajuizada execução fiscal ostentasse condição mais favorável do que aquele sobre o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Ademais, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da Fazenda Pública em propor a competente execução fiscal, ainda mais quando já foram efetivadas medidas constritivas, como o arrolamento de bens.

Desse modo, sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, os contribuintes passaram a ajuizar ações cautelares inominadas, com o escopo de antecipar os efeitos que seriam obtidos com a aceitação da garantia em execução fiscal a ser proposta.

Contudo, o novo CPC acabou com a autonomia processual da medida cautelar. Assim, o processo de conhecimento é apto, na atual sistemática, a veicular tanto a postulação satisfativa com a cautelar, podendo ainda ser formulada em caráter antecedente, como prevê o seu art. 305 e seguintes.



Ainda que haja controvérsia sobre qual a medida processual mais adequada na hipótese em exame, restando claro que não se pode retirar do contribuinte a possibilidade de antecipar a garantia do débito, sob pena de ofender ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), entendo que a medida mais adequada processualmente seja a tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do que leciona Leandro Paulsen:

(...) Vinha sendo admitido o oferecimento de bens em garantia através de ação cautelar como uma espécie de **antecipação da penhora** relativa a execução fiscal pendente de ajuizamento pelo Fisco. A **ação principal** era a própria execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco.

No novo CPC (Lei n. 13.105/15), a tutela cautelar pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Se antecedente, o pedido principal é apresentado nos mesmos autos. É o que dispõem seus arts. 294 e 308.

É pacífico o entendimento do STJ de que "é viável, em sede cautelar em executivo fiscal, a caução de bem imóvel para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com vistas à obtenção de certidão com efeito de negativa". O STJ admite que seja oferecido em caução, inclusive, crédito de precatório, mas destaca que a Fazenda pode se opor e que deve ser submetido à avaliação.

Ademais, não há perda da **eficácia da medida** no caso de não ser formulado pedido principal em trinta dias. Cabe ao credor dar início à execução fiscal e a demora corre contra os seus interesses.

Como o oferecimento de caução em verdadeira antecipação de penhora não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, o Fisco pode e deve **promover a execução fiscal**, quando, então, a caução será convertida em penhora.<sup>[1]</sup>

Desse modo, recebo a inicial como tutela cautelar em caráter antecedente, devendo ser processada nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

## 2. De outro lado, **não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela.**

Ainda que seja lícito o oferecimento de bem imóvel para garantir a futura execução, a caução deve observar o regramento aplicado às execuções fiscais, em especial quanto à ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.

Nesse prisma, a caução oferecida não foi em dinheiro ou, ainda, em seguro-fiança. Ao revés, foi ofertado bem imóvel que, como se sabe, não possui liquidez imediata e, a par de haver indicação de seu valor em declaração de ITR, mister efetuar a sua avaliação por este Juízo.

Ademais, o bem ofertado não pertence exclusivamente ao autor, mas também à sua esposa, Noelda Maria Zanchin, e a Ivete Rosa Barp Zanchin, como consta na respectiva matrícula imobiliária (ID 17557998, p. 1), sendo necessária a outorga uxória da primeira e o consentimento da segunda.

Por fim, necessário também que o demandante apresente a matrícula atualizada do imóvel, de modo a verificar se há alguma outra constrição sobre o bem, como hipoteca.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Nos termos supracitados, INTIME-SE o autor para em 10 dias junte aos autos cópia atualizada matrícula imobiliária do bem ofertado em garantia, bem como apresente a outorga uxória e a autorização dos demais proprietários.

4. Após, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, e INTIME-A para, no mesmo prazo, com a resposta, juntar cópia integral do respectivo procedimento administrativo; **b) informar se concorda com o bem ofertado como caução; c) informar se já há execução fiscal ajuizada acerca dos débitos mencionados, bem como quanto é o valor atualizado destes.**

5. Retifique-se a autuação, para que conste tutela cautelar antecedente.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juíza Federal

[1] PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 – grifo no original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-28.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-06.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA EMILIA DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-49.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: IVANIR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000060-86.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: RAYNER CARVALHO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO28336  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-68.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES BARROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-43.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-27.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: EDIL JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-90.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ainda, ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização dos ofícios requisitórios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-59.2005.4.03.6007  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CENTENARO - MS7639, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/MS** face de **MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA** objetivando o recebimento do valor de R\$1.295,28, referente às anuidades de 1997 a 2001 e multas eleitorais.

Foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 109-109v).

O CRC/MS interpôs recurso de apelação (fls. 112-116).

Intimada (fl. 130), a executada apresentou as contrarrazões às fls. 134-138.

Em seguida, a exequente foi intimada a digitalizar os autos e inseri-los no sistema PJe, tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142/2017 (fl. 139), o que foi por ela efetivado, informando o novo número dos autos, qual seja, 5014654-52.2018.403.0000 (fl. 143-145).

Posteriormente, protocolou petição nos autos físicos, requerendo a desistência do recurso e extinção da presente execução (fl. 146).

Os autos foram novamente digitalizados por esta Secretaria Judiciária e inseridos no PJe.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Observa-se que na disposição normativa anterior desta E. Corte Regional, ao serem digitalizados os autos, estes ganhavam nova numeração e eram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A partir da digitalização, os autos físicos deveriam ser arquivados e o processo seguiria o seu curso apenas no PJe, sob a nova numeração.

Desse modo, a ora recorrente deveria ter apresentado petição acerca da desistência do recurso nos autos principais, que já haviam sido remetidos ao TRF3. Após a digitalização nenhum outro ato deveria ser praticado nos autos físicos, pois estes não mais se referem a regular tramitação do processo.

Ademais, em consulta ao processo principal (5014654-52.2018.403.0000), verifica-se que já foi proferido acórdão, desprovido o recurso de apelação por ela interposto e confirmando os termos da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (doc. anexo).

Consequentemente, resta prejudicado pedido de desistência recursal.

De outro lado, equivocadamente, o processo físico foi novamente digitalizado e, agora, distribuído sob o mesmo número do físico, diante da nova possibilidade do sistema deste Tribunal.

Dessa forma, verificado que os presentes autos foram reinseridos no PJe por equívoco, **PROCEDA a Secretaria a baixa dos autos, arquivando-os.**

2. INTIME-SE a exequente/recorrente de que qualquer manifestação processual deverá ser efetivada nos autos principais nº 5014654-52.2018.403.0000, os quais encontram-se tramitando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000409-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO GATTO, EDIO NOGUEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, LUCIANO GUERRA GA1 - MS17568, VINICIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E ANGELA ROBERTA DA SILVA - MT6902/O, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000365-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JADER HUDSON DE PAULA, SEBASTIAO CORDEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

#### DESPACHO

Ante a constatação de erro material no despacho proferido em 15/07/2019 – ID 19413221, já que a data da continuidade da audiência de instrução e julgamento nele indicada se encontra equivocada, profiro novo despacho, com o conteúdo seguinte:

Tendo em vista a decisão que designou a continuidade da audiência de instrução nos autos 0000728-18.2015.4.03.6007, com os quais a presente ação penal tramita conjuntamente (v. decisão de fls. 1069/1069-v dos autos físicos, ID 19211494), intemem-se pessoalmente os réus SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA para que compareçam à sessão no Juízo Federal, no **dia 20/11/2019, às 14h30.**

Intime-se, também, a defensora dativa dos réus. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à advogada Dra. Alessandra Perei Merlim Melo, OAB/MS 20.052.

Fica revogado, assim, o despacho de ID 19413221, devendo a Secretaria desentranhá-lo do feito, a fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000365-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JADER HUDSON DE PAULA, SEBASTIAO CORDEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

#### DESPACHO

Ante a constatação de erro material no despacho proferido em 15/07/2019 – ID 19413221, já que a data da continuidade da audiência de instrução e julgamento nele indicada se encontra equivocada, profiro novo despacho, com o conteúdo seguinte:

Tendo em vista a decisão que designou a continuidade da audiência de instrução nos autos 0000728-18.2015.4.03.6007, com os quais a presente ação penal tramita conjuntamente (v. decisão de fls. 1069/1069-v dos autos físicos, ID 19211494), intimem-se pessoalmente os réus SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA para que compareçam à sessão no Juízo Federal, no **dia 20/11/2019, às 14h30**.

Intime-se, também, a defensora dativa dos réus. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à advogada Dra. Alessandra Perei Merlim Melo, OAB/MS 20.052.

Fica revogado, assim, o despacho de ID 19413221, devendo a Secretaria desentranhá-lo do feito, a fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)